Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação

2008

Volume XVI

Coletânea de Legislação Educacional

PARANÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Beto Richa

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Flávio Arns

DIRETORIA GERAL
Jorge Eduardo Wekerlin

SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
Meroujy Giacomassi Cavet

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR
Cibele Lacerda

COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO
Olga Samways

É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte.
www.educacao.pr.gov.br

Departamento de Legislação Escolar
Capa
Dilma Seino Ribeiro Protzek

Organização
Matilde Nidejelski Stedile

Projeto Gráfico
Fernanda Paula Evangelista Gonçalves

Revisão Textual
Judite Czuczman
Matilde Nidejelski Stedile

Diretoria de Tecnologia Educacional
Coordenação de Multimeios
Eziquiel Menta
Diagramação
William Alberto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Av. Água Verde, 2140 - Vila Isabel
CEP 80240-900 - Curitiba – Paraná
www.educacao.pr.gov.br
IMPRESSO NO BRASIL
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Apresentação

A edição desta coletânea reuniu a legislação educacional da esfera federal e estadual e a normatização emanada do Sistema Estadual de Ensino e da Secretaria de Estado da Educação, no período de 2008.

Para agilizar a busca de informações que envolvem a legislação educacional, os procedimentos em âmbito escolar e das atividades escolares dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino, **a estrutura organizacional** da presente coletânea dispõe: legislação, normas e instruções **por assuntos**, de forma ordenada, agrupadas em **ordem alfabética**.

Índice

Assunto	Súmula	Amparo Legal	Página (s)
Abertura da Demanda de Horas – Aula dos Profissionais das Salas de Apoio	Define critérios para a abertura da demanda de horas-aula, dos profissionais das Salas de Apoio à Aprendizagem, da Rede Pública Estadual de Ensino.	Instrução nº 022/08 SEED/SUED	001
Aproveitamento de Conteúdos e Freqüência da Educação Infantil	Pedido de aproveitamento de conteúdos e freqüencia para alunos que freqüentaram a última etapa da Educação Infantil até 04/05/07.	Parecer nº 362/08 CEE/PR	007
Arcafar	Ampliação/Extensão dos Cursos ofertados pelas Casas Familiares Rurais	Ofício Circular 57/08 SEED/DET	015
Arco Ocupacional	Expansão da Educação Profissional Nível Médio com Arco Ocupacional.	Ofício nº 026/08 SEED/DET	017
Auxílio – Financeiro a Jovens	Autorizado o pagamento de auxílio-financeiro a jovens pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude para o desenvolvimento de atividades educativas e de produção cultural.	Lei Estadual nº 16.021/08	018
Avanço Escolar	Consulta sobre questões relativas ao avanço escolar.	Parecer nº 01/08 CNE/CEB	021
Biblioteconomia	Proposta de implantação do curso Técnico em Biblioteconomia de nível médio, Eixo Tecnológico Apoio Educacional, para o ano de 2009.	Parecer nº 982/08 CEE/PR	027
Bolsa Família	Altera o Decreto nº 5209/04, que regulamenta a Lei nº 10.836/04, que cria o Programa Bolsa Família.	Decreto Federal nº 6.392/08	045
Brasil Profissionalizado	Programa Brasil Profissionalizado e Expansão 2008/2011.	Ofício nº 45/08 SEED/DET	047

Calendário Escolar – 2009	Define o Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica, para o ano de 2009.	Instrução nº 018/08 SEED/SUED	049
Calendário Escolar para 2009	Estabelece para a Rede Pública Estadual de Educação Básica, o Calendário Escolar para o ano de 2009.	Resolução nº 4.409/08 SEED/PR	054
Capacitação de Docentes	Consulta sobre a situação funcional do professor concluinte do Programa de Capacitação de Docentes ofertado pela VIZIVALI/IESDE.	Parecer nº 898/08 CEE/PR	056
Capacitação de Professores na Área da Surdez	Proposta de oferta do Curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, na área da surdez.	Parecer nº 05/08 CNE/CEB	058
Carga Horária Mínima para EJA	Consulta sobre a carga horária mínima para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio.	Parecer nº 95/08 CEE/PR	063
Casas Familiares Rurais	Ampliação/Extensão dos Cursos ofertados pelas Casas Familiares Rurais-2009.	Ofício Circular nº 57/08 SEED/DET	015
Catálogo Nacional de Cursos Técnicos	Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional.	Deliberação nº 04/08 CEE/PR	065
Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.	Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.	Resolução nº 03/08 CNE/CEB	073
Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio	Proposta de Instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.	Parecer nº 11/08 CNE/CEB	075
CELEM – Centro de Línguas Estrangeiras Modernas	Regulamenta e organiza a oferta de ensino extracurricular, plurilinguista e gratuita de cursos básicos e de aprimoramento em Língua Estrangeira Moderna LEM.	Resolução nº 3.904/08 SEED/PR	088

CELEM – Centros de Línguas Estrangeiras Modernas	Define critérios para implantação e funcionamento de Cursos de Línguas Estrangeiras Modernas – LEM e atribuições para os profissionais dos CELEMs.	Instrução nº 019/08 SEED/SUED	090
Censo Escolar	Dispõe sobre o Censo Anual da Educação Básica	Decreto Federal nº 6.425/07	112
Centro de Atendimento Especializado na Área da Surdez – CAES	Estabelece critérios para o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado na Área da Surdez – CAES, Serviço de Apoio Especializado, no ensino regular.	Instrução nº 002/08 SEED/SUED	114
Centros de Socioeducação	Orienta a matrícula de alunos na Educação de Jovens e Adultos - EJA	Instrução nº 07/08 SEED/CDE	124
Ciclo Básico de Alfabetização	Os Estabelecimentos de ensino da Rede Estadual que ainda ofertam o Ciclo Básico de Alfabetização, devem adequar-se ao disposto na Resolução nº 615/98- SEED, elaborando um Adendo ao Regimento Escolar no qual a oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental seja definida com ciclo contínuo de 4(quatro) anos, a partir do ano de 2008.	Portaria nº 01/08 SEED/DAE	127
Ciclos de Formação Humana	Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos Ciclos de Formação Humana.	Parecer nº 02/08 CNE/CEB	128
Classe Especial	Estabelece critérios para o funcionamento da Classe Especial nas séries iniciais do Ensino Fundamental na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.	Instrução nº 014/08 SEED/SUED	136
Colégios Agrícolas Estaduais	Vagas para alunos Paraguaios nos Colégios Agrícolas Estaduais.	Ofício Circular nº 048/08 SEED/DET	141

Combate à Produção, Venda e Distribuição de Pornografia Infantil.	Altera a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.	Lei Federal nº 11.829/08	143
Computador Portátil para Professores	Institui o Projeto Computador Portátil para Professores no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências.	Decreto Federal nº 6.504/08	146
Consolidação das Leis do Trabalho – CLT	Acrescenta art.442-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452/43, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 06 (seis) meses.	Lei Federal nº 11.644/08	148
Convalidação de Estudos	Consulta sobre a necessidade de convalidação de estudos dos Cursos Técnicos ofertados pelas unidades do SENAI/PARANÁ, autorizados antes da emissão da Deliberação nº 09/06 – CEE/PR.	Parecer nº 413/08 CEE/PR	149
Convalidação e Regularização de Vida Escolar	Consulta sobre os prazos de validade dos atos oficiais de convalidação e de regularização de vida escolar.	Parecer nº 768/08 CEE/PR	152
Convênio de Cooperação Técnica e Financeira - Serviços Especializados, Educação Especial	Regulamenta os procedimentos para a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a SEED e entidades mantenedoras que ofertam Educação Básica mediante os serviços especializados na modalidade de Educação Especial.	Resolução nº 3.616/08 SEED/PR	158
Coordenador de Curso e da Prática de Formação de Docentes	Demanda e suprimento para Coordenador de Curso e da Prática de Formação do Curso de Formação de Docentes – Normal, em Nível Médio.	Ofício Circular nº 058 e 059/08 SEED/DET	168
Creches Pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná	Consulta sobre o funcionamento ininterrupto dos serviços educacionais prestados pelas creches pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.	Parecer nº 245/08 CEE/PR	170

Credenciamento de Estabelecimentos de Ensino Reconhecidos para Emissão de Históricos Escolares	Normatiza credenciamento de estabelecimentos de ensino reconhecidos para emissão de Históricos Escolares de alunos concluintes do Ensino Fundamental ou Médio de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 13/08 SEED/CDE	182
Curso Técnico em Guia de Turismo	Consulta sobre critério para ingresso de alunos no Curso Técnico em Guia de Turismo.	Parecer nº 897/08 CEE/PR	190
Descentralização do Curso de Formação de Docentes	Descntralização do Curso de Formação de Docentes - Normal, em Nível Médio.	Ofício Circular nº 027/08 SEED/DET	192
Descentralização da Oferta do Curso de Formação de Docentes	Consulta sobre descentralização da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, já reconhecido no Sistema Estadual de Ensino.	Parecer nº 765/08 CEE/PR	193
Desconto de 50% do valor de ingressos, para professores	Assegura aos professores da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimento e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares.	Lei Estadual nº 15.876/08	197
Designação de Diretor Escolar e Seu Auxiliar	Estabelece prazo para o processo de consulta para a designação de Diretor Escolar e seu Auxiliar.	Resolução nº 5.150/08 SEED/PR	199
Diretores e Diretores Auxiliares	Dispõe sobre o processo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.	Resolução nº 4.202/08 SEED/PR	203

Diretores e Diretores Auxiliares	Complementa a Resolução nº 4202/08 que dispõe sobre o processo de escolha de Diretores e Diretores auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.	Resolução nº 4.609/08 SEED/PR	221
Diretores e Diretores Auxiliares contratados pelo PSS	Os professores contratados pelo PSS, que exerciam a função de Diretor e Diretor Auxiliar, e tiveram seus contratos rescindidos , poderão ser reconduzidos à Direção das unidades escolares .	Resolução nº 649/08 SEED/PR	223
Diretrizes Operacionais para EJA, Exame de EJA e EJA a distância	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos Exames de EJA e Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância.	Parecer nº 23/08 CNE/CEB	224
Distribuição de Aulas	Retifica a Resolução nº 175/08, que regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos estaduais de ensino.	Resolução nº 1.455/08 SEED/PR	260
Distribuição de Aulas	Regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos estaduais de ensino.	Resolução nº 175/08 SEED/PR	261
Documentação escolar	Normatiza os procedimentos relacionados a sinistros que envolvem destruição de documentação escolar.	Instrução nº 01/08 SEED/CDE	271
Documentadores escolares	Estabelece critérios para autorização de linhas telefonicas e outros equipamentos para Documentadores Escolares.	Instrução nº 09/08 SEED/DAE	274
Educação Básica do Campo	Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.	Resolução nº 02/08 CNE/CEB	275
Educação do Campo	Reexame do Parecer nº 23/2007- CNE/CEB, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.	Parecer nº 03/08 CNE/CEB	278

Educação de Jovens e Adultos	Consulta sobre a vigência de normatização que estabelece a idade mínima para a matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA.	Parecer nº 52/08 CEE/PR	283
Educação de Jovens e Adultos – Matrícula	Autoriza matrículas nos cursos de Educação de Jovens e Adultos-EJA, da Rede Estadual, aos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, a medidas socio-educativas, bem como inclusão dos encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.	Resolução nº 3.235/08 SEED/PR	287
Educação de Jovens e Adultos	Altera dispositivos da Lei nº 9394/96, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissonal .	Lei Federal nº 11.741/08	288
Eleição para Diretor Escolar	Define critérios para concorrer às funções de Diretor e Diretor Auxiliar no processo de escolha regulamentado pela Resolução nº 4202/08-SEED.	Resolução nº 4.796/08 SEED/PR	291
Ensino Fundamental de Nove Anos	Normas para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, a partir do ano de 2009.	Deliberação nº 02/08 CEE/PR	293
Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre matrícula de alunos no Ensino Fundamental de Nove Anos, para 2008.	Parecer nº 189/08 CEE/PR	303
Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre implantação e matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos.	Parecer nº 361/08 CEE/PR	309
Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre matrícula por transferência de alunos do Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 53/08 CEE/PR	312
Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos de aluno reprovado na 1ª série.	Parecer nº 680/08 CEE/PR	314

Ensino Fundamental de Nove Anos	Orientações sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 04/08 CNE/CEB	317
Ensino Médio Organizado em Blocos de Disciplinas Semestrais	Implanta Matriz Curricular Única para os estabelecimentos de ensino que optarem pela oferta do Ensino Médio Regular organizado em Blocos de Disciplinas Semestrais.	Resolução nº 5.590/08 SEED/PR	320
Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais	Estabelece procedimentos para a oferta do Ensino Médio organizado por Blocos de Disciplinas Semestrais.	Instrução nº 021/08 SEED/SUED	321
Ensino Religioso	Normatiza os procedimentos para registro da disciplina Ensino Religioso na Rede Pública de Ensino.	Instrução nº 04/08 SEED/CDE	327
Escolas Itinerantes	Apresentação de Relatório Anual das ações desenvolvidas pela SEED em relação às Escolas Itinerantes, no período de 2004 a 2007	Parecer nº 608/08 CEE/PR	330
Escolas Indígenas	Dispõe sobre a organização e funcionamento das Escolas Indígenas no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.	Resolução nº 2.075/08 SEED/PR	331
Estágio	Os órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior que tenham condições de proporcionar experiência e prática na linha de formação, aos alunos estagiários.	Decreto Estadual nº 3.207/08	335
Estágio para Estudantes	Dispõe sobre o estágio educativo escolar supervisionado para educandos que frequentam a educação profissional de Ensino Médio e na modalidade EJA e Educação Especial.	Lei Federal nº 11.788/08	342

Estatutos do Conselho Escolar	Compete aos Núcleos Regionais de Educação análise e aprovação dos Estatutos do Conselho Escolar dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Estado do Paraná.	Resolução nº 4.649/08 SEED/PR	348
Exame de EJA	Idade mínima e certificação nos exames de EJA e Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância.	Parecer nº 23/08 CNE/CEB	224
Exames Supletivos	Torna pública as inscrições dos Exames Supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio – Etapas 85ª, 86ª e 88ª.	Resolução nº 1.760/08 SEED/PR	349
Exames Supletivos	Fixa a gratificação pela prestação de serviços, na aplicação dos Exames Supletivos	Resolução nº 4.170/08 SEED/PR	350
Exames Supletivos	Proposta para a realização dos Exames Supletivos, para o ano de 2008 – etapas 85ª, 86ª e 88ª.	Parecer nº 311/08 CEE/PR	352
Exames Supletivos para Brasileiros no Exterior	Abertura das inscrições dos Exames Supletivos para brasileiros residentes no exterior, Etapa 87ª.	Resolução nº 2.632/08 SEED/PR	367
Experiência Prática	Os órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior que tenham condições de proporcionar experiência e prática na linha de formação, aos alunos estagiários.	Decreto Estadual nº 3.207/08	335
Filosofia e Sociologia	Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio.	Deliberação nº 03/08 CEE/PR	368
Filosofia e Sociologia	Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.	Parecer nº 22/08 CNE/CEB	383

Filosofia e Sociologia	Altera o art. 36 da Lei nº 9394/96 - LDB, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.	Lei Federal nº 11.684/08	391
Formação Continuada para Gestores e Professores - PROEJA	Formação Continuada para Gestores e Professores da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.	Ofício Circular nº 013/08 SEED/DET	392
Formação de Docentes – Normal	Descentralização do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio.	Ofício Circular nº 027/08 SEED/DET	401
Formação de Docentes na Modalidade Normal Belíngue Kaingang/Guarani.	Orienta o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Belíngue Kaingang/Guarani.	Instrução nº 007/08 SEED/SUED	402
Formação dos Profissionais da Educação Infantil	Consulta sobre profissionais da Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino.	Parecer nº 21/08 CNE/CEB	405
Formação e Qualificação do Professor e sua pontuação	Dispõe sobre a pontuação dos eventos de formação e/ou de qualificação profissional e produção do Professor da Rede Estadual da Educação Básica do Estado do Paraná.	Resolução nº 2.328/08 SEED/PR	412
Formação Mínima Exigida para Professores	Consulta sobre formação mínima exigida para professores de Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.	Parecer nº 187/08 CEE/PR	416
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	Consulta se os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.	Parecer nº 25/08 CNE/CEB	418
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.	Resolução nº 01/08 CNE/CEB	430

Gratificação	Gratificações de serviços extraordinários aos Servidores QPPE e QPM, por ocasião dos Jogos Oficiais do Estado do Paraná/2008.	Resolução nº 1.831/08 SEED/PR	432
Grupo de Estudos - PDE	Define a organização do Grupo de Estudos de Formação Continuada descentralizada para Profissionais da Educação Básica da Rede Estadual e Municipal, Membros do Conselho Escolar e professores que ingressaram no Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE.	Instrução nº 003/08 SEED/SUED	434
Grupo de Trabalho em Rede – GTR	Orienta a implementação dos Grupos de Trabalho em Rede – GTR do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE	Instrução nº 09/08 SEED/SUED	448
Habilitação do Professor Pedagogo	Consulta sobre Habilitação do Professor Pedagogo para atuar nas disciplinas específicas que compoem a Matriz Curricular do Curso Formação de Docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.	Parecer nº 351/08 CEE/PR	451
Habilitação para suporte Pedagógico	Consulta sobre a habilitação necessária para exercício das funções de suporte pedagógico: Direção, Orientação, Supervisão e Coordenação.	Parecer nº 883/08 CEE/PR	457
História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena	Altera a Lei 9394/96 - LDB, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática"História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".	Lei Federal nº 11.645/08	462
Idade Mínima de Ingresso para EJA	Consulta sobre a vigência de normatização que estabelece a idade mínima para a matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA.	Parecer nº 52/08 CEE/PR	283
Idade Mínima para EJA	Solicita revisão ou revogação da Deliberação nº 06/05-CEE/PR, para atendimento de adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos, na Educação de Jovens e Adultos - EJA	Parecer nº 626/08 CEE/PR	463

Idade Mínima para Matrícula de ingresso na EJA.	Define a idade para matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino, considerando o Parecer nº 174/08-CEE/PR.	Instrução Conjunta nº 01/08 SEED/DAE	494
Ingresso para professores com desconto de 50%	Assegura, aos professores da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, desconto de 50% para o ingresso em estabelecimento e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares.	Lei Estadual nº 15.876/08	197
Licença Maternidade	Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei Federal nº 11.770/08	496
Licença Médica	Visa a Resolução que, será concedida Licença Médica aos professores que apresentarem atestado médico, na forma do artigo 2º, desde que entregue em até 24 horas do início do seu afastamento.	Resolução nº 1.237/08 SEED/PR	498
Língua Portuguesa no Timor-Leste	Altera o Decreto nº 5274/04, que institui o Programa de Qualificação de Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor-Leste.	Decreto Federal nº 6.421/08	500
Livro Registro de Classe	Estabelece normas para preenchimento do Livro Registro de Classe da Rede Estadual de Ensino.	Instrução nº 14/08 SEED/DAE/CDE	501
Matrícula	Define a idade para matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino, considerando o Parecer nº 174/08-CEE.	Instrução Conjunta nº 01/08 SEED/DAE	494
Matrícula - 2009	Orienta a matrícula nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano de 2009.	Instrução Normativa nº 08/08 SEED/DAE	510

Matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre a matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos de aluno reprovado na 1ª série.	Parecer nº 680/08 CEE/PR	314
Matrícula Escolar por Fluxo	Orientações preliminares para os trabalhos e procedimentos preparatórios para as matrículas de 2009 - Fluxo.	Ofício Circular nº 29/08 SEED/DAE	537
Matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos	Regularização de matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos.	Parecer nº 852/08 CEE/PR	539
Matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos	Consulta sobre implantação e matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos.	Parecer nº 361/08 CEE/PR	309
Matrícula por Transferência	Consulta sobre matrícula por transferência de alunos do Ensino Fundamental de nove anos.	Parecer nº 53/08 CEE/PR	312
Matrículas no Curso de Formação de Docentes - 2009	Matrículas iniciais para 2009 do Curso de Formação de Docentes – Normal, em Nível Médio.	Ofício Circular nº 056/08 SEED/DET	542
Matrículas no SEJA	Registro de Matrícula no Sistema SEJA.	Ofício nº 08/08 SEED/CEF/CDE	543
Matrículas nos Cursos da Educação Profissional Integrado à EJA	Alunos matriculados nos cursos da Educação Profissional integrados à Educação de Jovens e Adultos.	Ofício Circular nº 07/08 SEED/DET	545
Matriz Curricular	Matriz Curricular dos Cursos Técnicos de Implantação de Forma Simultânea .	Ofício Circular nº 024/08 SEED/DET	547
Música na Educação Básica	Consulta sobre a atuação de profissionais de Música na Educação Básica	Parecer nº 10/08 CNE/CEB	548
Música na Educação Básica	Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da música na Educação Básica.	Lei Federal nº11.769/08	553

Papel Reciclado	Regulamenta a Lei nº 15.696/07, que dispõe sobre a utilização de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado, pela Administração Pública Estadual.	Decreto Estadual nº 3.014/08	554
Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE	Orienta a implementação dos Grupos de Trabalho em Rede – GTR do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE	Instrução nº 09/08 SEED/SUED	448
Piso Salarial	Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.	Lei Federal nº 11.738/08	556
Piso Salarial no Estado do Paraná	Fixa, a partir de 1º de maio de 2008, valores do piso salarial no Estado do Paraná, com fundamento no inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 103/2000.	Lei Estadual nº 15.826/08	558
Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do QFEB	Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.	Lei Complementar Estadual nº 123/08	560
Processo de Avaliação da Proposta Pedagógica de EJA	Designação de servidores públicos para a comissão que acompanhará o processo de avaliação da Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos, 2006.	Resolução nº 1.916/08 SEED/PR	569
Processo de Seleção de Servidores Públicos	Regulamenta o Processo de Seleção de Servidores Públicos para estabelecimentos de ensino que atendem educandos em privação de liberdade ou Centros de Socioeducação.	Resolução nº 1.464/08 SEED/PR	570
Processo de Seleção de Servidores Públicos para os Centros de Socioeducação	Revoga a Resolução nº 1464/08 que regulamenta o Processo de seleção de servidores públicos para os Centros de Socioeducação.	Resolução nº 2.345/08 SEED/PR	581
PROEDUSE	Orienta a matrícula de alunos na Educação de Jovens e Adultos - EJA	Instrução nº 07/08 SEED/CDE/DAE	124

PROEJA	Abertura de novas turmas para os estabelecimentos que já ofertam os Cursos Técnicos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.	Ofício Circular nº 025/08 SEED/DET	582
PROEJA	Idade mínima exigida para matrícula no PROEJA.	Ofício Circular nº 30/08 SEED/DET	583
PROEJA	Expansão dos Cursos do PROEJA até 2011.	Ofício Circular nº 39/08 SEED/DET	585
PROEJA	Abertura de turmas da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos. PROEJA	Ofício nº 010/08 SEED/DET	588
PROEJA	Pedido de Alteração da Matriz Curricular dos Cursos Técnicos em Agente Comunitário de Saúde, Construção Civil, Eletromecânica, Enfermagem, Meio Ambiente, Nutrição e Segurança do Trabalho integrado à Educação de Jovens e Adultos.	Parecer nº 600/08 CEE/PR	589
Professor de Apoio em Sala de Aula	Estabelece critérios para a solicitação de Professor de Apoio em Sala de Aula para atuar com alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.	Instrução nº 010/08 SEED/SUED	600
ProFuncionário	Orientações aos estabelecimentos do ProFuncionário	Ofício nº 35/08 SEED/DEP	604
ProFuncionário	Orientações sobre as atividades dos Professores Tutores do Profuncionário.	Ofício Circular nº 001/08 SEED/DET	605
ProFuncionário	Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação: expansão de oferta de cursos técnicos – Serviços de Apoio Escolar	Parecer nº 324/08 CEE/PR	607

ProFuncionário	Convalidar a realização, no ano de 2007, da expansão do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação-ProFuncionário.	Resolução nº 1.468/08 SEED/PR	620
ProFuncionário	Autoriza o funcionamento de novas turmas dos Cursos Técnicos em Gestão Escolar, Meio Ambiente, e Infra-Estrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Alimentação Escolar do ProFuncionário.	Resolução nº 3.595/08 SEED/PR	621
ProFuncionário	Autoriza a descentralização do Curso de Gestão Escolar do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação-ProFuncionário da 21ª área Profissional-Serviço de Apoio Escolar.	Resolução nº 3.596/08 SEED/PR	622
ProFuncionário	Reconhece o Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – ProFuncionário nos estabelecimentos de ensino .	Resolução nº 369/08 SEED/PR	623
ProFuncionário	Autoriza a expansão do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – ProFuncionário – dos Cursos Técnicos, em Meio Ambiente e Infra Estrutura Escolar, Multimeios Didáticos, Alimentação Escolar e Gestão Escolar, todos da 21ª Área Profissional do Serviço de Apoio Escolar.	Resoluções nº 3.593/08 e 3.594/08 SEED/PR	624
Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI	Altera a Lei nº 11.530/07, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI	Lei Federal nº 11.707/08	626
Programa Anual de Trabalho do CEE	Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação – CEE, para o ano de 2009	Deliberação nº 01/08 CEE/PR	631
Programa Aquisição de Alimentos	Regulamenta o art. 19 da Lei 10.696/03, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos.	Decreto Federal nº 6.447/08	636

Programa de Capacitação de Docentes em Serviço	Consulta sobre a certificação de Alunos/Professores da Rede Municipal concluintes do Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALE/IESDE.	Parecer nº 39/08 CEE/PR	640
Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE	Orienta sobre a participação dos Professores Mestres e Doutores no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE.	Instrução nº 004/08 SEED/SUED	644
Programa Usina do Conhecimento	Determina que o Programa Usina do Conhecimento ficará sob responsabilidade da Diretoria de Lazer.	Resolução nº 3.262/08 SEED/PR	650
Progressão QPM	Regulamenta o processo de avaliação para concessão da Progressão, em 2008, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida pela Lei Complementar nº 103/04 .	Resolução nº 2.363/08 SEED/PR	652
Proibição do Fumo	Fica proibido o uso de fumígeros, derivados ou não, de tabaco, nas dependências da SEED e nas escolas de ensino público estadual.	Resolução nº 2.555/08 SEED/PR	656
PROJOVEM	Dispõe sobre o Programa Nacional de inclusão de Jovens – PROJOVEM instituído pela Lei 11.129/05, e dá outras providências.	Lei Federal nº 11.692/08	659
Projovem	Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129/05, e regido pela Lei 11.692/08, e dá outras providências.	Decreto Federal nº 6.629/08	665
ProJovem Urbano	Apreciação do Projeto Pedagógico Integrado e autorização de funcionamento do ProJovem Urbano.	Parecer nº 18/08 CNE/CEB	686
Promoção QPM	Regulamenta o processo de avaliação de Títulos para a promoção aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.	Resolução nº 3.685/08 SEED/PR	695

Proposta Pedagógica de EJA	Designação de funcionários públicos para comporem a Comissão para a elaboração de Proposta de Organização da Educação de Jovens e Adultos – EJA.	Resolução nº 1.538/08 SEED/PR	699
Reclassificação de Alunos	Estabelece procedimentos para o processo de reclassificação de alunos.	Instrução nº 020/08 SEED/SUED	700
Reforço Escolar	Consulta referente à implantação de projeto de reforço escolar.	Parecer nº 24/08 CNE/CEB	702
Regimento Escolar e Adendo Regimental	Delega aos Núcleos Regionais de Educação, orientar e acompanhar os estabelecimentos de ensino na elaboração do seu Regimento Escolar, bem como de Adendos Regimentais e sua devida aprovação.	Resolução nº 3.879/08 SEED/PR	705
Regimento Escolar e seus Adendos	Procedimentos para análise e emissão de Parecer Conjunto e Ato Administrativo para aprovação dos Regimentos Escolares e seus Adendos de Alteração e/ou Acréscimos.	Instrução Conjunta nº 001/08 SEED/SUED/ SUDE	706
Registro da Progressão Parcial, Classificação e Reclassificação	Normatiza os procedimentos para registro da Progressão Parcial , da Classificação e Reclassificação em documentos escolares do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos(EJA).	Instrução nº 02/08 SEED/DAE/CDE	714
Registro on-line e off-line de Diplomas e Certificados	Normatiza os procedimentos para registro on-line e off-line de diplomas e certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio e Formação de Docentes.	Instrução nº 05/08 SEED/DAE	730
Regularidade e Autenticidade de estudo exigida pelo Sistema Estadual de Ensino	Consulta sobre a exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade em documentos escolares emitidos pelo Sistema Estadual de Ensino.	Parecer nº174/08 CEE/PR	732

Regularização de Matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos	Regularização de matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos.	Parecer nº 852/08 CEE/PR	539
Relatório Final	Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.	Instrução nº 10/08 SEED/SUDE/ DAE	736
Retificação da Instrução nº 16/07	Orienta os estabelecimentos de ensino da área de jurisdição desse NRE, que os mesmos deverão substituir o Anexo II constante da Instrução nº 16/07.	Ofício Circular nº 01/08 SEED/CDE	754
Sala de Recursos	Estabelece critérios para o funcionamento da Sala de Recursos para o Ensino Fundamental – séries finais, na área da Deficiência Mental/ Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos.	Instruçao nº 013/08 SEED/SUED	755
Sala de Recursos	Estabelece critérios para o funcionamento da Sala de Recursos para o Ensino Fundamental – séries iniciais na área da Deficiência Mental/ Intelectual e Transtornos Funcionais Específicos.	Instrução nº 015/08 SEED/SUED	761
Sala de Recursos	Estabelece critérios para o funcionamento da Sala de Recursos nas séries iniciais do Ensino Fundamental na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.	Instrução nº 11/08 SEED/SUED	767
Sala de Recursos	Estabelece critérios para o funcionamento da Sala de Recursos nas séries finais do Ensino Fundamental na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.	Instrução nº 12/08 SEED/SUED	773
Sala de Recursos -	Estabelece critérios para o funcionamento da Sala de Recursos, na área de Altas Habilidades/ Superdotação.	Instrução nº 016/08 SEED/SUED	780

Salas de Apoio à Aprendizagem	Define critérios para a abertura da demanda de horas-aula, dos profissionais das Salas de Apoio à Aprendizagem - 5ª série do Ensino Fundamental.	Instrução nº 022/08 SEED/SUED	001
Salas de Apoio à Aprendizagem	Cria as Salas de Apoio à Aprendizagem, a fim de atender os alunos da 5ª série do Ensino Fundamental.	Resolução nº 371/08 SEED/PR	785
Salas de Apoio à Aprendizagem	Define os critérios para abertura da demanda de horas-aula, do suprimento e das atribuições dos profissionais das Salas de Apoio à Aprendizagem – 5ª série do Ensino Fundamental, da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 001/08 SEED/SUED	786
Salas de Recursos	Atendimento de apoio especializado em Salas de Recursos - para alunos com Deficiência Mental e Distúrbios de Aprendizagem – 5ª a 8ª séries e dá outras providências.	Ofício Circular nº 02/08 SEED/DEEIN	790
SAREH – Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar	Estabelece procedimentos para a implantação e funcionamento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH	Instrução nº 006/08 SEED/SUED	792
Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI	Altera a Lei nº 11.530/07, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.	Lei Federal nº 11.707/08	626
Sistema de Informação da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC	Informa que está implantando o Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC.	Ofício Circular nº 064/08 SEED/DET	797
Sociologia e Filosofia	Altera o art. 38 da Lei nº 9394/96 – LDB, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.	Lei Federal nº 11.684/08	801
Sociologia e Filosofia	Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.	Parecer nº 22/08 CNE/CEB	383

Suporte Pedagógico	Consulta sobnre a habilitação necessária para o exercício das funções de suporte pedagógico: Direção, Orientação, Supervisão e Coordenação.	Parecer nº 883/08 CEE/PR	802
Técnico em mecânica de manutenção aeronáutica	Consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos.	Parecer nº 12/08 CNE/CEB	809
Tempo Integral nas Escolas Municipais	Projeto de implantação do Regime de Tempo Integral nas escolas municipais, a partir do ano de 2008.	Parecer nº 442/08 CEE/PR	812
Tradutor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais	Estabelece normas para atuação do profissional tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras/Língua Portuguesa – TILS nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual.	Instrução nº 008/08 SEED/SUED	821
Usina do Conhecimento	Determina que o Programa Usina do Conhecimento ficará sob responsabilidade da Diretoria de Lazer – DL e da Paraná Esporte.	Resolução nº 3.262/08 SEED/PR	650
Uso de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas e medicamentos	Altera a Lei nº 9.503/97, nos termos do §4º do art. 220 da Constituição Federal, dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoolicas e medicamentos, para inibir o seu uso e consumo , e dá outras providências.	Lei Federal nº 11.705/08	826
Vagas nos Colégios Agrícolas Estaduais	Vagas para alunos Paraguaios nos Colégios Agrícolas Estaduais.	Ofício Circular nº 048/08 SEED/DET	141
Validade de Certificado	Consulta sobre a validade de certificado expedido pelos Colégios Joan Miro e pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Cobra.	Parecer nº 91/08 CEE/PR	829
Verificação Complementar para Renovação de Reconhecimento	Orienta sobre a verificação Complementar para a Renovação de Reconhecimento.	Ofício Circular nº 02/08 SEED/CDE	832

Viva a Escola	O Programa Viva Escola aprovado pela Resolução 3683/08, assume como política pública as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, nas escolas da Rede Pública Estadual do Paraná.	Instrução nº 17/08 SEED/SUED	835
Viva a Escola	Institui a partir de 2008, em caráter permanente, o Programa Viva a Escola na Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.	Resolução nº 3.683/08 SEED/PR	845
Viva a Escola	Designa comissão para análise das propostas das atividades pedagógicas do Programa Viva a Escola.	Resolução nº 5.444/08 SEED/PR	847

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 022/2008 - SUED/SEED

ASSUNTO: Critérios para a abertura da demanda de horas-aula, do suprimento e das atribuições dos profissionais das Salas de Apoio à Aprendizagem – 5ª série do Ensino Fundamental, da Rede Pública Estadual.

A Superintendência da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a LDBEN n.º 9.394/96;
- o Parecer CNE n.º 04/98;
- a Deliberação n.º 007/99 – CEE;
- a Resolução Secretarial n.º 371/2008, que regulamenta a criação das Salas de Apoio à Aprendizagem;
- a necessidade de definir os critérios para a abertura de demanda para suprimento de horas-aula em Salas de Apoio à Aprendizagem;
- a necessidade de definir as funções ou atribuições de cada educador integrante do processo de implantação das Salas de Apoio à Aprendizagem;
- a ação pedagógica para enfrentamento dos problemas relacionados à aprendizagem de Língua Portuguesa e Matemática dos alunos matriculados na 5ª série do Ensino Fundamental, no que se refere aos conteúdos de oralidade, leitura, escrita, bem como às formas espaciais e quantidades nas suas operações básicas eelementares;
- o diagnóstico relativo ao funcionamento do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem, elaborado pelo Departamento de Educação Básica, com a participação dos Núcleos Regionais de Educação, pedagogos, diretores, professores regentes de 5ª séries e professores das Salas de Apoio à Aprendizagem, expede a seguinte:

INSTRUÇÃO

I. DOS CRITÉRIOS PARA ABERTURA E ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

1. Os estabelecimentos de ensino terão abertura automática de 01 (uma) Sala de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e 01 (uma) de Matemática a cada 03 (três) turmas de 5ª série ofertadas. Para esse cálculo, não serão consideradas as turmas do turno noturno.
2. A abertura da demanda automática das Salas de Apoio à Aprendizagem no sistema será efetivada conforme a seguinte ordem:

2.1. Turmas no mesmo turno: abertura das Salas de Apoio no turno contrário;

2.2. Turmas em turnos diferentes: abertura das Salas de Apoio no(s) turno(s) contrário(s), respeitando-se a proporção de número de turmas por turno;

2.3. Excepcionalmente no caso de quatro turmas em dois turnos, abertura das Salas de Apoio nos dois turnos;

3. A carga horária disponível para cada uma das disciplinas – Língua Portuguesa e Matemática, será de 04 horas-aula semanais para os alunos, acrescidas de 01 (uma) hora-aula atividade para o Professor, devendo ser ofertadas, prioritariamente, em aulas geminadas, em dias não subseqüentes, sempre tendo em vista o benefício do aluno.

4. As Salas de Apoio à Aprendizagem deverão ser organizadas em grupos de no máximo 15 (quinze) alunos.

5.O funcionamento das Salas de Apoio à Aprendizagem está condicionado à freqüência de alunos, existência de espaço físico adequado, Professor e Plano de Trabalho Docente integrado ao Projeto Político Pedagógico da escola.

6. O aluno de 5ª série com defasagens de aprendizagem em conteúdos referentes aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental freqüentará as Salas de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e/ou Matemáticano turno contrário ao qual está matriculado.

II. DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO FUNCIONAMENTO DAS SALAS DE APOIO À APRENDIZAGEM

1. Atribuições da Direção e Equipe Pedagógica

1.1 Apresentar e discutir a legislação específica do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem com o coletivo da escola.

1.2. Decidir com os Professores regentes das turmas de 5ª séries, a indicação dos alunos para composição das turmas, de acordo com diagnóstico realizado.

1.3. Orientar a elaboração do Plano de Trabalho Docente para as Salas de Apoio à Aprendizagem, acompanhando sua efetivação e propondo metodologias adequadas às necessidades dos alunos, diferenciando-as das atividades do ensino regular.

1.4. Orientar as famílias a respeito do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem, informando aos pais ou responsáveis sobre a necessidade e importância dos alunos estenderem seu tempo escolar.

1.5. Garantir a participação dos Professores da Salas de Apoio à Aprendizagem no Conselho de Classe ou, na ausência desses Professores, apresentar as questões relativas à aprendizagem dos alunos.

1.6 Acompanhar os alunos, buscando sua participação integral no Programa, mantendo pais ou responsáveis informados quanto à freqüência, aproveitamento nas Salas de Apoio à Aprendizagem e no Ensino Regular.

2.3. Excepcionalmente no caso de quatro turmas em dois turnos, abertura das Salas de Apoio nos dois turnos;

3. A carga horária disponível para cada uma das disciplinas – Língua Portuguesa e Matemática, será de 04 horas-aula semanais para os alunos, acrescidas de 01 (uma) hora-aula atividade para o Professor, devendo ser ofertadas, prioritariamente, em aulas geminadas, em dias não subseqüentes, sempre tendo em vista o benefício do aluno.

4. As Salas de Apoio à Aprendizagem deverão ser organizadas em grupos de no máximo 15 (quinze) alunos.

5.O funcionamento das Salas de Apoio à Aprendizagem está condicionado à freqüência de alunos, existência de espaço físico adequado, Professor e Plano de Trabalho Docente integrado ao Projeto Político Pedagógico da escola.

6. O aluno de 5ª série com defasagens de aprendizagem em conteúdos referentes aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental freqüentará as Salas de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e/ou Matemáticano turno contrário ao qual está matriculado.

II. DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO FUNCIONAMENTO DAS SALAS DE APOIO À APRENDIZAGEM

1. Atribuições da Direção e Equipe Pedagógica

1.1 Apresentar e discutir a legislação específica do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem com o coletivo da escola.

1.2. Decidir com os Professores regentes das turmas de 5ª séries, a indicação dos alunos para composição das turmas, de acordo com diagnóstico realizado.

1.3. Orientar a elaboração do Plano de Trabalho Docente para as Salas de Apoio à Aprendizagem, acompanhando sua efetivação e propondo metodologias adequadas às necessidades dos alunos, diferenciando-as das atividades do ensino regular.

1.4. Orientar as famílias a respeito do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem, informando aos pais ou responsáveis sobre a necessidade e importância dos alunos estenderem seu tempo escolar.

1.5. Garantir a participação dos Professores da Salas de Apoio à Aprendizagem no Conselho de Classe ou, na ausência desses Professores, apresentar as questões relativas à aprendizagem dos alunos.

1.6 Acompanhar os alunos, buscando sua participação integral no Programa, mantendo pais ou responsáveis informados quanto à freqüência, aproveitamento nas Salas de Apoio à Aprendizagem e no Ensino Regular.

1.7 Organizar as questões estruturais tais como espaço físico apropriado, alimentação, acesso a materiais didáticos, garantindo a freqüência dos alunos e o funcionamento das salas.

1.8. Orientar os Professores no preenchimento dos relatórios das Salas de Apoio à Aprendizagem.

1.9. Acompanhar a freqüência e a movimentação dos alunos matriculados nas Salas de Apoio à Aprendizagem e providenciar a substituição quando da superação das dificuldades apresentadas, oportunizando o atendimento de novos alunos.

1.10. Organizar o acompanhamento das Salas de Apoio à Aprendizagem em escolas com dualidade administrativa, garantindo seu funcionamento no contraturno.

2. Atribuições dos Professores Regentes

2.1. Diagnosticar as dificuldades de oralidade, leitura, escrita, formas espaciais e quantidades, referentes aos conteúdos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, apresentadas pelos alunos indicando-os para a participação do Programa de Salas de Apoio à Aprendizagem.

2.2. Participar com a Equipe Pedagógica e o Professor da Sala de Apoio à Aprendizagem da definição de ações pedagógicas que possibilitem a superação das dificuldades apresentadas pelos alunos.

2.3. Acompanhar o processo de aprendizagem do aluno durante e após a participação no Programa.

2.4. Decidir com a Equipe Pedagógica e os Professores das Salas de Apoio, a permanência ou a dispensa dos alunos do Programa.

2. Preencher as fichas de encaminhamento dos alunos indicados para o Programa.

3. Atribuições dos Professores de Salas de Apoio à Aprendizagem

3.1 Elaborar o Plano de Trabalho Docente juntamente com a Equipe Pedagógica, Professores regentes, de acordo com o disposto no Projeto Político Pedagógico para Língua Portuguesa e Matemática, adequados à superação das dificuldades de oralidade, leitura, escrita, bem como às formas espaciais e quantidades nas suas operações básicas e elementares, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

3.2. Desenvolver em sala o Plano de Trabalho Docente definido.

3.3. Organizar e disponibilizar para o coletivo de Professores regentes da turma e Equipe Pedagógica pastas individuais dos alunos, de acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem.

3.4. Manter o Livro Registro de Classeatualizado.

3.5. Comunicar, por escrito, à Equipe Pedagógica, as faltas consecutivas dos alunos.

3.6. Decidir com a Equipe Pedagógica e os Professores regentes, a permanência ou a dispensa dos alunos das Salas de Apoio à Aprendizagem.

3.7. Elaborar materiais didático-pedagógicos considerando as necessidades de aprendizagem dos alunos das Salas de Apoio à Aprendizagem.

3.8. Participar do Conselho de Classe.

3.9. Participar de formação continuada promovida pela SEED/NRE/Escola.

3. Preencher e entregar os documentos referentes ao Programa no prazo preestabelecido.

4. Atribuições dos Núcleos Regionais de Educação

4.1. Apresentar e discutir a legislação específica do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem para as escolas sob sua jurisdição, acompanhando sua implantaçãoe funcionamento.

4.2. Organizar encontros periódicos com Professores, Pedagogos e Diretores das escolas com a finalidade de orientar sobre o objetivo do Programa e sobre as especificidades dos encaminhamentos metodológicos a serem adotados.

4. Encaminhar ao Departamento de Educação Básica/DEB, ao final de cada semestre, os relatórios do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem das escolas jurisdicionadas aos Núcleos Regionais de Educação.

5. Atribuições das Equipes Pedagógicas do Departamento de Educação Básica

5.1. Acompanhar a implantação e funcionamento do Programa.

5.2. Direcionar as ações dos Núcleos Regionais de Educação quanto ao objetivo do Programa e as especificidades dos encaminhamentos metodológicos a serem adotados.

5.3. Viabilizar materiais pedagógicos adequados ao funcionamento das Salas de Apoio à Aprendizagem.

5. Promover formação continuada para os profissionais envolvidos no Programa.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

III. DOS CRITÉRIOS PARA SUPRIMENTO DA DEMANDA PARA SALA DE APOIO À APRENDIZAGEM

1. A atribuição de aulas para as Salas de Apoio à Aprendizagem, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, segue a Resolução anual do GRHS.

IV. Revoga-se a Instrução 001/2008- SUED/SEED e disposições em contrário.

V. Casos omissos serão resolvidos em conjunto com a SUED/DEB/GRHS.

Curitiba, 17 de dezembro de 2008

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

PROCESSO N.° 51/08 PROTOCOLO N.° 9.591.949-9/07

PARECER N.° 362/08 APROVADO EM 09/05/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

MUNICÍPIO: SARANDI

ASSUNTO: Pedido de aproveitamento de conteúdos e freqüência para alunos que freqüentaram a última etapa da Educação Infantil até 04/05/2007.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I - RELATÓRIO

1. O Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sarandi encaminhou ao Secretário de Estado da Educação requerimento, datado de 29 de maio de 2007, para aproveitamento do conteúdo e da freqüência dos educandos que estavam na última etapa da Educação Infantil até o dia 04/05/07, e que a partir do dia 07/05/07 passaram a freqüentar o 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos (fls. 03).

2. Do trâmite do processo:

- foi protocolado e enviado à CEF/SEED em 04/06/07, que o encaminhou ao DEB/SEED em 15/06/07;
- o DEB se pronunciou e retornou o processo à Secretaria Municipal de Sarandi, em 23/07/07;
- o NRE o enviou ao DEB com o pedido da mantenedora para encaminhá-lo ao CEE em 29/10/07;
- o processo retornou à CEF, que o transferiu, novamente, ao DEB em 11/12/07;
- em 10/01/08, deu entrada no CEE, sendo distribuído a esta relatora em 11/02/08.

3. O presente processo trata de pedido encaminhado pelo Secretário de Educação do Município de Sarandi, para contemplar o conteúdo e a freqüência dos educandos que estavam na Educação Infantil, no calendário letivo de 2007 dos alunos, que foram matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos (fls. 03).

PROCESSO N.° 51/08

3.1 Da análise do processo constata-se que a implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, no Município de Sarandi, deu - se em obediência à Liminar deferida da Ação Civil Pública n.° 402/07, que determinou a imediata matrícula de todas as crianças no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, que tinham de cinco a seis anos de idade, e que freqüentavam a última etapa da Educação Infantil.

3.2 Às folhas 04 a 06, é apresentado um breve histórico legal da implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos no Brasil.

4. Da exposição de motivos:

Às folhas 06 a 08 do processo, o Secretário Municipal apresentou a exposição de motivos que levaram à implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos em maio de 2007:

> (...)
>
> No Estado do Paraná o Ensino Fundamental de 9 anos foi regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação pela deliberação 03/06 aprovada em 09/06/2006. O Artigo primeiro preconiza que:
>
> *O ensino fundamental de 9 (nove) anos é obrigatório no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, com matrícula a partir dos 6 (seis) anos de idade, assegurando a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar.*
>
> A deliberação apresentou também um regulador de ingresso aos 6 (seis) anos de idade:
>
> *Art. 12 – Para a matrícula de ingresso no primeiro ano no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar até primeiro de março do ano letivo em curso.*
>
> A Secretaria de Educação do município de Sarandi, com base nessa deliberação, realizou um levantamento das crianças das redes pública e particular matriculadas na Educação Infantil que completariam 6 anos no ano de 2007, também fez-se chamada escolar pela televisão, rádio e carros de som, convocando a comunidade para a pré-matrícula. Porém, **constatou-se que um pequeno número de alunos poderiam ser matriculados na 1ª série do ensino de 9 anos, em virtude do corte etário** , **tornando inviável a implantação naquele momento**, isto é no ano de 2007. Transferindo a proposta de implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos para o ano de 2008, conforme ofício n.° 450/2006 (anexo).
>
> Em 13/03/2007, o Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo **concedeu liminar ao Ministério Público do Estado do Paraná, autorizando a matrícula aos educandos que completassem 6 anos no corrente ano**, suspendendo, conseqüentemente o artigo 12 da Deliberação n.º **03/2006** do Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO N.° 51/08

Em 13/04/2007 o Conselho Estadual de Educação acatando a Liminar expedida pelo Ministério Público expediu a Deliberação 02/07, alterando o artigo 12:

Parágrafo único - Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança, assinado pelos pais ou responsáveis;
b) explicitação no Regimento Escolar;
c) Proposta Pedagógica adequada ao desenvolvimento dos alunos;
d) Comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

Secretaria de Educação do Município de Sarandi, **diante da solicitação da comunidade escolar de matricular as crianças que completassem seis anos no ano de 2007, solicitou ao Conselho Estadual de Educação do Paraná a antecipação da autorização para implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, para o ano de 2007**, entendendo que esse direito, deve ser garantido às crianças do município de Sarandi que completarem 6 (seis) anos até o final do ano de 2007.

Nesse período, a coordenação da Secretaria Municipal de Educação mobilizou as equipes diretivas das instituições, a comunidade escolar e os professores, para **reorganizar o ensino e dar início a implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos. Realizou-se nova chamada escolar para universalizar o atendimento e constatou-se que todas as crianças do município com idade de cinco ou seis anos já estavam sendo atendidas na última etapa da educação infantil.**
Diante disso, procedeu-se o cancelamento da matrícula dessas crianças na educação infantil e a seguir foram matriculadas no Ensino Fundamental de Nove Anos.

Essa transição foi realizada em comum acordo com os pais, professores e diretoras. Antes de iniciar as atividades de ensino, r**ealizou-se um curso de formação para os professores destas turmas.** Nessa oportunidade, foram pautados os conteúdos a serem ministrados, bem como a forma de lidar com essas crianças. Assim, a implantação do Ensino Fundamental de 9 anos na rede municipal de ensino garante o acesso de todas as crianças e, nesse momento, a **continuidade da aprendizagem dos conteúdos arrolados no planejamento da última etapa da Educação Infantil, a freqüência na mesma sala e mesma escola e com o mesmo professor**.

No dia 15 de maio, NRE solicitou a elaboração de um novo calendário para o Ensino Fundamental de Nove Anos para o ano letivo de 2007. Nesse sentido, consideramos que a elaboração de um novo calendário escolar para atender aos alunos do Ensino Fundamental de Nove Anos é dispensável, em virtude das seguintes questões:

- Os 940 educandos a completar seis anos durante o ano letivo de 2007 já estavam regularmente matriculados nas escolas da rede municipal de ensino desde o início do ano letivo (12/02/2007), ou seja, cumprindo o calendário escolar para o presente ano letivo;

> – O ingresso dos alunos no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos ocorreu de modo que os educandos permaneceram na mesma escola, na mesma sala e com a mesma professora, o que possibilitou que o professor continuasse acompanhando o processo ensino e aprendizagem dos educandos, bem como dos conteúdos propostos para a etapa em questão, cujo objetivo é promover o desenvolvimento integral da criança, sendo o professor o mediador do processo ensino-aprendizagem.
> (sem grifos no original)

4.1. Às folhas 8 e 9 apresentou-se um relato sobre o processo de formação dos professores e sobre a Proposta Pedagógica, informando que os mesmos foram elaborados conforme *"(...) os documentos de Ensino Fundamental de Nove Anos - orientações gerais, enviadas pelo MEC, - Secretaria de Educação Básica - Departamento de Políticas de Educação Infantil e Ensino Fundamental"*.

4.2. Quanto à reposição dos dias letivos, a qual foi orientada pelo NRE de Maringá, assim se manifestou o Secretário Municipal, justificando-se (fls. 09):

> - A reposição através de dias letivos seria impossível já que teriam que ser repostos 58 (cinqüenta e oito) dias, divididos em 26 (vinte e seis) sábados, 3 (três) recessos (08/06, 16/11 e 27/11), e 6 (seis) dias nas férias de dezembro, totalizando 35 (trinta e cinco) dias no ano letivo de 2007 e os professores das 37 (trinta e sete) turmas de Ensino Fundamental de Nove Anos e também os educandos já cumpriram a carga horária determinada na legislação vigente, a qual pode ser constada no calendário escolar de 2007;
>
> - A Lei Complementar n.° 053/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, pelo art. 24 dispõe: *Os docentes, em exercício de Regência de Classe, terão o direito a 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos nos meses de julho e dezembro, segundo calendário escolar aprovado pelo Núcleo Regional de Ensino, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas.*
>
> (...)
> Ressaltamos ainda que o desgaste do profissional da educação e do educando será irreversível, comprometendo a aprendizagem do educando e a mediação do professor. Lembramos que o município estabeleceu o Ensino Fundamental nas séries iniciais em forma de ciclos, e este docente permanecerá nesta turma por 3 (três) anos.

4.3. Finalizando a exposição de motivos, o Secretário Municipal fez a seguinte solicitação (fls. 10):

> Diante do exposto, solicitamos que sejam contemplados os conteúdos e a freqüência dos 940 educandos da Rede Municipal de Ensino de Sarandi no calendário letivo de 2007, pois todos já estão freqüentando as escolas da rede desde o dia 12/02/2007.

PROCESSO N.° 51/08

4.4. Encontra-se apensado ao processo:

- Planejamento Pré III /1° ano do Ensino Fundamental de Nove Anos da Coordenação da Educação Infantil (fls. 11 a 38), com as disciplinas de Língua Portuguesa, Ciências, Matemática e História, organizadas sob um tema e várias atividades;

- cópias de livros de chamada de turmas do Pré-Escolar das escolas municipais, contendo freqüência e conteúdos aplicados, do período de 05/02/2007 a 04/05/2007 (fls. 39 a 264);

- despacho do Departamento de Educação Básica, datado de 23/07/2007, assinado por uma Técnica Pedagógica e pela Assessora do referido Departamento (fls. 266 a 267).

5. **No Mérito**

Em decorrência da implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, este Conselho expediu para todo o Sistema de Ensino do Paraná, orientações anteriores ao início da implantação prevista para o ano de 2007 ou de 2008, conforme a Deliberação n.° 05/07, possibilitando a organização de todo o Sistema.

No entanto, a Ação Civil Pública n.º 402/2007 e a Liminar dela deferida em março de 2007 ocasionou a abrupta implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos em muitos estabelecimentos de ensino do Paraná.

Em obediência à Liminar, muitos gestores de ensino mesmo não tendo os recursos mínimos necessários se viram obrigados a implantar o 1º ano.

Dentre as soluções encontradas pelos gestores e pais para atender ao disposto na Liminar, foram realizadas matrículas de alunos com cinco e seis anos de idade, após o início do ano letivo de 2007; transferências súbitas inclusive para outros estabelecimentos; junção de turmas de crianças da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de Oito Anos, etc.

No caso do Município de Sarandi, este previu a implantação para o ano de 2008 dentro das possibilidades da legislação, conforme lhe era permitido à época, pelo fato de não possuir número suficiente de crianças dentro do respeito ao limite de idade estipulado pelos pareceres dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Por força da Liminar concedida na Ação Civil Pública, em 07/03/07, o gestor da educação de Sarandi se viu forçado a reorganizar sua rede de ensino para o cumprimento do dever de matricular todas as crianças com seis

anos de idade no primeiro ano do Ensino Fundamental com Nove Anos, independentemente da limitação imposta pela Deliberação n.° 03/06. Assim o fazendo tantos outros Municípios, dentro de seus limites administrativos e pedagógicos.

Só em maio de 2007 foi dada suspensão daquela decisão quanto à obrigação de todos os estabelecimento de ensino à imediata inclusão de todas as crianças com seis anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo de 2007, no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Neste momento, a situação já estava organizada e encaminhada em Sarandi, com os alunos que freqüentavam a Educação Infantil e que foram matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental, em cumprimento à Liminar concedida em março de 2007.

Paralelamente a estes fatos, o Departamento de Infra Estrutura-DIE/SEED expediu, em virtude dos efeitos da Liminar *"Orientações para o Ensino Fundamental de Nove Anos",* tendo como um dos itens a questão do cumprimento dos dias letivos, conforme o disposto na LDB.

Diante da necessidade do cumprimento dos 200 dias letivos e o real início das atividades escolares do 1° ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, em 07/05/07 e, ainda, a Lei Complementar n.° 053/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Municipal, citada anteriormente, o Município de Sarandi encaminhou, em 29 de maio o processo em tela à SEED.

A SEED, através do Departamento de Educação Básica - DEB/SEED, utilizou-se dos argumentos legais e normativos, e dentro de sua autonomia fez orientações pertinentes naquele momento, ou seja, junho de 2007, orientando o Município quanto ao cumprimento da reposição dos dias letivos:

1. Não há amparo legal para que os dias letivos da Educação Infantil possam ser considerados no calendário do Ensino Fundamental, pois se tratam de níveis diferentes de ensino;

2. a Secretaria de Estado da Educação não tem autonomia para autorizar formas de organização do calendário escolar que sejam contrárias ao estabelecido na legislação nacional e estadual;

3. há que se observar duas situações distintas:

   a) A instituição que ofertava o Ensino Fundamental de 9 anos no início de 2007, ao matricular a criança que completará 6 anos até 31 de dezembro de 2007, deverá organizar um projeto de reposição de conteúdos para o aluno matriculado posteriormente ao início do ano letivo. A freqüência mínima de 75% será computada a partir da data da matrícula no 1° ano do Ensino Fundamental de 9 anos, conforme a Deliberação n.° 09/01-CEE.

> b) Já a instituição que implantou o Ensino Fundamental de 9 anos após o início do ano letivo de 2007, deverá assegurar o cumprimento da carga horária mínima de 800 horas distribuídas em no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, estabelecidos no artigo 24 da LDBEN N° 9394/96.

Diante da informação dada pela SEED, em 23 de julho de 2007, o processo retornou ao Município na data de 23/08/2007. Em 29 de outubro, o NRE de Maringá o enviou, a pedido da mantenedora, a este Conselho, sendo registrado nesse órgão em 10 de janeiro de 2008.

Com base nas informações apresentadas no processo, os alunos que foram matriculados no primeiro (1º) ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, o foram *"na mesma escola, na mesma sala e com a mesma professora, o que pôde proporcionar que o professor continuasse acompanhando o desenvolvimento do processo ensino e aprendizagem dos alunos"* (fls. 08).

Para firmar a continuidade do acompanhamento do processo, o município estabeleceu o Ensino Fundamental nos anos iniciais, em forma de ciclos (fls. 10), permanecendo o mesmo docente, na mesma turma, por 3 (três) anos seguidos.

Ao matricular os 940 alunos no Ensino Fundamental, a rede municipal deu continuidade ao calendário escolar que as escolas já seguiam.

Os registros de freqüência dos alunos das turmas que implantaram o 1º ano em questão, comprovaram que o início do ano letivo se deu em 05/02/2007. Neles também estão registrados os conteúdos trabalhados com as crianças desde o início de fevereiro até 04/05/2007, ocorrendo em 07/05/2007 a continuidade dos trabalhos, mas com as turmas sendo denominadas de 1º ano do Ensino Fundamental.

Para adequar a situação exposta no item anterior, a administração da educação informou que *(...) "procedeu o cancelamento da matrícula dessas crianças na Educação Infantil" e a seguir realizou a matrícula no Ensino Fundamental"* (fls. 07) e ainda, que o mesmo professor continuaria acompanhando o processo ensino - aprendizagem dos educandos, bem como os conteúdos propostos para a etapa em questão, cujo objetivo é promover o desenvolvimento integral da criança".

A formação dos professores iniciou no início de 2007, contemplando os seguintes temas:

> "*o brincar como um modo de ser e estar no mundo, as diversas expressões e o desenvolvimento da criança na escola, as crianças de 6 anos e as áreas do conhecimento, letramento e a alfabetização, a organização do trabalho pedagógico, tendo a alfabetização e o letramento como eixo, a avaliação e a aprendizagem na escola tendo a prática pedagógica como eixo da reflexão,*

PROCESSO N.° 51/08

modalidades organizativas do trabalho pedagógico, discussão sobre a infância, a escola e os desafios colocados para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de Nove Anos" (fls. 8 a 9).

O Departamento Municipal afirmou, ainda, que a Proposta Pedagógica foi elaborada, bem como o planejamento, contemplando *"as especificidades e singularidades da infância"* (fls. 09) com base nas orientações do MEC para a inclusão da criança de seis anos de idade.

II - VOTO DA RELATORA

As normas vigentes não permitem o aproveitamento de conteúdos e da freqüência de alunos que freqüentavam a Educação Infantil e que foram matriculados no Ensino Fundamental, por se tratarem de distintos níveis de ensino, conforme o contido no Parecer CNE/CEB n.º 05/97.

Portanto, determina-se às Instituições de Ensino da Rede Municipal de Educação, do Município de Sarandi:

- o cumprimento integral da Proposta Pedagógica no decorrer do 1º ciclo de aprendizagem, garantindo ao educando o previsto em Lei;
- a obrigatoriedade da freqüência do aluno, no percentual mínimo previsto na Lei n.º 9394/96.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de maio de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circ. n.º57 /2008 - DET/SEED Curitiba, 29 de Setembro de 2008.

Referência: Ampliação/extensão dos cursos ofertados pelas Casas Familiares Rurais – 2009

Senhores Chefes:

A Chefia do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, após reunião com a Associação das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil – ARCAFAR/SUL, tendo como pauta a ampliação/extensão dos cursos ofertados pelas Casas Familiares Rurais – CFR, definiu:

NRE	**Município**	**Curso**
Dois Vizinhos	S. Jorge D'Oeste	Técnico em Agroecologia
Guarapuava	Pinhão	Técnico em Agroecologia
Pato Branco	Coronel Vivida	Técnico em Alimentos
	Chopinzinho	Técnico em Gestão Ambiental
União da Vitória	Cruz Machado	Técnico em Agropecuária
	São Mateus do Sul	Técnico em Agroecologia
Pitanga	Pitanga	Técnico em Administração Rural
Campo Mourão	Iretama	Técnico em Administração Rural
Ivaiporã	Rosário do Ivaí	Técnico em Administração Rural
Loanda	Querência do Norte	Técnico em Administração Rural
Francisco Beltrão	Capanema	Ensino Médio
	Manfrinópolis	Ensino Médio
	Marmeleiro	Ensino Médio
Telêmaco Borba	Reserva	Ensino Médio

Ao Senhor (a)
Chefe do NRE

Com base na ampliação/extensão o DET/SEED solicita ao NRE:

- Indicação da Escola Base, onde houver necessidade.
- Enviar ao DET/SEED cópia da matriz curricular do Ensino Médio das Escolas Bases
- Enviar a CFR cópia da matriz curricular do Ensino Médio da Escola Base na qual é jurisdicionada.
- Dar início ao processo de autorização dos Cursos Técnicos.
- Enviar ao DET/SEED o aumento de número de professores para atender as áreas do conhecimento.

Ensino Médio: 01 professor(a) para a área do conhecimento linguagem e códigos
01 professor(a) para a área ciências humanas
02 professores(as) para a área ciência da natureza e matemática
(Matemática /Física e Química/Biologia)

Atenciosamente

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 026/2008 - DET/SEED Curitiba, 21 de maio de 2008.

Referência: Expansão

Senhor(a) Chefe :

Encaminhamos anexo relação de expansão da Educação Profissional nível médio com arco ocupacional até o ano de 2011 para ser analisada pelos estabelecimentos de ensino. O Departamento de Educação e Trabalho elaborou arco ocupacional orientado pelos cursos ofertados e/ou solicitados. Entendemos por arco ocupacional um conjunto de ocupações relacionadas dotadas de base técnica comum, que possibilitam os estabelecimentos se firmarem em determinada área, com laboratórios mais equipados e profissionais compromissados que poderão desenvolver suas atividades em diversos cursos.

Informamos ainda que as nomenclaturas dos cursos foram orientadas pelo novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do MEC(http://portal.mec.gov.br/setec/). Os cursos sugeridos pelo Departamento no arco ocupacional encontram-se em vermelho, caso sejam sugeridos novos cursos dentro dos arcos ocupacionais, solicitamos que os mesmos sejam digitados em azul e orientados pelo catálogo acima citado.

As sugestões de alteração devem ser retornadas ao departamento via notes da chefia até 06 de junho de 2008, os documentos que não retornarem até a data indicada serão considerados aceitos na íntegra.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Ao Sr(a) Chefe
Núcleo Regional de Educação

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Lei 16021 - 19 de Dezembro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7875 de 19 de Dezembro de 2008

Súmula: Autoriza o pagamento de auxílio-financeiro a jovens, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, como mecanismo concreto de participação social da juventude para o desenvolvimento de atividades educativas, socializadora e de produção cultural junto a crianças e adolescentes, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Autoriza o pagamento de auxílio-financeiro a jovens pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude como mecanismo concreto de participação social da juventude para o desenvolvimento de atividades educativas, socializadoras e de produção cultural junto a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O auxílio-financeiro de que trata o *caput* deste artigo poderá também ser destinado a adolescentes que cumpriram medidas socioeducativas de internação e semi-liberdade, conforme disposto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, como ampliação das possibilidades de reinserção social e cidadania do adolescente, conforme critérios de programa de responsabilidade da Coordenação de Socioeducação da SECJ.

Art. 2°. Conceder-se-á auxílio financeiro, no valor mensal de R$ 100,00 (cem reais) por até 02 (dois) anos, a jovens, denominados Agentes de Cidadania, selecionados a partir de

critérios regulamentados em Resolução, com o objetivo de desenvolverem atividades de estudo, artísticas, culturais, esportivas e de lazer, de auto-cuidado e hábitos saudáveis, de formação de cidadania, e reinserção comunitária, junto a crianças e jovens com direitos violados e suas comunidades.

§ 1°. O agente de cidadania estará vinculado a programas, projetos e ações de caráter público, que viabilizem um ou mais pontos definidos pelo Pacto pela Infância e Juventude, tendo como público destinatário da ação do Agente de Cidadania, crianças e adolescentes com seus direitos violados e em situação de risco social.

§ 2°. A seleção do agente de cidadania ficará a cargo da coordenação de cada programa, projeto ou ação ao qual o agente esteja vinculado obedecendo critério previamente definidos e aprovados pela SECJ.

§ 3°. Como condição para o recebimento do auxílio-fnanceiro de que trata o *caput* deste artigo, o Agente de Cidadania deverá comprovar a renda familiar mensal, e, quando em idade escolar, a correspondente frequência escolar, nos termos de regulamentação dada por Resolução da SECJ.

Art. 3°. Os Agentes de Cidadania serão orientados e acompanhados por servidor público designado formalmente para tal, podendo ser estadual, nos casos de programas de gestão estadual ou do quadro municipal nos de gestão prioritariamente municipal.

Art. 4°. As despesas com o pagamento do auxílio-finaceiro observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual da SECJ.

§ 1°. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orcamentárias existentes.

§ 2°. Os recursos que serão destinados às despesas com pagamento do auxílio-financeiro serão provenientes do Tesouro Estadual ou do Fundo da Infância e Adolescência, este a ser deliberado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5°. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 6°. A forma de pagamento, reajustes de valores (não podendo ultrapassar o estabelecido para pagamento de estagiários), o número de bolsas a serem disponiblizadas a cada ano serão estabelecidos por resolução secretarial, conforme disponibilidade orçamentária e finaceira do Estado e deliberações do CEDCA quando envolver recursos do FIA - Estadual.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de dezembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Thelma Alves de Oliveira
Secretária de Estado da Criança e da Juventude

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

topo

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/08/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília		**UF**: DF
ASSUNTO: Consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar.		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO Nº: 23001.000091/2007-53		
PARECER CNE/CEB Nº: 1/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 30/1/2008**

I – RELATÓRIO

- **Da solicitação**

Por meio do Ofício nº 036112.2007-83, de 4 de julho de 2007, a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília solicita parecer da Câmara de Educação Básica sobre as seguintes questões:

1. se há inconstitucionalidade ou ilegalidade no instituto do avanço escolar;
2. se o Sistema Colégio Militar do Brasil – SCMB tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar;
3. se há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.

- **Histórico**

Com intuito de fundamentar a solicitação em pauta, a Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília, em sua missiva, apresenta as seguintes considerações, em síntese:

1. O inciso V do art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê, entre os deveres que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente, o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*.
2. O art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que trata das regras comuns à Educação Básica, destaca, no inciso I, que *a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*
3. O inciso V do mesmo art. 24 da LDB, ao estabelecer critérios para verificação do rendimento escolar, apresenta a *(c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*.
4. O art. 83 da LDB estabelece que *o ensino militar é regulamentado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino*.

5. A Lei do Ensino do Exército (Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999) institui, no art. 7º, que *o Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.*
6. A Portaria nº 361, do Comandante do Exército, de 30 de julho de 2002, que institui o Regulamento dos Colégios Militares – R-69, determina, no art. 75, que: *Para fins de matrícula em estabelecimento civil de ensino superior, os Colégios Militares poderão conceder, aos alunos da 3ª Série do Ensino Médio que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, o diploma de conclusão do Ensino Médio* e, para isso, estabelece uma série de condições, destacando a impossibilidade do mesmo atendimento aos alunos da 1ª ou da 2ª série do Ensino Médio.
7. O Regimento Interno dos Colégios Militares – RI/CM, que firma as normas para funcionamento do Conselho de Ensino, prevê, em seu anexo B, que compete a este conselho (4) discutir e emitir parecer sobre o avanço escolar e a concessão de diploma de *conclusão do Ensino Médio para alunos da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano.*

- **Mérito**

Para analisar a possível **inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar**, torna-se importante identificar, primeiro, como a idéia do *avanço escolar* se apresenta na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

A atual Constituição Federal, apesar de não tratar especificamente do instituto em tela, no art. 208 do Capítulo III, parece indicar a possibilidade de atendimento às necessidades e potencialidade dos estudantes.

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), além de confirmar o estabelecido na Constituição Federal, no inciso V do art. 4º, denota a intenção dos legisladores de oferecerem uma lei que pudesse garantir, dentro de uma unidade, crescente autonomia e flexibilidade na organização curricular, com o objetivo de propiciar condições aos sistemas e escolas de perceberem as diferentes demandas de seus estudantes e atendê-los. No sentido de demonstrar esta intenção, foram selecionados alguns de seus artigos (com grifos da relatora):

> ***Art. 22.*** *A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e* ***fornecer-lhe meios para progredir*** *no trabalho e* ***em estudos posteriores****.*
>
> ***Art. 23.*** *A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização,* ***sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.***
>
> *§ 1º* ***A escola poderá reclassificar os alunos****, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;*
>
> (...)
>
> ***Art. 24****. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

I – (...)

*II – a **classificação em qualquer série ou etapa**, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*

a) (...)

*b) **por transferência**, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c) **independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola**, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;*

III – (...)

IV – (...)

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) (...)

*b) possibilidade de **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar;*

*c) possibilidade de **avanço nos cursos e nas séries** mediante verificação do aprendizado;*

*d) **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito;*

e) (...)

(...)

***Art. 81.** É permitida a organização de **cursos ou instituições de ensino experimentais**, desde que obedecidas as disposições desta Lei.*

Na Educação Superior, de forma análoga e até mais explícita, a LDB favorece a abreviação dos estudos, no tempo, desde que se cumpram alguns requisitos:

***Art. 47.** Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

§ 1º (...)

*§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter **abreviada a duração dos seus cursos**, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

O Parecer CNE/CEB nº 20/2007, que responde consulta referente à interpretação do art. 23, § 1º, da LDB, sobre reclassificação de alunos, pode também concorrer para o entendimento da questão em pauta, ao assim se expressar:

*Portanto, a escola pode promover a reclassificação de estudantes sempre que assim lhe parecer mais adequado, para garantir o direito à educação com qualidade. Nesse sentido, vale ressaltar que a palavra **inclusive** apresentada no citado parágrafo demonstra que podem existir casos diferenciados aos de transferências a serem contemplados com a reclassificação.*

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que (...) o *interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (§ 1º do art. 23 da LDB). **Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior**.

A segunda questão colocada pela consulente indaga **se o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCM) tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar**.

O Ensino Militar, segundo o art. 83 da LDB, (...) *é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino,* estando submetido à Lei nº 9.786/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999, na qual se verifica que:

> ***Art. 7º*** *O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.*
>
> (...)
>
> ***Art. 17.*** *Ao Ministro de Estado do Exército compete:*
>
> *I – aprovar e conduzir a política de ensino;*
>
> (...)
>
> ***Art. 18****. Ao Estado-Maior do Exército compete propor ao Ministro de Estado do Exército a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.*
>
> ***Art. 19****. Ao órgão de direção central do Sistema de Ensino do Exército, a ser definido em ato do Poder Executivo, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.*
>
> *Parágrafo único. Ao chefe do órgão a que se refere o* caput *deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.*

A partir da base legal apresentada, o Comandante do Exército regulamentou os Colégios Militares (R-69), por meio da Portaria nº 361, de 30 de julho de 2002, estabelecendo que:

> ***Art. 75****. Para fins de matrícula em estabelecimento civil de ensino superior, os Colégios Militares poderão conceder, aos alunos da 3ª Série do Ensino Médio que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, o diploma de conclusão de Ensino Médio. Para isso, as seguintes condições têm que ser satisfeitas:*
>
> *I – O aluno deve:*
>
> *a) ter freqüentado todo o primeiro semestre letivo, sem atingir índice superior a vinte e cinco por cento de faltas;*
>
> *b) ter as mesmas condições de aprovação no primeiro semestre, conforme as Normas Internas para Avaliação Educacional (NIAE), à semelhança do critério de aprovação para a série ao final do ano letivo considerado;*
>
> *c) estar, no mínimo, no comportamento bom;*
>
> *II – o responsável pelo aluno deve ter requerido ao Colégio a concessão do diploma;*
>
> *III – o Conselho de Ensino deve emitir parecer favorável; e*
>
> *IV – o Comandante do Colégio, em última instância, deve homologar o parecer do Conselho de Ensino.*
>
> *Parágrafo único. Ao aluno da 1ª ou 2ª série do Ensino Médio, aprovado em exame vestibular, não será concedido, sob qualquer hipótese, o diploma de conclusão do Ensino Médio.*

Além disso, tal como apresentado pela solicitante, o anexo B do Regimento Interno dos Colégios Militares – RI/CM, que estabelece normas para os Conselhos de Ensino, determina que o referido Conselho tem a competência de (...) *discutir e emitir parecer sobre o avanço escolar e a concessão de diploma de conclusão de Ensino Médio para alunos da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano.*

Pelo exposto, verifica-se que o ensino militar é regulado por lei específica e que, no que diz respeito ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio ministrados pelos Colégios Militares, necessita adequar-se à legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades (art. 7º da Lei nº 9.786/99). Esta dupla base normativa garante que os Colégios Militares, de um lado, possam atender às suas especificidades e, de outro, atendam as características comuns necessárias a uma instituição do sistema nacional de educação.

Com isso, a Portaria nº 361, do Comandante do Exército, de 30 de julho de 2002, que institui o Regulamento dos Colégios Militares – R-69, ao possibilitar a antecipação da conclusão do Ensino Médio para seus estudantes da 3ª série que tenham sido aprovados em exames vestibulares de meio de ano, não deve interferir nas normas de acesso à Educação Superior do ensino civil.

Desta forma, s.m.j., o Sistema Colégio Militar do Brasil (SCM) tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar no processo educativo que se desenvolve no ensino militar.

A terceira questão colocada pela Associação de Pais e Mestres do Colégio Militar de Brasília à Câmara de Educação Básica do CNE é **se há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo de trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.**

Novamente, o art. 24 da LDB esclarece o questionamento. Ao estabelecer regras comuns para a organização do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a LDB determina o mínimo de 200 (duzentos) dias e de 800 (oitocentas) horas anuais para o desenvolvimento dessas etapas da Educação Básica. Elas são, portanto, regras gerais que devem conduzir o desenvolvimento escolar. No entanto, o mesmo artigo indica casos de excepcionalidade, que fogem à regra geral, posto que ocorrem de forma episódica e fora do percurso normal da escolaridade. Com isso, é possível classificar e promover estudantes por meio de transferências recebidas e, até mesmo, aqueles sem nenhuma escolaridade anterior, *mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino* (alínea *c* do inciso II do art. 24).

O mesmo art. 24 indica critérios que devem ser observados na verificação do rendimento escolar. Aqui, novamente, surgem oportunidades para o atendimento de especificidades para além das regras gerais, quais sejam: a possibilidade de **aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar; a possibilidade de **avanço nos cursos e nas séries** mediante verificação do aprendizado; e o **aproveitamento de estudos** concluídos com êxito. Contudo, torna-se necessário destacar o que está consignado no inciso VII do artigo em questão que demonstra a necessidade de registro sistemático dessas ações: *cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos,* ***com as especificações cabíveis***. (grifos da relatora)

Há necessidade, portanto, de relativizar normas gerais para eventos específicos, caso contrário, qualquer classificação, reclassificação, aceleração, avanço ou aproveitamento de estudos previstos na legislação, ficariam inviabilizados. Com isso, pode-se perceber que, s.m.j., **não há contradição ou incompatibilidade entre o instituto do avanço escolar e a**

existência de obrigatoriedade de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo de trabalho escolar.

II – VOTO DA RELATORA

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, (i) não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no instituto de avanço escolar desde que ele ocorra no interior das etapas da Educação Básica ou no processo da Educação Superior; (ii) o Sistema Colégio Militar do Brasil – SCMB tem competência para regular as condições de concessão do avanço escolar no âmbito de sua atuação (Colégios Militares); (iii) e não há contradição ou incompatibilidade entre a existência de carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo de trabalho escolar e o instituto do avanço escolar.

Estas três questões não sustentam a possibilidade de que normas dos Colégios Militares que, em última instância, existem para garantir suas especificidades e peculiaridades enquanto ensino militar, possam ser utilizadas nos sistemas de ensino (federal, estadual e municipal), nos aspectos que são por eles diferentemente normatizados.

O ensino militar, portanto, ao regular as condições de concessão do avanço escolar, o faz no âmbito de sua atuação, isto é, no processo educativo que se desenvolve nos Colégios Militares (Educação Básica), podendo ser utilizadas, caso assim estabelecerem, somente para a continuidade dos estudos nas instituições e cursos militares de Educação Superior.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Vice-Presidente

PROCESSO N.° 726/2008 PROTOCOLO N.° 7.368.789-6

PARECER N.º 982/08 APROVADO EM 16/12/08

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SEED/DET – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: PROFUNCIONÁRIO/PR – Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação: proposta de implantação do curso Técnico em Biblioteconomia de nível médio, eixo tecnológico Apoio Educacional, para o ano letivo de 2009.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício GS/SEED n.º 3061, de 13 de novembro de 2008, encaminha, a este Conselho, proposta do Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED, de implantação no ano letivo de 2009, do curso Técnico em Biblioteconomia, eixo tecnológico Apoio Educacional, nos estabelecimentos de ensino da rede estadual credenciados para os cursos técnicos do PROFUNCIONÁRIO, apresentando a justificativa seguinte:

CURSO TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO DE BIBLIOTECONOMIA

JUSTIFICATIVA

(...) a escola, de espaço ensino-aprendizagem concentrado na sala de aula, passou a ser espaço educativo com múltiplas tarefas, várias delas a cargo não dos professores, mas de outros funcionários também educadores.
Enquanto os professores, desde os meados do Século XIX, contam com cursos de formação, denominados normais, e, desde o início do Século XX, com cursos de Pedagogia e licenciaturas de nível superior, o segmento dos funcionários foi recrutado sem exigência de formação inicial, muitas vezes, por critérios clientelísticos ou políticos e, quando concursados, somente se lhes exigiu um certificado de alguma escolaridade julgada compatível com as tarefas que lhes eram dedicadas: Ensino Fundamental completo ou incompleto e, mais recentemente, Ensino Médio.

As conseqüências deste abismo entre as categorias do magistério – hoje formadas, na sua maioria, por cursos superiores – e a dos funcionários têm sido muito sérias. Além de reproduzirem no interior da escola desigualdades econômicas, sociais e culturais – algumas delas já superadas – inibem o processo de formação democrática da cidadania e das potencialidades de

subsídios educativos e técnicos dos funcionários. As merendeiras, em geral, continuam preparando e distribuindo alimentos, como se não fossem responsáveis pela educação alimentar dos educandos. A equipe da secretaria escolar é responsável pelos registros de avaliação e se relaciona com os pais e estudantes de forma burocrática, como se não tivesse compromisso com o Projeto Político Pedagógico da instituição onde trabalha. Os atendentes de bibliotecas e laboratórios de informática costumam estar mais atentos aos equipamentos e às tecnologias do que à inclusão dos estudantes na cultura e na comunicação. Outros que trabalham na conservação e limpeza das escolas voltam-se apenas para tarefas domésticas. Na verdade, deveriam ser responsáveis pela transformação das escolas e de seus entornos em espaços educativos. Finalmente, a construção da Gestão Democrática, por meio de Conselhos Escolares e do Projeto Político Pedagógico das escolas, fica comprometida, considerando o despreparo dos funcionários em relação aos representantes de outros segmentos, levando-os a assumir duas claras posições: a aceitação passiva e o não compromisso com a escola pela falta de identidade profissional.

O contexto apresentado é um exemplo da situação desses trabalhadores da educação que, no Estado do Paraná, também almejam maior qualificação, e que com a Secretaria de Estado da Educação assumindo, a partir de 2006, a implantação do Programa PROFUNCIONÁRIO, não só pretendem aumentar sua escolarização, como também ampliar sua formação continuada.

Portanto, essa política será implementada pela oferta de cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, possibilitada pela instituição legal da 21ª Área Profissional de Serviços de Apoio Escolar - Resolução n.º 04/05 e Parecer n.º 16/05 - do Conselho Nacional de Educação, hoje denominado de Eixo Tecnológico de Apoio Educacional, conforme Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, regulamentado pela Portaria n.º 870, de 16 de julho de 2008, e pela política de valorização desses profissionais, entendendo o seu importante papel no contexto da escola pública, na atualidade.

A proposta do ProFuncionário encaminha para uma formação onde a teoria e prática possibilitam aos alunos compreenderem a realidade para além de sua aparência onde os conteúdos não têm fins em si mesmos porque se constituem em sínteses da apropriação histórica da realidade material e social pelo homem.

Os eixos que norteiam a Proposta Pedagógica são: o Trabalho, o Tempo, a Cultura, a Ciência e a Tecnologia. A base das práticas educacionais é o desenvolvimento de processos de formação humana integral, articulada com o contexto sócio-histórico, oportunizando aos educandos a preparação para o mundo do trabalho.

Portanto, visar a formação humana integral é uma possibilidade de inovar pedagogicamente na concepção de Ensino Médio Técnico, em resposta

aos diferentes sujeitos sociais para os quais se destina, por meio de uma concepção que considere o mundo do trabalho e que leve em conta os mais diversos saberes produzidos em diferentes espaços sociais.
Pelo referencial político e legal foi ofertado, num primeiro momento, um programa de ensino, com base no Artigo 80 da LDB e Parecer n.º 16/05 - CNE, os cursos de Técnico em Nível Médio de Gestão Escolar, Técnico em Nível Médio de Alimentação Escolar, Técnico em Nível Médio de Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, e Técnico em Nível Médio de Multimeios Didáticos, operacionalizados na modalidade de Educação a Distância (semi-presencial), em estabelecimentos já credenciados que ofertam Cursos de Formação de Professores ou Cursos da Educação Profissional, situação que viabiliza a sua implantação. Nos mesmos moldes, a partir de 2009,

encaminha-se procedimento para ofertar o Curso Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia, uma iniciativa da Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e o Ministério da Educação/ Secretaria de Educação Básica.

1. IDENTIFICAÇÃO DO CURSO

a) Denominação do curso: Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia
b) Eixo Tecnológico : Apoio Educacional.
c) Carga Horária: 1260 horas.
d) Modalidade de Oferta: a distância.
e) Regime de Funcionamento: Modular, semi-presencial, subseqüente ao Ensino Médio ou equivalente.
Os encontros presenciais acontecerão aos sábados e serão de responsabilidade dos Professores Pedagogos Tutores e dos Professores do Eixo de Formação Específica.
A carga horária presencial terá um total de 30% do curso, somando 288 horas, mais a carga horária da Prática Profissional Supervisionada de 300 horas, que será paralela ao desenvolvimento do curso, de acordo com cada módulo, conforme a matriz curricular.
Os estudos destinados a distância serão individualizados, acompanhados pelos Professores Pedagogos Tutores e professores do Eixo de Formação Específica, com apoio dos materiais didáticos e terão a carga horária total de 672 horas, perfazendo 1260 horas para o curso de **Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia.**
Os Professores Pedagogos Tutores terão 20h semanais para o atendimento presencial e individualizado, e acompanhamento da Prática Profissional Supervisionada, permanecendo até o final do curso. A partir do módulo 10 do Eixo de Formação Específica, os alunos serão atendidos também por um professor da Área de Biblioteconomia e/ou Gestão da Informação, com 10 horas semanais.

2. BASE LEGAL

As bases legais dos Cursos Técnicos Profissionalizantes derivam dos preceitos constitucionais (Art. n.º 205 a 214), dos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394, de 1996; da Lei n.º 11.741 de 16 de julho de 2008, que altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da Educação Profissional Técnica em Nível Médio, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Profissional e Tecnológica; bem como das Diretrizes Curriculares Nacionais, emanadas da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, em especial:
a) do Parecer CNE/CEB n.º 15/1998 e da Resolução CNE/CEB n.º 03/1998 sobre as Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio;
b) do Parecer CNE/CEB n.º 16/1999 e da Resolução CNE/CEB n.º 04/1999 sobre as Diretrizes Curriculares para a Educação Profissional de Nível Técnico;
c) do Parecer CNE/CEB n.º 35/2003 e da Resolução CNE/CEB n.º 01/2004 sobre a organização e realização de estágio de alunos do Ensino Médio e da Educação Profissional;
d) Do Parecer CNE/CEB n.º 16/2005 Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de serviços de Apoio Escolar. Aprovado em 03/08/2005 , através da Resolução n.º 05/2005, de novembro de 2005, instituindo a 21ª Área de Apoio Escolar;

e) Resolução nº 03, de 9 de julho de 2008, que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;
f)Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008, que estabelece referencial comum às denominações dos cursos técnicos de nível médio;
g) Deliberação n.º 01/07 do CEE/PR;
h) Deliberação n.º 09/06 do CEE/PR;
i) Parecer n.º 67/2006, do CEE/PR;
j) Parecer n.º 366/07, do CEE/PR;
k) (...)
l) Resolução nº 4.111/06 , da SEED;
m) Parecer nº 926/07, do CEE, que reconhece os cursos ofertados;
n) Resolução nº 369/07 da SEED;
o) Parecer nº 324/08, do CEE, que autoriza a expansão de turmas;
p) Resolução nº 3.593/08, nº 3.594/08, nº 3.595/08 e n.º 3.596/08, da SEED.

3. OBJETIVO

Formar os profissionais da educação, segmento funcionários, que atuam nas bibliotecas dos estabelecimentos de ensino, Técnicos em Nível Médio de Biblioteconomia.

4. REQUISITOS DE ACESSO

a) Escolaridade: para matrícula no Curso Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia o aluno deverá ter o Ensino Médio completo ou equivalente, e atender às Instruções Normativas da SEED.
b) Regime de matrícula: a matrícula ocorre em dois momentos: no Eixo de Formação Pedagógica e no Eixo da Formação Específica.
c) Período de integralização do curso: mínimo de 20 meses e máximo de 36 meses.

5. PERFIL PROFISSIONAL DO TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO DE BIBLIOTECONOMIA

O Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia deverá ser capaz de atuar no tratamento, recuperação e disseminação da informação em ambientes físicos ou virtuais, executando atividades auxiliares, especializadas e administrativas, relacionadas à rotina de bibliotecas ou dos centros de documentação e informação, quer no atendimento ao aluno, na administração do acervo ou na manutenção de banco de dados, além de colaborar no controle e na conservação de documentos e equipamentos.

6. ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Estrutura do curso
O curso será composto por dois blocos:
- Bloco I: EIXO DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA, composto por 6 módulos: 360 horas de aulas teóricas e 100 horas de aulas de Prática Profissional Supervisionada.
- Bloco II: EIXO DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA, totaliza 10 módulos: 600 horas de aulas teóricas e 200 horas de Prática Profissional Supervisionada.

7. BLOCO I – EIXO DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA

O Bloco I destina-se à apropriação dos fundamentos teóricos e filosóficos da educação, e à construção de saberes, integrando teoria, prática e gestão educacional. Constitui-se de seis módulos: 60 horas de aulas teóricas e 100 horas de aulas práticas, num total de 460 horas.

Módulo 1 - FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS: CIDADÃOS, EDUCADORES, PROFISSIONAIS E GESTORES

Ementa
Os funcionários da escola no contexto da educação escolar. Papel social da escola e as funções educativas não-docentes: prática integrada, profissionalismo e compromisso social. Relação entre os funcionários e a estrutura e operação das etapas e modalidades da educação básica: legalidade e realidade. Papel dos funcionários na elaboração e na execução da proposta pedagógica e da gestão democrática das escolas e dos sistemas de ensino. Categoria, formação, sindicato e participação política.

Objetivo
Conhecer a estrutura e a operação da educação escolar básica no Brasil, nas redes estaduais e municipais, e os papéis dos cidadãos, educadores, profissionais e gestores das escolas e dos órgãos dos sistemas de ensino.

Módulo 2 - EDUCADORES E EDUCANDOS: TEMPOS HISTÓRICOS

Ementa
A educação e a escola através dos processos históricos. A construção, organização e o significado das instituições escolares. Educação e Ensino. Funções da escola na sociedade capitalista. As relações entre classes sociais e educação. Processos educativos: continuidades e descontinuidades. Movimentos de mudanças e de resistência. Diversidade Étnico-cultural: homens e mulheres sujeitos históricos. Governo, mercado e educação.

Objetivo
Conhecer a história da educação, interpretando a escola como espaço coletivo de formação humana, de contradições, de diversidade étnico-cultural, compreendendo os processos educativos como parte da cultura e da história construídas pelos homens.

Módulo 3 - HOMEM, PENSAMENTO E CULTURA: ABORDAGENS FILOSÓFICA E ANTROPOLÓGICA

Ementa
Processo de construção da cidadania. Filosofia como instrumento de reflexão e prática. Ética, moral e política. O ambiente físico e social. Relações homem-natureza. Aspectos e valores culturais. Linguagens e formas de comunicação.

Objetivo
Construir a identidade profissional dos profissionais da educação que atuam em outros espaços, diferentes da sala de aula, refletindo a prática filosófica, ética, moral e política, bem como as práticas culturais e as diferentes linguagens no espaço escolar.

Módulo 4 - EDUCAÇÃO, SOCIEDADE E TRABALHO: ABORDAGEM SOCIOLÓGICA DA EDUCAÇÃO

Ementa
A educação como processo social. Educação e estrutura social: a relação escola e sociedade. Tendências teóricas da sociologia da educação. Reestruturação capitalista, reformas do Estado e o mundo do trabalho.

Objetivo
Identificar a educação como processo social, analisando as diferentes concepções teóricas sobre a função social da educação.

Módulo 5 - RELAÇÕES INTERPESSOAIS: ABORDAGEM PSICOLÓGICA

Ementa
Processo de desenvolvimento humano: infância, adolescência, fase adulta e velhice. Relações e práticas pedagógicas educativas na escola.

Relações interpessoais na perspectiva da construção coletiva na educação. Desenvolvimento afetivo e cognitivo.

Objetivo
Conhecer os aspectos do desenvolvimento psicológico que permitam uma reflexão sobre a importância do papel da escola e de todos os envolvidos neste espaço na construção da cidadania. Refletir sobre o papel da escola na formação do sujeito.

Módulo 6 - GESTÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Ementa
Administração e gestão da educação: concepções. A gestão da educação: fundamentos e legislação. A gestão da educação e a reforma do Estado brasileiro. Gestão, Descentralização e Autonomia. Gestão democrática: fundamentos, processos e mecanismos de participação e de decisão coletivos.

Objetivo
Compreender as diferentes concepções e abordagens da administração capitalista e a especificidade da gestão educacional, identificando as relações entre a reforma do estado e a gestão escolar, a importância do trabalho docente e não docente na escola e sua relação com a gestão escolar, aprendendo os princípios e os mecanismos fundamentais a construção da gestão democrática, contribuindo assim para o resgate da participação dos trabalhadores não docentes na efetivação da gestão democrática.

8. BLOCO II – EIXO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA

O Bloco II constitui-se da integração entre os saberes historicamente produzidos, transmitidos e sistematizados e a capacidade de reflexão sobre a sua prática social cotidiana, apresentando 10 módulos de 60 horas de aulas teóricas e de 200 horas de aulas práticas, num total de 800 horas.

Módulo 7 - TECNOLOGIAS APLICADAS À EDUCAÇÃO
Ementa
Conceitos: Técnica, Tecnologia, Tecnologias de Informação e Comunicação, Meios Tecnológicos e Educação. O surgimento das tecnologias. Tecnologias e Mercado de Trabalho. O que é Informática. A Informática na formação do

trabalhador. Sistema Operacional *Windows* e Sistema Operacional *Linux*. O Navegador *Internet Explorer*. As diferentes maneiras de utilizar as Tecnologias no espaço escolar, tais como: áudio-visuais (cinema e vídeo), impressas (revistas, jornais, gibis) auditivas (rádio, músicas) e digitais ou multimídias (Informática, apresentação de *slides*, I*nternet*).

Objetivo
Conhecer a história das tecnologias, bem como as diferentes maneiras de utilizar esses recursos tecnológicos para dar condições aos educadores,

do segmento dos funcionários para utilizar os recursos básicos das tecnologias, fazendo deles auxiliares nas tarefas do dia-a-dia, além de possibilitar a ampliação de seu horizonte de conhecimentos em comunicação, tecnologia e sua importância na formação do trabalhador.

Módulo 8 - PRODUÇÃO TEXTUAL NA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Ementa
Produção de textos. Leitura e compreensão de textos. Desenvolvimento da leitura e escrita em documentos oficiais educacionais. A arte de ler, escrever e comunicar. Reforma Ortográfica.

Objetivo
Ler, compreender e produzir textos, com autonomia, em diferentes linguagens – escrita, gráfica, artística – relacionando-os a práticas educacionais e a documentos oficiais.

Módulo 9 - DIREITO ADMINISTRATIVO DO TRABALHO

Ementa
Conceitos fundamentais de Direito. O mundo do trabalho. A Constituição Federal e a conquista da cidadania. Os direitos do trabalhador brasileiro. Elementos de Direito Administrativo. Os funcionários da educação como sujeitos de sua própria história.

Objetivo
Possibilitar a compreensão dos problemas, relacionados a vida escolar, a partir da apropriação reflexiva de conceitos fundamentais de Direito, Legislação e Cidadania , relacionando-os aos aspectos contemporâneos do mundo do trabalho e suas impactantes transformações.

Módulo 10 - NOÇÕES DE BIBLIOTECA E SEU PAPEL COMO ESPAÇO EDUCATIVO

Ementa
História do Livro e da Biblioteca. Tipos de bibliotecas e suas funções. O profissional técnico e suas atribuições. Hábito de leitura. Atividades culturais dentro da biblioteca.

Objetivo
Adquirir conhecimentos e conceitos básicos de Biblioteca, seu papel na formação do cidadão, possibilitando ao técnico conhecer a própria função neste ambiente, bem como integrar a comunidade escolar com a biblioteca, por meio de atividades culturais e de incentivo ao hábito da leitura.

Módulo 11 - ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO

Ementa
Execução de atividades ligadas ao processo de gerenciamento de infra-estrutura. Comunicação visual e sinalização. Mobiliário e equipamento. Organização do acervo. Noções de acessibilidade: legislação. Introdução às questões ambientais.

Objetivo
Organizar o espaço físico, reconhecendo os equipamentos e mobiliários adequados, além da correta disposição e identificação do acervo, sugerindo soluções relativas aos fatores ambientais que necessitem de controle.

Módulo 12 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREVENTIVA DO ACERVO

Ementa
Conservação e preservação de documentos. Combate às pragas. Normas de preservação do acervo. Pequenos reparos nas obras.

Objetivo
Desenvolver ações concretas de conservação e preservação dos documentos, desde os pequenos reparos, até a encadernação do material bibliográfico.

Módulo 13 - CATALOGAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DE MATERIAIS BIBLIOGRÁFICOS E DOCUMENTAIS

Ementa
Noções básicas de catalogação. Noções básicas dos diversos sistemas de classificação. Alimentação das bases impressas ou eletrônicas para permitir a recuperação de informações.

Objetivo
Executar atividades ligadas ao processo de tratamento e organização da informação.

Módulo 14 - AQUISIÇÃO, REGISTRO E INVENTÁRIO

Ementa
Noções teóricas de aquisição. Tipos de aquisição. Registro/tombamento. Estampagem. Inventário do acervo. Descarte.

Objetivo
Conhecer o processo de aquisição, registro e controle do acervo.

Módulo 15 - UTILIZAÇÃO DA INTERNET NAS PESQUISAS ESCOLARES

Ementa
Ferramentas de busca da informação. Orientação à pesquisa.

Objetivo

Capacitar o técnico a utilizar os recursos disponíveis na *Internet*, para que auxilie o usuário em suas pesquisas.

PROCESSO N.° 726/2008

Módulo 16 - ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA BIBLIOTECA ESCOLAR

Ementa
Atendimento ao público. Serviços oferecidos em bibliotecas. Importância do serviço de referência. Recuperação e disseminação da informação. Conhecendo o perfil do usuário. Atendimento ao usuário com necessidades especiais. Dados estatísticos.

Objetivo
Habilitar o técnico nas formas de atendimento ao público, além de oportunizar-lhe o conhecimento dos serviços existentes em uma biblioteca, capacitando-o a auxiliar e identificar as necessidades do usuário na busca pela informação.

09. PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA

A Prática Profissional Supervisionada é um momento da formação do aluno, quando, sob a orientação do Professor Pedagogo Tutor e do Professor do Eixo de Formação Específica, realiza atividades práticas planejadas, organizadas, executadas e avaliadas, com a finalidade de repensar a sua rotina de trabalho, relacionando teoria e prática, bem como a de encontrar formas para qualificar-se melhor no exercício da função como educador.
As atividades que compõem a prática profissional supervisionada serão comprovadas mediante dois instrumentos: o registro da carga horária em formulário adequado, com visto da coordenação e/ou direção da escola na qual é realizado, assinatura do Professor Pedagogo Tutor e da direção da escola que oferta o curso, e relatório final elaborado no término da realização da prática de cada Bloco.
Compete ao Professor Pedagogo Tutor e ao Professor do Eixo de Formação Específica elaborar o plano de trabalho com as atividades, o cronograma a ser desenvolvido; acompanhar e supervisionar as atividades práticas dos alunos, tanto as realizadas na escola em que trabalha, quanto as feitas nas instituições afins.
O aluno deverá cumprir um total de 300 horas, registrando-as em formulário adequado, sendo que 50% das horas devem ser cumpridas no local e horário de trabalho e as outras 50% em instituições afins, além do horário de trabalho segundo o Plano de Trabalho proposto pelo Professor Pedagogo Tutor e Professor do Eixo de Formação Específica.

10. ITINERÁRIOS ALTERNATIVOS

O Curso não apresenta terminalidade em cada módulo ou bloco.

11. TERMINALIDADES CORRESPONDENTES

O aluno só terá terminalidade do curso, com êxito, após o ter concluído com freqüência de 100% na carga horária presencial, em todos os módulos correspondentes aos dois Eixos, e da Prática Profissional Supervisionada, quando receberá diploma de Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia.

PROCESSO N.° 726/2008

12. MATRIZ CURRICULAR

ESTABELECIMENTO:			
CURSO TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO DE BIBLIOTECONOMIA			
BLOCOS	**COMPONENTES CURRICULARES**	**CARGA HORÁRIA**	
		TEORIA	**PRÁTICA**
Bloco I Eixo da Formação Pedagógica	1.Funcionários de Escolas: Cidadãos, Educadores, Profissionais e Gestores	60	16
	2.Educadores e Educandos: tempos históricos	60	16
	3.Homem, Pensamento e Cultura: Abordagem Filosófica e Antropológica	60	16
	4.Relações Interpessoais: Abordagem Psicológica	60	16
	5.Educação, Sociedade e Trabalho: Abordagem Sociológica da Educação	60	16
	6.Gestão da Educação Escolar	60	20
	Subtotal	**360**	**100**
Bloco II Eixo da Formação Específica	7. Tecnologias Aplicadas à Educação	60	10
	8. Produção Textual na Educação Escolar	60	10
	9. Direito Administrativo e do Trabalho	60	0
	10. Noções de biblioteca e seu papel como espaço educativo	60	0
	11.Organização do espaço físico	60	30
	12.Manutenção e conservação preventiva do acervo	60	20
	13.Catalogação, classificação de materiais bibliográficos e documentais	60	30
	14.Aquisição, Registro e Inventário	60	35
	15.Utilização da Internetnas pesquisas escolares	60	35
	16. Atendimento aos usuários da biblioteca escolar	60	30
	Sub total	**600**	**200**

Total	**960**	**300**
CARGA HORÁRIA TOTAL	**1260**	

13. METODOLOGIA E ORGANIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO

A coordenação geral do curso, em seus aspectos administrativos e pedagógicos, ficará sob a responsabilidade da SEED, que se encarregará de fornecer os módulos do Eixo de Formação Específica, a partir do Módulo 10. Estará sujeita à Coordenação Estadual do ProFuncionário, composta por membros da Secretaria de Estado da Educação, APP Sindicato, UNDIME, UTFPR e Conselho Estadual de Educação do Paraná os quais definirão as ações a serem executadas pela Equipe do ProFuncionário.

Na SEED, a Equipe do ProFuncionário é composta pelo Coordenador Executivo e pela Equipe Pedagógica, que são os encarregados por todas as ações do curso no Estado: do planejamento da oferta, da certificação dos

alunos e também pela coordenação dos Professores Orientadores, dos Núcleos Regionais de Educação.

O Professor Orientador, dos Núcleos Regionais de Educação, será responsável em acompanhar os planos de trabalho docente das aulas presenciais e orientar a Prática Profissional Supervisionada; oferecer suporte teórico/pedagógico; oportunizar grupos de estudo para os professores tutores; verificar o cumprimento da carga horária de trabalho do Professor Pedagogo Tutor e do Professor Tutor do Eixo de Formação Específica. Ações estas a serem realizadas juntamente com a equipe da direção e equipe pedagógica do estabelecimento de ensino onde o curso é ofertado.

O aluno será acompanhado de forma semi-presencial e participará de encontros presenciais nas escolas-sedes, as quais terão infra-estrutura adequada.

O curso terá 70% de sua carga horária oferecida na modalidade a distância. Os outros 30% serão oferecidos em encontros presenciais, de caráter obrigatório, uma vez que eles direcionam as pesquisas e estudos realizados a distância. Na impossibilidade de comparecimento ao momento presencial, quando amparado por lei, o cursista buscará atendimento individualizado com o Professor Pedagogo Tutor e ao Professor do Eixo de Formação Específica.

Um módulo de sessenta horas e a carga horária da prática profissional supervisionada serão cursados em um mês, com apoio do Professor Pedagogo Tutor e do Professor do Eixo de Formação Específica e de materiais didáticos.

Além do material do MEC/SEED (módulos impressos) o aluno receberá outros materiais de apoio, encaminhados aos professores tutores, via e-mail, ou na forma de material áudio-visual.

No *site* da SEED/PR ambiente virtual de aprendizagem, será possível acessar as informações do Departamento de Educação e Trabalho e demais informações relativas aos cursos do ProFuncionário.

Os Professores Pedagogos Tutores serão responsáveis em acompanhar o desenvolvimento das atividades dos alunos, discutir dúvidas sobre conteúdos e questões administrativas, dialogar sobre os processos de avaliação, acompanhar os registros no Memorial, no Relatório Final e no formulário da carga horária da Prática Profissional Supervisionada.

14. ARTICULAÇÃO COM O SETOR PRODUTIVO

A articulação com o setor produtivo acontecerá no desenvolvimento da prática profissional supervisionada.

15. CRITÉRIOS DE APROVEITAMENTO DE CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS ANTERIORES

De acordo com os Artigos 18 e 19 da Deliberação 02/00 – CEE, o Estabelecimento de Ensino poderá aproveitar os conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional. (sic)

16. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Os momentos de avaliação acontecerão ao longo do desenvolvimento de cada módulo e permitem uma reflexão do Professor Pedagogo Tutor e do aluno sobre a escola, a educação e as práticas profissionais. O registro de todas as atividades do aluno por meio de questionamentos, dúvidas,

discordâncias, sugestões e propostas representa a maneira como ele se apropria do conhecimento, e permite ao Professor Pedagogo Tutor encaminhá-lo para novos desafios e para outras formas de participação social.

Em cada módulo serão propostas aos alunos atividades a serem desenvolvidas com o intuito de que repensem o seu fazer profissional na escola.

E neste sentido, o curso de profissionalização dos funcionários prioriza a avaliação processual e dialógica, realizada ao longo de cada um dos blocos e acompanhada pelo Professor Pedagogo Tutor.

O processo de avaliação será conduzido por meio do Memorial compreendido como instrumento para o registro de atividades práticas que constam em cada módulo; registro das reflexões sobre o conteúdo dos módulos e suas relações com a realidade, questionamentos e auto-avaliação. Cada módulo contém as atividades para desenvolver, pesquisar e registrar. Compete ao Professor Pedagogo Tutor e Professor do Eixo de Formação Específica acompanharem a construção diária do memorial.

O memorial permite ao avaliador acompanhar a trajetória do aluno ao longo do curso, principalmente das atividades desenvolvidas a distância, com a finalidade de captar visões, reflexões, dúvidas, críticas e dificuldades, e assim redirecionar os trabalhos para que todos se apropriem dos saberes necessários à formação. Ao final de cada módulo será atribuída uma nota ao aluno, considerando todos os fatores acima relacionados. O aluno deverá ter atingido 60% de aproveitamento para ser

promovido ao módulo seguinte, e ter, no mínimo, 75% de freqüência no curso.

17. INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA

Os instrumentos de avaliação são o Relatório Final das Atividades e o registro em formulário adequado das atividades da Prática Profissional Supervisionada, nos locais de realização, obedecendo as 300 horas carga horária, com assinatura dos responsáveis. Compete aos professores planejar, organizar, acompanhar e supervisionar o momento das práticas profissionais.

18. INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA E TÉCNICA

Os instrumentos de avaliação serão diversificados: relato por escrito de experiências práticas do aluno na função que exerce; realização e registro de atividades específicas depois de ter entrado no curso, registro de questionamentos, dúvidas, críticas, propostas elaboradas pelo aluno e realização da Prática Profissional Supervisionada.

19. RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

A recuperação é um dos aspectos da aprendizagem no seu desenvolvimento contínuo, pela qual o aluno com aproveitamento insuficiente dispõe de condições que lhe possibilitem a apreensão de conteúdos básicos.
O estabelecimento de ensino proporcionará a recuperação de estudos, concomitantemente às aulas.

20. CERTIFICAÇÃO

Receberá o Diploma de Técnico em Nível Médio de Biblioteconomia o aluno que concluir com êxito todos os módulos do curso e a carga horária da Prática Profissional Supervisionada.

21. PLANO DE CAPACITAÇÃO DOCENTE

A capacitação para os Professores Pedagogos Tutores acontecerá em cursos realizados pelos profissionais da SEED, através de momentos presenciais e utilizando os recursos via WEB.
As reuniões com os professores orientadores serão trimestrais, podendo ser realizadas sempre que houver necessidade. Quando possível, participarão em seminários, fóruns, painéis, congressos sobre EAD e/ou capacitações ofertadas pelo programa de Formação Continuada da SEED.

22. PLANO DE AVALIAÇÃO DO CURSO

A avaliação será com professores, alunos, pessoal de apoio e com profissionais onde o aluno desempenhará suas funções sobre:

- Desempenho da Coordenação do Programa.
- Desempenho do Professor Orientador.
- Desempenho dos Professores.
- Qualidade do Material Didático.
- Sistema de Avaliação da Aprendizagem.
- Desenvolvimento da Prática Profissional Supervisionada (locais, atividades desenvolvidas).
- A Metodologia do Ensino na modalidade semi-presencial.
- A qualidade do Curso.
- Envolvimento da escola sede.
- Sugestões de todos os segmentos envolvidos no Programa.

23. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Cada escola sede disponibilizará os ambientes físicos e os equipamentos, abaixo relacionados, para o desenvolvimento do Programa.

AMBIENTE	QUANTIDADE	Nº ALUNOS
Sala de aula	01	30 alunos
Secretaria	01	30 alunos
Sala de Coordenação	01	30 alunos
Laboratório de Informática	01 (20 computadores)	30 alunos
Biblioteca	01	30 alunos
Banheiros	04	30 alunos
Bebedouros	02	30 alunos
TV	01	30 alunos
Vídeo	01	30 alunos
Retroprojetor	01	30 alunos

PROCESSO N.° 726/2008

ESTABELECIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM NÍVEL MÉDIO DE BIBLIOTECONOMIA

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo
A. M. Sul	Faz. Rio Grande	C.E. Jorge Andreguetto
A. M. Sul	Araucária	C.E. Prof Júlio Szymanski
Area. M Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln
Area. M Norte	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato
Campo Mourão	Campo Mourão	C.E. Campo Mourão
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre
Cornélio Proc.	Cornélio Proc.	C.E. Cristo Rei
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski
Curitiba	Curitiba	C.E. José Guimarães
Curitiba	Curitiba	IE Erasmo Piloto
Curitiba	Curitiba	C.E. Loureiro Fernandes
Curitiba	Curitiba	C.E Pedro Macedo
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco
Fco Beltrão	Fco Beltrão	C.E Mário de Andrade
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo
Jacarezinho	Sto Antônio da Platina	C.E. Rio Branco
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá
Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí
Pato Branco	Pato Branco	C. E. de Pato Branco
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César Martinez
Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco

2. No Mérito

2.1 Este Conselho pelo Parecer n.º 67/06, de 05/04/2006, aprovou a proposta de implantação do PROFUNCIONÁRIO/PR com os cursos técnicos de nível médio: Gestão Escolar, Alimentação Escolar, Meio Ambiente e Infra-Estrutura e, Multimeios Didáticos.

2.2 O DET/SEED, responsável pela implantação e implementação da Política de Formação de Profissionais da Educação – segmento Funcionários no Paraná, pretende ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio do PROFUNCIONÁRIO com o curso Técnico em Biblioteconomia, eixo tecnológico Apoio Educacional em parceria com a Universidade Tecnológica Federal do Paraná e o Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica.

2.3 O referido curso funcionará nos moldes dos demais cursos do PROFUNCIONÁRIO/PR, quais sejam, nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei n.º 9394/96.

PROCESSO N.° 726/2008

2.4 Analisando o processo, constata-se que:

- o critério de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores deve estar de acordo com o artigo 68 da Deliberação CEE/PR n.º 09/2006, vez que esta revogou a Deliberação CEE/PR n.º 02/2000;

- O Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba, não possui credenciamento para ofertar cursos técnicos de nível médio do PROFUNCIONÁRIO.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto somos pela aprovação da proposta pedagógica do curso Técnico em Biblioteconomia, Eixo Tecnológico Apoio Educacional, a distância com carga horária de 1.260 horas, e pela autorização de seu funcionamento nos estabelecimentos de ensino da rede estadual já credenciados para desenvolver o Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, no Estado do Paraná, destinado a funcionários das escolas da rede estadual, egressos do Ensino Médio.

Considerando que o referido curso será implantado, a partir do ano de 2009, em caráter de experimento pedagógico e a distância, conforme os artigos 80 e 81 da Lei n.º 9394/96, a SEED encaminhará a este Conselho, relatório semestral de avaliação do desenvolvimento de suas atividades escolares, condição *sine qua non* para abertura de novas turmas.

Tendo em vista que o Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba, não possui o credenciamento para o PROFUNCIONÁRIO/PR, fica suspensa a implantação do curso Técnico em Biblioteconomia, neste colégio, até providências da SEED e parecer favorável deste Colegiado.

A SEED deverá encaminhar processo de reconhecimento do curso em tela conforme dispõe o □4º do artigo 37 da Deliberação CEE/PR n.º 4/99.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 726/2008

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 16 de dezembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.
Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de dezembro de 2008.

DECRETO Nº 6.392, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. .....

.....

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008." (NR)

"Art. 21. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Bolsa Família, no período de que trata o caput a renda familiar mensal per capita fixada no art. 18 poderá sofrer variações, sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária daquele Programa, exceto na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações ou prestação de informações falsas para cadastramento que habilite o declarante e sua família ao recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família ou dos Programas Remanescentes;

II - posse de beneficiário do Programa Bolsa Família em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo; ou

III - desligamento voluntário da família do Programa.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedir ato fixando:

I - as diretrizes e procedimentos para a operacionalização da revisão de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios;

II - os critérios e mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários; e

III - os prazos e procedimentos para atualização de informações cadastrais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que estejam com dados desatualizados no Cadastro Único." (NR)

"Art. 22. .....

.....

II - .....

.....

c) a entrega do cartão ao titular do benefício e respectiva ativação por meio de senha eletrônica intransferível, em prazo fixado em contrato; e

....." (NR)

"Art. 25. .....

.....

II - descumprimento de condicionalidade que acarrete suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos, na forma do § 4º do art. 28;

.....

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa, observado o disposto no art. 21;

VI - ocorrência da hipótese de que trata o art. 24; ou

VII - esgotamento do prazo:

a) para ativação de cartão, previsto na alínea "c", inciso II, do art. 22; ou

b) para revisão de benefícios, na forma do art. 21.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e

II - o inciso IV do § 1º do art. 3º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e os Decretos nºs 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e 4.551, de 27 de dezembro de 2002, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Brasília, 12 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.3.2008

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Ofício n.º 45/2008 - DET/SEED Curitiba, 26 de agosto de 2008

Referência: Brasil Profissionalizado e Expansão 2008/2011

Sr(a) Chefe:

Buscando incentivar a expansão de matrículas no ensino médio integrado nas redes públicas estaduais, o Ministério da Educação lançou o Programa Brasil Profissionalizado.

A meta é investir R$ 900 milhões nos próximos quatro anos(2008/2011) na construção, ampliação ou reforma de escolas públicas de ensino médio e profissional.

Esses recursos podem ser utilizados, ainda, na aquisição de mobiliário, equipamentos e laboratórios. O investimento também pode ser empregado na formação de professores na área de ciências (física, química, matemática e biologia) e nas áreas técnicas.

Esclarecemos que o Programa Brasil Profissionalizado encontra-se em construção, em função disso por diversos momentos foram efetuadas alterações no sistema; as quais demandaram novas solicitações por parte do Departamento de Educação e Trabalho.

Pedimos desculpas pelos transtornos provocados, porém se desejamos ser contemplados com os recursos provenientes do Programa Brasil Profissionalizado devemos atender as solicitações por parte do Ministério da Educação e Cultura.

Informamos que a expansão 2008/2011 já se encontra definida conforme a planilha encaminhada junto ao Ofício Circular nº 40/08 – DET/SEED. Qualquer dúvida, deverá ser esclarecida com a Chefia do Departamento via Chefia do Núcleo.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr. (a):

Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.° 018/2008-SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, considerando a Resolução Secretarial n.º 4409/2008, expede a presente

INSTRUÇÃO

1. O Calendário Escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica, para o ano de 2009, aprovado pela Resolução n.º 4409/2008, está embasado na LDBEN n.º 9.394/96, que determina o mínimo de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

2. O Calendário Escolar ficou assim definido:
   - formação continuada: 02 a 04/02 e 20 a 22/07;
   - planejamento: 05 e 06/02;
   - início das aulas: 09/02/2009;
   - término do 1º semestre: 03/07/09
   - início das aulas do 2º semestre: 23/07/09;
   - término do ano letivo: 18/12/09;
   - recessos: 31/01 a 01/02; 25/02; 06/07 a 19/07; 21/12 a 31/12;
   - 1ª fase da OBMEP (olimpíada matemática): 18/08;
   - dia nacional da consciência negra, como o momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano: 20/11.

3. De acordo com a Deliberação n.° 02/2002 – CEE:
   Art. 2º - São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.
   Art. 3º - Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único – O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo que os alunos tenham ***garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar previstas em lei."(sem grifo no original).***

4. De acordo com o Parecer n.º 631/97-CEE, o trabalho escolar dos docentes, relativo às atividades de reflexão, acerca de sua prática pedagógica, não pode ser contado como "horas letivas", pois estas exigem a presença física dos alunos.

5. Para fins da garantia das oitocentas horas, são consideradas as atividades de cunho pedagógico, desde que incluídas no Projeto Político-Pedagógico da escola e exijam freqüência dos alunos sob efetiva orientação dos professores, podendo ser realizadas em sala de aula e/ou em outros locais pedagogicamente adequados ao processo ensino-aprendizagem.

6. Ressalta-se que é de **responsabilidade do estabelecimento de ensino ofertar** a todos os seus alunos, em todos os turnos de funcionamento, o **mínimo de oitocentas horas anuais.**

7. São computados como dias letivos e não como carga horária para o aluno:
   a) formação continuada: 02 a 04/02 e 20 a 22/07;
   b) replanejamento: um dia, definido pelo estabelecimento;
   c) reuniões pedagógicas: três dias, à escolha do estabelecimento.

8. Deverá haver complementação da carga horária, a fim de garantir as oitocentas horas determinadas por lei, nos casos em que houver prejuízo das horas letivas, tais como:
   a) turno noturno (carga horária correspondente a seis dias da formação continuada, um dia de replanejamento e três dias de reuniões pedagógicas, se estas forem realizadas em dias letivos);
   b) séries/anos iniciais do ensino fundamental (carga horária correspondente a seis dias da formação continuada, um dia de replanejamento e três dias de reuniões pedagógicas, se estas forem realizadas em dias letivos);
   c) séries finais do ensino fundamental, turno diurno (carga horária correspondente a dois dias destinados às reuniões pedagógicas, se estas forem realizadas em dias letivos).

9. Sugestões de atividades que poderão ser desenvolvidas com os alunos, quando necessário, para a complementação da carga horária, além das aulas normais:
   a) palestras, abordando temas emergentes;
   b) feiras, atividades culturais e/ou esportivas com a comunidade escolar;
   c) teatro e exibição de filmes, abordando temas sociais contemporâneos;
   d) outros.

10. Para a Educação de Jovens e Adultos deverá ser garantido, ao aluno, a carga horária por disciplina determinada na Proposta Pedagógica aprovada pelo CEE.

11. Estabelecimentos, em situações amparadas pelo Art. 23, §2º da LDBEN, tais como, localizadas na zona rural e escolas indígenas, poderão elaborar proposta de calendário diferenciado, encaminhando-a ao NRE, até 30/10/08 e, após análise e emissão do parecer, remetê-los a SEED, até 10/11/08.

12. Cabe ao estabelecimento de ensino prever no Calendário Escolar:
   a) três dias destinados à reuniões pedagógicas (dias de semana ou sábados) que são considerados como dias letivos;
   b) semana cultural a critério do estabelecimento, em caso do município sediar os Jogos Escolares ou, o FERA Com Ciência, a semana cultural, dos estabelecimentos deste município, deverá coincidir com as datas dos referidos eventos;
   c) dois dias de recesso, definidos no município, um por mês, (exclusivamente para emendar feriado com final de semana);
   d) o feriado do dia 15/10 poderá ser transferido para o dia 13 ou para o dia 16/10, não podendo emendar a semana toda;
   e) um dia para o feriado municipal;
   OBS: Caso o município comemore dois feriados, utilizar um dos recessos para o segundo feriado;
   f) quatro dias para o Conselho de Classe que poderão ser, três em dias de semana e um no sábado. (esses dias não poderão ser computados como letivos);
   g) os CEEBJAS deverão utilizar-se dos dias citados no item anterior para reuniões ou outras atividades com professores no estabelecimento, não havendo necessidade de utilizar sábados.

13. No Parecer CNE N.º 12/07-, concernente à carga horária mínima e o mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, consta: *A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto, não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. A lei obriga uma "carga horária mínima anual de oitocentas horas", mas determina que sejam elas "distribuídas por um mínimo de duzentos dias." Portanto, não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um mínimo de oitocentas horas que serão totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano".*

14. Qualquer interrupção no desenvolvimento do ano letivo programado, independente da razão, deverá ser reposta, tanto em termos de carga horária (mínimo de 800 horas) como quanto ao número de dias letivos (mínimo de 200 dias), para tanto faz-se necessário comunicar o NRE e propor a reposição do(s) dia(s) não trabalhado(s).

15. A reposição, referida no item anterior, deverá ser presencial, isto é, com presença física do aluno e do professor.

16. Atividades realizadas pelos alunos, sem a presença do professor, não poderão ser computadas como dias letivos nem como carga horária.

17. O calendário proposto pelo estabelecimento, após aprovado e homologado pelo NRE não poderá sofrer alterações, salvo em casos excepcionais e com autorização da Superintendência da Educação.

18. O estabelecimento de ensino deverá encaminhar o Calendário Escolar, aprovado pelo Conselho Escolar, ao NRE até dia 30/10/08.

19. Quanto ao preenchimento do Livro Registro de Classe, seguir as orientações contidas na Instrução n.° 17/07 – DAE/CDE, e o que segue:
a) considerar aula prevista e não dada, apenas no dia destinado às aulas que por algum motivo não foram dadas, portanto não se incluem, nesse caso, os dias destinados para reuniões pedagógicas, conselhos de classe, formação continuada;
c) dias 02 a 04/02; 20 a 22/07 e nas Reuniões Pedagógicas, no campo destinado à freqüência, anular os espaços; no campo dos conteúdos, registrar Formação Continuada e no campo Observações, registrar Amparo legal Del.02/02-CEE;
d) dias destinados para conselho de classe, se forem realizados durante a semana, no campo destinado à freqüência, anular os espaços; no

campo dos conteúdos , registrar “Conselho de Classe” (não é aula prevista porque não estão previstas aulas nessa data, no calendário).

20. Compete ao Núcleo Regional de Educação:
    a) enviar aos estabelecimentos de ensino a presente Instrução e a Resolução n.º 4409/08, com o modelo do Calendário Escolar anexo;
    b) orientar os estabelecimentos de ensino na elaboração dos Calendários Escolares;
    c) aprovar e homologar o Calendário Escolar;
    d) supervisionar o fiel cumprimento ao Calendário Escolar.

21. O estabelecimento de ensino somente poderá considerar **encerrado o ano letivo após o cumprimento integral do Calendário homologado.**

22. É de responsabilidade do diretor do estabelecimento fazer cumprir o Calendário Escolar, tanto quanto aos dias letivos como da carga horária.

23. Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 02 de outubro de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO N.º 4409/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Complementar Estadual n.º 103, de 15 de março de 2004, que instituiu o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica;
- a Deliberação n.º 02/02-CEE, que incluiu, no período letivo, dias destinados às atividades pedagógicas; e
- a Deliberação n.º 04/06 – CEE, que institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana,

R E S O L V E

Art. 1.º Estabelecer, para a Rede Pública Estadual de Educação Básica, o Calendário Escolar para o ano de 2009, conforme modelo anexo.

Art. 2.º O Calendário Escolar, ora definido, contempla:

a) início das atividades escolares para os professores: 02/02/2009;

b) início das aulas: 09/02/2009;

c) formação continuada: 02/02 a 04/02 e 20/07 a 22/07;

d) planejamento: 05 e 06/02;

e) replanejamento: um (01) dia, a ser definido pelo estabelecimento de ensino;

f) período de férias para os alunos: 1.º/01 a 8/02; 06/07 a 22/07; 21/12 a

31/12;

g) período de férias para os professores: 1.º/01 a 30/01/2009;

h) recesso remunerado para os professores: 31/01 a 1.º/02, 25/02, 06/07 a 19/07, 21/12 a 31/12;

i) dois (02) dias de recesso, a escolha no município;

j) um dia destinado para o feriado municipal;

k) término do ano letivo: 18/12/2009;

l) 1.ª fase da OBMEP (olimpíada matemática): 18/08;

m) Dia Nacional da Consciência Negra, como o momento de culminância das atividades desenvolvidas ao longo do ano: 20/11.

Art. 3.º Casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 23 de setembro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde

Secretária de Estado da Educação

PROCESSO N.° 668/08 PROTOCOLO N.º 5.673.709-0

PARECER N.º 898/08 APROVADO EM 05/12/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: PIRAQUARA

ASSUNTO: Consulta sobre a situação funcional de professor concluinte do Programa de Capacitação de Docentes ofertado pela VIZIVALI / IESDE.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 469/08-SMED, às fls.03, datado de 04 de novembro de 2008, a Secretaria Municipal de Educação, do município de Piraquara, encaminha o protocolado em referência solicitando orientações sobre a seguinte situação:

> existe no município de Piraquara um grupo de professores que cursou o Programa de Capacitação para Docentes, ofertado pelo IESDE em parceria com a VIZIVALI. Tais professores hoje recebem como professores de Nível II (graduados), pois a legislação vigente até 01/04/2008 permitia a elevação com apresentação da certidão de conclusão mais histórico escolar. Ocorre que tais docentes não têm diploma de Graduação, mas, no entanto fizeram Pós-Graduação ofertada pelo IESDE em parceria com a Universidade Castelo Branco-RJ e possuem certificado de pós. Tais certificados têm sido apresentados para fins de elevação para o Nível III e nós estamos questionando sua validade com base na Resolução n.º 01 de 08/06/2007 do CNE, que prevê que os cursos de pós-graduação são abertos para portadores de diploma de graduação. Não fizemos a elevação e mandamos, no mês de junho, correspondência oficial a UCB que até hoje não nos deu retorno algum. Assim não conseguimos resolver o problema e nem dar respostas definitivas aos professores solicitantes. (*Sic*)

2. No mérito

A Resolução CNE/CES n.º 01, de 08 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *Lato sensu,* em nível de especialização, aduz:

> Art. 1º Os cursos de pós-graduação *Lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *Lato sensu* são abertos a candidatos **diplomados** em **curso de graduação ou demais cursos superiores** e que atendam às exigências das instituições de ensino. (grifo nosso)

PROCESSO N.° 668/08

Conforme a legislação exposta, só podem ser certificados em curso de pós-graduação os que possuem Diploma de Graduação.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta da Secretaria Municipal de Educação, do município de Piraquara.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2008.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/05/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Educação de Surdos		**UF:** RJ
ASSUNTO: Proposta de oferta de curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23121.000976/2007-96		
PARECER CNE/CEB Nº: 5/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 12/3/2008**

I – RELATÓRIO

O Diretor Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos, vinculado ao Ministério da Educação – MEC/INES, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação proposta de oferta do **curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez**. O processo veio à Câmara de Educação Básica para ser apreciado por este relator.

Trata-se de assunto afeto ao Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições como "Conselho Federal de Educação", pois se trata de instituição que integra o sistema federal de ensino.

- **Histórico**

A apreciação do assunto permite que se faça algumas considerações sobre as três instituições do Ministério da Educação, mais que centenárias, localizadas na cidade do Rio de Janeiro, que vêm prestando importantes serviços à educação nacional: o Colégio Pedro II (CPII), o Instituto Benjamim Constant (IBC) e o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).

É uma ocasião propícia para apresentar alguns dados expressivos sobre essas instituições, enquanto integrantes do sistema federal de ensino. Com efeito, no início da década de 1990, o Ministério da Educação chegou a proceder a estudos com o objetivo de transferir essas históricas instituições para o sistema estadual ou, até mesmo, para o sistema municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

Felizmente, tais estudos não evoluíram e, ao contrário, depois de 1993, passaram a merecer uma atenção maior do MEC, que as fortaleceu, enriquecendo-se a presença da União na oferta de educação de qualidade, incluindo duas áreas compreendidas no campo da Educação Especial.

Dessa forma, essas instituições vinculadas ao MEC beneficiam diretamente os alunos que atendem e, indiretamente, todo o Brasil, pois podem ampliar suas áreas de atuação, demonstrar concretamente as possibilidades de um trabalho positivo e, até mesmo, irradiar experiências e propostas para o desenvolvimento da Educação Básica, abrangendo, também, os portadores de necessidades especiais.

Nesse sentido, parece-nos adequado apresentar alguns aspectos que situam o CPII, o IBC e o INES como instituições de afirmação socialmente válida na condição de centros de referência nacional.

1 – Colégio Pedro II (CPII)

A origem do Colégio Pedro II remonta ao distante ano de 1739, quando foi fundado o Colégio dos Órfãos de São Pedro, cuja atividade foi ampliada pela sua transformação em Seminário de São Joaquim, quando ganhou novas instalações, bem próximas do local em que se encontra atualmente sua Unidade Escolar Centro.

Em 1837, o então Ministro do Império, Bernardo Pereira de Vasconcelos, propôs ao Regente, Pedro de Araújo Lima, Marquês de Olinda, a reorganização completa do Seminário mudando-lhe o nome para Imperial Collégio de Pedro II, em homenagem ao Imperador, no dia de seu aniversário, que contava àquela época doze anos de idade.

Estamos a falar, portanto, de uma instituição que vem completar 170 anos de existência, que em sua longa existência formou quatro Presidentes da República – Rodrigues Alves, Nilo Peçanha, Hermes da Fonseca e Washington Luís –, além de inúmeras personalidades da política, das artes, das letras e das ciências. É interessante registrar que muitas dessas personalidades voltaram ao colégio como professores: Antenor Nascentes, Manuel Bandeira, Barão do Rio Branco, Jônathas Serrano, Carlos de Laet...

Hoje o Colégio Pedro II é a única escola da rede federal que oferece o Ensino Fundamental e Médio, compreendendo, em sua estrutura, doze Unidades Escolares e dezesseis Departamentos Pedagógicos; 75% do seu corpo docente possui pós-graduação – especialização, mestrado ou doutorado. À Unidade Escolar Centro somam-se as Unidades Escolares de Engenho Novo I e II, Humaitá I e II, São Cristóvão I, II e III, Tijuca I e II, Realengo e, agora, uma Unidade Escolar Descentralizada em Niterói. A gestão do Colégio Pedro II é fundamentalmente democrática, exercendo-se a partir do Campo de São Cristóvão. Com a matrícula de perto de 15 mil alunos, o Colégio Pedro II não se limita às atividades regulares, oferecendo, por exemplo, o Ensino Médio integrado ao técnico, Educação de Jovens e Adultos e inúmeras parcerias, especialmente nos campos cultural e científico.

2 – Instituto Benjamim Constant (IBC)

O IBC, que desde os primórdios atua nas questões ligadas à deficiência visual, foi criado pelo Decreto Imperial nº 1.428/1854, já tendo comemorado mais de 150 anos de existência. Nasceu como Instituto dos Meninos Cegos, situado no bairro da Gamboa, zona portuária do Rio de Janeiro. Já em 1857, deu início à produção, no Brasil, de livros em "Braille", com uma pequena tipografia.

O IBC, hoje instalado em magnífico prédio histórico, localizado na Praia Vermelha, conta com quatro departamentos e possui uma escola que atende à estimulação precoce, à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, desenvolvendo programas pedagógicos especiais voltados para alunos com múltipla deficiência e dificuldade de aprendizagem. Em consonância com suas finalidades, desenvolve atividades complementares de Música, Artes Plásticas e Cênicas, Informática, cultura, esportes e lazer, além de um setor de reabilitação de jovens e adultos com vários atendimentos e cursos profissionalizantes: oficinas de cerâmica, massoterapia, drenagem linfática, alongamento, shiatsuterapia, artesanato...

O IBC possui um serviço oftalmológico onde funciona um programa de Residência Médica, com atendimento ambulatorial e cirúrgico à comunidade interna e externa, além de atuar no campo da prevenção das causas da cegueira e nos serviços de baixa visão.

Recentemente, o IBC ampliou a produção de livros em áudio e Braille, com a criação, adaptação, confecção e distribuição de material pedagógico especializado, mediante a aquisição de maquinário de última geração, em parceria com o MEC/SEESP/FNDE,

permitindo-lhe oferecer suporte à inclusão do educando com deficiência visual no sistema nacional de educação.

São inúmeros os cursos de qualificação de professores oferecidos durante todo o ano letivo àqueles que atuam no Brasil com alunos cegos e de baixa visão. O IBC atende diretamente a cerca de 300 alunos e 350 reabilitados.

3 – Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)

O INES também data de 1857, quando o Imperador Pedro II apoiou o professor francês Hernest Huet, que era surdo, na fundação do Imperial Instituto de Surdos-Mudos.

O Instituto funcionou em vários endereços, até instalar-se no local atual, na Rua das Laranjeiras, 95 (atualmente 232). Ao longo de sua história, o INES consolidou seu caráter profissionalizante.

O ano de 1951 é histórico na trajetória do INES, pois recebeu a visita de Helen Keller, cidadã norte-americana surda e cega, que é um exemplo de vida até os nossos dias.

Ainda na década de 1950, foram criados o Jardim da Infância e o curso de Artes Plásticas. Em 1957, o Instituto passou à denominação atual e, nesse mesmo ano, criou-se o Centro de Logopedia, o primeiro do Brasil. As décadas seguintes viram nascer o serviço de estimulação precoce para atendimento de crianças de zero a três anos e a oferta do curso de especialização para professores na área da surdez, iniciando-se o trabalho de capacitação de recursos humanos e a formação de agentes multiplicadores na área da surdez.

Em 1985, por meio de convênio com a UNESCO, foram criados o Centro de Diagnóstico e Adaptação de Prótese Otofônica e o Laboratório de Fonética. Em 1993, o Instituto assumiu o caráter de Centro Nacional de Referência, passando a desenvolver ações em todo o Brasil por assessoria técnica em diferentes áreas como: prevenção à surdez, audiologia, fonoaudiologia, orientação familiar, orientação para o trabalho e qualificação profissional, artes plásticas, dança, biblioteca infantil, informática, atendimento à múltipla deficiência quando aliada à surdez, prevenção às drogas, experiência na educação bilíngüe e oferecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, além da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Como Centro Nacional de Referência, o INES mantém o Colégio de Aplicação, mas, além da educação formal, os alunos recebem atendimento especializado e são encaminhados para a realização de estágios remunerados.

A partir de 2005, o INES passou a oferecer o Curso de Estudos Adicionais na área de Deficiência Auditiva – CEAD, aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2004, com duração de 800 (oitocentas) horas. O Parecer em questão, de autoria do Conselheiro Kuno Paulo Rohden, concluía que o Curso de Estudos Adicionais tem o nível de Ensino Médio e poderia funcionar, nas condições descritas, em caráter excepcional.

O INES já oferece a licenciatura em Pedagogia, nos termos da legislação, centrada na área da surdez.

- **Mérito**

O INES retorna à Câmara de Educação Básica, agora propondo a substituição do **Curso de Estudos Adicionais,** com 800 (oitocentas) horas de duração**,** pelo **Curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez**, com 400 (quatrocentas) horas de duração, destinado a ampliar os conhecimentos dos que atuam em todo o território nacional, mas possuem **formação** apenas em **nível médio** na **modalidade Normal**.

O documento de encaminhamento encontra-se devidamente elaborado dentro do escopo de "**promover esforços no sentido de contemplar a diversidade e minimizar a desigualdade de oportunidades que perpassam a realidade educacional em nosso país**",

"**buscando garantir e efetivar os propósitos da educação inclusiva", capacitando "o professor que recebe em sua sala de aula os aprendizes surdos, tornando-o elemento multiplicador, facilitador e mediador do processo educacional, preparado para o acolhimento, respeito e trato da diversidade**".

No ofício de encaminhamento o Diretor Geral do INES, são elencadas quatro considerações:

a) a maioria dos professores que leciona na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (...) possui formação em nível médio;
b) o afastamento dos professores de suas unidades (...) para uma capacitação com carga horária de oitocentas horas, prejudica (...) a estrutura escolar;
c) a redução da carga horária do curso ampliará o conhecimento dos professores sobre a área da surdez, sem (...) causar prejuízo ao alunado;
d) o curso possibilita a efetiva inclusão da pessoa surda no sistema de ensino.

O Curso de Capacitação em substituição ao de Estudos Adicionais, com a duração de 400 (quatrocentas horas), apresenta a seguinte estrutura:

- Educação Especial e Surdez – 20 horas;
- Prevenção, Diagnóstico e Etiologia da Surdez – 30 horas;
- Implicações da Surdez – 30 horas;
- Fundamentos Teóricos e Metodológicos em Educação – 20 horas;
- Introdução à Lingüística – 25 horas;
- Educação com Bilingüismo – 25 horas;
- Prática Pedagógica – 250 horas.

Saliente-se que cada disciplina tem seu objetivo devidamente apresentado, bem como a respectiva ementa.

Além disso, a prática pedagógica tem o seu tempo muito bem distribuído entre Oficinas Pedagógicas (84 horas), Estágio Supervisionado (70 horas) e Introdução à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (60 horas) e abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental (anos iniciais) e a Educação de Jovens e Adultos.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, particularmente quanto ao mérito, somos de parecer que o **Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES**, **com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, pode ser **autorizado** a **oferecer o curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez**, **com 400 (quatrocentas) horas de duração, para portadores de diploma de conclusão de curso médio na modalidade Normal**, compreendido como um programa de educação continuada, previsto no artigo 63, inciso III, da Lei nº 9.394/96 – LDBEN.

Os grifos são de responsabilidade do Relator.

É o voto que submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 12 de março de 2008.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PROCESSO N.° 1579/07 PROTOCOLO N.º 5.673.546-1

PARECER N.º 95/08 APROVADO EM 05/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SHARON ANDRIOLI E OUTROS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a carga horária mínima para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo documento às fls. 02 e 03 SHARON ANDRIOLI e outros, alunos do curso Educação para Jovens e Adultos-EJA do Colégio Estadual Dezenove de Dezembro Ensino Fundamental e Médio, insurgem-se quanto ao não atendimento, pelo Colégio supracitado, da norma que dispõe sobre a exigência de 75% de freqüência da carga horária mínima fixada para cada disciplina do curso, sendo reprovados os alunos que não demonstrarem 100% de freqüência.

Pelo ofício n.º 4003/2007-GS/SEED, de 28 de junho de 2007, fls. 47, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado a este Conselho para ciência dos procedimentos executados, quanto ao objeto desta consulta, informando

> que todas as providências foram tomadas e a Direção do Estabelecimento de Ensino justificou que não agiu de má fé, e sim que não tinha tomado ciência das orientações da SEED, no 1.º semestre/2006, na implantação da Proposta-Curricular, para que, na organização individual, freqüente a carga horária total da disciplina, tendo em vista que somente é registrada a carga horária freqüentada pelo aluno, respeitando as suas possibilidades de freqüência e o seu ritmo de aprendizagem.

1. No mérito

A Direção do Colégio Dezenove de Dezembro entendeu que os educandos poderiam concluir as disciplinas no momento que freqüentassem 75% da carga-horária, na organização Individual.

No entanto, não pode implementar este entendimento haja vista que o novo sistema adotado pela SEED (Intranet) não considera aprovado os alunos que não obtivessem a freqüência de 100%, sendo necessário que os educandos retomassem as disciplinas já concluídas com 75% da oferta.

Reiteramos que, consoante normatização educacional, cabe à Instituição ofertar 100% dos componentes curriculares propostos para o curso.

PROCESSO N.° 1579/07

II - VOTO DO RELATOR

Para que o aluno seja aprovado na Educação de Jovens e Adultos-EJA, **na organização individual**, este deverá cumprir a totalidade da carga horária prevista para o curso vez que, nesse tipo de organização, o aluno é quem propõe o seu ritmo de aprendizagem, definindo os dias e horários para o desenvolvimento da Proposta Pedagógica.

Destarte, acolhemos a posição do Secretário de Estado da Educação de que o Diretor agiu com boa-fé.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de março de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2008.

PROCESSO Nº 780/08

DELIBERAÇÃO Nº 04/08 APROVADA EM 05/12/08

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional.

RELATORAS: DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos Artigos 39 a 41da Lei Federal nº 9394/96, no Decreto Federal nº 5154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, Resolução CNE nº 03/2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 870/2008, de 16 de julho de 2008 e considerando a Indicação nº 02/08, da Câmara de Planejamento, que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º A presente Deliberação estabelece normas complementares quanto a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, de Educação Profissional, na rede pública e privada do Sistema Estadual de Ensino.

PROCESSO Nº 780/08

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, organiza por Eixos Tecnológicos os Cursos Técnicos de Nível Médio, define: denominação, carga horária mínima, possibilidades de temas a serem abordados, atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso, nas instituições de ensino que ofertam essa modalidade.

Art. 3º Os **Cursos Técnicos de Nível Médio autorizados** e mantidos pelas instituições de ensino, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infra-estrutura recomendada, **que estejam em conformidade com o estabelecido no Catálogo e normas vigentes**, **não terão nenhuma adequação a ser adotada,** porém deverão enviar preenchido ao Conselho Estadual de Educação, o Anexo desta Deliberação para fins de registro no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 4º Os **Cursos Técnicos de Nível Médio**, cujas denominações e planos de curso, **não sejam os que constam do Catálogo**, mas o **plano de curso seja coerente** com a descrição constante do mesmo, as instituições deverão efetuar a sua **adequação às diretrizes nacionais** e a devida **comunicação** ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º As **instituições que mantenham cursos**, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infra-estrutura recomendada, estejam **em desacordo com o Catálogo e Legislação** decorrentes deverão proceder às alterações de **readequação**, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de julho de 2009, sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 1º A readequação do curso para atender a legislação que institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, ocorrerá mediante processo próprio protocolado junto à Secretaria de Estado da Educação munido da devida justificativa das alterações de readequação, cópia da Resolução de autorização do curso e cópia do novo plano de curso: denominação; matriz curricular; carga horária; corpo docente, com comprovantes das habilitações e comprovação da infra-estrutura mínima recomendada, para tramitação do processo.

PROCESSO Nº 780/08

§ 2º As **instituições de ensino** que **mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio** cujas denominações e planos de curso **estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio,** mas queiram mantê-los em **caráter experimental**, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo **prazo máximo de 03 (três) anos,** findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE nº 03/2008.

Art. 6º Ficam preservados, aos alunos matriculados, o direito à conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do Art. 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/99, podendo a instituição adotar a alteração para as turmas em curso, conforme estabelecido no Art. 5º, parágrafo único da Resolução CNE nº 03/2008.

Art. 7º A autorização de novos Cursos Técnicos de Nível Médio, ficam sujeitos ao cumprimento das normas gerais que regem a Educação Profissional, e em especial, à legislação que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, bem como o disposto na Deliberação nº 09/06 CEE/PR.

Art. 8º As instituições de ensino deverão fornecer ao Conselho Estadual de Educação do Paraná as informações necessárias à operacionalização do Cadastro dos Cursos Técnicos de Nível Médio, do SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica, conforme formulário Anexo à presente Deliberação.

Art. 9º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2008.

PROCESSO Nº 780/08

ANEXO

Especificação de Curso Técnico de Nível Médio para adequação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Nome da Instituição:
_____
Curso Técnico:
_____
Código INEP:
_____
Mantenedora: _____CNPJ: _____
Município: _____UF: _____
Endereço:
_____
Telefone: _____E-Mail: _____
Parecer de Autorização do Curso: _____ Data: ____/____/____
Resolução Secretarial: _____ Data: ____/____/____
Data de Publicação do Ato: ____/____/____
Descrição do Ato:
_____
_____
_____
Dependência Administrativa: ( ) Pública ( ) Privada

SITUAÇÃO ATUAL	ADEQUAÇÃO AO CNCT
Área Profissional:	Eixo Tecnológico:
Habilitação:	Técnico em:
Carga Horária:	Carga Horária:
Infra-estrutura existente:	Melhoria na infra-estrutura

PROCESSO N.º 780/08

INDICAÇÃO Nº 02/08 APROVADA EM 05/12/08

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

RELATORAS: DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

1 - HISTÓRICO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, no seu Capítulo III – Da Educação Profissional, o Decreto nº 5.154/04 de 23 de julho de 2004 em seu art. 4º, o Parecer CNE/CEB nº 11/2008 e a Resolução CNE/CEB nº 03 de 09 de julho de 2008 e considerando: a necessidade de estabelecer um referencial comum às denominações dos Cursos Técnicos de Nível Médio; a necessidade de consolidação desses cursos pela afirmação de sua identidade e caracterização de sua alteridade em relação às demais ofertas educativas; a necessidade de fomento à qualidade por meio da apresentação de infra-estrutura recomendável com o escopo de atender as especificidades desses cursos, foi aprovado o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

O MEC verificou grande diversidade de denominações de cursos, por meio do Cadastro Nacional de Cursos Técnicos, em muitos casos, para designar perfis similares. Foram encontradas cerca de 2.800 (duas mil e oitocentas) denominações distintas. Essa situação dificulta a oferta e orientação aos estudantes, bem como a avaliação dessa modalidade de educação profissional. Tal cenário revelou uma dispersão de títulos, além de dificuldade na orientação e informação aos usuários e à sociedade, bem como para a formulação de políticas, planejamento e avaliação dessa modalidade de Educação Profissional. Observou-se também, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias.

PROCESSO N.º 780/08

Após realização de análise, o MEC lançou em 2007, a versão preliminar do Catálogo. Disponível na página eletrônica da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, o documento esteve em consulta pública no período de novembro de 2007 a março de 2008. Durante a consulta, cerca de 504 (quinhentas e quatro) propostas foram recebidas, onde os interessados fizeram sugestões de novos cursos que não constavam na publicação, e também a alteração das determinações já existentes.

Concluído o período de consulta pública, foram listadas 155(cento e cinqüenta e cinco) possibilidades de oferta distribuídas em 12 (doze) eixos tecnológicos que são: ambiente, saúde e segurança; apoio escolar; controle e processos industriais; gestão e negócios; hospitalidade e lazer; informação e comunicação; infra-estrutura; militar; produção alimentícia; produção cultural e design; produção industrial; e recursos naturais. O objetivo é agrupar os cursos conforme suas características científicas e tecnológicas.

Os cursos técnicos em oferta no Brasil terão um prazo para se adaptar ao Catálogo, a partir de sua vigência. Cada denominação está associada a um perfil profissional. Dessa forma cria-se uma identidade nacional para cada denominação, ainda que cada escola tenha liberdade para melhor configurar seu Projeto Político Pedagógico, considerando a realidade local e as demandas sociais, possibilitando currículos com diferentes linhas formativas.

A presença do técnico de nível médio torna-se cada vez mais necessária e relevante no mundo do trabalho, sobretudo em função do crescente aumento das inovações tecnológicas e dos novos modos de organização da produção. Desse modo, o Catálogo objetiva, ainda, induzir a oferta de cursos técnicos de nível médio em áreas insuficientemente atendidas.

Busca-se o fortalecimento da identidade dos cursos técnicos, sua sintonia com as vocações e peculiaridades regionais e a necessidade de ampliação de sua visibilidade. A combinação desses fatores objetiva ampliar sua oferta e propiciar, aos estudantes, um guia de escolha profissional e, ao setor produtivo, maior clareza entre oferta educativa e sua relação com os postos de trabalho.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio disponibiliza à sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico, destaques em sua formação, possibilidades de locais de atuação, infra-estrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.

PROCESSO N.º 780/08

O SISTEC é o Sistema de Informação da Educação Profissional e Tecnológica. Esse sistema é pioneiro e, portanto, inovador no País por disponibilizar, mensalmente, informações sobre escolas que ofertam cursos técnicos de nível médio, seus cursos e alunos desse nível de ensino.

Todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa (pública e privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988), sistema de ensino (federal, estadual e municipal) e nível de autonomia devem se cadastrar no SISTEC.

Compete ao Conselho Estadual de Educação do Paraná realizar a inserção e a operacionalização dos dados das instituições de ensino que ofertam cursos técnicos de nível médio, no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica.

Os órgãos competentes de cada sistema de ensino dispõem agora de um importante instrumento para atestar a validade nacional dos diplomas.

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (**LDB**), Capítulo III – Da Educação Profissional.

Resolução CNE/CEB nº 04/99, de 05 de dezembro de 1999 – Institui as Diretrizes Nacionais a Educação Profissional de Nível Técnico.

Decreto Federal nº 5.154/04, de 23 de julho de 2004 – Regulamenta o parágrafo 2º, art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei Federal nº 9.394/96 de 20/12/96.

Deliberação CEE/PR nº 09/06, de 20 de dezembro de 2006 – Estabelece normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Parecer CNE/CEB nº 11/2008, de 12 de junho de 2008 – Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT.

PROCESSO N.º 780/08

Resolução CNE/CEB nº 03/2008, de 09 de julho de 2008 – Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio – CNCT.

Portaria do Ministério da Educação nº 870/2008 de 16 de julho de 2008 – Institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

É a Indicação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2008 (*)

Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea "e" do § 1º do artigo 9° da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7/7/2008, resolve:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio será instituído por Portaria Ministerial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso.

Art. 3º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica.

Art. 4º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, no âmbito do correspondente sistema de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

(*) Resolução CNE/CEB 3/2008. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de julho de 2008, Seção 1, p. 9.

Art. 6º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído, terão 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão 90 (noventa) dias de prazo para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normalizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas ainda no ano de 2009.

Art. 7º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

Parágrafo único. Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Art. 8º Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos neles matriculados.

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico., bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 12. Revoga-se o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR CALLEGARI

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro		**UF:** DF
ASSUNTO: Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000158/2007-50		
PARECER CNE/CEB Nº: 11/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 12/6/2008**

I – RELATÓRIO

Em 1º de novembro de 2007, o Senhor Ministro da Educação protocolou, no Conselho Nacional de Educação, o Oficio GM/MEC nº 203/2007, encaminhando, para apreciação da Câmara de Educação Básica, proposta de instituição de Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, nos seguintes termos:

> *A partir dos dados constantes do Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT verificou-se uma quantidade excessiva de nomenclaturas, aproximadamente 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio em oferta em 2005, de acordo com o Censo Escolar MEC/INEP. Tal cenário revela uma dispersão de títulos, além de dificuldade na orientação e informação aos usuários e à sociedade, bem como para a formulação de políticas, planejamento e avaliação dessa modalidade de educação profissional.*
>
> *Além disso, observou-se, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias.*
>
> *Entendemos que a presença do técnico de nível médio torna-se cada vez mais necessária e relevante no mundo do trabalho, sobretudo em função do crescente aumento das inovações tecnológicas e dos novos modos de organização da produção. Desse modo, o Catálogo objetiva, ainda, induzir a oferta de cursos técnicos de nível médio em áreas insuficientemente atendidas.*
>
> *Para promover o processo nacional de avaliação da educação profissional técnica previsto no artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, entendemos ser essencial a implementação do proposto Catálogo, organizado em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica, como determina o Decreto nº 5.154/2004. Este Catálogo proporcionará um adequado mapeamento da oferta da educação profissional técnica de nível médio, desde a implantação das diretrizes curriculares nacionais, e possibilitará a correção de distorções, bem como fornecerá importantes subsídios para a formulação de políticas públicas respectivas.*

A partir da nova classificação em Eixos Tecnológicos para educação profissional de nível superior, conforme o Parecer CNE/CES nº 277/2006, entendemos ser necessária a adoção dessa organização também para os cursos técnicos de nível médio frente aos cenários científicos de construção de competências similares, baseadas na significativa expansão da especialização profissional, no surgimento de novos sistemas produtivos, novos métodos e novas concepções educacionais.

Propõe-se, assim, a organização da oferta da educação profissional técnica de nível médio em torno de doze eixos, com núcleo politécnico comum, o que torna o processo educativo mais sintonizado, quais sejam: Ambiente, saúde e segurança; Apoio escolar; Controle e processos industriais; Gestão e negócios; Hospitalidade e lazer; Informação e comunicação; Militar; Infra-estrutura; Produção alimentícia; Produção cultural e design; Produção industrial e Recursos naturais.

O Catálogo ora proposto foi estruturado a partir desses eixos tecnológicos, que reorganizam o quadro de áreas profissionais em vigor, e compreende, no momento, 155 denominações de cursos técnicos de nível médio. Para cada curso há uma breve descrição contendo: atividades do perfil profissional; possibilidades de temas a serem abordados na formação; possibilidades de atuação; infra-estrutura recomendada; além da indicação da carga horária mínima, de acordo com a anteriormente estabelecida para as áreas profissionais, curso a curso.

As denominações apresentadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que deverão ser adotadas nacionalmente para cada perfil de formação – quando de sua vigência – não impedirão, entretanto, o atendimento às peculiaridades regionais, possibilitando currículos com diferentes linhas formativas.

Quanto à adesão ao Catálogo vislumbramos, em princípio, três hipóteses:

1.Denominações e planos de curso encontram-se em conformidade, nesse caso, nenhuma providência será necessária por parte dos ofertantes ou órgãos supervisores de ensino.

2.Apenas as denominações dos cursos estão inadequadas, nesse caso, a instituição de ensino proporá a sua adequação para vigência a partir de 2009. Ao critério da instituição, mediante consulta documentada à comunidade escolar, essa alteração da denominação do curso poderá também ser adotada para as turmas em andamento.

3.Denominação e planos de cursos estão em desacordo com o Catálogo e até mesmo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e necessitam de readequações. Nesse caso, a instituição de ensino deverá realizar todas as adequações necessárias e submetê-las à aprovação do respectivo Conselho de Educação, para vigência a partir de 2009. Ao critério de cada Conselho, essa adequação poderá ser introduzida pela instituição de ensino, sem necessidade de aprovação prévia, inclusive para os cursos em andamento, mediante consulta documentada à comunidade escolar. Eventuais distorções serão corrigidas pelo órgão próprio de supervisão. Normas específicas serão definidas pelos respectivos Conselhos Estaduais.

Informamos que a versão preliminar desse Catálogo foi elaborada, ao longo do ano de 2007, em importante esforço de articulação entre especialistas de todo o país, além de representantes dos sistemas de supervisão de ensino, juntamente com outros órgãos e autarquias da administração pública federal (...).

Finalmente, propomos institucionalização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com atualização anual nos meses de agosto e setembro, a exemplo do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, além da substituição do quadro de áreas profissionais anexo à Resolução CNE/CEB nº 4/99, pelo quadro anexo, sem prejuízo da carga horária mínima anteriormente estabelecida para as áreas profissionais.

No aguardo de manifestações desse egrégio Conselho Nacional de Educação, especificamente da Câmara de Educação Básica, coloco a Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério à inteira disposição para informações complementares e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Em anexo ao Ofício GM/MEC nº 203/2007, o Senhor Ministro da Educação encaminhou a descrição de doze eixos tecnológicos, destinados a substituir os quadros das áreas profissionais e respectivas caracterizações integrantes do Anexo da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

São os seguintes os eixos tecnológicos definidos e suas respectivas descrições, já incorporando as sugestões apresentadas no período de audiência pública nacional, por instituições de ensino técnico de nível médio e profissionais especializados em Educação Profissional:

1. AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA

Compreende tecnologias associadas à melhoria da qualidade de vida, à preservação e utilização da natureza, desenvolvimento e inovação do aparato tecnológico de suporte e atenção à saúde. Abrange ações de proteção e preservação dos seres vivos e dos recursos ambientais, da segurança de pessoas e comunidades, do controle e avaliação de risco e programas de Educação Ambiental. Tais ações vinculam-se ao suporte de sistemas, processos e métodos utilizados na análise, diagnóstico e gestão, provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde-doença de indivíduos, bem como propondo e gerenciando soluções tecnológicas mitigadoras e de avaliação e controle da segurança e dos recursos naturais. Pesquisa e inovação tecnológica, constante atualização e capacitação, fundamentadas nas ciências da vida, nas tecnologias físicas e nos processos gerenciais são características comuns deste eixo.

Ética, biossegurança, processos de trabalho em saúde, primeiros socorros, políticas públicas ambientais e de saúde, além da capacidade de compor equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade, caracterizam a organização curricular destes cursos.

2. APOIO EDUCACIONAL

Compreende atividades relacionadas ao planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo em escolas públicas, privadas e demais instituições. Tradicionalmente, são funções que apóiam e complementam o desenvolvimento da ação educativa intra e extra-escolar.

Os serviços de apoio educacional são realizados em espaços como secretaria escolar, bibliotecas, manutenção de infra-estrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, almoxarifados, jardins, hortas, brinquedotecas e outros espaços requeridos pela educação formal e não formal.

A organização curricular destes cursos contempla estudos sobre concepção de educação, administração democrática do ensino, organização da educação nacional, bem como ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

3. CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS

Compreende tecnologias associadas aos processos mecânicos, eletroeletrônicos e físico-químicos. Abrange ações de instalação, operação, manutenção, controle e otimização em processos, contínuos ou discretos, localizados predominantemente no segmento industrial, contudo alcançando também, em seu campo de atuação, instituições de pesquisa, segmento ambiental e de serviços.

A proposição, implantação, intervenção direta ou indireta em processos, além do controle e avaliação das múltiplas variáveis encontradas no segmento produtivo, identificam esse eixo. Traços marcantes desse eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade e produtividade, das questões éticas e ambientais, de sustentabilidade e viabilidade técnico-econômica, além de permanente atualização e investigação tecnológica, componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com raciocínio lógico, iniciativa, criatividade e sociabilidade.

4. GESTÃO E NEGÓCIOS

Compreende tecnologias associadas aos instrumentos, técnicas e estratégias utilizadas na busca da qualidade, produtividade e competitividade das organizações. Abrange ações de planejamento, avaliação e gerenciamento de pessoas e processos referentes a negócios e serviços presentes em organizações públicas ou privadas de todos os portes e ramos de atuação.

Este eixo caracteriza-se pelas tecnologias organizacionais, viabilidade econômica, técnicas de comercialização, ferramentas de informática, estratégias de *marketing*, logística, finanças, relações interpessoais, legislação e ética.

Destacam-se na organização curricular destes cursos estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, além da capacidade de trabalhar em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

5. HOSPITALIDADE E LAZER

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de recepção, viagens, eventos, serviços de alimentação, bebidas, entretenimento e interação.

Abrange os processos tecnológicos de planejamento, organização, operação e avaliação de produtos e serviços inerentes ao turismo, à hospitalidade e ao lazer.

As atividades compreendidas neste eixo referem-se ao lazer, relações sociais, turismo, eventos e gastronomia, integradas ao contexto das relações humanas em diferentes espaços geográficos e dimensões socioculturais, econômicas e ambientais. A pesquisa, disseminação e consolidação da cultura, ética, relações interpessoais, domínio de línguas estrangeiras, prospecção mercadológica, *marketing* e coordenação de equipes são elementos comuns deste eixo.

São traços marcantes da organização curricular destes cursos: ética, Educação Ambiental, normas técnicas e de segurança, historicidade, empreendedorismo, redação

técnica, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

6. INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Compreende tecnologias relacionadas à comunicação e processamento de dados e informações. Abrange ações de concepção, desenvolvimento, implantação, operação, avaliação e manutenção de sistemas e tecnologias relacionadas à informática e telecomunicações. Especificação de componentes ou equipamentos, suporte técnico, procedimentos de instalação e configuração, realização de testes e medições, utilização de protocolos e arquitetura de redes, identificação de meios físicos e padrões de comunicação e, sobremaneira, a necessidade de constante atualização tecnológica, constituem, de forma comum, as características desse eixo.

O desenvolvimento de sistemas informatizados, desde a especificação de requisitos até os testes de implantação, bem como as tecnologias de comutação, transmissão, recepção de dados, podem constituir-se em especificidades desse eixo.

Ressalte-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, raciocínio lógico, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, formando profissionais que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

7. INFRA-ESTRUTURA

Compreende tecnologias relacionadas à construção civil e ao transporte. Contempla ações de planejamento, operação, manutenção, proposição e gerenciamento de soluções tecnológicas para infra-estrutura. Abrange obras civis, topografia, transporte de pessoas e bens, mobilizando, de forma articulada, saberes e tecnologias relacionadas ao controle de trânsito e tráfego, ensaios laboratoriais, cálculo e leitura de diagramas e mapas, normas técnicas e legislação.

Características comuns deste eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade, ética, segurança, viabilidade técnico-econômica e sustentabilidade.

Saliente-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, raciocínio lógico, formando técnicos que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

8. MILITAR

Compreende tecnologias, infra-estrutura e processos relacionados à formação do militar, como elemento integrante das Organizações Militares que contribuem para o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas: “(...) defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Envolve o domínio de tecnologias de interesse das Forças Naval e Aérea. Contempla atividades específicas de apoio, preparo e emprego das Forças Armadas. Abrange operações, logística, manutenção, suprimento, armazenamento, informações, controle do espaço aéreo, controle aéreo de operações navais e terrestres necessários à condução das atividades militares.

A organização curricular dos cursos deste eixo caracteriza-se pelos saberes e tecnologias voltados à segurança e à defesa, contemplando, ainda, ética, civismo, raciocínio lógico, normas técnicas e de segurança e redação de documentos técnicos. O acesso aos

cursos técnicos ministrados no âmbito das Forças Armadas requer o ingresso na carreira militar mediante concurso público.

9. PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA

Compreende tecnologias relacionadas ao beneficiamento e industrialização de alimentos e bebidas. Abrange ações de planejamento, operação, implantação e gerenciamento, além da aplicação metodológica das normas de segurança e qualidade dos processos físicos, químicos e biológicos presentes nessa elaboração ou industrialização.

Inclui atividades de aquisição e otimização de máquinas e implementos, análise sensorial, controle de insumos e produtos, controle fitossanitário, distribuição e comercialização relacionadas ao desenvolvimento permanente de soluções tecnológicas e produtos de origem vegetal e animal.

São essenciais à organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

10. PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN

Compreende tecnologias relacionadas com representações, linguagens, códigos e projetos de produtos, mobilizadas de forma articulada às diferentes propostas comunicativas aplicadas. Abrange atividades de criação, desenvolvimento, produção, edição, difusão, conservação e gerenciamento de bens culturais e materiais, idéias e entretenimento, podendo configurar-se em multimeios, objetos artísticos, rádio, televisão, cinema, teatro, ateliês, editoras, vídeo, fotografia, publicidade e nos projetos de produtos industriais.

Tais atividades exigem criatividade e inovação com critérios sócio-éticos, culturais e ambientais, otimizando os aspectos estético, formal, semântico e funcional, adequando-os aos conceitos de expressão, informação e comunicação, em sintonia com o mercado e as necessidades do usuário.

Na organização curricular dos cursos desse eixo, ética, raciocínio lógico, raciocínio estético, empreendedorismo, normas técnicas e Educação Ambiental são componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

11. PRODUÇÃO INDUSTRIAL

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de transformação de matéria-prima, substâncias puras ou compostas, integrantes de linhas de produção específicas. Abrange planejamento, instalação, operação, controle e gerenciamento dessas tecnologias no ambiente industrial. Contempla programação e controle da produção, operação do processo, gestão da qualidade, controle de insumos, métodos e rotinas.

Característica deste eixo é a associação de competências da produção industrial relacionadas ao objeto da produção, na perspectiva de qualidade, produtividade, ética, meio ambiente e viabilidade técnico-econômica, além do permanente aprimoramento tecnológico.

Ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, empreendedorismo, além da capacidade de compor equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade caracterizam a organização curricular destes cursos.

12. RECURSOS NATURAIS

Compreende tecnologias relacionadas à produção animal, vegetal, mineral, aqüícola e pesqueira. Abrange ações de prospecção, avaliação técnica e econômica, planejamento, extração, cultivo e produção referente aos recursos naturais. Inclui, ainda, tecnologia de máquinas e implementos, estruturada e aplicada de forma sistemática para atender às necessidades de organização e produção dos diversos segmentos envolvidos, visando à qualidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Integram a organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

Posteriormente, no mesmo mês de novembro de 2007, o referido Catálogo foi colocado em regime de Consulta Pública Nacional, no Portal do MEC, por um período de noventa dias, prorrogado depois por mais trinta dias, até o dia 12 de março do corrente ano, recebendo um total de 504 sugestões e contribuições de 168 proponentes, entre instituições educacionais e educadores da área de Educação Profissional, sendo 239 propostas de inclusão e 265 propostas de alteração. Todas essas proposições foram atentamente analisadas pela equipe técnica da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, a qual contou com a inestimável colaboração de mais de uma centena de profissionais que atuam na área da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A argumentação do Senhor Ministro da Educação para submeter o referido Catálogo à participação pública é a seguinte:

> *Este Catálogo configura-se como importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional dos cursos técnicos de nível médio.*
>
> *Cumpre também, subsidiariamente, uma função indutora ao destacar novas ofertas em nichos tecnológicos, culturais, ambientais e produtivos, propiciando uma formação técnica contextualizada com os arranjos sócio-produtivos locais gerando novo significado para formação, em nível médio, do jovem brasileiro.*
>
> *Convencidos da importância estratégica da educação profissional e tecnológica para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do País, temos trabalhado arduamente em sua reconfiguração e expansão qualificada.*
>
> *A expansão da rede federal, o fomento à articulação entre educação científica e educação profissional, por meio do ensino médio integrado ou do PROEJA, encontram no Catálogo uma poderosa ferramenta de orientação e indução que lista 155 possibilidades de formação para o trabalho.*
>
> *A equação que buscamos solucionar envolve o fortalecimento da identidade dos cursos técnicos, sua sintonia com as vocações e peculiaridades regionais e a necessidade de ampliação de sua visibilidade. A combinação desses fatores objetiva ampliar sua oferta e propiciar, aos estudantes, um guia de escolha profissional e, ao setor produtivo, maior clareza entre oferta educativa e sua relação com os postos de trabalho.*
>
> *Disponibilizamos à sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico, destaques em sua formação, possibilidades de locais de atuação, infra-estrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.*

Produto de construção coletiva o Catálogo demandou articulação de diferentes e importantes atores sociais e culmina, agora, com audiência pública nacional, facultando a todos a possibilidade de inclusões e alterações nesta versão preliminar.

Àqueles que, com generosidade, somaram esforços ao MEC nessa importante iniciativa e a todos que participarão com suas contribuições, nosso agradecimento.

Como resultado dessa consulta pública, após cuidadosa análise por parte da equipe técnica do MEC, a qual contou com a assessoria de mais de uma centena de educadores da área da Educação Profissional, de todas as regiões do País, chegou-se a uma versão final da primeira edição do Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio, para ser implantado no corrente ano letivo.

A versão final dessa primeira edição do referido Catálogo foi consolidada em uma reunião técnica realizada na cidade de Florianópolis, SC, a qual contou com a participação da Equipe Técnica da SETEC/MEC e de 60 técnicos especialistas convidados para a ocasião. A seguir, ainda na cidade de Florianópolis, o documento final e a proposta de Parecer a ser apreciada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação foram apresentados e exaustivamente debatidos com representantes do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

Fundamentação técnica e apreciação

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99. Com a edição do Decreto nº 5.154/2004, o conjunto dessas Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Essas Diretrizes organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, isto é, segundo a lógica de organização dos setores produtivos. O Ministério da Educação está propondo, nesta oportunidade, uma nova orientação para organizar a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006. O MEC está propondo uma nova organização por Eixos Tecnológicos, isto é, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica.

Sobre a matéria, a pesquisadora mineira, Professora Lucília Machado, num documento em fase final de elaboração, intitulado "Contextualização da Educação Tecnológica e definições sobre eixo tecnológico", define eixo tecnológico como sendo a "linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversamente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo". Segundo a pesquisadora, o "eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas".

Em decorrência dessa orientação, segundo a lógica dos eixos tecnológicos, os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99 deverão ser revogados, sendo substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a ser instituído por Portaria Ministerial até, no máximo, trinta dias contados da homologação do presente Parecer pelo Senhor Ministro da Educação. O Catálogo, a ser instituído por força da Portaria Ministerial, contemplará as seguintes disposições por eixo tecnológico: nomes das habilitações profissionais ou cursos

técnicos de nível médio e respectivos descritores e carga horária, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação profissional e infra-estrutura recomendada.

O Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio a ser instituído pelo MEC definirá a carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do mesmo, seguindo a nova lógica adotada, dos eixos tecnológicos, ou seja, a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica, acompanhando decisão similar à já adotada pelo Parecer CNE/CES nº 277/2006 em relação ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, no âmbito dos cursos de graduação.

Segundo orientação do Decreto nº 5.154/2004, a articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, prevista neste Catálogo Nacional, e o Ensino Médio, como etapa da consolidação da Educação Básica, poderá ocorrer nas formas **integrada**, contando com matrícula única para cada aluno; **concomitante**, na qual a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas; bem como na forma **subseqüente**, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

As cargas horárias constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio devem ser calculadas tomando-se por base a hora de 60 minutos, conforme orientam os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 12/97 e 8/2004. Compete às próprias instituições de ensino a definição das horas-aula ou do efetivo trabalho escolar, respeitada a carga horária mínima total. Exemplo: um curso de 1.200 horas pode prever em sua organização curricular horas-aula de 50 minutos, de 1h30m, ou contemplar "formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar" (art. 23 da LDB). O cômputo total das horas de efetivo trabalho escolar, entretanto, deverá se orientar pelo mínimo de 1.200 horas.

Os mínimos de carga horária definidos para os cursos técnicos de nível médio não incluem a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, o qual deve ser orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004, bem como pela legislação e pelas normas complementares específicas que regulam a matéria.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do Decreto nº 5.154/2004, quando estruturada e organizada em etapas com terminalidade, poderá incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação profissional para o trabalho, após sua conclusão com aproveitamento, bem como cursos de especialização profissional técnica, de acordo com os itinerários formativos intencionalmente planejados pela instituição de ensino que atua com a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, permanecem plenamente válidas, mesmo após a edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, exceto no que se refere à organização da oferta desses cursos, segundo a lógica das áreas profissionais, o que implica na revogação dos Anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como na alteração do artigo 5º da referida Resolução, de acordo com o Anexo Projeto de Resolução, nos termos do instituído Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender

às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

É oportuno que o MEC mantenha como calendário, para receber sugestões de alteração, exclusão ou inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o mesmo já adotado para os necessários ajustes no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, isto é, anualmente, nos meses de agosto e setembro.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação recomenda ao Ministério da Educação a criação de uma Comissão Executiva Nacional para acompanhar e avaliar a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a qual poderia contar com três representantes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; um da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação; cinco do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, sendo um representante de cada região administrativa (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul); um do CONSED – Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, e cinco profissionais escolhidos pelo MEC, segundo critério de notório saber e comprovada experiência na área da Educação Profissional.

Quanto às providências a serem adotadas pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica e pelos respectivos sistemas de ensino, em decorrência da implantação do novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, estão sendo propostas as seguintes medidas:

1.No caso de denominações e planos de curso estarem em conformidade com o estatuído no Catálogo, não haverá necessidade de nenhuma providência a ser adotada pelas instituições de ensino ofertantes ou pelos respectivos órgãos supervisores de ensino, no âmbito do correspondente sistema.

2.Caso as denominações dos cursos não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, basta que a instituição de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça a devida adequação e comunique aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

3.Quando as denominações e respectivos planos de curso estiverem em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a instituição de ensino tem 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias e os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino têm outros 90 (noventa) dias para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normatizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas, ainda no ano de 2009.

4.Caso a instituição de Educação Profissional e Tecnológica decida manter o seu curso técnico de nível médio em desacordo com o Catálogo, mas em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, essa decisão será possível, apenas, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo os órgãos superiores responsáveis por essa autorização dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

5.Após esse prazo de 3 (três) anos, ou o curso ofertado em regime experimental é incorporado na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrículas de novos alunos no curso em questão, garantindo-se, contudo, os direitos adquiridos pelos alunos dos cursos em andamento.

6.Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

7.Obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas por esta Câmara de Educação Básica, os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, proponho à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovação do proposto Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a ser instituído por Portaria do Ministério da Educação, nos termos do anexo Projeto de Resolução.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "e" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº ...../2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio será instituído por Portaria Ministerial no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Parecer CNE/CEB nº ____/2008, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso.

Art. 3º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica.

Art. 4º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, no âmbito do correspondente sistema de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

Art. 6º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído, terão 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão 90 (noventa) dias de prazo para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normalizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas ainda no ano de 2009.

Art. 7º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

Parágrafo único. Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Art. 8º Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos neles matriculados.

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico., bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 12. Revoga-se o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO N.º 3904/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no LDBEN 9394/96 e considerando:

- a importância que a aprendizagem de Línguas Estrangeiras Modernas (LEM) tem no desenvolvimento do ser humano quanto a compreensão de valores sociais e a aquisição de conhecimento sobre outras culturas;
- a necessidade de reestruturação dos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas (CELEM) existentes na Rede Estadual de Educação Básica;
- a necessidade de garantir a continuidade da oferta de Línguas Estrangeiras Modernas pelos CELEM;
- a necessidade de estabelecer normas para o funcionamento dos CELEM em todo o Estado do Paraná,

R E S O L V E:

Art. 1.º Regulamentar e organizar a oferta de ensino extracurricular, plurilingüista e gratuita de cursos básicos e de aprimoramento em LEM para alunos da Rede Estadual de Educação Básica, matriculados no Ensino Fundamental (anos finais), no Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos.

Art. 2.º A oferta dos cursos, e sua extensão ao atendimento à comunidade, professores e agentes educacionais, a definição dos idiomas, os critérios de implantação de cursos, seu funcionamento e suas atribuições, bem como outras providências que se fizerem necessárias aos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas da Rede Estadual de Educação serão definidos por Instrução Normativa da Superintendência da Educação.

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n.º 3977/2006 e disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 27 de agosto de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SUED-vv

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N° 019/2008 - SUED/SEED

ASSUNTO: Critérios para implantação e funcionamento de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas (LEM) e atribuições para os profissionais com atuação nos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas (CELEM) da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

A Superintendência da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96;
- a Resolução Secretarial nº 3904/2008, que regulamenta a oferta de cursos nos Centros de Línguas Estrangeiras Modernas (CELEM);
- a necessidade de definir critérios para implantação e funcionamento dos Cursos Básico e de Aprimoramento de Línguas Estrangeiras Modernas (LEM) ofertados pelos CELEM;
- a necessidade de definir atribuições aqueles que atuamnos referidos Centros; e
- a necessidade de sistematizar em um único documento todos os critérios e orientações referentes ao CELEM, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. DOS CURSOS E LÍNGUAS ESTRANGEIRAS MODERNAS DO CELEM

1.1 O CELEM ofertará Cursos Básico e de Aprimoramento para Línguas: Alemã, Espanhola, Francesa, Inglesa, Italiana, Japonesa, Mandarim, Polonesa e Ucraniana.

1.2 Não será admitida a cobrança de quaisquer taxas ou mensalidades nos cursos do CELEM.

1.3 As atividades do CELEM deverão estar integradas às demais atividades do estabelecimento onde está sediado, subordinando-se a todas as suas instâncias pedagógicas e administrativas.

1.4 Os cursos do CELEM poderão funcionar nos estabelecimentos da Rede Estadual de Educação Básica.

1.5 O CELEM deverá atender a todas as disposições da Resolução nº 3904/2008**,** e da presente Instrução, bem como, às orientações do CELEM/DEB/SEED.

1.6 Os Cursos Básico e de Aprimoramento serão anuais, distribuídos nos turnos regulares e/ou intermediários, de acordo com a opção do estabelecimento de ensino e de maneira a proporcionar o melhor atendimento aos interessados.

1.7 Nos cursos do CELEM o início das aulas deverá ser concomitante ao início do período letivo das aulas da Matriz Curricular.

2. DA OFERTA DOS CURSOS

2.1 A oferta de ensino extracurricular, plurilinguista e gratuita de Cursos Básico e de Aprimoramento em LEM, é destinada aos alunos da Rede Estadual de Educação Básica, matriculados no Ensino Fundamental (anos finais), no Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos.

2.2 Esta oferta é estendida aos professores e funcionários que estejam no efetivo exercício de suas funções em estabelecimentos de ensino na Rede Pública Estadual de Educação Básica, SEED e NRE, num total de até 10% das vagas sobre o número máximo de alunos por turma.

2.3 A comunidade poderá usufruir dos cursos, num total de até 30% das vagas sobre o número máximo de alunos por turma, desde que comprovada a conclusão dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

2.4 O estabelecimento de ensino poderá solicitar a implantação de cursos do CELEM para oferta de línguas diferentes daquelas cursadas pelo aluno, respeitadas as Matrizes Curriculares dos diferentes níveis de ensino.

2.5 O Curso de Aprimoramento em LEM será ofertado somente àqueles que tenham concluído o Curso Básico do CELEM.

2.6 A mudança de oferta do curso de uma Língua Estrangeira Moderna por outra, no mesmo estabelecimento de ensino, somente poderá realizar-se mediante solicitação escrita, devidamente justificada, protocolada e encaminhada ao CELEM/DEB/SEED para autorização.

2.7 Os cursos do CELEM poderão ser ofertados nos turnos: manhã, intermediário manhã, tarde, intermediário tarde e noite, de acordo com as disponibilidades do estabelecimento, sendo que o turno noturno será destinado, preferencialmente, ao aluno trabalhador e ao adolescente acima de 14 anos inclusive.

3. DA IMPLANTAÇÃO E CESSAÇÃO DOS CURSOS DO CELEM NOS ESTABELECIMENTOS

3.1 O CELEM poderá ser implantado em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual de Educação Básica, mediante solicitação da direção do estabelecimento, com aval da comunidade envolvida representada pelo Conselho Escolar.

3.2 A solicitação de implantação de Curso Básico ou de Aprimoramento em LEM no CELEM deverá ser protocolada no NRE ao qual o estabelecimento se jurisdiciona, de acordo com o Roteiro de Implantação de Cursos de CELEM, anexo da presente Instrução, e submetida a uma Comissão de Verificação de Funcionamento do CELEM, constituída por Ato Administrativo da Chefia do NRE, para análise e verificação da referida solicitação, cujo resultado deverá constituir "Laudo Técnico da Comissão".

3.3 Após análise e verificação pelo NRE, o processo de implantação deverá ser encaminhado, juntamente com o Parecer da Comissão Verificadora, ao CELEM/DEB/SEED, para análise e parecer e posterior encaminhamento à Superintendência da Educação/SUED para autorização expressa.

3.4 Em caso de cessação do funcionamento dos cursos de CELEM, o estabelecimento deve protocolar no NRE a solicitação, com o aval do Conselho Escolar, para posterior análise e autorização pelo CELEM/DEB/SEED.

3.5 O estabelecimento de ensino deverá adequar o Projeto Político-Pedagógico quando da implantação ou cessação dos cursos do CELEM.

4. DA DURAÇÃO E CARGA HORÁRIA DOS CURSOS

4.1 Os Cursos Básicos das Línguas Ucraniana, Japonesa e Mandarim terão duração de 03 (três) anos, com carga horária anual de 160 (cento e sessenta) horas/aula, perfazendo um total de 480 (quatrocentas e oitenta) horas/aula.

4.2 Os Cursos Básicos das demais línguas terão duração de 02 (dois) anos, com carga horária anual de 160 (cento e sessenta) horas/aula, perfazendo um total de 320 (trezentos e vinte) horas/aula.

4.3 O Curso de Aprimoramento para todas as Línguas Estrangeiras ofertadas pelo CELEM terá duração de 01(um) ano, com carga horária de 160 (cento e sessenta) horas/aula.

4.4 A carga horária semanal dos cursos do CELEM será de 04 (quatro) horas/aula de 50 (cinqüenta) minutos, distribuídas em até 02(dois) dias, preferencialmente não consecutivos.

4.5 O cumprimento da carga horária estabelecida para os cursos é obrigatório.

5. DA FREQÜÊNCIA

5.1 É obrigatória ao aluno do CELEM, a freqüência mínima de 75% do total da carga horária do período letivo, para fins de promoção.

5.2 Nos cursos do CELEM seráconsiderado desistente, para efeito de registros do resultado final, o aluno que se ausentar por mais de 40 aulas consecutivas, ou seja, 25% da carga horária do período letivo, podendo efetuar a rematrícula no curso sem o aproveitamento da carga horária cursada e dos registros de notas obtidos, somente quando existirem vagas remanescentes.

6. DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS E DA PROMOÇÃO

6.1 A avaliação é uma prática pedagógica intrínseca ao processo ensino e aprendizagem, com a função de diagnosticar o nível de apropriação do conhecimento pelo aluno.

6.2 A avaliação é contínua, cumulativa e processual devendo refletir o desenvolvimento global do aluno e considerar as características individuais deste no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

6.3 Dar-se-á relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese e à elaboração pessoal, sobre a memorização.

6.4 A avaliação é realizada em função dos conteúdos, utilizando métodos e instrumentos diversificados e coerentes com as concepções e finalidades educativas expressas no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento deensino.

6.5 É vedado submeter o aluno a uma única oportunidade e a um único instrumento de avaliação.

6.6 A avaliação deverá utilizar procedimentos que assegurem o acompanhamento do pleno desenvolvimento do aluno, evitando-se a comparação dos alunos entre si.

6.7 O resultado da avaliação deve proporcionar dados que permitam a reflexão sobre a ação pedagógica, contribuindo para que se possa reorganizar conteúdos/instrumentos/métodos de ensino.

6.8 Os resultados das atividades avaliativas serão analisados durante o período letivo, pelo aluno e pelo professor, observando os avanços e as necessidades detectadas, para o estabelecimento de novas ações pedagógicas.

6.9 A recuperação de estudos é direito dos alunos, independentemente do nível de apropriação dos conhecimentos e dar-se-á de forma permanente e concomitante ao processo ensino e aprendizagem.

6.10 A recuperação será organizada com atividades significativas, por meio de procedimentos didático-metodológicos diversificados anotados em Livro Registro de Classe.

6.11 A avaliação da aprendizagem terá os registros de notas expressos em uma escala de 0,0 (zero vírgula zero) a 10,0 (dez vírgula zero).

6.12 Os resultados das avaliações dos alunos deverão ser registrados em campo próprio no SERE/WEB, a fim de que sejam asseguradas a regularidade e autenticidade de sua vida escolar. (As escolas que ainda não estiverem integradas ao SERE/WEB deverão registra-los em livro próprio).

6.13 A promoção é o resultado da avaliação do aproveitamento escolar do aluno, aliada à apuração da sua freqüência.

6.14 Nos cursos do CELEM apromoção será ao final de cada ano letivo.

6.15 Na promoção e certificação de conclusão a média final mínima exigida é de 6,0 (seis vírgula zero), conforme o disposto na Resolução 3794/2004.

6.16 Os alunos do CELEM que apresentarem freqüência mínima de 75% do total de horas letivas e a média anual igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) serão considerados aprovados ao final do ano letivo.

6.17 Serão considerados retidos ao final do ano letivo os alunos que apresentarem:

I. freqüência inferior a 75% do total de horas letivas, independentemente do aproveitamento escolar;

II. freqüência igual ou superior a 75% do total de horas letivas e média inferior a 6,0 (seis vírgula zero).

6.18 Nos cursos do CELEM serão registradas médias por idioma cursado, que corresponderão às avaliações individuais realizadas através de diversos instrumentos avaliativos adotados, aos quais, obrigatoriamente, o aluno submeter-se-á, respeitando o sistema de avaliação adotado pelo estabelecimento de ensino.

7. DA FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS TURMAS

7.1 As turmas dos Cursos Básicos serão formadas com um mínimo de 20 (vinte) e máximo de 30 (trinta) alunos.

7.2 As turmas dos Cursos de Aprimoramento serão formadas com um mínimo de 15 (quinze) e máximo de 28 (vinte e oito) alunos.

7.3 As turmas que apresentarem número inferior ao estipulado no item 7.1 e 7.2 deverão ser submetidas à junção ou fechamento e tomado os devidos encaminhamentos pelo estabelecimento de ensino quanto ao suprimento dos professores.

7.4 O ingresso de novos alunos em turma(s) já iniciadas do CELEM, poderá ocorrer quando o número de aulas dadas não tiver ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) a contar do início do período letivo.

8. DAS DEMANDAS

8.1 No planejamento das demandas para o ano subseqüente, as alterações de ampliação ou diminuição deverão ser encaminhadas ao NRE através de ofício pelo estabelecimento de ensino.

8.2 No ofício para a alteração das demandas, deverão constar as seguintes informações:

a) definição da solicitação (ampliação ou diminuição de carga horária);
b) código e nome do NRE;
c) código e nome do município;
d) código e nome do estabelecimento;
e) código e nome da disciplina;
f) informações sobre vínculo e formação do(s) professor(es) da(s) disciplinas, quando da ampliação e, em caso de cessação ou diminuição, informações sobre os encaminhamentos dados aos professores.

8.3 O período para solicitação de ampliação das demandas será definido pelo CELEM/DEB/SEED.

8.4 Poderá ser solicitada diminuição de demandas a qualquer tempo, em função de junção ou fechamento de turmas.

9. DAS MATRÍCULAS

9.1 As matrículas nos cursos do CELEM serão anuais e deverão ser efetuadas de acordo com o cronograma de cada estabelecimento, em conformidade com as orientações da SEED.

9.2 É facultada a matrícula e a freqüência nos cursos do CELEM para até dois idiomas, desde que haja vagas e possibilidade de freqüência, de acordo com os horários de funcionamento das turmas, definidos pelos estabelecimentos.

9.3 É vedada a matrícula no Curso Básico para a mesma Língua Estrangeira que o aluno esteja cursando na Matriz Curricular.

9.4 É vedada a matrícula de alunos e/ou interessados em cursos do CELEM que já tenham sido certificados.

9.5 É vedada a realização de testes de nivelamento de conhecimento lingüístico para ingresso nos cursos de CELEM.

9.6 É permitido ao aluno egresso do CELEM que tenha concluído 2 (dois) períodos dos cursos com oferta semestral, a matrícula no 2º (segundo) período dos cursos com oferta anual, desde que comprovadamente.

9.7 Fica garantido ao aluno que se desvincular da Rede Pública Estadual, o término do curso iniciado no CELEM.

9.8 A matrícula deverá ser realizada pelos pais ou responsáveis quando os interessados forem menores de 18 (dezoito) anos.

9.9 Para a efetivação da matrícula nos cursos deCELEM serão necessários:

a) preenchimento de ficha de requerimento, na qual conste os dados pessoais, por curso pretendido;
b) fotocópia da Certidão de Nascimento e/ou fotocópia do documento de identidade;
c) fotocópia de comprovante de residência (fatura de energia elétrica);
d) Cadastro Geral de Matrícula - CGM, quando aluno da Rede Pública Estadual;
e) comprovante da conclusão dos estudos dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

9.10 Ao cadastrar os alunos no SERE/WEB deve-se informar a sua origem no campo das observações: aluno da Rede Pública Estadual, professor(a), funcionário da SEED, NRE ou estabelecimento de ensino, ou aluno da comunidade.

9.11 Em caso da procura exceder o número de vagas, o estabelecimento por processo democrático e transparente deverá providenciar uma lista de espera, a fim de possíveis chamamentos decorrentes de desistências no curso.

9.12 O estabelecimento deverá providenciar a recuperação dos conteúdos para aqueles que ingressarem posteriormente na turma.

9.13 Será considerada vaga para ingresso posterior de alunos, em turmas já iniciadas nos cursos do CELEM, quando o(s) matriculado(s) não comparecerem a um total de 16 (dezesseis) aulas consecutivas, ou seja, 10% (dez por cento), a contar da data de início do período letivo.

9.14 Na renovação das matrículas deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) para alunos menores de dezoito anos é imprescindível a assinatura do requerimento de matrícula pelos pais ou responsáveis;
b) os alunos maiores de dezoito anos poderão requerer a renovação da matrícula apresentando documento comprobatório da idade;
c) a data da rematrícula será definida em calendário juntamente com o período de matrícula escolar.

9.15 Para realização da matrícula nos Cursos de Aprimoramento o interessado deverá comprovar a conclusão do Curso Básico do CELEM através de boletim escolar e/ou declaração expedida e assinada pela direção do estabelecimento de ensino e pelo(a) professor(a) que ministrou o Curso Básico e/ou através da apresentação do Certificado de Conclusão do Curso.

10. DO REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA

10.1 O remanejamento de alunos entre turmas de um mesmo idioma é possível, desde que respeitado o número máximo de vagas, adotando-se os procedimentos necessários no Livro Registro de Classe, formulários do CELEM e Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE/WEB.

10.2 A transferência de alunos entre estabelecimentos de ensino com oferta de cursos de CELEM está condicionada a existência de vagas e poderá ser realizada mediante solicitação dos pais, responsáveis ou do próprio aluno, quando maior de idade.

10.3 O estabelecimento deverá providenciar ao solicitante, declaração da direção, constando: a(s) língua(s) cursada(s), período, aproveitamento e freqüência quando da transferência, bem como os demais documentos que se fizerem necessários.

11. DA DOCUMENTAÇÃO DOS CURSOS DO CELEM

11.1 São considerados documentos dos cursos do CELEM:
a) Formulário de Levantamento Anual por NRE;
b) Formulário de Levantamento Anual por Estabelecimento;
c) Formulário da Relação de Alunos Matriculados;
d) Formulário da Relação de Alunos Concluintes;
e) Ficha de Requerimento de Matrícula e Rematrícula;
f) Ficha Individual de Registro de Aproveitamento e Freqüência;
g) Declaração de Matrícula e Freqüência nos Cursos;
h) Declaração de Transferência;
i) Declaração de Conclusão;
j) Guia de Transferência;
k) Livros de Registro de Classe da turma;
l) Livros de Atas de Reuniões;

m) Livros de Registros de Freqüência de Professores;
n) Livros de Registros do Acervo Bibliográfico;
o) Livros de Controle de Entrega da Certificação;
p) Certificados dos cursos;
q) Correspondências relacionadas ao CELEM e demais documentos emitidos através do SERE/WEB.

11.2 Nos estabelecimentos de ensino:
a) A documentação dos cursos do CELEM deverá fazer parte do acervo da documentação escolar e permanecerá arquivada na secretaria escolar do estabelecimento;
b) A documentação individual do aluno dos cursos do CELEM deverá estar arquivada em Pasta Individual, compondo o arquivo da(s) turma(s) na(s) qual(is) está matriculado.

11.3 Nos Núcleos Regionais de Educação os técnicos responsáveis pelos cursos do CELEM dos estabelecimentos de ensino dos municípios de sua jurisdição deverão manter arquivadas, na sede do NRE, cópias dos formulários de Levantamento Anual, Relação de Alunos Matriculados e Concluintes que foram encaminhadas pelos estabelecimentos ao CELEM/DEB/SEED.

11.4 As turmas de regime semestral, em cessação no CELEM, deverão utilizar os formulários semestrais até a conclusão do curso.

12. DOS DOCENTES PARA OS CURSOS DO CELEM

Poderão atuar nos cursos do CELEM:
12.1 Professores do Quadro Próprio do Magistério:
- com curso superior de licenciatura plena ou curta, com habilitação na língua estrangeira de atuação; ou
- com curso superior de licenciatura plena ou curta, com habilitação em qualquer língua estrangeira moderna, com comprovante de proficiência na língua estrangeira de atuação; ou
- com qualquer curso superior, porém com comprovante de proficiência na língua estrangeira de atuação conforme Anexo II; ou
- com qualquer curso superior, natural do país da língua de atuação, com domínio da língua portuguesa e da língua nativa.

12.2 Professores em regime de contrato temporário em caráter de substituição do QPM, respeitados os itens acima acrescidos de:
- acadêmicos de curso superior de licenciatura plena ou curta, com habilitação na língua estrangeira de atuação, com histórico escolar onde conste a carga horária mínima cursada de 300 horas; ou

- acadêmicos de qualquer curso superior e comprovante de proficiência na língua estrangeira de atuação conforme Anexo II.

12.3 Para os cursos de japonês, mandarim, polonês e ucraniano será admitida a atuação de professores em regime de contrato temporário.

12.4 Os professores efetivos indicados no protocolado de solicitação de implantação de cursos do CELEM deverão assumir as aulas assim que os mesmos forem autorizados, não sendo possível sua substituição por professor com outro vínculo.

13. DO SISTEMA ESCOLA – SERE/WEB

13.1 No SERE/WEB deverão ser registrados os dados pertinentes aos alunos matriculados nos cursos do CELEM.

13.2 Serão realizadas no SERE/WEB as seguintes funções relacionadas ao CELEM:

- Abertura de turmas
- Cadastro dos alunos
- Matrículas
- Registro de transferência e remanejamento de alunos
- Registro de abandono/desistência
- Registro das avaliações, carga horária e freqüência
- Emissão de relatórios
- Emissão de boletins
- Cálculo do resultado final
- Emissão dos resultados finais e outras funções, tendo em vista a possibilidade de alteração do sistema.

14. DOS REGISTROS DE AVALIAÇÃO, CARGA HORÁRIA E FREQÜÊNCIA

14.1 As avaliações, a carga horária e a freqüência do aluno deverão estar registradas no SERE/WEB em conformidade com o Livro Registro de Classe.

14.2 A Equipe Pedagógica do estabelecimento de ensino deverá vistar periodicamente o Livro Registro de Classe, observando o cumprimento das orientações da Equipe de Ensino do NRE e CELEM/DEB/SEED.

14.3 Os registros servirão de base para os formulários de levantamentos que serão enviados ao NRE e CELEM/DEB/SEED.

14.4 Os registros das avaliações para os cursos do CELEM deverão ser feitos numericamente, obedecendo ao disposto nesta Instrução.

14.5 Todos os registros referentes aos alunos deverão constar no SERE/WEB e nas Fichas Individuais arquivadas em Pasta Individual que comporá o arquivo da turma do CELEM.

14.6 Os registros referentes à avaliação, freqüência e carga horária deverão constar no histórico escolar do aluno, no campo dos estudos complementares.

15. DA CERTIFICAÇÃO

15.1 Aos alunos concluintes do Curso Básico e de Aprimoramento será expedido certificado pelo CELEM/DEB/SEED, com os registros de avaliação, carga horária, freqüência e demais apostilamentos necessários.

16. DAS ATRIBUIÇÕES

16.1 Cabe à Coordenação de Ensino de Línguas Estrangeiras Modernas da SEED:

a) acompanhar a implantação e o funcionamento dos cursos do CELEM e/ou de novas turmas;
b) orientar e acompanhar o trabalho dos técnicos responsáveis pelo CELEM nos NRE, quanto ao objetivo do CELEM, a proposta pedagógica curricular e demais encaminhamentos a serem adotados;
c) organizar as demandas dos CELEM;
d) avaliar os resultados alcançados pelos alunos e o desempenho dos docentes, através das informações repassadas pelos NRE;
e) buscar Convênios e parcerias entre a SEED e outros órgãos ou entidades de países estrangeiros e com Associações de Professores de LEM;
f) propor a produção e uso de materiais didáticos de apoio pelos professores atuantes nos cursos de CELEM;
g) promover o intercâmbio entre alunos e professores de LEM com alunos e professores de outros países;
h) propor capacitação para os docentes de LEM dos cursos do CELEM da Rede Pública Estadual de Educação Básica;
i) realizar auditoria técnica, administrativa e pedagógica nos CELEM, quando necessário;
j) expedir a certificação dos cursos do CELEM com o registro de avaliação, carga horária total, porcentagem de freqüência do aluno e apostilamentos necessários;
k) articular-se com o setor de Infraestrutura, para o tratamento das questões referentes a demanda, SERE/WEB, e outras que se fizerem necessárias para o funcionamento dos cursos do CELEM.

16.2 Cabe ao Técnico do CELEM no NRE:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais definidas para o CELEM;
b) orientar os estabelecimentos de ensino quanto aos procedimentos para a implantação, encerramento, alteração de demandas e funcionamento do cursos do CELEM;
c) orientar a elaboração das propostas pedagógicas curriculares e dos planos de trabalho docente, acompanhando sua efetivação através de encontros, visitas periódicas;
d) orientar e acompanhar o trabalho das equipes pedagógicas dos estabelecimentos, no que se refere às práticas desenvolvidas pelos professores, seus registros e hora-atividade;
e) orientar o preenchimento de formulários e outros instrumentos relativos ao CELEM, certificando-se de sua correção, analisando-os e emitindo parecer para encaminhamento ao CELEM/DEB/SEED;
f) orientar os docentes dos cursos do CELEM na elaboração de FOLHAS, Objeto de Aprendizagem Colaborativa (OAC) e outras produções;
g) realizar auditoria técnica, administrativa e pedagógica nos CELEM, quando necessário, podendo realizar o encerramento e/ou junção de turmas que tiverem número de alunos abaixo do estipulado por esta instrução;
h) homologar o calendário e horário de funcionamento dos cursos;
i) manter atualizado o fluxo de informações entre Coordenação do CELEM/DEB/SEED, NRE e estabelecimentos de ensino que ofertam os cursos;
j) enviar ao CELEM/DEB/SEED as relações de alunos matriculados, os levantamentos anuais e relação de alunos concluintes do CELEM, de acordo com os prazos estabelecidos;
k) encaminhar os certificados dos cursos do CELEM, expedidos pelo CELEM/DEB/SEED;
l) sistematizar em uma planilha as informações sobre alterações de demandas solicitadas pelos estabelecimentos, e encaminha-la ao CELEM/DEB/SEED, juntamente com os ofícios em um único protocolado, dentro do prazo definido;
m) articular-se com o setor responsável no NRE para o tratamento de questões do CELEM referentes à demanda, SERE/WEB e outras.

16.3 Cabe à Direção Escolar:

a) encaminhar processo de solicitação de implantação ao NRE, de acordo com o Roteiro de Implantação do CELEM, conforme anexo I desta Instrução;
b) solicitar ao CELEM/DEB/SEED, via NRE, o pedido de encerramento do(s) curso(s) através de processo de cessação, bem como a ampliação e diminuição de demanda através de ofício;
c) garantir a integração das atividades do CELEM com as demais atividades do estabelecimento, viabilizando seu funcionamento;
d) emitir declaração referente ao curso do CELEM, quando solicitado pelo aluno e/ou funcionário, professor ou membro da comunidade que esteja cursando ou tenha concluído o curso;

e) garantir a participação dos professores dos cursos do CELEM no Conselho de Classe ou, na ausência desses professores, apresentar obrigatoriamente as questões relacionadas ao trabalho desenvolvido.

16.4 Cabe à equipe técnico-pedagógica do estabelecimento:

a) orientar na elaboração da proposta de implantação dos Cursos Básico e de Aprimoramento do CELEM e do que se fizer necessário para a sua inclusão no Projeto Político-Pedagógico do estabelecimento;
b) auxiliar os docentes na elaboração das propostas pedagógicas curriculares para o ensino de LEM e dos planos de ação docente do CELEM, garantindo a consonância com as Diretrizes Curriculares da Rede Pública da Educação Básica do Estado do Paraná;
c) orientar os docentes dos cursos do CELEM na elaboração de FOLHAS, Objeto de Aprendizagem Colaborativa e outras produções;
d) acompanhar o processo ensino-aprendizagem relacionado à(s) LEM;
e) manter atualizado o fluxo de informações e documentações entre os professores, estabelecimentos de ensino e o NRE;
f) orientar e acompanhar a execução e cumprimento integral do calendário e horário de funcionamento do CELEM;
g) divulgar os cursos de LEM do CELEM, tanto para alunos, professores e funcionários, quanto para comunidade, informando sobre seu funcionamento;
h) acompanhar a freqüência dos alunos, informando aos pais ou responsáveis de alunos menores de idade, casos de faltas consecutivas, para as medidas cabíveis, de acordo com a presente Instrução;
i) orientar os professores em relação ao correto preenchimento dos Livros Registros de Classe e de outros documentos relacionados ao CELEM, quando necessário;
j) vistar os Livros Registro de Classe e os registros de Hora-Atividade;
k) vistar o Relatório do Resultado Final do curso.

16.5 Cabe à equipe técnico-administrativa do estabelecimento:

a) organizar a documentação dos cursos do CELEM e manter atualizados os registros, sob supervisão da direção do estabelecimento;
b) efetuar e manter atualizados os registros das informações sobre o CELEM nos formulário, no SERE/WEB e em outros documentos que se fizerem necessários;
c) manter atualizado o fluxo de informações e documentações entre os professores, estabelecimentos de ensino e o NRE;
d) orientar os professores com relação ao correto preenchimento dos Livros Registro de Classe e de outros documentos relacionados ao CELEM, quando necessário;
e) acompanhar o número de matriculados nos cursos e providenciar a inclusão de novos alunos quando houver desistência comprovada com ausência consecutiva

nas aulas em número de faltas superior a 16(dezesseis) horas/aula, contadas a partir do início do período letivo;

f) preencher e entregar documentação que for solicitada com as informações sobre os cursos de CELEM, no prazo estabelecido pelo CELEM/DEB/SEED.

16.6 Cabe aos professores responsáveis pelas turmas dos cursos do CELEM:

a) ministrar suas aulas e desenvolver um trabalho condizente com as Diretrizes Curriculares da Rede Pública de Educação Básica para LEM e o Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino;
b) inteirar-se sobre a legislação específica dos Cursos do CELEM juntamente com a direção, equipe técnico-pedagógico e demais membros do corpo docente do estabelecimento de ensino;
c) acompanhar a formação e composição das turmas de acordo com as matrículas;
d) participar da elaboração da Proposta Pedagógica Curricular para LEM do estabelecimento de ensino;
e) elaborar o Plano de Trabalho Docente para as turmas dos cursos do CELEM, indicando metodologias adequadas às necessidades do ensino de LEM;
f) registrar em Livro Registro de Classe, a avaliação e a freqüência dos alunos, bem como os conteúdos programáticos e as atividades desenvolvidas durante as aulas;
g) acompanhar o número de matriculados nas turmas e a inclusão de novos alunos quando houver desistência comprovada com ausência consecutiva nas aulas em número de faltas superior a 16(dezesseis) horas/aula, contadas a partir do início do período letivo;
h) diagnosticar as dificuldades encontradas pelos alunos referentes à aprendizagem da LEM e tomar as providências necessárias, inclusive revisando e reestruturando o Plano de Trabalho Docente, juntamente com a equipe pedagógica do estabelecimento;
i) elaborar, juntamente com a Equipe Pedagógica do estabelecimento, a proposta de implantação dos Cursos Básicos de CELEM, do Curso de Aprimoramento e do que se fizer necessário para a inclusão do CELEM no Projeto Político-Pedagógico;
j) utilizar-se corretamente dos materiais didáticos próprios do CELEM disponibilizados aos estabelecimentos de ensino para uso dos alunos;
k) elaborar atividades e confeccionar materiais didático-pedagógicos considerando as necessidades de aprendizagem que surgirem;
l) participar de Conselho de Classe;
m) preencher e entregar a documentação que lhe for solicitada com as informações sobre suas turmas de CELEM, no prazo estipulado pelo estabelecimento, NRE e CELEM/DEB/SEED;
n) participar da Formação Continuada promovida pela SEED, NRE e estabelecimento de ensino.

16.7 Cabe aos interessados nos cursos ofertados pelo CELEM:

a) apresentar documentação exigida pelos estabelecimentos, no ato da matrícula;

b) submeter-se a testes e/ou avaliações organizadas pelo CELEM/DEB/SEED no decorrer do curso;
c) aguardar a disponibilidade de vagas para ingresso nos cursos, caso seja aluno desistente de outros cursos do CELEM;
d) acompanhar e desenvolver as atividades propostas pelos professores nos cursos do CELEM;
e) cumprir as exigências com relação a freqüência e avaliação;
f) inteirar-se sobre o regimento escolar do estabelecimento de ensino no qual estiver matriculado em curso(s) do CELEM.

17. Os casos omissos serão resolvidos pela SUED/SEED.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

ANEXO I

Documentação de Implantação do Centro de Línguas Estrangeiras Modernas:

- Ofício da Direção Escolar solicitando Implantação do CELEM no estabelecimento;

•Parecer do Conselho Escolar;

•Fotocópia da Ata da reunião do Conselho Escolar de deliberação sobre a implantação do CELEM;

•Calendário do CELEM;

•Horário de funcionamento do CELEM;

•Proposta Pedagógica Curricular para LEM;

•Ato Administrativo da Chefia do NRE designando Comissão de Verificação para Autorização de Funcionamento do CELEM;

•Parecer da Comissão Verificadora;

•Ofício de encaminhamento do protocolado pela Chefia do NRE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

(Sugestão de ofício)

LOGOTIPO, NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO ESTABELECIMENTO

Ofício nº___ _____, _____ 20__.

Assunto: IMPLANTAÇÃO DE CURSO DO CELEM

Prezado(a) Senhor(a):

Tendo em vista, _____ (justificativa da implantação do(s) curso(s)), encaminhamos para os devidos procedimentos, a documentação específica referente à implantação do Centro de Línguas Estrangeiras Modernas, com ____ turmas de **Curso (Básico/Aprimoramento**) de Língua _____ para o ano letivo de _____.

Informamos que para o funcionamento do(s) curso(s), dispomos de ___ sala(s) de aula em tamanho adequado, no turno_____, bem como mobiliário suficiente para o atendimento da(s) turma(s) e ainda acervo bibliográfico referente ao(s) curso(s) com _____ exemplares, equipamentos de som e vídeo com DVDs e CDs, _____ computadores (com/sem) acesso à internet.

O acompanhamento e o assessoramento pedagógico ao(s) curso(s) serão feitos por _____ da Equipe de Ensino deste estabelecimento. A documentação escolar ficará sob a responsabilidade de _____. As aulas do(s) curso(s) serão ministradas pelo(a)(s) professor(a)(es) _____ , pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério.

Em anexo, Parecer do Conselho Escolar, cópia da Ata da Reunião de Deliberação do Conselho Escolar sobre a implantação do CELEM, Calendário Escolar do estabelecimento de ensino com indicação dos dias de funcionamento das turmas, horário de funcionamento das turmas, fotocópia do(s) contracheque(s) do(s) docente(s) e da documentação comprobatória de sua formação, Relação de Alunos Matriculados, Proposta Pedagógica Curricular do Curso.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

(Responsável pelo CELEM/SEED)
Centro de Línguas Estrangeiras Modernas
Secretaria de Estado da Educação
Curitiba – Paraná

(Sugestão para Parecer do Conselho Escolar)

PARECER DO CONSELHO ESCOLAR

O Conselho Escolar do Colégio _____ é de **PARECER FAVORÁVEL** à implantação do Centro de Língua Estrangeira Moderna - **CELEM** neste Estabelecimento de Ensino a partir de _____.

_____ , _____ de _____ 200___

_____
(Assinatura do Presidente)

MEMBROS: _____

_____

GOVERNO DO PARANÁ

_____

(Sugestão para Horário de Funcionamento)

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Elaborar horário detalhado de funcionamento, conforme modelo abaixo, tendo em vista:

n) **Turno 1** (**manhã**): até o meio-dia;
o) **Turno 2** (**intermediário manhã**): entre 10h e 15h;
p) **Turno 3** (**tarde**): entre 13h e 17h30;
q) **Turno 4** (**intermediário tarde**): entre 18h30 e 21h;
r) **Turno 5** (**noite**): entre 19h e 23h.

	MANHÃ (HORÁRIO)	**INTERMEDIÁRIO** (HORÁRIO	**TARDE** (HORÁRIO)	**INTERMEDIÁRIO** (HORÁRIO)	**NOITE** (HORÁRIO)
Dia/Semana	**Turmas**	**Turmas**	**Turmas**	**Turmas**	**Turmas**
2ª Feira					
3ª Feira					
4ª Feira					
5ª Feira					

6ª Feira

(Sugestão de Laudo a ser elaborado pela Comissão de Verificadora)

PARECER DA COMISSÃO VERIFICADORA

A Comissão Verificadora abaixo designada pelo Ato Administrativo nº_____, _____ do Núcleo Regional de Educação de _____, procedeu a Verificação no _____.

(nome do estabelecimento de ensino)

do Município de _____.

Após averiguar, em processo formal e "*in loco*", a existência de condições mínimas indispensáveis para o regular funcionamento, somos de parecer que se conceda a autorização de funcionamento do **CELEM** com a oferta de _____ a partir de _____.

_____, _____ de _____ de 20__

A Comissão _____

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO II

CERTIFICADOS DOS CURSOS DE PROFICIÊNCIA LINGÜÍSTICA PARA OS DOCENTES NOS CURSOS DE CELEM

DA COMPROVAÇÃO DE PROFICIÊNCIA EXIGIDA

1. Os Certificados dos Cursos de Proficiência Lingüística atestam o Notório Saber em Língua Estrangeira e deverão ser expedidos por Universidade idônea e de reconhecimento Internacional, seja Nacional ou Estrangeira. A comprovação de proficiência exigida será efetuada de acordo com a Língua Estrangeira Moderna de atuação:

1.1. ALEMÃO - certificado de um dos seguintes exames de proficiência (elencados do maior para o menor):

a) **GDS** - Grosses Deustsches Sprachdiplom (Diploma Superior);

1.2. ESPANHOL - certificado DELE (Diploma de Espanhol como Língua Estrangeira) Superior, emitido pelo Ministério da Educação, Cultura e Esportes da Espanha;

1.3. FRANCÊS - um dos seguintes documentos (elencados do maior para o menor):

a) **Diploma do Curso Nancy 3**;
b) **DALF** - Diploma Aprofundado de Língua Francesa.

1.4. INGLÊS - um dos documentos fornecidos pelas seguintes instituições (considerando 1 a 6 de igual relevância, 7 de menor relevância que os anteriores):

1.4.1. Universidade de Cambridge (elencados do maior para o menor):

a. **CPE** (Certificado de Proficiência em Inglês);

b. **CAE** (Certificado Avançado de Inglês);
c. **FCE** (Primeiro Certificado de Inglês);

1.4.2. IELTS (International English Language Testing System) – com resultado igual ou superior a 5,0 (cinco);

1.4.3.CCSE (Certificado de Habilidade Comunicativa em Inglês) – níveis 3, 4 ou 5;

1.4.4. CEELT (Certificado de Inglês para professores de Língua Inglesa) – níveis 1 ou 2.

1.4.5. Universidade de Michigan (elencados do maior para o menor):

a) **ECPE** (Certificado de Proficiência em Inglês);
b) **ECCE** (Certificado de Competência em Inglês).

1.4.6. TOEFL (Teste de Inglês como Língua Estrangeira) – com escore mínimo de 150 ou 450 conforme forma de realização do exame (computadorizado ou não) e com data inferior a dois anos;

1.4.7 Certificado de Conclusão do Curso da Open University
emitido pelo Conselho Britânico;

1.5. ITALIANO - certificado de proficiência emitido pela **Universidade de Siena** ou pela **Universidade de Perugia**;

1.6. JAPONÊS - certificado que ateste a conclusão de, no mínimo, o Nível 1 ou 2 do Curso de Proficiência em Língua Japonesa emitido pela Fundação Japão ou por universidade;

1.7.UCRANIANO, **POLONÊS** e **MANDARIM** - Certificado de Conclusão do Curso de Especialização na língua estrangeira, ou Certificado de término de curso em nível avançado, aprovação em exame de proficiência emitido por entidade de notória competência (universidade, faculdade, etc.) ou curso em língua estrangeira realizado no exterior, com carga horária mínima de 120h.

DECRETO Nº 6.425, DE 4 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o censo anual da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista ainda o disposto no art. 208, § 3º, da Constituição, bem como nos arts 7º, inciso I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP realizará, anualmente, o censo escolar da educação básica e o censo da educação superior, na forma deste Decreto.

Art. 2º O censo escolar da educação básica será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando alunos, turmas, escolas e profissionais da educação como unidades de informação.

§ 1º As autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar.

§ 2º O representante legal do estabelecimento privado de ensino é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

Art. 3º O censo da educação superior será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação superior e adotando alunos, docentes e instituições como unidades de informação.

Parágrafo único. O representante legal da instituição de educação superior é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

Art. 4º O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo da educação básica e da educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e para todas as instituições de educação superior, na forma do art. 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Toda instituição de educação, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, é obrigada a prestar as informações solicitadas pelo INEP, por ocasião da realização do censo da educação ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Art. 6º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no censo da educação, vedada a sua utilização para fins estranhos aos previstos na legislação educacional aplicável.

Art. 7º O censo da educação será operacionalizado pelo INEP por meio de sistema eletrônico de informações.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais necessários à realização do censo escolar.

§ 2º Os formulários eletrônicos do censo da educação poderão prever campos de preenchimento obrigatório.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos órgãos encarregados do censo escolar, pactuarão as formas de cooperação e a repartição de atribuições e responsabilidades.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Henrique Paim Fernandes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2008

INSTRUÇÃO N.º 002/2008 - SUED/SEED

Assunto: Estabelece critérios para o funcionamento do Centro de Atendimento Especializado na Área da Surdez – CAES, serviço de apoio especializado, no ensino regular.

A Superintendência da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º9394/96;
- o Decreto Federal N.º 5626/05,
- a Resolução 02/01 – CNE;
- o Parecer n.º 17/01 – CNE;
- as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; e
- a Deliberação 02/03 – CEE, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

I. DA NATUREZA

1. O Centro de Atendimento Especializado na Área da Surdez – CAES é um serviço de apoio pedagógico especializado, para alunos surdos, que funciona em estabelecimentos do ensino regular da Educação Básica, com oferta de Ensino Fundamental das redes: estadual, municipal e particular de ensino.

II. DO FUNCIONAMENTO :AUTORIZAÇÃO, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO

1. O Centro de Atendimento Especializado na área da Surdez poderá funcionar em estabelecimentos de ensino regular (público ou particular) que ofertam Educação Básica, devidamente autorizados pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Estadual de Educação.

III. DO ALUNADO

1. O CAES destina-se ao atendimento de pessoas surdas que, em função da perda auditiva, comunicam-se e interagem com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura, principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

2. Poderão freqüentar o Centro de Atendimento Especializado na área da surdez:
   a) alunos surdos, em faixa etária de zero a cinco (5) anos, preferencialmente matriculados na Educação Infantil (creche ou pré-escola).
   b) alunos surdos, a partir de seis (06) anos, regularmente matriculados no Ensino Fundamental, Ensino Médio e/ou Educação de Jovens e Adultos.

IV. DA FINALIDADE

1. O CAES tem como principal finalidade a garantia, em turno contrário ao da escolarização, do ensino da Libras e da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, obrigatoriamente desde a educação infantil, conforme prevê o Decreto Federal nº 5626/2005:

   a) a oferta do atendimento à alunos surdos matriculados nas diferentes etapas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, por meio da proposta de educação bilíngüe – Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Língua Portuguesa escrita, para o acesso ao conhecimento formal e à aprendizagem;
   b) a oferta do atendimento pedagógico especializado a todos os alunos surdos matriculados na Educação Básica e na Educação de Jovens e Adultos do município, independentemente da rede de sua matrícula (municipal, estadual ou particular), considerando que a educação bilíngüe constitui direito subjetivo do aluno.

V. DO INGRESSO

1. Para ingresso no CAES, os pais e/ou responsáveis pelo aluno deverão apresentar exame audiológico que comprove a surdez bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais.

2. Caberá ao professor especializado:
   a) realizar, no momento do ingresso, avaliação pedagógica (Anexo I) para identificar conhecimentos apropriados em relação à Libras e à língua portuguesa (escrita), de modo a desenvolver proposta pedagógica que contemple a educação bilíngüe;
   b) propor adequações curriculares ao professor do ensino regular (quando for o caso) e encaminhamentos a serviços especializados, como atendimento fonoaudiológico, quando necessário.

3. O relatório de acompanhamento da aprendizagem (educação bilíngüe) constitui-se em documentação escolar oficial do aluno e deverá ser atualizada, periodicamente (bimestral ou semestral) pelo professor, conforme indicado no Projeto Político-Pedagógico do Estabelecimento.

VI. DA ORGANIZAÇÃO

1. O CAES é um serviço de apoio pedagógico especializado que funciona em espaço adequado, sob a responsabilidade do Estabelecimento de Ensino para o qual foi autorizado, e do professor habilitado em Educação Especial, conforme critérios estabelecidos no item 7.

2. A carga horária mínima para funcionamento do CAES é de 20 horas semanais, nos turnos matutino, vespertino e/ou noturno, a depender da necessidade dos alunos matriculados e das condições de oferta do município.

3. O CAES poderá atender, no máximo, dez (10) alunos, de forma individual e/ou coletiva, no contraturno de sua matrícula no ensino regular.
   a) Esse atendimento não poderá ultrapassar o limite de duas (02) horas diárias, resguardando-se o tempo do aluno para lazer e outras atividades.
   b) Nos casos em que haja problemas para o deslocamento diário do aluno, o atendimento poderá ser realizado em período integral (4 horas diárias), desde que seja oferecido em dias alternados.

4. O agrupamento dos alunos será realizado por meio de cronograma, contemplando os seguintes critérios de organização:
   a) momentos coletivos, envolvendo todos os alunos matriculados, para promover a identificação com seus pares e a aprendizagem da Libras, pela referência das crianças surdas com jovens e adultos, com maior fluência lingüística;
   b) grupos formados pelo nível de conhecimento na língua portuguesa, independentemente de sua série de matrícula no ensino regular, para o trabalho com práticas de letramento (ensino de português como segunda língua).

5. Caso seja necessário, o professor poderá realizar atendimento ao aluno "*in loco*" na sala de aula regular, oferecendo orientações ao professor regente sobre formas de comunicação apropriadas, sugestões de adequações curriculares e estratégias metodológicas visuais, no processo ensino-aprendizagem.

6. O cronograma de atendimento deverá ser elaborado pelo professor do CAES, com participação da equipe técnico-pedagógica da escola, de modo a garantir o cumprimento de sua carga horária semanal integral, assegurando hora-atividade, conforme Lei Complementar Nº 103/2004 .

VII . DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR

1. Para atuar no CAES, o professor deverá comprovar sua formação, conforme Art. 33, da Deliberação. Nº 02/03 – CEE que diz:

"A formação de professores para Educação Especial em nível superior dar-se-à:
   I. em cursos de licenciatura em educação especial associados ou não à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;
   II. em cursos de pós-graduação específico para educação especial;
   III. em programas especiais de complementação pedagógica nos termos da legislação vigente."

2. Em função da proposta de educação bilíngüe, obrigatória por lei, será indispensável ao professor do CAES formação continuada em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

3. Terá prioridade para atuação no CAES o professor que, além da formação exigida por lei, apresentar comprovação de fluência em Libras por meio de certificado de proficiência em Libras, emitido pelo Ministério da Educação

(Prolibras) ou Declaração (Intérprete ou Apoio Pedagógico) da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - Feneis.

VIII. DOS RECURSOS MATERIAIS

1. Espaço Físico: sala de aula com espaço, localização, salubridade, iluminação e ventilação adequados, de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).

2. Materiais pedagógicos: a mantenedora do Estabelecimento de Ensino deverá prever e prover recursos materiais, técnicos e/ou tecnológicos específicos, que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação dos alunos, priorizando-se aqueles de natureza visual.

3. Os materiais pedagógicos, cedidos pelo MEC/SEESP e/ou Departamento de Educação Especial e Inclusão /SEED, farão parte do acervo do CAES e deverão ser realocados em caso de transferência de endereço do serviço.

IX. DAS ATRIBUIÇÕES DO PROFESSOR

1. Figuram como responsabilidades do professor especializado, nesse processo, as seguintes atribuições:
   a) apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão da Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares;
   b) desenvolver proposta de educação bilíngüe – Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Língua Portuguesa, em sua modalidade escrita, no atendimento aos alunos surdos;
   c) utilizar a língua de sinais na mediação do processo ensino-aprendizagem e desenvolvimento de todas as atividades escolares;
   d) oportunizar condições para a aquisição e desenvolvimento da Libras, como primeira língua, pelas crianças surdas;
   e) promover o ensino da modalidade escrita do português, como segunda língua, desde a Educação Infantil;
   f) desenvolver práticas de letramento com os alunos matriculados na Educação Básica, de modo a complementar seu processo de escolarização e acesso ao currículo;
   g) realizar reuniões periódicas com a escola e com o professor da classe regular, na qual o aluno está matriculado, para orientações quanto: formas de comunicação/interação com os alunos surdos e utilização de estratégias metodológicas alternativas, que viabilizem o acesso ao conhecimento por meio de experiências visuais na aprendizagem;
   h) participar de Conselhos de Classe e reuniões pedagógicas com os professores das disciplinas e equipe pedagógica, opinando sobre as potencialidades, necessidades e dificuldades dos alunos surdos atendidos no CAES;
   i) indicar, ao professor do ensino regular, critérios de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

j) estimular a prática de mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, pelo registro em vídeo ou outros meios eletrônicos e tecnológicos, quando disponíveis na escola;
k) favorecer o contato das crianças com surdos adultos, oportunizando a construção de sua identidade e o aprendizado da Libras, por meio da proposição de eventos, troca de experiências e contatos com associações de surdos e Feneis-PR, entre outras atividades;
l) comprometer-se com o estudo e aprofundamento da Libras e de outros conhecimentos relativos à cultura e comunidade surda;
m) esclarecer a família sobre a importância da educação bilíngüe, orientando sobre os encaminhamentos necessários ao atendimento fonoaudiológico, para o aprendizado do português oral, caso seja a opção da família ou do próprio aluno;
n) realizar relatório descritivo do desenvolvimento lingüístico do aluno (Libras e Língua Portuguesa escrita), da apropriação do conteúdo acadêmico, além de outros aspectos julgados relevantes (Anexo I).

2. Os professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério deverão cumprir quatro horas/atividade no mesmo local e turno de exercício da docência do CAES. (A hora/atividade deverá ser distribuída em uma hora/aula por dia).

X. DA PERMANÊNCIA E DESLIGAMENTO

1. A permanência do aluno no CAES estará condicionada à necessidade de apoio ao processo de escolarização na Educação Básica, independentemente de sua faixa etária.

2. Ao concluir o programa de estudos previstos para o Ensino Médio, ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o desligamento do aluno far-se-á automaticamente.

3. Em caso de transferência e/ou desligamento do CAES, o Estabelecimento de Ensino deverá fornecer ao aluno, relatório descritivo que sintetize aspectos do desenvolvimento e aprendizagem em seu percurso acadêmico, desde o ingresso no CAES.

Curitiba, 10 de março de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

Anexo I
Língua Brasileira de Sinais – Libras
Língua Portuguesa escrita

Professor(a), este instrumento apresenta uma sugestão de indicadores que possibilitam conhecer aspectos da aprendizagem da Libras e Língua Portuguesa, já apropriados por seu/sua aluno/aluna. Após esse levantamento inicial, você poderá organizar seu planejamento com propostas pedagógicas que contemplem o domínio progressivo e significativo, das duas línguas como base à formação bilíngüe do aluno.

Nome do Aluno: _____
Data de Nascimento: _____ / _____ / _____ Idade: _____ Série: _____
Nome da Escola: _____
Nome Professor (a)_____
Data de Ingresso no CAES: _____

Língua Brasileira de Sinais – Libras

Libras – Língua Brasileira de Sinais	Sim	Parcial	Não
Usa língua de sinais na comunicação?			
Usa gestos naturais?			
Faz contato visual?			
Realiza configuração de mãos e ponto de articulação de forma correta quando sinaliza? (anexo 1)			
Faz uso de expressões faciais? (interrogação, dúvida, negação, etc.).			
Conhece o alfabeto manual?			
Apresenta noções temporais? (aponta para frente, para os lados, para cima, etc.)			
Explora o espaço para indicar pessoas e objetos (construção ideária)?			
Conhece os pronomes em Libras?			
Conhecimento de vocabulário em Libras? IV. Sinais Básicos V. Classificadores VI. Gramática			
Reproduz narrativas em Libras?(vivenciadas ou a partir de modelos dados)			

Língua Portuguesa (escrita)

Língua Portuguesa	Sim	Parcial	Não
Reconhece e/ou escreve seu nome?			
Reconhece e/ou escreve o nome de algum familiar? (registrar quais)			
Identifica letras do alfabeto? (registrar quais)			
Reconhece números?			
Identifica quantidades?			
Representa situações vivenciadas e/ou dramatizadas por meio de desenhos?			
Reconhece rótulos, símbolos, logotipos e outras formas de linguagem não-verbal?			
Identifica palavras? (registrar quais)			
Copia palavras em diferentes tipos de letras?			
Soletra palavras do português com o alfabeto manual?			
Tenta escrever palavras?			
Associa diferentes materiais de leitura a sua função no contexto social? (gibis, folhetos, jornal, livros, cartas,...)			
Faz hipóteses de leitura ao manusear material escrito? (gibis, jornais, revistas, propagandas...)			
Sabe utilizar o caderno (direção e ordem da escrita)?			
Estrutura histórias (imagens) em seqüência lógica?			

Obs. O professor poderá complementar os indicadores com outros que julgar relevantes aos interesses da faixa etária do aluno/aluna.

Data_____,_____,_____

_____
Nome do Professor (a)

CONFIGURAÇÕES DAS MÃOS

	AMIGO, CASA, BANCO, PEIXE, SOLDADO
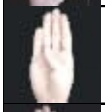	PORTA, BEGE, BRASIL
	ESTUDAR, RUA, ACOSTUMAR, SABER,AJUDAR
	OBEDECER, VOTO, ESCONDER,
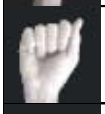	SAUDADE, ARREPENDER, LAVAR-ROUPA, PAGAR, AINDA-NÃO,ÔNIBUS, ARROZ, PÃO
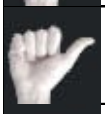	BEBER, MULHER, NEGATIVA, FUTEBOL
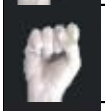	PODER, CONSTRUIR, PÃO-DURO
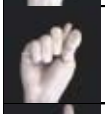	ECONOMIZAR
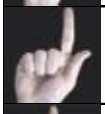	GEOGRAFIA, AQUI, FOGUETE.
	TELEVISÃO, TRABALHAR, ATRASAR, ONTEM, TER
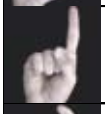	VOCÊ, NÓS, DIA, UM, ENCONTRAR
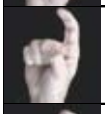	NÃO CONSEGUIR, NERVOSO, PREOCUPADO, FRIO
	EX, DÍVIDA, SEXO, SEXTA-FEIRA, MENTIRA.
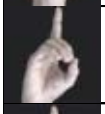	DEUS, NÓS, DIDÁTICA
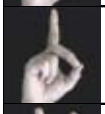	VENDER
	SEMPRE, VER , NÃO PODE, SEGUNDA-FEIRA
	MOTIVAÇÃO, INTELIGENTE, SENTAR, MORDIDA , EGITO,ANDAR(CL)

	NUNCA, CARNEIRO, UNIVERSIDADE, USAR, CHOCOLATE, DISFARÇAR, FACA, NU.
	CÃNCER
	MAÇÃ, CURITIBA,CONSCIÊNCIA,COPO, CANADÁ
	DENTRO, COMO,BEIJAR, PECADO, OPORTUNIDADE
	NADA, PARA,GOSTAR,LIBRAS
	QUARTA-FEIRA, MATEMÁTICA, CONHECER, ACUSAR
	JEITO, AIDS, DISCIPLINA,GRAMA
	ARANHA, BOLA, ALFACE
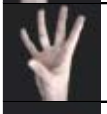	IMITAR, MODELO, CÓPIA, CORAGEM, RESUMIR
	OVO, JOGO, FALTA (INSUF), TENTAR, VIVER.
	O QUE, QUEM, PINÇA, BATOM
	FAMÍLIA, CHIQUE, CERTO, PERFEITO, COMPRIDO
	FUTURO, AGUENTAR, FACULDADE, DOR
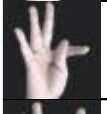	TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO-TOTAL.
	COLAR, LEGÍTIMO,
	CAVALO, PINTURA (NO QUADRO)
	AVIÃO,VACA, DESCULPAR, APROVEITAR, SALTO(SAPATO)

	I LOVE YOU
	ADULTÉRIO, BANHEIRO, CHEQUE, INES (Inst.Nacional de Ed.dos Surdos)
	NAMORADO,CONTATO, MATURIDADE
	SÓ, ESPECIAL,CADA
	GASOLINA, PAZ, FALAR, ERRADO, PAÍS, TREM, VERDADE,PRÓPRIO
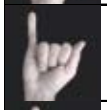	BOBAGEM, EXEMPLO, ELÉTRICO, FOFOCA
	IMPORTANTE, PAQUERA, MÊS DE JANEIRO, IMPORTADO
	ROXO, RODOVIÁRIA, REUNIÃO
	GARFO, MARANHÃO (Estado)
	MAGISTÉRIO, MENTAL (DEFICIÊNCIA), MARROM.
	SEIS, NOVE, SESSENTA E NOVE
	PATO, CONVERSAR (PAPO)
	SOBRANCELHA, BIGODE, ESCOLHER/OPÇÃO, ESTRELA (DO),SONO
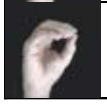	NOVO, MICROSCÓPIO.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 07/08

A Coordenadoria de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de orientar a matrícula de alunos na Educação de Jovens e Adultos :

em privação de liberdade, menores de 18 anos:

com medida socioeducativa, sem privação de liberdade;

menores de 18 anos;

os alunos encaminhados pelo Conselho Tutelar,

e considerando:

a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96;

a Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

os Pareceres nºs 174/08-CEE e nº 626/08; e

a Resolução nº 3235/08-SEED,

instruem os seguintes procedimentos:

Os alunos dos 18 Centros de Socioeducação abaixo nominados, deverão ser inseridos no Sistema Estadual de Registro Escolar, atendendo às normas citadas e conforme descrito na presente Instrução.

PROEDUSE

NRE	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	UNIDADE
Curitiba	CEAD Poty Lazzarotto	Curitiba	CENSE Curitiba
			CENSE Joana Miguel Richa
A M Norte	CE Ivanete M. de Souza	Piraquara	CENSE São Francisco
			CENSE Piraquara I – Fênix
Ponta Grossa	CEEBJA Prof. Paschoal Salles Rosa	Ponta Grossa	CENSE Ponta Grossa I
Londrina	CEEBJA Londrina	Londrina	CENSE Londrina I
			CENSE Londrina II
Cascavel	CEEBJA Profª. Joaquina Mattos Branco	Cascavel	CENSE Cascavel I
			CENSE Cascavel II
A M Sul	CEEBJA Fazenda Rio Grande	Faz. Rio Grande	CENSE Fazenda Rio Grande
Pato Branco	CEEBJA Pato Branco	Pato Branco	CENSE Pato Branco
Toledo	CEEBJA Toledo	Toledo	CENSE Toledo
Paranavaí	CEEBJA Newton Guimarães	Paranavaí	CENSE Paranavaí
Laranjeiras do Sul	CEEBJA Laranjeiras do Sul	Laranjeiras do Sul	CENSE Laranjeiras do Sul
Campo Mourão	Ceebja Campo Mourão	Campo Mourão	CENSE Campo Mourão
Foz do Iguaçu	CEEBJA Prof. Orides Balotin Guerra	Foz do Iguaçu	CENSE Foz do Iguaçu
Jacarezinho	CEEBJA Profª. Geni Sampaio	Jacarezinho	CENSE Santo Antônio da Platina

	Lemos		
Umuarama	CEEBJA Umuarama	Umuarama	CENSE Umuarama

Alunos matriculados manualmente no Ensino Fundamental – Fase II, com idade de 15 anos completos, serão inseridos no Sistema com data retroativa até o início do ano letivo (10/03/2008). Para esses alunos, os Centros terão o período de 29/09 a 03/10 como prazo para fazer essas inserções.

Os Centros de Socioeducação deverão encaminhar à SEED/CDE:

Processo de Regularização de Vida Escolar para os casos de alunos matriculados manualmente, no período de 10/03/2008 a 16/09/2008, no Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

Informação, via Notes, em nome de Célia Maria Menegassi, contendo os dados referentes aos alunos matriculados manualmente, no Ensino Fundamental - Fase II, com idade inferior a 15 anos, e no Ensino Médio, com idade inferior a 18 anos, para que sejam inseridos no Sistema pela SEED/CDE.

A informação solicitada no item b, deve conter a lista nominal dos alunos com os seguintes dados:

- se for matrícula individual: disciplina, data da matrícula na disciplina, turno e CGM;
- se for matrícula coletiva: disciplina, data da matrícula na disciplina, turno, CGM e ação pedagógica.

Para a agilização dos procedimentos, os dados referentes aos itens b e c devem ser encaminhados primeiramente via Notes e, em seguida, os NREs encaminharão as mesmas informações, via protocolo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação da presente Instrução.

4. Conforme autorizado pelo Parecer nº 626/08-CEE , alunos que ingressaram após 16/09/2008 nos Centros de Socioeducação, ou seja, com 15 anos completos para o Ensino Fundamental - Fase II, e com 18 anos completos para o Ensino Médio, poderão ser matriculados normalmente.

Para a realização de matrícula de alunos que ingressaram após 16/09/2008 nos citados Centros, com idade inferior a 15 anos para o Ensino Fundamental e inferior a 18 anos para o Ensino Médio, os Centros deverão encaminhar, via Notes, à SEED/CDE, os dados referentes a esses alunos, para que a CDE faça sua inserção no Sistema. Os NREs terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento de protocolo relativo aos dados desses alunos.

5. Os alunos com medidas socioeducativas, sem privação de liberdade, menores

de 15 e de 18 anos, podem ser matriculados no Ensino Regular noturno, considerando que :

a) a SEED oferta o Ensino Regular noturno adequado à idade desses alunos;

b) o planejamento do Ensino Regular noturno atende às expectativas desses alunos, oportunizando-lhes experiências pedagógicas enriquecedoras, uma vez que estarão convivendo com seus pares e estudando na série adequada ao seu desenvolvimento.

6. Alunos com medida socioeducativa, sem privação de liberdade, poderão ser matriculados na EJA, excepcionalmente, ou quando se tratar de solicitação do Ministério Público. Nesse caso, o estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED/CDE processo protocolado para a necessária análise.

7. Alunos encaminhados pelo Conselho Tutelar, menores de 15 anos para o Ensino Fundamental e menores de 18 anos para o Ensino Médio, devem, preferencialmente, ter vaga garantida e serem matriculados no Ensino Regular noturno.

8. Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Curitiba, 26 de setembro de 2008.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/DAE/SEED

De acordo:

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar
Decreto nº 741/07 de 30/03/07

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

PORTARIA N.º 01/2008

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de atender o contido na Resolução nº 615/98 – SEED, determina o que segue:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da Rede Estadual que ainda ofertam o Ciclo Básico de Alfabetização devem adequar-se ao disposto na Resolução nº 615/98 – SEED, editando um Adendo ao Regimento Escolar no qual a oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental seja definida como ciclo contínuo de 4 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2008.

Art. 2º Encaminhar cópia do referido Adendo ao Núcleo Regional de Educação de sua jurisdição, para aprovação, no prazo-limite de 30 dias, a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino devem proceder as devidas alterações no Sistema SERE WEB e SERE OFF LINE adequando-se ao disposto no Artigo 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de junho de 2008.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*)Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem/MG		**UF:** MG
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO Nº: 23001.000136/2007-90		
PARECER CNE/CEB Nº: 2/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 30/1/2008**

I – RELATÓRIO

Da solicitação

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem/MG, junto à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no sentido de expedir parecer acerca da relação existente entre formação e atuação dos docentes no Ensino Fundamental organizado em ciclos de formação humana.

Histórico

Por meio do Ofício nº 2.426/2007/GAB/SEDUC, de 13 de agosto de 2007, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem apresenta uma série de medidas tomadas no sentido de implantar gradativamente organização curricular e tempos escolares, no Ensino Fundamental, com a adoção de "Ciclos de Formação Humana". Para tanto, implantou o Ensino Fundamental de nove anos e passou a exigir habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Pela informação da Secretaria, a rede municipal de ensino: (1) atende a 65.466 estudantes, dos quais 3.795 são da Educação Infantil, 54.690 do Ensino Fundamental (com 100% das crianças de seis anos) e 6.981 da Educação de Jovens e Adultos; (2) possui um quadro docente de 6.200 trabalhadores da educação, com Plano de Cargos e Salários; (3) adota uma jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para "horas-atividades"; e (4) aguarda o resultado da tramitação de Projeto de Lei, na Câmara de Vereadores, que cria seu sistema municipal de educação.

Os Ciclos de Formação Humana, adotados pela referida Secretaria, estruturam-se em três ciclos: (1) Ciclo da Infância – de 6 a 8 anos; (2) Ciclo da Pré-adolescência – de 9 a 11 anos; (3) e Ciclo da Adolescência – de 12 a 14 anos. Com isso, pretende garantir o cumprimento de oito princípios: respeito às fases da vida do sujeito; trabalho pedagógico que considere os diversos ritmos de aprendizagem de todos os estudantes; reconhecimento da experiência cultural e social do sujeito; avaliação processual e contínua; vivência e construção

em diversos espaços educativos; flexibilidade dos tempos escolares; efetivação do paradigma da inclusão social; e construção coletiva e autonomia da comunidade escolar.

A forma de organização pedagógica da escola prevê a construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo, entendido como "campo de produção de significados", extrapole a mera relação de conteúdos. Dessa forma, a gestão da escola se dará de forma democrática, com a organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, na qual o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos. Além disso, o coletivo de professores por escola leva em consideração a relação 1.5 de professores por número de turmas por ciclo ou turno.

Com base nas considerações apresentadas no ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem solicita posicionamento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre o conjunto de três questões, a saber:

> *Considerando a lógica dos ciclos de formação e a concepção de profissionais de Educação Básica prevista na LDB e nas Diretrizes Curriculares para a formação de docentes, elaboradas por esse egrégio Conselho, solicitamos parecer quanto:*
>
> 1. *à pertinência da atuação, no 3º ano do 2º Ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;*
> 2. *à docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de artes, inglês e educação física;*
> 3. *à atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.*

Mérito

Para encaminhar posição acerca das três questões apresentadas, torna-se importante procurar captar a motivação que originou a presente solicitação. Assim, uma das considerações importantes apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, e que parece ser a base para seus questionamentos, é a de que:

> (...) *o coletivo de professores, em sua constituição e no cotidiano da ação educativa, deve assumir a posição de educadores em uma nova realidade escolar. Assim devemos não mais pensar na lógica de professores de turmas específicas, mas sim, em educadores comprometidos com o processo de formação de todos os estudantes da Unidade Escolar.*

Cabe ressaltar a importância de medidas que vêm sendo tomadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, no sentido de conciliar a opção pela adoção dos ciclos de aprendizagem com a formação e atuação docente. Assim, é certo que a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, tão bem esclarecida nos Pareceres CNE/CEB nºs 45/2006, 5/2007, 7/2007 e 21/2007, bem como a exigência de formação superior para todos os docentes, de fato demandam a adoção de outra lógica que dê sentido à ampliação do Ensino Fundamental e à organização escolar contemplada. Com isso, faz todo sentido, por exemplo, o estabelecimento da relação professor-aluno de 1/25 no 1º Ciclo e de

1/30 nos 2º e 3º Ciclos, além de uma jornada de trabalho docente na qual 25% são reservados para "horas atividades".

Analisando a questão da *organização do trabalho escolar em ciclos*, o município encontra respaldo na LDB que, em seus arts. 8º e 23, garante a possibilidade de formas diversas de organização na Educação Básica.

> ***Art. 8º*** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*
>
> *§ 1º* (...)
>
> *§ 2º Os sistemas de ensino terão* ***liberdade de organização*** *nos termos desta Lei.*
>
> ***Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em*** *séries anuais, períodos semestrais,* ***ciclos****, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.* (grifos da relatora)
>
> ***Art. 32.*** *O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*
>
> (...)
>
> *§ 1º É facultado aos sistemas de ensino* ***desdobrar o ensino fundamental em ciclos***. (grifos da relatora)

Vale ressaltar, no entanto, que, ao mesmo tempo em que esta autonomia é oferecida aos sistemas de ensino, a LDB, ao instituir as regras comuns para o Ensino Fundamental e Médio, no art. 24, condiciona que qualquer que seja a forma de organização, no caso em tela a de ciclos, deve garantir a carga horária mínima; o mínimo de dias letivos; a forma de classificação dos estudantes; a organização de certos componentes curriculares; os critérios para a verificação do rendimento escolar; o controle de freqüência da escola; a expedição de documentos escolares; e a base nacional comum, esta discriminada no art. 26.

Importante destacar que, na medida em que o Município de Contagem ainda não possui um sistema municipal de educação, a organização de seus tempos pedagógicos depende de autorização do sistema estadual de educação de Minas Gerais.

A exigência da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, de que a formação para todos os docentes, independentemente da etapa em que atuam na Educação Básica, deve ocorrer em nível superior, também está respaldada na LDB, quando ela assim estabelece:

> ***Art. 62.*** *A formação de docentes para atuar* ***na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena****, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*
>
> ***Art. 87.*** *É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.*
>
> *§ 1º* (...)
>
> *§ 2º* (...)
>
> *§ 3º* (...)

§4º ***Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.*** (grifos da relatora)

Analisadas essas duas questões preliminares – *a organização do trabalho escolar em ciclos e a exigência de formação em nível superior para todos os docentes da Educação Básica* – cabe encaminhar as três questões centrais apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem.

A primeira delas refere-se ***à pertinência da atuação, no 3º ano do 2º ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia, com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.***

Em que pese a política de indução desejável de uma organização escolar não fragmentada, onde o compromisso do docente se alarga e ganha dimensões para além de sua área específica de formação, é necessário verificar como a legislação se expressa, no que concerne à relação formação-atuação do professor.

O Decreto nº 3.276/99, alterado parcialmente pelo Decreto nº 3.554/2000, determina que:

Art. 2º *Os cursos de formação de professores para a educação básica serão organizados de modo a atender aos seguintes requisitos:*

I – ***compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados****;*

II – possibilidade de complementação de estudos, de modo a ***permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;***

III – (...)

Art. 3º *A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam* ***a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará*** *e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.*

§ 1º *A formação de professores deve incluir as habilitações para* ***a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento****.*

§ 2º *A formação em nível superior de professores para a* ***atuação multidisciplinar****, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.*

§ 3º*...*

§ 4º *A formação de professores para* ***a atuação em campos específicos do conhecimento*** *far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica*. (grifos da relatora)

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, a partir dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006, por sua vez, estabelece que:

Art. 4º O curso de licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, *nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.*

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino....

Art. 14. (...)

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em ***cursos de pós-graduação,*** *especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.*

Com isso, revelam-se duas formações diferentes em relação à atuação docente: uma para a atuação multidisciplinar (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) que poderá ser feita nos cursos de Pedagogia, compreendido como licenciatura plena, Normal Superior ou em cursos de pós-graduação específicos; e outra para a atuação em campos específicos, que deve acontecer nos diversos cursos de licenciatura plena para o ensino de sua especialidade.

Desta forma, os **professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia terão uma atuação multidisciplinar voltada para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental.**

A segunda questão apresentada solicita posicionamento quanto ***à docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de Artes, Língua Estrangeira Moderna e Educação Física.***

Retomando o Decreto nº 3.276/99, já apresentado anteriormente, percebe-se que ele oferece condições para dirimir as dúvidas sobre essa questão ao assim determinar:

Art. 3º *A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.*

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

*§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura****, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica***. (grifos da relatora)

Com isso, pode-se afirmar que a Secretaria pode alocar licenciados de "campos específicos do conhecimento", tal como Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, em qualquer dos ciclos de aprendizagem da Educação Básica, desde que desenvolvidos de forma não fragmentada e integrados à forma multidisciplinar desejável em toda Educação Básica, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Esta possibilidade sinaliza para estes cursos de licenciatura a necessidade de contemplar conteúdos e metodologias próprios para toda a educação básica, sem destaque especial para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, como soe acontecer. Além disso, o projeto político pedagógico da escola deve incluir todas estas atividades em seu currículo.

Dada a importância dos citados componentes curriculares no desenvolvimento integral dos estudantes de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, e não muito considerados na atuação multidisciplinar das escolas, esta atitude da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem deveria servir de exemplo para todos os sistemas de ensino.

A terceira questão indaga sobre a possibilidade de ***atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.***

Como foi visto na primeira questão, o art. 3º do Decreto nº 3.276/99, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, deixa claro que só se pode compreender o conceito de atuação multidisciplinar aquela destinada "*ao magistério na Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental*". Com isso, não se deve confundir a atuação multidisciplinar com a formação multidisciplinar que está freqüentemente indicada nas normas educacionais, dentre elas:

1) Na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com base nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao dizer, no parágrafo 3º do art. 6º, que:

> *A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, **além da formação específica** relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar **a inserção no debate contemporâneo mais amplo**, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência.* (grifos da relatora)

2) Nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao explicitarem que a formação de professores precisa garantir:

> ***Uma Educação Básica unificada e ao mesmo tempo diversa, de acordo com o nível escolar**, demanda um esforço para manter a especificidade que cada faixa etária de atendimento impõe às etapas da escolaridade básica. Mas exige, ao mesmo tempo, o prosseguimento dos esforços para **superar rupturas seculares**, não só dentro de cada etapa, como entre elas. Para isso, será indispensável **superar, na perspectiva da Lei, as rupturas que também existem na formação dos professores de crianças, adolescentes e jovens***. (grifos da relatora)

Além disso, ao especificar, inclusive, a necessidade da formação considerar as diferenças encontradas nas escolas:

> *Do mesmo modo precisam ser consideradas as **especificidades dos alunos** das diversas modalidades de ensino, especialmente da Educação Indígena, da Educação de Jovens e Adultos, bem como dos alunos com necessidades educacionais especiais.* (grifos da relatora)

E, finalmente, ao demonstrar a amplitude da formação do professor, para que ele venha a:

> *Compreender, com razoável profundidade e com a necessária adequação à situação escolar, os **conteúdos das áreas do conhecimento que serão objeto de sua atuação didática, os contextos em que se inscrevem e as temáticas transversais ao currículo escolar.*** (grifos da relatora)

Desse modo, mesmo demonstrando a necessidade de que a formação dos professores se dê de forma ampla e multidisciplinar, para que eles compreendam o processo educativo como um todo, impedindo fragmentações na sua atuação, a forma multidisciplinar ou em

campos específicos do conhecimento da atuação docente fica determinada pela maneira como se deu a formação dos professores. É inegável que as licenciaturas específicas têm sido desenvolvidas historicamente de forma estanque e disciplinar. A restrição colocada, no sentido de que os professores oriundos de licenciaturas específicas só devem atuar nos campos específicos de sua formação, não impede que a atuação docente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio procure e reforce as múltiplas possibilidades de relacionamentos e aproximações que os diversos componentes curriculares propiciam.

Há uma aparente contradição neste Parecer: na segunda questão apresentada pela Secretaria, se professores de Artes, Inglês e Educação Física formados em licenciaturas específicas poderiam atuar no 1º e 2º Ciclos, o encaminhamento proposto neste Parecer é favorável e até louvável; e na terceira questão, quando a Secretaria indaga se todos os docentes habilitados em disciplinas específicas poderiam ter atuação multidisciplinar, isto é, 1º e 2º Ciclos, o Parecer é desfavorável.

A contradição é apenas aparente, na medida em que, no primeiro caso, as atividades descritas, por si só, evidenciam a necessidade de visão e atuação multidisciplinar, demandando, no entanto, formação específica. No segundo caso, a possibilidade de atuação dos docentes com formação em licenciaturas específicas, no 1º e 2º Ciclos, induziria a uma fragmentação ainda maior do que a que hoje ocorre nas escolas brasileiras, posto que poderia reforçar a organização dos conteúdos/atividades desses ciclos em disciplinas estanques, dada a própria formação do professor.

Compreende-se, por fim, que o art. 4º do Decreto nº 3.276/99, ao indicar que os docentes formados em cursos de licenciatura podem atuar "*em qualquer etapa da Educação Básica"*, condicionou que esta atuação deve ser "*no ensino da sua especialidade",* o que a atuação multidisciplinar não garante. Além disso, se a intenção da norma fosse a de não vincular formação à atuação docente, não haveria sentido no que determina o inciso II do art. 2º do mesmo Decreto, ao estabelecer a possibilidade do docente vir a fazer "*complementação de estudos, de modo a* ***permitir aos graduados a atuação em outra etapa da Educação Básica***". (grifos da relatora)

Dignas de realce são algumas medidas que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem vem desenvolvendo na construção de seu sistema próprio de ensino: adoção de "Ciclos de Formação Humana"; implantação do Ensino Fundamental de nove anos; exigência de habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; existência de Plano de Cargos e Salários para seus docentes; adoção de jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para "horas-atividades"; construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo extrapola a mera relação de conteúdos; implantação da gestão democrática nas escolas; e organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, onde o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos.

II – VOTO DA RELATORA

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, a atuação docente está intimamente ligada à sua formação. Assim, decorrente da maneira como estão organizados atualmente os cursos de licenciatura, este Parecer indica que: (i) os professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia, dada sua formação, devem atuar de forma multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que não atinge o 3º ano do 2º Ciclo; (ii) os licenciados em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, por força da forma inter-relacionada com que esses conteúdos se apresentam, podem atuar em quaisquer dos ciclos de aprendizagem do Ensino Fundamental, com o cuidado de desenvolvê-los de forma não fragmentada e

integrados à forma multidisciplinar, no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental; (iii) enquanto não houver uma radical mudança na forma específica e disciplinar da maior parte dos cursos de licenciatura e tendo em vista a impossibilidade do docente atuar *"no ensino da sua especialidade"*, posto que inexistente na atuação multidisciplinar, os docentes oriundos das licenciaturas específicas devem atuar nos campos específicos curriculares, desta forma organizados nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº014/08 - SUED/SEED

Estabelece critérios para o funcionamento da **Classe Especial** nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na área dos **Transtornos Globais do Desenvolvimento.**

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial (LDBEN n.º 9394/96, Parecer CNE n.º 17/01, Resolução CNE n.º 02/01 e a Deliberação n.º 02/03-CEE-PR), expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Definição

Classe Especial é uma sala de aula em escola do ensino regular, em espaço físico e modulação adequados, com professor especializado na Educação Especial que utiliza métodos, técnicas, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, equipamentos e materiais didáticos específicos, conforme série/ciclo, do ensino fundamental, visando o acesso ao currículo da base nacional comum.

2. Alunado

Alunos regularmente matriculados nas séries iniciais do ensino fundamental, com **Transtornos Globais do Desenvolvimento,** que apresentam: alterações qualitativas das interações sociais recíprocas, na comunicação, um repertório restrito de interesses a atividades, estereotipado e repetitivo. Incluem-se neste grupo alunos com Autismo, Síndromes do Espectro do Autismo e Psicose Infantil que apresentam dificuldades de adaptação escolar e de aprendizagem, associadas ou não a limitações no processo do desenvolvimento biopsicossocial, com dificuldades de acompanhar as atividades curriculares em classe comum que requeiram apoio e atendimento especializado intensos e contínuos.

3. Ingresso

3.1 O aluno deve estar matriculado nas séries iniciais do ensino fundamental.

3.2 Ter sido submetido a avaliação psicoeducacional no contexto escolar, realizada inicialmente pelo professor da classe comum, com apoio do professor especializado e /ou equipe pedagógica da escola e, complementada se necessário, por outros profissionais (neurologista, psiquiatra) e equipe do Núcleo Regional de Educação, da Secretaria Municipal da Educação e/ou Departamento de Educação Especial/SEED.

3.3 Apresentar avaliação pedagógica no contexto escolar registrada em relatório, incluindo plano de trabalho com indicação de procedimentos de intervenções pedagógicas nas áreas do desenvolvimento e do conhecimento elaborada pelos professores eequipe pedagógica, bem como, de atendimentos complementares que recebe e os nomes dos seus respectivos profissionais.

3.4 O aluno egresso de Escola Especial deverá apresentar encaminhamento para a Classe Especial devidamente assinado pela equipe multiprofissional da Escola Especial (pedagógica e técnica).

3.5 Apresentar relatório pedagógico do desempenho acadêmico com orientações de trabalho nas áreas do conhecimento e do desenvolvimento, elaborado pelo professor, equipe pedagógica e técnica.

4. Organização

4.1 Poderão ser atendidos em Classe Especial, de 20 horas semanais, no máximo, cinco (05) alunos.

4.2 A Classe Especial deverá cumprir a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo 200 dias de efetivo trabalho escolar.

4.3 O Professor da Classe Especial deverá prever o controle de freqüência dos alunos através de formulário próprio elaborado pela escola, bem como o contato periódico com a equipe pedagógica da escola, a família e profissionais dos atendimentos complementares (psicólogos psiquiatras, neurologistas e outros), para orientação e acompanhamento do desenvolvimento do aluno e, participação no Conselho de Classe.

4.4 A Pasta Individual do aluno, além dos documentos oficiais exigidos para a classe comum, deverá conter os relatórios da avaliação psicoeducacional no contexto escolar, da clínica, e o relatório de avaliação pedagógica semestral de acompanhamento, analisados e vistados pela equipe pedagógica.

4.5 Caberá à escola a responsabilidade de organizar e manter a documentação oficial do aluno atualizada.

4.6 A articulação entre as áreas, educacional, sócio-familiar e clínica terapêutica é necessária para propiciar apoios e intervenções adequadas.

5. Recursos humanos

Tendo em vista as especificidades do alunado, os serviços de apoio especializados deverão oferecer atendimento educacional com professor especializado, complementado, quando necessário, por atendimento multiprofissional (Psicólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Neurologista, Psiquiatra, entre outros), visando atender às necessidades do professor, da equipe pedagógica, do aluno e de sua família.

5.1 Para atuar em Classe Especial o professor, deverá ter:

a) Especialização em curso de pós-graduação na área específica;
b) Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou
c) Ensino Médio, com habilitação em Magistério com Estudos Adicionais e atualmente na modalidade Normal.

5.2 Para atuar em Classe Especial recomenda-se que o professor tenha experiência de no mínimo dois (02) anos nas séries iniciais do ensino fundamental.

5.3. A equipe pedagógica deve ser habilitada ou especializada e participar da Formação Continuada, que contemple conteúdos referentes à área de Educação Especial.

6. Recursos materiais

6.1 Prever e prover no Projeto Político-Pedagógico da escola a aquisição dos materiais pedagógicos, utilizados na Classe Especial.

6.2 Prover espaço físico de tamanho, localização, salubridade, iluminação e ventilação de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).

7 Aspectos pedagógicos

7.1 Priorizar a necessidade de apoio pedagógico e/ou especificidade de cada aluno, atuando como mediador do processo de aprendizagem.

7.2 Prever o encaminhamento do aluno para as novas exigências futuras, seja em classe comum ou em outras formas de escolarização, bem como sua inserção no mercado de trabalho.

7.3 Desenvolver o currículo da etapa/nível escolar estabelecido para alunos da classe comum, a partir do Projeto Político-Pedagógico e da Proposta Pedagógica Curricular da escola.

7.4 Sistematizar o trabalho pedagógico em pequenos grupos e/ou individualizado, quando necessário, com vistas ao progresso global, com adoção de estratégias funcionais na interação e busca de alternativa para potencializar o cognitivo, emocional, social, motor e/ou neurológico.

7.5 O aluno deverá receber atendimentos de acordo com as suas necessidades.

7.6 Envolver nos conteúdos a serem trabalhados todas as áreas de conhecimento, bem como, as do desenvolvimento (cognição, socioafetivo-emocional e motora), seguindo as intervenções pedagógicas recomendadas na avaliação psicopedagógica.

7.7 Realizar adaptações curriculares de metodologias, conteúdos, objetivos, avaliações, temporalidade e espaço físico, de acordo com as peculiaridades do aluno.

7.8 Organizar os grupos de alunos em atendimento, preferencialmente, por faixa etária e/ou conforme necessidades pedagógicas semelhantes.

7.9 Participar de acordo com sua faixa etária das aulas de Educação Física, Artes e atividades extra-classe, junto com os alunos da classe comum, potencializando a sua capacidade de aprender.

7.10 O professor da Sala de Recursos deverá respeitar alguns princípios básicos considerados essenciais para o sucesso desta modalidade de atendimento:

a) todo ser humano necessita de aceitação;
b) a redução de ansiedade é indispensável para a superação da dificuldade;
c) as experiências gratificantes mobilizam o desejo de prosseguir e a busca da auto realização;
d) prever as ações e os acontecimentos, estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais, e da realização das atividades.

8. Acompanhamento

8.1 A avaliação na Classe Especial deverá ser processual e contínua.

8.2. A análise qualitativa dos resultados obtidos deverão oferecer indicações sobre as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos para o aluno.

8.3 O acompanhamento pedagógico deverá ser registrado em relatório semestral elaborado pelo professor, juntamente com a equipe pedagógica, e será arquivado na Pasta Individual do aluno.

8.4 O desempenho do aluno deverá ser registrado em relatório pedagógico semestral, elaborado pelo professor da Classe Especial, descrevendo os avanços nas áreas do desenvolvimento e do conhecimento, bem como metodologias, estratégias, tipos de avaliação empregados, adaptações curriculares realizadas e ajustes que ainda precisam ser efetuados, analisado e vistado pela equipe pedagógica da escola.

8.5 Deverá ocorrer, semestralmente, acompanhamento da prática docente e reavaliação periódica dos processos de intervenção educativa proposto para cada aluno pela equipe pedagógica da escola, Núcleos Regionais de Educação e/ou Secretaria Municipal da Educação, com a finalidade de realizar ajustes ou modificações no processo de ensino-aprendizagem.

8.6 O aluno freqüentará a Classe Especial o tempo necessário para superar as suas dificuldades e obter êxito no processo de aprendizagem.

9. Encaminhamento para a classe comum/classificação

9.1 O encaminhamento do aluno para a classe comum será feito através da Classificação, conforme legislação vigente.

9.2 O Professor da Classe Especial, a equipe pedagógica da escola e os professores da classe comum, após consentimento da família do aluno, farão a Classificação através de relatório pedagógico do desenvolvimento, atestando que o aluno está apto a freqüentar o ensino regular e a série na qual será matriculado.

9.3 O resultado da Classificação deverá ser registrado em Ata, com cópia arquivada na Pasta Individual do aluno.

9.4 A série para a qual o aluno for Classificado deverá ser compatível com a série em que for declarado apto.

9.5 No Relatório Final e no Histórico Escolar não poderá ser feita nenhuma menção referente à freqüência do aluno na Classe Especial, devendo-se registrar: Classificado para série ..... , Deliberação n.º 02/03-CEE, nome do Estabelecimento, Município, Estado e ano em que foi realizada a Classificação.

10. Transferência

Na documentação de transferência do aluno para outra escola deverá constar:

a) Declaração da escola de origem na qual o aluno está matriculado na Classe Especial, devidamente assinada pela Direção;
b) cópia do último relatório pedagógico semestral;
c) cópia do relatório de ingresso no serviço especializado (avaliação psicoeducacional e avaliação clínica);
d) no Histórico Escolar não deverá constar que o aluno freqüenta ou freqüentou a Classe Especial.

11. Autorização, renovação de autorização, ampliação de carga horária e cessação.

A Classe Especial poderá funcionar em Estabelecimento de ensino regular (público ou particular) nas séries iniciais do ensino fundamental, devidamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação.

Requisitos Fundamentais:

a) requerimento do diretor do estabelecimento de ensino ao Secretário de Estado da Educação;
b) relação nominal de educandos que freqüentarão o Serviço de Apoio;
c) avaliação psicoeducacional no contexto escolar;
d) laudo psiquiátrico ou neurológico constando a psicopatologia;
e) documentação do professor responsável (habilitação, especialização, adicionais, comprovante do vínculo e da lotação);
f) parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde ou Serviço de Saúde Mental, para a garantia do atendimento clínico-terapêutico e demais orientações necessárias para alunos, pais e professores;
g) máximo de 05 alunos;
h) formulário de verificação feito pela equipe do NRE;
i) Ato Administrativo (assinado pelo chefe do NRE).
j) seguir instruções do Manual da Estrutura e Funcionamento/DAE/SUDE, na modalidade de Educação Especial.

Curitiba, 04 de setembro de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 048/08 - DET/SEED Curitiba, 01 de setembro de 2008.

Referência: *Vagas para alunos Paraguaios nos Colégios Agrícolas Estaduais*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho tendo em vista a solicitação do Senhor Governador Roberto Requião de Mello e Silva, em disponibilizar 50 (cinqüenta) vagas para jovens da República do Paraguai, estudarem em Colégios Agrícolas Estaduais do Paraná, no Curso Técnico em Agropecuária, ofertado na forma integrada, com internato, informamos que a Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Educação e Trabalho, disponibilizou 05 (cinco) vagas em cada Colégio Agrícola, conforme listagem anexa, totalizando as 50 (cinqüenta) vagas solicitadas.

Os Colégios selecionados deverão deixar 05 (cinco) vagas reservadas para os alunos Paraguaios, os quais farão matrícula para o ano letivo de 2009.

Solicitamos aos Senhores Chefes dos Núcleos Regionais de Educação, que comuniquem aos Colégios Agrícolas Estaduais, em anexo, sob sua jurisdição, para que os mesmos tomem as providências necessárias.

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a) Chefe

Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO AO OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/08 – DET/SEED

MUNICIPIO	CEEP	ENDEREÇO - E-MAIL	FONE – FAX
APUCARANA	**COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL MANOEL RIBAS**	Rua Marcílio Dias, 465 CEP: 86.812-460 colegioagricolamr@ibest.com.br	(43) 3423-6070
RIO NEGRO	**CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA**	Br 166 – Km 202 CEP: 83.880-000 agricolarn@yahoo.com.br	(47) 3645-2144 (47) 3645-0614
CAMPO MOURÃO	**COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO**	BR 158, Km 06 - Estrada p/ Roncador Av. Afonso Botelho, 979 Vila Guarujá CEP: 87.300-070 colegioagricolamourao1@yahoo.com.br	(44) 3523-5402
FOZ DO IGUAÇU	**CEEP PROFº. MANOEL MOREIRA PENA**	Rodovia do Turismo, 391 CEP: 85.853-110 Fozceepmanoelmpena@seed.pr.gov.br	(45) 3523-1332
GUARAPUAVA	**CEEP ARLINDO RIBEIRO**	Br 277 – Km 158 CEP: 80.045-720 caear@ibest.com.br	(42) 3624-3223
DIAMANTE DO NORTE	**COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DO NOROESTE**	Rod. PR 182-Usina de Rosana, Km 01 CEP: 87.990-000 ceepnoroeste@hotmail.com	(44) 3429-8028 (44) 3429-8030
CLEVELÂNDIA	**CEEP ASSIS BRASIL**	José Zílio, 97 CEP: 85.530-00 assisbrasil@wln.com.br	(46) 3252-1421
TOLEDO	COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE TOLEDO	Estrada da Usina, Km 5 CEP: 85.900-970 Caet@certto.com.br	(45) 3278-1956 3277-0483 3379-3665
PALOTINA	**COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL ADROALDO AUGUSTO COLOMBO**	Linha 5000 – zona rural CEP: 85.950-000 Caeac@bol.com.br	(44) 3649-5311 (44) 9965-8209
PALMEIRA	**COLÉGIO AGRÍCOLA EST. GETÚLIO VARGAS**	Rod. João Chede, Km –02 Pr 151 CEP: 84.300-000 coopagev@uol.com.br	(42) 3252-1240

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou

telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2008

DECRETO Nº 6.504, DE 4 DE JULHO DE 2008.

Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Computador Portátil para Professores, com o objetivo de promover a inclusão digital de professores ativos da rede pública e privada de educação básica, profissional e superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (*notebooks*), programas de computador *(softwares)* neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os bens e serviços abrangidos pelo Projeto de que trata o **caput** deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O valor de venda à vista das soluções de informática de que trata o **caput** não poderá ser superior a R$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.

§ 3º O valor referido no § 2º poderá ser alterado mediante ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação.

§ 4º A aquisição da solução de informática com base neste Decreto ficará limitada a uma unidade por professor.

§ 5º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação poderão, em ato conjunto, alterar o limite de que trata o § 4º.

§ 6º O pedido de aquisição das soluções de informática poderá ser feito nas agências dos Correios destinadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para atender o Projeto ou nas agências designadas pelos bancos participantes.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - estabelecer as definições, especificações e características técnicas mínimas de que trata o **caput** do art. 1º, observadas as fixadas para o Projeto Cidadão Conectado -

Computador para Todos, de que trata o Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto;

II - regulamentar os mecanismos de credenciamento e identificação das soluções de informática que atendam ao disposto no art. 1º, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto; e

III - dar publicidade à relação dos fabricantes, indicando as respectivas soluções de informática credenciadas, aptos a firmar contrato com a ECT para participar do Projeto Computador Portátil para Professores.

Art. 3º Para participar do Projeto Computador Portátil para Professores, o fabricante interessado deverá proceder previamente ao credenciamento das soluções de informática que atendam ao disposto neste Decreto, junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e, posteriormente, firmar contrato com a ECT.

§ 1º Os fabricantes que tiverem computadores portáteis (*notebooks*) credenciados no Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, de que trata o Decreto nº 5.542, de 2005, poderão aderir ao Projeto Computador Portátil para Professores mediante procedimento simplificado de credenciamento, conforme regulamento específico a ser estabelecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Caberá ao fabricante inserir, na forma estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a identificação referida no inciso II do art. 2º nas soluções de informática nele referidos.

Art. 4º Compete à ECT, mediante a devida remuneração, como integradora operacional do Projeto, disponibilizar meios para a captação, registro, gestão, rastreabilidade e entrega dos pedidos de soluções de informática.

§ 1º Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o fabricante de solução de informática credenciada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, constante da relação conforme previsto no inciso III do art. 2º, deverá firmar contrato com a ECT.

§ 2º Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o banco interessado em participar do Projeto deverá firmar contrato com a ECT e disponibilizar linha de crédito a ser solicitada nas agências da ECT ou do respectivo banco.

§ 3º O banco poderá captar pedidos de soluções de informática credenciadas conforme condições técnico-operacionais estabelecidas contratualmente com a ECT.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação regulamentar, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto, a forma de comprovação de que o professor encontra-se habilitado a participar do Projeto, nos termos do **caput** do art. 1º.

Art. 6º O Projeto Computador Portátil para Professores vigorará segundo o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Helio Costa
Sergio Machado Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2008

LEI Nº 11.644, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

Acrescenta art. 442-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 442-A:

"Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso genro
José Antônio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.3.2008.

PROCESSO N.° 234/08 PROTOCOLO N.º 5.673.629-8

PARECER N.º 413/08 APROVADO EM 04/06/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade de convalidação de estudos dos Cursos Técnicos ofertados pelas unidades do SENAI/PARANÁ, autorizados antes da emissão da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1573/2007, de 29/10/2007, fls. 07 a 09, a Direção Regional do SENAI de Curitiba-PR, encaminha consulta a este Colegiado quanto a necessidade, ou não, de convalidação de estudos dos Cursos Técnicos ofertados pelas unidades do SENAI/PARANÁ, autorizados antes da emissão da Deliberação nº 09/06-CEE/PR.

O interessado apresenta as seguintes situações:

1. Processos de **renovação de autorização** (antes da emissão de Deliberação 09/06) – A emissão do ato de renovação de autorização apresenta no corpo da respectiva Resolução, o prazo estabelecido com retroatividade de até um ano letivo.

Exemplo:
O Curso Técnico em Meio Ambiente, ofertado pelo SENAI – Centro Integrado de Tecnologia e Educação Profissional da Cidade Industrial de Curitiba, teve sua renovação de autorização através da emissão da Resolução nº 299/06, de 10 de fevereiro de 2006, publicada em Diário Oficial do Estado em 24/02/06. Em seu corpo, especificamente no § 4º apresenta: “A renovação de autorização para funcionamento tem o prazo de 03 (três) anos a partir do início do ano letivo de 2005.” Em seu artigo 2º consta: “Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

No processo de renovação de autorização, foi solicitada a alteração da matriz curricular, adequando-a à realidade do setor industrial. Assim, sob orientação do Departamento de Educação e Trabalho, a oferta de novas turmas poderia ocorrer mediante o estabelecido no Parecer de autorização, ou seja, não poderia ser ofertado com as alterações da matriz curricular até a emissão do Ato de renovação de autorização. Desta forma, seguiu-se as orientações até a emissão do novo Ato.

Porém, mediante informação do Departamento de Documentação Escolar da SEED, há necessidade de convalidar os estudos dos alunos das turmas que iniciaram no ano letivo de 2005, pois estariam a descobertos pelo respectivo Ato de renovação de autorização.

Diversos outros cursos, de outras Unidades do SENAI-PR apresentam esta mesma condição.

2. Processos de **renovação de reconhecimento** (após a emissão da Deliberação 09/06) – A emissão do Ato de renovação de reconhecimento apresenta no corpo da respectiva Resolução, o prazo estabelecido, com retroatividade de até dois anos letivos.

Exemplo:
O Curso Técnico em Automobilística, ofertado pelo SENAI – Centro Integrado dos Empresários e Trabalhadores das Indústrias do Estado do Paraná – CIETEP, teve sua renovação de reconhecimento através da emissão da Resolução 3071/07, de 10 de julho de 2007, publicada em Diário Oficial do Estado do Paraná de 30/08/07. Em seu corpo, especificamente no § 2º apresenta: "A renovação do reconhecimento tem prazo de 05 (cinco) anos a partir de 20/07/05." Em seu artigo 2º consta: "Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A situação é idêntica à anterior, ou seja, sob orientação do Departamento de Educação e Trabalho da SEED, a oferta de novas turmas poderia ocorrer mediante o estabelecido no Parecer de autorização, ou seja, não poderia ser ofertado com as alterações da matriz curricular apresentadas no processo de renovação de reconhecimento até a emissão do Ato de sua renovação.

Diversos outros cursos, de outras Unidades do SENAI-PR apresentam esta mesma condição.

Solicitamos um parecer desse Conselho sobre a problemática apresentada, uma vez que a interpretação das Deliberações 02/00 e 09/06, ambas desse CEE, e dos respectivos Atos exarados pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, apresenta-se de forma diversa.

2. No mérito

Trata-se de consulta da Direção Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI de Curitiba-PR, sobre a necessidade de regularização de vida escolar, por meio da convalidação de estudos realizados pelos alunos em períodos anteriores à renovação de autorização e à renovação de reconhecimento de curso.

Ocorre que em ambas as situações elencadas pela interessada, os Pareceres n.º 849/05-CEE/PR e n.º 403/07-CEE/PR e as respectivas Resoluções sob n.º 299/06-SEED, de 10/02/2006 e a n.º 3071/07-SEED, de 10/07/2007, exaradas pela Secretaria de Estado da Educação, apesar da data em que foram emitidas e publicadas, têm efeito retroativo por disposição expressa em seu conteúdo. Haja vista o contido no § 4.º do art. 1.º da Resolução n.º 299/06: "**A renovação da autorização para funcionamento tem o prazo de 03 (três) anos a a partir do início do ano letivo de 2005".** (Grifo nosso)

PROCESSO N.° 234/08

Por sua vez, o § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 3071/07 expressa: **"A renovação do reconhecimento tem o prazo de 05 (cinco) anos a partir de 20/07/05"**. (Grifo nosso).

2.1 Efeito Formal e Efeitos Materiais

Sobre a matéria em tela posta pelo SENAI, cumpre esclarecer que a data da publicação de um ato administrativo marca a data **formal** para que esse comece a produzir efeitos sobre os administrados.

No entanto, o comando contido nas Resoluções em comento retroage ao passado, isto é, os efeitos **materiais**, tanto da renovação da autorização como da renovação do reconhecimento, remontam a atos escolares já praticados.

Em síntese e *in casu*, a data de publicação oficial é consequência do princípio da Publicidade aos quais devem respeito todos os atos administrativos que se configuram como **requisito formal indispensável** para que o ato administrativo possa produzir **efeitos materiais**, sendo que esses efeitos, por disposição expressa, são **retroativos**.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, não há que se falar na necessidade de convalidação de estudos, vez que o Parecer n.º 849/05-CEE/PR e o § 4.º do art. 1.º da Resolução n.º 299/06-SEED, assim como o Parecer n.º 403/07-CEE/PR e consequente § 2.º do art. 1.º da Resolução n.º 3071/07-SEED convalidam os atos escolares já realizados.

Assim, dá-se por respondida a consulta formulada pela Direção do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI, do município de Curitiba.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de junho de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de junho de 2008.

PROCESSO N.° 370/08 PROTOCOLO N.º 5.673.655-7

PARECER N.º 768/08 APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CEF/DAE/SDE/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre os prazos de validade dos atos oficiais de convalidação e de regularização de vida escolar

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 327-CEF/DAE/SUDE/SEED/2007, de 07/05/2008, fls. 03, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Diretoria de Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – CEF/DAE/SDE/SEED, faz duas consultas (1 e 2) a este Colegiado sobre “os prazos de validade dos Atos Oficiais, Convalidação e Regularização de Vida Escolar”(...), “tendo em vista a necessidade da Secretaria de Estado da Educação padronizar os critérios de análise e informações prestadas às instituições de ensino”.

Na Consulta 1 a interessada expressa:

> A partir da análise dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, observamos que alguns deles são claros nas orientações, enquanto outros omitem informações, o que deixa dúvidas na interpretação, principalmente no que se refere a prazos e convalidação de atos escolares. Destacamos alguns casos que podem servir de exemplos (...)

Na Consulta 2, a interessada indaga:

> Tendo em vista o Parecer n.º 90/08-CEE, de 05/03/08, solicitamos esclarecimentos quanto aos prazos concedidos para a autorização de funcionamento da EJA Fase I, conforme:

a) Pareceres n.º 221/08 e 225/08, ambos de 09/04/08 – autoriza por 02 (dois) anos;

PROCESSO N.° 370/08

b) Pareceres n.º 222/08, 223/08 e 224/08, todos de 09/04/08 – autoriza por 04 (quatro) anos.

Sobre essa consulta, conforme fls. 08, a Câmara de Legislação e Normas solicitou que a Câmara de Ensino Fundamental se manifestasse sobre os fundamentos para o Voto contido nos Pareceres n.º 222/08, 223/08 e 224/08 e, em seguida, retornasse este processo à Câmara de Legislação e Normas para Parecer conclusivo sobre a matéria posta pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Diretoria de Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – CEF/DAE/SDE/SEED.

Essa consulta recebeu o Parecer da Câmara de Ensino Fundamental, sob o n.º 01/08, da lavra da Conselheira Darci Perugini Gilioli e foi incorporado aos autos, fls. 09 a 12, deste processo.

2. No mérito

Na Consulta 1 a interessada expressa:

> A partir da análise dos pareceres do Conselho Estadual de Educação, observamos que alguns deles são claros nas orientações, enquanto outros omitem informações, o que deixa dúvidas na interpretação, principalmente no que se refere a prazos e convalidação de atos escolares. Destacamos alguns casos que podem servir de exemplos (...)

Para ilustrar a Consulta 1, a CEF/DAE/SUDE/SEED relaciona uma série de Pareceres exarados por este Colegiado.

Para responder a essa indagação, segue explanação sobre os institutos jurídicos afetos à Administração Pública e, em seguida, a transcrição com a respectiva resposta às perguntas feitas pelos interessados.

2.1 Requisito e efeito Formal do Ato Administrativo

Todos os Atos Administrativos (da Administração Pública) devem respeito ao Princípio da Publicidade, consoante Constituição Federal de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifo nosso)

Destarte, esse é um **requisito formal indispensável** (entre outros) para os atos administrativos que, se desrespeitado, pode ensejar a nulidade desses atos.

PROCESSO N.° 370/08

Constata-se o atendimento desse requisito formal quando da publicação do Ato Oficial em Diário Oficial. No caso do Sistema Estadual de Ensino, a publicação é realizada no Diário Oficial do Estado (DOE). Assim, a **data de sua publicação** é fato que encerra a oficialidade do Ato Administrativo (**efeitos formais**).

O Administrador Público não pode deixar de publicar seus atos pois é dessa maneira que informa (**efeitos formais**) aos seus administrados os atos de sua administração (**Pública**).

Todavia, a produção de **efeitos materiais** do ato administrativo pode não ser imediatamente após a publicação do ato administrativo (**efeitos formais**). Vejamos as situações possíveis.

2.2 Produção de efeitos materiais do Ato Administrativo

Sempre que nos termos do Ato Administrativo não constar a data para a produção de seus efeitos esses são presumidos **a partir da data de sua publicação em Diário Oficial**. Nesta situação, **na qual o Administrador não precisa sequer expressar que o Ato Administrativo passa a ter vigência após a sua publicação**, haverá **coincidência** entre o início da produção tanto dos efeitos formais, quanto dos efeitos materiais do Ato Administrativo.

Ocorre que ao Administrador Público é facultado a expressão da data em que pretende ver iniciado os efeitos de seus Atos. Age dessa forma, valendo-se do poder discricionário da administração pública, mas consoante interesse e necessidade pública, ainda que os motivos não precisem ser fundamentados.

Assim, pode o Administrador Público ter como objetivo que os **efeitos materiais** do ato sejam posteriores ou, até mesmo anteriores, à data da publicação do respectivo Ato (**efeito formal**).

Quando o administrador público objetivar que seu ato comece a produzir efeitos, por exemplo, após 60 dias de sua publicação, no texto deverá estar **expressa** essa disposição.

Neste caso haverá duas datas a serem observadas, a data da publicação (**efeitos formais**), que servirá para dar satisfação aos administrados sobre o Ato (requisito formal **indispensável** para o atendimento do Princípio da Publicidade da Administração Pública), e a data em que o Ato começará a produzir **efeitos materiais**, ainda que posteriores à data da publicação, por força da disposição expressa no próprio Ato.

Pode, ainda, o administrador querer que os efeitos materiais do Ato Administrativo sejam retroativos à data da publicação (**efeitos formais**). Neste caso,

PROCESSO N.° 370/08

deverá constar no próprio Ato o período (passado/presente/futuro) em que objetiva atingir.

Ressalte-se, que em homenagem ao **Princípio da Publicidade**, este Ato existirá oficialmente, inclusive para a produção dos seus efeitos, **somente após a publicação em Diário Oficial**. Neste caso, após a publicação os efeitos retroagirão ao passado (efeito materiais), mas somente após a publicação desse Ato (**efeitos formais**).

Conclui-se, que para a produção de efeitos materiais, seja para o futuro, presente ou até mesmo passado (retroatividade do ato administrativo), **é imprescindível o atendimento do princípio da publicidade que se dá na ocasião da publicação do ato administrativo**. O Administrador Público pode não expressar que o Ato terá vigência a partir de sua publicação, mas jamais deixar de publicar seus atos (**requisito formal**).

Há, portanto, por força de preceito constitucional, **preponderância dos efeitos formais sobre os efeitos materiais do ato administrativo**, ainda que os efeitos sejam retroativos à publicação.

Cumpre ressaltar que o Administrador Público faz uso da retroatividade do Ato Administrativo quando objetiva ver convalidados atos praticados por seus administrados. Nos casos dos atos praticados pelos administrados que contém apenas vícios sanáveis pela convalidação.

2.3 Análise das questões postas pelos interessados

Os interessados, ao final da Consulta 1 questionam:

- “Quando o curso teve início antes do ato autorizatório, qual o prazo de sua validade: o efetivo início das atividades (constante do corpo da Resolução) ou a data do ato/publicação?”

A partir do que já foi exposto acima, quando o administrador público objetivar que os efeitos de seu ato retroajam ao passado, o próprio ato deverá conter tal comando, isto é, deverá expressar o período passado a ser alcançado para a produção de efeitos. Caso a redação do ato não contenha tal previsão (a de retroatividade material dos efeitos), os efeitos **materiais** somente iniciarão a partir da data da publicação ficando os atos praticados anteriormente à publicação dependentes de processo para convalidação. Ressalte-se que a convalidação somente será possível quando se tratar de atos eivados de vícios sanáveis. Caso contrário, serão nulos.

Reforça-se que, a produção de efeitos materiais, retroativos ou ultra-ativos requer a publicação do Ato no DOE.

PROCESSO N.° 370/08

- “Quando os Pareceres do CEE não citam a partir de quando é o reconhecimento (ou a renovação do reconhecimento, ou ainda a renovação do credenciamento), qual a data a ser considerada?”

Caso a redação do ato não contenha data para produção dos **efeitos materiais**, a data do início de produção desses efeitos será coincidente com a data da publicação do ato administrativo (**efeitos formais**).

- “Quando os Pareceres do CEE não falam em convalidação, qual deve ser o procedimento da SEED/CEF?”

Nessa situação, isto é, havendo atos escolares realizados sem a guarida de Parecer ou manifestação de órgão competente do Sistema, a SEED deverá encaminhar a este CEE/PR pedido para convalidação dos atos escolares irregulares praticados, com a descrição fática do acontecido, juntamente com relatório detalhado, bem como anexar documentos que comprovem os fatos, com o objetivo de instruir o processo.

Na Consulta 2, a interessada indaga:

> Tendo em vista o Parecer n.º 90/08-CEE, de 05/03/08, solicitamos esclarecimentos quanto aos prazos concedidos para a autorização de funcionamento da EJA Fase I, conforme:
>
> a) Pareceres n.º 221/08 e 225/08, ambos de 09/04/08 – autoriza por 02 (dois) anos;
>
> b) Pareceres n.º 222/08, 223/08 e 224/08, todos de 09/04/08 – autoriza por 04 (quatro) anos.

2.4 Parecer n.º 90/08-CEE/PR

Conforme contido no Parecer n.º 90/08-CEE/PR, os fatos conduziram a diferentes interpretações sobre a vigência do art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

No entanto, esse Parecer em comento, tentou unificar o entendimento sobre os prazos concedidos para a autorização de funcionamento da Fase I da EJA. Conforme segue, expressa o Parecer n.º 90/08-CEE/PR:

> (...)
> Defere-se a solicitação de prorrogação por 2 (dois) anos, para o prazo de renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, implantado em 2006, nos estabelecimentos que foram autorizados por 2 (dois) anos.
>
> A partir da data de publicação deste Parecer (efeitos *ex nunc*), firme-se o entendimento de que, seja qual for o segmento do Ensino Fundamental, o prazo para as autorizações de EJA deve ser pelo período de 02 (dois) anos, conforme Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que revogou o prazo de 04 (quatro) anos, previsto para a Fase I do Ensino Fundamental, disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.
> (...)

PROCESSO N.° 370/08

No entanto, para garantir isonomia entre os processos, este Colegiado resolveu estender o mesmo prazo para todos os processos com autorização retroativa a 2006. Assim, também os Pareceres sob n.º 490/08, 491/08 e 568/08 receberam autorização por quatro anos.

II - VOTO DO RELATOR

Dão-se por respondidas as consultas feitas pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Diretoria de Administração Escolar da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação do Paraná – CEF/DAE/SDE/SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de novembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.

GOVERNO I

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 3616/2008

Regulamentar os procedimentos para celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e as Entidades Mantenedoras que ofertam Educação Básica mediante os serviços especializados na modalidade de Educação Especial.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, a Lei n.º 8.666/93 – Lei das Licitações e Contratos e suas alterações, a Lei n.º 15.608/07 – Licitação do Paraná, a Lei n.º 9.394/96 – LDB, a Lei n.º 11.494/07 – FUNDEB, o Decreto n.º 6.253/07, o Decreto n.º 6.278/07 – Alteração art. 14 do Dec. 6.253/07, a Resolução n.º 02/01 – CNE/CEB, Parecer n.º 17/01 – CNE/CEB e a Deliberação n.º 02/03 – CEE,

R E S O L V E:

Art. 1.º Regulamentar os procedimentos para a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado da Educação e as Entidades Mantenedoras, que ofertam Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, conforme Anexo I, para alunos com necessidades educacionais especiais, em consonância com a política educacional adotada pela SEED e em cumprimento à legislação supracitada.

§ 1.º As Entidades Mantenedoras a que se refere o Art. 1.º desta Resolução deverão obrigatória e cumulativamente:

I. oferecer igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e atendimento educacional gratuito, na forma da legislação vigente;

II. atender aos padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos

pedagógicos;

III. assegurar a destinação de seu patrimônio a outra Entidade Mantenedora congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV. comprovar finalidade não lucrativa e aplicar, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (Art. 14, II do Código Tributário Nacional – Lei 5.172 de 25/10/1966);

§ 2.º Não será permitida, por parte das Entidades Mantenedoras, a cobrança de quaisquer taxas, a título de despesas didático-pedagógicas e administrativas, sob pena de suspensão/rescisão do Convênio.

§ 3.º O Convênio de Cooperação Técnica e Financeira somente será celebrado com Entidades Mantenedoras que comprovarem estar em situação regular junto ao Tribunal de Contas do Estado, Previdência Social (INSS), a Caixa Econômica Federal (FGTS) e pagamento de salários.

Art. 2.º Para atender ao objeto do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, a que se refere o Art. 1.º, a SEED designará servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado (QPPE), Quadro Único de Professores (QUP) e Professores do Quadro Próprio do Magistério (QPM), independente de nível ou classe, observada a formação e/ou habilitação específica em Educação Especial e as exigências contidas no Anexo III desta Resolução, desde que os professores a serem designados estejam no efetivo exercício de suas funções.

§ 1.º Mediante comprovada necessidade e na inexistência dos professores mencionados no caput deste artigo, serão atribuídas aulas extraordinárias aos professores devidamente habilitados ou, ainda, na falta destes adotar-se-á os demais procedimentos utilizados na rede pública estadual de ensino, para suprimento na função e docência.

§ 2.º A SEED manterá nas Instituições os professores do Quadro Próprio do Magistério que possuem habilitação em Educação Especial e que ingressarem no cargo mediante concurso em outras disciplinas, designados em data anterior à presente Resolução e efetuará novas cedências mediante comprovada necessidade.

Art. 3.º A partir da presente Resolução, não serão repassados recursos financeiros às Instituições para novas contratações e/ou substituições, com exceção ao cargo de instrutor, por não fazer parte do quadro no sistema público de ensino.

Art. 4.º Os professores contratados pelas Mantenedoras, remunerados atualmente mediante repasse de recursos financeiros, a partir da presente Resolução, serão substituídos

gradativamente, no mínimo em 10% (dez por cento) a cada semestre, por professor do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e do Quadro Único de Professores (QUP).

§ 1.º As Mantenedoras terão a garantia do repasse dos recursos financeiros, para remunerar os professores que percebem salários superiores ao salário-base, estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Professores no Estado do Paraná – SINPROPAR.

§ 2.º Para fins de definição do número de professores e profissionais a serem cedidos pelo Estado, será considerada a participação do pessoal designado pelo Poder Público Municipal, desde que estejam no desempenho das funções previstas na presente Resolução.

Art. 5.º O Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, a que se refere o Art. 1.º, para os cargos de instrutor, agente de execução e agente de apoio, repassará recursos financeiros, conforme Acordo Coletivo do Sindicato da Categoria e critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução e autorizados pela SEED.

§ 1.º A SEED manterá, nas Entidades Mantenedoras, os funcionários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado (QPPE) designados em data anterior à presente Resolução.

Art. 6.º Os profissionais contratados pelas Mantenedoras, mediante repasse de recursos financeiros, a partir da presente Resolução serão substituídos gradativamente, em no mínimo de 10% (dez por cento) a cada semestre, por funcionários do Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado (QPPE), excetuando-se o cargo de instrutor, conforme o Art. 3.º.

Art. 7.º As solicitações de novos Convênios e de Renovação de Convênios de Cooperação Técnica e Financeira deverão ser protocoladas nos respectivos NRE, instruídas com os documentos relacionados no § 1º, observados os seguintes prazos:

I. Renovação: protocolado com 90 (noventa) dias antes do seu término;

II. Novos Convênios: a qualquer época do ano;

§ 1.º Os documentos que devem instruir os processos são:

a) Requerimento à Titular da Pasta da Educação, encaminhado pelo Presidente da Entidade Mantenedora; (mod. 01)

b) Plano de Aplicação dos recursos solicitados; (mod. 02)

c) Parecer emitido pelo Núcleo Regional de Educação, através do formulário - Análise do Projeto Político-Pedagógico; (mod. 03)

d) Relação nominal, em formulário próprio, dos educandos, de acordo com os dados do Censo Escolar, por idade, turno de atendimento, área da deficiência, atividades

pedagógicas para Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, conforme Anexo I, vistada pelo Núcleo Regional de Educação. Os casos de matrículas não computadas, no Censo Escolar, serão atendidos mediante justificativa comprovada, com complementação da SEED, através de designação de servidores e, na falta destes, repasse de recursos financeiros sem prejuízo para as Entidades Mantenedoras; (mod. 04)

e) Quadro demonstrativo do ensalamento dos alunos; (mod. 05)

f) Relação de pessoal, em formulário próprio, que presta serviços na Entidade Mantenedora, especificando cargo, carga horária, programa, vínculo empregatício e turno em que atua, vistada pelo Núcleo Regional de Educação; (mod. 06)

g) Cópia da Resolução de Autorização de Funcionamento ou cópia atualizada da Renovação de Autorização de Funcionamento;

h) Cópia do Contrato Social ou do Estatuto da Entidade Mantenedora devidamente atualizados e de acordo com as normativas vigentes;

i) Cópia da ata de eleição da última diretoria, de acordo com as normas estatutárias vigentes;

j) Certidão Negativa atualizada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

k) Certidão Negativa de Débito relativa às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou comprovante (protocolo ou ação ajuizada) que demonstre que se está regularizando a situação;

l) Certificado de Regularidade do FGTS ou comprovante (protocolo ou ação ajuizada) que demonstre que se está regularizando a situação;

m) Documento Comprovante/Declaratório de Isenção da Contribuição Previdenciária, no caso de Entidade Mantenedora isenta do recolhimento da cota patronal;

n) Cópia do protocolo de solicitação para a Isenção da Contribuição Previdenciária, no caso de Entidade Mantenedora não isenta do recolhimento da cota patronal;

o) Declaração do Poder Público Municipal listando o pessoal cedido, com os respectivos nomes, cargos e carga horária, bem como o valor do repasse de recursos financeiros à Entidade Mantenedora; (mod. 07)

p) Cópia da Lei de Utilidade Pública Estadual;

q) Declaração do Presidente da Mantenedora de que os professores e demais

funcionários da Entidade Mantenedora não são membros integrantes da Diretoria da mesma;

r) Declaração do Presidente da Entidade Mantenedora de que a Diretoria da Mantenedora não recebe remuneração financeira pelos serviços prestados à Entidade Mantenedora;

s) Ficha de atualização cadastral; (mod. 08)

t) Nome do Contador, CRC, endereço e telefone.

§ 2.º O NRE deverá avaliar o pedido, instruindo o processo com a Análise do Projeto Político-Pedagógico, nos termos deste artigo, inciso II, letra c.

Art. 8.º Os processos, devidamente instruídos pelo Núcleo Regional de Educação, serão submetidos à apreciação do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional/SEED, quanto à necessidade da celebração de convênio e da necessidade de recursos humanos, observados os Art. 2.º, 3.º, 4.º e respectivos parágrafos desta Resolução.

§ 1.º Após emissão de parecer favorável do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional e anexada minuta do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento e análise da minuta do Convênio ao GRHS para verificação de disponibilidade e designação dos recursos humanos, ao Grupo de Planejamento Setorial, para análise e indicação orçamentária, ao Grupo Financeiro Setorial, para providenciar, na Secretaria da Fazenda, a Declaração de Disponibilidade Financeira/DDF, à Auditoria Interna, para verificação contábil e administrativa, à Diretoria Geral, para anuência, e envio à Casa Civil, para autorização governamental, em conformidade com o Decreto n.º 897/2007.

§ 2.º Os Convênios de Cooperação Técnica e Financeira poderão ser renovados periodicamente, com prazos iguais ou não, desde que atendidas as conveniências das partes envolvidas.

§ 3.º Será firmado Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, mediante a comprovação de aumento ou diminuição do número de alunos matriculados, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I e III, que justifique aumento ou diminuição da demanda de pessoal, após emissão de parecer do NRE e anuência da SEED.

§ 4.º Quando comprovada, pelo DEEIN, a necessidade de celebração de Termo Aditivo, este seguirá os trâmites mencionados no § 1.º do presente Artigo.

Art. 9.º As vagas supridas, através de repasse de recursos financeiros às Entidades

Mantenedoras para contratação direta, anterior a esta Resolução, serão mantidas, obedecendo os critérios de valores estabelecidos nas Convenções Coletivas do Sindicato dos Professores do Estado do Paraná (SINPROPAR) e do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Paraná (SENALBA), observados os Art. 4.º e 6.º.

§ 1.º Os Professores com habilitação específica em Educação Especial, contratados pelas Entidades Mantenedoras, para turmas especiais com 100% (cem por cento) de alunos com necessidades educacionais especiais, farão juz a um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre os salários devidos, considerando a tabela de salários da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Professores no Estado do Paraná – SINPROPAR.

§ 2.º Para os Professores de Educação Física e Artes serão repassadas as verbas em valores proporcionais, dependendo da habilitação ou qualificação e do número de horas trabalhadas.

§ 3.º Para cálculo dos repasses, será considerada a remuneração do profissional, que é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13.º salário, 1/3 de adicional de férias, dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, devendo ser repassados por ocasião do fato gerador e de acordo com o Art. 20 desta Resolução.

§ 4.º As férias deverão ser gozadas obrigatoriamente dentro do período legal, sendo de responsabilidade da Entidade Mantenedora o controle e o cumprimento desta obrigação.

Art. 10.º Os profissionais contratados através de repasse de recursos financeiros pelas Entidades Mantenedoras, até a presente Resolução, serão mantidos até o atendimento do Art. 5.º e respeitando-se os seguintes critérios:

a) para Instrutor de Libras: o valor a ser repassado será o piso salarial mínimo fixado pelos representantes sindicais da categoria de empregados e empregadores, em instrumentos normativos por eles fixados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

b) Para Instrutor de Oficina Pedagógica, Oficina Protegida de Produção e Oficina Protegida Terapêutica: o valor a ser repassado será o piso salarial mínimo fixado pelos representantes sindicais da categoria de empregados e empregadores, em instrumentos normativos por eles fixados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

c) para Agente de Apoio na função de Atendente: o valor a ser repassado será o piso salarial mínimo fixado pelos representantes sindicais da categoria de empregados e

empregadores, em instrumentos normativos por eles fixados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

d) para Agente de Execução na função de Secretário: o valor a ser repassado será o piso salarial mínimo fixado pelos representantes sindicais da categoria de empregados e empregadores, em instrumentos normativos por eles fixados, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

e) para Agente de Execução na função de Auxiliar Administrativo: o valor a ser repassado será o piso salarial mínimo fixado pelos representantes sindicais da categoria de empregados e empregadores, em instrumentos normativos por eles fixados, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

f) para Agente de Apoio na função de Merendeira e Auxiliar de Serviços Gerais: o valor a ser repassado será o piso salarial mínimo fixado pelos representantes sindicais da categoria de empregados e empregadores, em instrumentos normativos por eles fixados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.11 As solicitações de docentes do Quadro Próprio do Magistério – QPM, para prestação de serviços nas Entidades Mantenedoras Especializadas, deverão ser efetuadas em formulários próprios, via Núcleo Regional de Educação.

Parágrafo Único Caberá ao respectivo Núcleo Regional de Educação/NRE, em conjunto com o Grupo de Recursos Humanos Setorial/GRHS, a proposta de designação de servidor e, se for o caso, de sua substituição no local de origem de sua lotação.

Art.12 Sempre que ocorrer a diminuição do número de alunos ou outro fato que enseje a redução de pessoal, a Entidade Mantenedora, dentro do mês em curso, deverá obrigatoriamente comunicar ao Núcleo Regional de Educação que, após emissão de parecer, enviará à SEED/DEEIN para alterações e ajustes.

Art.13 As Entidades Mantenedoras deverão encaminhar ao Núcleo Regional de Educação, até a data prevista pela SEED/GRHS, o Relatório Mensal de Freqüência -RMF dos funcionários cedidos e comunicar qualquer ocorrência quanto à situação funcional destes.

Art.14 As substituições de professores do Quadro Próprio do Magistério, em caso de afastamento das funções por amparo legal, serão efetuadas por solicitação do Núcleo Regional de Educação à SEED/GRHS, seguindo os seguintes critérios:

a) com aulas extraordinárias aos professores/QPM, com habilitação específica em Educação Especial, que atuam na Entidade Mantenedora;

b) com aulas extraordinárias aos professores/QPM, com habilitação específica em Educação Especial, concursados na Educação Básica, modalidade de Educação Especial, que atuam na rede pública estadual de ensino;

c) com aulas extraordinárias aos professores/QPM, com habilitação específica em Educação Especial, concursados em outras disciplinas e que atuam na rede pública estadual de ensino nos serviços e apoios especializados;

d) comprovada a inexistência de professores com habilitação específica em Educação Especial, do Quadro Próprio do Magistério, conforme descritos nos itens acima, a substituição dar-se-á de acordo com os procedimentos adotados na rede pública estadual de ensino e de conformidade com o Art. 2.º, § 1.º desta Resolução.

Art.15 As Entidades Mantenedoras deverão obrigatoriamente informar com antecedência, ao Núcleo Regional de Educação/NRE, as demissões e/ou substituições ocorridas e, posterior envio, através de protocolo, à SEED/DEEIN/GRHS, para as devidas alterações.

Art.16 As Entidades Mantenedoras conveniadas, após cumprirem 36 (trinta e seis) meses de funcionamento, a partir da presente Resolução, e de posse dos documentos de Utilidade Pública Federal – UPF e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, deverão comprovar, à SEED/DEEIN, mediante protocolo, que deram início ao processo de solicitação de isenção do INSS da Cota Patronal, a fim de assegurar a continuidade do Convênio.

Parágrafo único. As Entidades Mantenedoras que possuírem a isenção da cota patronal deverão apresentar, à SEED/DEEIN, o referido documento, a fim de assegurar a continuidade do convênio.

Art.17 As Entidades Mantenedoras receberão os valores correspondentes ao recolhimento do FGTS (8%) e PIS (1%).

Art.18 As Entidades Mantenedoras receberão mensalmente um valor de custeio correspondente ao número de alunos atendidos pela mesma, em conformidade com o Art. 7.º, alínea d da presente Resolução, que corresponde a R$20,00 (vinte reais) mensais, per capita.

§ 1.º O valor de R$20,00 (vinte reais) mensais, per capita, visa garantir a complementação da assistência financeira para o atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 2.º O valor correspondente ao custeio deverá ser previsto no Plano de Aplicação e deverá ser utilizado na aquisição dos itens relacionados no Anexo IV.

Art. 19. Os recursos financeiros do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, serão repassados às Entidades Mantenedoras até o último dia útil do mês corrente.

§ 1.º Os valores a serem repassados mensalmente por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira às Entidades Mantenedoras, para pagamento dos profissionais, corresponderão aos valores constantes da Memória de Cálculo encaminhada pela SEED/DEEIN.

§ 2.º Os valores a serem repassados mensalmente por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira às Entidades Mantenedoras, para pagamento dos profissionais, serão liberados após a comprovação das guias de recolhimento do INSS e FGTS, do mês anterior, apresentadas ao Grupo Financeiro Setorial/SEED.

Art. 20. As Entidades Mantenedoras Conveniadas deverão elaborar e encaminhar anualmente o Plano de Aplicação, para ser analisado pela SEED/DEEIN, especificando a utilização dos valores repassados.

Art. 21 As Escolas de Educação Especial deverão reavaliar seus alunos no final do ano letivo, visando, sempre que possível, o encaminhamento destes para a classe comum da rede pública estadual de ensino e mercado de trabalho, com anuência da família e acompanhamento da Equipe Técnico-Pedagógica da Educação Especial dos Núcleos Regionais de Educação.

Parágrafo único. Para ingresso nas Escolas de Educação Especial, os alunos deverão ser avaliados pela Equipe Multiprofissional das Entidades Mantenedoras e, sempre que necessário, sob orientação e supervisão da Equipe Técnico-Pedagógica, da Educação Especial dos Núcleos Regionais de Educação.

Art. 22 As Escolas de Educação Especial deverão cumprir a carga mínima de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, em jornadas diárias de 4 horas.

Art. 23 Caberá à SEED/DEEIN a orientação, supervisão e acompanhamento do Plano de Ação do Estabelecimento de Ensino, previsto no Projeto Político-Pedagógico, e dos procedimentos administrativos adotados pela Mantenedora para a correta aplicação dos recursos em cumprimento às disposições contidas nesta Resolução.

§ 1.º As visitas técnicas para o acompanhamento e orientações às Escolas de Educação Especial serão realizadas periodicamente pela SEED/DEEIN/NRE.

§ 2.º Caberá ao NRE orientar e acompanhar a execução do Plano de Ação da Escola de Educação Especial, para emissão de parecer à SEED/DEEIN, relativo ao cumprimento efetivo do trabalho pedagógico escolar.

Art. 24 A Auditoria Interna da Secretaria de Estado da Educação poderá, a qualquer momento, verificar toda a documentação que envolva repasse de recursos humanos e financeiros das Entidades Mantenedoras conveniadas, sem prévio aviso.

Art. 25 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 26 A presente Resolução poderá ser alterada mediante necessidades de adequação de ordem legal e/ou administrativa.

Art. 27 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1.º de julho de 2008, ficando revogada a Resolução n.º 1.017/2006, de 22 de março de 2006.

Curitiba, 31 de julho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 059/2008 - DET/SEED Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Referência: Demanda do Coordenador de Curso e da Prática de Formação do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos deste NRE que seja providenciando junto aos Colégios da sua jurisdição e que ofertam o Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio:

a) processo protocolado com a indicação (nome/carga horária), dos Coordenadores do Curso e da Prática de Formação, com a documentação comprobatória – certificado de conclusão da licenciatura/histórico escolar (fotocópia), da formação dos referidos Coordenadores;

b) atender a legislação vigente;

c) observar o perfil do profissional que deverá assumir as referidas Coordenações;

É importante notificar que para assumir a função de Coordenador do Curso e da Prática de Formação, o profissional deverá ser PEDAGOGO. Portanto, o DET/SEED, no momento da análise e avaliação das indicações, deverá considerar a referida formação como critério para referendá-la. Nesse sentido, é importante que este NRE, faça uma orientação aos Colégios, dando a reconhecer sobre esta situação, para que os processos e as indicações não sejam indeferidas pelo DET/SEED.

O referido protocolado deverá ser enviado a este Departamento, com Parecer do NRE, logo após a indicação da Direção do Colégio.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 058/2008 - DET/SEED Curitiba, 15 de outubro de 2008.

Referência: Demanda e suprimento para Coordenador de Curso e da Prática de Formação, do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio.

Senhor(a) Chefe:

Estamos encaminhando as orientações para a designação dos Coordenadores do Curso e da Prática de Formação, do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio.

Quanto aos critérios para a referida designação:

a) considerar a legislação vigente (Deliberação 010/99-CEE), no seu artigo 4º, inciso II e Parágrafo Único. Nesse caso, as Coordenações do Curso e da Prática de Formação, devem ter a sua habilitação específica em **PEDAGOGIA**, para atuar no Curso;

b) **Coordenação de Curso:**

- 10 horas – de 1(uma) a 4(quatro) turmas por turno
- 20 horas – acima de 4(quatro) turmas por turno

Coordenação da Prática de Formação:

- 10 horas – de 1(uma) a 5(cinco) turmas por turno
- 20 horas – acima de 5 turmas por turno

c) as demandas de que trata o presente Ofício, deverão ser encaminhadas primeiramente ao DET/SEED, em observância ao Ofício Circular nº 059/08.

Este ofício revoga o Ofício Circular 090/07 de 17/12/2007

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Senhor (a)

Chefe do NRE

PROCESSO N.° 210/08 PROTOCOLO N.º 5.673.631-0

PARECER N.º 245/08 APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o funcionamento ininterrupto dos serviços educacionais prestados pelas creches pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Promotoria de Justiça de Proteção à Educação pelo Ofício n.° 471/07, de 26 de novembro de 2007, fls. 02, encaminha a este Colegiado consulta "a respeito da natureza ininterrupta dos serviços educacionais prestados pelas creches pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, conforme fundamentação jurídica em separado", da Promotoria do município de Ibaiti, fls. 04 a 35.

A Promotoria de Justiça do município de Ibaiti, por meio de Petição Inicial, não assinada e dirigida à Vara Cível da Comarca de Ibaiti, de 05/12/2006, fls. 04 a 35, propõe "**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INIBITÓRIO LIMINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA**". Consta da petição:

Encaminhada por esta Promotoria de Justiça a Recomendação Administrativa sob nº 06/2006 ao Chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Mairinck/PR, por meio do ofício nº 93/2006, requisitou-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca do cumprimento da aludida recomendação, declinando, ainda, que caso não atendida, seriam deliberadas e tomadas as providências cabíveis na hipótese.

O Chefe do poder Executivo do município de Conselheiro Mairinck/PR, por meio do ofício nº 93/2006, informou que " *o funcionamento das creches e pré-escolas e as subsidiadas pelo Poder Público deste município obedecem o calendário escolar da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, retratado pelo calendário escolar da escola Municipal 'Cecília Meirelles', (...), e extensivo aos demais estabelecimentos de ensino do município",* (...)

Diante da resposta do Poder Executivo do município de Conselheiro Mairinck/PR, a Promotoria de Justiça do município de Ibaiti, argumenta que:

PROCESSO N.° 210/08

(...) verifica-se a imprescindível necessidade do Poder Público prestar efetiva e integralmente o serviço público de atendimento em creche e pré-escolas municipais e/ou subsidiadas pelo poder Público, serviço este que, por imposição do ordenamento jurídico, deve ser **gratuito**, de **qualidade** e **ininterrupto**, sendo certo que tais metas deveriam partir do próprio administrador Público, o que infelizmente, não ocorre nesta República Federativa. (...)

(...) a propositura da presente ação não pode esperar respostas e explicações do Poder Público, devendo ser manejada *incontinenti* para se evitar irreparável prejuízo àqueles que dependem do ensino público para a formação de seu caráter e que não podem perder sequer um dia de atividade por conta de uma mal resolvida situação que diz respeito, em verdade, à falta de organização da Administração Pública municipal no que diz respeito à organização das atividades de funcionamento referente às creches e pré-escolas municipais ou mantidas pelo Poder Público.
(...)
(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO, com a presente ação civil pública, pretende tão-somente garantir a todos os alunos vinculados às creches e pré-escolas municipais ou mantidas pelo poder Público, existente no município de Conselheiro Mairinck/PR, o normal prosseguimento de suas atividades, sendo este o objeto da demanda em mesa.
(...)

Para tanto, o Ministério Público entre outros pedidos, requer:

(...) **a continuidade do fornecimento do serviço público de atendimento em creches e pré-escolas municipais e/ou subsidiadas pelo Poder Público durante todos os meses do ano, de maneira ininterrupta (excetuados finais de semana e feriados) e em período integral (matutino e vespertino)**
(...)

2. No mérito

Para dirimir a questão posta pelo Ministério Público, é indispensável exposição e análise normativa – aqui o termo "normativo" tem o alcance muito maior do que o estritamente legal - tendo como base as necessidades bio-psico-sociais das crianças de 0 a 5 anos, elemento central da Educação Infantil, bem como o contexto da participação da família no processo educativo dos infantes, diante das peculiaridades atuais.

2.1 Disposições normativas

Conforme dispõe o ordenamento jurídico nacional, as crianças que possuem idade entre 0 a 5 anos, etapa que compreende a Educação Infantil, devem receber proteção especial da família, da sociedade e do Estado para a garantia de sua cidadania. Entre os diplomas normativos que contemplam tal disposição cabe mencionar:

1)Constituição Brasileira de 1988;
2)Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei Federal n.º 8.069/90;

PROCESSO N.° 210/08

3)Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394/96;
4)Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil;
5)Deliberação n.º 02/05-CEE/PR.

A Constituição Federal de 1988 preceitua:

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
(...)

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
(...)

PROCESSO N.° 210/08

CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(...)

A Lei n.º 8.069/90, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispõe:

LIVRO I – PARTE GERAL - TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Grifo nosso)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas**; (Grifo nosso)

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.
(...)

CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA – SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência
familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.
(...)

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (Grifo nosso)
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como

participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É **dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente:
I - **ensino fundamental, obrigatório** e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Grifo nosso)
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; [1] (Grifo nosso)
(...)

§ 1º **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**. (Grifo nosso)
§ 2º **O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente**. (Grifo nosso)
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

(...)

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
I - do ensino obrigatório;
II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade[1]; (Grifo nosso)
IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
(...)

PROCESSO N.° 210/08

A LDB, Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe para a educação nacional:

TÍTULO I – Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A **educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas**; (Grifo nosso)
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
(...)
VIII - **gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino**; (Grifo nosso)
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

1 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.

(...)

Seção II – Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade[2], em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. **A educação infantil será oferecida em**: (Grifo nosso)
I - **creches**, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; (Grifo nosso)
II - **pré-escolas**, para as crianças de quatro a seis anos de idade[2]. (Grifo nosso)

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

(...)

PROCESSO N.° 210/08

A partir do Parecer CNE/CEB n.º 22/98, pela Resolução CNE/CEB n.º 1/99, foram fixadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil no Brasil: Consta do Parecer que:

(...) **confere-se a essas Diretrizes Curriculares Nacionais para os programas que cuidem e eduquem crianças de 0 a 6 anos[3], em esforço conjunto com suas famílias, especial importância pelo ineditismo de seus propósitos e relevância de suas consequências para a Educação Infantil no âmbito Público e privado.**
(...)

Por sua vez, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, publicado pelo MEC em 1998, se perfaz em um estofo teórico para a fixação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil no Brasil.

As características deste Referencial são:

um conjunto de referências e orientações pedagógicas que visam a contribuir com a implantação ou implementação de práticas educativas de qualidade que possam promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças brasileiras. Sua função é contribuir com as políticas e programas de educação infantil, socializando informações, discussões e pesquisas, subsidiando o trabalho educativo de técnicos, professores e demais profissionais da educação infantil e apoiando os sistemas de ensino estaduais e municipais.

Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas das crianças de zero a seis anos[3], a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania devem estar embasadas nos seguintes princípios:
• o respeito à dignidade e aos direitos das crianças, consideradas nas suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas etc.;
• o direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;
• o acesso das crianças aos bens socioculturais disponíveis, ampliando o desenvolvimento das capacidades relativas à expressão, à comunicação, à interação social, ao pensamento, à ética e à estética;
• a socialização das crianças por meio de sua participação e inserção nas mais diversificadas práticas sociais, sem discriminação de espécie alguma;
• o atendimento aos cuidados essenciais associados à sobrevivência e ao desenvolvimento de sua identidade.

2 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.
3 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.

A estes princípios cabe acrescentar que as crianças têm direito, antes de tudo, de viver experiências prazerosas nas instituições.

Este Referencial contextualiza a Educação Infantil no ordenamento jurídico nacional afirmando que:

A expansão da educação infantil no Brasil e no mundo tem ocorrido de forma crescente nas últimas décadas, acompanhando a intensificação da urbanização, a participação da mulher no mercado de trabalho e as mudanças na organização e estrutura das famílias. Por outro lado, a sociedade está mais consciente da importância das experiências na primeira infância, o que motiva demandas por uma educação institucional para crianças de zero a seis anos[3].
PROCESSO N.° 210/08

A conjunção desses fatores ensejou um movimento da sociedade civil e de órgãos governamentais para que o atendimento às crianças de zero a seis anos[4] fosse reconhecido na Constituição Federal de 1988. A partir de então, a educação infantil em creches e pré-escolas passou a ser, ao menos do ponto de vista legal, um dever do Estado e um direito da criança (artigo 208, inciso IV). (...)
Reafirmando essas mudanças, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, promulgada em dezembro de 1996**,** estabelece de forma incisiva o vínculo entre o atendimento às crianças de zero a seis anos[4] e a educação. Aparecem, ao longo do texto, diversas referências específicas à educação infantil.

Sobre creches e pré-escolas, dispõe, entre outras considerações, que:

O atendimento institucional à criança pequena, no Brasil e no mundo, apresenta ao longo de sua história concepções bastante divergentes sobre sua finalidade social. Grande parte dessas instituições nasceram com o objetivo de atender exclusivamente às crianças de baixa renda. O uso de creches e de programas pré-escolares como estratégia para combater a pobreza e resolver problemas ligados à sobrevivência das crianças foi, durante muitos anos, justificativa para a existência de atendimentos de baixo custo, com aplicações orçamentárias insuficientes, escassez de recursos materiais; precariedade de instalações; formação insuficiente de seus profissionais e alta proporção de crianças por adulto.
(...)
A elaboração de propostas educacionais, veicula necessariamente concepções sobre criança, educar, cuidar e aprendizagem, cujos fundamentos devem ser considerados de maneira explícita.

Este documento aborda a concepção de criança considerando os aspectos históricos, regionais, classe social, entre outros aspectos que vão influenciar no seu desenvolvimento.

A criança como todo ser humano, é um sujeito social e histórico e faz parte de uma organização familiar que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico. É profundamente marcada pelo meio social em que se desenvolve, mas também o marca. A criança tem na família, biológica ou não, um ponto de referência fundamental, apesar da multiplicidade de interações sociais que estabelece com outras instituições sociais.

Compreender, conhecer e reconhecer o jeito particular das crianças serem e estarem no mundo é o grande desafio da educação infantil e de seus profissionais. Embora os conhecimentos derivados da psicologia, antropologia, sociologia, medicina etc. possam ser de grande valia para desvelar o universo infantil apontando algumas características comuns de ser das crianças, elas permanecem únicas em suas individualidades e diferenças.

A partir destas premissas, as ações de educar e cuidar devem primar pela qualidade e considerar o contexto social no qual a criança está inserida.

Educar significa, portanto, propiciar situações de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança,

4 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.

acesso, pelas crianças, aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural. Neste processo, a educação poderá auxiliar o desenvolvimento das capacidades de apropriação e conhecimento das potencialidades corporais, afetivas, emocionais, estéticas e éticas, na perspectiva de contribuir para a formação de crianças felizes e saudáveis.

Neste documento os objetivos dos componentes curriculares da Educação Infantil são tratados como intenções educativas para o desenvolvimento das capacidades infantis que devem guiar a prática educativa, a escolha dos conteúdos:

Embora as crianças desenvolvam suas capacidades de maneira heterogênea, a educação tem por função criar condições para o desenvolvimento integral de todas as crianças, considerando, também, as possibilidades de aprendizagem que apresentam nas diferentes faixas etárias. Para que isso ocorra, faz-se necessário uma atuação que propicia o desenvolvimento de capacidades envolvendo aquelas de ordem física, afetiva, cognitiva, ética, estética, de relação interpessoal e inserção social.

Estas referências foram contempladas no Parecer CNE/CEB n.º 22/1998, aprovado em 17 de dezembro de 1998, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil.

No âmbito de sua competência e consoante a legislação supracitada, este Colegiado exarou a Deliberação n.º 02/05, que prevê:

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1.º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a seis anos[5], a que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2.º - A educação infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social; ampliar suas experiências e estimular o interesse das crianças para o conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos[5], a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 3.º - A educação infantil será oferecida em instituições educacionais, com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

(...)

Art. 4.º- As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

PROCESSO N.° 210/08

Parágrafo Único - Para o efetivo ato de cuidar das crianças, as instituições e/ou mantenedoras, deverão articular-se fundamentalmente com os setores de saúde e assistência social.

CAPÍTULO II – DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

(...)
Art. 10 - Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do sistema de ensino a qual pertence.

5 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.

§ 1.º - A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição.

§ 2.º - A proposta pedagógica para a educação infantil deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:
I - Princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum.
II - Princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.
III - Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 3.º - A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Regimento Escolar da instituição.

§ 4.º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico - cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

SEÇÃO I - ELEMENTOS DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 11 - Compete à instituição de educação infantil, ao elaborar a sua proposta pedagógica, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantindo a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I - as concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;
II - a articulação entre as ações de cuidar e educar;
III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
IV - o regime de funcionamento, preferencialmente de forma ininterrupta durante o ano civil; (Grifo nosso)
(...)
IX - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a seis anos de idade[6];
X - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;
XI - a avaliação institucional;
XII - a formação continuada dos profissionais da instituição.

2.2 Análise normativa sistemática

PROCESSO N.° 210/08

2.2.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito social e, dispondo-o em cláusula pétrea como um direito e uma garantia fundamental, protege-o da mutabilidade constitucional por emendas. Assim, somente com a edição de uma nova constituição poderia ser alvo de mudanças.

Consoante a Carta Magna, a educação é um direito de todo cidadão e o Estado o seu garantidor. No entanto, a CF/88 preconiza que a família é co-responsável com a colaboração da sociedade. A família tem o direito/dever de acompanhar e participar das ações educativas no ambiente do lar e escolar. Portanto, há expressa determinação de comprometimento da família no processo educativo das crianças pequenas.

Sobre a oferta da Educação Infantil, a Constituição Federal de 1988, diferentemente das anteriores, inova quando prevê a Educação Infantil a ser regulamentado pelo

6 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.

ordenamento jurídico brasileiro, sendo que essa etapa do processo de educação deverá ser regulamentado em lei própria (lei especial).

2.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

A Lei n.º 8.069/90, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consagra a "Doutrina da Proteção Integral", propiciando que crianças e adolescentes não sejam apenas "objetos" de tutela dos adultos, mas sim sujeitos detentores de direitos e garantias individuais.

Infere-se da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que se trata de diploma normativo orientador das políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente.

Segundo Indrusiak (2003)[7],

> Ao disciplinar a chamada "Doutrina da Proteção Integral", o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um parâmetro ideológico para o processamento (judicial ou não) de questões afeitas à juventude e à infância.
>
> (...)
>
> O art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe garantia integral e preferencial a toda a sorte de prerrogativas que atribui aos jovens. A rigor, não faz mais que ordenar a preferência de tais direitos, muitos deles naturais e/ou de caráter fundamental, em qualquer situação de conflito ou oposição a interesses diversos.
>
> (...)

O ECA, Lei aprovada em 13/07/1990, dispõe sobre direitos já protegidos constitucionalmente, entre esses o direito à educação entre tantos os

descritos no art. 4.º daquele Estatuto, como orientador de políticas públicas para a proteção desses direitos.

Nesse jaez é que o ECA, no art. 6.º, expressa a necessidade de alcançar fins sociais na garantia dos direitos das crianças e adolescentes de forma individual e/ou coletiva, mas como um bem comum, isto é, com o sentido social.

O ECA, ao arrolar o direito à educação no art. 53 e, que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos anos de idade, como dispõe o art. 54, IV, o faz no sentido de que exista a oferta, mas não especifica como deverá ser feita. Assim, cabe a Lei Especial em matéria educacional, regulamentar como deverá ser feita essa oferta.

Esse diploma normativo, no art. 208, III, dispõe sobre "ações de responsabilidade" quando da não oferta ou de irregular oferta do atendimento aos infantes de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas.

---

7 A tutela oblíqua dos interesses de crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos, por Daniel Soares Indrusiak, Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul.
Fonte: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4499, acessado em 27/03/2008

Infere-se, na subsunção desse dispositivo à realidade fática, que há a oferta da Educação Infantil na rede pública, em creches e escolas da rede pública e privada. No entanto, não é oferecida de forma ininterrupta, como quer a Promotoria de Justiça do município de Ibaiti.

Assim, torna-se indispensável análise das disposições normativas da Lei n.º 9.394/96, que especialmente fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

2.2.3 LDB n.º 9.394/96

Para além de reiterar o direito a educação como um direito público subjetivo no paradigma constitucional, ao regulamentar a Educação Infantil, a LDB n.º 9.394/96 tem, segundo Motta (1997)[8], "a finalidade de **complementar** a ação da família e da comunidade, objetivando o desenvolvimento integral da criança nos aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais".

Aduz-se que essa afirmação faculta aos pais matricular ou não seus filhos na Educação Infantil que, por força das disposições constantes do ECA, deve ter oferta garantida pela Administração Pública.

A LDB não deixa dúvidas sobre a atividade educativa a ser desenvolvida com as crianças de 0 a 5 anos no ambiente escolar. Sob os parâmetros da Lei n.º 9.394/96, Lei Especial para disciplinar esse direito e garantia fundamental, é uma atividade que **não tem caráter e nem objetivos assistencialistas**, mas **é processo de formação e preparação da criança e do adolescente para a vida em sociedade**.

No entanto, conforme a mesma Lei, os contornos dessa oferta devem estar descritos na Proposta Pedagógica a ser elaborada juntamente com a comunidade.

2.2.4 Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil

Esse Referencial contextualiza historicamente as origens assistencialistas que deram azo à criação das creches no Brasil, a saber o atendimento das crianças mais desfavorecidas.

Assim, considerando que a LDB exige que os profissionais tenham formação própria e determinada para atuarem nessa etapa educacional, as ações não se esgotam em tão somente cuidados pessoais e próprios que exigem as crianças nessa fase de desenvolvimento, mas abrangem um processo educacional, ações mais complexas que incluem a intenção e atos para a formação humana objetivando a inserção dessa criança no meio social.

2.2.5 Deliberação n.º 02/05-CEE/PR

Por meio da Deliberação n.º 02/05, este Colegiado reiterou a abrangência para a Educação Infantil contida nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e regulamentou a necessidade, para o ato de cuidar das crianças, da necessária articulação

8 MOTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e Educação no Século XXI: comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997.

que deve existir entre os setores da saúde e assistência social.

Ademais, sobre a proposta pedagógica apresentada e a ser desenvolvida pelas escolas, consoante disposições da LDB, dispôs que o regime de funcionamento dessas deveria ser **preferencialmente**, de forma ininterrupta durante o ano civil, e não obrigatoriamente como pleiteia o Ministério Público.

A Indicação n.º 01/2005 que acompanha a Deliberação n.º 02/05 caracteriza as necessidades infantis e atribuições das escolas infantis, em colaboração com os setores de saúde, da assistência social, das promotorias e dos juizados da infância, como uma política nacional para a infância, para a garantia dos direitos da criança.

Afinal, nota-se, a partir da realidade social que se nos impõe, a importância do processo educacional para o desenvolvimento das crianças na faixa etária de 0 a 5 anos.

Destarte, partindo-se da premissa que a situação descrita pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Paraná está inserida no contexto de uma política nacional para a infância, sugere-se o alargamento da discussão para além dos órgãos jurisdicionais, conclamando demais interessados e responsáveis pela questões afetas às práticas pedagógicas de cuidar e educar das crianças pequenas.

PROCESSO N.° 210/08

II – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, conclui-se que não há lei determinante para a oferta da Educação Infantil de forma ininterrupta obrigatória durante todo o ano civil.

Os sistemas de ensino devem assegurar os espaços físicos, os equipamentos, os brinquedos e os materiais adequados para a garantia de um trabalho de qualidade com as crianças, inclusive com aquelas que apresentam necessidades especiais, pautando-se pela indissociabilidade entre o cuidado e a educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 13/08

Normatiza credenciamento de estabelecimentos de ensino reconhecidos para emissão de Históricos Escolares de alunos concluintes do Ensino Fundamental ou Médio de Estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual sem reconhecimento.

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando a Portaria nº 03/08-DAE/SEED, DOE de 10/11/2008, que delega competência aos NREs para credenciar estabelecimento de ensino nos municípios sob sua jurisdição, com curso reconhecido, da Rede Pública Estadual, para fins de expedição de Históricos Escolares, dos alunos concluintes do ano letivo de 2008, do Ensino Fundamental e Médio, de Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual que aguardam o seu Reconhecimento, instrui os seguintes procedimentos:

1. COMPETÊNCIA DO NRE

1.1. Emite Ato Administrativo (modelo em anexo), por município, credenciando estabelecimento(s) de ensino reconhecido(s), para expedição de históricos escolares dos concluintes do Ensino Fundamental e ou Médio dos estabelecimentos não reconhecidos daquele município. Caso não haja estabelecimento de ensino reconhecido, no município de jurisdição do estabelecimento não reconhecido, o NRE deverá credenciar Estabelecimento de outro município próximo para desempenhar a função exigida.

1.2. Encaminha cópia dos Atos Administrativos à SEED/DAE/CDE.

1.3. Encaminha o Ato Administrativo aos estabelecimentos credenciados e aos não reconhecidos.

1.4. Elabora modelo de Histórico Escolar, com os dados do Estabelecimento credenciado (nome completo do Estabelecimento, Atos Oficiais, nome do Diretor, Secretário e seus Atos de designação), para serem enviados aos Estabelecimentos não reconhecidos.

1.5. Orienta, acompanha e confere todo o trabalho dos Estabelecimentos não reconhecidos e credenciados, estipulando um prazo para a tramitação desses documentos, levando em conta o prazo de entrega para o concluinte.

1.6. Faz a tramitação da documentação escolar entre o Estabelecimento não reconhecido e o Estabelecimento credenciado e vice-versa.

2. COMPETÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO NÃO RECONHECIDO

2.1. Recebe cópia do Ato Administrativo emitido pelo NRE.
2.2. Recebe modelo de Histórico Escolar preenchido com os dados do Estabelecimento credenciado.
2.3. Preenche e confere os Históricos Escolares dos concluintes.
2.4. Entrega a documentação ao NRE para encaminhamento ao Estabelecimento credenciado.
2.5. Após receber os documentos assinados pelo Diretor e Secretário do Estabelecimento credenciado, arquiva na pasta individual do aluno para posterior entrega.
2.6. O estabelecimento de ensino será credenciado para expedir os Históricos Escolares dos concluintes do ano letivo de 2008 de estabelecimentos de ensino não reconhecidos.

3. COMPETÊNCIA DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO CREDENCIADO

3.1. Recebe, confere e apõe o carimbo do estabelecimento nos documentos escolares.
3.2. Assina e devolve os referidos documentos ao NRE.

4. PREENCHIMENTO DO HISTÓRICO ESCOLAR

4.1. Campo Cabeçalho:

- registrar o nome completo e os Atos Oficiais do Estabelecimento de Ensino credenciado.

4.2. Campo Total de Carga Horária:

- registrar o total de carga horária de acordo com a matriz curricular de conclusão do Estabelecimento de Ensino não reconhecido.

4.3. Campo Carimbo do Estabelecimento:

- registrar o endereço (rua, número, bairro, município, CEP), telefone, fax, e-mail atualizados.

4.4. Campo Identificação do Estabelecimento, Município, Estado e Curso nas Séries cursadas:

- preencher esses campos de acordo com os dados da série e estabelecimento em que foi cursada.

4.5. Campo Assinatura do Diretor e Secretário:

- constar assinatura, nome por extenso e o Ato de Designação do Diretor e Secretário do Estabelecimento credenciado.

4.6. Campo Local e Data:

- nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado e data de expedição (que deverá ser posterior à data de emissão do Ato de Credenciamento do NRE).

4.7. Campo das Observações:

- apostilar – "Histórico Escolar expedido com o amparo legal da Portaria nº 03/08-SEED/DAE, DOE de 10/11/08 e Ato Administrativo nº ...../..... do NRE de.....
- após o apostilamento, o secretário do Estabelecimento credenciado deverá datar, carimbar e assinar. *(Modelo de Histórico Escolar em anexo)*

5. ANEXOS

5.1. Ato de Credenciamento do Estabelecimento- Modelo

5.2. Portaria nº 03/08-DAE/SEED

5.3. Histórico Escolar – Ensino Fundamental (Modelo)

5.4. Histórico Escolar – Ensino Médio (Modelo)

6 - Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 20 de novembro de 2008.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE .....

MODELO

ATO DE CREDENCIAMENTO Nº...../.....

O Chefe do NRE de ....., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o contido na Portaria nº 03/08-DAE/SEED, DOE de 10/11/08.

RESOLVE

Art. 1º - Credenciar os Estabelecimentos de Ensino nominados abaixo, reconhecidos, com a finalidade precípua de emitir documentação escolar para os alunos concluintes do Ensino Fundamental e/ ou Médio, egressos de Unidades Escolares que aguardam reconhecimento ou ofertam Curso(s) não reconhecido(s):

ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS	ESTABELECIMENTOS E/ OU CURSOS NÃO RECONHECIDOS
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município Curso
Estabelecimento Município	Estabelecimento Município

Art. 2º - O presente Ato de Credenciamento terá sua vigência até 31 de dezembro de 2009 para expedição de Históricos Escolares de alunos concluintes do ano letivo de 2008.

Art. 3º - Se, no decorrer do período mencionado, houver o reconhecimento de Estabelecimento de Ensino / Curso supracitado, este ato perderá sua finalidade para esse mesmo Estabelecimento / Curso reconhecido.

Local e data.

_____
Chefe do NRE

PORTARIA Nº 03/08-DAE/SEED

A Diretora de Administração Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de certificação dos alunos concluintes de curso em estabelecimentos não reconhecidos,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar os Núcleos Regionais de Educação a credenciar estabelecimentos de ensino reconhecidos da rede pública estadual, que ofertam Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, com a finalidade de emitirem certificação escolar para alunos que concluírem seus estudos em 2008 em estabelecimentos com processo de reconhecimento em tramitação.

Art. 2º A presente Portaria tem por objeto a certificação dos estudos concluídos no ano letivo de 2008, tornando-se inválida para o ano letivo de 2009.

Curitiba, 23 de outubro de 2008.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
SUDE/SEED

Publicado no D.I.O.E
nº 7846 de 10/11/2008

Baum 2008 / CEF - Atos Diversos / Portaria 03/08-DAE

Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE
Diretoria de Administração Escolar - DAE
Rua dos Funcionários, 1323 CEP: 80035-050 Curitiba/PR
Cx.Postal:1440 Tel.:(41) 3250-8100 Fax:(41) 3253-6322 C.N.P.J: 76.592.468/0001–84

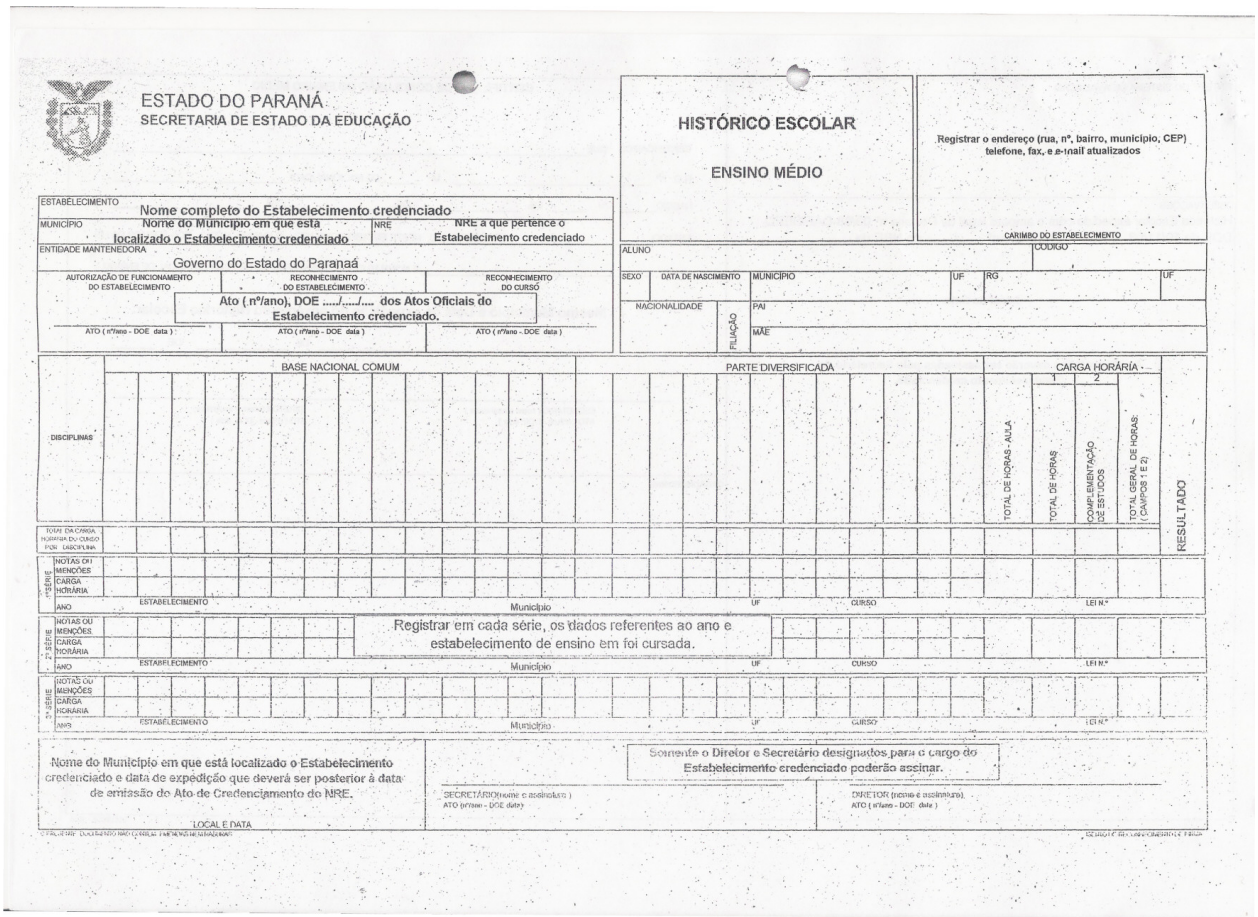

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

ENSINO MÉDIO

Registrar o endereço (rua, nº, bairro, município, CEP) telefone, fax, e e-mail atualizados

CARIMBO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO: Nome completo do Estabelecimento credenciado
MUNICÍPIO: Nome do Município em que esta localizado o Estabelecimento credenciado
NRE: NRE a que pertence o Estabelecimento credenciado
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paranaá

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO CURSO
Ato (nº/ano), DOE ...../...../.... dos Atos Oficiais do Estabelecimento credenciado.
ATO (nº/ano - DOE data) | ATO (nº/ano - DOE data) | ATO (nº/ano - DOE data)

ALUNO | CÓDIGO
SEXO | DATA DE NASCIMENTO | MUNICÍPIO | UF | RG | UF
NACIONALIDADE | FILIAÇÃO: PAI / MÃE

DISCIPLINAS	BASE NACIONAL COMUM	PARTE DIVERSIFICADA	CARGA HORÁRIA 1	CARGA HORÁRIA 2	CARGA HORÁRIA 2	CARGA HORÁRIA 2	RESULTADO
			TOTAL DE HORAS - AULA	TOTAL DE HORAS	COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS	TOTAL GERAL DE HORAS: (CAMPOS 1 E 2)	
TOTAL DA CARGA HORÁRIA DO CURSO POR DISCIPLINA							
1ª SÉRIE – NOTAS OU MENÇÕES / CARGA HORÁRIA							
ANO	ESTABELECIMENTO	Município	UF	CURSO		LEI N.º	
2ª SÉRIE – NOTAS OU MENÇÕES / CARGA HORÁRIA							
ANO	ESTABELECIMENTO	Município	UF	CURSO		LEI N.º	
3ª SÉRIE – NOTAS OU MENÇÕES / CARGA HORÁRIA							
ANO	ESTABELECIMENTO	Município	UF	CURSO		LEI N.º	

Registrar em cada série, os dados referentes ao ano e estabelecimento de ensino em foi cursada.

Nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado e data de expedição que deverá ser posterior à data de emissão do Ato de Credenciamento do NRE.
LOCAL E DATA

Somente o Diretor e Secretário designados para o cargo do Estabelecimento credenciado poderão assinar.
SECRETÁRIO(nome e assinatura) ATO (nº/ano - DOE data)
DIRETOR (nome e assinatura) ATO (nº/ano - DOE data)

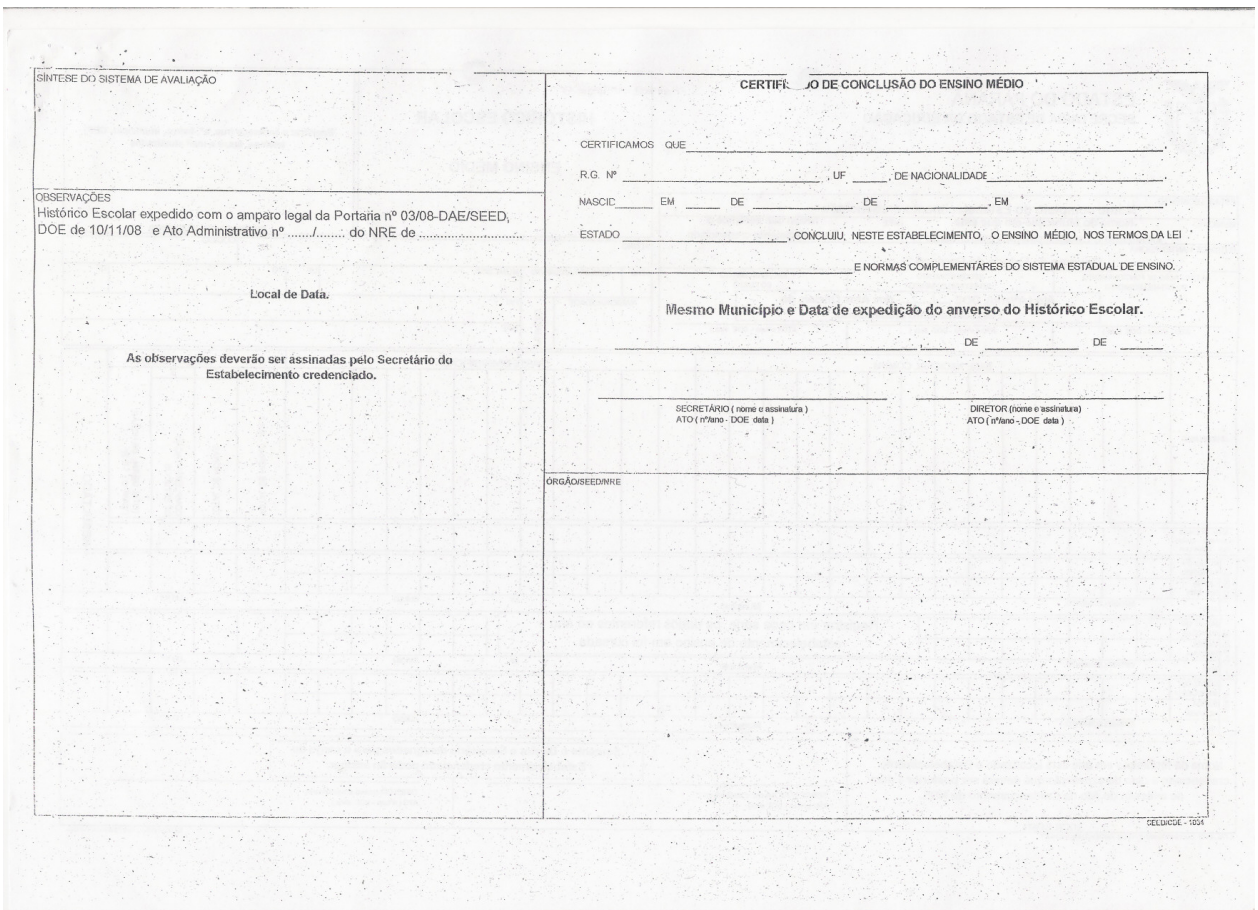

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

OBSERVAÇÕES
Histórico Escolar expedido com o amparo legal da Portaria nº 03/08-DAE/SEED, DOE de 10/11/08 e Ato Administrativo nº ...../..... do NRE de .....

Local de Data.

As observações deverão ser assinadas pelo Secretário do Estabelecimento credenciado.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO

CERTIFICAMOS QUE _____
R.G. Nº _____, UF ____, DE NACIONALIDADE _____
NASCID____ EM ____ DE _____ DE _____, EM _____
ESTADO _____, CONCLUIU, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO MÉDIO, NOS TERMOS DA LEI _____ E NORMAS COMPLEMENTARES DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

Mesmo Município e Data de expedição do anverso do Histórico Escolar.

_____, ____ DE _____ DE _____

SECRETÁRIO (nome e assinatura) ATO (nº/ano - DOE data)
DIRETOR (nome e assinatura) ATO (nº/ano - DOE data)

ÓRGÃO/SEED/NRE

CELEM/CGE - 1004

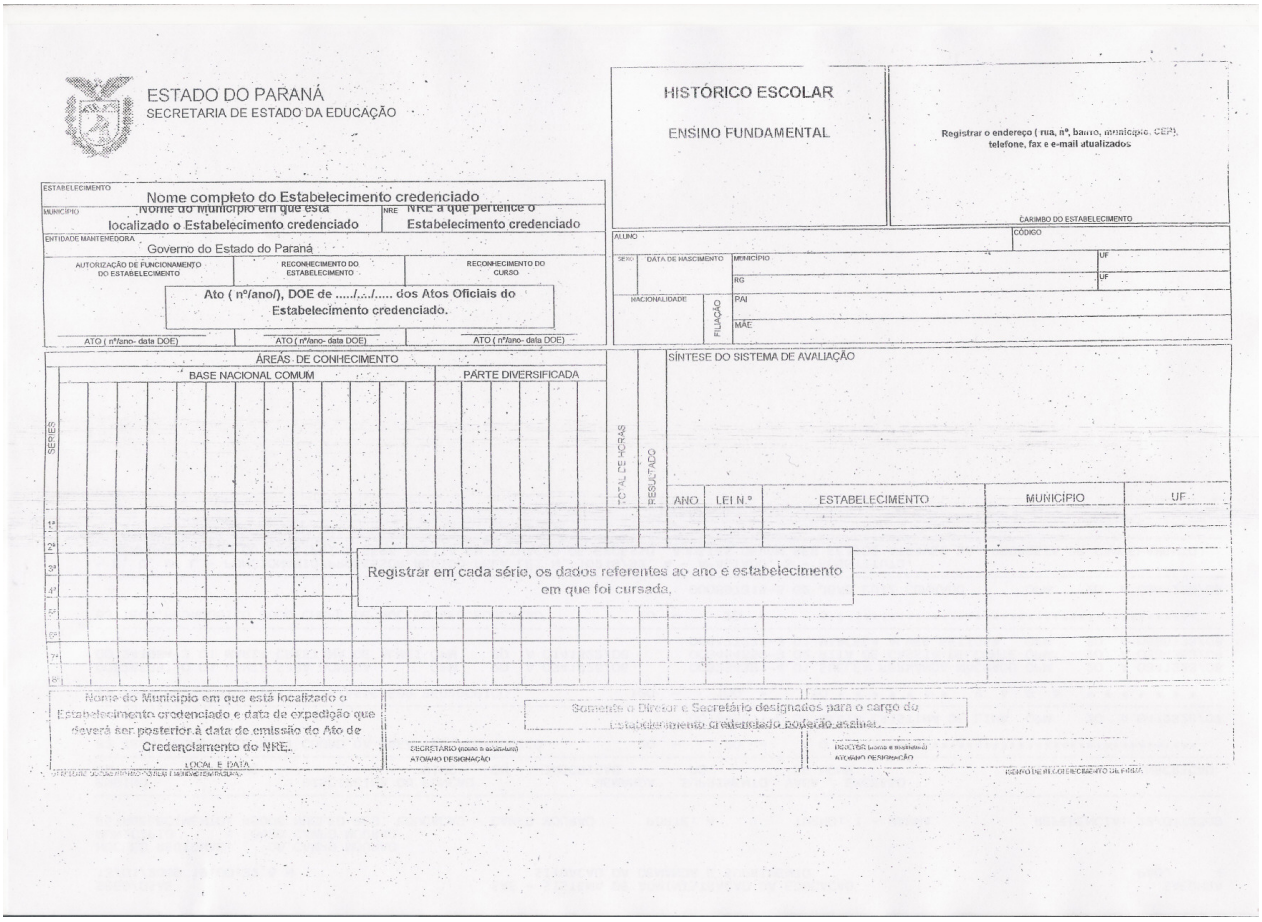

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

HISTÓRICO ESCOLAR

ENSINO FUNDAMENTAL

Registrar o endereço (rua, nº, bairro, município, CEP), telefone, fax e e-mail atualizados

CARIMBO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO: Nome completo do Estabelecimento credenciado

MUNICÍPIO: Nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado | NRE: NRE a que pertence o Estabelecimento credenciado

ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO ESTABELECIMENTO | RECONHECIMENTO DO CURSO

Ato (nº/ano/), DOE de ...../../..... dos Atos Oficiais do Estabelecimento credenciado.

ATO (nº/ano- data DOE) | ATO (nº/ano- data DOE) | ATO (nº/ano- data DOE)

ALUNO | CÓDIGO

SEXO | DATA DE NASCIMENTO | MUNICÍPIO | UF

RG | UF

NACIONALIDADE | FILIAÇÃO: PAI | MÃE

ÁREAS DE CONHECIMENTO

BASE NACIONAL COMUM | PARTE DIVERSIFICADA

SÉRIES | TOTAL DE HORAS | RESULTADO

SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

ANO	LEI N.º	ESTABELECIMENTO	MUNICÍPIO	UF
1ª				
2ª				
3ª				
4ª				
5ª				
6ª				
7ª				
8ª				

Registrar em cada série, os dados referentes ao ano e estabelecimento em que foi cursada.

Nome do Município em que está localizado o Estabelecimento credenciado e data de expedição que deverá ser posterior à data de emissão do Ato de Credenciamento do NRE.

LOCAL E DATA

Somente o Diretor e Secretário designados para o cargo do estabelecimento credenciado poderão assinar.

SECRETÁRIO (nome e assinatura) ATO/ANO DESIGNAÇÃO

DIRETOR (nome e assinatura) ATO/ANO DESIGNAÇÃO

SELO DE AUTENTICIDADE

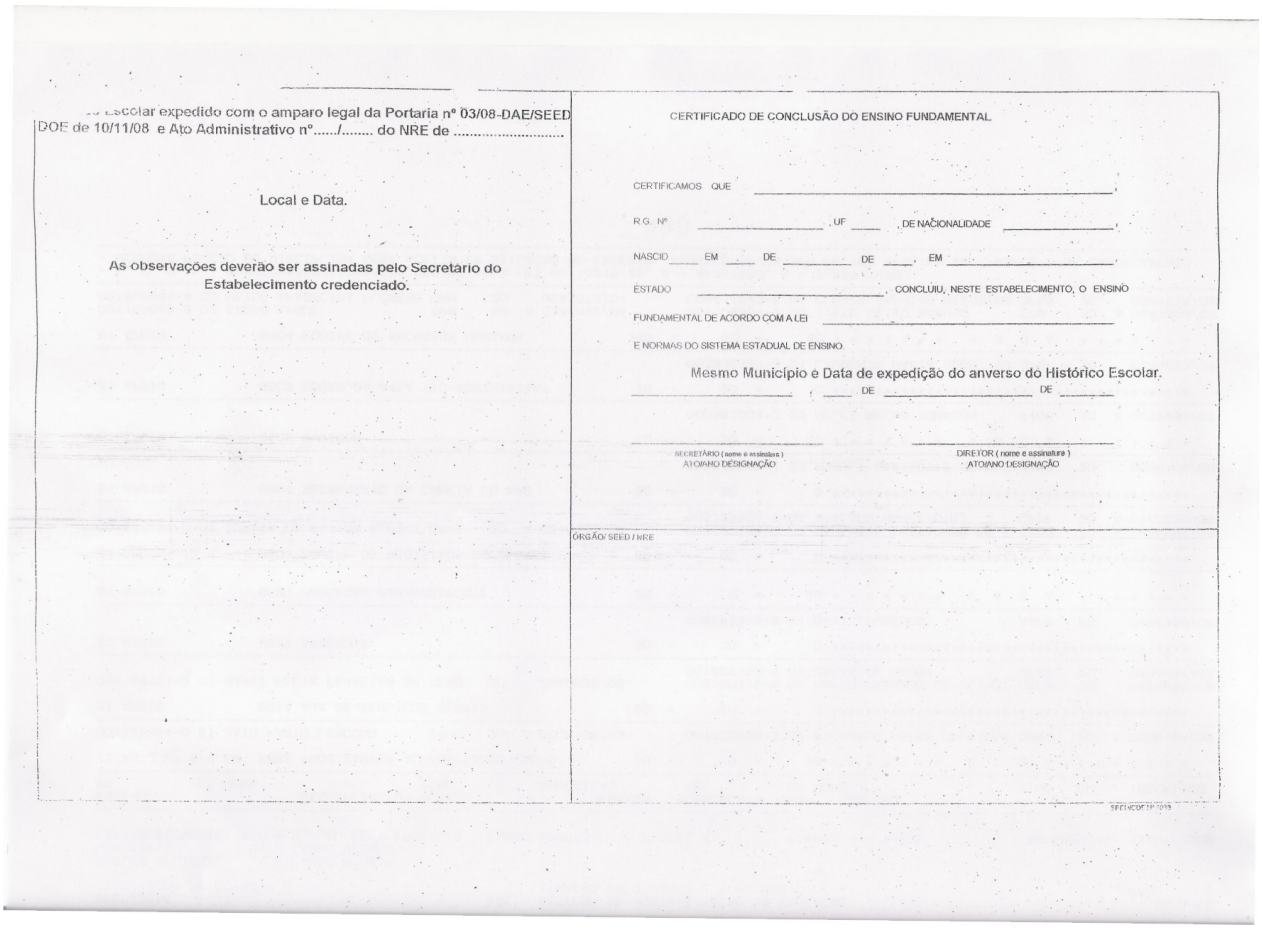

...o Escolar expedido com o amparo legal da Portaria nº 03/08-DAE/SEED DOE de 10/11/08 e Ato Administrativo nº...../..... do NRE de .....

Local e Data.

As observações deverão ser assinadas pelo Secretario do Estabelecimento credenciado.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

CERTIFICAMOS QUE _____

R.G. Nº _____, UF ____, DE NACIONALIDADE _____,

NASCID___ EM ____ DE _____ DE ____, EM _____

ESTADO _____, CONCLUIU, NESTE ESTABELECIMENTO, O ENSINO

FUNDAMENTAL DE ACORDO COM A LEI _____

E NORMAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO.

Mesmo Município e Data de expedição do anverso do Histórico Escolar.

_____, ____ DE _____ DE _____

SECRETÁRIO (nome e assinatura) ATO/ANO DESIGNAÇÃO

DIRETOR (nome e assinatura) ATO/ANO DESIGNAÇÃO

ÓRGÃO/ SEED / NRE

PROCESSO N.° 339/08 PROTOCOLO N.º 5.673.652-2

PARECER N.º 897/08 APROVADO EM 05/12/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DET/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre critério para ingresso de alunos no Curso Técnico em Guia de Turismo.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 131-DET/SEED/2008, de 19/05/2008, fls. 03, o Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação – DET/SEED, faz consulta sobre o critério para ingresso de alunos no Curso Técnico em Guia de Turismo, conforme segue:

> Em consulta à Coordenação Regional de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo, responsável pelo cadastro e emissão das carteiras de Guia de Turismo no Paraná, fomos informados que para o ingresso no Curso Técnico em Guia de Turismo faz-se necessário ter concluído o Ensino Médio, sendo então um curso de oferta apenas subseqüente, não sendo permitido a forma concomitante nem integrada.
> Este fato se deve pela necessidade do cadastro do guia de turismo ser realizado assim que o mesmo ingressa no curso, em conformidade com a Portaria n.º 07 publicada em Diário Oficial em 03 de janeiro de 2005.

Em 14/05/08, por meio do Ofício n.º 057/2008-MTur/PR, fls. 04, o Secretário da Secretaria de Estado do Turismo, da Coordenação Regional de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo-PR, informou a Chefia do DET:

> Em atenção ao Ofício n.º 127/08, datado de 13 de maio de 2008, passamos a informar-lhe, que de conformidade com **o inciso V, do art. 5º, do Decreto nº 946, de 1º de outubro de 1993, (Art. 5º – O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas neste Decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos: inciso V – ter concluído o 2º grau – ensino médio).**
>
> Assim sendo, quando da matrícula para o Curso de Guia de Turismo, se faz necessário que o interessado tenha concluído o Ensino Médio.

Em 07/08/08, fls. 07, a Câmara de Planejamento encaminhou este processo à Câmara de Legislação e Normas para parecer.
PROCESSO N.° 339/08 PROTOCOLO N.º 5.673.652-2

2. No mérito

O texto do Decreto Federal n.º 946/93 regulamenta a Lei n.º 8.623/93 que, por sua vez, dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências, prevê:

> Art. 5º - **O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo** em uma ou mais das classes previstas neste Decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos: (Grifei)
> (...)
> V - ter concluído o 2º grau;
> VI - ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo, na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.
> (...)

A literalidade do artigo supracitado não dispõe sobre os requisitos para a matrícula no Curso de Técnico em Guia de Turismo ofertado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mas sim sobre os requisitos para o **cadastramento e classificação dos guias de turismo**.

Portanto, poderá ocorrer a oferta de Curso Técnico em Guia de Turismo, com proposta pedagógica integrada, concomitante e subseqüente ao Ensino Médio, nos termos do Decreto n.º 5.154/04.

Já o ato de cadastramento e classificação dos Guias de Turismo, segundo o Decreto n.º 946/93, é restrito aos que concluíram o 2.º Grau ou Ensino Médio.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento de Educação e Trabalho-DET da Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de dezembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 027 /2008 - DET/SEED Curitiba, 23 de maio de 2008.

Referência: descentralização do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio.

Senhor(a) Chefe :

Vimos através deste solicitar desse NRE, que seja feito um levantamento junto aos Municípios da sua jurisdição quanto a necessidade da oferta do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, de forma integrada.

Existe a possibilidade de atendermos a demanda ainda existente, através do processo de descentralização, por um período determinado. Para tanto, necessitamos dos dados solicitados para a devida orientação ao DET/SEED, nas possíveis autorizações para o ano de 2009.

Portanto, solicitamos ainda, que não seja enviado ao Departamento, nesse momento, nenhuma solicitação de autorização do referido curso, pois logo que definirmos sobre a questão, encaminharemos as devidas orientações.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

PROCESSO N.° 619/08 PROTOCOLO N.º 7.270.935-7

PARECER N.º 765/08 APROVADO EM 05/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre descentralização da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, já reconhecido no Sistema Estadual de Ensino .

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2769/2008-GS/SEED, de 1º/10/2008, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação – SEED, faz consulta sobre descentralização de de cursos de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio.

A interessada, às fls. 02, informa que

> Em atenção às solicitações que têm chegado do Departamento de Educação e Trabalho/SEED, provenientes de vários municípios, de abertura do Curso de Formação de Docentes-Normal, em Nível Médio, algumas orientações tornam-se indispensáveis em função de envolver demandas que não exigem a autorização de um Colégio para a sua oferta.
>
> É de nosso entendimento que a descentralização dos Colégios que ofertam o Curso, supramencionado é viável aos jovens que buscam a formação docente em discussão.
>
> Diante do exposto, considerando a emergência do assunto e pelo fato da legislação que normatiza o Curso Normal-Nível Médio não contemplar a situação apresentada, necessitamos de instruções legais, desse Conselho Estadual de Educação, quanto ao processo de descentralização dos Colégios para que seja possível a oferta do Curso.

2. No mérito

Trata-se de consulta da Secretaria de Estado da Educação sobre a possibilidade de “descentralização dos Colégios” para a oferta do Curso de Formação de Docentes-Normal, em Nível Médio.
PROCESSO N.° 619/08

No entanto, deduz-se que a pretensão da SEED seja a da possibilidade de descentralização de Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, de um estabelecimento de ensino já reconhecido pelo Sistema Estadual de Ensino. Haja vista o Voto do Parecer n.º 173/07, no qual este Colegiado já firmou o entendimento de que a possibilidade de descentralização, de forma excepcional, será apenas para cursos já reconhecidos.

Ademais, se assim não fosse, estar-se-ia falando de subsedes que, para serem autorizadas a atuar no Sistema, devem apresentar a proposta pedagógica e documentação que comprovem as condições para a oferta do curso pretendido.

Resta claro, também da consulta feita, que a SEED não se refere aos cursos de Educação de Jovens e Adultos-EJA e, tampouco, de Educação a Distância-EAD, sendo que ambas possuem legislação própria e que dispõem sobre a descentralização de cursos.

Deduzido o pleito da SEED em descentralização da oferta de cursos de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio **já reconhecido** no Sistema Estadual de Ensino, infere-se que tal consulta não tem previsão expressa normativa em Deliberações deste Colegiado e, portanto, deve ser abordada, conforme Disposições da Deliberação n.º 10/99-CEE/PR que segue:

> **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
> (...)
>
> Art. 16 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.
>
> (...)

A Deliberação n.º 09/06-CEE/PR é norma especial e fixa normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino. Essa Deliberação prevê:

> (...)
>
> **Capítulo XI -** DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

> **Art. 79**. Os pedidos de descentralizações de cursos deverão ser objeto de análise e parecer deste CEE.
>
> Parágrafo único. As descentralizações referidas neste artigo deverão ser solicitadas pela instituição para atender público específico, prevendo número de turmas e início de funcionamento.
>
> (...)

PROCESSO N.° 619/08

Embora essa Deliberação não se aplique de forma cogente ao Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, serve de referencial interpretativo analógico para dirimir a consulta em tela considerando tratar-se de caso omisso na Deliberação n.º 10/99-CEE/PR. Vejamos como.

A SEED deverá demonstrar, de forma cabal, que há demanda reprimida a ser atendida, elencando no protocolado as razões para que haja a oferta em regime de exceção e não em caráter permanente, bem como a população (alunos) que pretende atender, anexando estudo prévio realizado no local em que pretende ofertar o curso. Haja vista o entendimento já firmado no Parecer n.º 173/07, exarado em resposta ao Departamento de Educação e Trabalho-DET sobre a matéria ora em tela.

Ocorre que as descentralizações da oferta de cursos presenciais têm sido recebidas como necessidades que emergem de uma demanda reprimida. Portanto, para ficar configurada a necessidade da descentralização, mantenedora e mantida devem pormenorizá-la na Proposta Pedagógica do curso, na ocasião da solicitação enviada a este Colegiado.

Ademais, as instituições de ensino deverão apresentar a Proposta Pedagógica articulada com a pretensão da descentralização, com base na Deliberação n.º 10/99-CEE/PR, destacando:

- justificativa para a necessidade da descentralização;
- local em que será realizado o curso em tela;
- demonstrar condições físicas e estruturais para a realização do curso por meio de Comissão de Verificação;
- assegurar a garantia do curso descentralizado;
- especificar o corpo docente e a equipe pedagógica responsável pelo desenvolvimento do curso;
- calendário escolar;
- acervo bibliográfico específico e atualizado para o atendimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio pretendido;
- laboratório para a prática das aulas de Química, Física e Biologia;

- condições para a realização do estágio supervisionado;
- convênios para a realização do estágio supervisionado.

Ressalte-se, na ocasião do pedido de autorização para a descentralização a esse Colegiado, o protocolado deverá estar instruído com documentos comprobatórios das condições exigidas para o funcionamento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, de Nível Médio, fora da escola sede.

PROCESSO N.° 619/08

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta feita pela Secretaria de Estado da Educação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de novembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de novembro de 2008.

Lei 15876 - 07 de Julho de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7757 de 7 de Julho de 2008

Súmula: Assegura, aos professores da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná que estejam exercendo suas funções, o pagamento de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada, aos professores da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná, que estejam exercendo suas funções, o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º. Consideram-se casas de diversões, para efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas, de artes plásticas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 3º. A condição prevista no artigo 1º, para o recebimento do benefício, deverá ser feita mediante apresentação do comprovante de vínculo empregatício com a instituição de ensino e documento oficial de identificação.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 07 de julho de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Vera Maria Haj Mussi Augusto
Secretária de Estado da Cultura

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Rosane Ferreira
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL top

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 5150/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das suas atribuições legais, e considerando:

- o grande número de APEDs, situadas em todo o Estado, que não possuem aulas nas sextas-feiras;
- que a consulta no dia 21/11/2008 poderia acarretar a falta de quorum nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual Básica do Paraná;
- o interesse da SEED em garantir, além do direito, o acesso ao voto por todos os membros da Comunidade Escolar;
- a Lei n.º 14231/2003, em seu Artigo 1º, dispõe que a consulta será realizada simultaneamente em todos os Estabelecimentos de Ensino;

R E S O L V E:

Art. 1.º Antecipar para o dia 20 de novembro de 2008, em todos os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual Básica do Paraná, excetuados os constantes no § 1º, do Artigo 1º, da Lei 14.231/2003, o Processo de Consulta para Designação de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Art. 2º Fica alterado o anexo I (Cronograma) da Resolução n.º 4202/2008.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 11 de novembro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

lhc

ANEXO I - CRONOGRAMA 2008

PROCESSO DE CONSULTA PARA DESIGNAÇÃO DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES

DATA	ATIVIDADE	RESPONSÁVEL
06/10	Designação das Comissões Regionais – Anexo II.	Chefia do NRE
07/10	Prazo Final para designação dos Propostos - Anexo III.	Comissão Regional
08/10	Reuniões, separadamente dos segmentos da Comunidade Escolar para escolha dos membros da Comissão Eleitoral – Anexo V.	Diretor do E. de Ensino
10/10	Último prazo para Assembléia Geral da Comunidade Escolar para apresentação da Comissão Eleitoral.	Diretor do E. de Ensino
13/10	Prazo Final para encaminhamento à Comissão Regional ou Preposto, a composição da Comissão Eleitoral - Anexo V.	Diretor do E. de Ensino
14/10	Prazo final para que o Preposto encaminhe à Comissão Regional a composição das Comissões Eleitorais dos estabelecimentos sob sua jurisdição.	Preposto
14/10	Divulgação do processo de Consulta – Anexo IV.	Comissão Eleitoral
18h do dia 20/10	Prazo final para registro das Chapas – Anexo VII.	Comissão Eleitoral
22/10	Sorteio do número das Chapas Divulgação das Chapas registradas.	Comissão Eleitoral
24/10	Divulgação do Edital de votação - Anexo VI.	Comissão Eleitoral
27/10	Último prazo para recebimento dos pedidos de impugnação contra as Chapas concorrentes - Anexo IX.	Comissão Eleitoral
28/10	Prazo para Comissão Eleitoral se manifestar e intimar as partes da decisão.	Comissão Eleitoral
29/10	Prazo para recurso perante a Comissão Regional.	Comissão Regional (NRE)

31/10	Prazo para a Comissão Regional se manifestar e intimar os interessados.	Comissão Regional
03/11	Prazo para recurso perante a Coordenação Geral.	AJ/SEED
07/11	Prazo para a Coordenação Geral se manifestar e devolver à Comissão Regional para intimação dos interessados.	AJ/SEED e NRE
*** 24/10 a 17/11**	Período para realização das Assembléias com a Comunidade Escolar para apresentação das propostas de trabalho das Chapas concorrentes.	Comissão Eleitoral
11/11	Prazo para impugnação da substituição de membros da chapa – Anexo X.	Comissão Eleitoral
12/11	Prazo para a Comissão Eleitoral se manifestar e intimar as partes.	Comissão Eleitoral
13/11	Prazo para recurso perante a Comissão Regional	Comissão Regional
14/11	Prazo para a Comissão Regional se manifestar e intimar.	Comissão Regional
17/11	Prazo para recurso perante a Coordenação Geral/AJ.	AJ/SEED
***19/11**	Prazo para Coordenação Geral/AJ se manifestar.	AJ/SEED
18/11	Prazo final para elaboração das listagens dos votantes - Anexos XI, XII e XIII.	Comissão Eleitoral
18/11	Prazo final para designação e credenciamento dos membros das Mesas Receptoras e Escrutinadoras - Anexos XIV e XV.	Comissão Eleitoral
18/11	Prazo final para credenciamento dos fiscais dos candidatos - Anexo XVI.	Comissão Eleitoral
***17/11**	Retirada de toda propaganda eleitoral do Estabelecimento de Ensino e final das manifestações pessoais dos candidatos em sala de aula.	Diretor do E. de Ensino
*** 20/11**	**- Votação –**Anexos XVII e XVIII. **- Escrutinação –** Anexo XIX. **- Divulgação do resultado –** Anexo XX.	Comissão Eleitoral
*** 21/11**	Prazo final para o encaminhamento ao Preposto das atas e dos mapa com o resultado do processo de consulta.	Comissão Eleitoral
24/11	Encaminhamento das atas de votação, escrutinação e mapa com o resultado final à Comissão Regional.	Preposto
24/11	Prazo final para interpor recurso contra o resultado da consulta perante a Comissão Eleitoral.	Comissão Eleitoral
*** 25/11**	Encaminhamento, via notes, da listagem dos eleitos à Comissão Central, excetuados os casos de recurso.	Comissão Regional
26/11	Prazo final para a Comissão Eleitoral julgar os recursos recebidos e intimar os interessados.	Comissão Eleitoral

12h do dia 26/11	Prazo final para encaminhar os recursos contra o resultado final das eleições ao Preposto.	Comissão Eleitoral/Preposto
18h do dia 26/11	Prazo final para encaminhamento dos recursos à comissão do NRE.	Preposto/Comissão do NRE
28/11	Comissão Regional se manifesta e intima interessados da decisão.	Comissão Regional
01/12	Prazo para impetrar recurso perante a Senhora Secretária de Estado da Educação contra a decisão da Comissão Regional.	Comissão Regional
02/12	Prazo para encaminhamento dos recursos à Secretária para a Coordenação Geral/Assessoria Jurídica.	Comissão Regional
12/12	Assessoria Jurídica se manifesta e encaminha à Senhora Secretária para decisão.	Coordenação Geral/AJ
17/12	Assessoria Jurídica recebe a decisão secretarial e devolve à Coordenação Regional para intimação dos interessados.	Coordenação Geral/AJ
18/12	Coordenação Regional intima interessados da decisão.	Coordenação Regional/Preposto
18/12	Prazo final para encaminhamento à Comissão Geral da listagem dos eleitos que estavam pendentes.	Comissão Regional
19/12	Remessa do resultado final do processo de Consulta à Diretoria Geral.	Comissão Geral

* Datas alteradas pela Resolução n.º 5150/2008, de 11 de novembro de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4202/2008

Dispõe sobre o processo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação,** no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5249/2002, e tendo em vista as disposições contidas na Lei n.º 14231/2003, alterada pela Lei n.º 15329/2006, e Resolução n.º 21610/04 – TSE,

RESOLVE

Art. 1.º Estabelecer normas complementares para o processo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

DA CONSULTA

I - DA COORDENAÇÃO

Art. 2.º O processo de consulta à comunidade escolar, para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, será coordenado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições são as seguintes:

I. organizar e implantar o Processo de Consulta à comunidade escolar para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná;

II. capacitar as Comissões dos Núcleos Regionais de Educação;

III. dirimir dúvidas apresentadas pelas Comissões Regionais durante todo o Processo de Consulta;

IV. receber, para análise e parecer, os recursos encaminhados pelas Comissões dos Núcleos Regionais de Educação que executarão o Processo de Consulta nos Estabelecimentos de Ensino;

V. analisar e decidir os casos omissos;

VI. receber, das Comissões dos Núcleos Regionais de Educação, a listagem dos candidatos eleitos, para fins de designação à função.

II - DAS COMISSÕES DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art.3.º A Chefia do Núcleo Regional de Educação designará a Comissão Regional que será composta por 05 (cinco) servidores públicos estáveis, sendo presidida por um deles.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo terá as seguintes atribuições:

I. divulgar a instalação do processo de consulta e socializar o presente instrumento normativo;

II. acompanhar o Processo de Consulta nas respectivas jurisdições;

III. designar Prepostos para coordenar o Processo de Consulta nos municípios;

IV. preparar e repassar aos Prepostos locais todas as informações recebidas da Coordenação Central e todo o material necessário à realização do Processo de Consulta;

V. coordenar e supervisionar as ações dos Prepostos locais;

VI. designar novo Preposto, nos casos de impedimento, omissão ou ausência e na impossibilidade de substituição, responder em nome deles para o fiel cumprimento das normas relativas ao Processo de Consulta;

VII. apreciar e esclarecer dúvidas ocorridas durante o Processo de Consulta e não resolvidas pelos Prepostos locais;

VIII. encaminhar à Assessoria Jurídica os recursos interpostos, decorrentes do Processo de Consulta, no prazo constante do Anexo I, contado do recebimento, obrigatoriamente instruídos com parecer para decisão da Secretária de Estado da Educação;

IX. preparar e encaminhar à Assessoria Jurídica a listagem dos eleitos às funções de Diretor e Diretor Auxiliar, indicando nome, RG, linha funcional, carga horária e nome do Estabelecimento de Ensino;

X. receber e manter sob guarda, em local seguro e sigiloso, as Atas de Votação, de Escrutinação e o Mapa de Apuração com o resultado final, acompanhados das cédulas, devidamente lacradas, enviados pelos Prepostos, no prazo de 02 (dois) anos.

III - DOS PREPOSTOS

Art. 4.º Será designado Preposto local, preferencialmente, o Documentador Escolar do Município ou outro servidor público, o qual terá as seguintes atribuições:

I. divulgar a instalação do Processo de Consulta no município;

II. receber, do Diretor do Estabelecimento de Ensino, a relação dos membros da Comissão Eleitoral;

III. determinar, ao Diretor do Estabelecimento de Ensino, a adoção das providências necessárias, a fim de assegurar o fiel cumprimento desta resolução no prazo e forma estabelecidos;

IV. orientar as Comissões Eleitorais dos Estabelecimentos de Ensino para a perfeita execução do Processo de Consulta, respeitando as normas estabelecidas na Lei Estadual n.º 14.231/03, alterada pela Lei Estadual n.º 15329/06, e na presente Resolução;

V. repassar, às Comissões Eleitorais dos Estabelecimentos de Ensino, todas as informações e materiais recebidos das Comissões dos Núcleos Regionais de Educação;

VI. receber os recursos interpostos, decorrentes dos atos preparatórios do Processo de Consulta, e encaminhá-los, em 24 (vinte e quatro) horas, à Comissão Regional;

VII. receber os recursos contra atos da votação e/ou do resultado final do Processo de Consulta e encaminhá-los às Comissões dos Núcleos Regionais de Educação, no prazo de 24 (vinte quatro) horas contado da interposição;

VIII. receber e manter sob guarda, em local seguro e sigiloso, as Atas de Votação, de Escrutinação e o Mapa de Apuração, com o resultado final da votação, acompanhados das cédulas, devidamente lacrados, até serem enviados à Comissão Regional no primeiro dia útil subseqüente à Consulta.

Parágrafo único. O Responsável pela Educação do Campo do Núcleo Regional de Educação será designado Preposto para atender às Escolas Itinerantes em funcionamento naquele Núcleo.

IV - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 5.º Compete ao Diretor do Estabelecimento de Ensino a convocação de Assembléia para a escolha dos membros, da Comissão Eleitoral, de que trata o Art. 5.º da Lei n.º 14.231/03, a ser composta pelos representantes dos seguintes segmentos:

I. professores – 2 (dois);

II. professores Pedagogos – 2 (dois);

III. funcionários – 2 (dois);

IV. alunos votantes – 2 (dois);

V. representantes legais dos alunos não-votantes – 2 (dois).

§ 1.º Por representante legal entende-se: pai ou mãe ou responsável legal pelos alunos não-votantes.

§ 2.º A Comissão Eleitoral terá no mínimo seis representantes.

§ 3.º O Diretor do Estabelecimento de Ensino encaminhará ao Preposto, através de ofício, os nomes dos membros da Comissão Eleitoral.

§ 4.º O Preposto, designado para atender às Escolas Itinerantes do Núcleo Regional de Educação onde estão situadas, coordenará o processo de escolha dos membros da Comissão Eleitoral daquelas escolas.

Art. 6.º Cada representante dos segmentos acima será eleito entre seus pares, reunidos em dia, hora e local a serem amplamente divulgados pela Direção.

Parágrafo único. As reuniões serão lavradas em Ata, no livro próprio do Estabelecimento de Ensino.

Art. 7.º A Comissão Eleitoral elegerá um dos seus membros para presidi-la, dentre os servidores públicos estatutários.

Art. 8.º Os membros da Comissão Eleitoral serão dispensados de suas atividades normais, nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores ao pleito, e, antes deste prazo, o Diretor deverá dispensá-los sempre que necessário para atividades relativas ao processo de escolha.

Art. 9.º Compete à Comissão Eleitoral, além de outras, as seguintes atribuições específicas:

I. divulgar amplamente, à Comunidade Escolar, as normas e critérios relativos ao processo eleitoral;

II. planejar, organizar e executar o processo eleitoral no Estabelecimento de Ensino;

III. lavrar em Ata todas as decisões tomadas em reuniões;

IV. proceder o registro das chapas, devidamente acompanhado da documentação dos candidatos, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 14.231/03;

V. reunir os candidatos para efetuar o sorteio do número da(s) chapa(s);

VI. divulgar a(s)chapa(s) regularmente registrada(s), indicando o número de cada chapa, em diversos locais do Estabelecimento de Ensino, conforme Anexo VIII desta Resolução;

VII. convocar Assembléia Geral com a Comunidade Escolar para a apresentação das Propostas de Trabalho das chapas concorrentes;

VIII. convocar a Comunidade Escolar para a votação, mediante Edital, a ser afixado em locais públicos, no prazo previsto no cronograma, utilizando o modelo constante do Anexo VI desta Resolução;

IX. fazer o levantamento dos pais de alunos não-votantes que estão freqüentando o Ensino Fundamental, com base nos dados do SERE;

X. preparar a relação de votantes, em ordem alfabética, distribuída em listagem de no máximo 250 (duzentos e cinqüenta) nomes, conforme modelos constantes dos Anexos XI, XII e XIII desta Resolução, e repassá-las às Mesas Receptoras.

a) A relação de votantes da Educação de Jovens e Adultos será emitida no sistema SEJA, na data de 17/11/2008, por meio da consulta SEJA>menu>consultas>matrículas>relação de alunos votantes (Sede e APEDs);

XI. carimbar as cédulas com o nome do Estabelecimento de Ensino;

XII. designar, credenciar e instruir os componentes das Mesas Receptoras e Escrutinadoras, com a devida antecedência, utilizando formulário conforme modelos constantes dos Anexos XIV e XV desta Resolução;

XIII. credenciar os fiscais das chapas, conforme modelo constante do Anexo XVI desta Resolução;

XIV. providenciar as urnas para as Mesas Receptoras;

XV. afixar nas cabines de votação, a relação das chapas concorrentes, constando: nome, apelido dos candidatos e número da chapa;

XVI. receber impugnações contra as chapas concorrentes, por motivo de inelegibilidade de quaisquer dos candidatos (Anexo IX) e emitir Parecer decisório nas 24h (vinte e quatro horas) do primeiro dia útil subseqüente, contadas do recebimento;

XVII. receber e decidir acerca dos pedidos de impugnação relativos aos atos preparatórios concernentes ao processo;

XVIII. encaminhar à Comissão Regional, através do Preposto, os recursos contra decisões em pedidos de impugnação relativos aos atos preparatórios;

XIX. receber e decidir acerca dos pedidos de impugnação contra atos de Votação ou Escrutinação não resolvidos pelas respectivas Mesas;

XX. encaminhar à Comissão Regional, através do Preposto, os recursos contra decisões em pedidos de impugnação relativos aos atos de Votação ou Escrutinação;

XXI. encaminhar ao Preposto, devidamente lacrados, as Atas de Votação, de Escrutinação e o Mapa de Apuração com o resultado final, após o encerramento do processo de votação e Escrutinação;

XXII. divulgar o resultado final do processo eleitoral, por seu Presidente.

§ 1.º Compete à Comissão Eleitoral dos CEEBJAS providenciar urnas locais para Professores e Alunos das APEDs, como também indicar representantes locais para as mesmas, os quais terão a função de Mesários receptores dos votos.

§ 2.º Terminada a votação, o representante local deverá lacrar as urnas e remetê-las ao Preposto do Município, e este as encaminhará à Comissão Eleitoral do CEEBJA.

XXIII. A Comissão Eleitoral será responsabilizada administrativamente por atos praticados em desacordo com a legislação a que está subordinada.

V – DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 São requisitos para o registro da chapa:

I. pertencer ao Quadro Próprio do Magistério, ao Quadro Único de Pessoal ou ao Quadro Próprio do Poder Executivo;

II. possuir curso superior com licenciatura ou, quando se tratar de Estabelecimento de Ensino que ministre apenas educação infantil e ensino fundamental até a 4ª série, pelo menos o curso de formação de docente em nível médio;

III. ter, no mínimo, 90 (noventa) dias ininterruptos de exercício, independentemente da época, no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir, até a data do registro da chapa;

IV. ter disponibilidade legal para assumir a função, no caso de Estabelecimento de Ensino que tenha demanda de 40 (quarenta) horas de direção, a ser comprovada no momento da designação;

V. no caso dos Estabelecimentos de Educação de Jovens e Adultos que funcionam em parceria com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania/Departamento Penitenciário e a Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social/Instituto de Ação Social do Paraná não será concedido o acréscimo de jornada para atuar na função de Diretor;

VI. não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal, transitada em julgado, nos últimos 2 (dois) anos;

VII. não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria (transcrição parcial do Art. 8.º da Lei Estadual n.º 14.231/03, alterada pela Lei Estadual n.º 15.329/2006);

VIII. não estar inscrito nas turmas 2009 a 2011 do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE/SEED.

Art. 11. Os candidatos a Diretor ou Diretor Auxiliar dos Estabelecimentos de Ensino exclusivamente de Educação Profissional poderão ser registrados mediante a comprovação de formação superior na sua área específica.

Art. 12. A carga horária do candidato a Diretor Auxiliar não poderá ser superior à carga horária do candidato a Diretor.

Art. 13. Os Professores que estão em Estágio Probatório poderão se candidatar a Diretor ou a Diretor Auxiliar.

Art. 14. O número de candidatos, na chapa, está condicionado ao porte do Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo único. As demandas especiais não são consideradas para a inscrição.

Art. 15. Havendo alteração na demanda do Estabelecimento de Ensino, a Direção e a Direção Auxiliar sofrerão alteração no suprimento:

§ 1.º no caso de redução da demanda, na função de Direção haverá cancelamento das horas em excesso.

§ 2.º no caso de redução da demanda de Direção Auxiliar, o cancelamento seguirá a ordem em que a chapa foi registrada, começando pelo último colocado.

§ 3.º No caso de aumento da demanda as funções de Direção e Direção Auxiliar ficarão da seguinte forma:

I. A Direção completará a sua carga horária;

II. A Direção Auxiliar poderá completar sua carga horária permitida pela legislação;

III. Não sendo possível assumir a função atribuída ao Diretor Auxiliar eleito na chapa, o Conselho Escolar convocará uma Assembléia Geral Extraordinária, no Estabelecimento de Ensino, para escolher outro integrante da Equipe de Direção (Direção Auxiliar);

IV. Na hipótese do inciso anterior, a Direção indicará 03 (três) nomes, que serão submetidos à apreciação da Assembléia Geral Extraordinária, para completar a Equipe de Direção.

Art. 16 O Processo de Consulta nas Unidades Didático-Produtivas (Colégios Agrícolas) obedecerá a seguinte demanda:

I. Direção: 40 horas – independente do número de turnos ofertados;

II. Direção Auxiliar: 40 horas – independente do número de turnos ofertados;

III. Direção Auxiliar da Unidade Produtiva: 40 horas – independente do número de turnos ofertados.

Art. 17 No ato da Inscrição, os Candidatos ou as Chapas precisam apresentar um Plano de Ação para os três anos de mandato (2009-2011).

VI - DAS CHAPAS

Art. 18 Na composição das chapas, o candidato a Diretor indicará o(s) nome(s) do(s) candidato(s) a Diretor(es) Auxiliar(es), acrescentando eventualmente o(s) apelido(s) de identificação.

Art. 19 Havendo mais de 01(uma) chapa registrada, a Comissão Eleitoral, em reunião com os candidatos, procederá ao sorteio dos números das chapas.

Art. 20 Cada chapa concorrente terá direito a até 05(cinco) fiscais, dentre os eleitores do Estabelecimento de Ensino, antecipadamente credenciados pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. Os fiscais solicitarão aos Presidentes das respectivas Mesas o registro em Ata de irregularidades ocorridas na Votação ou na Escrutinação.

Art. 21. Havendo algum tipo de impedimento, o(a) candidato(a) inscrito(a) na Chapa poderá ser substituído(a) em até 72(setenta e duas) horas antes do pleito.

VII– DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 22 As impugnações e os recursos, no processo eleitoral, não terão efeito suspensivo.

Art. 23 Só serão recebidos os recursos que estiverem devidamente instruídos com documentos que comprovem o alegado.

Art. 24 Todos os Pareceres emitidos deverão ser circunstanciados e fundamentados na Lei Estadual n.º 14.231/03, alterada pela Lei Estadual n.º 15.329/2006, e nesta Resolução.

Art. 25 A Comissão Eleitoral pronunciar-se-á, por meio de Parecer, sobre os pedidos de impugnação contra atos preparatórios, em 24h (vinte e quatro horas), contadas a partir do recebimento.

§ 1.º Das decisões de que trata o c*aput* deste artigo cabe recurso à Comissão Regional.

§ 2.º Os pedidos de impugnação contra atos preparatórios, ocorridos nas 48h (quarenta e oito horas) antecedentes ao dia da votação, deverão ser decididos de imediato pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à Comissão Regional que decidirá de imediato.

Art. 26 O Presidente da Comissão Eleitoral e o Preposto deverão anotar em Ata o local, o

dia e a hora do recebimento das impugnações e dos recursos.

Art. 27 As alegações de suspeição dos Mesários, devidamente fundamentadas, serão dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, em até 24h (vinte e quatro horas) após a designação.

Parágrafo único. Sendo procedentes as alegações, os Mesários serão substituídos.

Art. 28 Os pedidos de impugnação contra atos da Votação e da Escrutinação deverão ser dirigidos ao Presidente da Mesa Receptora ou Escrutinadora, respectivamente, que decidirão de imediato.

§ 1.º Havendo controvérsia na decisão referida no *caput*, caberá à Comissão Eleitoral solucioná-la.

§ 2.º Todas as ocorrências devem ser detalhadamente registradas em Ata, sob pena de responsabilidade dos componentes da Mesa Receptora ou Escrutinadora.

Art. 29 Da divulgação do resultado final caberá recurso, que será julgado em primeira instância pela Comissão Eleitoral, em segunda instância pela Comissão Regional e, em última instância, pela Senhora Secretária de Estado da Educação.

Art. 30 O prazo para interpor o recurso de que trata o artigo anterior terá início no primeiro dia útil subseqüente à divulgação do resultado.

VIII– DA VOTAÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 31 A Mesa Receptora será designada pela Comissão Eleitoral a ser constituída por 05 membros votantes, sendo 03(três) membros efetivos, dos quais um será o Presidente e um outro será o Secretário, e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde houver necessidade, a Comissão Regional excepcionalmente designará servidores de outros estabelecimentos e/ou do NRE para comporem as Mesas receptoras.

Art. 32 Compete à Mesa Receptora:

I. rubricar as cédulas oficiais;

II. verificar, antes do eleitor votar, a coincidência da assinatura do votante, através da apresentação do RG ou qualquer outro documento que identifique o votante;

III. solucionar imediatamente as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

IV. decidir de imediato os pedidos de impugnação contra a votação;

V. lavrar a Ata de Votação, anotando todas as ocorrências;

VI. remeter a documentação à Mesa Escrutinadora, concluída a votação.

Art. 33 Não poderão ausentar-se da Mesa simultaneamente o Presidente e o Secretário.

Art. 34 Na ausência temporária do Presidente, o Secretário ocupará suas funções, respondendo pela ordem e regularidade do processo .

Art. 35 Em cada Mesa Receptora haverá uma Listagem de Eleitores, que não deverá ultrapassar 250 (duzentos e cinqüenta) votantes, organizada pela Comissão Eleitoral.

Art. 36 A Mesa Receptora será instalada em local adequado, de forma a assegurar a privacidade e o voto secreto do eleitor.

Art. 37 Somente poderão permanecer no recinto destinado à Mesa Receptora os seus membros, os candidatos e os fiscais, e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo único. É terminantemente proibido a intervenção de qualquer pessoa estranha à Mesa Receptora, sob pretexto algum, salvo o Presidente da Comissão Eleitoral, ouvido os seus membros, quando solicitado.

Art. 38 Na relação das chapas concorrentes ao pleito deverá constar o nome, o apelido dos candidatos e o número da chapa, e deverá ser colocada em local visível próximo à Mesa Receptora.

Art. 39 Caberá ao Presidente da Mesa assegurar a ordem e o direito à liberdade de escolha do eleitor e ao Presidente da Comissão Eleitoral, assegurar a ordem em todo o Estabelecimento de Ensino.

Art. 40 Poderá votar o responsável legal que estiver na lista de alunos não- votantes, de acordo com o SERE.

§ 1.º Não constando na Lista de Votantes o nome de algum eleitor devidamente habilitado, este poderá votar com a autorização, por escrito, do Presidente da Mesa Receptora, devendo constar em Ata.

§ 2.º Em casos de dúvida, a Mesa Receptora tomará o voto do eleitor em separado, recolhendo-o em envelope, que será devidamente fechado e depositado na urna, com registro em Ata, para posterior apreciação pela Mesa Escrutinadora.

Art. 41 O voto deverá constar em cédula oficial, carimbada e rubricada, conforme o modelo constante do Anexo XVII desta Resolução.

Art. 42 Após a identificação, o eleitor deverá assinar a lista de votantes, recebendo a Cédula Oficial, carimbada e rubricada, onde assinalará a Chapa escolhida, de maneira pessoal e secreta, de forma a manifestar sua intenção de voto, depositando a cédula na urna, após dobrá-la.

Art. 43 Os trabalhos da Mesa Receptora terão início às 8h e término às 22h, podendo ser encerrados antes do horário estabelecido desde que tenham comparecido todos os votantes.

§ 1.º Excetuam-se os trabalhos das Mesas Receptora das APEDs, Escolas das Ilhas e Escolas Itinerantes que ocorrerão nos seus respectivos horários de aulas, podendo ser encerrados antes do término das aulas desde que tenham comparecido todos os votantes.

Art. 44 Havendo ainda votantes às 22h, o Presidente da Mesa Receptora distribuirá as senhas aos presentes, habilitando-os a votar e impedindo aqueles que se apresentarem após aquele horário.

Art. 45 Os trabalhos da Mesa Receptora serão lavrados em Ata de Votação, conforme o modelo constante do Anexo XVIII.

IX - DA ESCRUTINAÇÃO

DAS MESAS ESCRUTINADORAS

Art. 46 A Mesa Escrutinadora será designada pela Comissão Eleitoral, conforme o Anexo XV, e será constituída por 05 membros votantes, sendo 03(três) membros efetivos, dos quais um será o Presidente e um outro será o Secretário, e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos, onde houver necessidade, a Comissão Regional excepcionalmente designará servidores de outros estabelecimentos e/ou do NRE para comporem as Mesas Escrutinadoras.

Art. 47 Nenhuma autoridade estranha à Mesa Escrutinadora poderá intervir, sob pretexto algum, em seu regular funcionamento, salvo o Presidente da Comissão Eleitoral, ouvido seus membros, quando solicitado.

Art. 48 A Escrutinação será realizada ininterruptamente, em sessão pública, no mesmo local da votação e deverá ocorrer imediatamente após o encerramento desta.

§ 1.º Excetuam-se a Escrutinação dos votos no local de votação:

a) das APEDs, que será realizada na Sede dos CEEBJAS;

b) das Escolas das Ilhas, que será realizada no estabelecimento-sede;

§ 2.º A urna contendo os votos dos alunos das APEDs será aberta no CEEBJA, pela Comissão de Escrutinação, para conferência do número de votos com a lista de votantes. Serão então depositados em urnas reservadas para receber os votos de todas as APEDs daquele CEEBJA, para Escrutinação conjunta.

§ 3.º Os votos dos professores das APEDs serão depositados nas urnas dos professores da sede do CEEBJA para Escrutinação.

Art. 49 Antes de iniciar a Escrutinação, a Mesa deverá analisar os votos em separado, anulando-os, se for o caso, ou incluindo-os entre os demais existentes na urna, preservando o sigilo do voto.

Art. 50 A Mesa Escrutinadora verificará se o número de assinaturas constantes nas listagens de votantes coincide com o número de cédulas existentes na urna. Não havendo coincidência entre o número de assinaturas e o número de cédulas da urna, o fato constituirá motivo de anulação da urna .

Art. 51 Se a Mesa Escrutinadora concluir que a irregularidade resultou de fraude, anulará a urna e fará contagem dos votos em separado. Será emitido Relatório Circunstanciado da ocorrência, acompanhado de toda a documentação comprobatória à Comissão do Núcleo Regional de Educação, através do Preposto, para decisão.

Art. 52 As cédulas serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Mesa.

Art.53 Após fazer a declaração do voto branco ou nulo, o escrutinador imediatamente escreverá na cédula, com caneta de tinta vermelha, a expressão “branco” ou “nulo”, respectivamente.

Art.54 Serão nulos os votos:

I. registrados em cédulas que não correspondam ao modelo oficial;

II. em cédulas oficiais que não estejam devidamente carimbadas e rubricadas;

III. em cédulas preenchidas de forma que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

IV. que contenham expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante.

Art.55 Concluídos os trabalhos de Escrutinação, os resultados deverão ser lavrados em Ata, conforme o modelo constante do Anexo XIX, desta Resolução, e após todo o material deverá ser encaminhado à Comissão Eleitoral.

Art.56 Recebida a documentação das Mesas de Escrutinação, a Comissão Eleitoral

deverá:

I. verificar toda a documentação;

II. verificar se a contagem dos votos está correta, procedendo à recontagem dos votos, se constatado algum erro;

III. decidir quanto às irregularidades registradas em Ata;

IV. registrar no Mapa de Apuração com o Resultado Final, cujo modelo consta no Anexo XX, a soma dos votos alcançados pelas chapas, bem como a soma dos votos brancos, aplicando a fórmula indicada na Lei Estadual n.º 14.231/03.

V. apurar e divulgar o resultado final de cada chapa, com o respectivo percentual alcançado de cada uma delas;

VI. encaminhar ao Preposto as Atas de Votação, de Escrutinação e o Mapa de Apuração com o Resultado Final, cujas fotocópias serão arquivadas no Estabelecimento de Ensino.

X – DA PROPAGANDA

Art. 57 A propaganda dos candidatos só será permitida após a divulgação das chapas registradas, com início e término nas datas constantes do Anexo I .

Art. 58 Poderão ser realizadas até 03 (três) Assembléias, uma por turno, para apresentação das Propostas de Trabalho dos candidatos, de forma a atender os períodos de funcionamento do Estabelecimento de Ensino.

Parágrafo único. Faculta-se à Comissão Eleitoral a realização de debate entre os candidatos.

Art. 59 A propaganda não poderá exceder o tempo de vinte minutos em cada sala de aula, e apenas uma vez, por chapa.

Art. 60 É proibida a propaganda, durante todo o processo de consulta, para escolha de Diretores que:

I. implicar promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II. perturbar o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

III. caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, envolvida no processo de consulta;

IV. empregar meios destinados a criar artificialmente, nos eleitores, estados

mentais, emocionais e passionais.

Art. 61 A propaganda irreal, insidiosa ou manifestamente pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Eleitoral que, se a entender incluída nessas características, determinará sua imediata suspensão, alertando os candidatos, com a devida comunicação ao Preposto para os procedimentos legais cabíveis.

Art. 62 Será vedado, durante todo o dia da Consulta, sob pena de impugnação da chapa:

I. dentro do Estabelecimento de Ensino e suas imediações, num raio de 100 metros, a aglomeração de pessoas portando flâmulas, bandeiras, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos;

II. aos Mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de candidato;

III. o uso de alto-falantes e amplificadores de som com a finalidade de promover o candidato;

IV. qualquer distribuição de material de propaganda;

V. a prática de aliciamento (inclusive corpo a corpo), coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

VI. oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza;

VII. O transporte de eleitores por parte dos candidatos ou seu representante;

VIII. as situações não especificadas nesta Resolução serão norteadas pela Legislação Eleitoral vigente: Lei n.º 9504/97, Resolução n.º 21610/04 do Tribunal Superior Eleitoral e Lei n.º 6174/70- Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Art.63 Será permitido, no dia da consulta:

I. a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por candidato.

Art. 64 Os fiscais das chapas deverão estar identificados com o nome e/ou número do candidato que representam nos trabalhos de votação.

XI – DAS SELEÇÕES

Art. 65 Os Estabelecimentos de Educação de Jovens e Adultos da Rede Estadual de Educação Básica que funcionam em parceria com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania/Departamento Penitenciário, com atendimento a educandos em privação de liberdade,

diante da especificidade dos alunos que estão impedidos legalmente de votar, terão Processo de Seleção para Diretores, que obedecerá critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1.º A Seleção para Diretores e Diretores Auxiliares será supervisionada, coordenada e executada por Comissão Especial, uma por estabelecimento de Ensino, constituída por 03 (três) servidores da entidade parceira, designados por ato próprio da Diretoria Geral da SEED.

§ 2.º Não poderão compor a Comissão Especial servidores públicos em exercício no Estabelecimento de Ensino e na unidade parceira.

§ 3.º São atribuições da Comissão Especial:

I. responsabilizar-se por todo o processo de Seleção;

II. lavrar em ata o resultado da Seleção e divulgá-lo;

III. encaminhar o resultado ao respectivo Núcleo Regional de Educação, até o terceiro dia útil subseqüente à realização da Seleção.

Art. 66 As normas e procedimentos para realização do processo de Seleção serão estabelecidas em Edital da Diretoria Geral da SEED, cuja elaboração e divulgação serão de competência do Grupo de Recursos Humanos Setorial- GRHS/SEED.

Art. 67 Os recursos poderão ser interpostos perante a Comissão Especial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado a partir da divulgação do resultado.

XII – DOS VOTANTES

Art. 68 Estão aptos a votar:

I. professores que estejam supridos no Estabelecimento de Ensino;

II. funcionários supridos nos Estabelecimento de Ensino;

III. responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 16anos, não votante;

IV. aluno matriculado no Ensino Médio e Educação Profissional;

V. aluno com no mínimo 16 (dezesseis) anos completos, até a data da Consulta, matriculados no Ensino Fundamental.

§ 1.º Pais de alunos, independentemente de idade, da Educação Especial, que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

§ 2.º Candidato que concorre em estabelecimento diferente do de lotação ou suprimento votará também no estabelecimento onde concorre à Direção ou Direção Auxiliar.

§ 3.º Os professores de APEDs, que funcionam em Unidades Penais e Centros de Socio-Educação, votam na sede do CEEBJA .

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 O candidato deverá afastar-se de suas atividades no estabelecimento onde concorre, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem ao dia da consulta e também no dia da votação.

Art. 70 Os Diretores e Diretores Auxiliares excetuados no §1.º do Artigo 1.º da Lei Estadual n.º 14.231/03 deverão ser designados pela SEED e pelo respectivo Parceiro até o dia 07 de dezembro de 2008.

Art. 71 Nos estabelecimentos que ofertam duas modalidades de Ensino, o Regular e a Educação de Jovens e Adultos, haverá uma única Direção.

Art. 72 Nos Estabelecimentos que funcionam em prédios alocados ou cedidos deverá ocorrer a eleição, excetuando-se os cedidos e alocados de Instituição Religiosa.

Art. 73 A Assessoria Jurídica designará, quando entender necessário, um de seus membros para acompanhar o processo de escolha ou escrutinação.

Art. 74 Não poderão compor a Comissão Eleitoral, a Mesa Receptora e a Mesa Escrutinadora: o candidato, seu cônjuge, parente até 2.º grau, nem os servidores que estejam em exercício nas funções de Diretor e Diretor Auxiliar.

Art. 75 Não será permitido o voto por procuração.

Art. 76 Os servidores que estiverem em licença sem vencimentos ou à disposição de outros Órgãos, voluntários e os permissionários sem vínculo com a SEED, não poderão votar nem ser votados.

Art. 77 É vedado qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço aos candidatos pelos membros das Comissões, pelos Prepostos e pelos Mesários.

Art. 78 Não serão consideradas interrupções, para candidatura a Diretor e Diretor Auxiliar, Licenças previstas no Art. 128 da Lei n.º 6174/70.

Art. 79 A Chefia do NRE deverá emitir declaração ao candidato, comprovando não ter sido condenado nos últimos três anos ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou que não esteja em disposição funcional.

Art. 80 O Diretor do Estabelecimento de Ensino, onde o candidato pretende concorrer, deverá emitir a declaração que comprove 90 (noventa) dias de exercício ininterruptos, considerados até a data do registro da chapa.

Parágrafo único. O tempo estipulado no *caput* deste artigo, não se refere somente aos últimos noventa dias que antecedem à Consulta, mas a qualquer período anterior ao registro da candidatura.

Art. 81 O eleito deverá apresentar Declaração de não estar em Acúmulo de Cargo no

momento da designação.

Art. 82 A documentação dos candidatos eleitos, apresentada no ato do registro da candidatura, ficará arquivada no Núcleo Regional de Educação durante o mandato.

Art. 83 O servidor envolvido no processo de Consulta, como candidato, mesário, escrutinador ou membro de Comissão, responderá administrativamente por atos praticados em desacordo com a Legislação a que estiver subordinado.

Art. 84 A Chefia do NRE dará exercício aos eleitos, após publicada a designação no Diário Oficial do Estado.

Art. 85 Os casos omissos serão analisados pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Em caso de anulação do processo eleitoral, no estabelecimento, a decisão será tomada, em conjunto, pela Coordenação e Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 86 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 2847/2005.

Secretaria de Estado da Educação, em 16 de setembro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde

Secretária de Estado da Educação

AJ-vv

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4609/2008

Complementa a Resolução n.º 4202/2008 que dispõe sobre o processo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação,** no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto n.º 5249/2002, e tendo em vista as disposições contidas na Lei n.º 14231/2003, alterada pela Lei n.º 15329/2006, em complemento às normas para o processo de escolha de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

RESOLVE:

Art. 1.º Os servidores readaptados poderão participar do processo de consulta para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Art. 2.º A designação de servidores readaptados, escolhidos no processo de consulta, será condicionada a Laudo expedido pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DIMS/SEAP, que declare a aptidão do servidor readaptado para o exercício das funções de Diretor e Diretor Auxiliar, em conformidade com o Artigo 8.º da Lei n.º 14231/2003.

Art. 3.º O Inciso VIII do Artigo 10 da Resolução n.º 4202/2008 contempla também os professores que iniciaram o Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE/SEED no ano de 2008, nos termos do Artigo 14 da Resolução n.º 1905/2007.

Parágrafo único O inciso VIII do Artigo 10 da Resolução n.º 4202/08 não se aplica aos professores titulados, inscritos no PDE em 2008, nos termos do Artigo 9.º do Decreto n.º 4482/2005

combinado com a Instrução n.º 004/2008.

Art. 4.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 08 de outubro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde

Secretária de Estado da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 649/2008

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o contido na Lei nº 14.231/2003, que define critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar, para designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná; e

- a necessidade de garantir o bom andamento dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná,

R E S O L V E:

1. Os professores contratados pelo PSS, que exerciam a função de Diretor e Diretor Auxiliar dos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que tiveram seus contratos rescindidos em 31 de dezembro de 2007, poderão ser reconduzidos à direção das unidades escolares onde exerciam as respectivas funções, desde que:

a) tenham sido eleitos pelo processo de escolha definido pela Lei nº 14.231/2003;

b) tenham sido aprovados e classificados no Processo de Seleção Simplificado promovido pela SEED, em 2008;

c) tenham sido aprovados nas provas escrita e de títulos do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, deferido pelo Edital nº 11/2007;

d) não tenham sido penalizados em processo de sindicância, promovido pela SEED, em conformidade com a Lei nº 108/2007;

2. Caberá às Chefias dos Núcleos Regionais de Educação informar ao GRHS/SEED a relação dos diretores, com as respectivas escolas, para que sejam tomadas as providências necessárias à designação para as funções de diretor e diretor auxiliar.

Secretaria de Estado da Educação, em 20 de fevereiro de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO Nº: 23001.000190/2004-92		
PARECER CNE/CEB Nº: 23/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 8/10/2008**

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de proposta de Diretrizes Operacionais de Educação de Jovens e Adultos – EJA, especificamente no que concerne: 1) aos parâmetros de *duração e idade dos cursos* para a EJA; 2) aos parâmetros de *idade mínima e de certificação dos Exames* na EJA; 3) ao disciplinamento e orientação para os *cursos de EJA desenvolvidos com mediação da Educação a Distância*, com reexame do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e adequação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Histórico

Dadas as demandas de entidades nacionais ligadas à Educação de Jovens e Adultos e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na Resolução nº 1/2000, cujo relator foi o eminente conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, começaram a ser revisitadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 2004. Inicialmente, por meio do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, da lavra do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, que indicava complementações julgadas necessárias pela Câmara de Educação Básica. Como conseqüência das considerações contidas em Notas Técnicas advindas da SECAD/MEC (memorandos de nºs 98 e 103), este Parecer foi reencaminhado à Câmara de Educação Básica, para nova análise. Posteriormente, a partir de estudos e consultas às Coordenações Estaduais de EJA de oito Estados brasileiros, o mesmo conselheiro exarou o Parecer CNE/CEB nº 29/2006, cuja proposta de Resolução decorrente propugnava nova redação para o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.

Não tendo sido homologado pelo Ministro da Educação, o referido parecer e sua respectiva Resolução retornaram à CEB para reexame. Para tanto, em 2007, a CEB designou

Comissão Especial cuja responsabilidade era a de elaborar nova proposta sobre o tema. Integraram a referida comissão os Conselheiros Adeum Sauer (presidente), Gersem José dos Santos Luciano, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo (relatora) e Wilson Roberto de Mattos.

Partindo da constatação da excelente qualidade do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, coube à comissão, primeiramente, identificar as questões que se evidenciavam como passíveis de reorientação e/ou de complementação para fins operacionais, depois de oito anos de sua vigência. Assim, três foram os temas que se apresentaram como tópicos a serem considerados no estudo: 1) **duração** e **idade mínima** para os cursos de Educação de Jovens e Adultos; 2); **idade mínima** e **certificação** para os exames de Educação de Jovens e Adultos; 3) e a relação **Educação a Distância** e Educação de Jovens e Adultos.

Por intermédio do Edital CNE nº 2/2007 da UNESCO, decorrente do Projeto 914 BRA 1121 "Fortalecimento Institucional do Conselho Nacional de Educação", o CNE selecionou consultor cuja atribuição foi de elaborar estudos para subsidiar as discussões e deliberações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre os três temas destacados. O consultor selecionado foi o professor Carlos Roberto Jamil Cury, ex-presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e Relator do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2000. Como produto final da consultoria, foi entregue à CEB, em novembro de 2007, o documento intitulado "Novos passos da Educação de Jovens e de Adultos", de autoria do referido consultor, do qual muitas reflexões e indicações foram incorporadas ao presente Parecer.

A partir de sua designação, a Comissão estabeleceu forte articulação com a SECAD/MEC, no sentido de estabelecer estratégias para envolvimento de diversos segmentos da sociedade e órgãos do Estado, no processo. Com esse intuito, foram realizadas três audiências Públicas, por meio das quais foi possível estabelecer diálogo com entidades do campo educacional visando receber contribuições substantivas sobre os três temas destacados. Com uma média de 70 participantes por audiência, num total aproximado de 210 representantes, as referidas audiências ocorreram: (i) em três de agosto de 2007, em Florianópolis, SC, para atendimento às regiões Sul e Sudeste; (ii) em 14 de agosto de 2007, em Brasília, DF, para atender às regiões Norte e Centro-Oeste; e em 30 de agosto de 2007, na cidade de Natal, RN, para congregar representantes da região Nordeste.

As audiências contaram com a participação da Comissão Especial do CNE, do Consultor da UNESCO, de representantes da SECAD/MEC, André Luiz de Figueiredo Lázaro, Timothy Denis Ireland, Elaine Cáceres e Carmen Isabel Gatto, de dirigentes municipais e estaduais de educação e de representantes de instituições do segmento educacional ligadas à EJA.

Para balizar e incentivar os debates ocorridos nas audiências públicas foram elaborados documentos relativos aos três temas eleitos: sobre o tema *Idade para EJA*, o texto foi produzido pela professora Isabel Santos, membro do CNAEJA e coordenadora pedagógica de Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA); para o tema *Exames Supletivos/Certificação na Educação de Jovens e Adultos,* foi elaborado documento pela professora Maria Aparecida Zanetti, da Universidade Federal do Paraná, à época Coordenadora Estadual da Educação de Jovens e Adultos do Estado do Paraná e membro do Fórum Paranaense de EJA; e o documento intitulado *Educação Básica de Jovens e Adultos mediada e não mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação –TIC multimídia em comunidade de aprendizagem em rede,* elaborado pela professora Maria Luiza Pereira Angelim, da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

A Educação de Jovens e Adultos e o direito à educação.

Como pano de fundo para as reflexões e indicações a serem apresentadas sobre os três temas do presente Parecer, torna-se importante situar a Educação de Jovens e Adultos no contexto do direito à educação. Para tanto, o estudo *Novos passos da Educação de Jovens e de Adultos* traz relevantes considerações e, dentre elas, destacam-se:

> A Constituição de 1988 tornou a educação um princípio e uma exigência tão básica para a vida cidadã e a vida ativa que ela se tornou direito do cidadão e dever do Estado. Tal direito não só é o primeiro dos direitos sociais listados no art. 6º. da Constituição como também ela é um direito civil e político. Sinalizada na Constituição e explicitada na LDB a Educação Básica torna-se, dentro do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada. Essa tipificação da Educação Básica tem o condão de reunir as três etapas que a constituem: a educação infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.
> E como se trata de um direito juridicamente protegido, é preciso que ele seja garantido e cercado de todas as condições. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e outros diplomas legais buscarem garantir esse direito.
> O Ensino Fundamental, etapa do nível Educação Básica, foi proclamado um direito público subjetivo. Esse caráter imprescindível do Ensino Fundamental está de tal modo ali inscrito que ele se tornou um direito de todos os que não tiveram acesso à escolaridade e de todos que tiveram este acesso, mas não puderam completá-lo. Assim, para a Lei Maior, o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito é um direito do cidadão, qualquer seja ele, e dever do Estado, valendo esse direito também para os que não tiveram acesso a ele na idade própria.
> (...)
> Mas é preciso atentar que a inscrição desse direito na Constituição foi tanto produto dos movimentos que lutaram por esse modo de registro e dos que entendem sua importância e necessidade no mundo contemporâneo quanto de uma consciência subjetiva: o da dignidade de cada um e dos impactos subjetivos sobre essa dignidade quando esse direito ou não se dá ou se dá de modo incompleto ou irregular.
> A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) não quis deixar este campo em aberto. Por isso o § 1º do art. 37 é claro:
> *Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas* (...)
> As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos apontaram-na como direito público subjetivo, no Ensino Fundamental, posição (...) consagrada, em seguida, em lei nacional. Tais Diretrizes buscaram dar à EJA uma fundamentação conceitual e a interpretaram de modo a possibilitar aos sistemas de ensino o exercício de sua autonomia legal sob diretrizes nacionais com as devidas garantias e imposições legais.
> A Educação de Jovens e Adultos representa uma outra e nova possibilidade de acesso ao direito à educação escolar sob uma nova concepção, sob um modelo pedagógico próprio e de organização relativamente recente.
> (...)
> Após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, o Brasil conheceu a redação de outra determinação constitucional. Com

efeito, o art. 214 da Constituição Federal não só prescreve que *a lei estabelecerá o plano nacional de educação* como busca fechar as duas pontas do descaso com a educação escolar: lutar contra as causas que promovem o analfabetismo (daí o sentido do verbo *erradicar = eliminar pela raiz)* e obrigar-se a garantir o direito à educação pela *universalização do atendimento escolar.*

Desse modo, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, não só contempla a EJA com um capítulo próprio sob a rubrica de *Modalidades de Ensino* como já em seu texto introdutório dispõe, no tópico de nº 2, que, entre as prioridades das prioridades, está *a garantia de Ensino Fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.*

No diagnóstico próprio do capítulo de EJA no PNE exige-se em *ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.* Observe-se que sendo a EJA uma competência compartilhada (cf. por exemplo, art. 10, II, da LDB,), este trecho põe o termo *governo* no plural. Nas Diretrizes, igualmente e de novo, se coloca a figura dos *poderes públicos* (plural!) como responsáveis da tarefa, mesmo que seja a EJA do nível do Ensino Fundamental.

(...)

Tais metas do PNE contêm, se contarem com os devidos recursos, virtualidades importantes para ir fazendo do término da função reparadora novos passos em direção à função equalizadora e dessa para a qualificadora.

(...)

Assim, a Lei do PNE explicita sob clara provisão legal que a EJA é *um direito público subjetivo (Constituição Federal, art. 208, §1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação.*

(...)

A Emenda Constitucional nº 14/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), seguida da Lei nº 9.424/96 foi substituída pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Esta deu nova redação a vários artigos concernentes à educação ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O inciso II da nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inclui nos respectivos Fundos todas as *diversas etapas e modalidades da educação presencial,* inclui as *metas de universalização da Educação Básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação* e no §4º desse mesmo artigo,[1] dispõe que a distribuição dos recursos do Fundo para a EJA, consideradas a totalidade das matrículas do Ensino Fundamental, será de *1/3 das matrículas no primeiro ano, 2/3 no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.* Conseqüente a essa emenda, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.494/2007 regulamentando o FUNDEB.

Essa lei refere-se também à educação de jovens e adultos em alguns dos seus artigos, como é o caso do seu art. 11:

> *Art. 11 A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos termos da alínea c do inciso III do* caput *do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT,*

[1] Aqui torna-se importante explicitar que o ensino regular é o que está sob a lei. A educação escolar, sob a LDB, é regular em qualquer de seus níveis, etapas e modalidades. Os níveis se referem ao grau: Educação Básica e educação superior e suas devidas etapas. E as etapas possuem especificações entre as quais as modalidades. Modalidades são um modo específico de distinguir as etapas e os níveis. Quando essa especificação se faz sob o signo da idade, ela busca identificar as fases da vida. Nesse caso, as chamadas etapas *da idade própria* são tão *modalidades* quanto as referidas aos que *não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.* Nesse sentido, as modalidades abrangem, além das faixas etárias, outros modos de ser como os relativos a etnias ou a pessoas com necessidades educacionais especiais.

> *observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.*

(...)

Esses dispositivos, associados à assinatura do Brasil a convenções internacionais, elevaram o direito à educação de todos de um direito da cidadania nacional para um direito humano. A grande novidade trazida pela modernidade será o reconhecimento do ser humano como portador de determinados direitos inalienáveis: os direitos do homem. A forma mais acabada dessa consciência, no interior da Revolução Francesa, é a Declaração de 1789: *Os homens nascem e permanecem livres e iguais em seus direitos*. Essa mesma declaração afirma que a finalidade de toda e qualquer associação política é a de assegurar esses direitos naturais e inalienáveis. Ou em outros termos: os direitos do homem precedem e condicionam os direitos do cidadão.

Avançar no conceito de cidadania supõe a generalização e a universalização dos direitos humanos, cujo lastro transcenda o liame tradicional e histórico entre cidadania e nação.

Entre esses bens está a educação escolar de cuja assunção como direito humano o nosso país é signatário em várias Convenções, reconhecendo-a como inalienável para todos, a fim de que todos se desenvolvam e a pessoa como indivíduo e como ser social possa participar na vida sócio-político-cultural.

Como diz o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) de 2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos:

> (...) *a Educação Básica, como um primeiro momento do processo educativo ao longo de toda a vida, é um direito social inalienável da pessoa humana e dos grupos sócio-culturais* (sic)*;*

Os jovens e adultos são listados especificamente nas ações desse Plano como titulares da Educação Básica à qual têm direito *ao longo de toda a vida*.

Vê-se, pois, que a EJA, lentamente, vem ampliando um espaço legal que deveria ter tido desde a Constituição Federal de 1988 e, conseqüente a isso, ter fontes de meios e recursos para dar conta de suas finalidades, metas e objetivos.

Quanto ao disciplinamento legal que a Educação de Jovens e Adultos recebe na LDB, vale destacar:

> *Art. 37 A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e médio na idade própria.*
> *§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*
> *§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*
> *§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento (*parágrafo incluído pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008).

Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.
§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
I – no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para maiores de quinze anos;
II – no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de dezoito anos.
§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Também a Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em 2008, que identificou as demandas da sociedade civil e política no contexto de todas as modalidades e etapas da Educação Básica, indicou a importância do atendimento aos jovens e adultos ao estabelecer a necessidade de *consolidação de uma política de educação de jovens e adultos (EJA), concretizada na garantia de formação integral, da alfabetização e das demais etapas de escolarização, ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade. Essa política – pautada pela inclusão e qualidade social – prevê um processo de gestão e financiamento que assegure isonomia de condições da EJA em relação às demais etapas e modalidades da Educação Básica, a implantação do sistema integrado de monitoramento e avaliação, uma política específica de formação permanente para o professor que atue nessa modalidade de ensino, maior alocação do percentual de recursos para estados e municípios e que esta modalidade de ensino seja ministrada por professores licenciados.*

A partir dessas considerações, que sustentam a identificação da Educação de Jovens e Adultos como um direito público subjetivo, o presente Parecer trata, a seguir, das três questões operacionais anteriormente descritas.

Análise

1. Idade mínima de ingresso e duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos

O estudo *Novos Passos da Educação de Jovens e de Adultos*, no quesito referente à duração dos cursos de EJA, assim se coloca:

> O Parecer CNE/CEB nº 36/2004 contempla a questão de se determinar nacionalmente a *duração mínima dos cursos denominados "cursos supletivos"* e de *regulamentar a idade mínima de início desses cursos.*
> Esse Parecer propõe 2 (dois) anos de duração para a EJA no segundo momento do Ensino Fundamental (5º a 8º anos) e de 1 ano e meio para o Ensino Médio.[2]
> (...)
> O Parecer CNE/CEB nº 36/2004 foi reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 29/2006, que propõe a retomada e discussão de *alguns conceitos do Parecer CNE/CEB nº 11/2000.* Basicamente se volta para *cursos e exames, tempo de integralização e idade.*
> O Parecer explicita que, apesar de os conceitos daquele Parecer terem sido corretamente trabalhados, agora se pretende apenas *definir em nível nacional algumas questões operacionais* que melhor conduzam a EJA a suas finalidades. Desse modo, o novo Parecer deixa ao critério judicioso dos sistemas um tempo *livre* para a integralização da duração mínima da primeira etapa do Ensino Fundamental. Quanto às

[2] Como se vê, a proposição do Parecer nº 36/2004, quanto à duração mínima, corresponde à determinada pelo Decreto nº 5.622/2005.

outras etapas, converte os mesmos tempos do Parecer CNE/CEB nº 36/2004 em meses: 24 meses para os anos finais do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) meses para o Ensino Médio da EJA. As idades mínimas para o início do curso também ficaram as mesmas da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.[3]

A CEB ainda se ocupou da inclusão da EJA como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, dada a previsão posta no Decreto nº 5.154/2004. Sob esse Decreto, a CEB aprovou o Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Contudo, com a entrada do Decreto nº 5.478/2005 (PROEJA), era preciso complementar a Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Tal complementação, objeto do Parecer CNE/CEB nº 20/2005, se deu com a Resolução CNE/CEB nº 4/2005. Essa inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e determina que essa integração deverá *contar com carga horária mínima de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional de nível médio* (...)

O Parecer CNE/CEB nº 29/2005 aprova, em caráter excepcional, a proposta de Acordo de Cooperação Técnica do MEC com entidades do chamado "Sistema S", *para o fim específico de expandir o âmbito de ação do PROEJA,* objeto do Decreto nº 5.478/2005, do Parecer CNE/CEB nº 20/2005 e da Resolução CNE/CEB nº 4/2005. O Decreto nº 5.840/2006 dispõe em seu art. 1º:

> *Artigo 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, conforme as diretrizes estabelecidas neste Decreto.*
> (...)
> *§3 O PROEJA poderá ser adotado pelas instituições públicas dos sistemas de ensino estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical ("Sistema S"), sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo.*

O Parecer CNE/CEB nº 37/2006 se remete ao Programa ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Qualificação e Ação Comunitária e o aprova sob a égide do art. 81 da LDB e que deverá ser executado em regime de colaboração estabelecendo as diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem.

No que concerne às considerações acerca da idade de entrada dos estudantes nos cursos de EJA, o estudo em questão indica que:

> A idade de entrada nos cursos de EJA, em princípio, determina e é determinada pela idade permitida na LDB para a feitura dos exames supletivos. Tais exames, de acordo com a legislação educacional, reiterada no Decreto nº 5.622/2005, só poderão ser realizados quando autorizados pelos poderes normativo e executivo.
> Esclareça-se que há que se distinguir os *exames supletivos* dos exames realizados no âmbito dos cursos de EJA. Os primeiros, considerados como "de massa" devem ser cuidadosamente controlados a fim de se não se perderem sob padrões inaceitáveis. Os

[3] O curioso é que o Parecer nº 29/2006 não incorpora o que já determinava o art. 31 do Decreto nº 5.622/05. Esse parecer da CEB ainda aguarda homologação ministerial. Observe-se ainda, por excesso, que, sendo as idades dos exames de EJA definidas em lei, qualquer alteração aí só poderá ser feita mediante aprovação de nova lei.

exames realizados em cursos devem ser cuidadosamente verificados em toda a sua estrutura de funcionamento para que atendam à devida qualidade.
(...)
(...) a oferta mais ampla da EJA sob a forma presencial com avaliação em processo, em três turnos, iria completando o atendimento da Educação Básica para múltiplas *idades próprias***.**
Se a LDB não determina explicitamente a idade inicial dos cursos da EJA, é porque ela trabalha com o início e o término cuja faixa (hoje) entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, determina a escolaridade obrigatória como escolaridade universal. O conjunto do ordenamento jurídico não deixa margem à dúvida: na faixa da idade obrigatória não há alternativa: ou é escola ou é escola.
(...)
É fato que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) em seu art. 2º considera, *para efeitos desta lei,* a pessoa até 12 (doze) anos incompletos como criança e aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, como adolescente. Esta lei de proteção integral a crianças e adolescentes tem uma doutrina que afirma o valor intrínseco da infância e adolescência que deve ser respeitado pela família e pelo Estado, por meio de políticas de assistência social, saúde, cultura, esportes, educação e, sob ela, se faz também uma distinção entre maiores de idade e menores. Assim, nessa lei, a definição de jovem se dá a partir de 18 (dezoito) anos a fim de se respeitar a maioridade posta no art. 228 da Constituição Federal e no art. 104 do ECA. A mesma lei reconhece a idade de 14 (quatorze) anos como uma faixa etária componente da adolescência, segundo seus artigos 64 e 65. Essa lei visa com isso estabelecer, junto com a proteção integral, a idade limite para que uma pessoa possa responder por infrações penais que ela cometa e possa ser protegida contra qualquer entrada precoce no regime de trabalho. Desse modo, abaixo dessa idade estabelecida (dezoito anos), a pessoa é considerada incapaz de responder plena e penalmente por eventuais atos ilícitos que haja praticado e deve ser obrigada a freqüentar a escola.[4]
A LDB, por sua vez, sem desatender a distinção entre menoridade e maioridade posta pela Constituição, volta-se para os processos cognitivos e socializadores nos quais os ciclos da formação humana e as etapas etárias de aprendizagem são o seu foco. A LDB lida menos com maioridade/menoridade e mais com o amadurecimento cognitivo, mental e cultural voltando-se para aquilo que um estudante sabe e do que está em condições de aprender e de se formar como cidadão. Segue-se, daí, sua diferenciação com o ECA.
(...)
Se a Constituição, a Lei do FUNDEF e o ECA não assinalam diretamente a faixa de 7 a 14 (quatorze) anos como a do ensino obrigatório *na idade própria*, o mesmo não acontece com a LDB. Hoje, ela se situa entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos. Com base nisso, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 1/2000) determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio.
(...)
Ao lado disso, a EJA, sendo uma modalidade tão regular de oferta quanto outras, não pode ser oferecida apenas no período noturno. Embora a EJA tenha um acolhimento mais amplo no período da noite, ela deve ser oferecida em todos os períodos como

[4] O inciso VI do art. 54 do ECA antecipa a LDB quando diz ser *dever do Estado* a oferta do ensino regular noturno ao *adolescente trabalhador.* Ao invés dessa última expressão, a LDB adota a de *educando* segundo o art 2º.

ensino seqüencial regular até mesmo para evitar uma segregação temporal. No caso de um ensino seqüencial regular noturno, contudo, deve-se estabelecer uma idade mínima apropriada. Mas o que faria aproximar o ECA das finalidades maiores da LDB, do PNE e do PNEDH é a definição de um tempo para que a obrigatoriedade (progressiva) do Ensino Médio chegue a bom termo.

No caso de haver uma mudança de idade da EJA, tanto para início de cursos quanto de exames supletivos, para mais, na LDB, – algo não consensual – além da recusa a qualquer rebaixamento de idade, regras de transição temporal e pedagógica deverão ser estabelecidas a fim de que os sistemas possam se adaptar, com tranqüilidade, às eventuais alterações.

Pesa a favor da alteração da idade para cima, não só uma maior compatibilização da LDB com o ECA, como também o fato de esse aumento da idade significar o que vem sendo chamado de *juvenilização* ou mesmo um *adolescer* da EJA. Tal situação é fruto de uma espécie de migração perversa de jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos que não encontram o devido acolhimento junto aos estabelecimentos do ensino seqüencial regular da idade própria. Não é incomum se perceber que a população escolarizável de jovens com mais de 15 (quinze) anos seja vista como "invasora" da modalidade regular da idade própria. E assim são induzidos a buscar a EJA, não como uma modalidade que tem sua identidade, mas como uma espécie de "lavagem das mãos" sem que outras oportunidades lhes sejam propiciadas. Tal indução reflete uma visada do tipo: a EJA é uma espécie de "tapa-buraco". Afinal, o art. 24 da LDB abre uma série de possibilidades para os estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem entre as quais *a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar* (...). A alteração para cima das idades dos cursos e dos exames poria um freio, pela via legal, a essa migração perversa.

Ora, essa situação é exatamente o que os defensores da não alteração das idades apontam. Para eles, tal condição de desamparo de jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos ficaria ainda mais precária dada a situação real de orfandade que se tem verificado na prática de oferta de oportunidades educacionais dos sistemas de ensino. É como se o adolescente e o jovem dessa faixa etária ficasse em uma espécie de não-lugar (atopia) que, associado a outros condicionantes sociais, poderia ser aproveitado por correntes marginais fora do pacto social.

Além do estudo apresentado é importante considerar, no presente Parecer, as conclusões advindas das três audiências públicas, realizadas em 2007 e mencionadas anteriormente.

O texto gerador das discussões deste tópico de trabalho, sobre o tema idade para EJA, conclui sua análise encaminhando a seguinte alternativa:

(...) cientes dos prós e contras da fixação de uma idade mínima para ingresso e certificação de EJA, propomos que ao invés de rebaixada, a idade seja aumentada para 18 (dezoito) anos no Ensino Fundamental e mantida para o Ensino Médio, acreditando que assim seremos mais coerentes com os atuais marcos legais e psicossociais que convencionaram os 18 (dezoito) anos como uma boa idade para que os jovens exerçam suas competências para pensar diferente, para fazer escolhas sobre o que lhes serve e interessa e decidir entre outros, sobre sua formação escolar (inclusive se na modalidade a distância).

Com esse marco indicativo, os quinze grupos participantes das referidas audiências revelaram a complexidade do tema frente às diversas conseqüências que qualquer das opções (manter ou aumentar a idade de ingresso na EJA) traz. Com isso, vale assinalar que:

1. Dos quinze grupos que se reuniram para debater a questão da idade de ingresso na EJA (cinco por audiência), sete não conseguiram consenso: três das regiões Sul e Sudeste; um das regiões Norte e Centro-Oeste; e três da região Nordeste. Isto implica dizer que 46% dos grupos se dividiram internamente; uns posicionando-se favoráveis à ampliação da idade e outros com posição contrária a essa alteração.
2. Com posição favorável ao aumento da idade de ingresso em EJA para dezoito anos, seja no Ensino Fundamental ou Médio, seja nos cursos ou exames, seis grupos assim se apresentaram: um, das regiões Sul e Sudeste; quatro, das regiões Norte e Centro-Oeste; e um da região Nordeste. Desta forma, 40% dos quinze grupos reunidos nas três audiências realizadas compreendem a necessidade de elevação do patamar de idade, com o intuito de reduzirem as diversas ocorrências negativas decorrentes da atual prática.
3. Um grupo de representantes da região Nordeste posicionou-se favoravelmente à manutenção da mesma idade estabelecida na LDB para os exames como parâmetro para ingresso nos cursos de EJA, que é de quinze e dezoito anos, respectivamente para o Ensino Fundamental e Médio.
4. Um grupo de componentes das regiões Sul e Sudeste foi taxativo ao não aceitar o rebaixamento da idade de acesso ao Ensino Fundamental e Médio para a EJA. E indica que, caso haja a ampliação da idade, é preciso prever um processo delicado e aprofundado de transição, porém não muito demorado.

Cabe destacar algumas considerações assinaladas pelos grupos, que demonstram sua preocupação com a questão da idade de ingresso dos estudantes nos cursos de EJA.

1. Muitos grupos, independente de terem se posicionado contra ou a favor da mudança do patamar de idade, externalizaram a inexistência de políticas públicas para atender aos adolescentes na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos mostrando, inclusive, experiências reveladoras de que o ensino regular ainda não discutiu os meios de permanência de seus alunos adolescentes que se situam na faixa etária de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos (Regiões Norte e Centro-Oeste).
2. Do mesmo modo, outros grupos (Regiões Sul e Sudeste) percebem que muitos Estados não têm condições estruturais para absorverem os alunos menores de 18 (dezoito) anos que não serão inseridos na EJA e esta constatação, certamente, propiciou a existência de posições contrárias a qualquer alteração da idade de ingresso.
3. Alguns grupos, mesmo sabendo das implicações que a delimitação de 18 (dezoito) anos trará, colocam-se favoráveis a ela tendo em vista evitar a migração dos adolescentes para a EJA e o aligeiramento dessa formação (Regiões Norte e Centro-Oeste).
4. Dentre os que se colocaram absolutamente favoráveis à mudança do patamar de idade para 18 (dezoito) anos, alguns revelam (i) que esta mudança só poderá ser feita se forem consideradas as especificidades e as diversidades, tal como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos; (ii) a necessidade de adequação gradativa dos sistemas a essas demandas; (iii) que, dada a tipologia dessa mudança, a questão da idade de ingresso nos cursos de EJA, nos níveis fundamental e médio, precisa ser revista em lei (Regiões Norte e Centro-Oeste).

4. Independentemente da manutenção ou da ampliação da idade, um grupo da região Nordeste reafirmou que não é a idade que vai definir a qualidade do processo e que a discussão sobre o limite da idade da EJA é pertinente, sobretudo, para melhor definir o território da EJA, período de atuação dos professores, currículo, metodologias, entre outros.
5. Grupos de representantes das regiões Sul e Sudeste consideram que enquanto não se resolver o problema do Ensino Fundamental haverá sempre uma parcela de excluídos e isso demanda uma melhor articulação entre as modalidades de ensino, já que todos ofertam Educação Básica. E nessa mesma linha de raciocínio, representantes das regiões Norte e Centro-Oeste declaram que os problemas identificados na EJA só serão resolvidos com uma revisão da Educação Básica, na qual fique clara a finalidade de cada modalidade de ensino e qual projeto político-pedagógico é próprio para cada uma dessas idades.

2. A competência para certificação e idade mínima para os exames da Educação de Jovens e Adultos

Para dar suporte à decisão da Câmara de Educação Básica quanto à questão da idade para os exames na Educação de Jovens e Adultos cabe, inicialmente, analisar algumas reflexões apresentadas no documento *Novos passos da Educação de Jovens e Adultos*:

> (...)
> Por outro lado, tais *exames supletivos* devem progressivamente ser incluídos em *um quadro em extinção,* ao mesmo tempo em que, também aceleradamente, vai-se universalizando a Educação Básica na idade própria. Importa assinalar que a LDB continua dispondo que o Ensino Médio deve ir se tornando *progressivamente obrigatório.* A obrigatoriedade do Ensino Médio de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos muito cooperaria para o fim progressivo dos exames *supletivos.*
>
> (...)
>
> Em que pese uma possibilidade de alteração legal das idades para exames supletivos, tal como vige hoje na LDB, é preciso atentar que a solução maior para a função reparadora e para a função equalizadora da EJA[5] ainda é a oferta e o atendimento universalizado da Educação Básica, com permanência, com qualidade, na idade própria e com fluxo regular. Só esse ganho da cidadania, associado a mudanças mais fundamentais como a melhor e maior distribuição de renda, poderá evitar a reprodução de desigualdades que acabam por atingir as crianças e adolescentes e estancar a produção de novos demandantes da função reparadora e da equalizadora pertinentes à EJA.
>
> (...)
>
> Hoje, a idade dos *exames supletivos* é determinada pelo art. 38 da LDB: a de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e a de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio. E é desses patamares que, à época, a Câmara de Educação Básica interpretou que se pode determinar a idade de entrada nos cursos. Seria criar uma incongruência afirmar que os cursos poderiam ter seu início só em idade acima da estabelecida pelos exames. Nesse caso, por exemplo, um adolescente de 15 (quinze) anos poderia fazer

[5] Tais funções foram trabalhadas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 em II, 2.

exames supletivos, mas se quisesse fazer o curso de EJA – Ensino Fundamental, só lhe seria facultado a partir dos 16 (dezesseis) ou 18 (dezoito) anos.
(...)
E conclui que a alteração para cima das idades dos cursos e dos exames poria um freio, pela via legal, a essa migração perversa.

Quanto à competência dos diversos níveis da administração pública para certificação de EJA o referido documento assim se coloca:

A certificação, no caso da educação escolar da Educação Básica, representa a expedição autorizada de um documento oficial, fornecido pela instituição escolar, pelo qual se comprova a terminalidade de um curso ou de uma etapa do ensino dos quais exames ou provas podem ser solicitados como uma das formas de avaliação de saberes. Tal certificação, quando obediente à legislação educacional pertinente, possui validade nacional. Logo, toda certificação com base legal tem validade nacional.
(...)
No caso da EJA, o art. 38 da LDB se refere aos sistemas de ensino como titulares de cursos e exames e os artigos 10 e 11, respectivamente, atribuem competências aos Estados e Municípios na oferta das etapas da Educação Básica em suas mais diversas modalidades. Portanto, a certificação das etapas da Educação Básica, aí compreendida a EJA, é competência própria dos Estados e dos Municípios, garantindo-se assim a autonomia dos entes federados.[6]
Por outro lado, o art. 242, §2º, da Constituição Federal, reconhece o Colégio Pedro II como pertencente à *órbita federal* e os artigos 9º, II, e 16, I, não desautorizam a existência de um pequeno sistema federal não-universitário especialmente situado no âmbito das instituições federais de Educação Superior e de Educação Profissional Técnica e Tecnológica. Pode-se aventar a hipótese de um exame *federal* como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, §1º, da Constituição Federal).
O Estado Nacional, enquanto nação soberana, tem competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais, podendo delegar essa competência a alguma das unidades da federação.
Uma certificação da qual a União possa se fazer parceira, contudo, não pode ser descartada como no caso da necessidade do exercício da *função supletiva,* de acordo com o art. 8º, §1º, da LDB e art. 9º, III, da mesma lei.
Mesmo o exercício da função supletiva prevista para a União (cf. art. 211, §1º, da Constituição Federal), visando a um padrão mínimo de qualidade e a uma maior igualdade de oportunidades, caminha numa direção não invasiva, se houver a proposta de um regime de parceria voluntária a cuja adesão os Estados e/ou Municípios podem pretender, sobretudo os que careçam de um corpo técnico qualificado.
O concurso da União se daria sob a forma de uma adesão consentida, uma parceria**,** cujos termos seriam negociados com um município ou vários municípios, com um Estado ou mais. Nesse caso, a certificação *nacional* conferida pelos sistemas de ensino se serve de um exame *intergovernamental* cuja validade nacional é plenamente procedente em um regime federal por cooperação recíproca.
Além desses argumentos de fundo, outros poderiam vir a ser contemplados nesta parceria cooperativa. Dada a diversidade do país, sua extensão continental e as

[6]É preciso distinguir certificação de conclusão da EJA, atribuições próprias aos sistemas de ensino (expedem certificados), da certificação própria da educação profissional média de nível técnico e também do ensino superior (emitem diplomas) e também daquela própria dos conselhos profissionais de controle das profissões. Agências internacionais de regulação, como as ISO, atribuem, no âmbito do mercado diversas formas de certificação segundo campos de atuação.

disparidades regionais e intra-regionais existentes, muitos entes federativos, especialmente Municípios de pequeno porte, carecem de um pessoal especializado para dar conta de dimensões técnicas e metodológicas dos exames. Nesse caso, retorna-se à função supletiva da União que possui quadros qualificados e agências especializadas em avaliação.

Pode ser aventada a hipótese de uma dimensão ética quando houver a ausência de instrumentos capazes de detectar a *seriedade e probidade* de agentes que se proponham a fazer a oferta desses exames supletivos sem a obediência aos ditames do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo à letra *b* do art. 36 desta. A crítica aos aproveitadores e aos espertalhões deve ser colocada claramente como dimensão ética e como algo inerente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, IV, da LDB, ao art. 15 da Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e ao Código de Defesa do Consumidor.

Postas tais dimensões organizacionais e que requerem o papel coordenador da União (art. 8º da LDB), um processo de certificação intergovernamental pode representar uma alternativa como ponto de chegada no exercício da competência comum a todos entes federativos (art. 23, V, da Constituição Federal), sob o regime de cooperação recíproca em vista de maiores oportunidades educacionais.

(...)

Respeitando a autonomia dos sistemas de ensino, o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 deixa em aberto que, sob a *inspiração do ENEM*, os Estados e Municípios fossem se articulando entre si e, de modo radial (vale dizer raios que se irradiam para fora de si) e ascendente (*estratégias articuladas* que ampliam o número de raios e os fazem subir para outros), fossem gestando exames comuns unificados. Na intenção do Parecer, esta cooperação radial poderia desaguar no ENEM, já que a EJA como modalidade regular pode compartilhar deste exame, desde que respeitados sua identidade e seu modelo pedagógico próprio.

Uma certificação nacional com *exames intergovernamentais*, em qualquer hipótese, deve ser resultado de um exercício do regime de colaboração. Trata-se de uma possibilidade de articulação que, respeitando a autonomia dos entes federativos, titulares maiores da certificação da Educação Básica, deixe claro que se trata de uma adesão consentida, decorrente do pacto federativo próprio de um regime de cooperação recíproca.

Mas é preciso atentar para o método dessa alternativa. Dado o modelo pedagógico próprio da EJA, dado o regime federativo, dada uma certa variabilidade de conteúdos dos componentes curriculares hoje existentes nos diferentes sistemas de ensino dentro das Diretrizes Curriculares Nacionais, é preciso ir, com cuidado e respeito, na montagem da metodologia da proposta. Esse cuidado exige uma radiografia e uma consideração dos diferentes pontos de partida (diversidade) e um avançar no sentido de exames unificados (comuns) sem serem uniformes (comum-unidade). Em outras palavras, que a tradução das diretrizes em matéria de cobrança das competências da certificação (escolar) acolha tanto a exigência de uma base nacional comum quanto as peculiaridades que os diversos pontos de partida possam abrigar.

As três audiências realizadas trouxeram importantes contribuições no sentido de identificar as posições de representantes do campo educacional sobre o tema *Certificação em EJA*. As referidas contribuições foram analisadas a partir de três categorias: Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA; idade para os exames; e considerações gerais.

No que diz respeito ao ENCCEJA, houve quase unanimidade de posições de todos os quinze grupos, no sentido de compreender sua inadequação como mecanismo para a certificação na EJA. A unanimidade não foi alcançada por força de um membro de um dos grupos do Nordeste que incentiva a existência do ENCCEJA como uma segunda possibilidade para o estudante, entendendo que *ele deve ser um mecanismo que estimula a pesquisa e a avaliação para fundamentar o controle social, de tal forma que os seus resultados sejam utilizados como mecanismo de exigibilidade da qualidade social da educação regular de jovens e adultos.* Além disso, um dos grupos representando as Regiões Sul e Sudeste reconhece *como tarefa do Estado validar e certificar saberes adquiridos fora da escola, seja na modalidade de EJA ou em outra, mas não por meio de exame nacional.* E, finalmente, outro grupo do Nordeste posicionou-se contrário ao ENCCEJA, *no formato em que ele está* (Nordeste), sinalizando, dessa forma, que em outro formato ele poderia promover a certificação.

Todos os demais grupos (13) se posicionaram contrários à existência do ENCCEJA. Nesse sentido, para eles, o ENCCEJA:

1. Oferece uma certificação que não considera as especificidades, além de ter um alto custo.
2. Não deve ser vinculado à certificação.
3. Inviabiliza a prática da autonomia dos Estados e Municípios, sendo, portanto, uma forma de certificação imprópria.
4. Traz, de forma equivocada, apenas a questão da certificação e não a de avaliação do ensino.
5. É um processo discriminatório, diferente dos demais sistemas de avaliação.

Vale ressaltar que uma das posições apresentadas, mesmo não sendo hegemônica, foi favorável à existência de um exame nacional como instrumento diagnóstico para que a União seja capaz de estabelecer políticas públicas compatíveis com a realidade. No entanto, esse exame nacional não credenciaria a União a certificar desempenho de estudantes. Nesse sentido, a título de exemplo, um dos grupos do Nordeste assim se posicionou: *o ENCCEJA pode ser uma política para diagnosticar as aprendizagens, mas não para certificar.*

Quanto à idade para o exame, importante destacar que, mesmo não tendo sido originariamente uma das questões apresentadas para debate nas audiências, dado já estar consignada em lei, ela se tornou ponto de questionamento natural nos grupos, uma vez que os demais temas acabaram desaguando nessa questão. Com isso, três grupos, por unanimidade, encaminharam sugestões: um deles relacionou a certificação com os exames, trazendo proposta de alteração da LDB, no sentido de se estabelecer a idade de dezoito anos como idade mínima para os exames do Ensino Fundamental e vinte e um anos, para o Ensino Médio (Sul e Sudeste); outro considerou que a idade para exames deve ser de dezoito anos (Norte e Centro-Oeste); e outro sugeriu que o CNE encaminhe alteração do artigo 38 da LDB, no sentido de elevar a idade permitida para a realização de exames (Sul e Sudeste), sem especificar qual idade seria a mais adequada.

Além dessas duas questões pontuais (ENCCEJA e idade) os grupos ofereceram algumas posições e sugestões sobre: a importância da certificação nos exames; quem deve ter a competência para certificação; como deve ser a certificação; e o que cabe ao INEP, nesse processo:

1. Há acordo quanto à necessidade de oferta dos exames anteriormente denominados de “supletivos” (Sul e Sudeste).

2. É o Estado (UF) que deve permanecer ofertando a certificação, porém ela precisa ser reformulada, porque há um índice alto de desistência (Norte e Centro-Oeste).
3. O MEC deve oferecer subsídios aos Estados para garantir a regionalização do exame, com apoio técnico pedagógico e financeiro (Norte e Centro-Oeste).
4. É necessário repensar o exame fora do processo (contestada por um membro do grupo representante do SESI) e criar uma estrutura de supervisão e de acompanhamento dessas instituições, identificadas como "indústrias de certificação" (Sul e Sudeste).
5. Considerou-se necessário retornar os objetivos dos exames, não como política compensatória, mas estabelecendo critérios bem definidos, de modo a reconhecer os saberes adquiridos em outros espaços sociais (Norte e Centro-Oeste).
6. Há necessidade de empreender avaliações sobre os exames de certificação com vistas a subsidiar as políticas públicas da área (Norte e Centro-Oeste).
7. Foi destacada a importância de que os exames "supletivos" se configurem como exame de Estado, de modo a superar a política compensatória e valorizar os saberes, competências e habilidades dos sujeitos que buscam a EJA (Norte e Centro-Oeste).
8. A certificação deve ser decorrência da formação e deve haver uma preparação para os exames (Nordeste).
9. Há necessidade do processo de exame ser repensado e revisto continuamente, porque se ele efetivamente não certifica, apenas induz a uma certificação e acaba provocando uniformização no processo (Sul e Sudeste).
10. Surge uma questão a ser analisada: o certificado é para certificar em série ou para certificar as aprendizagens? (Nordeste).
11. O INEP precisa fazer outras pesquisas e não apenas a pesquisa que vem depois do exame feito. Ele deveria identificar as formas pelas quais os professores são formados e qual a formação continuada que possuem, dentre outros (Norte e Centro-Oeste).

É de extrema importância identificar como essa questão foi sendo tratada na legislação educacional historicamente. Até o advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), havia o entendimento tácito de que o atendimento aos jovens e adultos, anteriormente denominado de "supletivo", deveria ocorrer para os jovens a partir de 18 (dezoito) anos completos, no Ensino Fundamental (antes denominado de Ensino de 1º grau) e de 21 (vinte e um) anos no Ensino Médio (antigo Ensino de 2º grau). Nesse sentido, a Lei nº 5.692/71 estabelecia que, no que concerne aos exames, eles assim deveriam ocorrer:

> *Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.*
> *§1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:*
> *a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;*
> *b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.*

A drástica alteração ocorrida por força da Lei nº 9.394/96 (LDB), antecipando a idade mínima dos exames de 18 (dezoito) para 15 (quinze) anos (Ensino Fundamental) e de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos (Ensino Médio), por certo decorreu exatamente do momento em que o poder público deliberou por dar focalização privilegiada ao Ensino Fundamental apenas

para as crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos e, assim, delimitando, com clareza, a população-alvo de sua responsabilidade e, conseqüentemente, de suas políticas públicas prioritárias. Com essa medida, alcançou-se um patamar de quase universalização do acesso dessas crianças (97%) no Ensino Fundamental. Por outro lado, pesquisas e estudos que acompanharam os impactos dessa medida apontaram a pífia atenção dada, nesse período, à Educação Básica como um todo orgânico e à Educação Superior. Dessa forma, na Educação Básica, tanto a Educação Infantil (zero a cinco anos), como o Ensino Fundamental (para os maiores de 14 anos) e o Ensino Médio, ficaram excluídos da oferta obrigatória do Estado. Além disso, e decorrente dessa postura, o Estado brasileiro evidenciou o equívoco político-pedagógico ocorrido quando os adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos passam a ser identificados como jovens e assim, juvenilizados, habilitaram-se a ingressar na educação de *jovens* e adultos.

3. Educação a Distância como forma de oferta da Educação de Jovens e Adultos

Ao analisar a relação estabelecida entre a Educação de Jovens e Adultos e a Educação a Distância, do mesmo modo que nas análises anteriores, cabe verificar o posicionamento do consultor, expresso no documento-produto da consultoria, primeiro, verificando a duração prevista para os cursos de EJA desenvolvidos na modalidade a distância:

> O Decreto nº 5.622/2005, dispondo regulamentação sobre a Educação a Distância, também contemplou a EJA e permite sua oferta, nos termos do art. 37 da LDB. Seu art. 31 diz:
>
> > *Artigo 31 Os cursos a distância para a Educação Básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.*[7]
>
> O Decreto, desse modo, por contraste, estabelece como regra que a duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD no Ensino Fundamental, não poderá ser inferior a 2 (dois) anos e, no Ensino Médio, não poderá ser inferior a 1 (um) ano e meio. E como o princípio da isonomia deve ser observado quanto à equiparação do ensino a distância com o presencial, segue-se que também no caso desse último aplica-se o mesmo critério mínimo de duração. Afinal, o art. 3º desse Decreto, em seu §1º diz:
>
> > *Artigo 3º* (...)
> > *§1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.*
>
> Desse modo, a questão da duração fica regulamentada em nível nacional por decreto.

Quanto à legislação e ao funcionamento dos cursos de EJA desenvolvidos via Educação a Distância, o mesmo estudo aponta para:

[7] O Decreto estabelece o tempo mínimo de duração para a EJA.

A relação entre EJA e EAD, no afã de regulamentar o art. 80 da LDB, já havia sido objeto do Decreto nº 2.494/98 e do Decreto nº 2.561/98, e de sua revogação surgiu o Decreto nº 5.622/2005. O art. 2º desse último Decreto, em seu inciso II dispõe:

> *Art. 2º A Educação a Distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*
> *I - Educação Básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;*
> *II - Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/96.*

O art. 3º desse Decreto exige a obediência à legislação pertinente, estabelece a mesma duração para os cursos a distância e para os presenciais e reconhece a aceitação de transferências entre si. O art. 4º exige, além do cumprimento das atividades programadas, *a realização de exames presenciais* pelas instituições de ensino credenciadas. O art. 7º dispõe sobre a competência da União, em regime de cooperação com os sistemas, no estabelecimento padronizado de *normas e procedimentos* para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade.
O art. 11 diz ser competência das autoridades dos sistemas de ensino estadual e distrital a promoção dos *atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância* da Educação Básica no âmbito da unidade federada. No inciso I, a *Educação de Jovens e Adultos* comparece sob essa regra. Importa reproduzir outros incisos desse artigo:

> *§1º Para atuar fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.*
> *§2º O credenciamento institucional previsto no §1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.*
> *§3º Caberá ao órgão responsável pela Educação a Distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§1º e 2º.*

Portanto, ao se pretender abrir a oferta para além da unidade federada – algo tecnicamente inerente aos sistemas virtuais – há que se obter um credenciamento da União[8] e, ao mesmo tempo, ter a aprovação do(s) Conselho(s) de Educação dos respectivos sistemas de ensino. Isso significa a possibilidade do envolvimento dos Estados e Municípios.
Também há o Capítulo III cujo título é *Da Oferta de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional na Modalidade a Distância, na Educação Básica.* Seus artigos abaixo especificados dizem:

> *Art. 18 Os cursos e programas de Educação a Distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.*

[8] Cf. Portaria Normativa nº 2 de 10/1/2007 do MEC.

A autorização para o funcionamento desses cursos depende, pois, dos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, mantidas as exigências da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.
Já o art. 19 do Decreto diz:

> *Art. 19 A matrícula em cursos a distância para Educação Básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.*

Esse artigo retoma a autonomia dos sistemas, o art. 24, II, "c", da LDB, a avaliação e validação de saberes trazidos e a idade mínima de entrada nos cursos de EJA respeitadas as etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.
O art. 26 institui dispositivos e condições para *a oferta de cursos e programas a distância* (...) *em bases territoriais múltiplas* (...)
Seja pela funcionalidade representada como produto, seja por um domínio operacional técnico (processo) complexo, seja pela metodologia própria desse sistema, a EJA/EAD deve ser tratada com o maior cuidado. Ela pode perder credibilidade, seja por uma eventual mercantilização, seja por uma inépcia no âmbito processual. Nesse sentido, os docentes devem ter uma formação específica que os torne competentes no domínio operacional das novas tecnologias da informação e das comunicações e compromissados com as formas novas de interatividade pedagógica que a cultura virtual exige em geral e, de modo especial, com a Educação de Jovens e Adultos.

Tal como foi apresentado nos itens anteriores, deve-se ressaltar as posições advindas dos quinze grupos que estudaram a temática *relação entre EJA e EAD*, nas três audiências públicas realizadas em 2007.

Sete dos quinze grupos ressaltaram que a relação entre EJA e EAD é um tema muito recente nos meios educacionais e que, por isso, eles identificam possuir muito pouco conhecimento sobre o assunto. Nesse sentido, destacam a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados sobre essa relação, para obterem maior compreensão das reais possibilidades da Educação a Distância em EJA. Destacaram, também, que, no momento, *todos estão em processo de aprendizagem* e que estejam disponíveis as condições para se apropriarem das ferramentas que fazem a mediação da prática educativa. Desse modo, enfatizaram fortemente a ampliação do debate sobre a EAD, inclusive em outros ambientes de EJA: fóruns, universidades e movimentos sociais, assim como a urgência da apropriação das tecnologias de comunicação e multimídia, *como forma de constituição da cidadania, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação.*

Sobre a importância da Educação a Distância na EJA, sete grupos se pronunciaram: um deles não conseguiu chegar a um consenso sobre a adequação da EAD no desenvolvimento da EJA; em outro o consenso ficou prejudicado no que tange à forma de a Educação a Distância ser aplicada no primeiro segmento do Ensino Fundamental, podendo, no entanto, vir a ser implementada a partir do segundo segmento; e os demais (cinco grupos) ressaltaram pontos importantes nessa relação. Destes cinco, vale destacar que um deles, mesmo concordando que a EAD é importante para a EJA, reconhece que *faltam muitos esclarecimentos, principalmente no que se refere à própria estrutura, tal como a questão do financiamento*; outro indicou a possibilidade de existência de um modelo possível e específico para a Educação a Distância na EJA; outro enfatizou a importância dessa relação,

especialmente *junto àqueles adultos que não podem freqüentar diariamente uma sala de aula e que têm o seu tempo de estudar*; outro externou a idéia de que se podem utilizar as tecnologias para *errar menos* e usar tais mecanismos como *troca de experiências*, havendo a possibilidade de esses recursos tecnológicos serem utilizados para avançar o processo educacional; e, finalmente, outro demonstrou que o assunto já se apresentou em outras épocas com movimentos que propiciaram cursos a distância e pela TV, mas que a questão que ora se apresenta, de forma diferente, *passa a ser focada privilegiando o uso de tecnologias da informação e da comunicação.*

Quatro dos quinze grupos situaram algumas condições para que a EAD possa ser desenvolvida na EJA. Para um deles, é necessário elevar o padrão de capacidade de leitura dos seus usuários, como condição inerente ao modo da EAD; outro indicou a necessidade de formação específica para os professores que vão trabalhar com as tecnologias, bem como para os produtores dos conteúdos das tecnologias; outro encaminhou a necessidade de que os governos estaduais e municipais equipem as escolas com os meios de comunicação e de informação necessários para que a EAD e a EJA se desenvolvam juntas, de forma complementar; outro destacou que a questão do mediador se prende à sua formação questionando quem vai formar esse mediador ou esse emissor, para que o indivíduo faça a leitura "competente" do mundo; e outro, finalmente, recomendou uma emenda ao Decreto Presidencial que contemple requisitos mínimos para o funcionamento da EJA, mediado pela EAD.

O documento *Educação Básica de Jovens e Adultos mediada e não mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC multimídia em comunidade de aprendizagem em rede,* discutido nas audiências públicas, apresentou relevantes propostas que serviram de parâmetros para as reflexões desenvolvidas. Elas referem-se: à necessidade de institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de Jovens e Adultos como política pública de Estado; à importância da delimitação da idade de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Fundamental, em comunidade de aprendizagem em rede, com duração mínima de 2 (dois) anos no 1º segmento e de 2 (dois) no 2º segmento (total de 4 anos), com a garantia de que a aplicação das TIC se assente na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas de Educação Física, de Artes Plásticas e Visuais, Musicais e Cênicas, de laboratórios de ensino em Ciências Naturais, de audiovisual, de informática com internet e de grupos/turmas por projetos interdisciplinares, bem como para as práticas relativas à formação profissional inicial e gestão coletiva do trabalho; à demanda pela fixação de 21 (vinte e um) anos para o Ensino Médio, com os mesmos requisitos dos estabelecidos para o Ensino Fundamental, com duração de 2 (dois) anos, com a interatividade desenvolvida de modo mais intenso, inclusive na produção das linguagens multimídia em laboratórios de audiovisual, informática com internet, com garantia de ambiente escolar devidamente organizado para as práticas descritas para o Ensino Fundamental; bem como para as práticas relativas à qualificação/formação profissional técnica e gestão coletiva do trabalho; ao destaque da interatividade pedagógica como condição necessária e garantida na relação de 1 (um) professor(a) licenciado(a) na disciplina com jornada de 20 horas para duas turmas de 30 estudantes cada (60 estudantes) ou jornada de 40 horas para quatro turmas de 30 estudantes cada (120 estudantes), não se propondo nem o chamado tutor(a), nem o orientador(a) de aprendizagem; à oferta de livros para os estudantes (e não módulos/"apostilas"), além da oportunidade de consulta no pólo de apoio pedagógico; à garantia de infra-estrutura tecnológica como pólo de apoio pedagógico às atividades escolares com acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet[9] aberta às possibilidades da chamada convergência digital; à busca de esforço integrado do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB da SESu/MEC na consolidação dos pólos municipais de apoio, também, à Educação Básica de Jovens e Adultos; ao estabelecimento de avaliação de aprendizagem dos estudantes de forma contínua/processual e abrangente, como auto-avaliação e avaliação em grupo com procedimentos avaliativos, também presenciais, assim como avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos e, finalmente, avaliação rigorosa da oferta de iniciativa privada atual de Educação Básica de Jovens e Adultos que, sob novos parâmetros, descredenciem as práticas mercantilistas de *aligeiramento* e de falsa *autonomia de aprendizagem* pela ausência ou escassez de interatividade pedagógica a pretexto de *compra do serviço educacional de baixo custo*.

A proposta

A partir das demandas dos sistemas de ensino, da SECAD/MEC, dos movimentos sociais e de entidades do campo educacional quanto à necessidade de delimitação de alguns parâmetros operacionais para a EJA, assim como em obediência a alguns dos pilares do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que indicam a necessidade de uma visão sistêmica da educação e, portanto, de políticas públicas universalizantes, em contraponto às políticas

[9] Telecentros www.idbrasil.gov.br ou outras possibilidades.

focalizadas do passado recente, a Comissão da Câmara de Educação Básica apresenta as Diretrizes Operacionais Nacionais de EJA que visam nortear o desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, no contexto do sistema nacional de educação, compreendendo-a como educação ao longo da vida e garantindo unidade na diversidade. Dessa forma, a garantia da oferta de EJA deve se configurar, sobretudo, como direito público subjetivo, o que pressupõe qualidade social, democratização do acesso, permanência, sucesso escolar e gestão democrática.

Registre-se a oportunidade política do Estado brasileiro no sentido de resgatar parte da dívida histórica que possui com adolescentes, jovens e adultos que não possuem escolaridade básica, por meio de normas vitais para que sua educação seja compreendida como Direito e, portanto, universal e de qualidade. Nesse sentido, dada a especificidade e demandas dos jovens e adultos em questão e dos adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos que, por diversos motivos não têm encontrado guarida nas escolas brasileira, tanto no ensino regular como na EJA, as propostas apresentadas possuem como fulcro um grande respeito pela história de todos e de cada um deles. Portanto, a par de estabelecer idades mínimas e duração para os cursos e exames de EJA, no sentido de garantir a unidade necessária ao sistema nacional de educação, o presente parecer ratifica as posições, tanto da LDB quanto das Diretrizes Nacionais de EJA, quanto à necessária flexibilidade no trato com as peculiaridades existentes nesse grupo social. Assim, tanto a possibilidade de propostas experimentais, para segmentos que assim as demandem, quanto a necessidade de aproveitamento de aprendizagens anteriores aos cursos, ambos têm guarida no presente Parecer.

Como visto no detalhamento do mérito, o presente encaminhamento tomou como base a legislação e normas vigentes; os estudos desenvolvidos pela Câmara de Educação Básica; o documento elaborado pelo consultor Carlos Roberto Jamil Cury; os três documentos norteadores das audiências, disponibilizados pela SECAD/MEC; as conclusões das três audiências públicas realizadas no segundo semestre de 2007 e indicações da Conferência Nacional de Educação Básica. Assim, as presentes Diretrizes se referem a três ordens de questões:

1. *Parâmetros para a idade mínima de ingresso e para a duração dos Cursos de EJA*
2. *Parâmetros para a idade mínima e certificação dos Exames na EJA.*
3. *Parâmetros para os cursos de EJA realizados por meio da EAD.*

1. Parâmetros para a idade mínima de ingresso e para a duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos

1.1 Quanto à duração dos cursos de EJA:

Considerando:

a) o texto dos Decretos nos 5.622/2005, 5.154/2004 e 5.478/2005, dos Pareceres CNE/CEB nos 36/2004, 20/2005 e 29/2006 e das Resoluções CNE/CEB nos 1/2005 e 4/2005;
b) o entendimento de que a duração dos cursos de EJA e *o tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado* (Parecer CNE/CEB nº 29/2006);

c) a necessidade de garantir uma unidade nacional no que concerne ao tema, respeitando as possibilidades e demandas específicas de organização do trabalho pedagógico nas escolas e sistemas.

Propõe-se a manutenção da formulação do Parecer CEB/CNE nº 29/2006, indicando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

1. Para os anos iniciais do Ensino Fundamental – duração a critério dos sistemas de ensino.
2. Para os anos finais do Ensino Fundamental – duração mínima de 1.600 horas.
3. Para os três anos do Ensino Médio – duração mínima de 1.200 horas.

Reafirma-se:

1. Para a Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, a duração de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelecem o Parecer CNE/CEB nº 4/2005 e o Parecer nº 11/2008.
2. Para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.
3. A necessidade de, no desenvolvimento dos Cursos de EJA, desconstruir a ruptura do dualismo estrutural entre a formação profissional e a formação geral – *característica que definiu, historicamente, uma formação voltada para a demanda do mercado e do capital –, objetivando a ampliação das oportunidades educacionais, bem como a melhoria da qualidade de ensino*, tanto no Ensino Médio como na modalidade de educação de jovens e adultos**,** tal como encaminhou a Conferência Nacional de Educação Básica.

E prevê-se a possibilidade de:

1. Organização de propostas experimentais para atendimento às demandas específicas de organização do trabalho pedagógico nas escolas e sistemas, especialmente para a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros. Devendo cada proposta experimental receber autorização do órgão do respectivo sistema;
2. Aproveitamento de estudos realizados antes do ingresso nos Cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar devem ser garantidos, tal como prevê a LDB, e transformados em horas-atividades a serem incorporados no currículo escolar do (a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
I – (...).
II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:
a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (grifo nosso)

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

1.1 Quanto à idade mínima de ingresso nos cursos de EJA:

Considerando:

a) o estabelecimento de idade mínima para ingresso na EJA, por si só, não define a qualidade do processo educativo, mas que, ao delimitar o território da EJA, pode indicar os demais parâmetros para a organização do trabalho pedagógico, concorrendo para sua identidade;
b) em que pese a LDB não estabelecer a idade mínima para os cursos de EJA, há uma tendência em definir, por similaridade, a mesma idade consignada para os exames, isto é, de 15 (quinze) anos para os anos finais do Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;
c) as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2000 determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio;
d) dois Pareceres da Câmara de Educação Básica (nºs 36/2004 e 29/2006), mesmo não tendo sido homologados pelo Ministro da Educação, reexaminaram a Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e propuseram as idades de 15 (quinze) anos e 18 (dezoito) anos como os parâmetros para o Ensino Fundamental e Médio, respectivamente;
e) a Lei nº 8.069/90 (ECA) define a categoria *jovem* a partir de 18 (dezoito) anos, em respeito à maioridade explicitada no art. 228 da Constituição Federal, bem como afirma ser dever do Estado a oferta do ensino regular noturno ao adolescente trabalhador;
f) que tem ocorrido migração perversa para a EJA de estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e até de idades inferiores a estas, não caracterizados como *jovens* no ECA;

g) que foi revelado nas audiências públicas que, em muitos sistemas de ensino, o encaminhamento de estudantes para a EJA tem-se dado não como uma forma de melhor atender às demandas pedagógicas dos estudantes maiores de 14 (quatorze) anos, mas como forma de reduzir os confrontos e dificuldades que encontram no trato com esse grupo social;
h) que inexistem políticas públicas com proposta pedagógica adequada nas escolas de ensino seqüencial regular da idade própria para atender aos adolescentes na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos;
i) a necessidade de compatibilizar a idade para os cursos de EJA com as normas e concepções do ECA pode proporcionar desamparo de jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos;
j) que não houve consenso sobre a mudança de idade para os cursos de EJA, para cima, nas audiências públicas, apesar dela ter sido majoritariamente defendida;
k) a solução mais forte para garantir a função reparadora e a função equalizadora da EJA, claramente apontadas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, ainda é a oferta e o atendimento universalizado da Educação Básica, com permanência e qualidade, na idade própria e com fluxo regular;
l) o texto gerador das audiências públicas sobre idade indica que a idade mínima para os cursos de EJA deve ser a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio.
m) o PDE que, em última instância, ao ampliar a responsabilidade do Estado, no tocante à educação, propondo políticas universalizantes que não mais limitam a idade de 14 (quatorze) anos como aquela privilegiada pelas políticas públicas focalizadas, atende à demanda histórica por atendimento a esse grupo social (15 a 17 anos), entendida como Direito.

Define-se que a idade mínima para os cursos de EJA deve ser a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio e que, para tanto, dada a complexidade que essa mudança trará aos sistemas de ensino, torna-se indispensável:

1. Fazer a chamada de EJA no Ensino Fundamental tal como se faz a chamada das pessoas com idade estabelecida para o Ensino Regular.
2. Considerar as especificidades e as diversidades, tais como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros, dando-lhes atendimento apropriado.
3. Proporcionar tempo de transição necessário para a adequação gradativa dos sistemas a essa definição, no sentido de estabelecerem política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos nas escolas de ensino seqüencial regular, consignada nos projetos político-pedagógicos.
4. Ampliar o atendimento de ensino regular noturno e diurno para fazer face às demandas de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, com programas apropriados, tal como prevê o art. 37 da LDB, inclusive, com programas de aceleração de aprendizagem, quando necessário.
5. Estabelecer o ano de 2013 como data para finalização do período de transição, quando todos os sistemas de ensino, de forma progressiva e escalonada, atenderão, na EJA, apenas os estudantes com 18 (dezoito) anos completos.
6. Incentivar a oferta de EJA em todos os turnos escolares: matutino, vespertino e noturno, com avaliação em processo, para os estudantes com 18 (dezoito) anos completos.

7. Ampliar efetivamente o atendimento ao Ensino Médio, atendendo à universalização estabelecida na Constituição Federal, à obrigatoriedade progressiva descrita na LDB, às metas indicadas no PNE e ao que estabelece o PDE.

2. Parâmetros para a idade mínima para os exames e certificação na Educação de Jovens e Adultos

2.1 Quanto à idade mínima para os exames

Considerando que:

a) os exames, de acordo com a legislação educacional e com o Decreto nº 5.622/2005, só poderão ser realizados quando autorizados pelos poderes normativo e executivo;
b) a idade desses exames, antes da Lei nº 9.394/96, quando sua denominação era "exame supletivo", era de 18 (dezoito) anos para o Ensino Fundamental e de 21 (vinte e um) anos para o Ensino Médio (art. 26 da Lei nº 5.692/71);
c) atualmente o art. 38 da LDB, estabelece a idade de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e a de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio, como a idade adequada para os exames;
d) há necessidade de dar coerência entre a idade mínima exigida para os exames e a idade mínima necessária para a realização dos cursos de EJA, delimitada no presente Parecer;
e) qualquer alteração nas idades dos exames de EJA, por serem definidas em lei só poderá ser feita mediante aprovação de uma nova lei.

O presente Parecer indica que:

1. Antes de sua oferta, todos os exames de EJA devem ser autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.
2. A idade mínima adequada para a realização dos exames de EJA deve ser a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio, tal como previsto para os cursos presenciais e a distância.
3. Para dar legalidade à opção pedagógica pela idade de 18 (dezoito) anos completos como idade mínima para todos os exames de EJA, o Ministério da Educação, com apoio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, deverá propor ao Congresso Nacional a alteração do art. 38 da LDB.
4. Os sistemas de ensino devem manter a idade atualmente estabelecida na LDB para os exames, até que a alteração da mesma seja concretizada pelo Congresso Nacional.

2.2 Quanto à certificação decorrente dos exames

Considerando que:

a) a certificação, no caso da educação escolar da Educação Básica, representa a expedição autorizada de um documento oficial, no qual se comprova a terminalidade do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, como uma das formas de avaliação de saberes que, quando obediente à legislação educacional pertinente, possui validade nacional;
b) a existência de tais exames representa uma oportunidade a mais para as pessoas que, por razões diversas, têm dificuldade de se servir do ensino dado em instituições próprias;

c) o art. 38 da LDB se refere aos sistemas de ensino como titulares de cursos e exames de EJA e os artigos 10 e 11, respectivamente, atribuem competências aos Estados e Municípios na oferta das etapas da Educação Básica em suas mais diversas modalidades;
d) as diversas possibilidades legais de exames e certificação intragovernamental;
e) no que diz respeito ao Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (Portaria nº 44/2005 e Portaria nº 93/2006), as audiências realizadas pela Câmara de Educação Básica indicaram a inadequação do ENCCEJA como mecanismo para a certificação na EJA, por o considerarem um tipo de certificação que não considera as especificidades, além de ter um alto custo;
f) a importância do INEP/MEC em oferecer subsídios aos sistemas de ensino para garantir a regionalização do exame, com apoio técnico pedagógico e financeiro;
g) a possibilidade de existência de um exame nacional que venha a ser instrumento para que a União possa ter clara visão da Educação de Jovens e Adultos, capaz de oferecer insumos para o estabelecimento de políticas públicas compatíveis com a realidade.

Quanto à Certificação, o presente Parecer encaminha que:

1. Cabe aos sistemas de ensino a titularidade de oferta de cursos e exames de EJA e, portanto, da sua certificação (art. 38 da LDB).
2. Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

- realizar exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, §1º, da Constituição Federal);
- fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma das unidades da federação;
- realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, com validade nacional, sob a forma de adesão e como conseqüência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum;
- assumir a certificação para garantir sua dimensão ética, quando a seriedade e probidade de agentes demonstrem desobediência aos ditames do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo à letra "b" de seu art. 36;
- oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados para a oferta de exames de EJA, exercitando a função supletiva, dado que possui quadros qualificados e agências especializadas em avaliação;
- estabelecer que o exame nacional para avaliação do desempenho dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos incorpore-se às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, oferecendo dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade sem, no entanto, o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

3. A certificação decorrente de qualquer dessas competências (União, Estados/DF e Municípios) tenha validade nacional.
4. Haja esforço governamental no sentido de ampliar a oferta da EJA sob a forma presencial com avaliação em processo, nos três turnos escolares, garantindo o atendimento da Educação Básica para múltiplas idades próprias.

3. Parâmetros para os cursos de Educação de Jovens e Adultos realizados por meio da Educação a Distância

Considerando:

a) todas as determinações do Decreto nº 5.622/2005, que estabelecem a oferta da Educação a Distância; duração para os cursos a distância (a mesma para os presenciais); a realização de exames presenciais; a competência da União, em regime de cooperação com os sistemas, no estabelecimento de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições; a competência das autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal; a forma pela qual se dará a matrícula em cursos a distância para Educação Básica de Jovens e Adultos; dispositivos e condições para a oferta de cursos e programas a distância em bases territoriais múltiplas; a duração mínima dos curso de EJA, pela mediação da EAD; e as condições para a instituição atuar fora da unidade da federação em que estiver sediada;

b) a necessidade de manutenção de diversas exigências estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 1/2000, posto que atuais;

c) os encaminhamentos das audiências públicas que ressaltaram a importância, condições e sugestões para o estabelecimento de uma relação entre EJA e EAD como forma de constituição da cidadania, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação, identificando a possibilidade desses recursos tecnológicos serem utilizados para avançar o processo educacional, focalizando o uso de tecnologias da informação e da comunicação;

d) as oito propostas e as reflexões do documento base das audiências que enfatizam, dentre outras, que diante da grande demanda de Educação Básica de Jovens e Adultos, *a Educação a Distância e/ou ensino a distância apresenta-se como uma estratégia de política pública possível. No entanto, esta estratégia exige uma cuidadosa análise de viabilidade, na justa medida de nossa capacidade criativa de afirmação de nossa identidade brasileira no atual processo de construção de uma política pública de Estado em Educação Básica de Jovens e Adultos na diversidade com a significativa participação dos movimentos sociais exercendo, sobretudo, o controle social sobre a oferta privada*;

e) que é mister compreender as singularidades da aprendizagem presencial e da aprendizagem a distância mediada pelas TIC, não como oposição ou substitutivas uma da outra, mas como ações complementares;

f) a necessidade de ampliar e aprimorar a formação docente na área de EJA;

O presente Parecer estabelece que:

1. A oferta de EJA, desenvolvida por meio da Educação a Distância, não seja utilizada no primeiro segmento do Ensino Fundamental, dada suas características próprias que demandam relação presencial.

2. A duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD, seja de 1.600 (mil e seiscentas) horas, no 2º segmento do Ensino Fundamental e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio.
3. A idade mínima para o desenvolvimento da EJA, com mediação da EAD, seja de 18 (dezoito) anos completos tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio.
4. A EJA desenvolvida por meio da EAD, no 2º segmento do Ensino Fundamental, seja feita em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das TIC na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas de informática com internet, de grupos/turmas por projetos interdisciplinares, bem como para àquelas relativas à formação profissional e gestão coletiva do trabalho, conjugadas às demais políticas setoriais do governo.
5. A EJA desenvolvida por meio da EAD, no Ensino Médio, além dos requisitos estabelecidos para o 2º segmento Ensino Fundamental, seja desenvolvida de forma a possibilitar que interatividade virtual se desenvolva de modo mais intenso, inclusive na produção de linguagens multimídia.
6. O reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os mediados pela Educação a Distância.
7. Seja garantido que o processo educativo de EJA desenvolvida por meio da EAD seja feito por professores licenciados na disciplina ou atividade específica.
8. A relação professor/número de alunos tenha como parâmetro a de um(a) professor(a) licenciado(a) para, no máximo, 120 estudantes, numa jornada de 40 horas de trabalho docente.
9. Aos estudantes serão fornecidos livros (e não módulos/"apostilas"), além de oportunidades de consulta no pólo de apoio pedagógico, organizado para tal fim.
10. A infra-estrutura tecnológica, como pólo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da convergência digital.
11. Seja estabelecido esforço integrado do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB e das Universidades Públicas, na consolidação dos pólos municipais de apoio à Educação Básica de Jovens e Adultos, bem como na concretização de formação de docentes compatíveis com as demandas desse grupo social.
12. Seja estabelecido um sistema de avaliação da EJA, desenvolvida por meio da EAD, na qual: 1) a avaliação de aprendizagem dos estudantes seja contínua/processual e abrangente, como auto-avaliação e avaliação em grupo presenciais; 2) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; 3) seja desenvolvida avaliação rigorosa da oferta de iniciativa privada que descredencie as práticas mercantilistas.
13. Os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames de EJA presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação da proposta de Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – E JA, no que concerne à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação de exames de EJA; e

disciplinamento e organização dos cursos de EJA desenvolvidos com a mediação da Educação a Distância, nos termos do anexo Projeto de Resolução.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

Conselheiro Adeum Sauer – Presidente

Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano – Membro

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Membro

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova o voto da Relatora, com declaração de voto dos conselheiros Cesar Callegari e Maria Izabel Azevedo Noronha.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

- **Declaração de Voto do Conselheiro Cesar Callegari**

Voto favorável ao Parecer e ao Projeto de Resolução, com restrições.

1. A primeira restrição refere-se à propositura de alterar o limite mínimo de idade para matrículas em cursos de EJA dos atuais 15 (quinze) anos para 18 (dezoito) anos completos. Em que pese a sólida argumentação da Relatora que evidentemente se inspira em objetivo dos mais nobres, qual seja, a de garantir o direito ao Ensino Fundamental regular para jovens em situação de disfunção idade-série na faixa de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, no meu entendimento a proposta terá como conseqüência a redução, de fato, de alternativa escolar para um significativo contingente de jovens brasileiros. Muitas escolas não têm condições e não terão condições de oferecer um tratamento educacional adequado a essa faixa etária no âmbito do nível fundamental regular. E mais: perdurando o dispositivo da LDB que faculta o acesso a exames para jovens a partir da idade de 15 (quinze) anos, é de se presumir que a

proposta em tela vai induzir um novo contingente de jovens a abandonar, de vez, a alternativa de freqüentar cursos estruturados de EJA para se dedicarem exclusivamente à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Fundamental, via exame. A meu ver, melhor faremos, ainda dentro do parecer e projeto de resolução, se para essa faixa etária dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos de idade, estimularmos o desenvolvimento de propostas de cursos inspirados na integração de componentes profissionalizantes aos demais conteúdos dos atuais programas de EJA.

2. Outra restrição se refere a severas limitações pretendidas pela Relatora no que se refere ao emprego de tecnologias de comunicação e informação nos ambientes de EJA a distância. A meu ver, não há porque limitar o emprego dessas tecnologias apenas ao segundo segmento de EJA, relativo aos anos finais do Ensino Fundamental. Desde que plenamente justificados pelos sistemas de ensino, procedimentos que utilizem tecnologias de Educação a Distância não devem sofrer restrições prévias. Da mesma forma, o generalizado e excessivo compêndio de exigências e pré-requisitos de infra-estrutura para cursos de EJA a distância, conforme propõe a Relatora, na prática como que inviabiliza esse tipo de alternativa.

De resto, considero de excelente qualidade, tanto o Parecer, quanto o respectivo Projeto de Resolução, a ponto de ter decidido manifestar o meu voto favorável, porém com as restrições aqui sintetizadas.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari

- **Declaração de Voto da Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha**

Trata o presente de voto em separado que resolvi emitir em vista do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, cuja Relatora foi a eminente Conselheira Regina Vinhaes Gracindo, e que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância.

Antes de emitir meu voto, desejo declarar minhas razões. Inicio saudando a Relatora do Parecer sobre o qual todos nos debruçamos no presente momento, uma vez que, como sempre acontece quando me confronto com seu pensar, engrandeço-me, e este sentimento não existe tão somente porque sei que este Conselho Nacional cumpre seu papel de ser um órgão de coordenação de políticas para a área de educação, mas, especialmente, porque a clareza com a qual as concepções e idéias são transmitidas pela elegância da escrita de minha nobre colega, nos fazem refletir sobre as questões que são propostas para o debate em todos os aspectos em que a mencionada reflexão é necessária. Por isso, não tenho receio de afirmar que concordo com toda concepção e conclusão do parecer em apreço, contudo, divirjo do mesmo apenas em um único ponto. Refleti muito sobre o assunto, tendo recorrido, neste meu pensar, de minha experiência como educadora da rede pública do Estado de São Paulo, e entendo que há necessidade de que o parecer em comento seja aprovado em sua íntegra, exceção feita ao ponto em que se debate a idade mínima para o ingresso de estudantes na modalidade de ensino denominada EJA. O parecer sobre o qual discorro neste instante acaba por afirmar, em sua conclusão (artigo 7º do Projeto de Resolução com a nova redação sugerida) que "*Define-se como idade mínima para matrícula e assistência aos cursos de EJA a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio.*" Aí reside minha

divergência. Não creio que a EJA deva abrigar apenas os alunos que tenham a idade mínima de 18 anos. Não creio que os alunos que tenham menor idade do que essa, não possam estudar através dessa modalidade de ensino.Porque a limitar? É garantia constitucional, como bem lembrado no parecer em comento, que a todos, sem exceção, deve ser garantido o ensino, inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria. Se a EJA é uma modalidade de ensino, e a ela podem acorrer os cidadãos que dela precisam, não é adequado que se permita que apenas alguns cidadãos possam fazer uso deste instrumento de educação, que é importantíssimo. Não nego que a situação ideal seria a de que a EJA não fosse necessária, mas, infelizmente, ela o é, especialmente em um País como o nosso, com a diversidade que lhe é inerente. Limitar a idade mínima de atendimento de pessoas à EJA é impossibilitar que, em razão da diversidade, jovens que não mais estão em idade própria para freqüentar o Ensino Fundamental regular o façam através da EJA. De qualquer forma, ainda que houvesse mesmo a necessidade de limitação, porque 18 anos? Quero afirmar que li com bastante atenção toda a argumentação lançada no Parecer em questão, mas não creio que ela seja suficiente para responder à realidade nacional. Neste sentido, porque se permite o trabalho em determinada idade é que se deve permitir o ingresso de jovens na EJA? Não creio que exista uma relação forte entre um tema e outro. Prefiro pensar em incluir, e, para mim, incluir significa reconhecer a diversidade e não apor amarras às necessidades daqueles que precisam concluir ou iniciar seus estudos através da EJA e nem às possibilidades daqueles que possuem condições de ofertar essa modalidade de ensino a jovens que não tenham completado ainda os 18 anos. Por isso o meu voto em separado, que é proferido no sentido de que o Parecer seja aprovado na íntegra, com exceção do ponto onde se define que a idade mínima para o ingresso de jovens na EJA seja 18 anos, com conseqüente modificação no projeto de resolução correspondente, de modo que seja respeitada a parte dispositiva de meu voto.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do §1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº ...../2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, idade mínima e forma de certificação nos exames de EJA, e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, objetivos e diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, alterando os artigos 6º, 7º, 8º e 10 da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelecem a duração e idade mínima para os cursos e exames de EJA, além da certificação para cursos de EJA a distância, a partir dos argumentos apresentados no Parecer CNE/CEB nº..../2008, que acompanha a presente Resolução, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:
I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;
II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;
III – para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a

respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art.7º Define-se como idade mínima para matrícula e assistência aos cursos de EJA a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio.
Parágrafo único. Dada a complexidade dessa mudança e das alterações que trará aos sistemas de ensino, torna-se indispensável:
a) fazer a chamada de EJA no Ensino Fundamental tal como se faz a chamada das pessoas com idade estabelecida para o ensino regular.
b) considerar as especificidades e as diversidades, tais como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros, dando-lhes atendimento apropriado.
c) proporcionar tempo de transição necessário para a adequação dos sistemas a essa definição, no sentido de estabelecer política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos nas escolas de ensino seqüencial regular, tanto no sentido da progressividade desse atendimento, como na inclusão de mecanismos específicos, para esse tipo de alunado, em seus projetos político-pedagógicos.
d) ampliar o atendimento de ensino regular diurno e noturno, para fazer face às demandas de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, com a oferta de oportunidades educacionais apropriadas, tal como prevê o artigo 37 da LDB, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem para os adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, quando necessário.
e) incentivar a oferta de EJA em todos os turnos escolares: diurno e noturno, com avaliação em processo, para os estudantes a partir de 18 (dezoito) anos completos.
f) ampliar efetivamente o atendimento do Ensino Médio, atendendo à universalização estabelecida na Constituição Federal, à obrigatoriedade progressiva descrita na LDB, às metas indicadas no PNE e aos princípios do PDE.
g) estabelecer o ano de 2013 como data para finalização do período de transição, quando todos os sistemas de ensino, de forma progressiva e escalonada, atenderão, na EJA, apenas os estudantes com 18 (dezoito) anos completos.

Art. 8º Segundo o parágrafo 1º do art. 38 da LDB, a idade mínima para a realização dos exames de EJA é a de 15 (quinze) anos para o nível de conclusão do Ensino Fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para o nível de conclusão do Ensino Médio.
§1º A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicitará ao Ministério da Educação que encaminhe, ao Congresso Nacional, exposição de motivos indicando ser a idade de 18 (dezoito) anos completos a que melhor se coaduna aos exames e cursos de EJA, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio, solicitando alteração do art. 38 da LDB.
§2º A proposta de alteração de idade para os exames de EJA visa:
a) garantir adequação da LDB ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no que diz respeito à idade identificada como categoria adolescente (de 12 a 17 anos) e, por conseqüência, a de jovem (a partir de 18 anos completos);
b) atender às demandas psicopedagógicas daqueles que se situam na categoria adolescente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;
c) acolher as demandas de estudantes e profissionais do campo da educação;

d) estabelecer pleno entrosamento com a idade indicada no presente Parecer para os cursos de EJA.
§3º Os sistemas de ensino devem manter a idade atualmente estabelecida na LDB para os exames de EJA, até que a alteração da mesma seja concretizada pelo Congresso Nacional.
§4º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.
§5º Antes de sua oferta, todos os exames de EJA devem ser autorizados pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino.
§6º Em atendimento ao inciso II do art. 4º da LDB, cabe à União e aos sistemas de ensino empreender esforço governamental articulado no sentido de ampliar a obrigatoriedade do Ensino Médio para os estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e a oferta mais ampla de EJA, sob a forma presencial com avaliação em processo, nos turnos escolares diurnos e noturnos, garantindo o atendimento da Educação Básica para múltiplas idades próprias.

Art. 10 No caso de cursos a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames de EJA presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a normas próprias sobre o assunto.

Art. 4º A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em regime de cooperação com os órgãos normativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, definirão normas operacionais indutoras de políticas públicas para o atendimento de jovens adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em programas regulares de ensino, garantindo-lhes atendimento apropriado.

Art. 5º Em consonância com o Título IV da LDB, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.
§1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.
§2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:
a) a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, §1º da Constituição Federal);
b) a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;
c) a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como conseqüência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.
d) garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
e) oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;
f) realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais

compatíveis com a realidade sem, no entanto, o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.
§3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 6º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infra-estrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 7º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da Educação a Distância – EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, sejam restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:
I – a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, seja de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;
II – a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD seja de 18 (dezoito) anos completos tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio;
III – cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;
IV – os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;
V – para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;
VI – tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;
VII – a interatividade pedagógica seja desenvolvida sob por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;
VIII – aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos pólos de apoio pedagógico organizados para tal fim;
IX – a infra-estrutura tecnológica como pólo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;
X – haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da Educação a Distância;
XI – seja estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:
a) a avaliação de aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com auto-avaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;
c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII – para os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD autorizados antes da vigência dessa Resolução, seja oportunizado prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para que eles façam a devida adequação de seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art. 8º O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deve estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 9º Dado que as normas gerais estabelecidas para a Educação Básica se aplicam à EJA, e em consonância com o projeto político-pedagógico da escola, o aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados no currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 10 Como instrumento concreto que visa à ruptura do dualismo estrutural entre a Educação Básica e Educação Profissional, tal como indicou a Conferência Nacional de Educação Básica, a Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular seqüencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da LDB e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os Programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1455/2008

Retifica a Resolução nº 175/2008, que regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos estaduais de ensino, para incluir Parágrafo único.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar o Art. 24, da Resolução nº 175/2008, de 16 de janeiro de 2008, para incluir o Parágrafo único, que passará a constar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Esgotadas as possibilidades anteriores, professores contratados por Regime Especial, respeitando-se a ordem de prioridade de formação e experiência estabelecida para os professores do Quadro Próprio do Magistério, presentes nas alíneas de "a" até "k".

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 10 de abril de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

RESOLUÇÃO N.º 175/2008

Regulamenta a distribuição de aulas nos estabelecimentos estaduais de ensino.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5249, Art. 3.º, de 21 de janeiro de 2002, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 7, de 22 de dezembro de 1976, na Lei Complementar n.º 77, de 26 de abril de 1996, na Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, na Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, na Lei n.º 13.807, de 30/09/2002, na Lei Complementar n.º 103, de 15/03/2004, na Lei Complementar n.º 108, de 18/05/2005, na Lei n.º 15.308, de 24/10/2006, e na Deliberação n.º 01/2006 – CEE, de 10/02/2006,

R E S O L V E:

Art. 1º - Regulamentar o processo de distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica e estabelecer as normas para atribuição das horas-atividade.

Art. 2º - A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica, far-se-á com a observância das normas e diretrizes contidas nesta Resolução.

§ 1º - As aulas serão atribuídas aos professores:

a) ocupantes de cargo efetivo;
b) ocupantes de cargo efetivo, na forma de aulas extraordinárias, e
c) contratados por Regime Especial.

§ 2º - Para a distribuição de aulas será considerada a carga horária disponível no estabelecimento de ensino, gerada para o ano letivo, de acordo com os níveis e modalidades de ensino previstos em regulamentação específica, número de turmas e a matriz curricular aprovada pelo órgão competente.

§ 3º - Considera-se jornada de trabalho dos professores a soma das horas-aula e das horas-atividade.

Art. 3º - As aulas atribuídas ao professor ocupante de cargo efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, são de cunho permanente.

Art. 4º - As aulas extraordinárias são de cunho eventual, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério - QPM e aos professores habilitados do Quadro Único de Pessoal do

Poder Executivo - QUP, exclusivamente para regência de classe na Educação Básica.

§ 1º - É de responsabilidade da Chefia de cada Núcleo Regional da Educação – NRE, acompanhar a distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, assegurando que todo professor detentor de 01 (um) cargo efetivo de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, tenha acesso às aulas disponíveis para que lhes sejam, prioritariamente, atribuídas em forma de aulas extraordinárias.

§ 2º - Observada a compatibilidade de horários, os professores a que se refere o caput deste artigo, poderão ministrar aulas extraordinárias, desde que sejam detentores de apenas 01 (um) cargo ativo de professor a serviço do Governo do Estado do Paraná, até o limite de 40 horas, sendo:

I - até 10 aulas extraordinárias semanais para os detentores de cargo de 30 horas;

II - até 20 horas aulas extraordinárias semanais para os detentores de cargo de 20 horas; e

III – até 30 horas aulas extraordinárias semanais para os detentores de cargo de 10 horas.

Art. 5º - Aos professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo e aos servidores com cargo do Quadro Próprio do Poder Executivo não serão atribuídas aulas pelo Regime Especial.

Art. 6º - A distribuição das aulas nas **5as séries** dos Estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino, deverão ser atribuídas **prioritariamente**, **aos professores do Quadro Próprio do Magistério**, de acordo com os critérios do Art. 7º.

Parágrafo Único: As aulas das **5as séries deverão ser distribuídas antes das aulas das demais séries**, respeitando os critérios de distribuição presentes nesta Resolução.

Art. **7º** - A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino, aos ocupantes de cargos efetivos do **Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo**, habilitados para as disciplinas da Base Nacional Comum, da Parte Diversificada e da Formação Específica, deverá obedecer a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
b) professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade:

1. de acordo com uma segunda ou mais disciplinas de habilitação;
2. acadêmico de outro curso de licenciatura, em cujo currículo conste a disciplina em questão, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º- Não havendo aulas disponíveis na disciplina de concurso do professor efetivo das disciplinas de Fundamentos da Educação ou de Didática, o mesmo deverá ocupar as funções técnico-pedagógicas, desde que haja demanda.

§ 2º - Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 - maior tempo de serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado a partir da última Portaria de lotação no estabelecimento;
3 - maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo, ininterrupto, na respectiva **Linha Funcional.**

4 - maior nível e classe , e
5 - o mais idoso.

§ 3º - Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 - maior nível e classe;
3 - maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo, e
4 - o mais idoso.

§ 4º - Para atender ao disposto na alínea "d", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência do NRE a atribuição das aulas:

1 - maior nível e classe;
2 - maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo; e
3 - o mais idoso.

Art. 8º - Aos professores detentores de Licenciatura Curta na disciplina de concurso, somente poderão ser atribuídas aulas no Ensino Fundamental.

Art. 9º - Quando o número total de aulas necessárias para o cumprimento das matrizes curriculares do estabelecimento de ensino for superior à carga horária do cargo efetivo do professor, essa diferença deverá ser suprida pelo próprio professor em forma de aulas extraordinárias.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, excepcionalmente, limita-se em 02 (duas) as aulas extraordinárias que o professor poderá assumir além das 40 horas semanais.

Art. 10 - As designações de aulas extraordinárias serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares, excetuando-se as designações de aulas por período determinado.

§ 1º - As designações de aulas extraordinárias serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar:

a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
b) que o professor designado apresente, num mês, 20% (vinte por cento) ou mais de faltas injustificadas às aulas;
c) a aposentadoria do professor ou professor pedagogo, que ministra aulas extraordinárias no único cargo que detinha.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade do Diretor do estabelecimento de ensino, ou seu substituto legal, a verificação e a comunicação ao respectivo Núcleo Regional da Educação, do cumprimento do disposto nas alíneas deste artigo.

Art. 11 - O cancelamento de aulas nos estabelecimentos de ensino da Rede Estadual de Educação Básica, far-se-á observando-se a ordem inversa das prioridades estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º - No caso de junção, redução ou fechamento de turmas, serão canceladas as aulas, conforme estabelece o caput deste artigo.

§ 2º - Quando o cancelamento das aulas se der no cargo efetivo, esse professor deverá completar a carga horária do cargo, assumindo aulas anteriormente atribuídas a professor contratado em Regime Especial, ou professor com aulas extraordinárias, preferencialmente no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 12 - O professor somente terá direito a pagamento por aulas extraordinárias, após ter completado a carga horária do cargo efetivo, em regência de classe ou em função para a qual foi

designado por Resolução, Portaria ou autorização prévia do Chefe do Núcleo Regional da Educação, de acordo com os atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Único – O professor terá direito ao pagamento das aulas extraordinárias nas férias, calculadas de acordo com a média anual.

Art. **13 -** Serão consideradas aulas remanescentes aquelas que restarem após a atribuição aos professores no cargo efetivo.

Art. **14** - As aulas remanescentes serão atribuídas aos professores efetivos do **Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo**, habilitados, em forma de aulas extraordinárias, observada a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
b) professor efetivo excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação, na disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, de acordo com as disciplinas de habilitação;
e) professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento ou estabilidade, em estabelecimento de ensino de município diferente daquele de lotação, desde que seja no mesmo Núcleo Regional da Educação.

§ 1º - Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas extraordinárias:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 - maior nível e classe;
3 - maior tempo de serviço no estabelecimento, em caráter efetivo, contado a partir da última Portaria de lotação no estabelecimento;
4 - maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo, e
5 - o mais idoso.

§ 2º - Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 - maior nível e classe;
3 - maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo, e
4 - o mais idoso.

§ 3º - Para atender ao disposto na alínea "d", deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - maior nível e classe;
2 - maior tempo de serviço no Estado, em caráter efetivo, e
3 - o mais idoso.

§ 4º - Para atender ao disposto na alínea "e", deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

2 - maior nível e classe;
3 - maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, e
4 - o mais idoso.

Art. **15** – O professor designado para ministrar aulas extraordinárias por período determinado terá direito ao pagamento correspondente a essas aulas somente durante o período da designação, mesmo nos casos de afastamento motivado por **licença para tratamento de saúde ou licença-maternidade.**

§ 1º - Nos afastamentos decorrentes de **licença especial**, o professor designado para aulas extraordinárias poderá continuar a ministrá-las;

§ 2º - No caso de desistência das aulas extraordinárias, o professor perderá o direito de ministrá-las.

Art. **16** - Não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias:

a) os professores efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais ou municipais, ou de entidades particulares, inclusive de escolas que mantêm convênios de amparo técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os convênios de educação especial;
b) os que apresentarem 5% (cinco por cento) ou mais, de faltas injustificadas, no decorrer do ano letivo precedente ao da possível designação;
c) os professores detentores de dois cargos efetivos de 20 (vinte) horas semanais, cada um, ou detentores de 01 (um) cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais;
d) os professores efetivos, em licença especial, licença sem vencimentos e licença remuneratória;
e) os professores que se encontrarem prestando serviços em funções de apoio administrativo nos estabelecimentos de ensino;
f) os professores que se encontrarem prestando serviços nos NRE's e na SEED;
g) os professores com acréscimo de jornada de trabalho ou com serviço extraordinário.

Art. **17** - Havendo ainda aulas remanescentes, estas poderão ser atribuídas ao professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, em forma de aulas extraordinárias, em estabelecimento de ensino de município e Núcleo Regional da Educação distinto daquele de lotação.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no caput deste artigo, deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;
2 - maior nível e classe;
3 - maior tempo de serviço no Estado do Paraná, em caráter efetivo, e
4 - o mais idoso.

Art. **18** - Na hipótese de existirem aulas remanescentes após a atribuição de aulas extraordinárias, poderão ser contratados pelo **Regime Especial** professores habilitados e classificados em Processo de Seleção Simplificado - PSS, realizado pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º - A contratação desses professores será feita após autorização do Grupo de Recursos Humanos Setorial, e deverá obedecer, rigorosamente, a ordem de classificação.

§ 2º - Havendo aulas disponíveis e observada a compatibilidade de horário, serão atribuídas de 16 (dezesseis) a 32 (trinta e duas) horas-aula semanais e horas-atividade correspondentes para formar sua jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Havendo aulas e o professor não demonstrando interesse pelas aulas ofertadas, este deverá assinar termo de desistência e terá seu contrato rescindido.

§ 4º - O professor contratado pelo Regime Especial, após classificação no PSS, terá o seu contrato de trabalho cancelado quando for constatada a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado, e demais situações previstas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 108/2005.

Art. **19** - Havendo ainda, aulas remanescentes nos estabelecimentos de ensino, a distribuição será feita observando-se a seguinte ordem de prioridade:

a) o professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, em forma de aulas extraordinárias, acadêmico de curso superior de licenciatura, de cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;
b) professor contratado pelo Regime Especial, acadêmico de curso superior de licenciatura, de cujo currículo conste a disciplina pretendida, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto nas alíneas "a" e "b", será observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - maior carga horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar;
2 - maior tempo de experiência docente na rede estadual de ensino, e
3 - o mais idoso.

Art. **20** - A distribuição de aulas na disciplina de **Ensino Religioso,** nos anos finais do Ensino Fundamental, para professores cuja disciplina de concurso não seja Ensino Religioso, será realizada de acordo com o artigo 6º, da Deliberação 01/2006 do Conselho Estadual de Educação e obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

a) professor licenciado na área das Ciências Humanas com especialização em Ensino Religioso, que atuou na disciplina de Ensino Religioso em 2005 e/ou 2006 e/ou 2007;
b) professor licenciado na área das Ciências Humanas com especialização em Ensino Religioso;
c) professor licenciado na área das Ciências Humanas, que atuou na disciplina de Ensino Religioso em 2005 e/ou 2006 e/ou 2007;
d) professor licenciado na área das Ciências Humanas;
e) professores licenciados na área das Ciências Humanas, excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação, respeitadas as alíneas "a", "b", "c" e "d".

§ 1º - Dentre os professores inclusos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", terão prioridade os que participaram do Simpósio Estadual de Ensino Religioso e/ou Grupo de Estudos de Ensino Religioso, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, nos anos de 2005, 2006 e 2007.

§ 2º - Permanecendo ainda empate entre os professores interessados, deverá ser utilizada a seguinte ordem de prioridade:

a) maior nível e classe;
b) maior tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná no cargo efetivo, e
c) mais idoso.

Art. 21 - A distribuição de aulas nas **Escolas Indígenas da Rede Estadual**, será de responsabilidade do Núcleo Regional da Educação, no qual está localizado o estabelecimento de ensino e obedecerá os critérios estabelecidos no art. 7º, desta Resolução, acrescido dos seguintes itens:

e) professores que atuaram em Escolas Indígenas, independente do vínculo;

f) professores que participaram da formação continuada, no período de 2005 a 2007, promovida pela SEED/DEDI/CEEI.

Art. 22 - A distribuição de aulas nas **Escolas do Campo da Rede Estadual**, será de responsabilidade do Núcleo Regional da Educação, no qual está localizado o estabelecimento de ensino e obedecerá os critérios estabelecidos no art. 7º, desta Resolução, acrescido dos seguintes itens:

e) professores que atuaram em Escolas do Campo, independente do vínculo;

f) professores que participaram da formação continuada, no período de 2003 a 2007, promovida pela SEED/DEDI/CEC.

Art. 23 – Haverá processo seletivo interno, com critérios específicos estabelecidos em Edital da Diretoria Geral, desta Secretaria, que selecionará professores para atuação nas **Casas Familiares Rurais, nos Programas de Atendimento Educacional Hospitalar,** da Rede Estadual de Ensino, e a atribuição dessas aulas será de competência do NRE no qual está inserida a escola.

Art. 24 - A atribuição de aulas nas **Salas de Apoio à Aprendizagem,** com demandas abertas**,** nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, aos professores efetivos e lotados, será de competência da direção do estabelecimento de ensino (Artigos 7º e 14), e aos demais professores, será de competência do NRE e obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo habilitado em Língua Portuguesa ou Matemática, com experiência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio e participado de cursos de capacitação do Programa;
b) professor efetivo habilitado em Língua Portuguesa ou Matemática, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado de cursos de capacitação do Programa;
c) professor efetivo habilitado em Língua Portuguesa ou Matemática, na forma de aulas extraordinárias, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado de cursos de capacitação do Programa;
d) professor efetivo habilitado em Língua Portuguesa ou Matemática, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores;
e) professor efetivo habilitado em Língua Portuguesa ou Matemática, com experiência nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
f) professor efetivo cuja disciplina de concurso seja dos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores;
g) professor efetivo cuja disciplina de concurso seja dos anos iniciais do Ensino Fundamental;
h) professor efetivo habilitado em Língua Portuguesa ou Matemática;
i) professor pedagogo efetivo, com habilitação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado dos cursos de capacitação do Programa;
j) professor pedagogo efetivo, com habilitação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, que tenha atuado em Salas de Apoio nos anos anteriores e participado dos cursos de capacitação, na forma de aulas extraordinárias;
k) professor pedagogo efetivo na forma de aulas extraordinárias.

Parágrafo Único: Esgotadas as possibilidades anteriores, professores contratados por Regime Especial, respeitando-se a ordem de prioridade de formação e experiência estabelecida para os professores do Quadro Próprio do Magistério, presentes nas alíneas de a até k.

Art. 25 - A distribuição de aulas nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática para as **Salas de Apoio à Aprendizagem e de Contraturno para as Escolas Indígenas,** será de competência do NRE e obedecerá a seguinte ordem de prioridade, segundo a Resolução nº 3138/2006 e Instrução nº 10/2006 – SUED/SEED, além dos critérios já estabelecidos no artigo 7º desta Resolução:

§ 1º - Para atuação nas Salas de Contraturno de 1ª a 4ª séries:

a) professor de Língua Kaingang e/ou Guarani que conheça e domine, na forma oral e escrita, a Língua Materna utilizada pelos alunos, a Língua Portuguesa, a organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas atendidas escolarmente no Estado do Paraná;
b) professor pedagogo com experiência em 1ª a 4ª séries – para Língua Portuguesa e Matemática;
c) professor que tenha atuado em Sala de Contraturno nos anos anteriores em Escolas Indígenas.

§ 2º - Para atuação nas Salas de Apoio à Aprendizagem de 5ª a 8ª séries:

a) professor de Língua Kaingang e/ou Guarani que conheça e domine, na forma oral e escrita, a Língua Materna utilizada pelos alunos, a Língua Portuguesa, a organização social, costumes, crenças e tradições das populações indígenas atendidas escolarmente no Estado do Paraná;
b) professor habilitado em Língua Portuguesa, preferencialmente com experiência em 1ª a 4ª séries;
c) professor habilitado em Matemática, preferencialmente com experiência em 1ª a 4ª séries ou professor pedagogo com experiência em 1ª a 4ª séries;
d) professor que tenha atuado em Salas de Apoio à Aprendizagem nos anos anteriores em Escolas Indígenas.

Art. **26** - Para atribuição de aulas em regência de classe nos **Serviços e Apoios da Educação Especial da Rede Estadual**, onde houver demanda em aberto, além dos critérios já estabelecidos no artigo 7º, desta Resolução, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

a) professor efetivo da Educação Básica na modalidade de Educação Especial;
b) professor efetivo cuja disciplina de concurso seja docência de anos iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação para atuação na Educação Especial;
c) professor efetivo com habilitação para atuação na Educação Especial, e
d) professor efetivo na forma de aulas extraordinárias obedecendo as prioridades estabelecidas nas alíneas "a", "b" e "c", deste artigo.

§ 1º - Para atender ao disposto nas alíneas "a", "b", "c", e "d", será observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - maior tempo de serviço nos Serviços e Apoios da Educação Especial da Rede Estadual;
2 - maior tempo de serviço nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
3- maior tempo de serviço nos anos finais do Ensino Fundamental ou Ensino Médio;
4 - maior nível e classe;

5 - maior tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, em caráter efetivo; e
6 - o mais idoso.

§ 2º - Os professores que se enquadram nas alíneas "b" e "c" do caput deste artigo e que no ano de 2007 já atuavam em docência dos Serviços e Apoios da Educação Especial, permanecerão com o mesmo suprimento, desde que haja demanda disponível.

§ 3º - Para atuação em docência nos Serviços e Apoios da Educação Especial, os professores deverão ser especializados, de acordo com os artigos 12, 13 e 14 da Deliberação n.º 02/2003 - CEE, mediante comprovação de conclusão no Curso de Pós Graduação em Educação Especial, ou Curso de Licenciatura em Educação Especial, ou Curso de Formação de Professores para a Educação Especial na Modalidade de Estudos Adicionais, ou Curso de Formação de Professores para a Educação Especial na modalidade Normal, em nível Médio.

§ 4º - Os professores especializados em áreas específicas da Educação Especial devem atuar, preferencialmente, em Serviços e Apoios da sua área de especialização.

Art. **27** - A distribuição de aulas aos professores detentores de cargos efetivos habilitados e em exercício nos estabelecimentos de ensino que ofertam a **Educação de Jovens e Adultos,** deverá obedecer aos mesmos critérios do ensino regular previstos nesta Resolução.

§ 1º - Para atuação na modalidade de **Educação de Jovens e Adultos para educandos em privação de liberdade**, os professores serão selecionados através de processo seletivo interno, regulamentado por edital específico, cujos critérios estão definidos na **Resolução Conjunta n.º 02/2004 - SEED/SEJU/SETP**.

§ 2º - Para atribuição de aulas em Ação Pedagógica Descentralizada – APED da Educação de Jovens e Adultos, deverá ser observada a classificação do professor no município no qual está inserida a APED.

Art. **28** - A distribuição de aulas nos **Cursos de Educação Profissional e de Formação de Docentes,** bem como no **Programa de Qualificação Profissional do Adolescente Aprendiz,** obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - As aulas de Estágio Profissional Supervisionado no curso de Formação de Docentes deverão ser ofertadas em contraturno das aulas regulares e serão atribuídas ao professor pedagogo, ao professor da disciplina de Didática ou de Fundamentos da Educação.

§ 2º - As aulas das disciplinas da Formação Específica, do curso de Formação de Docentes, deverão ser atribuídas, aos professores cuja disciplina de concurso seja Didática, Fundamentos da Educação ou Professor Pedagogo.

Art. **29** - No processo de distribuição de aulas a todos os professores em efetivo exercício de docência nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de Educação Básica, deverá ser observado o percentual de 20 % (vinte por cento) da jornada de trabalho, destinado à **hora-atividade.**

§ 1º - A hora-atividade**,** tempo reservado ao professor em exercício de docência, para estudos, planejamento, avaliação e outras atividades de caráter pedagógico, **será cumprida, integralmente, no mesmo local e turno de exercício das aulas.**

§ 2º - Os professores que atuam nas APED,s devem cumprir a hora-atividade no estabelecimento de EJA ao qual esteja vinculado, no mesmo turno e horário de exercício das aulas.

§ 3º - A soma das horas de regência de classe e das horas-atividade não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) horas semanais, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 9º, desta Resolução.

§ 4º - Quando o professor designado para aulas extraordinárias, ou contratado pelo Regime Especial, ministrar aulas em mais de um estabelecimento de ensino, as horas-atividade deverão ser distribuídas proporcionalmente ao número de aulas do professor em cada um dos estabelecimentos, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º - As horas-atividade serão calculadas pelo Sistema de Administração da Educação – SAE, com base no suprimento do professor, independentemente do número de estabelecimentos de ensino em que atuar.

§ 6º - Não será permitida a atribuição da hora-atividade em estabelecimento de ensino no qual o professor não detenha aulas.

§ 7º - O controle do efetivo cumprimento da hora-atividade é de responsabilidade da Direção do Estabelecimento de Ensino e dos Núcleos Regionais da Educação.

§ 8º - Não será atribuída a hora-atividade aos professores de Apoio Permanente em Sala de Aula e aos Intérpretes de Libras da Educação Especial por não se constituírem, essas funções, como de docência.

Art. 30 - A atribuição das aulas de substituição, exclusivamente para docência, será feita obedecendo a mesma ordem de prioridades disposta nesta Resolução.

Art. **31** - Quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da carga horária do cargo do professor, estiver suprida em estabelecimento de ensino diferente daquele de sua lotação, esse professor passará a ter lotação no município em que atua.

Art. 32 - É vedado atribuir aulas extraordinárias para fins diversos dos previstos nesta Resolução.

Art. **33** - Somente serão aceitos **os recursos** contra a distribuição de aulas que tenham sido protocolados no respectivo Núcleo Regional da Educação e **no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis** contados da data em que se realizou a distribuição.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos da distribuição de aulas deverão ser registrados em ata.

Art. 34 - A Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, a qualquer momento e sem prévio aviso, poderá designar equipes de orientação técnica e de auditoria, para verificar o cumprimento das normas expedidas.

Art. 35 - Os casos omissos serão apreciados pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial e julgados pela Diretoria Geral, ambos desta Secretaria de Estado da Educação.

Art. 36 - Fica revogada a Resolução n.º 6007/2006, de 14 de dezembro de 2006.

Art. **37** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 16 de janeiro de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva,
Secretário de Estado da Educação

INSTRUÇÃO N.º 01/08

Normatiza os procedimentos relacionados a sinistros que envolvem destruição de documentação escolar.

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de orientar os procedimentos relacionados a sinistros que envolvem destruição de documentação escolar, instrui:

Compete ao Núcleo Regional de Educação, em cuja área de jurisdição ocorreu o sinistro:

a) expedir Ato Administrativo designando Comissão Técnica do NRE responsável para realizar o levantamento da documentação destruída que se encontrava arquivada no estabelecimento;

b) acompanhar e supervisionar os trabalhos de recomposição da documentação destruída, em cumprimento à legislação vigente.

Compete à Comissão designada por Ato Administrativo da Chefia do NRE realizar o levantamento completo da documentação que se encontrava arquivada ou sob a guarda no Estabelecimento de Ensino sinistrado, discriminando os itens que foram destruídos e os que foram preservados. Para proceder ao levantamento competente, a Comissão deverá lavrar Ata de Ocorrência onde relatará:

a) a ocorrência do sinistro;

b) os dados gerais do Estabelecimento: nome, endereço, Atos Oficiais de Autorização de Funcionamento, de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento, turnos de funcionamento, cursos, níveis, séries e turmas ofertadas, anos de funcionamento e relação nominal dos alunos matriculados no ano em que ocorreu o sinistro;

c) documentação escolar destruída do alunado do próprio Estabelecimento, a qual deverá ser classificada por ano e por espécie (pastas individuais, relatórios finais, documentos informatizados);

d) documentação escolar preservada (não destruída) do próprio Estabelecimento;

e) documentação escolar destruída de outros Estabelecimentos (quando houver, de escolas municipais e/ou extintas) que estavam sob a guarda do Colégio sinistrado, as quais deverão ser relacionadas nominalmente;

f) documentação geral destruída que estava arquivada ou guardada pela documentadora escolar do Município (quando houver) no Setor de Documentação Escolar;

g) documentação própria do Estabelecimento: regimento escolar, matrizes curriculares, cópias dos Atos Oficiais, livros-ata, etc.;

h) após a conclusão dos relatos, a Comissão deverá encaminhar uma via da Ata de Ocorrência à Chefia do NRE e outra via à Direção do Estabelecimento.

Compete à Direção do Estabelecimento:

a) providenciar cópias dos Atos Oficiais do Estabelecimento de Ensino, com o objetivo de recompor sua vida legal. Caso o NRE não possua arquivo dos documentos citados, a direção deverá solicitar cópia destes ao Setor de Estrutura e Funcionamento da SEED;

b) providenciar cópias da documentação escolar das escolas extintas (quando houver), sob a guarda do Colégio;

c) solicitar à CDE/DAE;SEED cópias dos Relatórios Finais que tenham sido destruídos.

Compete à Secretaria do Estabelecimento:

a) refazer os requerimentos de matrícula do ano em que ocorreu o sinistro, com data atualizada;

b) refazer as fichas individuais;

c) solicitar aos alunos que providenciem novos Históricos Escolares (de pré-requisito) caso tenham cursado em outro estabelecimento e novas cópias da documentação pessoal;

d) providenciar cópias: do regimento escolar, da proposta pedagógica, proposta de avaliação e matrizes curriculares, no caso destas terem sido destruídas. As cópias poderão ser solicitadas ao Setor de Estrutura e Funcionamento/SEED.

Compete ao(à) documentador(a) escolar (quando o sinistro envolver documentos de

outras escolas arquivados no local atingido):

a) providenciar cópia da documentação que estava arquivada no Setor de Documentação Escolar, solicitando-a à Secretaria Municipal de Educação do(s) Município(s) envolvido(s);

b) caso a Secretaria Municipal de Educação não tenha a documentação, no todo ou em parte, o(a) documentador(a) escolar deverá solicitá-la à CDE /SEED

6. Esta Instrução entra em vigor a partir de sua publicação.

Curitiba, 03 de abril de 2008.

Célia Maria Menegassi Fernandes

Coordenadora /CDE/DAE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SUDE
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DA REDE FÍSICA

INSTRUÇÃO Nº. 09/2008 - DAE/ SUDE

Assunto: linhas telefônicas e outros equipamentos para documentadores escolares

Tem o presente o objetivo de estabelecer critérios para procedimentos de autorização de instalação de linhas telefônicas e/ou outros equipamentos nos locais de trabalho onde estão sediados os Documentadores Escolares.

Critérios para autorização:

a) o Documentador Escolar estar sediado em uma unidade escolar estadual ou em dualidade administrativa, caso o prédio pertença ao município;

b) escolas com mais de 1 (uma) linha telefônica não terão autorização para a linha adicional, em pauta;

c) linhas telefônicas são prioridades;

d) solicitações de telefone fax e microcomputadores serão autorizados de acordo com as possibilidades financeiras do orçamento.

Com o intuito de agilizar a tramitação dos protocolados, orientamos os NREs para os seguintes procedimentos:

1. O Diretor protocola a solicitação no NRE, em ofício endereçado à Diretoria da DAE / SUDE;
2. O NRE encaminha, com Parecer à DAP / CPRF / DAE;
3. A DAP analisa com Parecer Técnico. Se autorizado, encaminha ao GAS/DG/SEED, para os devidos procedimentos. Se desfavorável, retorna ao NRE para arquivamento no estabelecimento de origem.

Curitiba, 01 de agosto de 2008.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN

Diretora de Administração Escolar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008 (*)

Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

A Presidenta da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 11/4/2008, resolve:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

§ 4º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria.

§ 5º Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens portadores de necessidades especiais, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o *capui*, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos

(*) Publicada no Dou de 29/4/2008, Seção 1, p. 25-26.

sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º. Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput*, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 6º A oferta de Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Art. 7º A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra-estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo, com atendimento ao art. 5º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§ 2º A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

Art. 8º O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.

§ 2º O eventual transporte de crianças e jovens portadores de necessidades especiais, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§ 3º Admitindo o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja dos próprios Municípios e de alunos da rede estadual seja dos próprios Estados, o regime de colaboração entre os entes federados far-se-á em conformidade com a Lei nº 10.709/2003 e deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade e de economicidade, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também transportem alunos da rede estadual e vice-versa.

Art. 9º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002.

Art. 10 O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos do Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio ou Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§ 1º É indispensável que o planejamento de que trata o *caput* seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Município consorciados.

§ 2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 11 O reconhecimento de que o desenvolvimento rural deve ser integrado, constituindo-se a Educação do Campo em seu eixo integrador, recomenda que os Entes Federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que participam desse desenvolvimento, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações rurais.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificadas as Diretrizes Operacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/04/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD		**UF:** DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000107/2007-28		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 18/2/2008**

I – RELATÓRIO

Em 7/8/2007, o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) encaminhou consulta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) "referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.

Em 12/9/2007, a Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 23/2007 e o Projeto de Resolução que o acompanha.

Em 7/11/2007, a SECAD, em acordo com a Câmara de Educação Básica, organizou reunião técnica para a discussão do Parecer, com a finalidade de subsidiar a homologação do Parecer e do Projeto de Resolução pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação.

Na presença do relator responsável pelo processo, que fez exposição em torno do Parecer e justificativa do Projeto de Resolução, desenvolveu-se a reunião que contou com representantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação – CONSED, Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Confederação dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG, Movimento dos Atingidos por Barragem – MAB, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – CGEA/SECAD/MEC, Diretoria de Diversidade e Cidadania da SECAD/MEC, Confederação Nacional dos Municípios, Frente Nacional dos Prefeitos, membros da Câmara de Educação Básica e outros convidados.

Houve inteira concordância dos participantes com o Parecer, os quais se manifestaram de forma muito positiva e apresentaram algumas sugestões sobre o Projeto de Resolução, para consolidação das políticas públicas para a Educação do Campo.

As propostas, em número de seis, apresentam contribuições importantes e pequenas emendas esclarecedoras.

A principal sugestão refere-se, justamente, ao artigo 1º do Projeto de Resolução, aperfeiçoando o conceito de Educação do Campo (emendas nºs 1 e 2). As demais sugestões são esclarecedoras ou corretivas.

O relator está de acordo com todas as propostas.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica um novo Projeto de Resolução, mantendo dispositivos anteriormente aprovados e incorporando as propostas sugeridas.

Salvador (BA), 18 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo.

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº __/2008, homologado em __/__/___ por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de __/__/__, resolve:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico Integrado e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

§ 4º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria.

§ 5º Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens portadores de necessidades especiais, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o *caput,* sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cincos anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e que as crianças sejam transportadas do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não ao ensino técnico, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput*, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 6º A oferta de Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Art. 7º A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra-estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo, com atendimento ao art. 5º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas, quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§ 2º A admissão, formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente, deverá considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

Art. 8º O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido código.

§ 2º O eventual transporte de crianças e jovens portadores de necessidades especiais, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§ 3º Admitindo o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja dos próprios Municípios e de alunos da rede estadual seja dos próprios Estados, o regime de colaboração entre os entes federados far-se-á em conformidade com a Lei nº 10.709/2003 e deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade e de economicidade, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também transportem alunos da rede estadual e vice-versa.

Art. 9º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002.

Art. 10 O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos do Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio ou médio-técnico-integrado, considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§ 1º É indispensável que o planejamento de que trata o *caput* seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Município consorciados.

§ 2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 11 O reconhecimento de que o desenvolvimento rural deve ser integrado, constituindo-se a Educação do Campo em seu eixo integrador, recomenda que os Entes Federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que participam desse desenvolvimento, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações rurais.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificadas as Diretrizes Operacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e revogadas as disposições em contrário.

PROCESSO N.º 1791/07 PROTOCOLO N.º 9.643.109-0

PARECER N.º 52/08 APROVADO EM 15/02/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE – COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a vigência de normatização que estabelece a idade mínima para a matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 5213/2007-GS/SEED, de 08/10/2007, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha "consulta do Departamento da Diversidade desta Secretaria de Estado, cujo questionamento – com anuência da Superintendente/SEED – trata da normatização vigente sobre a idade mínima para matrícula e conclusão nos cursos de Educação de Jovens e Adultos".

O Departamento da Diversidade, em 27/06/2007, fls. 04 e 05, resolve

consultar esse egrégio Conselho Estadual de Educação acerca da ***regulamentação vigente para a idade de matrícula na EJA***, face à nulidade do § 2.º do art. 1.º e do art. 7.º, ambos da Deliberação n.º 06/05-CEE, que se referem à gratuidade da oferta da Educação de Jovens e Adultos e à normatização da idade para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, considerando que:

- a Deliberação n.º 06/05-CEE, que estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação em 11/11/05 e publicada no DOE em 30/11/05 - ***que revoga as Deliberações n.º 08/00 e 07/01***, ambas do CEE;
- em 18/01/06, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná – SINEPE/PR, impetrou Mandado de Segurança Coletivo requerendo a nulidade da Deliberação n.º 06/05/CEE, de forma liminar;
- em 13/02/2006, o Juízo da 2.ª vara da Fazenda Pública deferiu a liminar pretendida, suspendendo os efeitos da Deliberação n.º 06/05, restabelecendo a eficácia da Deliberação n.º 08/00-CEE; (*Sic*)
- em 11/10/06 o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública profere a sentença em primeira instância, decretando a nulidade do § 2.º, do art. 1º e do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE, confirmando a liminar concedida;

- a Procuradoria Geral do Estado opôs Embargos de Declaração em face da decisão do Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, visando à reforma da sentença proferida no Mandado de Segurança, que solicitou a nulidade da Deliberação n.º 06/05–CEE;
- em 21/02/07, julgando os Embargos de Declaração, o mesmo Juízo decide que a nulidade é somente quanto ao § 2º do art. 1º e do art. 7º, ambos da Deliberação n.º 06/05-CEE, quanto à suspensão dos demais dispositivos da referida Deliberação, dentre os quais a possibilidade de vigência da Del. n.º 08/00-CEE;
- o julgamento dos Embargos teve publicação no Diário da Justiça n.º 7315, em 05/03/2007;
- a partir da publicação, em 05/03/2007, da decisão dos Embargos a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR passa a normatizar a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Lembramos que a Deliberação n.º 07/05-CEE, que não foi revogada, determina em seu artigo 1.º:

Art. 1.º - O art. 10 da Deliberação n.º 09/01-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 15 (quinze) anos completos para as séries iniciais do Ensino Fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries e a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para as séries finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio.

2. No mérito

Sobre a idade mínima para o ingresso na EJA este Conselho normatizou:

- **Deliberação 08/00** – aprovada em 15/12/00, sendo que sua vigência iniciou-se em **20/12/2000**, data em foi publicada no Diário Oficial do Estado-DOE

Artigo 7°. Considera-se como idade para matrícula :

I - no ensino fundamental, a idade mínima de 14 (quatorze) anos completos ;
II - no ensino médio, a idade mínima de 17 (dezessete) anos completos.

- Essa Deliberação vigeu até 30/11/2005, data em que foi publicada a **Deliberação n.º 06/05**, aprovada em 11/11/2005, dispondo

Art. 7°. Considera-se como idade para matrícula : (nulo)
I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos; (nulo)
II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos. (nulo)

Em consonância com essas disposições, este Conselho aprovou, em 09/12/2005 a Deliberação n.º 07/05 (supracitada pelo interessado) que passou a ter vigência em 27/12/2005 com a sua publicação.

PROCESSO N.º 1791/07

Contudo, pelo trâmite processual do mandado de segurança impetrado pelo SINEPE/PR, já citado pelo interessado, tanto a Deliberação n.º 06/05 quanto a Deliberação n.º 07/05, ambas *in totum*, tiveram sua vigência suspensa até a publicação dos Embargos de Declaração que se deu em 05/03/07. Assim, de forma resumida, deverá ser considerado:

- vigência da **Deliberação n.º 08/00 a partir de 20/12/2000 até 29/11/2005;**

- vigência da **Deliberação n.º 06/05 a partir de 30/11/2005** e suspensão de sua vigência em **13/02/2006**, por ocasião da concessão de liminar, ocorrida em 10/02/2006;

- em 14/02/2006 volta a viger a Deliberação n.º 08/00 sendo revogada por ocasião da publicação, no Diário da Justiça, em 05/03/2007, do julgamento dos Embargos de Declaração;

- vigência da Deliberação n.º 06/05, com exceção do § 2.º do art. 1.º e art. 7.º;

- a Deliberação n.º 07/05 repete o contido na Deliberação n.º 06/05 quanto à idade mínima para matrícula na EJA. Dessa forma, quando suspensa a Deliberação n.º 06/05 ou revogado os artigos supramencionados, no mesmo período incidirão idênticos efeitos nos dispositivos coincidentes;

- quanto à idade mínima para matrícula na EJA, por força de decisão judicial, em 05/03/2007 ficam revogados os artigos 7.º da Deliberação n.º 06/05 e o art. 1.º da Deliberação n.º 07/05, ambas do CEE/PR, devendo serem consideradas as idades mínimas para a EJA constantes da Deliberação n.º 08/00.

Para melhor visualização segue linha do tempo descrita abaixo:

Del. n.º 08/00 →	**Del. n.º 06/05** →	**Del. n.º 08/00** →	**Del. n.º 06/05** →
20/12/2000	30/12/2005	14/02/2006	05/03/2007
a	a	a	(até os dias de hoje, com exceção do § 2.º, do art. 1º e do art. 7.º)
29/11/2005	13/02/2006	05/03/2007	

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre destacar que a partir de 05 de março de 2007, os processos protocolados referentes à modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, com exceção do contido no § 2.º, do art. 1º e do art. 7.º.

PROCESSO N.º 1791/07

Assim, enquanto não ocorrer o julgamento do recurso impetrado pela Procuradoria Geral do Estado visa restabelecer integralmente a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, a partir de 05/03/2007 a idade mínima para matrícula no ensino fundamental é de 14 (quatorze) anos completos, enquanto que no ensino médio a idade mínima é de 17 (dezessete) anos completos.

Dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento da Diversidade – Coordenação de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em de 15 fevereiro de 2008.

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 3235/2008

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- os desígnios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Lei de Diretrizes e Bases n.º 9394/96;
- a necessidade de ofertar um atendimento pedagógico diferenciando aos adolescentes, em cumprimento a medidas sócio-educativas,

R E S O L V E:

Art. 1.º Autorizar, em caráter excepcional, matrículas nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, da rede pública estadual, aos adolescentes submetidos a medidas privativas de liberdade, aos que estão em cumprimento de medidas sócio-educativas, bem como inclusão no sistema de ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Art. 2.º Conceder o prazo de até dois anos para a SEED/DEEIN desenvolver um sistema de atendimento pedagógico diferenciado, aos adolescentes citados no art. 1.º, e adequar suas matrículas, conforme legislação em vigor.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 9 de julho de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SUED-vv

LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

"Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

"Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho."

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4796/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Parecer n.º 066/2008, da Assessoria Jurídica/SEED

R E S O L V E:

Art. 1.º Poderão ainda participar do Processo de Consulta para Designação de Diretores e Diretores Auxiliares da Rede Estadual da Educação Básica, regulamentado pela Resolução n.º 4.202, de 16 de setembro de 2008, os professores selecionados pelo Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE que neste ano de 2008 estiverem cursando o primeiro ano do Programa, e os contratados pelo Regime Especial mediante o Processo de Seleção Simplificado-PSS em 2008, desde que, nas duas situações ,sejam preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 14.231/2003 (artigo 8º) e na Lei n.º 15.329/2006 (artigo 4º) e na Resolução n.º 4202 (artigo 10).

§ 1º- O professor participante do PDE, escolhido no Processo de Consulta e designado em 2009, receberá a gratificação referente à função, proporcionalmente à carga horária efetivamente trabalhada.

§ 2º- O professor contratado pelo Regime Especial-PSS, em 2008, deve ainda preencher os seguintes requisitos:

a) ter sido aprovado nos Concursos Públicos de 2004 ou 2007 para o provimento de vagas no cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério e classificado dentro do número de vagas ofertadas, cuja relação consta em um dos seguintes Anexos: Anexo I do Edital n.º 184/2008, Anexo I do Edital n.º 185/2008, Anexo I do Edital n.º 186/2008, Anexo I do Edital nº 187/2008 ou Anexo I do Edital n.º

188/2008 (Concurso de 2004); Anexo II do Edital nº 24/2008 ou no Anexo III do Edital nº 25/2008 (Concurso 2007);

b) não ter sido penalizado em Processo de Sindicância promovido pela SEED em conformidade com a Lei Complementar n.º 108/2005;

c) não estar respondendo a Processo de Sindicância promovido pela SEED.

Art. 2.º Fica prorrogado por 72 (setenta e duas) horas o prazo para registro das chapas que participarão do Processo de Consulta de Diretores e Diretores Auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, 20 de outubro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

PROCESSO N.º 449/08

DELIBERAÇÃO N.° 02/08 APROVADA EM 10/10/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Norma para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, a partir do ano letivo de 2009.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Lei Federal n.º 11.274/06, a Emenda Constitucional n.º 53/06, o Parecer n.º 02/08 da Câmara de Ensino Fundamental, que a esta se incorpora e ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

DELIBERA:

Art. 1º A matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos será aos seis anos de idade completos no início do ano letivo.

Parágrafo único - Situações distintas ao disposto no *caput* deverão ser encaminhadas para Parecer deste Conselho.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.

PROCESSO N.° 449/08 PROTOCOLO N.° 5.673.667-0/08

Parecer n.° 02/08 APROVADO EM 10/10/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE CURITIBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental de nove anos.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Presidente da Associação das Escolas de Educação Infantil de Curitiba encaminhou expediente ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, datado de 01 de agosto de 2008, fazendo consulta nos seguintes termos:

> Considerando que a nova redação do artigo 12 da Deliberação nº 03/06-CEE/PR, resultou na Deliberação nº 02/07-CEE/PR que atende a um pedido da justiça e tem aplicação legal para o ano de 2008.
>
> Considerando que o término de 2008, prevê o término da Deliberação nº 02/07-CEE/PR mas não revalida a Deliberação nº 03/06-CEE/PR.
>
> Considerando a sentença proferida pelo juíz Jederson Suzin, no processo nº 2972/06 que assegura o direito à matrícula das crianças de Jardim II, com 06 anos incompletos, na primeira série do ensino fundamental de nove anos, afastando assim a aplicação do art. 12 da Deliberação nº 03/06 do CEE/PR.
>
> **Qual a Deliberação que as Escolas Paranaenses devem seguir para a efetivação das matrículas no Ensino Fundamental de nove anos, para o ano de 2009?**

2. No Mérito

A consulta se refere à norma vigente para matrícula no Ensino Fundamental de nove anos, para o ano de 2009, trazida pela Associação referenciada que é composta por escolas de Educação Infantil.

2.1 Considerações

Visando à qualidade do ensino e da educação oferecidas pelas instituições de ensino do Paraná, este Conselho de Educação sempre atendeu aos atos e às normas federais, exarando normas conjugadas com os princípios expressos no texto constitucional, os implícitos e/ou decorrentes daqueles, bem como nas Leis Educacionais, objetivando à defesa dos direitos neles previstos.

Infelizmente, não foi o caso do Ensino Fundamental de nove anos, que por força de liminar, no ano de 2007, este Conselho foi obrigado a emitir uma outra regra para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, na contramão das Leis de Ensino.

As normas e princípios para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, foram dispostos por este Conselho na Deliberação n.º 03/06-CEE, de 09/06/06, com fundamentos nas Leis Federais n.ºs 11.114/05 11.274/06.

A homologação da referida Deliberação, em 09/06/06, ocorreu antes da alteração da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional n.º 53, que se deu em 19/12/2006, alterando o inciso XXV do artigo 7º, daquele texto, da seguinte forma:

> XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes **desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade** em creches e pré-escolas (grifo nosso).

Assim, para a elaboração da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, tinham-se as alterações da LDB, trazidas pelas Leis Federais n.ºs 11.114/05 e 11.274/06, respectivamente quanto à idade e à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração.

A **Lei Federal n.° 11.114/05,** alterou a idade para matrícula no Ensino Fundamental, com efeitos a partir de 2006, dispondo:

> Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, **a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental**.
>
> (...)
>
> Art. 32º. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública **a partir dos seis anos**, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante (alterado pela Lei n.º 11.274/06)
>
> (...)
>
> I- matricular todos os educandos **a partir dos seis anos de idade**, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:
>
> (...)
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **com eficácia a partir do início do ano letivo subseqüente** (grifos nossos).

A **Lei Federal n.º 11.274/06** ampliou a duração do Ensino Fundamental para nove anos, estabelecendo:

> Art. 3º **O art. 32 da Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, **com duração de 9 (nove) anos,** gratuito na escola pública, **iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade**, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
>
> Art. 4º O § 2º e o inciso I do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 87 .....
>
> § 2º O poder público deverá **recensear** os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo **de 6 (seis)** a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.
>
> § 3º .....
>
> I - matricular todos os educandos **a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;**
>
> Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal **terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental** disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei (grifos nossos).

Diante do expresso, a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR atendeu aos direitos das crianças, sejam as de cinco ou as de seis anos de idade, quando normatizou a matrícula para o 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, pois a fez sob a égide das Leis Federais que dispõem sobre o Ensino Fundamental e a alteração do texto constitucional, mesmo tendo sido este homologado *a posteriori*.

É importante lembrar que desde o ano 2005 este Conselho questionava-se sobre a homologação de tais leis em tempos diversos e de forma complementar, ao mesmo tempo em que acompanhava os diferentes encaminhamentos da matéria nos Estados brasileiros. No Paraná, este Conselho estava refletindo sobre os encaminhamentos necessários para a elaboração de uma regra e julgou melhor fazer uma norma que privilegiasse as opiniões dos diferentes segmentos de ensino, fazendo consulta em reunião pública e aberta. Destes fatos, a homologação da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, em junho de 2006, definiu a implantação do Ensino Fundamental para o início do ano de 2007, quando as redes de ensino já teriam se organizado.

No entanto, a edição das Leis Federais e a alteração da Constituição em tempos dissonantes acabaram sendo usadas por vários segmentos de ensino para justificar a matrícula de crianças aos cinco anos de idade, no 1º ano do Ensino Fundamental, fazendo uso de um suposto direito de continuidade de estudos para crianças que freqüentaram a Educação Infantil. Disso surgiram o processo n.º 2.972/06, de interesse de um grupo de escolas da rede privada, e a Ação Civil Pública n.° 402/07, proposta pelo Ministério Público do Paraná.

É fundamental ressaltar que as Leis Federais determinam a matrícula **a partir dos seis anos de idade**, completos, caso contrário falaria em

cinco anos de idade, assim como o Código Civil afirma que 18 anos é a idade da maioridade penal e não 17 anos.

Pois bem, frente às disposições normativas, não resta dúvida que **a idade** para matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental é a definida pelas Lei e normas, às quais este Conselho tem o dever de cumprir e a obrigação moral de defender em respeito aos direitos constitucionais, ou seja **seis anos de idade.**

Ato contraditório do Judiciário que concedeu matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, aos cinco anos de idade para as crianças de escolas particulares, cujos estabelecimentos de ensino, no processo n.° 2.972/06 impetrado contra este Conselho expressaram antecipar a escolarização das crianças. Os eixos norteadores que sustentaram a argumentação desse conjunto de escolas, são os seguintes:

> (...)
>
> Existem **crianças** em pleno processo educacional, **já sendo alfabetizadas na última série da Educação Infantil (Jardim III),**
> (...)
> isto é, as crianças **embora mudem de nível** (educação infantil para ensino fundamental), **na prática não teriam qualquer evolução**, pois o conteúdo do primeiro ano de nove seria praticamente idêntico ao último ano da educação infantil (cf. fls. 11 do Processo n.º 2972/06)

Uma clara desobediência à Constituição e às Leis Federais, conforme será evidenciada.

A Lei n.º 9.394/96 e as Diretrizes Curriculares Nacionais afirmam que a Educação Infantil tem como uma de suas funções **não antecipar** as rotinas e os procedimentos do Ensino Fundamental, pois não são aceitáveis para as crianças da Pré-escola, apesar de saber-se do imenso potencial de aprendizagem e compreensão que estão presentes desde o início da vida e que se manifestam espontaneamente e através da interação com os outros.

A Educação Infantil, tem como finalidade desenvolver as capacidades do ser humano por meio da ludicidade, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental** (cf. art. 31 da LDB).

2. 2 Dos princípios do Ensino Fundamental e da Educação Infantil

Dos fatos apresentados, parece fundamental reafirmar alguns princípios e normas e em seguida apresentar-se-á a norma vigente para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental. Para isso, toma-se o Parecer CNE/CEB n.º 04/2008 do Conselheiro Murílio de Avellar Hingel que corrobora com a compreensão deste Colegiado.

> 1º - O Ensino Fundamental de nove anos de duração **é um novo Ensino Fundamental**, que exige um projeto político-pedagógico próprio a ser desenvolvido em cada escola e que não é repetição da Educação Infantil, visto que a mesma não é obrigatória.

2º - O Ensino Fundamental de nove anos, de matrícula obrigatória para crianças **a partir dos seis anos - completos ou a completar até o início do ano letivo** - deverá ser **adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010,** o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado **até 2009,** para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3º - **A organização do Ensino Fundamental com nove anos** de duração supõe, por sua vez, **a reorganização da Educação Infantil,** particularmente da Pré-Escola, destinada, agora, a **crianças de 4 e 5 anos de idade**, devendo **ter assegurada a sua própria identidade**. O que equivale dizer atendimento ao desenvolvimento integral e integrado das crianças sem privilegiar um aspecto em detrimento do outro.

4º - O **terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental**, pois esse primeiro ano é agora **parte integrante de um ciclo de três anos de duração,** que poderíamos denominar de "ciclo de alfabetização".

5º - Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta **autonomia**, faça a opção **pelo sistema seriado**, há necessidade de se considerar **esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino**.

6º - O **desdobramento do Ensino Fundamental poderá ser em ciclos**, no todo ou em parte, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (L D B).

7º - **Os três anos iniciais** são importantes para a qualidade da Educação Básica: **voltados à alfabetização e ao letramento**, sendo necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das várias áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

8º - Dessa forma, entende-se que **a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais** do Ensino Fundamental, **e não na Educação Infantil**. É importante frisar que **não cabe à Educação Infantil realizar a alfabetização**, mas sim mediar os conhecimentos do mundo letrado para o nível de apropriação das crianças da pré-escola.

9º - **A avaliação, tanto no primeiro ano do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no segundo e no terceiro anos**, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar **alguns princípios essenciais**:

a) a avaliação tem de assumir **forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica** e, **portanto, redimensionadora da ação pedagógica;**

b) a avaliação nesses três anos iniciais **não pode repetir** a prática tradicional limitada a avaliar apenas **os resultados finais** traduzidos em notas ou conceitos;

c) a avaliação, nesse bloco ou ciclo, **não** pode ser adotada como mera **verificação de conhecimentos** visando ao caráter classificatório;

d) é indispensável a **elaboração de instrumentos e procedimentos de observação**, de **acompanhamento contínuo**, de **registro** e de **reflexão permanente** sobre o processo de ensino e de aprendizagem;

> e) a **avaliação**, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à **construção de conhecimentos pelas crianças** dentro do processo de alfabetização.
>
> 10º - Os professores de áreas específicas, especialmente no caso da Educação Física e de Artes, devem estar preparados para planejar adequadamente o trabalho com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.
>
> 11 - Os professores desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, preferentemente, licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior, devem trabalhar de forma inter e multidisciplinar, admitindo-se portadores de curso de licenciatura específica apenas para Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.
>
> 12 - O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve **respeitar**, **rigorosamente**, a faixa etária, considerando as **diferenças individuais e de desenvolvimento.**

Com a descrição desses princípios, reforça-se a distinção das ações a serem realizadas no Ensino Fundamental, diferentemente daquelas a serem objeto do trabalho na Educação Infantil.

2.3 Da norma vigente para a efetivação de matrículas no Ensino Fundamental de nove anos

A consulta da Associação das Escolas de Educação Infantil ocorre em relação à vigência das Deliberações deste Conselho, em razão do processo n.º 2.972/2006, de interesse de um grupo de instituições da rede privada. Esclareça-se que o processo já foi julgado o mérito e não houve a interposição de recurso pela Procuradoria Geral do Estado.

O referido processo impetrado por algumas escolas particulares, tratava de pedido para a autorização de matrícula aos alunos, com cinco anos de idade, que freqüentaram (em 2006) *o "Jardim II" da Educação Infantil, tendo sido concedida a liminar nos seguintes termos: "... autorizar as impetrantes a matricularem no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos de duração, as crianças que tenham cinco anos completos e que estão concluindo em 2006 o atual Jardim II, afastando, quanto a elas, a aplicação do disposto no art. 12 da Deliberação n.º 03/2006 do CEE."*

Por outro lado o que motivou a alteração do artigo 12 da Deliberação n.º 03/2006-CEE/PR foi a Ação Civil Pública, processo n.º 402/2007, proposta pelo Ministério Público, cujo intento foi:

> a) ... **suspender a vigência do art. 12 da Deliberação n.º 03/06** do Conselho Estadual de Educação, (...).

a.1) expedição de ofício à Presidência do Conselho Estadual de Educação, com sede nesta Capital, comunicando **a suspensão do art. 12 da Deliberação n.º 03/06,** assim como para que **definam**, no prazo de 30 dias, **uma regra de transição para o ano letivo de 2008** que não cause prejuízos a geração de crianças nascidas entre 02 de março e 31 de dezembro de 2001 e que eventualmente estejam **matriculadas na última etapa da educação infantil no ano letivo de 2007**, ou seja que lhes possibilite promoção diretamente ao 2.º ano do ensino fundamental de nove anos de duração (tomando como parâmetro as deliberações do Conselho Paulista de Educação).

(...)"

Assim, verifica-se que, embora indiretamente, o processo das instituições privadas possa ter motivado a alteração da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, efetivamente a determinação de mudança veio com a Ação Civil Pública n.º 402/2007, de 05/03/07, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, deferida pelo Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, em 07/03/07, em cumprimento à liminar ali concedida, porque se determinou a suspensão do dispositivo (artigo 12) e edição de nova regra no prazo de 30 (trinta) dias.

Entenda-se que o Mandado de Segurança das instituições privadas tinha um objetivo, já garantido, na sentença definitiva, não pré-determinando alteração da regra de forma direta. Entretanto, a Ação Civil Pública provocou a alteração normativa, que resultou na Deliberação n.º 02/2007-CEE/PR, **vigente até o final de 2008**.

Saliente-se, novamente, as determinações da Constituição Federal, da legislação educacional e normas do Conselho Nacional, em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, especialmente quanto à questão da idade para ingresso nesta segunda etapa da Educação Básica (Ensino Fundamental), à luz das discussões travadas ao longo do ano de 2007 e 2008 - **matrícula a partir dos seis anos de idade, no Ensino Fundamental.**

Inobstante à análise técnica e jurídica das decisões, devem ser retomados alguns aspectos da questão em função **da transitoriedade da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR e a ausência de decisão final na Ação Civil Pública**. Assim, considerando:

- o Ministério Público na Ação Civil Pública n° 402/07 requereu a suspensão do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR e a edição de uma "...regra de transição para o ano letivo de 2008...”; conforme **foi disposto na Indicação n.º 01/07-CEE/PR, que se incorpora à Deliberação n.º 02/07-CEE/PR;**

- as Liminares deferidas na Ação Civil Pública foram suspensas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com manutenção dessa suspensão em sede de recurso (Agravo Regimental), pendente de uma decisão de mérito quanto à vigência do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE/PR;

PROCESSO N.° 449/08

- a Educação Infantil não é meio de promoção para o Ensino Fundamental, seja de oito, seja de nove anos de duração, conforme estabelece o artigo 31 da LDB;

- a Emenda Constitucional n. º 53/06 já citada e os Pareceres do Conselho Nacional de Educação referentes ao Ensino Fundamental de nove anos;

Faz-se necessário definir normas para as matrículas de ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, a partir do ano letivo de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da transitoriedade da Deliberação n.º 02/07-CEE/PR, com vigência para o ano de 2008, conforme o disposto na Indicação n.º 01/07, que àquela se incorporou; em atendimento ao Mandado de Segurança n° 402/07, da Ação Civil Pública, que determinou a este Conselho a suspensão da aplicação do artigo 12 da Deliberação n.° 03/06-CEE/PR com edição de uma "regra de transição para o ano letivo de 2008..." ; bem como pela ausência de decisão final na referida Ação; **este relator reafirma o estabelecido na Lei Federal n.º 11.274/06 e na Emenda Constitucional n.° 53/06, reiterando que o Ensino Fundamental com duração de nove anos, inicia-se aos seis anos de idade.**

Tendo em vista a necessidade de organizar o sistema de ensino para o ano letivo de 2009, este relator propõe a Deliberação que segue em anexo.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de outubro de 2008.

PROCESSO N.° 449/08

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando a necessidade urgente de norma que discipline as matrículas no primeiro ano do ensino fundamental para o ano de 2009, já que a Deliberação n° 02/07 tratou apenas das matrículas de 2008. Face ao histórico deste tema, no Sistema Estadual de Educação do Paraná, tornou-se muito importante uma decisão unânime deste Colegiado, assim voto favorável a presente Deliberação.

No entanto, quero destacar para que fique registrado neste processo que formulei, em comum acordo com outros Conselheiros, texto diverso do ora aprovado. Na modesta interpretação deste Conselheiro é necessário esclarecer sobre o início do ano letivo. Por assim entender propomos o seguinte voto:

Art. 1º A matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos será aos seis anos de idade completos no início do ano letivo.

§ 1º Entende-se por início do ano letivo, o primeiro dia de atividades de ensino, estabelecido no calendário escolar de cada instituição de ensino.

§ 2º Situações distintas ao disposto no *caput* deverão ser encaminhadas para Parecer deste Conselho.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.

Respeita-se a maioria que entendeu ser redundante o § 1º, acima exposto, no entanto faz-se necessário recuperar a história recente deste Conselho quando houve a necessidade de alterar a data de ingresso na primeira série do Ensino Fundamental de 31 de março para 1° (primeiro) de março, estabelecido pela Deliberação n° 09/01. Na ocasião tal mudança justificou-se uma vez que as instituições de ensino interpretaram no texto normativo que a definição de 31 de março tinha o objetivo de contemplar em uma única data o início das aulas em todos os calendários escolares, deste entendimento para a interpretação de que o início do ano letivo era uma conceito largo que permitia incluir também o mês de abril foi um passo a mais. Para superar estas interpretações de ocasião que o Conselho exarou a Deliberação n° 09/01.

De qualquer forma pode-se dizer que o direito a infância será respeitado, já que todos os conselheiros estão convictos sobre a necessidade de 6 (seis) anos completos no inicio do ano letivo. E o ano letivo ocorre a partir do calendário escolar, aprovado, de cada instituição de ensino.

É a declaração.

Arnaldo Vicente
Conselheiro

PROCESSO N.° 12/08 PROTOCOLO N.° 9.725.839-2/08

PARECER N.° 189/08 APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula de alunos no Ensino Fundamental de Nove Anos, para 2008.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Secretário de Estado da Educação encaminha consulta sobre matrícula de alunos no Ensino Fundamental de Nove Anos, para 2008 ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, pelo ofício n.° 6074, de 05 de dezembro de 2007. A referida consulta é formulada pelo Colégio Nossa Senhora do Rosário – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, nos seguintes termos:

1) Tendo em vista o desenvolvimento educacional dos alunos que estão na última etapa da Educação Infantil em 2007 e que completarão 6 anos até 1º de março em 2008, queremos matriculá-los (em 2008) no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos e após 20 dias de aula, aproximadamente, realizarmos a reclassificação para o 2º ano. Isso é possível? Justifique.

2) Sabemos que esses alunos podem freqüentar a 1ª série do ensino fundamental de 8 anos, mas não temos demanda para formar uma turma. Na visão dos pais essas crianças irão “perder” um ano se matriculadas no 1º ano de nove anos. O que podemos fazer para amparar esses alunos de modo que eles não “percam” um ano?

3) Outra escola particular deste município está prometendo aos pais que se estas crianças forem estudar lá, elas serão matriculadas no 2º ano de nove anos. Isso é possível?

4) Se, em 2008, abrirmos uma 1ª série, ensino fundamental de 8 anos, quando esses alunos estiverem cursando a 2ª série (em 2009) poderemos reclassificá-los para o 3º ano de 9 anos? Justifique.

PROCESSO N.° 12/08

2. No Mérito

2.1. A presente consulta se refere à matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos. Os questionamentos já referenciados serão abordados individualmente.

QUESTÃO 1

> Tendo em vista o desenvolvimento educacional dos alunos que estão na última etapa da Educação Infantil em 2007 e que completarão 6 anos até 1º de março em 2008, queremos matriculá-los (em 2008) no primeiro ano do ensino fundamental de 9 anos e após 20 dias de aula, aproximadamente, realizarmos a reclassificação para o 2º ano. Isso é possível? Justifique.

O questionamento feito requer de antemão algumas reflexões, que nortearão a resposta deste CEE. A ampliação do Ensino Fundamental para Nove Anos, gerou a necessidade dos sistemas de ensino administrarem a convivência simultânea dos planos curriculares do Ensino Fundamental de Oito e de Nove Anos de duração. Convém destacar que a organização e a gestão desses planos curriculares devem priorizar os aspectos pedagógicos do processo ensino-aprendizagem em detrimento aos administrativos, tendo em vista a função social das instituições de ensino, qual seja, a socialização dos conhecimentos produzidos pela humanidade.

A ampliação do ensino fundamental associa-se essencialmente :

- à democratização do acesso;
- à antecipação do acesso ao conhecimento escolar;
- ao maior tempo para o processo de letramento.

(Segundo MEC/INEP/2003, 59% das crianças matriculadas no Ensino Fundamental – 4º ano de escolaridade - não sabiam ler ou escrever);

- ao aumento de recursos para o Ensino Fundamental;

Todavia, essa ampliação gerou uma compreensão equivocada, do ponto de vista pedagógico, qual seja, que o acréscimo de um ano ao início do ensino fundamental se constitui em desvantagem para o aluno. Em decorrência disso, houve uma procura desnecessária de matrícula para o Ensino Fundamental de Nove Anos a crianças com cinco anos de idade, constituindo-se em um verdadeiro desrespeito ao seu direito de infância.

PROCESSO N.° 12/08

À luz das reflexões postas e com base na legislação em vigor, é importante ressaltar que a Educação Infantil não se constitui em pré-requisito para o ingresso no Ensino Fundamental. Em outras palavras, para a matrícula de ingresso no Ensino Fundamental não é necessário ter freqüentado a Educação Infantil.

As crianças que completarem seis anos de idade até 1º (primeiro) de março poderão ingressar na primeira série do Ensino Fundamental de Oito Anos, conforme Deliberação nº 09/2001 - CEE/PR:

> Art. 7º - Para a matrícula de ingresso na 1ª série do ensino fundamental o candidato deverá ter 7 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até 1º de março do ano letivo em que cursará esta série ou de nove anos.

Ou, segundo a Deliberação nº 02/07, que altera o artigo 12 da Deliberação nº 03/06, poderão ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental de Nove Anos:

> Art. 1º Para a matrícula de ingresso no 1º ano do ensino fundamental de nove anos de duração, o educando deverá ter 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo.
> Parágrafo único – Atendida a matrícula dos alunos com 6 (seis) anos completos ou a completar no início do ano letivo, admite-se, em caráter excepcional, o acesso ao ensino fundamental de crianças que completem seis anos no decorrer do ano letivo, desde que atendidos os seguintes requisitos:
>
> a) termo de responsabilidade pela antecipação de matrícula da criança assinado pelos pais ou responsáveis;
> b) explicitação no Regimento Escolar;
> c) proposta pedagógiaca adequada ao desenvolvimento dos alunos;
> d)comprovação da existência de vagas no estabelecimento de ensino.

A decisão de efetuar a matrícula em um regime ou outro, cabe aos pais ou responsáveis. Para tanto, a escola deve fornecer todas as informações referentes à cada regime de ensino (de oito e de nove anos), com base na legislação vigente, bem como na Proposta Pedagógica, a fim de que os pais ou responsáveis decidam pelo ingresso no regime de ensino que melhor atenda à especificidade do processo de aprendizagem da criança.

Quanto à questão sobre a possibilidade de efetuar matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove anos, e após 20 dias de aula aproximadamente, realizar a reclassificação para o segundo ano, é importante destacar a Deliberação nº 09/01 - CEE/PR, que regulamenta a adequação idade/ano/série:

> Art. 24 Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do aluno matriculado, levando em conta, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independente do que registre seu histórico escolar.
>
> Art. 25 O resultado do processo de reclassificação realizado pela escola, devidamente documentado, será encaminhado à SEED para registro.
>
> Art. 26 Caberá ao órgão competente da SEED, acompanhar durante dois anos, o aproveitamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.
>
> Art. 27 Ficam vedadas a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

Dessa forma, evidencia-se claramente que a legislação que regulamenta o processo de reclassificação prioriza o aspecto pedagógico do processo ensino-aprendizagem. Não se trata, portanto, de instrumento para a gestão administrativa de planos curriculares de regimes de ensino diferenciados e nem mesmo de aligeiramento do Ensino Fundamental. O processo de reclassificação constitui-se em mecanismo pedagógico importante para alunos, que demonstrarem um nível de apropriação de conhecimento superior à série/ano em que este esteja matriculado, a fim de contribuir para o seu avanço a níveis de conhecimento cada vez mais elaborados.

O uso da reclassificação deve ser feito com parcimônia, tendo em vista seu fim específico, não sendo indicado que se transforme em estratégia generalizada para a organização do Ensino Fundamental de Nove Anos e/ou antecipação do término desta etapa de ensino. Reitere-se que a aprendizagem no primeiro ano não deve se limitar à aprendizagem da leitura e da escrita e assim sendo, não se deve priorizar esta aprendizagem como se fosse a única forma de promover o desenvolvimento das crianças dessa faixa etária.

QUESTÃO 2

> Sabemos que esses alunos podem freqüentar a 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, mas não temos demanda para formar uma turma. Na visão dos pais essas crianças irão “perder” um ano se matriculadas no 1º ano de nove anos. O que podemos fazer para amparar esses alunos de modo que eles não “percam” um ano?

Conforme já mencionada na resposta anterior, a decisão sobre realizar a matrícula em um regime ou outro de ensino, cabe aos pais ou responsáveis pela criança. O fato da instituição de ensino não dispor de demanda para o atendimento aos alunos que teriam direito de acesso ao ensino fundamental de oito anos é um problema administrativo que deve ser resolvido pela instituição de

ensino, sem que isso interfira no direito do aluno a ter acesso ao conhecimento em idade apropriada, quer no Ensino Fundamental de Oito ou de Nove anos.

Mais uma vez se faz necessário reafirmar que é preciso desconstruir a falsa idéia de que o acréscimo de um ano ao início do ensino fundamental se constitui em perda de tempo. É compreensível que os pais tenham essa visão distorcida. Porém, cabe à escola trabalhar no sentido de demonstrar que o Ensino Fundamental de Nove Anos representa mais oportunidades de aprendizagem para seu filho.

Assim, indica-se que os pais destas procurem um estabelecimento de ensino que oferte a 1ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos ou então realizem a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos.

QUESTÃO 3

Outra escola particular deste município está prometendo aos pais que se estas crianças forem estudar lá, elas serão matriculadas no 2º ano de nove anos. Isso é possível?

Esta questão se encontra respondida na questão nº 1.

QUESTÃO 4

Se, em 2008, abrirmos uma 1ª série, ensino fundamental de 8 anos, quando esses alunos estiverem cursando a 2ª série (em 2009) poderemos reclassificá-los para o 3º ano de 9 anos? Justifique.

Em consonância com a Deliberação nº 09/001, a reclassificação é de natureza pedagógica, cabendo ao estabelecimento de ensino usá-la sempre que o processo de ensino-aprendizagem indicar sua necessidade. Ressalte-se novamente, que fazer o uso da reclassificação apenas como instrumento de aceleração de estudos é inverter os princípios que a sustenta.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta feita pelo Colégio Nossa Senhora do Rosário – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Cornélio Procópio.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 12/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 06 de março de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.

PROCESSO N.° 259/08 PROTOCOLO N.° 5.763.637-9/08

PARECER N.° 361/08 APROVADO EM 09/05/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Consulta sobre implantação e matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. A Secretária Municipal de Educação, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhou o ofício n.º 57/08, datado de 28 de março, solicitando parecer deste Colegiado:

> Em 2008 o Município de Foz do Iguaçu, implantou o Ensino Fundamental de 9 anos, de forma gradativa. da mesma maneira haverá cessação gradativa do Ensino Fundamental de 8 anos, a partir de 2009.
> Havendo reprovação na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos e não havendo mais a oferta desta série em 2009, optou-se:
> - o aluno reprovado na 1ª série (Ensino Fundamental de 8 anos), em 2009 será matriculado no 1º ano (Ensino Fundamental de 9 anos);
> - a partir do momento que esse aluno demonstrar ter adquirido requisitos básicos, far-se-á a reclassificação para o 2º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.
> Assim sendo, solicita-se o parecer deste colegiado sobre a situação acima exposta.

2. No Mérito

A consulta se refere à matrícula de aluno reprovado na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos e que será matriculado, no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos. Questiona, ainda, se a instituição de ensino, com base no Regimento Escolar, poderá realizar o processo pedagógico de reclassificação para o 2º ano desse aluno, caso venha demonstrar desenvolvimento escolar superior à etapa em que está matriculado.

O tema já foi debatido por este Colegiado e está contido no Parecer n.º 721/07- CEE/PR, o qual tomamos por base no presente caso e que segue em anexo.

Assim, em resposta à consulta “o aluno que reprovou na 1ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos”, será matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Ao aluno que demonstrar um nível de apropriação de conhecimentos superior ao ano que esteja matriculado, poderá o estabelecimento de ensino realizar a reclassificação, a fim de contribuir para que ele avance a níveis de conhecimentos mais elaborados.

Ressalte-se que a Indicação n.º 01/06 que originou a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, que normatiza a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná explicita:

> (...)
>
> O primeiro ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem. (...) Para tanto, recomendamos que a passagem de um ano para o outro seja sem retenção até o quinto ano, devendo a escola, ao analisar os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno, utilizar-se das intervenções pedagógicas necessárias.
>
> (...)

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta encaminhada pela Secretária Municipal de Educação de Foz do Iguaçu.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 259/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de maio de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2008.

PROCESSO N.° 1909/07 PROTOCOLO N.° 5.673.614-0/07

PARECER N.° 53/08 APROVADO EM 15/02/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula por transferência de alunos do Ensino Fundamental de Nove Anos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá se dirige ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, pelo ofício n.° 1241/07, de 30 de novembro de 2007, nos seguintes termos:

> (...) Alunos que no ano letivo de 2007, cursaram o 1º ano do Ensino fundamental de Nove Anos em escola particular, cujos pais procuraram matrícula no 2º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos para o ano letivo de 2008 na rede pública municipal. A Rede Municipal está ofertando o 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos a partir de 2008.
> Face ao exposto solicitamos orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pertinente ao caso (com grifo no original) (...).

2. No Mérito

A presente consulta se refere à matrícula por transferência de alunos do regime de nove anos, que já cursaram o primeiro ano, na rede particular de ensino, para a Rede Pública Municipal de Ensino, a qual ainda não oferta o segundo ano do Ensino Fundamental de Nove Anos.

Conforme a Deliberação n.° 09/01-CEE/PR, que trata de matrícula, classificação, reclassificação, adaptação entre outros assuntos correlatos e a Deliberação n.° 03/06-CEE/PR, que normatiza a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, especialmente o Parágrafo único, do artigo 14, **cabe ao estabelecimento de ensino, que receber o aluno por transferência, oriundo de regimes de ensino diferenciados proceder a adequação idade/ano/série.**

Para a realização da adequação idade/ano/série, a instituição de ensino deve optar pela forma pedagógica que melhor integre o aluno ao novo currículo, por meio de avaliação diagnóstica, fundamentada nas normas curriculares

PROCESSO N.° 1909/07

gerais da educação e do sistema de ensino a qual pertence, para então, definir a série/ano em que este será matriculado.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta encaminhada pela Secretária de Educação, do Município de Paranaguá.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de fevereiro de 2008.

PROCESSO N.° 533/08 PROTOCOLO N.° 5.673.677-8/08

PARECER N.° 680/08 APROVADO EM 08/10/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA

MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos de aluno reprovado na 1ª série.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. O Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande do Sul, encaminhou o ofício n.º 134/08, datado de 27 de agosto, ao Presidente deste Conselho, solicitando o que segue:

> Por meio deste, solicitamos uma consulta de como proceder no que se refere à matrícula de aluno reprovado na 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos em 2008, tendo em vista a não oferta no município desta série em 2009.

2. No Mérito

A consulta se refere à matrícula de aluno reprovado na 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos, no ano de 2008, cuja série não será ofertada no ano de 2009.

Este assunto já foi debatido por este Colegiado e está contido no Parecer n.º 721/07 - CEE/PR e no Parecer n.º 361/08-CEE/PR, os quais tomam-se como base para o presente caso. Seguem em anexo os referidos Pareceres.

Diante da solicitação, nos compete informar que, ao aluno que por ventura seja retido na 1ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, cabe a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, em estabelecimento de ensino que não oferte a 1ª série do Ensino Fundamental de oito anos, no ano subseqüente.

No entanto, se o aluno demonstrar um nível de apropriação de conhecimentos superior ao ano que esteja matriculado, poderá o

estabelecimento de ensino realizar a reclassificação, a fim de contribuir para que ele avance a níveis de conhecimentos mais elaborados.

PROCESSO N.° 533/08

Para que o estabelecimento de ensino proceda a reclassificação, esta deve estar prevista no Regimento Escolar.

Ressalte-se que a Indicação n.º 01/06 que originou a Deliberação n.º 03/06-CEE/PR, que normatiza a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná explicita:

> (...)
> Para tanto, recomendamos que a passagem de um ano para o outro **seja sem retenção até o quinto ano**, devendo a escola, ao analisar os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno, utilizar-se das intervenções pedagógicas necessárias.
> (...)

Faz-se necessário frisar que a Deliberação n.º 07/99 - CEE/PR, que trata das normas gerais para a avaliação do aproveitamento escolar, normatiza:

> Art. 1º - A avaliação deve ser entendida como um dos aspectos do ensino pelo qual o professor estuda e interpreta os dados da aprendizagem e de seu próprio trabalho, com as finalidades de acompanhar e aperfeiçoar o processo de aprendizagem dos alunos, bem como diagnosticar seus resultados e atribuir-lhes valor.
>
> § 1º A avaliação deve dar condições para que seja possível ao professor tomar decisões quanto ao aperfeiçoamento das situações de aprendizagem.
>
> § 2º A avaliação deve proporcionar dados que permitam ao estabelecimento promover a reformulação do currículo com adequação dos conteúdos e métodos de ensino.
>
> § 3º A avaliação deve possibilitar novas alternativas para o planejamento do estabelecimento de ensino e do sistema de ensino como um todo.

Posto isso, conclui-se que a razão de ser da avaliação está intimamente articulada com a promoção de avanços na qualidade da aprendizagem, quando essa função é desviada, sua existência não tem razão de ser.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta encaminhada pelo Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande do Sul.

Seguem em anexo os Pareceres n.os 721/07-CEE/PR e 361/08-CEE/PR, citados no corpo deste Parecer.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 533/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de outubro de 2008.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos.		
RELATOR: Murílio de Avellar Hingel		
PROCESSO Nº: 23001.000019/2008-15		
PARECER CNE/CEB Nº: 4/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 20/2/2008**

I – RELATÓRIO

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, aos 20 de dezembro de 2007, encaminhou à presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação a Nota Técnica nº 172/2007/MEC/SEB/DPE/COEF.

Na referida Nota Técnica, a Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental apresenta considerações e preocupações, referendadas pela Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o objetivo de qualificar o processo de ensino e aprendizagem da alfabetização e do letramento nos três anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, no período de atendimento às crianças de 6 a 8 anos.

Tanto o ofício como a Nota Técnica solicitam o pronunciamento desta Câmara.

•Mérito

A Câmara de Educação Básica já se pronunciou por meio de diversos Pareceres e Resolução sobre o novo Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração, tais como: Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 22/2007, e Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

Contudo, ainda se verifica a ocorrência de algumas dúvidas, especialmente sobre o tratamento pedagógico a ser oferecido às crianças dos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

A Nota Técnica referida destaca, principalmente, problemas que vêm sendo constatados no campo da avaliação:

a) Inobservância de alguns princípios necessários para assegurar a aprendizagem com qualidade;

b) Realização da avaliação desconsiderando que esses três anos iniciais devem constituir-se em período destinado à construção de conhecimentos que solidifiquem o processo de alfabetização e de letramento;

c) Procedimentos de avaliação que desconhecem a necessidade de se trabalhar pedagogicamente nesses anos para o desenvolvimento das diversas formas de expressão das crianças, ignorando que algumas necessitam de mais de duzentos dias letivos para sua alfabetização e letramento, em conjunto com outras áreas do conhecimento.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, parece-nos imprescindível reafirmar alguns princípios e normas e esclarecer aspectos sobre os quais ainda ocorrem controvérsias ou inadequação dos procedimentos pedagógicos recomendados para a faixa etária dos seis aos oito anos.

1 – O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um **novo Ensino Fundamental**, que exige um **projeto político-pedagógico próprio** para ser desenvolvido em cada escola.

2 – O Ensino Fundamental de nove anos, de **matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos – completos ou a completar** até o início do ano letivo – deverá ser **adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010**, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3 – **A organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração** supõe, por sua vez, **a reorganização da Educação Infantil**, particularmente da **Pré-Escola**, destinada, agora, a **crianças de 4 e 5 anos de idade**, devendo ter assegurada a sua própria **identidade**.

4 – O antigo **terceiro período da Pré-Escola não** pode se confundir com o **primeiro ano do Ensino Fundamental**, pois esse primeiro ano é agora **parte integrante de um ciclo de três anos de duração**, que poderíamos denominar de "**ciclo da infância**".

5 – Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino.

6 – Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte.

7 – Os **três anos iniciais** são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a **ação pedagógica** assegure, nesse período, o **desenvolvimento das diversas expressões** e o **aprendizado das áreas de conhecimento** estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

8 – Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

9 – A **avaliação**, tanto no **primeiro ano** do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no **segundo e no terceiro anos**, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns **princípios essenciais**:

9.1 – A **avaliação** tem de assumir forma **processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica**;

9.2 – A avaliação nesses três anos iniciais **não** pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os **resultados finais** traduzidos em **notas ou conceitos**;

9.3 – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, **não** pode ser adotada como mera **verificação de conhecimentos** visando ao **caráter classificatório**;

9.4 – É indispensável a **elaboração de instrumentos e procedimentos** de **observação**, de **acompanhamento contínuo**, de **registro** e de **reflexão permanente** sobre o processo de ensino e de aprendizagem;

9.5 – A **avaliação**, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à **construção de conhecimentos** pelas crianças no processo de **alfabetização**.

10 – Os **professores de áreas específicas**, especialmente no caso da **Educação Física** e de **Artes**, devem estar preparados para **planejar** adequadamente o **trabalho** com crianças

de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

11 – Os **professores** desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, **preferentemente**, **licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior**, devem trabalhar de **forma inter e multidisciplinar**, admitindo-se portadores de curso de **licenciatura específica** apenas para **Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna**, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.

12 – O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, **rigorosamente**, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento.

Esclareço que os destaques são de responsabilidade do relator.
É o voto que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 5590/2008 – GS/SEED

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das suas atribuições legais, considerando:

- a Lei Federal n.º 9394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e demais legislações vigentes;
- os índices de evasão e reprovação no Ensino Médio Regular na Rede Pública do Estado do Paraná;
- a necessidade de garantir a permanência do aluno do Ensino Médio na escola;
- a necessidade de ações pedagógicas que garantam a qualidade de ensino.

RESOLVE:

1. O Ensino Médio Regular, nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Estado do Paraná, poderá ser organizado em Blocos de Disciplinas Semestrais.
2. Tornar optativa a organização em Blocos de Disciplinas Semestrais, com implantação simultânea, a partir do ano letivo de 2009, em todos os turnos dos estabelecimentos que ofertam o Ensino Médio.
3. Implantar Matriz Curricular única para os estabelecimentos de ensino que optarem pela oferta do Ensino Médio Regular organizado em Blocos de Disciplinas Semestrais.
4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de dezembro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde

Secretária de Estado da Educação

lhc

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 021 /2008 – SUED/SEED

Estabelece procedimentos para a organização por Blocos de Disciplinas Semestrais no Ensino Médio

A **Superintendente da Educação**, no uso das suas atribuições e considerando:

- a Lei Federal n.º 9394/96, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- o Parecer n.º 15/98 do CNE/CEB, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- a Deliberação n.º 07/99-CEE, que trata das Normas Gerais para Avaliação do Aproveitamento Escolar, Recuperação de Estudos e Promoção de Alunos, do Sistema Estadual de Ensino, em Nível do Ensino Fundamental e Médio;
- a Deliberação n.º 09/01-CEE, que dispõe sobre matrícula de ingresso por transferência e em regime de progressão parcial; aproveitamento de estudos; a classificação e a reclassificação; as adaptações; a revalidação e equivalência de estudos feitos no exterior e regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades;
- a Resolução n.º 5590/2008-SEED;
- as Diretrizes Curriculares Estaduais da Educação Básica para a Rede Pública do Estado do Paraná; e
- a necessidade de enfrentamento dos índices de evasão e reprovação do Ensino Médio Regular da Rede Pública do Estado do Paraná, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino que ofertam Ensino Médio Regular e **que possuam mais de uma turma de cada série** poderão optar pela organização por Blocos de Disciplinas Semestrais, com implantação a partir do ano letivo de 2009.

2. Da Matriz Curricular:

2.1 Os estabelecimentos de ensino da Rede Pública do Estado do Paraná que optarem em ofertar o Ensino Médio regular na organização por Blocos de Disciplinas Semestrais, **adotarão Matriz Curricular única,** de implantação simultânea para o ano de 2009, conforme ANEXO 1.

2.2 As disciplinas da Matriz Curricular estarão organizadas anualmente em dois Blocos de Disciplinas Semestrais ofertados concomitantemente.

2.3 A carga horária anual da disciplina ficará concentrada em um semestre, garantindo o número de aulas da Matriz Curricular, pois os Blocos de Disciplinas Semestrais são ofertados de forma concomitante nos dois semestres.

2.4 Cada Bloco de Disciplinas Semestrais deverá ser cumprido em, no mínimo, 100 dias letivos, previstos no Calendário Escolar.

2.5 A implantação da Matriz Curricular única será automática no Sistema de Administração Escolar - SAE.

3. Da organização:

3.1 Quanto à organização, deve-se considerar o número total de turmas do Ensino Médio.

3.2 Se o total de turmas previstas para o Ensino Médio for ímpar, será necessário: (ANEXO 2)

a) reorganizar a série que tiver o maior número de alunos matriculados de modo que o número de turmas daquela série seja par.
b) distribuir os Blocos de Disciplinas Semestrais de forma alternada pelo Ensino Médio em todas as turmas de todas as séries.

3.3 Turmas pares: se o número de total de turmas já for par, distribuir os Blocos de Disciplinas Semestrais de forma alternada pelo total de turmas de todas as séries (ANEXO 3).

4. Da Matrícula:

4.1 A matrícula será semestral e obedecerá ao disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE.

4.2 O aluno terá a garantia de continuidade de seus estudos quando concluir cada um dos Blocos de Disciplinas Semestrais.

4.3 A conclusão da série ocorrerá quando o aluno cumprir os dois Blocos de Disciplinas Semestrais ofertados em cada série.

4.4 Quando a conclusão da série ocorrer, no final do 1º semestre do ano letivo, o aluno poderá realizar a matrícula na série seguinte, no 2º semestre do mesmo ano letivo.

5. Da Transferência:

5.1 As transferências entre estabelecimentos de ensino, com a organização anual para a organização por Blocos de Disciplinas Semestrais, seguirão as normas previstas na Deliberação n.º 09/2001-CEE sendo analisadas pela equipe pedagógica do estabelecimento de ensino.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

5.2 Nas transferências entre estabelecimentos de ensino com a mesma organização por Blocos de Disciplinas Semestrais, o aluno cumprirá o Bloco de Disciplinas Semestral faltante da série.

5.3 Nas transferências entre estabelecimentos de ensino com organização por Blocos de Disciplinas Semestrais para a organização anual, o aluno aproveitará a carga horária e avaliações (notas, conceito, pareceres, etc.), cumprindo normalmente todas as disciplinas da Matriz Curricular anual, seguindo a legislação vigente.

5.4 O aluno, ao se transferir, deverá receber, do estabelecimento de origem, documento oficial onde constem as disciplinas, avaliação (notas, conceitos, pareceres, etc.), resultado e a freqüência do Bloco de Disciplinas Semestral.

6. Da Avaliação:

6.1 O Sistema de Avaliação a ser adotado deverá respeitar as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino, no que diz respeito:

a) aos resultados de Avaliação expressos ao final de cada Bloco de Disciplinas Semestral;
b) à apuração de assiduidade;
c) aos estudos de recuperação;
d) ao aproveitamento de estudos;
e) à atuação do Conselho de Classe.

7. Da Freqüência:

7.1 Exigir-se-á o mínimo de 75% de freqüência, dos 100 dias letivos previstos no Bloco de Disciplinas Semestral.

8. Da Documentação:

8.1 A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, criará documentos próprios para a organização por Blocos de Disciplinas Semestrais, bem como orientará os respectivos registros.

9. A proposta de organização do Ensino Médio regular em Blocos de Disciplinas Semestrais deverá estar registrada no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino.

10. Os casos omissos serão analisados pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 08 de dezembro de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO 1

MATRIZ CURRICULAR ÚNICA

Será adotada Matriz Curricular única para a implantação simultânea, onde o aluno iniciará a série no Bloco 1 ou no Bloco 2.

1ª SÉRIE			
Bloco 1	H. A .	**Bloco 2**	H. A .
BIOLOGIA	04	ARTE	04
ED FÍSICA	04	FÍSICA	04
FILOSOFIA	03	GEOGRAFIA	04
HISTÓRIA	04	MATEMÁTICA	06
LEM	04	SOCIOLOGIA	03
LÍNGUA PORTUGUESA	06	QUÍMICA	04
Total semanal	25	Total semanal	25
2ª SÉRIE			
Bloco 1	H. A .	**Bloco 2**	H. A .
BIOLOGIA	04	ARTE	04
ED FÍSICA	04	FÍSICA	04
FILOSOFIA	03	GEOGRAFIA	04
HISTÓRIA	04	MATEMÁTICA	06
LEM	04	SOCIOLOGIA	03
LÍNGUA PORTUGUESA	06	QUÍMICA	04
Total semanal	25	Total semanal	25
3ª SÉRIE			
Bloco 1	H. A .	**Bloco 2**	H. A .
BIOLOGIA	04	ARTE	04
ED FÍSICA	04	FÍSICA	04
FILOSOFIA	03	GEOGRAFIA	04
HISTÓRIA	04	MATEMÁTICA	06
LEM	04	SOCIOLOGIA	03
LÍNGUA PORTUGUESA	06	QUÍMICA	04
Total semanal	25	Total semanal	25

ANEXO 2

Exemplos com número total de turmas ímpares:
- Se o **número total** de turmas previstas for ímpar, recompor as turmas da série que tiver o maior número de alunos matriculados. Desta forma, o número total de turmas passará a ser par.

Exemplo 1: Escola com 3 turmas de 1ª série, 2 turmas de 2ª série e 2 turmas de 3ª série.

1-TURMAS PREVISTAS

1ª A	1ª B	1ª C	2ª A	2ª B	3ª A	3ª B

2-COMO FICA?
RECOMPORA 1ª SÉRIE (porque é a série com maior número de alunos matriculados)**:**

1º Semestre

1ª A	1ª B	1ª C	1ª D	2ª A	2ª B	3ª A	3ª B
Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2

2º Semestre

1ª A	1ª B	1ª C	1ª D	2ª A	2ª B	3ª A	3ª B
Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1

Exemplo 2: Escola com 5 turmas de 1ª série, 7 turmas de 2ª série e 3 turmas de 3ª série, totalizando 15 turmas.

3-TURMAS PREVISTAS

RECOMPORA 2ª SÉRIE (a que tem o maior número de turmas/alunos matriculados):

1ª A	1ª B	1ªC	1ªD	1ªE	2ª A	2ª B	2ªC	2ªD	2ªE	2ªF	2ªG	3ªA	3ªB	3ªC

4-COMO FICA?

1º Semestre

1ª A	1ª B	1ªC	1ªD	1ªE	2ª A	2ª B	2ªC	2ªD	2ªE	2ªF	2ªG	2ªH	3ªA	3ªB	3ªA
Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2

2º Semestre

1ª A	1ª B	1ªC	1ªD	1ªE	2ª A	2ª B	2ªC	2ªD	2ªE	2ªF	2ªG	2ªH	3ªA	3ªB	3ªA
Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO 3

Exemplos com número total de turmas pares:

Exemplo 1: Escola com 4 turmas de 1ª série, 3 turmas de 2ª série, 3 turmas de 3ª série, totalizando 10 turmas.

1º Semestre

1ª A	1ª B	1ª C	1ª D	2ª A	2ª B	2ª C	3ª A	3ª B	3ª C
Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2

2º semestre, inverte

1ª A	1ª B	1ª C	1ª D	2ª A	2ª B	2ª C	3ª A	3ª B	3ª C
Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1

Exemplo 2: Escola com 8 turmas de 1ª série, 5 turmas de 2ª série, 3 turmas de 3ª série, totalizando 16 turmas.

1º Semestre

1ªA	1ªB	1ªC	1ªD	1ªE	1ªF	1ªG	1ªH	2ªA	2ªB	2ªC	2ªD	2ªE	3ªA	3ªB	3ªC
Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2

2º semestre, inverte

1ªA	1ªB	1ªC	1ªD	1ªE	1ªF	1ªG	1ªH	2ªA	2ªB	2ªC	2ªD	2ªE	3ªA	3ªB	3ªC
Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1

Exemplo 3: Escola com 2 turmas de 1ª série, 2 turmas de 2ª série, 2 turmas de 3ª série, totalizando 6 turmas.

1º Semestre

1ªA	1ªB	2ª	2ª	3ª	3ª
Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2

2º semestre, inverte

1ªA	1ªB	2ª	2ª	3ª	3ª
Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1	Bloco 2	Bloco 1

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 04 /08

Normatiza os procedimentos para registro da disciplina Ensino Religioso na rede pública de ensino.

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei Federal nº 9394/96, artigo 33 (alterado pela Lei Federal nº 9475/97);
- a Deliberação nº 01/06 – CEE;
- a Instrução nº 13/06 – SUED/SEED, e
- a necessidade de normatizar o registro da disciplina Ensino Religioso nos documentos escolares do Ensino Fundamental, instrui:

1. A disciplina Ensino Religioso deve constar na Base Nacional Comum e ser registrada na Ficha Individual, Relatório Final e no Histórico Escolar.
2. A disciplina não constituirá objeto de reprovação e não terá registro de nota ou conceito.
3. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental a disciplina Ensino Religioso deverá ser trabalhada como os demais componentes curriculares.

4. Anos Iniciais do Ensino Fundamental (regime seriado)

a) Registro na Ficha Individual:

- Campo Total de Horas: registrar o total de horas da série.
- Campo Avaliação, registrar: ***+**
- Campo Observações, registrar: ***+** *A disciplina de Ensino Religioso não terá registro de nota ou menção para aprovação.*

b) Registro no Relatório Final:

- Campo Total de Horas: o cômputo da carga horária será realizado automaticamente pelo sistema informatizado.
- Campo Observações: não há necessidade de apostilamento, uma vez que esse registro não consta em outros campos do Relatório Final.

c) Registro no Histórico Escolar:

- Campo Total de Horas: registrar o total de horas da série.
- Campo Avaliação: registrar ***+**
- Campo Observações, registrar: ***+** *A disciplina de Ensino Religioso não terá registro de nota ou menção para aprovação.*

5. Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Ciclo Básico de Alfabetização ou Ciclos com Parecer Descritivo:

- Registrar de acordo com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.

6. Anos Finais do Ensino Fundamental:

6.1. Alunos que optaram por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso:

a) Registro na Ficha Individual:

- Campo Total de Horas: acrescentar a carga horária da disciplina, que deverá exceder às 800 horas mínimas exigidas por lei.

- Campo Avaliação, registrar: *OP*

- Campo Observações, registrar: *OP- Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.*

b) Registro no Relatório Final:

- A disciplina Ensino Religioso deverá constar na Base Nacional Comum e o cômputo da carga horária da disciplina (Horas-aula) e da série (Total de Horas-aula e Total de Horas) será realizado automaticamente pelo sistema informatizado.

- Campo Observações: não há necessidade de apostilar *OP*, uma vez que esse registro não consta em outros campos do Relatório Final.

c) Registro no Histórico Escolar:

- Campo Avaliação, registrar: *OP*

- Campo Total de Horas: acrescentar a carga horária da disciplina.

- Campo Observações, apostilar: *OP – optou por freqüentar a disciplina Ensino Religioso.*

d) Registro no Livro Registro de Classe:

- Observar o disposto na Instrução nº 17/07 – SEED/DAE/CDE.

- Campo Conteúdo: registrar as atividades pedagógicas desenvolvidas.

- Campo Freqüência: registrar *"C"* ou *"F"* e anular com um traço as quadrículas correspondentes aos alunos não optantes.

6.2. Alunos que optaram por não freqüentar a disciplina de Ensino Religioso

a) Registro na Ficha Individual:

- Campo Total de Horas: não computar a carga horária da disciplina.

- Campo Avaliação: registrar: *NO*

- Campo Observações, registrar: *NO- Optou por não freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.*

b) Registro no Relatório Final:

- A disciplina Ensino Religioso deverá constar na Base Nacional Comum e o cômputo da carga horária da disciplina (Horas-aula) e da série (Total de Horas-aula e Total de Horas) será realizado automaticamente pelo sistema informatizado.

- Campo Observações: não há necessidade de apostilar *NO* , uma vez que esse registro não consta em outros campos do Relatório Final.

c) Registro no Histórico Escolar:

- Campo Avaliação: registrar *NO*

- Campo Total de Horas, não computar a carga horária da disciplina.

- Campo Observações, apostilar: *NO – optou por não freqüentar a disciplina Ensino Religioso.*

7. Anos Finais do Ensino Fundamental – Ciclos ou Avaliação com Parecer Descritivo:

- Registrar de acordo com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar

8. Fica revogada a Instrução nº 03/08-SEED/DAE/CDE.

Curitiba, 17 de abril de 2008.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora/CDE/DAE/SEED

PROCESSO N.º 130/08 PROTOCOLO N.º 9.806.747-7/08

PARECER N.º 608/08 APROVADO EM 05/09/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Apresentação de Relatório Anual das ações desenvolvidas pela SEED em relação às Escolas Itinerantes, no período de 2004 a 2007.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por apreciado o Relatório Anual das atividades realizadas pela Secretaria de Estado da Educação para a concretização da Proposta Pedagógica, aprovada para as escolas itinerantes da rede estadual de ensino, por meio do Parecer nº 1012/03 - CEE/PR, relativo ao período de 2004 a 2007.

Devolva-se o processo à Secretaria de Estado da Educação para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de setembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de setembro de 2008.

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 2075/2008

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Escolas Indígenas no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

O **Secretário de Estado da Educação do Paraná**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei n.º 6.174/70, e à vista do disposto no § 2.º, do art. 210, da Constituição Federal, Arts. 78 e 79 da Lei n.º 9.394/1996, Parecer CNE/CEB n.º 14/1999, Resolução CNE/CEB n.º 03/1999, Deliberação do CEE n.º 009/2002, e considerando:

- o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino que funcionam em aldeias indígenas como unidades escolares próprias, autônomas e específicas;
- a inserção dessas unidades escolares no Sistema Estadual de Ensino;
- a responsabilidade do Estado por sua criação e funcionamento;
- o bilingüismo e a interculturalidade que demandam organização, funcionamento e diretrizes específicas e diferenciadas,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar que os estabelecimentos de ensino que funcionam em terras habitadas por comunidades indígenas passem a ser reconhecidos como Escolas da Rede Estadual e identificados como Escola Estadual Indígena – EEI, independentemente do nível e modalidade de ensino oferecidos.

Parágrafo único. A educação escolar indígena, em seus diferentes níveis e modalidades, somente poderá ser oferecida quando houver solicitação específica da respectiva comunidade, devendo a população atendida ser exclusivamente constituída por alunos indígenas, independentemente do seu número.

Art. 2.º Garantir o funcionamento das Escolas Indígenas com normas e ordenamento jurídico próprios, observadas as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilingüe e as normas regimentais específicas para essa modalidade, visando a valorização plena das culturas dos povos indígenas e respeitada a diversidade étnica.

Art. 3.º Legalizar os estabelecimentos de ensino como escola indígena autônoma e específica, com base na Deliberação n.º 09/05 - CEE, e em atendimento às diretrizes contidas na presente Resolução.

Art. 4.º Determinar que o pedido de autorização de funcionamento de Escola Estadual Indígena deverá ser formulado pela direção da unidade escolar proponente, dirigido à Secretaria de Estado da Educação - SEED, acompanhado de pareceres das equipes técnicas da SEED e dos seguintes documentos:

I. ato de criação da escola;

II. níveis de modalidade de ensino pretendidos;

III. relação do corpo docente, especificando os professores índios e não índios;

IV. princípios gerais que regerão o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 5.º Constituem objetivos da Escola Estadual Indígena:

I. garantir a sistematização e valorização dos conhecimentos, costumes, línguas e tradições indígenas;

II. oferecer à respectiva comunidade todas as etapas da educação básica, de acordo com as disponibilidades do Estado;

III. proporcionar ensino intercultural e bilíngüe que valorize as línguas, a cultura indígena e a afirmação da identidade étnica;

IV. assegurar condições de acesso aos conhecimentos universais;

V. oportunizar, aos educandos, vivência de atividades e valores que os auxiliem no desenvolvimento da cidadania, dentro e fora do universo indígena;

VI. garantir a escolarização e formação continuada dos profissionais indígenas que atuam em escolas indígenas no Estado do Paraná.

Art. 6.º Respeitar as normas específicas de funcionamento e desenvolvimento de suas atividades, de acordo com o proposto no projeto político-pedagógico e o regimento escolar, com as seguintes prerrogativas:

I. organização das atividades escolares, respeitando-se o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II. duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-se às condições e especificidades próprias de cada etnia ou comunidade indígena.

III. gestão democrática com a participação dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar.

Parágrafo único. A formulação do projeto político-pedagógico próprio, por escola ou por etnia, com anuência das comunidades indígenas e em diálogo com a SEED/DEDI/NREs, terá por fundamentos:

1. o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas;
2. as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
3. as Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar Indígena;
4. a Resolução CNE/CEB 003/99;
5. a Deliberação CEE nº 09/02;
6. as Diretrizes Curriculares da Rede Pública de Educação Básica do Estado do Paraná;
7. as Diretrizes para a Educação Escolar Indígena do Estado do Paraná;
8. os modos próprios de produção e transmissão de saberes de cada povo indígena e características específicas das escolas indígenas territorializadas no Paraná;
9. a realidade sociolingüística de cada comunidade indígena;
10. a utilização de materiais pedagógicos que expressem metodologias que privilegiem processos específicos de aprendizagem, com conteúdos do universo sociocultural de cada povo indígena atendido pela Escola Indígena;
11. a elaboração coletiva com a participação da comunidade indígena interessada.

Art. 7.º A Escola Indígena contará com as funções de Diretor, corpo docente e profissionais da área administrativa.

§ 1.º As funções serão exercidas por profissionais dos quadros de pessoal efetivo do Estado.

§ 2.º Na impossibilidade prevista no parágrafo anterior, poderão exercer essas funções de docência e da área administrativa o pessoal contratado temporariamente através do Regime Especial.

Art. 8.º Organizar os espaços físicos das escolas de forma a atender às especificidades da proposta pedagógica da escola, aos recursos e materiais didáticos existentes, às necessidades dos educandos e às práticas socioculturais, econômicas e religiosas que caracterizam a etnia indígena atendida, ouvida a comunidade.

Art. 9.º Garantir às escolas estaduais indígenas os recursos destinados às demais escolas que integram a rede estadual de ensino, devendo as necessidades específicas destas escolas serem contempladas pelos recursos a que se refere a Lei n.º 9.424/1996.

Parágrafo único. As Escolas Estaduais Indígenas serão beneficiadas com recursos do Fundo Rotativo, com o Programa Nacional de Alimentação Escolar, e os alunos das escolas indígenas estaduais, residentes na zona rural, participarão de convênio de Transporte Escolar efetivado entre o Governo do Estado do Paraná e o Município.

Art. 10. Assegurar à SEED, quando for o caso, a cedência dos profissionais municipais de educação, com anuência das comunidades indígenas, através de Termo de Convênio

de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Paraná e o Município, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 23 de maio de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

vv

DECRETO Nº 3207 - 12/08/2008
Publicado no Diário Oficial Nº 7783 de 12/08/2008

Súmula: Os órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior, condições de proporcionar experiência prática na linha de formação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e considerando o disposto na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, no Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1992, alterado pelos Decretos nº 89.467, de 21 de março de 1994 e 2.080, de 26 de novembro de 1996, e no Decreto nº 2.277, de 03 de dezembro de 2003, e ainda, a necessidade de rever, atualizar e consolidar os procedimentos operacionais adotados pelas Unidades de Recursos Humanos para o gerenciamento da atividade de estágio,

DECRETA:

Art. 1º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que estejam freqüentando, efetivamente, cursos de ensino superior e de ensino médio, incluindo a educação de jovens e adultos, educação profissional ou educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos.

§ 1° A atividade de estágio no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior será gerida pela Central de Estágio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

§ 2° O estágio é de responsabilidade, coordenação e supervisão da Instituição de Ensino em que o estudante estiver matriculado e será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, devendo propiciar complementação de ensino e aprendizagem, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades, programas e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o

estágio.

§ 4º O prazo máximo de duração do estágio em Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior não poderá exceder a 24 meses, sendo de 12 meses o limite máximo de atividade na mesma área de aprendizagem ou experiência prática, salvo quando o período de 12 meses for incompatível com a realização de estágio curricular obrigatório.

§ 5º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que não fazem parte da Administração Direta e Autárquica poderão se integrar à Central de Estágio mediante Termo de Convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 2º O número de vagas para estágio supervisionado remunerado fica fixado em 6% sobre o número total de servidores ativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A fixação das vagas de que trata o "caput" deste artigo será efetivada com base no dimensionamento de pessoal, disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 2º As vagas de cada Órgão e Entidade da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior, para o estágio supervisionado remunerado, serão fixadas, no mês de janeiro de cada ano, mediante Resolução Conjunta dos Secretários de Estado da Administração e da Previdência, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 3º As vagas de cada Órgão e Entidade da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior, para o estágio curricular supervisionado não remunerado, serão fixadas por Portaria anual da Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Art. 3º Fica o Secretário de Estado da Administração e da Previdência autorizado a celebrar convênio com as Instituições de Ensino para a concretização do estágio.

§ 1º Os Termos de Convênio com as Instituições de Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino poderão ser substituídos por Resolução Conjunta única entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual ficam proibidos de celebrar Termo de Convênio ou instrumento jurídico equivalente com o objetivo de conceder estágio.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, no qual deverá constar pelo menos:
I. identificação do estagiário, da Instituição de Ensino, do órgão que está oferecendo a oportunidade de estágio, do curso, nível de ensino, ano e/ou

período e as atividades a serem desenvolvidas;
II. menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
III. previsão sobre se o estágio será remunerado ou não;
IV. carga horária semanal compatível com o horário escolar e nível de escolaridade;
V. duração do estágio, observados o período e carga horária mínima e máxima;
VI. obrigação de cumprir as normas disciplinares do órgão concedente da oportunidade de estágio e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;
VII. obrigação de apresentar relatórios ao gestor da unidade onde se realizar o estágio, quando solicitado, sobre o desenvolvimento das atividades que lhe forem designadas;
VIII. assinaturas do estagiário, do representante pelo órgão concedente e da Instituição de Ensino;
IX. condições de desligamento do estagiário;
X. menção do Convênio a que se vincula.
Parágrafo único. Fica vedado aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior firmarem concomitantemente, mais de um Termo de Compromisso de Estágio com o mesmo estudante.

Art. 5º O Termo de Compromisso de Estágio deverá ser emitido com base no período letivo do estudante, levando-se em conta se este período é semestral ou anual.

§ 1º A duração do estágio curricular supervisionado não poderá ser inferior a um semestre letivo.

§ 2º A carga horária mínima admitida para o estágio curricular supervisionado não remunerado será de cinco horas semanais e de 10 horas semanais para o estágio curricular supervisionado remunerado.

§ 3º A carga horária máxima admitida para o estágio supervisionado nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Instituições Estaduais de Ensino Superior será de 30 horas semanais para os estudantes de ensino superior e ensino médio profissional, e de 20 horas semanais para os estudantes de ensino médio, respeitando-se o estabelecido por órgãos e entidades de classe, pelo Conselho Nacional de Educação e Conselho Estadual de Educação.
§ 4º O início ou término da atividade diária do estágio deverá ser, no mínimo, de 1 hora e 30 minutos antes do início ou término das aulas do estudante.

§ 5º Qualquer alteração das cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o estudante e o ente estadual será procedida através de Termo de Compromisso Aditivo de Estágio, sempre com a interveniência da Instituição de Ensino.

Art. 6º Será concedida bolsa-auxílio mensal com base no valor hora referencial, aos estudantes do estágio curricular supervisionado remunerado, correspondente ao nível de escolaridade do estagiário, com valores estabelecidos na forma da legislação em vigor.
§ 1° Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa-

auxílio, além da carga horária estabelecida em Termo de Compromisso de Estágio, a freqüência mensal efetivamente realizada pelo estagiário.

§ 2º A despesa decorrente da concessão da bolsa-auxílio só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Órgão em que se realizar o estágio.

Art. 7º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio:
I. automaticamente, ao término do estágio;
II. automaticamente, ao término do curso;
III. a qualquer tempo no interesse da Administração;
IV. a pedido do estagiário;
V. em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
VI. pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante o período previsto para o estágio;
VII. pela não renovação do Termo de Convênio entre a Instituição de Ensino e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;
VIII. pela interrupção do curso na Instituição de Ensino a que pertença o estagiário.

Art. 8° Ao término do estágio, e uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio e do estagiário, será emitido, em favor do estagiário, certificado de estágio.

Parágrafo único. Não será expedido o certificado de estágio quando:
I. o estudante obtiver aproveitamento insuficiente ou suficiente;
II. antes de transcorrido o período mínimo de 30 dias para o estágio curricular não remunerado e de 60 dias para o estágio curricular remunerado, contados da data de início do estágio;
III. o estagiário for desligado pelos motivos previstos nos incisos V, VI e VII do artigo 7º deste Decreto.

Art. 9° É obrigatória a indicação de um supervisor, para o estagiário, pelo Órgão ou Entidade que estiver concedendo a oportunidade de estágio.
§ 1º O supervisor do estágio será o chefe da Unidade de Trabalho, ou alguém por ele designado, em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade compatível com o do estagiário.
§ 2º É de responsabilidade do supervisor do estágio a orientação do estagiário no desenvolvimento das atividades de complementação do aprendizado, bem como a avaliação do estagiário e o controle mensal de freqüência.

Art. 10. Será concedido vale-transporte ao estagiário nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Como condição essencial para a celebração do Instrumento Jurídico entre o Estado do Paraná e as Instituições de Ensino deverá ficar garantido seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.
§ 1º Fica a cargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência providenciar a contratação de seguro de acidentes

pessoais em favor dos estagiários recrutados pelos órgãos da Administração Direta e Autárquica, vinculados à Central de Estágio.

§ 2º Ficará definido no Instrumento Jurídico celebrado entre o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e as Instituições de Ensino, quando a contratação do seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário recair sob a responsabilidade da Instituição de Ensino.

Art. 12. Para a execução do disposto neste Decreto:

I - caberá à Central de Estágio:
a) coordenar e administrar a atividade de estágio no âmbito da Administração Direta, Indireta e Instituições de Ensino Superior do Poder Executivo Estadual;
b) manter atualizado o banco de dados do Sistema Gerenciador de Estágio - GEE;
c) disponibilizar às Unidades de Recursos Humanos relatórios gerenciais e de controle;
d) participar da elaboração dos atos jurídicos relacionados ao estágio com Instituições de Ensino estaduais, federais e particulares, nos termos da legislação vigente;
e) divulgar, junto às Instituições de Ensino, as oportunidades de estágio;
f) comunicar às Instituições de Ensino o preenchimento das vagas;
g) viabilizar o pagamento dos estagiários;
h) aplicar ao estagiário o treinamento de "Ambientação";
i)editar normas que regulamentem a gestão da atividade de estágio;
j) coordenar o processo de avaliação do estágio e do estagiário;
k) analisar o resultado da avaliação do estagiário e do estágio, disponibilizando-os para as respectivas Instituições de Ensino e Unidades de Recursos Humanos dos órgãos e entidades;
l) encaminhar às Instituições de Ensino relação dos estagiários desligados no mês;
m) dar amplo conhecimento das disposições contidas neste Decreto aos Órgãos da Administração Pública Estadual e suas Unidades de Recursos Humanos;
n) emitir Certificado de Estágio, conforme as disposições do artigo 8º deste Decreto.
II - caberá às Unidades de Recursos Humanos:
a) pesquisar, junto ao cadastro de estudantes da Central de Estágio, candidatos para o preenchimento de vagas de estágio, conforme o perfil desejado;
b) selecionar os candidatos ao estágio e encaminhar para entrevista;
c) orientar o candidato selecionado sobre os procedimentos e documentação necessários para a concretização do estágio;
d) manter atualizadas as informações no GEE;
e) cadastrar, no GEE, os candidatos encaminhados ao Órgão;
f) conceder vale-transporte aos estagiários, nos termos da Lei;
g) informar mensalmente, no GEE, a freqüência dos estagiários do Órgão, de forma a gerar corretamente a folha de pagamento;
h) fazer a ambientação do novo estagiário no Órgão e na Unidade de Trabalho;
i) acompanhar o desempenho dos estagiários;

j) aplicar, quando solicitado pela Central de Estágio ou pelas Instituições de Ensino, a avaliação dos estagiários;
k) comunicar à Central de Estágio ou diretamente às Instituições de Ensino a interrupção do estágio, após sua ocorrência;
l) emitir Termo de Compromisso, através do GEE;
m) assinar o Termo de Compromisso;
n) manter em arquivo a documentação do estagiário;
o) solicitar semestralmente a declaração de matrícula aos estagiários.

III - caberá às Instituições de Ensino Conveniadas:
a) divulgar, entre seus alunos, as oportunidades de estágio oferecidas pelo Estado do Paraná, através da Central de Estágio ou pelos Órgãos da Administração Pública Estadual;
b) selecionar os alunos da instituição, considerando os requisitos de formação profissional e perfil solicitado;
c) encaminhar candidatos às Unidades de Recursos Humanos para entrevista, no endereço indicado pela Central de Estágio ou pelos Órgãos da Administração Pública;
d) assinar o Termo de Convênio e o Termo de Compromisso de Estágio;
e) comunicar à Central de Estágio o cancelamento ou suspensão do vínculo escolar do aluno que implique a interrupção do estágio;
f) fornecer à Central de Estágio, quando solicitado, informações dos alunos da Instituição que estão estagiando em Órgãos Públicos;
g) supervisionar o estágio dos alunos da instituição que estão estagiando em Órgãos Públicos;
h) avaliar o estágio dos alunos da Instituição que estão estagiando em Órgãos Públicos.

Art. 13. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio.

Art. 14. O estágio poderá ser realizado sem ônus para os Órgãos da Administração Direta e Autárquica, observando-se os demais procedimentos operacionais previstos neste ato.

Art. 15. O valor hora da bolsa-auxílio pago ao estudante do estágio supervisionado remunerado passa a ser fixado conforme a seguir:
I. R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos) para estagiário de ensino médio;
II. R$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos) para estagiário de ensino superior.
§ 1º Fica dispensado da aplicação dos valores previstos nos incisos I e II deste artigo, o órgão que receber verba oriunda de convênio, onde haja a previsão de contratação e pagamento de bolsa-auxílio a estagiário, com a finalidade de desenvolvimento e implementação de projetos ou ações.

§ 2º Para a realização do estágio de que trata o §1º do presente artigo aplicam-se as demais regras vigentes para a atividade de estágio em Órgãos da Administração Direta, Indireta e Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Art. 16. O presente Decreto passa a vigorar a partir da data de sua

publicação, ficando revogado o Decreto nº 3.874, de 9 de novembro de 2004 e demais disposições em contrário.
Parágrafo único. Os valores fixados nos incisos I e II do artigo 15 passam a vigorar a partir do dia 21 do mês de publicação deste Decreto.

Curitiba, em 12 de agosto de 2008, 187° da Independência e 120° da República.

ROBERTO REQUIÃO,
Governador do Estado

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON,
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

© 2008 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n - 80.530-140 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III
DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4649/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Dar competência aos Núcleos Regionais de Educação, para análise e aprovação dos Estatutos do Conselho Escolar dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Paraná.

Parágrafo único – Cabe aos municípios, que possuem seu Sistema de Ensino e seu Órgão Normatizador – Conselho Municipal de Educação, a aprovação do Estatuto do Conselho Escolar, dos estabelecimentos de ensino de sua jurisdição, referente à oferta de ensino que lhes compete.

Art. 2º Os Estabelecimentos de Ensino das Redes Pública Municipal e Privada, que adotarem o órgão colegiado de direção, devem adequar o seu Regimento Escolar e o Estatuto do Conselho Escolar, se for o caso, à Deliberação n.º 16/99-CEE.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de número 2124/2005.

Secretaria de Estado da Educação, em 10 de outubro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde

Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 1760/2008

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às normas contidas nas Deliberações nº 06/05, de 11/11/05, e no Parecer nº 311/08, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE

aprovar o Edital nº 01/2008, de 28 de abril de 2008, e respectivo Anexo, do Departamento da Diversidade, da Secretaria de Estado da Educação, que torna pública a abertura das inscrições dos Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio - Etapas 85ª 86ª e 88ª e Etapas não numeradas de Exames *"On Line"*, e respectivas Instruções.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de abril de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor Geral/SEED

DIOE nº 7720 de 14.05.08

DEDI

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 4170/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando

- que os Exames Supletivos são regulamentados através de Edital aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná e ocorrem em até 04 (quatro) etapas anuais.
- que é necessária, para a aplicação dos exames, a convocação de professores e profissionais da rede pública e outros para exercer a função de Aplicador, Aplicador Reserva, Coordenador e Fiscal dos Exames Supletivos, bem como profissionais de apoio (Porteiro, Assistente de Secretaria, Telefonista e Auxiliar de Serviços Gerais).
- o disposto nos arts. 175 e 176, da Lei n.º 6174/70, e
- que os exames ocorrem aos domingos,

RESOLVE

Art. 1.º Fixar os valores de pagamento de gratificação pela prestação de serviços, por ocasião da aplicação dos Exames Supletivos, para Coordenador, Fiscal, Aplicador e Aplicador Reserva será de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 2.º Fixar os valores de pagamento de gratificação pela prestação de serviços por ocasião da aplicação dos exames supletivos, para os Profissionais de Apoio, de acordo com a Tabela do Anexo II.

Art. 3.º As competências do Coordenador, Fiscal, Aplicador e Profissionais de Apoio estão descritas no Manual de Aplicação de Exames Supletivos.

Art. 4.º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Secretaria de Estado da Educação, em 11 de setembro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

GPS-vv

ANEXO I

TABELA DE VALORES PARA COORDENADOR, FISCAL, APLICADOR E APLICADOR RESERVA

Valor Referência: Nível I, Classe I, Tabela Vencimentos do Professor, dividido por noventa, multiplicado por oito (período 8 horas) e por quatro (período 4 horas), acrescido de 100%.

PERÍODO	COORDENADOR	FISCAL	APLICADOR	APLICADOR RESERVA
8 horas	R$124,00	R$124,00	R$124,00	R$124,00
4 horas	R$62,00	R$62,00	R$62,00	R$62,00

ANEXO II

TABELA PARA PROFISSIONAIS DE APOIO (ASSISTENTE DE SECRETARIA, TELEFONISTA, PORTEIRO E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS)

Valor Referência: Salário Mínimo Vigente Nacional – 15% para o período de oito horas e 10% para o período de quatro horas.

PERÍODO	ASSISTENTE DE SECRETARIA	TELEFONISTA	PORTEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
08 horas	R$62,00	R$62,00	R$62,00	R$62,00
04 horas	R$41,50	R$41,50	R$41,50	R$41,50

PROCESSOS N.°S 170/08 e 253/08

PROTOCOLOS N.°S 9.807.237-3 /08 e 9.807.857-6/08

PARECER N.° 311/08 APROVADO EM 11/04/08

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE - COORDENAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta para a realização dos Exames Supletivos para o ano letivo de 2008 (85ª, 86ª e 88ª Etapas).

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO E PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

1.Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.° 417/08-GS/SEED, o processo nº 170/08, protocolado nº 9.807.237-3 /08, por intermédio do qual o Departamento da Diversidade – DEDI - apresentou Proposta para a realização dos Exames Supletivos, no Paraná, para a Educação de Jovens e Adultos, em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II, Ensino Médio, Etapas Convencional e Online, para 2008.

Em 19 de março de 2008, o Secretário de Estado da Educação enviou a este CEE, Adendo à Proposta para realização dos Exames Supletivos - Etapas 85ª 86ª e 88ª - Ensino Fundamental – Fase II e Médio, formas Convencional e Online, para 2008, por meio do ofício nº 726/08, o processo nº 253/08, protocolado nº 9.807.857-6/08.

As duas Propostas serão transcritas integralmente.

PROCESSOS N.°S 170/08 E 253/08

A) PROCESSO Nº 170/08 – PROPOSTA INICIAL PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS - 2008.

Proposta para realização dos Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II , Ensino Médio e Exames Online para o ano de 2008

JUSTIFICATIVA

Os Exames Supletivos, ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento da Diversidade/Coordenação de Educação de Jovens e Adultos têm, como finalidade primeira, a avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos jovens, adultos e idosos em nível fundamental e médio, para fins de prosseguimento de seus estudos e/ou certificação na educação básica.

A LDB, em seus artigos 37 e 38 faculta aos sistemas de ensino a manutenção de cursos e de exames na modalidade de educação de jovens e adultos, observando que os mesmos deverão atender à base nacional comum do currículo e habilitar ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

O artigo 38, em seu parágrafo 1º, incisos I e II, também estabelece que os exames serão realizados no nível de conclusão do ensino fundamental (para maiores de 15 anos) e do nsino médio (para maiores de 18 anos). Já o parágrafo 2º, do mesmo artigo, determina que o exame possibilite a avaliação dos conhecimentos historicamente produzidos pela humanidade considerando os conhecimentos obtidos por meios informais.

Preocupada em atender à demanda da população paranaense, a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, atendendo a orientações legais, vem, mui respeitosamente, apresentar ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sua Proposta para a realização dos *Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II, Ensino Médio e Exames Online, para o ano de 2008,* com oferta de 03 (três) Etapas Convencionais para o Ensino Fundamental e 04 (quatro) Etapas Convencionais para o Ensino Médio, ambas numeradas e divididas por disciplinas, e a oferta de 01 (uma) Etapa de Exames "OnLine", sendo que, nesta última, o candidato realiza a avaliação diretamente no computador, em laboratórios de informática, devidamente credenciados pela SEED.

A experiência comprovou, ao longo dos anos, que não basta apenas a ampliação da oferta de oportunidades educacionais e, sim, o aprimoramento da qualidade do processo. Com esta perspectiva, contamos com a continuidade e o apoio da Companhia de Informática do Paraná/CELEPAR. Esta parceria possibilita um planejamento para a gestão dos Exames Supletivos, baseado em índices e diagnósticos reais.

PERFIL DOS CANDIDATOS

Jovens e adultos com 15 anos ou mais, para o Ensino Fundamental e 18 anos ou mais, para o Ensino Médio.

Para os Exames “Online”, as vagas são limitadas.

ESTATÍSTICA DE 2007

•Estatísticas de Resultados - Etapa 82ª

ENSINO FUNDAMENTAL

Disciplinas	Nº de aprovados	Perc. Aprov	Nº de reprov.	Perc. Rep.	Nº de Presentes	Nº de ausentes	Perc. Ausen	Total de inscritos
Português	1779	24,48	5487	75,52	7.266	5877	44,72	13.143
Inglês	3693	45,02	4510	54,98	8.203	6176	42,95	14.379
Ciências Naturais	680	8,70	7132	91,30	7.812	6034	43,58	13.846

ENSINO MÉDIO

Disciplinas	Nº de aprovados	Perc. Aprov	Nº de reprov.	Perc. Rep.	Nº de Presentes	Nº de ausentes	Perc. Ausen.	Total de inscritos
Biologia	369	2,26	15979	97,74	16.348	9871	37,65	26.219
Química	781	4,82	15438	95,18	16.219	9732	37,50	25.951
Inglês	2918	17,31	13935	82,69	16.853	9804	36,78	26.657
Ling. Portuguesa e Literatura	5092	32,92	10374	67,08	15.466	9921	39,08	25.387
Filosofia e Sociologia	8313	32,58	17199	67,42	25.512	12870	33,53	38.382

•Estatísticas de Resultados - Etapa 84ª

ENSINO FUNDAMENTAL

Disciplinas	Nº de aprovados	Perc. Aprov	Nº de reprov.	Perc. Rep.	Nº de Presentes	Nº de ausentes	Perc. Ausen.	Total de inscritos
Geografia	1635	23,01	5471	76,99	7106	5613	44,13	12719
História	2119	28,80	5239	71,20	7358	5571	43,09	12929
Matemática	1396	21,80	5008	78,20	6404	5588	46,60	11992

ENSINO MÉDIO

Disciplinas	Nº de aprovados	Perc. Aprov	Nº de reprov.	Perc. Rep.	Nº de Presentes	Nº de ausentes	Perc. Ausen.	Total de inscritos
Física	262	1,76	14589	98,24	14851	9397	38,75	24248
Geografia	2592	17,11	12555	82,89	15147	9350	38,17	24497
História	2752	17,29	13162	82,71	15914	9369	37,06	25283
Matemática	529	3,60	14147	96,40	14676	9300	38,79	23976
Fil. Soc.	1939	9,75	17956	90,25	19895	11381	36,39	31276

Fonte: CELEPAR/CEJA/SEED

DESCRIÇÃO E ESTRUTURA DA PROPOSTA

A Resolução n.º 01/2000-CNE – que Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, no artigo 2.º, parágrafo 2.º determina:

2.º - Estas Diretrizes se estendem à oferta dos Exames Supletivos para efeito de certificados de conclusão das etapas do ensino fundamental e do ensino médio da Educação de Jovens e Adultos.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Departamento da Diversidade/ Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, elaborou a sua Proposta para a realização dosExames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II, Ensino Médio e Exames Online, para o ano de 2008, distribuídos em etapas, conforme descrito abaixo:

ETAPAS CONVENCIONAIS/ 04 (QUATRO) ETAPAS NUMERADAS

-**Ensino Fundamental - Fase II (03 Etapas) e Ensino Médio (04 Etapas)**
Etapas 85ª, 86ª, 87ª e 89ª

✍**85ª** em maio, **86ª** em julho, **87ª** em setembro, **89ª** em novembro/2008, para a realização dos exames referentes aos Ensinos Fundamental - Fase II e Médio.

As provas, organizadas por **disciplinas**, serão assim distribuídas:

ETAPA 85ª em maio/2008

Ensino Fundamental – Fase II: Matemática e Ciências

Ensino Médio: Matemática e Física

ETAPA 86ª em julho/2008

Ensino Fundamental – Fase II: Geografia e História

Ensino Médio : Geografia, História e Sociologia

ETAPA 87ª em setembro/2008

Ensino Fundamental – Fase II: Língua Portuguesa e Língua Estrangeira Moderna - Inglês

Ensino Médio: Língua Portuguesa e Literatura e Língua Estrangeira Moderna - Inglês

ETAPA 89ª em novembro/2008

Ensino Médio: Química, Biologia e Filosofia.

ETAPA “ONLINE”

-**Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio**

✍**01(uma)** Etapa de Exame Online em final de novembro/08.

Quadro de Organização das Etapas dos Exames Supletivos do Paraná - 2008

Etapa	**Data**	**Ensino Fundamental manhã: 9h-12h**	**Ensino Médio tarde: 14h-18h**
85ª Etapa	18/05/08	Matemática/ Ciências	Matemática/ Física
86ª Etapa	06/07/08	Geografia/ História	Geografia/ História/ Filosofia
87ª Etapa	21/09/08	Língua Portuguesa/ LEM - Inglês	Língua Portuguesa e Literatura/ LEM: Inglês
89ª Etapa	09/11/08	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	Química/ Biologia/ Sociologia
Online	19 /11/08	**Manhã** Língua Portuguesa, e Língua Estrangeira Moderna - LEM. **Tarde** Matemática, Ciências, **Noite** Geografia, História,	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Online	20/11/08	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	**Manhã** Língua Portuguesa e Literatura, Língua Estrangeira Moderna - LEM, Física **Tarde** Matemática, Química, Biologia **Noite** Geografia, História, Filosofia, e Sociologia.

-As Provas dos Exames Convencionais, Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, passam a ser aplicadas aos Domingos, sendo o Ensino Fundamental pela manhã e o Ensino Médio à tarde;

-A 89ª Etapa será composta apenas pelo Ensino Médio;

-Os candidatos **não** poderão inscrever-se nos dois Níveis de Ensino numa mesma Etapa;

-As Provas do Exame Online serão ofertadas em dois dias, sendo um para cada ensino, durante a semana, nos períodos da manhã, tarde e noite, na estrita condição de um candidato por computador para cada turno, de acordo com o número de computadores credenciados pelo CEEBJA.

-As vagas para o **Exame "Online"** são limitadas à estrita condição de um candidato por computador, por turno, de acordo com o número de computadores de cada Estabelecimento credenciado. A prova é disponibilizada pelo Banco de Questões, via Internet, com sistema de segurança hospedado na CELEPAR (senha disponibilizada para o aplicador, credenciado pelo DEDI/CEJA, uma hora antes da prova), respeitando relatório do Núcleo Regional de Educação que definirá o número de computadores disponíveis

para o Exame “Online” em cada Estabelecimento

credenciado, bem como o período de inscrição, com presença e fiscalização obrigatórias do Núcleo Regional de Educação e correção automática pelo sistema.

CRITÉRIOS

1.Idade:

Conforme determina a legislação vigente, poderão inscrever-se aos Exames Supletivos, candidatos que comprovem, até o dia da realização da prova:

✐**15 (quinze) anos** completos, até a data da realização da prova, para o ensino fundamental.

✐**18 (dezoito) anos** completos, até a data da realização da prova, para o ensino médio.

PROCESSOS N.° 170/08 E 253/08

2.Inscrição:

✐Os candidatos a Exames Supletivos no nível de conclusão do Ensino Médio não necessitarão apresentar documentação comprobatória de conclusão do Ensino Fundamental, conforme o Parecer n.º 173/72-CEE.

✐ Os candidatos interessados deverão procurar um dos CEEBJAs credenciados, munidos de documento de identificação para efetuar sua inscrição **gratuitamente**.

3.Provas:

Será de responsabilidade do Departamento da Diversidade/Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, criar uma Comissão Disciplinar, composta por professores da rede estadual de ensino, para escolha e indicação dos conteúdos a serem disponibilizados em Edital que regulamentará os Exames Supletivos.

As provas serão ofertadas em 03 (três) etapas do Ensino Fundamental - Fase II e 04 (quatro) Etapas do Ensino Médio, numeradas no decorrer do ano 2008; elaboradas e organizadas em cadernos multidisciplinares únicos, para cada segmento do Ensino Fundamental e Médio, com questões que contemplem as disciplinas que compõem a Base Nacional Comum.

As **provas** serão assim organizadas:

Ensino Fundamental - Fase II - composta por um único caderno, com 40 (quarenta) questões de múltipla escolha contendo 4 alternativas cada, sendo 20 (vinte) questões para cada disciplina de cada uma das Etapas, acrescida da produção de texto. Haverá cartão-resposta único para as 40 (quarenta) questões. A prova de Língua Portuguesa será acrescida de produção de texto a qual terá e cartão próprio.

Ensino Médio - composta por um único caderno, com 40 (quarenta) e 60 (sessenta) questões de múltipla escolha contendo 4 alternativas cada, sendo 20 (vinte) questões para cada disciplina de cada etapa, acrescida da produção de texto. Haverá cartão-resposta único para todas as questões. A prova de Língua Portuguesa será acrescida de produção de texto a qual terá cartão próprio.
A correção das redações será centralizada na SEED, realizada por uma Comissão composta por professores de Língua Portuguesa.

A realização das provas requer, obrigatoriamente, a presença do candidato no local, horário e data pré-estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, com comprovação de identificação.

Para os Exames Online, a prova da disciplina de Língua Portuguesa/Ensino Fundamental e Língua Portuguesa e Literatura/Ensino Médio será acrescida da produção de texto, que deverá ser redigida pelo candidato **sem o uso do computador**, a partir do tema disponibilizado pelo sistema no momento da aplicação da prova, sendo sua correção realizada por professores de Língua Portuguesa do CEEBJA, assim que esta seja entregue pelo candidato.

4.Critérios de Aprovação:

Será considerado aprovado o candidato que alcançar a média mínima 6,00 (seis) numa escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez).
O cálculo da Média do Exame na prova de Língua Portuguesa/Ensino Fundamental e Língua Portuguesa e Literatura/Ensino Médio, compostas de duas partes, realiza-se da seguinte forma:
1ª parte - Produção de Texto - com valor zero (0,0) a dez (10,0), sendo a nota alcançada na 1ª parte da prova vezes 0,6;
2º parte - Conhecimentos - com valor de zero (0,0) a dez (10,0), sendo a nota alcançada na 2ª parte da prova vezes 0,4.

PROCESSOS N.°S 170/08 E 253/08

M = 1ª Parte x 0,6 + 2ª parte x 0,4

–Exemplo: Se um determinado candidato obtiver na Produção de Texto: nota 4,0 x 0,6 = 2,40; e em Conhecimentos: 5,40 x 0,4 = 2.20; sua nota será 4,60 sendo 2,40 + 2,20 = 4,60.

5.Orientação Pedagógica

Ao iniciar o período de inscrições dos Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II, Ensino Médio para o ano de 2008, os estabelecimentos credenciados deverão afixar em local visível a relação de conteúdo, para cada uma das disciplinas, publicados no Edital dos Exames, a fim de que os candidatos possam preparar-se da forma que melhor lhes convier.

6.Documentação

A cada Etapa numerada realizada, será emitida "Ata Oficial de Resultados".
A guarda dos documentos – Ata Oficial de Resultados – ficará sob a responsabilidade da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, dos Núcleos Regionais de Educação/NRE e dos Estabelecimentos de Ensino que aplicam os Exames Supletivos.

7.Operacionalização

A Secretaria de Estado da Educação normatizará, no Edital dos Exames, a forma de operacionalização das etapas, credenciamento e/ou descredenciamento dos estabelecimentos de ensino e das Comissões Executivas Regionais/CER.

8.Competências dos Executores dos Exames Supletivos

COMPETE AO DEDI/CEJA

- Elaborar o Edital;
- Abrir a tela para digitação das inscrições;
- Credenciar os estabelecimentos para aplicação dos exames;
- Enviar as etiquetas para os estabelecimentos;
- Criar e liberar senhas para os estabelecimentos efetivarem as inscrições de candidatos;
- Abertura de demanda para Coordenação de Exames Supletivos;
- Providenciar provas em Braille e/ou ampliadas para candidatos portadores de deficiência visual;
- Analisar e emitir parecer quanto às solicitações de Banca Especial;

✐Solicitar aos NREs a indicação dos representantes que receberão e postarão as caixas - malotes nos Correios;
✐Convocar professores para elaboração dos itens que comporão as provas e correção das redações dos Exames Supletivos;
✐Reproduzir as provas e montar as caixas-malotes;
✐Enviar os materiais para a realização dos Exames, junto a CELEPAR e os Correios;
✐Enviar as caixas -malotes para os NREs, via Correio;
✐Acompanhar e prestar esclarecimentos nos dias de aplicação dos Exames;
✐Receber os Cartões-resposta;
✐Divulgar os gabaritos oficiais no site www.pr.gov.br/eja;
✐Acompanhar a execução dos trabalhos de abertura dos envelopes, microfilmagem dos cartões e leitura óptica na CELEPAR;
✐Inserir os Gabaritos no Sistema;

✐Emitir o Resultado Oficial:
✐Liberar tela para consulta do resultado pelos NREs e Estabelecimentos de Ensino que aplicam os Exames Supletivos.
✐Emitir Ata de Resultado Oficial para enviar aos NREs, e Estabelecimentos de Ensino que aplicam os Exames Supletivos.

COMPETE AO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO - NRE

✐Tomar conhecimento do Edital para a realização dos *Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II, Ensino Médio e Exames Online, para o ano de 2008;*
✐Acompanhar as digitações dos candidatos do Ensino Fundamental-Fase II e Ensino Médio, obedecendo os critérios do Edital dos Exames;
✐Emitir relatório de inscritos para verificação e conferência e enviar aos estabelecimentos que aplicam os Exames Supletivos;
✐Tomar ciência dos locais que executarão as provas e indicá-los à SEED, para credenciamento;
✐Denominar somente os funcionários dos NREs, indicados por suas chefias para atuarem como Coordenadores dos Exames Supletivos/NRE;
✐Receber as caixas - malotes contendo os documentos dos Exames Supletivos;
✐Agendar reunião com representantes/responsáveis pela aplicação dos Estabelecimentos de Ensino que o ofertam;
✐Distribuir os materiais dos Exames Supletivos aos seus respectivos representantes nos estabelecimentos;
✐Fiscalizar, supervisionar e garantir da execução e fidedignidade dos Exames Supletivos, com base no disposto no Edital dos Exames.
✐Receber, conferir e devolver os cartões-resposta após a realização dos Exames à CEJA/SEED;
✐Distribuir as Atas de Resultados.

COMPETE AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

✐Tomar conhecimento do Edital para a realização dos *Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino* Fundamental - Fase II, Ensino Médio e Exames Online, para o ano de 2008;
✐Digitar, em Sistema Próprio, as inscrições dos candidatos,
✐Conferir os relatório de inscritos, emitidos pela CEJA/SEED ou NREs;
✐Emitir e conferir os comprovantes de inscrição no ato da entrega aos candidatos;
✐Solicitar credenciamento de escola à CEJA/SEED, sempre que necessário;
✐Solicitar, por escrito ao NRE, autorização de credenciamento de escola para realização dos Exames, em locais distantes;
✐Solicitar as provas em Braille e ampliadas;
✐Solicitar autorização de Banca Especial;
✐Comunicar ao NRE todos os procedimentos;
✐Receber os materiais dos Exames Supletivos nos NREs;
✐Preparar a sua equipe de trabalho para a realização dos Exames Supletivos;
✐Garantir a integridade na execução dos Exames;
✐Afixar em lugar visível, os resultados dos Exames Supletivos, através das Atas Oficiais.
✐Expedir a Certificação de Conclusão total ou parcial dos Exames Supletivos.

9.Disposições Finais

❑A correção do cartão-resposta único será por meio de leitura ótica para todas as etapas do ano de 2008;

❑A consulta dos resultados estará disponível nos Núcleos Regionais de Educação/NREs, através de Atas Oficiais e nos Estabelecimentos de Ensino que aplicam os Exames Supletivos, via Internet, e na página http://www.pr.gov.br/deja.

❑Os casos omissos serão resolvidos pela SEED/DEDI/CEJA.

PROCESSOS N.°S 170/08 E 253/08

B) PROCESSO Nº 253/08 - ADENDO À PROPOSTA INIICIAL PARA RELIZAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS.

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.° 726/7- GS/SEED, o processo nº 253/08, protocolado nº 9.807.857- 6/08, por intermédio do qual o Departamento da Diversidade – DEDI - apresentou, para análise e Parecer, adendo à Proposta para realização dos Exames Supletivos, em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II, Ensino Médio, Etapas Convencional e Online, para 2008, que será transcrito na íntegra:

ADENDO

à Proposta para realização dos Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio para o ano de 2008 – encaminhada em 25/02/08

Considerando o pouco tempo que teremos após a aprovação da Proposta de Exames por este egrégio CEE, e o trâmite do processo até a publicação, em Diário Oficial, do Edital que regulamenta os Exames Supletivos no Paraná, vimos pelo presente solicitar a alteração da Proposta para realização dos Exames Supletivos no Paraná, enviada no dia 25/02/2008, no que se refere ao número de etapas, passando a constar 3 etapas numeradas para os Exames Convencionais e uma etapa não numerada para os Exames On-line, e datas, sendo suprimida a data de 18/05/2008 e repassando as disciplinas que aconteceriam nesta data para outras etapas, conforme apresentado na proposta e quadro abaixo:

DESCRIÇÃO E ESTRUTURA DA PROPOSTA

ETAPAS CONVENCIONAIS/ 03 (TRÊS) ETAPAS NUMERADAS
-**Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio**
Etapas 85ª, 86ª, 88ª.

As provas serão organizadas em disciplinas:
a) *Ensino Fundamental* - Fase II: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna/Inglês, Matemática, Ciências Naturais, Geografia e História.
b)*Ensino Médio*: Língua Portuguesa e Literatura, Língua Estrangeira Moderna/Inglês, História, Geografia, Matemática, Química, Física, Biologia, Filosofia e Sociologia.

1.Etapas convencionais: Três (03) etapas do Ensino Fundamental - Fase II, a serem realizadas durante o ano de 2008, com período de inscrição, e oferta por disciplina organizada em caderno único multidisciplinar. **Três (03)** etapas do Ensino Médio, a serem realizadas durante o ano de 2008, com período de inscrição e oferta por disciplina, organizada em caderno único multidisciplinar.

PROCESSOS N.°S 170/08 E 253/08

As etapas estão assim dispostas: **85ª** em julho, **86ª** em setembro e **88ª** em novembro/2008, para a realização dos exames referentes aos Ensinos Fundamental - Fase II e Médio.

As disciplinas do Ensino Fundamental - Fase II e do Médio, estão assim distribuídas:

ETAPA 85ª em julho/2008

Ensino Fundamental – Fase II: Geografia, História.

Ensino Médio - Matemática, Geografia, História e Filosofia.

ETAPA 86ª em setembro/2008

Ensino Fundamental – Fase II: Língua Portuguesa / LEM - Inglês

Ensino Médio: Língua Portuguesa/ LEM - Inglês e Física.

ETAPA 88ª em novembro/2008

Ensino Fundamental – Fase II: Matemática e Ciências.

Ensino Médio: Química, Biologia e Sociologia.

ETAPA “ONLINE” 01 (UMA) ETAPA NÃO NUMERADA

-**Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio**

01(uma) Etapa de Exame Online em final de novembro/08.

As Provas do **Exame Online** serão ofertadas em dois dias, sendo um para cada ensino, durante a semana, nos períodos da manhã, tarde e noite, na estrita condição de um candidato por computador para cada turno, de acordo com o número de computadores credenciados pelo CEEBJA.

Quadro de Organização das Etapas dos Exames Supletivos do Paraná – 2008

Etapa	**Data**	**Ensino Fundamental manhã: 9h-12h**	**Ensino Médio tarde: 14h-18h**
85ª Etapa	06/07/08	Geografia/ História	Matemática / Geografia/ História / Filosofia
86ª Etapa	21/09/08	Língua Portuguesa/ LEM - Inglês	Língua Portuguesa e Literatura / LEM: Inglês / Física
88ª Etapa	09/11/08	Matemática / Ciências	Química/ Biologia/ Sociologia
Online	19 /11/08	**Manhã** Língua Portuguesa, e Língua Estrangeira Moderna - LEM. **Tarde** Matemática, Ciências, **Noite** Geografia, História,	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Online	20/11/08	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	**Manhã** Língua Portuguesa e Literatura, Língua Estrangeira Moderna - LEM, Física **Tarde** Matemática, Química, Biologia **Noite** Geografia, História, Filosofia, e Sociologia.

As provas estão assim organizadas:

-para o **Ensino Fundamental - Fase II** a prova será composta por um único caderno, com 40 (quarenta) questões de múltipla escolha contendo 4 alternativas cada, sendo 20 (vinte) questões para cada disciplina de cada uma das etapas, acrescida da produção de texto. Haverá cartão-resposta único para todas as questões. A prova de Língua Portuguesa será acrescida de produção de texto a qual terá cartão próprio.

-para **o Ensino Médio** a prova será composta por um único caderno, com 40 (quarenta) e 60 (sessenta) questões de múltipla escolha contendo 4 alternativas cada, sendo 20 (vinte) questões para cada disciplina de cada uma das etapas, acrescida da produção de texto. Haverá cartão-resposta único para todas as questões. A prova de Língua Portuguesa será acrescida de produção de texto a qual terá cartão próprio.

6.Orientação Pedagógica

PROCESSOS N.°S 170/08 E 253/08

Ao iniciar o período de inscrições dos Exames Supletivos no nível de Conclusão do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio para o ano de 2008, os estabelecimentos credenciados deverão afixar em local visível os conteúdos programáticos para cada uma das disciplinas, publicados no Edital dos Exames, a fim de que os candidatos possam preparar-se da forma que melhor lhes convier.

Curitiba, 19 de março de 2008.

Fátima Ikiko Yokohama
Chefe DEDI/CEJA/SEED

2. NO MÉRITO

A Proposta para realização dos Exames Supletivos, no Paraná, para a Educação de Jovens e Adultos, em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, Etapas Convencional e Online, para 2008, apresentada pelo Departamento da Diversidade – DEDI/SEED atende às disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9394/96 -, artigos 37 e 38, bem como na Deliberação nº 06/05 - CEE/PR, artigos 4º e 5º.
Embora, à folha 05, constata-se uma estatística relativa ao Exame Supletivo de 2007, em que os dados apresentados chamam atenção pelo número elevado de reprovação e ausência dos participantes.

Convém destacar a necessidade de aprofundamento da pesquisa apresentada pelo Departamento da Diversidade, pois os números por si só não dizem muito. A identificação das causas que produziram os números demonstrados é fundamental para o estabelecimento de políticas públicas comprometidas com a oferta de uma educação de qualidade.

II - VOTOS DO RELATORES

Considerando,

a) o cronograma de execução das provas a serem aplicadas e a quantidade de candidatos envolvidos;
b) que mais uma prorrogação da realização deste evento para a regularização da vida escolar dos interessados poderia gerar elevado grau de frustração, em especial formada por jovens trabalhadores ou aspirantes ao trabalho;
c) que o Departamento da Diversidade poderá apresentar um relatório dos motivos que causam o elevado grau de reprovação e ausência (fls. 05), que revelam, entre outras coisas, possível desinteresse da clientela pelas provas e, conseqüentemente, pela oportunidade de prosseguir seus estudos.

Dessa forma, recomenda-se, que após realizados os Exames Supletivos de 2008, o Departamento da Diversidade providencie estudos sobre os resultados obtidos comparando-os com os dados estatísticos constantes neste processo, devendo os mesmos serem remetidos a este CEE para apreciação.

Diante do exposto, aprova-se a Proposta para a realização dos Exames Supletivos - Etapas 85ª, 86ª e 88ª - formas Convencional e Online, em nível de conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Médio, para o ano de 2008, que serão ofertados pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da coordenação e organização do Departamento da Diversidade/Coordenação de Educação de Jovens e Adultos, conforme quadro organizativo das etapas abaixo:

PROCESSOS N.°S 170/08 E 253/08

Etapa	**Data**	**Ensino Fundamental manhã: 9h-12h**	**Ensino Médio tarde: 14h-18h**
85ª Etapa	06/07/08	Geografia/ História	Matemática / Geografia/ História / Filosofia
86ª Etapa	21/09/08	Língua Portuguesa/ LEM - Inglês	Língua Portuguesa e Literatura / LEM: Inglês / Física
88ª Etapa	09/11/08	Matemática / Ciências	Química/ Biologia/ Sociologia
Online	19 /11/08	**Manhã** Língua Portuguesa, e Língua Estrangeira Moderna - LEM. **Tarde** Matemática, Ciências, **Noite** Geografia, História,	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
Online	20/11/08	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	**Manhã** Língua Portuguesa e Literatura, Língua Estrangeira Moderna - LEM, Física **Tarde** Matemática, Química, Biologia **Noite** Geografia, História, Filosofia, e Sociologia.

Devolvam-se os processos nºs 170/08 e 253/08 à SEED para as medidas cabíveis.

É o Parecer.

PROCESSOS N.°S 170/08 E 253/08

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 10 de abril de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de abril de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 2632/2008

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais e com base no Parecer n.º 19/05, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, datado de 15 de setembro de 2005, homologado pelo Excelentíssimo Ministro da Educação, Fernando Haddad, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, n.º 192, de 05 de outubro de 2005,

R E S O L V E

aprovar o Edital n.º 02/2008, de 23 de junho de 2008, do Departamento da Diversidade, da Secretaria de Estado da Educação, que torna pública a abertura das inscrições dos Exames Supletivos para Brasileiros Residentes no Exterior no nível de Conclusão do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio – Etapa 87.ª e respectivas Instruções.

Secretaria de Estado da Educação, 24 de junho de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

PROCESSO N.º 662/08

DELIBERAÇÃO N.º 03/08 APROVADA EM 07/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: MARIA TARCISA SILVA BEGA e DOMENICO COSTELLA.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, tendo em vista:

- o **Parecer CNE/CEB n.º 38/06**, de 07/07/2006, que dispõe sobre a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio;
- a **Resolução CNE/CEB n.º 04/06**, de 16/08/2006, que altera as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;
- a **Lei Estadual (PR) n.º 15.228/06**, de 25/07/2006, que institui as disciplinas de Filosofia e de Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio no Estado do Paraná;
- a **Deliberação n.º 06/06-CEE/PR**, que fixou as normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná;
- a **Indicação n.º 02/06**, que acompanha Deliberação n.º 06/06-CEE/PR;
- a **Lei Federal 11.684/08**, aprovada em 02/06/2008, que alterou o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio;
- o **Parecer CNE/CEB n.º 22/08**, de 08/10/2008, que responde à consulta sobre a implantação das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do ensino médio;

PROCESSO N.º 662/08

- o **Projeto de Resolução CNE/CEB**, de 08/10/2008, que dispõe sobre a implantação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei n.º 11.684/2008, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e;

- a Indicação n.º 01/08, que a esta se incorpora e, ouvida a Câmara de Ensino Médio,

DELIBERA:

Art. 1.º Deverá constar do Projeto Político Pedagógico da instituição o ensino das disciplinas de Filosofia e Sociologia, durante o transcorrer de todo o Ensino Médio.

Parágrafo único A Filosofia e a Sociologia deverão constar como disciplinas da Base Nacional Comum de forma a garantir que o estudante tenha acesso ao conhecimento.

I - As escolas que adotarem, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deverão incluir Filosofia e Sociologia, durante o transcorrer de todo o Ensino Médio.

II - As escolas que adotarem organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania, durante todo o transcorrer do Ensino Médio.

Art. 2.º As instituições de ensino deverão adequar seu Projeto Político Pedagógico na implementação das disciplinas de Filosofia e Sociologia, prevendo:

I – a continuidade da oferta no ano de 2009 em ao menos uma das séries do ensino médio.

II – a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo de todas as séries do ensino médio, de forma gradativa, a partir de 2010, da seguinte forma:
a) no mínimo em uma série a partir do ano de 2009;
b) em duas séries a partir do ano de 2010;
c) nas três séries, a partir do ano de 2011;
d) nas quatro séries a partir do ano de 2012, para os cursos de duração de 4 anos.

Art. 3º Os conteúdos do ensino de Filosofia e Sociologia observarão:

I - as Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio do MEC;
II - as Orientações Curriculares de Filosofia e Sociologia da SEED.

PROCESSO N.º 662/08

Art. 4º Para o exercício da docência no ensino da **Filosofia**, até o final do ano de 2011, exigir-se-á em ordem de prioridade:

I - Licenciatura Plena em Filosofia;
II - Bacharelado em Filosofia, com Licenciatura Plena em outra disciplina;
III - Licenciatura Plena com Pós-Graduação em Filosofia;
IV - Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia;
V - Licenciatura Plena em História;
VI - Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único Nos incisos IV, V e VI o docente deverá comprovar no seu histórico escolar, no mínimo, cento e vinte horas cursadas da disciplina de Filosofia.

Art. 5º Para o exercício da docência no ensino da **Sociologia**, até o final do ano de 2011, exigir-se-á em ordem de prioridade:

I - Licenciatura Plena em Ciências Sociais ou Sociologia;
II - Licenciatura Plena com Pós-Graduação em Sociologia;
III – Licenciatura Plena em Filosofia;
IV - Bacharelado em Filosofia, com Licenciatura Plena em outra disciplina;
V - Licenciatura Plena em História;
VI – Licenciatura em Pedagogia.

Parágrafo único Nos incisos III, IV, V e VI, o docente deverá comprovar no seu histórico escolar, no mínimo, cento e vinte horas cursadas da disciplina de Sociologia.

Art. 6º A partir do início do ano de 2012, as disciplinas de Filosofia e Sociologia deverão ser ministradas **exclusivamente** por professores licenciados em Filosofia e Sociologia, respectivamente.

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão, em convênio com as Instituições de Ensino Superior que ofertem graduação em Filosofia, Sociologia ou Ciências Sociais, programas de formação continuada proporcionando aos docentes de Filosofia e Sociologia especialização no ensino de sua disciplina de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 06/06-CEE/PR.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de novembro de 2008.

PROCESSO N.º 662/08

Indicação n.º 01/08 APROVADA EM 07/11/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná.

RELATORES: MARIA TARCISA SILVA BEGA e DOMENICO COSTELLA.

1. HISTÓRICO

1.1 A FILOSOFIA NO ENSINO MÉDIO

Como sabemos, o artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), determina que ao final do ensino médio, todo estudante deverá "dominar os conhecimentos de filosofia e de sociologia necessários ao exercício da cidadania". Este foi um avanço significativo para a presença da Filosofia nesse nível de ensino, uma vez que em 1961 (com a Lei n.º 4.024/61), a Filosofia deixa de ser obrigatória e, a partir de 1971 (com a Lei n.º 5.692/71), época do regime militar, ela praticamente desaparece das escolas.

Com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino médio (Resolução CEB/CNE n.º 03/88), aprovadas pelo CNE em 1998, e os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - PCNEM (de 1999), os responsáveis oficiais pela política educacional do período, procuraram caracterizar os conhecimentos filosóficos a serem trabalhados nas escolas como **temas transversais**. Embora os documentos não excluam o ensino disciplinar, a presença transversal nos currículos garantiria, em tese, o cumprimento da LDB quanto à necessidade de domínio de conhecimento de filosofia, sem a necessidade de uma disciplina específica.

Por cerca de três anos tramitou na Câmara e no Senado um projeto de lei complementar que substituía o citado artigo da LDB, instituindo a obrigatoriedade das disciplinas Filosofia e Sociologia nos currículos do ensino médio. O projeto de Lei n.º 3.178/97, apresentado pelo então deputado federal Padre Roque Zimmermann (PT-PR) e aprovado nestas duas instâncias do Poder Legislativo Federal (2001), foi vetado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso em 8 de outubro do mesmo ano. Os argumentos que sustentaram o veto foram basicamente dois: a) a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia implicaria incremento orçamentário impossível de ser arcado pelos estados e municípios; b) não haveria suficientes professores formados para fazer frente às novas exigências da obrigatoriedade da disciplina.

PROCESSO N.º 662/08

Inconformados com o veto presidencial, os que defendem a presença disciplinar obrigatória da Filosofia continuaram trabalhando. Em 24 de junho de 2003, foi realizada pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados uma audiência pública a respeito da volta da Filosofia e Sociologia ao currículo do Ensino Médio. Nesta ocasião, foi feita referência à Declaração de Paris para a Filosofia (aprovada durante as jornadas internacionais sobre *Philosophie et Démocracie dans le Monde* -1995) que sublinha:

> (...) a ação filosófica formando espíritos livres e reflexivos capazes de resistir às diversas formas de propaganda, fanatismo, exclusão e intolerância contribui para a paz e prepara cada um para assumir suas responsabilidades face às grandes interrogações contemporâneas (...).
> Consideramos que a atividade filosófica, que não subtrai nenhuma idéia à livre discussão, que se esforça em precisar as definições exatas das noções utilizadas, em verificar a validade dos raciocínios, em examinar com atenção os argumentos dos outros, permite a cada um aprender e pensar por si mesmo (...).

Houve inúmeras iniciativas e incontáveis debates, e aqui destacamos o Encontro Nacional de Filosofia que produziu a **Carta de Gramado de 1988, o Congresso Brasileiro de Professores de Filosofia de 2000 que publicou a Carta de Piracicaba,** e, no âmbito do estado do Paraná, o Fórum Sul de Filosofia cujo tema foi: A Filosofia e seu ensino: desafios e perspectivas (para maiores informações consultar o sítio: www.forumsulfilosofia.org).

Em 2004 por iniciativa do MEC, professores de Filosofia no Ensino Médio de todo país, reuniram-se, em cinco seminários regionais e um seminário nacional, para discutir os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio. O coletivo de professores sugeriu diversas modificações nas Diretrizes Curriculares do Ensino Médio. A primeira grande conclusão está manifesta no documento de Orientações Curriculares para o Ensino Médio enviado pelo MEC, no final de 2005 ao CNE, como proposta de alteração da Resolução 03/98:

> O tratamento disciplinar da Filosofia no Ensino Médio é condição elementar e prévia para que ela possa intervir com sucesso também em projetos transversais e, nesse nível de ensino, juntamente com as outras disciplinas, possa contribuir para o pleno desenvolvimento do educando, tanto em seu preparo para o exercício da cidadania como em sua qualificação para o trabalho, como reza a LDB. Sendo assim, a necessidade da Filosofia no Ensino Médio é evidente, devendo ser doravante contemplada pelo requisito da obrigatoriedade, com a concomitante e contínua atenção dos responsáveis pelo ensino às condições materiais e acadêmicas, de modo que a disciplina, com profissionais formados em Filosofia seja ministrada de maneira competente, enriquecedora e mesmo prazerosa (MEC, 2OO6, p. 15).

O CNE/CEB, em atendimento às aspirações da sociedade civil aprovou o Parecer sob n.º 38/2006 e, no Estado do Paraná, foi promulgada a Lei Estadual n.º 15.228/06.

Em 10/11/06, este Colegiado aprovou a Deliberação n.º 06/06 que dispõe sobre as normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia na Matriz Curricular do Ensino Médio nas instituições do Sistema de Ensino do Paraná.

PROCESSO N.º 662/08

A Presidência da República, em 02 de junho de 2008, sancionou a Lei n.º 11.684/08 que alterou o art. 36 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

Por sua vez, e em resposta a consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio, à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação exarou o Parecer CNE/CEB n.º 22/08 que é acompanhado de Projeto de Resolução sobre a matéria.

Para informar este Colegiado sobre as condições de implementação da Lei n.º 11.684/08 no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o Departamento da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação do Paraná encaminhou à Câmara de Legislação e Normas o ofício nº 328/08-GRHS/SEED, de 07/11/08 com os seguintes dados estatísticos:

CONCURSO DE INGRESSO REALIZADO NO ANO DE 2004

FILOSOFIA:

Nomeados: 243

Aguardando nomeação: 56

SOCIOLOGIA

Nomeados: 214

Aguardando nomeação: 76

Ainda, serão chamados em nível de Estado 182 candidatos aprovados.

CONCURSO DE INGRESSO REALIZADO NO ANO DE 2007

FILOSOFIA

Foram ofertadas 186 vagas, para as quais foram convocados para a realização de exames médicos e posterior nomeação.

PROCESSO N.º 662/08

Filosofia e ensino da Filosofia

Na cultura ocidental, sem dúvida, o *logos* (compreensão racional do mundo) nasce na Grécia, associado ao espaço democrático. “A Grécia é o **lócus** social-histórico onde foram criadas a democracia e a filosofia...” (C. Castoríades).

Três atitudes caracterizam o pensamento filosófico:

a) pensar sem restrições: isto significa que o limite não vem de textos sagrados, tradições, mitos, poder, mas somente da dinâmica do próprio discurso argumentativo – o único limite é a não-contradição (Aristóteles). Em tempos de fundamentalismos de toda espécie é preciso salvaguardar o espaço da racionalidade filosófica, que possibilita a comunicação entre sujeitos humanos via linguagem e discursos voltados a um *telos* de entendimento.

b) pensar a totalidade do real: “Quem é capaz de ver o todo, é filosofo; quem não é capaz, não o é” (Platão): o olhar filosófico é abrangente no sentido de que nenhuma das dimensões do ser escapa à sua indagação. A modernidade, pela utilização do modelo cartesiano, fragmentou demasiadamente o saber criando até uma fratura entre o mundo do sujeito (*res cogitans*) e o mundo da extensão (*res extensa)*. A epistemologia contemporânea preocupa-se em resgatar a função de religação dos saberes. A filosofia tem um papel insubstituível para costurar esta rede de relações e de olhares.

c) o modelo argumentativo por excelência é a dialética no sentido socrático-platônico: “Mas a quem sabe a arte de interrogar e de responder, que outro nome posso dar senão o de dialético?” (Platão, *Crátilo*). A racionalidade filosófica se expressa e se desenvolve na capacidade argumentativa, na discussão e na intersubjetividade (a filosofia na Grécia nasce na *ágora* – praça pública). Neste sentido, podemos entender o que afirma Karl Jaspers: “No mundo, a verdade está em conflito perpétuo. A filosofia leva esse conflito ao extremo, porém o despe de violência”.

O modelo ocidental da racionalidade filosófica pode ser simplesmente “exportado” para outras culturas? Este problema é debatido na América Latina pelos fortes laços com a Europa, que impôs o seu modelo cultural (Veja-se: DUSSEL, E., 1492: *A origem do mito da modernidade, o encobrimento do outro*, Vozes 1993).

Na década de 60–70, inicia-se uma discussão em todo o continente: a filosofia ocidental é universal *sic et simpliciter*? Se assim for, tem razão Heidegger quando afirma que:

> Evitar-se-á a expressão "filosofia ocidental" porque, rigorosamente compreendida, essa designação é um exagero. Não existe filosofia além da ocidental. Em sua essência a filosofia é tão originariamente ocidental que carrega dentro de si o fundamento histórico do Ocidente. (HEIDEGGER, Martin. Heráclito. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: 1998).

Ou, ao contrário, sem renegar a rica tradição do pensamento ocidental, é necessário levar em conta as peculiaridades e os problemas da América Latina, para que a filosofia cumpra o seu papel de reflexão critica, discurso situado, contribuindo à solução dos mesmos? Só citamos dois trabalhos que desencadearam esta discussão: BONDY, A. Salazar. *Existe uma filosofia de nuestra América?* México: Siglo XXI, 1968), com a resposta de ZEA, Leopoldo. *La filosofia americana como filosofia sin más*. México: Siglo XXI, 1969). Para se inteirar de toda a problemática e de toda a bibliografia, pode-se acessar o sítio do Instituto de Filosofia da Libertação – www.ifil.org – que possui um acervo bibliográfico completo da produção filosófica latino-americana destas décadas.

O que pretendemos afirmar é que fazer filosofia na América latina não é o mesmo que fazer filosofia na Europa, haja vista que são diferentes os contextos, os problemas, e as situações. Estudar ou reproduzir simplesmente autores, ou textos de filósofos europeus é fomentar uma espécie de alienação filosófica, pois leva os alunos a conhecer a problemática que os filósofos europeus enfrentaram criando novas categorias e conceitos, mas não leva à reflexão e nem tão pouco a situa no contexto latino-americano.

Após estas considerações, adentremo-nos à questão principal desta indicação: em que condições a filosofia pode se tornar, no ensino médio, uma disciplina viva e formativa?

As sugestões abaixo podem servir de apoio no encaminhamento da questão.

Reconhecer que a Filosofia no Ensino Médio é uma disciplina escolar.

A identificação do ensino da filosofia com a filosofia *tout court* (pura e simplesmente) impede de pensar a especificidade da filosofia como disciplina escolar. De fato, a Filosofia existe precedentemente e independentemente do seu ensino. O que determina sua especificidade como disciplina escolar é o seu valor formativo, são as finalidades que lhe são confiadas enquanto concorre junto com as outras disciplinas à formação intelectual dos alunos.

Portanto, o ensino da Filosofia deve partir da pergunta: o que na herança de 2600 anos de filosofia, na vida filosófica contemporânea, e no contexto da América latina pode melhor contribuir para formar nos alunos o espírito critico, para desenvolver sua capacidade de reflexão e sua autonomia de juízo, e para construir uma cultura que seja um instrumento de inteligibilidade do mundo que nos cerca?

Desta pergunta derivam outras sobre as quais deve-se concentrar a reflexão coletiva dos professores de Filosofia. Quais os conteúdos de conhecimentos instrumentos intelectuais que, juntamente com as outras disciplinas, os alunos devem dominar?

Reconhecer que aprender a filosofar implica numa aprendizagem e que ensinar filosofia é um *métier*: não se improvisa um professor de Filosofia; antes, preparam-se professores de Filosofia.

Como levar os alunos a percorrer os itinerários intelectuais que constituem a atividade filosófica? Isto implica na reflexão de como os conhecimentos adquiridos pelo professor ao longo de seus estudos universitários podem ser colocados a serviço desta tarefa de formação para a atividade filosófica. Que se reorganize, de maneira permanente, com base na experiência e na realidade efetiva das turmas, a relação entre competências filosóficas e competências pedagógicas. Este trabalho será mais bem desenvolvido por meio da partilha de experiências e da reflexão com os colegas.

A diversificação das formas de ensino da Filosofia está vinculada à sua democratização.

Propor um ensino diversificado significa reconhecer que as capacidades filosóficas próprias de cada aluno não se expressam nos outros alunos da mesma forma. Ademais, tais capacidades não podem ser cultivadas com as mesmas modalidades. Deve-se levar em conta estes respectivos aspectos da vida dos alunos: o percurso escolar precedente, sua bagagem cultural, suas relações com a linguagem, sua relação com a escola, sua convivência com os adultos, seu projeto profissional, e, de modo mais abrangente, seu próprio futuro. Se o ensino de filosofia tem por objetivo se dirigir a todos, há que se buscar por aquilo que, nas suas mais variadas formas didáticas, é inseparável e constitutivo da disciplina *per se*.

Definição dos conteúdos e dos métodos

Uma das dificuldades do ensino de filosofia é a de como redefinir conteúdos e métodos didáticos frente ao amplo arco da história da filosofia. De um lado, o modelo tradicional previa a seqüência cronológica de Thales até hoje.

Por outro lado, existem outros itinerários tais como, por exemplo, a apresentação de temas ou argumentos com base na reconstrução das teses mais significativas presentes na história da filosofia mostrando o desenvolvimento das diversas concepções e as relações existentes entre elas. Este método engloba tanto a análise vertical (histórica) quanto a horizontal (comparativa) com a finalidade de compreender melhor o desenvolvimento e as razões que estão na base das diferentes posições: a revolução científica, a liberdade e o poder no mundo moderno, a origem das ciências sociais, por exemplo.

Uma outra possibilidade é a problematização, e consiste na reflexão de temas e problemas filosóficos. Esta abordagem leva em consideração a inteira história da filosofia, e seleciona, a partir de um tema, as análises mais significativas prescindindo da sucessão cronológica. Esta reflexão pode ser organizada em módulos. Os módulos são unidades relativas a um tema circunscrito, num tempo determinado. Eles permitem articular o programa de filosofia em unidades auto-suficientes.

É importante ressaltar o fato de que qualquer uma das modalidades do ensino de Filosofia, o estudo da mesma não pode ser resumido numa pura e simples hermenêutica de textos. Um dos limites desta modalidade é, inclusive, a incapacidade de levar a sério o contexto no qual o texto foi escrito. O ensino de filosofia não pode ser reduzido a esta modalidade devido ao fato de que a filosofia é essencialmente estudo de problemas: “Não é das filosofias que deve partir o impulso da investigação, mas, sim, das coisas e dos problemas” (E. HUSSERL).

Como bem expressam DELEUZE, G.; GUATTARI, F., na obra *O que é a Filosofia?*(Rio de Janeiro: 34, 1992), a história da filosofia, e portanto os textos filosóficos, não podem ser vistos exclusivamente a partir da noção de temporalidade que se restringe à relação presente-passado, e sim deve levar em conta a relação *atual-virtual.* Nesta última perspectiva, a leitura dos textos filosóficos passa a ser uma atualização de intensidades virtuais. Sempre se aprende lendo Platão, Aristóteles ou Agostinho e outros.

A validade formativa da Filosofia

Numa época caracterizada pela complexidade e rapidez das mudanças, a Filosofia adquire uma forte importância na formação: ela pode oferecer um suporte fundamental para o desenvolvimento de pessoas capazes de se auto-determinar, de interpretar a realidade de maneira adequada, de refletir, de julgar criticamente, de interpretar os sistemas simbólicos e de re-elaborar o saber de maneira pessoal e construtiva.

A Filosofia permite compreender as idéias fundamentais de uma determinada época (inclusive a atual) de maneira orgânica. Ela também busca pôr em evidência o quadro epistemológico que está à base das diferentes formas de saber.

A Filosofia se fundamenta sobre o modelo argumentativo, ou seja, sobre a necessidade de explicitar as razões das teses pessoais, de analisar as razões do outro de aceitar a pluralidade de posições e concepções fortalecendo, assim, a democracia e incentivando o espírito democrático.

Em conclusão, a finalidade do ensino de filosofia é a de desenvolver capacidades e habilidades. É precisamente a partir deste prisma que os conteúdos são principalmente meios para adquira-las. O núcleo central da proposta é aprender a fazer filosofia a partir das experiências filosóficas.

PROCESSO N.º 662/08

2. A SOCIOLOGIA NO ENSINO MÉDIO

A presença da Sociologia no Brasil se dá a partir de sua introdução como disciplina escolar no Ensino Médio. Para Santos (2004) a Sociologia sofreu idas e vindas nos cursos de Ensino Médio do país. Esse processo se divide em três partes: de 1891 a 1941, período de institucionalização da disciplina no ensino secundário; de 1941 a 1981, período de ausência da Sociologia como disciplina no ensino secundário; de 1981 a 2005, período de re-inserção gradativa da Sociologia no Ensino Médio. Porém, não é o caso de retornarmos à história da Sociologia no Brasil, concentrando-nos nas discussões havidas nas duas últimas décadas, em que as lutas pelo retorno desta disciplina ao ensino médio fizeram-se juntamente com a Filosofia.

Já em 1982 começam as primeiras propostas de reformas para o ensino de Segundo Grau, essas reformas visam o fim da obrigatoriedade do ensino profissional. Começa então o movimento para uma reforma mais ampla do Sistema de Ensino brasileiro. Com a nova LDB a Sociologia e Filosofia passam a figurar como disciplinas do ensino médio porém, não com o caráter obrigatório. Assim, com a reforma ocorrida no Paraná em 1996 que pôs fim ao ensino técnico profissionalizante e deu origem ao Ensino Médio, em caráter propedêutico, surge a possibilidade de reforma curricular com autonomia das escolas para a inclusão de disciplinas e conteúdos específicos das humanidades atendendo orientações dos PCNs.

Esses parâmetros definem a importância do ensino de Ciências Sociais no Ensino Médio, tendo como objetivo introduzir o aluno nas principais questões conceituais e metodológicas das disciplinas de Sociologia, Antropologia e Política. Com as novas exigências do mercado de trabalho o jovem que sai do Ensino Médio deve ter conhecimentos mais amplos sobre questões sociais, econômicas e políticas. Assim, no Paraná, bem como em alguns outros Estados da Federação como São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, a Sociologia passa a figurar nos currículos de Ensino Médio, ora como disciplina da Área diversificada, ora como disciplina do núcleo comum. Esse é o caso de algumas escolas do Paraná que implementaram a disciplina de Sociologia e Filosofia em seus projetos político-pedagógicos, fato que exigiu dessas escolas, pertencentes à rede pública, um grande processo de negociação interna.

A LDB n.º 9.394/96 estabelece que os conteúdos de Sociologia no Ensino Médio têm como finalidade a construção da cidadania do educando, sem especificar, o “lugar” dessa disciplina ou de seus conteúdos, na estrutura curricular. Esperava-se que através da sinonimização entre “conhecimentos de sociologia” e “construção da cidadania”, o educando poderia construir uma postura mais reflexiva e critica diante da complexidade do mundo moderno. Ao compreender melhor a dinâmica da sociedade em que vive, poderia se perceber como elemento ativo, dotado de força política e capacidade para transformar o espaço social em que está inserido em um modelo mais justo e mais equilibrado. No entanto, é só com o Parecer CNE n.º 38/2006 que surge a obrigatoriedade da implementação real da Sociologia em todo o Ensino Médio em âmbito nacional. A partir de agora, apoiada

no que preconizam os PCNs e OCNs, as escolas poderão dispor da Sociologia como mais uma ferramenta teórico-metodológica no projeto político-pedagógico, ao assumirem o seu papel como uma das instituições sociais responsável pelas mudanças da sociedade.

Sociologia e Ensino Médio

Como apontam as Orientações Curriculares Nacionais - OCNs, a partir do processo histórico da sociologia no Ensino Médio têm-se alguns argumentos para reflexão,

> a disciplina de Sociologia tem uma historicidade bastante diversa de outras disciplinas do currículo, tanto em relação àquelas do campo das linguagens como em relação às ciências humanas, mas sobretudo das ciências naturais. É uma disciplina bastante recente – menos de um século, reduzida sua presença efetiva à metade desse tempo, não se tem formado uma comunidade de professores de sociologia no Ensino Médio, (...) de modo que o diálogo entre eles tenha produzido consensos a respeito de conteúdos, de metodologias, recursos etc..., o que está bastante avançado nas outras disciplinas. Essas questões já poderiam estar superadas se houvesse continuidade nos debates, o que teria acontecido se a disciplina nas escolas não fosse intermitente (OCN: 2006, 3º. vol., p.103/104).

O que merece destaque é que sempre nos conteúdos de Sociologia estão presentes temas ligados à cidadania, à política em sentido amplo, preocupações com a vida comunitária, partidos políticos e eleições. A questão não se centra nos temas, mas na relação que o professor consiga estabelecer entre eles, os conceitos e as teorias, desenvolvendo uma leitura desnaturalizada e historicizada dos fenômenos sociais. Assim, a Sociologia pode contribuir, em sua especificidade na preparação para a cidadania.

3. CONTEÚDOS E MÉTODOS DA SOCIOLOGIA

Como já foi exposto, a Sociologia para o ensino médio ainda não se consolidou como disciplina, bem como não chegou a um conjunto mínimo de conteúdos sobre os quais haja unanimidade. Assim, se considerarmos dez currículos existentes em escolas, certamente encontraremos poucos tópicos comuns e, ainda assim, com tratamentos diferentes. O exemplo clássico é o tratamento que se dá para um item comum como “Introdução à Sociologia” - que consiste na definição da ciência, seu objeto e principais temas ou conceitos, apoiados nos clássicos Marx, Weber, Durkheim. Muitas vezes utiliza-se desses referenciais como pano de fundo, ao longo de um curso inteiro, como se tais autores fossem complementares e obrigatórios, quando se sabe que há entre eles possíveis interseções, quer quando tratam do mesmo objeto, quer quando se referem aos mesmos conceitos. Outras vezes são apresentados como opostos e diversos; em uma terceira situação esse item do programa contém “re-leituras” contemporâneas, a partir de autores que acrescentaram outros modelos explicativos acerca de novos fenômenos sociais. Assim, dependendo do recorte teórico-metodológico que se faz, definem-se quais autores são obrigatórios, ou não.

Apesar dessas restrições há avanços. Há pelo menos três tipos de recortes - conceitos, temas e teorias - que são reiterados nas propostas construídas para a Sociologia para o nível médio, presentes nos parâmetros e orientações curriculares nacionais, nos livros didáticos e mesmo nas escolas. A tendência é de que professores, livros didáticos e programas apresentem esses recortes separadamente, isso quando não optam por trabalhar somente um deles.

O que se propõe, como indicação desse CEE-PR, é que esses três recortes possam ser trabalhados mutuamente, tomando um deles como centro e os outros como referenciais (Silva, 1986). Ao se tomar um conceito- recorte conceitual -, ele tanto deve estar inserido em um tema, como seu significado deve emanar de uma teoria, sob pena de os conceitos tornarem-se parte de um glossário, sem sentido e sem inserção no mundo real vivenciado pelos estudantes do ensino médio.

Um tema não pode ser tratado sem o recurso de conceitos e teorias sociológicas senão se banaliza, vira senso comum. Do mesmo modo, as teorias são compostas por conceitos e ganham concretude quando aplicadas a um tema ou objeto da Sociologia; ao passo que a teoria pela teoria só produz desinteresse para os alunos. Entende-se também que esses recortes se referem as três dimensões necessárias a que deve atender o ensino de Sociologia; uma explicativa ou compreensiva – teorias; uma lingüística ou discursiva – conceitos e uma empírica ou concreta – temas.

Os recortes possíveis

a) Conceitos

Os conceitos são elementos do discurso cientifico que se referem à realidade concreta. O discurso merece tratamento especial na sala de aula. Por isso, o trabalho do professor de Sociologia consiste na tradução, ou o que chamamos de *alfabetização cientifica*. Trabalhar conceitos requer inicialmente que se conheça cada um deles em suas conexões com as teorias, cuidando em articulá-los com casos concretos (temas). Os conceitos possuem história e é necessário que isso seja levado em conta ao trabalhar com esse recorte.

b) Temas

Pode-se trabalhar com muitos temas e, dependendo do interesse do professor, dos alunos e também da própria escola, adequar essa escolha à própria realidade vivida . Assim, é possível considerar como atual o tema: violência.

O tema violência pode ser abordado levando em conta onde ela acontece e a forma como se manifesta. Isso leva a situações concretas e importantes no uso de conceitos, bem como de teorias, para explicar tais situações e manifestações. A vantagem de se iniciar o trabalho de ensino com temas é evitar que o aluno sinta a disciplina como algo estranho e distante. A desvantagem é necessidade de o professor ter a capacidade analítica muito grande e um amplo conhecimento da realidade social.

PROCESSO N.º 662/08

c) Teorias

Trabalhar com teorias clássicas ou contemporâneas exige que se compreenda cada uma delas no contexto de seu aparecimento e posterior desenvolvimento – apropriação e critica. É possível tomar as teorias sociológicas como “modelos explicativos” e, como tal, uma teoria “reconstrói” a realidade tentando dar conta dos fatos que produziram esta realidade e dos possíveis desdobramentos de sua explicação para o cotidiano.

O contexto histórico em que viveram os autores, as influências intelectuais e a participação deles nos embates teóricos e políticos de seu tempo definiram como cada um construiu seu arcabouço teórico e seus conceitos. Optando por tomar esse recorte como centro de uma proposta programática, o professor pode partir da apresentação do autor; tendo como referências principais alguns temas e conceitos que podem ser destacados e discutidos com os alunos, para garantir a compreensão do papel dessa teoria cientifica, sua linguagem, seus objetos e métodos de pesquisa e suas relações com a realidade. Aqui, como nos demais recortes propostos – temas ou conceitos -, para a agilidade no processo ensino-aprendizagem, teorias e conceitos devem estar articulados previamente no discurso do professor, de modo que fique claro que há uma necessidade de integração entre teoria e os temas abordados, não aparecendo esses como exemplos arbitrários.

A vantagem desse recorte está em que o aluno pode conhecer a história do pensamento sociológico e, assim, ter uma visão geral dessa ciência e das possibilidades de compreensão e explicação dos fenômenos sociais. A desvantagem é realizar uma mera reprodução do que e como se aprendeu teoria sociológica na universidade. Não se pode usar a mesma didática na escola média. Trabalhar com teoria sociológica no ensino médio envolve apresentá-las sinteticamente e contextualizada historicamente em sua formulação.

Um outro enfoque que é destacado nas OCNs (MEC, 2006) é o papel da pesquisa para o ensino da Sociologia na escola média, que deve estar presente em qualquer dos recortes escolhidos. Ou seja, a pesquisa é um componente muito importante na relação dos alunos com o meio em que vivem, podendo ser feita depois das discussões teóricas, conceituais ou temáticas. Aqui também deve ter certo cuidado, para que a pesquisa traga resultados que permitam aos alunos a compreensão não só dos fenômenos sociais como do método de trabalho utilizado para conhecer a realidade de forma sistematizada e sociológica.

Quanto às práticas de ensino e os recursos didáticos utilizáveis, eles são muitos desde a clássica aula expositiva, como na forma de diálogos, debates, estudos dirigidos de leitura de textos (diversos), oficinas, filmes, músicas, fotografias, dramatização, além de visitas a museus, centros culturais e outros espaços fora da sala e da escola. Nesses casos, deve-se procurar manter o fio condutor de maneira muito clara para que o objetivo estabelecido seja alcançado.

PROCESSO N.º 662/08

Conclusão

A introdução da obrigatoriedade das disciplinas de Filosofia e Sociologia no Ensino Médio abre para duas perspectivas. A primeira se refere ao tratamento que deve ser dado à Filosofia e Sociologia "na forma de **disciplinas específicas**, sempre e quando a escola, valendo-se daquilo que a Lei lhe faculta, adotar no todo ou em parte, a organização curricular por disciplinas (...) As escolas devem oferecer condições reais para sua efetivação, com professores habilitados em licenciatura que concedam direito de docência desses componentes, além de outras condições, como, notadamente, acervo bibliográfico na sua biblioteca" (Parecer n.º 38/2006 CEB/CNE). Isso implica dizer que Filosofia e Sociologia fazem parte do Núcleo Comum, evitando que tais disciplinas se transformem em campo fértil para ação de curiosos e oportunistas.

A segunda perspectiva diz respeito a revisão e atualização das **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio,** inclusive já considerando a possibilidade da dilação do prazo de três para quatro anos "contribuindo para que o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, se corporifique, verdadeiramente, como um projeto da Nação" (Parecer 38/2006 CEB/CNE).

Com a obrigatoriedade do Ensino de Sociologia e Filosofia, no que concerne ao processo de implementação das disciplinas nas escolas públicas e particulares, o principal instrumento é o Projeto Político Pedagógico de cada escola que, nos últimos anos, tem sido construído por parte da equipe pedagógica e pelos professores das escolas e, em alguns casos, com a participação de membros da comunidade escolar.

A Filosofia e a Sociologia são disciplinas importantes para o sistema educacional na formação de cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas dos eventos sociais, portanto, são disciplinas estruturantes do Projeto Político Pedagógico. E, para que cumpram de fato este papel enquanto disciplinas escolares, Filosofia e Sociologia deverão ser incluídas **em todo o transcorrer do Ensino Médio**, possibilitando aos estudantes a apropriação mais adequada de um *corpus* de conteúdos de cada uma das disciplinas, de acordo com o entendimento estabelecido no Projeto Político Pedagógico.

É a Indicação.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/5/2009, Seção 1, Pág. 151.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000180/2008-81		
PARECER CNE/CEB Nº: 22/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 8/10/2008**

I – RELATÓRIO

Foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Oficio nº 1.897/GAB/SEB/MEC, de 13 de junho de 2008, pelo qual a professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, encaminhou, para análise e posicionamento, consulta nos seguintes termos:

> *1. Considerando a aprovação pelo Congresso Nacional e a sanção presidencial da Lei n° 11.684, de 2 de junho de 2008, incluindo Sociologia e Filosofia como disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio e com vistas a analisar os questionamentos encaminhados a esta Secretaria sobre o referido assunto, consultamos a esse Conselho sobre o seguinte:*
>
> - *até o presente momento, seguindo determinação do CNE, os estados vinham oferecendo as disciplinas de acordo com distribuição e programação própria das escolas/sistemas de ensino na sua organização curricular. Considerando que a supracitada Lei passa a vigorar na data de sua publicação, haverá um prazo para a sua implantação e conseqüente inclusão das duas disciplinas nas três séries do currículo escolar?; e*
> - *é possível estabelecer plano de implantação gradativa das referidas disciplinas ao longo dos próximos anos para cada uma das séries do ensino médio permitindo que os sistemas de ensino organizem quadro de professores que atenda a nova demanda estabelecida com a sanção da citada lei?*
>
> 2. *Em face ao exposto, consideramos de suma importância o posicionamento desse Colegiado, uma vez que permitirá aos sistemas de ensino estabelecer com mais clareza as condições de planejamento e estruturação das mudanças que serão necessárias ao atendimento da legislação que acaba de entrar em vigor.*

A consulta formulada é circunscrita à questão de prazo, convindo, no entanto, que seja apreciado, também, o entendimento de "*série*" e de "*disciplina*", termos empregados na redação do inciso IV do art. 36, *caput*, da LDB, introduzido pela Lei nº 11.684/2008.

Preliminarmente, registra-se que, em 7 de julho de 2006, anteriormente, portanto, à promulgação da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional, a Câmara de Educação Básica havia aprovado o Parecer CNE/CEB nº 38/2006, sobre a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio. Esse Parecer ensejou a edição da Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que alterou o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, instituidora das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Em síntese, correspondendo ao Parecer, a Resolução determinava que as propostas pedagógicas de escolas com organização curricular flexível, não estruturada por disciplinas, deveriam assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania. E que, no caso de escolas com, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deveriam ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.

Sobrevindo as alterações na LDB, por força da Lei nº 11.684/2008, as resistências às mudanças nas citadas Diretrizes Curriculares, propostas pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006, passam para plano secundário ou deixam de existir, surgindo, no entanto, questionamentos quanto a sua aplicação, como mostra a consulta da Secretaria de Educação Básica do MEC.

Análise do mérito

I – A Lei nº 11.684/2008 é um ordenamento adjetivo em relação à Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já que promulgada unicamente para alterar, na LDB, o art. 36, no seu *caput* introduzindo o inciso IV e revogando, do seu § 1º, o inciso III. O inciso III, revogado, prescrevia a diretriz de que o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania fosse demonstrado pelo educando ao final do Ensino Médio. O inciso IV, introduzido, estabelece a diretriz de que *serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio*.

Nesse sentido, o referido inciso IV se inscreve, subordinadamente, nos mandamentos do *caput* do art. 36, o qual estabelece diretrizes que o currículo do Ensino Médio observará, mas, determina, igualmente, que esse currículo deve observar o disposto na Seção I do Capítulo II, referente à Educação Básica.

Essa Seção I do Capítulo II, da LDB, é de caráter geral e estruturante para os currículos das etapas da Educação Básica e, portanto, do Ensino Médio. Entre outros, é chave o art. 23: *A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (gn).

Por outro lado, o inciso IV do *caput* do art. 36, da LDB, na forma como foi introduzido pela Lei nº 11.684/2008, tem caráter de diretriz e não de determinação de estudo, conhecimento, componente, ensino ou conteúdo prescritos obrigatoriamente pelos parágrafos do art. 26, da Seção I, Capítulo II, da mesma LDB.

Sem dúvida, no entanto, com a Lei nº 11.684/2008, quis o legislador que Filosofia e Sociologia componham obrigatoriamente, em todas as suas "séries", o currículo do Ensino Médio oferecido por todas as escolas, sejam públicas, sejam privadas.

II – Como entender este termo "*série*" à luz da LDB?

Esta utiliza, sem rigor conceitual, os termos *série*, *etapa* e *fase* para designar cada um dos anos da duração mínima obrigatória para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O disposto no seu art. 23 torna claro, entretanto, que não é obrigatória a estruturação do curso por seqüência de séries, pois admite diversas formas de organização, além da seriada tradicional [1] (o que é obrigatório é o número mínimo de anos para a Educação Básica). Esse entendimento está refletido, por exemplo, no inciso III do art. 24 que considera a adoção de *progressão regular por série* [2] como uma das formas que os estabelecimentos podem adotar.

A propósito, este Conselho tem utilizado o termo "ano", ao invés de série, etapa ou fase, o que evita que se consagre, como "oficial" e única, a organização por séries, embora seja a forma convencional e predominante.

Não há dúvida, de todo modo, que o legislador, mesmo utilizando o termo específico "*série*" no novo inciso IV do art. 36, da LDB, incluiu a Filosofia e a Sociologia ao longo de todos os anos do Ensino Médio, quaisquer que sejam a denominação e a forma de organização adotada, seja com formato disciplinar, seja com construção flexível e inovadora, diversa da tradicional.

Desse entendimento resulta que os sistemas de ensino de todos os entes federativos devem fixar normas complementares e medidas concretas para a oferta desses componentes curriculares em todos os anos de duração do Ensino Médio.

Devem, ainda, zelar para que haja sua efetivação, coibindo atendimento meramente formal ou esparso e diluído, garantindo aulas suficientes para o desenvolvimento adequado de estudos e atividades desses componentes, com a designação específica de professores qualificados para tanto.

III – Há, também, a questão referente ao entendimento do termo "*disciplina*" e ao tratamento curricular a ser dado à Filosofia e à Sociologia em todos os anos do Ensino Médio.

Lembra-se, inicialmente, que este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006, que tratou da inclusão obrigatória da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, [3] já havia assinalado a diversidade de termos correlatos utilizados pela LDB. São empregados, concorrentemente e sem rigor conceitual, os termos *disciplina, estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo curricular, componente curricular*.

É oportuno relembrar que o referido Parecer havia retomado outro, o CNE/CEB nº 5/97 (que tratou de *Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/96*), o qual, indiretamente, unificou aqueles termos, adotando a expressão *componente curricular*.

Considerando outros (Pareceres CNE/CEB nº 16/2001 [4] e CNE/CEB nº 22/2003 [5]), o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 assinalou que não há na LDB relação direta entre obrigatoriedade e formato ou modalidade do componente curricular (seja chamado de estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo, componente ou disciplina). E indicou que, *quanto ao formato de disciplina*, não há sua obrigatoriedade para nenhum componente curricular,

---

[1] *art. 23 - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (Seção I – Das Disposições Gerais, do Capítulo II – Da Educação Básica, do Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino).

[2] No art. 24, diz o inciso III: *nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino*.

[3] Este Parecer deu origem à Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que alterou o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, instituidora das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

[4] Este Parecer trata de consulta quanto à obrigatoriedade da Educação Física como componente curricular da Educação Básica e sobre a grade curricular do curso de Educação Física da rede pública de ensino.

[5] Este Parecer trata de questionamento sobre currículos da Educação Básica das escolas públicas e particulares.

seja da Base Nacional Comum, seja da Parte Diversificada. As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, *sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar,* dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho.

Por ser essa a lógica da LDB, o Parecer definiu, como diretriz curricular, que as escolas, ao usarem a autonomia que lhes dá a Lei, se obrigam a garantir a completude e a coerência de seus projetos pedagógicos. Assim, devem dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis e inovadoras, por exemplo, unidades de estudos, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização.

Da lógica da LDB e, em especial, de suas disposições gerais e estruturantes, bem como do exposto, decorre que as considerações do Parecer CNE/CEB nº 38/2006 continuam válidas, após as alterações da LDB, promovidas pela Lei nº 11.684/2008. Agora, porém, é clara e definida a obrigatoriedade de serem incluídos os componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todos os anos do Ensino Médio, dando-se-lhes o mesmo tratamento dos demais obrigatórios, que podem não assumir, como literalmente na Lei, o formato de "*disciplinas*".

Devem, sim, ter esse formato, nos casos em que o currículo é organizado por disciplinas, como, aliás, é predominante. Devem, porém, ser tratados diversamente, nos casos em que o currículo é construído segundo concepção e arquitetura flexível, com tratamento interdisciplinar e contextualizado.

IV – Uma última questão, que diz respeito mais diretamente à consulta recebida, refere-se ao prazo para implementação da obrigatoriedade da inclusão da Filosofia e da Sociologia em todos os anos do Ensino Médio.

As alterações da Lei nº 11.684/2008 na LDB entraram em vigor na data de sua publicação, em 3/6/2008, ou seja, nessa data o art. 36 da LDB ficou modificado, com a revogação do § 1º do inciso III e a introdução do inciso IV, no seu *caput* que determina a inclusão da Filosofia e da Sociologia no Ensino Médio.

Por uma interpretação estrita, sua aplicação seria imediata, facilitada porque muitos sistemas de ensino e escolas, superando resistências e dificuldades, já antes as tornaram realidade, pois haviam implantado uma ou ambas em seus currículos por decisão originária própria, ou as implantaram ou estão preparadas para tal em decorrência das alterações na Resolução CNE/CEB nº 3/98 (*Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*). [6]

Para implementação efetiva da nova disposição do inciso IV do art. 36 da LDB, contudo, cabe considerar que a Lei nº 11.684/2008 foi promulgada em meio ao ano letivo da quase totalidade das escolas. Assim considerando, cabe interpretação, estabelecendo-se um prazo que seja exeqüível, sem ser protelatório.

Por um lado, lembra-se precedente da própria LDB, a qual, no seu art. 88, deu prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios adaptassem sua legislação educacional e de ensino às suas então novas disposições.

Por outro lado, uma interpretação por este Colegiado quanto ao prazo é legítima, uma vez que a LDB, no seu artigo 90, estabeleceu que *as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de*

[6] Recorda-se que as alterações foram propostas pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006 e promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2006, quase um ano antes, em julho e agosto de 2006, respectivamente.

Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Embora a LDB, com seu texto original, já tenha passado do seu período de transição, trata-se agora de interpretar regra nova nela introduzida, exercendo-se a atribuição conferida pelo citado artigo 90 para se determinar concretamente o prazo para adaptação à recente disposição.

Nesse sentido, é razoável e é legítima a proposição para que a aplicação do inciso IV do art. 36, da LDB, atenda normas complementares e medidas concretas que devem ser fixadas pelos respectivos sistemas de ensino, até 31 de dezembro de 2008, para que sua implantação possa ser gradual, como segue:

> – iniciar em 2009 a inclusão obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso;
>
> – prosseguir essa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com 4 anos de duração.

Os sistemas de ensino e as escolas que avançaram, já têm implantado um ou ambos componentes em seus currículos, terão, com certeza, a possibilidade de antecipar a realização desse cronograma, para benefício maior de seus alunos.

Reitera-se, por oportuno, que os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, coibindo-se atendimento meramente formal ou diluído, e garantindo-se aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento. O zelo na eficácia dessa inclusão é da maior relevância, por atender à lei e pelo valor próprio como campos do conhecimento humano. Mas, é relevante, também, porque são propícios ao desejado desenvolvimento do educando para o *exercício da cidadania*, e seu aprimoramento *como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*, permitindo tempos e situações para a direta *difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*, como diz a LDB em diferentes momentos ao tratar da Educação Básica e, em particular, do Ensino Médio.

Como já foi dito no Parecer CNE/CEB nº 38/2006, *não há dúvida de que, qualquer que seja o tratamento dado a esses componentes, as escolas devem oferecer condições reais para sua efetivação, com professores habilitados em licenciaturas que concedam direito de docência desses componentes, além de outras condições, como, notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas*. Nesta oportunidade, pode-se acrescentar que as escolas devem definir claramente o papel desses componentes no seu currículo, destinando carga horária suficiente para o seu adequado desenvolvimento.

V – Como última consideração, não parece oportuno propor que todas as conclusões deste Parecer sejam objeto de ato que atualize a Resolução CNE/CEB nº 3/98 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, como ocorreu quando aprovado o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 e editada a Resolução CNE/CEB nº 4/2006.

É oportuno, no entanto, repetir e enfatizar o que foi expresso no citado Parecer CNE/CEB nº 38/2006:

> (...) *não se pode deixar de considerar a necessidade de revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, visando à sua revitalização.*

Já são passados oito anos [7] *de sua edição, período no qual inovações foram propostas, experiências foram desenvolvidas, estudos e pesquisas foram realizados. Alterações legislativas foram efetivadas, sendo que a LDB já sofreu várias emendas, algumas delas referentes, justamente, ao Ensino Médio.* [8] *Outras leis foram promulgadas, que interferem nesse ensino, como as Leis Federais nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), nº 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), e nº 11.161/2005 (oferta do ensino da Língua Espanhola).* [9]
De qualquer modo, norma da magnitude das Diretrizes que, por vez primeira foi elaborada e editada, tem, inevitável e desejavelmente, um caráter de orientação inicial de trabalho. Já é tempo de avaliar seus resultados, propriedades e inadequações e, sobretudo, de incorporar dados das experiências e de retornar ao debate com a comunidade educacional e com a sociedade civil, contribuindo para que o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, se corporifique, verdadeiramente, como um projeto da Nação.

No aguardo da revisão e atualização dessas Diretrizes, propõe-se, por este Parecer, um Projeto de Resolução que dispõe, tão somente, sobre os pontos pertinentes à implementação da Filosofia e Sociologia no Currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a LDB.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, nosso voto é no sentido de responder à consulta, indicando que:

1. os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a forma de organização curricular adotada;
2. para a Educação Básica e, portanto para o Ensino Médio, não é obrigatória a estruturação do curso por seqüência de séries, pois a LDB admite diversas formas de organização, além da seriada tradicional, sendo que o obrigatório é o número mínimo de *anos;*
3. as escolas têm autonomia quanto à concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, desde que garantam sua completude e coerência, devendo dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis, com tratamento interdisciplinar e contextualizado;
4. a aplicação do inciso IV do art. 36, da LDB, que inclui a Filosofia e a Sociologia como obrigatórias em todas os anos do Ensino Médio atenderá normas

---

[7] Agora, já são passados 10 anos!...

[8] Acrescidas, só em 2008, das Leis nº 11.645/2008 (obrigatoriedade do estudo da história e cultura indígena, além da afro-brasileira); nº 11.769/2008 (música como conteúdo obrigatório do componente curricular Arte); nº 11.741/2008 (acréscimo da Seção IV-A – "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", ao Capítulo II do Título V, entre outras medidas) e a nº 11.684/2008, objeto central deste Parecer.

[9] Acrescente-se, ainda, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a qual determina no seu art. 22: *Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.*

complementares e medidas concretas que devem ser fixadas pelos respectivos Sistemas de Ensino até 31 de dezembro de 2008;

5. a implantação obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecerá aos seguintes prazos:
    a. início em 2009, com a inclusão em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio;
    b. prosseguimento dessa inclusão, ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 anos;
6. os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento, *além de outras condições, como, notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas*;
7. responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC e envie-se cópia deste ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Propõe-se, ainda, o anexo Projeto de Resolução, dispondo sobre a implementação da Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a implementação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea "c" do §1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação em , resolve:

Art. 1º Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo, estruturado este por seqüência de séries ou não, composto por disciplinas ou por outras formas flexíveis.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer, até 31 de dezembro de 2008, normas complementares e medidas concretas visando à inclusão dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecendo aos seguintes prazos de implantação:

a. *início em 2009, com a inclusão obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso;*
b. *prosseguimento dessa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 anos.*

Parágrafo único – Os sistemas de ensino e escolas que já implantaram um ou ambos os componentes em seus currículos devem ser incentivados a antecipar a realização desse cronograma, para benefício maior de seus alunos.

Art. 3º Os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se, além de outras condições, aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesar Callegari

LEI Nº 11.684, DE 2 DE JUNHO DE 2008.

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

.....

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º .....

.....

III – (revogado).

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 013/2008 - DET/SEED Curitiba, 10 de março de 2008.

Referência: *Inscrições para a Formação Continuada para Gestores e Professores da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho informa que neste ano de 2008 será realizado o Curso da Formação Continuada para Gestores e Professores da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos, com 240 horas, no período de março a dezembro, com 96 horas presenciais e 144 horas à distância.

Esse curso dará subsídios para o trabalho a ser desenvolvido junto aos educandos jovens e adultos, egressos de diferentes ofertas do ensino fundamental, com idade e cultura diferentes, com longo período de afastamento de seus estudos.

Informamos que as inscrições para o curso serão realizadas via SEED no período de 13/03 a 19/03 e os NREs devem encaminhar planilha anexa, **por notes,** com os dados do participante devidamente preenchidos, observando os critérios de participação e o número de vagas destinados a cada escola (ver anexo).

As inscrições deverão obedecer os seguintes critérios:

a) Para os Estabelecimentos de Ensino que ofertam a Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA:

1 – Ser professor, de disciplina específica e da base nacional comum, atuante no 1º ou 2º semestre de 2008;

2 – Ser coordenador de curso;

3 – Ser gestor do Estabelecimento de Ensino.

Ilmo(a) Sr(a)

Chefe do Núcleo Regional de Educação

b) Para as vagas por NRE:

1 – Ser Coordenador da Educação Profissional (01 vaga) e da Educação de Jovens e Adultos (01 vaga) do NRE;

2 – Ser professor de Estabelecimento de Ensino com pretensão de oferta dos cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos.

A certificação será de 240 horas e o participante deverá participar de todas as etapas, não sendo possível substituição do mesmo após a sua inscrição.

Como as etapas presenciais serão realizadas no estabelecimento de ensino onde o participante atua, não será prevista bolsa auxílio - deslocamento e alimentação.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

METODOLOGIA DO CURSO:

MÓDULO I – 40h
TEMA: **As diretrizes da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos**
OBJETIVO: apresentar e discutir a implantação da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos.
MOMENTO PRESENCIAL: a) I Seminário em Faxinal do Céu, no Município de Pinhão, Estado do Paraná, que marcará a abertura do curso, de 31/03/08 a 01/04/08 e 03/04/08 a 04/04/08; b) Teleconferência de 2h, transmitida através da TV Paulo Freire; c) Encontro Pedagógico da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com carga horária de 6h, realizado na escola, com a presença do Professor Orientador coordenando as atividades propostas. As datas dos encontros serão agendadas pelos professores orientadores.
MOMENTO À DISTÂNCIA: serão destinadas 16h para produção, leitura dentre outras atividades
MÓDULO II – 40h
TEMA: **Processos cognitivos da aprendizagem dos jovens e adultos**
OBJETIVO: Discutir como se dão os processos de aprendizagem da educação de jovens, adultos e idosos, considerando a especificidade de cada um.
MOMENTO PRESENCIAL: a) Teleconferência de 2h, transmitida através da TV Paulo Freire; b) Encontro Pedagógico da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com carga horária de 6h, realizado na escola, com a presença do Professor Orientador coordenando as atividades propostas. As datas dos encontros serão agendadas pelos professores orientadores.
MOMENTO À DISTÂNCIA: serão destinadas 32h para produção, leitura dentre outras atividades.
MÓDULO III – 40h
TEMA: **Componentes curriculares do processo ensino aprendizagem**

OBJETIVO: Apresentar e discutir quais são os componentes curriculares utilizados no processo de ensino aprendizagem na EJA, tendo como os eixos integradores o Trabalho, o Tempo, a Cultura, a Ciência e a Tecnologia.
MOMENTO PRESENCIAL: a) Teleconferência de 2h, transmitida através da TV Paulo Freire; b) Encontro Pedagógico da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com carga horária de 6h, realizado na escola, com a presença do Professor Orientador coordenando as atividades propostas. As datas dos encontros serão agendadas pelos professores orientadores.
MOMENTO À DISTÂNCIA: serão destinadas 32h para produção, leitura dentre outras atividades.
MÓDULO IV – 40h
TEMA: **Concepção, Metodologia, Avaliação da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos.**
OBJETIVO: Apresentar a concepção, orientar e esclarecer sobre as diferentes metodologias e processos de avaliação da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos.
MOMENTO PRESENCIAL: a) Teleconferência de 2h, transmitida através da TV Paulo Freire; b) Encontro Pedagógico da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com carga horária de 6h, realizado na escola, com a presença do Professor Orientador coordenando as atividades propostas. As datas dos encontros serão agendadas pelos professores orientadores.
MOMENTO À DISTÂNCIA: Será realizado nos períodos em que você tiver disponibilidade para seus estudos. Para produção, leitura e atividades, serão destinadas 32h.
MÓDULO V – 40h
TEMA: **Os subsídios para a elaboração de material didático**
OBJETIVO: Apresentar contribuições necessárias à elaboração de materiais didáticos para cada curso técnico a ser ofertado.
MOMENTO PRESENCIAL: a) Teleconferência de 2h, transmitida através da TV Paulo Freire; b) Encontro Pedagógico da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com carga horária de 6h, realizado na escola, com a presença do Professor Orientador coordenando as atividades propostas. As datas dos encontros serão agendadas pelos professores orientadores.
MOMENTO À DISTÂNCIA: serão destinadas 32h para produção, leitura dentre outras atividades.
MÓDULO VI – 40h

TEMA: **Os subsídios para a elaboração de material didático**
OBJETIVO: Apresentar contribuições necessárias à elaboração de materiais didáticos para cada curso técnico a ser ofertado.
MOMENTO PRESENCIAL: a) II Seminário em Faxinal do Céu, no Município de Pinhão, Estado do Paraná, que marcará a abertura do curso, de 01/09/08 a 02/09/08 e 04/09/08 a 05/09/08; b) Teleconferência de 2h, transmitida através da TV Paulo Freire; c) Encontro Pedagógico da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos com carga horária de 6h, realizado na escola, com a presença do Professor Orientador coordenando as atividades propostas. As datas dos encontros serão agendadas pelos professores orientadores.
MOMENTO À DISTÂNCIA: serão destinadas 6h para produção, leitura dentre outras atividades.

VAGAS

NRE	***Município***	***Estabelecimento de Ensino***	***Curso***	***Vagas por Est. de Ensino Início 1º Sem.***	***Vagas por NRE***	
					NRE	***Est. de Ensino Pretensão PROEJA/2º Sem.***
AMN	*Pinhais*	*CE Leocádia Braga Ramos*	*Téc. Administração*	*15*	*2*	*0*
		CEEP Newton Freire Maia	*Téc. Meio Ambiente*	*15*		
AMS	*Lapa*	*CE São José*	*Téc. Secretariado*	*0*	*2*	*8*
Apucarana	*Apucarana*	*CE Heitor C. A. Furtado*	*Téc. Seg. do Trabalho*	*15*	*2*	*0*
Assis	*Assis Chateaub.*	*CE Chateaubriandense*	*Téc. Administração*	*0*	*2*	*8*
Campo Mourão	*Barbosa Ferraz*	*CE Machado de Assis de Barbosa Ferraz*	*Téc. Administração*	*15*	*2*	*0*
	Campo Mourão	*CE Marechal Rondon*	*Téc. Seg. do Trabalho*	*15*		
Cascavel	*Cascavel*	*CE Wilson Jofre*	*Téc. Administração*	*15*	*2*	*17*
		CE Prof. Fco Lima da Silva	*Téc. Secretariado*	*15*		

Cianorte	Cianorte	CE Cianorte	Téc. Administração	0		8
Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	CE Castro Alves	Téc. Administração	0	2	9
		CE André Seugling	Téc. Secretariado	0		
Curitiba	Curitiba	CE Brasílio V. de Castro	Téc. Administração	15	2	20
		CE Santos Dumont	Téc. Administração	0		
		CE Domingos Zanlorenzi	Téc. Administração	0		
		CE Leôncio Correa	Téc. Administração	15		
		CE Loureiro Fernandes	Téc. Administração	15		
		CE Bento Munhoz da Rocha	Téc. Administração	0		
		CEEP Curitiba	Téc. Construção Civil	15		
			Téc. Eletromecânica			
		CE Julia Wanderley	Téc. em Nutrição	15		
		CE Profª Mª Aguiar Teixeira	Téc. Informática	15		
		CE Paulo Lemisnki	Téc. Meio Ambiente	15		
		CE Pr Silvestre Kandora	Téc. Secretariado	0		
Dois Vizinhos	Dois Vizinhos	CE Leonardo da Vinci	Téc. Informática	15	2	0
Foz	Foz do Iguaçu	CE Barão do Rio Branco	Téc. Seg. Trabalho	15	2	0
	Medianeira	CE João Manoel	Téc. Administração	15		
Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	CE Pe. Cirilo	Téc. Administração	15	2	0
		CE Reinaldo Sass	Téc. Agente Comunitário de Saúde	15		
	Realeza	CE Doze de Novembro	Téc. Administração	15		
Goioerê	Goioerê	CE Polivalente	Téc. Administração	0	2	0
		CE Antonio Lacerda Braga	Téc. Informática	0		
	Moreira Sales	CE João T. Netto	Téc. Administração	10		
	Ubiratã	CE Carlos Gomes	Téc. Administração	0		
Guarapuava	Guarapuava	CE Ana Vanda Bassara	Téc. Seg. do Trabalho	8	2	0
Ibaiti	Pinhalão	CE Leonardo F. Nogueira	Téc. Informática	15	2	0
Irati	Irati	CE Duque de Caxias	Téc. Administração	0	2	10
		C. E. Agrícola	Téc. Seg. do Trabalho	0		
Ivaiporã	Ivaiporã	CE Barbosa Ferraz	Téc. Meio Ambiente	0	2	8

Jacarezinho	Jacarezinho	CE Rui Barbosa	Téc. Enfermagem	15	2	0
	Sto Antonio Platina	CE Barão do Rio Branco	Téc. Informática	15		
Laranjeiras do Sul	Laranjeiras Sul	CE Floriano Peixoto	Téc. Informática	15	2	0
Loanda	Loanda	CE Paraná	Téc. Informática	0	2	0
	Stª Izabel do Ivaí	CE Alberico M. da Silva	Téc. Administração	10		
Londrina	Ibiporã	CE Antonio Iglésias	Téc. Enfermagem	0	2	0
		CE Olavo Bilac	Téc. Secretariado	0		
	Londrina	CE São José	Téc. Administração	15		
		CE Prof. Olympia M. Tormenta	Téc. Meio Ambiente	15		
		CE Vicente Rijo	Téc. Informática	10		
			Téc. Secretariado			
		CE Polivalente	Téc. Seg. do Trabalho	15		
	Sertanópolis	CE Machado de Assis	Téc. Administração	0		
Maringá	Marialva	CE Juracy R. Saldanha	Téc. Administração	0	2	0
	Maringá	C.E. Branca da Mota	Téc. Administração	0		
		C.E. Sta Maria Goretti	Téc. Agente Comunitário de Saúde	15		
		CE Inst.Est.Educação	Téc. Secretariado	0		
Paranaguá	Antonina	CE Brasílio Machado	Téc. Meio Ambiente	15	2	0
	Paranaguá	CE José Bonifácio	Téc. Administração	15		
			Téc. Logística			
Paranavaí	Paranavaí	CE Paranavaí	Téc. Informática	0	2	5
		CE Dr. Marins A. de Camargo	Téc. Seg. Trabalho	15		
Pato Branco	Pato Branco	C.E. Pato Branco	Téc. Enfermagem	0	2	8
			Téc. Informática			
Pitanga	Palmital	CE Dr. João Ferreira Neves	Téc. Informática	0	2	8
	Pitanga	CE Antônio Dorigon	Téc. Informática	0		
Ponta Grossa	Carambeí	C.E Julia Wanderley	Téc. Secretariado	0	2	5
	Palmeira	C.E. D. Alberto Gonçalves	Téc. Administração	15		
	Ponta Grossa	C.E. Meneleu de Almeida Torres	Téc. Administração	0		
		C.E. Presidente Kennedy	Téc. Informática	15		
		CE João Ricardo Borell Du Vernay	Téc. Química	15		
Telêmaco Borba	Telêmaco Borba	CE Wolff Klabin	Téc. Agente Comunitário de Saúde	15	2	0

Toledo	*Toledo*	*CE Atílio Fontana*	*Téc. Administração*	*0*	*2*	*8*
Umuarama	*Umuarama*	*CE Hilda Kamal*	*Téc. Enfermagem*	*15*	*2*	*5*
		CE José Balan	*Téc. Secretariado*	*0*		
UVA	*São Mateus do Sul*	*CE São Mateus*	*Téc. Seg. do Trabalho*	*15*	*2*	*0*
Wenceslau Braz	*Wenceslau Braz*	*CE Rui Brabosa*	*Téc. Informática*	*15*	*2*	*0*

NRE CONVIDADOS EXTERNOS

Estabelecimento de Ensino:_____

Participante	RG/UF	CPF	Disciplina

- **No campo participante preencher com o nome completo;**
- **O RG deverá vir acompanhado do UF (o Estado onde foi Registrado);**
- **Ser o participante for coordenador de curso ou gestor do estabelecimento de ensino, indicar no campo disciplina;**
- **O NRE deverá indicar um estabelecimento de ensino que tenha pretensão em ofertar a Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos para o 2º Semestre de 2008 inscrevendo os professores, do mesmo, no número de vagas abertas;**
- **Não será possível a substituição do participante após a sua inscrição;**
- **O preenchimento correto de todos os campos e a entrega dos dados dentro do prazo estipulado garantem a efetivação das inscrições.**
- **Favor encaminhar via notes, conforme o modelo acima, os dados completos dos participantes.**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 027 /2008 - DET/SEED Curitiba, 23 de maio de 2008.

Referência: descentralização do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio.

Senhor(a) Chefe :

Vimos através deste solicitar desse NRE, que seja feito um levantamento junto aos Municípios da sua jurisdição quanto a necessidade da oferta do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, de forma integrada.

Existe a possibilidade de atendermos a demanda ainda existente, através do processo de descentralização, por um período determinado. Para tanto, necessitamos dos dados solicitados para a devida orientação ao DET/SEED, nas possíveis autorizações para o ano de 2009.

Portanto, solicitamos ainda, que não seja enviado ao Departamento, nesse momento, nenhuma solicitação de autorização do referido curso, pois logo que definirmos sobre a questão, encaminharemos as devidas orientações.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 007/2008 – SUED

Assunto: Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado (4 anos) e Kaingang – com Aproveitamento de Estudos (2 anos).

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- o disposto: na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 210, 230 e 231; na Convenção OIT nº 169/89; no Decreto nº 26/91; na Portaria Interministerial MJ e MEC nº 559/91; na Lei nº 9.394/96, art. 32, §3º; na Resolução CNE/CEB nº 002/99; no Parecer do CNE/CEB nº 14/99; na Resolução CEB nº 003/99; na Lei nº 10.172/01;
- a necessidade de formação inicial dos profissionais responsáveis pela educação escolar indígena, em Nível Médio, para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas, com garantia preferencial de acesso do professor indígena;
- a necessidade de definir orientações para o desenvolvimento do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani – Integrado (4anos) e Kaingang – com Aproveitamento de Estudos (2 anos), aprovados pelo Parecer nº 100/06 do CEE, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang/Guarani - Integrado, será realizado em 13 (treze) etapas presenciais, em regime de alternância, no período de 04 (quatro) anos (maio/2008 a outubro/2011), com carga horária total de 4000 horas.

2. O Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilíngüe Kaingang com Aproveitamento de Estudos, será realizado em 05 (cinco) etapas presenciais, em regime de alternância, no período de 02 (dois) anos (junho/2008 – junho/2010), com carga horária total de 1800 horas.

3. A Proposta Curricular para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Modalidade Normal Bilingüe Kaingang/Guarani está estruturada em regime de alternância: Etapas Presenciais, Atividades na Comunidade, Estágio Profissional Supervisionado Curricular e Seminário Descentralizado.

4. A estrutura do curso garante atendimento aos professores cursistas que estão em sala de aula sem prejuízo a sua prática docente.

5. Os professores cursistas deverão se comprometer em elaborar atividades complementares para reposição do período de freqüência das etapas presenciais.

6. As etapas presenciais serão realizadas no período de aproximadamente 01 mês, com 08 horas diárias, em Faxinal do Céu, município de Pinhão, onde os cursistas serão hospedados e efetivadas as atividades de ensino-aprendizagem sob a orientação de docentes.

7. Durante o Curso os professores cursistas decidirão, em Assembléia, quais “velhos ou sábios” da comunidade acompanharão os docentes nas disciplinas por eles sugeridas.

8. Nas Atividades na Comunidade (espaços decorridos entre uma etapa e outra) os cursistas realizarão atividades com carga horária de 77 horas, para o Curso Integrado e 740 horas para o Curso com Aproveitamento de Estudos.

9. O docente de cada disciplina deverá orientar as tarefas que serão apresentadas pelos cursistas sob forma de relatório.

10. O docente da disciplina Estágio Profissional Supervisionado Curricular orientará os cursistas, na carga horária presencial, sobre os procedimentos da prática docente, a ser desenvolvida nas escolas indígenas.

11. O Estágio será desenvolvido entre as etapas, com carga horária de 667 horas, para o Curso de forma Integrada e 400 horas para o Curso com Aproveitamento de Estudos.

12. O cursista terá o acompanhamento do professor de Estágio Supervisionado, dos Coordenadores dos NRE da Educação Escolar Indígena, e da Educação e Trabalho, dos Coordenadores de Estágio e do Curso, dos Pedagogos das escolas em que atua.

13. O Conselho do Curso será composto por 10 (dez) membros, a saber: 01 Coordenador(a) do Curso/SEED; 01 Coordenador(a) da Educação Escolar Indígena/SEED; 01 Coordenador do Curso/Colégio; 02 Professores do Curso/Rede; 02 Caciques; 03 Cursistas.

14. O Colégio Estadual Visconde de Guarapuava será responsável pela guarda e expedição da documentação escolar dos cursistas.

15. Os Seminários Descentralizados terão como objetivo subsidiar os cursistas no Trabalho de Conclusão do Curso -TCC, que deverá ser elaborado no decorrer das etapas e entregue ao final do curso para análise do Conselho do Curso.

    15.1. Caso haja necessidade de reestruturação do TCC, o cursista deverá ser comunicado e terá novo prazo para a entrega do material.

15.2. No último Seminário Descentralizado, os cursistas farão a apresentação dos seus trabalhos para o Conselho do Curso, sendo o mesmo obrigatório, porém sem caráter de retenção.

16. A avaliação será processual, diagnóstica e contínua, considerados todos os trabalhos realizados e materiais didáticos produzidos pelos cursistas nas etapas presenciais e não presenciais.

16.1. O Trabalho de Conclusão do Curso Bilíngüe -TCC também servirá de instrumento de avaliação.

16.2. Outro aspecto a ser considerado na avaliação é a consulta à comunidade indígena, na qual o cursista está inserido, quanto ao desenvolvimento da prática pedagógica.

17. A certificação será expedida pelo Colégio Estadual Visconde de Guarapuava, sob a jurisdição do Núcleo Regional de Educação de Guarapuava.

18. Para receber Certificação de Conclusão do Curso o aluno deverá ter freqüência mínima de 75% nas atividades, apresentar todos os trabalhos solicitados durante as etapas presenciais e não presenciais e o TCC, no final do curso, aprovado pelo Conselho do Curso.

19. O perfil desejado, deste professor indígena, ao final do curso é que, após cumpridas todas as etapas e o TCC, o mesmo torne-se um professor pesquisador, articulando conhecimentos da tradição cultural indígena, com os conhecimentos universais.

20. Situações adversas que acontecerem durante o Curso (licença maternidade, licença médica, compromissos com a comunidade) serão resolvidas pelo Conselho do Curso.

Curitiba,04 de junho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/4/2009, Seção 1, Pág. 18.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica		**UF:** DF
ASSUNTO: Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000181/2008-25		
PARECER CNE/CEB Nº: 21/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 8/10/2008**

I – RELATÓRIO

Foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Oficio nº 2.115/GAB/SEB/MEC, de 10 de julho de 2008, pelo qual a Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, encaminhou, para apreciação e pronunciamento deste Colegiado, solicitação, originalmente de parecer jurídico, da Diretoria de Orientações Curriculares para Educação Básica, daquela Secretaria, constante do Memorando nº 3.946, de 24 de junho de 2008, nos seguintes termos:

> *1. A Coordenação Geral de Educação Infantil tem recebido consultas, dentre as quais a da Prof. Iara Bernardi, representante do MEC em São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre profissionais da educação infantil que atuam em redes municipais.*
>
> *2. Em vários municípios, existem profissionais que embora exerçam a função de professor, não fizeram concurso para esse cargo, mas para cargos como "monitor", "auxiliar", "recreacionista", "educador" e outros. Em algumas situações, esses profissionais conseguiram, por meio de lei municipal, ser incluídos na carreira do magistério passando a ter os mesmos direitos e condições do cargo de professor. Posteriormente, em decorrência de decisão judicial, os municípios foram obrigados a rever essa situação excluindo os referidos profissionais da carreira do magistério. Atualmente, embora continuem a atuar como professores da educação infantil, esses profissionais ocupam cargos com outras denominações e possuem salários inferiores ao de professor.*
>
> *3. Esta Coordenação entende que tal fato não se caracteriza como "desvio de função", mas como uma subdivisão ou ressurgimento de uma divisão, no âmbito do desempenho da função docente.*
>
> *4. Para melhor orientar os municípios, solicitamos parecer jurídico sobre a situação em questão.*

Análise do mérito

É oportuno que a consulta seja tratada não apenas pontualmente, mas em uma perspectiva mais ampla, referida ao magistério na Educação Infantil e à obrigatoriedade da elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Preliminarmente, registra-se que, sobre os *profissionais do magistério*, a Câmara de Educação Básica aprovou, em 17 de outubro de 2007, um Parecer que pode orientar esta análise.

Trata-se do Parecer CNE/CEB nº 24/2007 referente à consulta do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, do qual decorreu a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2008 que *define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*. O Parecer reporta-se à Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006, que deu nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal (CF), e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O artigo 206 da CF elenca, em oito incisos, os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, sendo o V (com redação dada pela EC nº 53): *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas* (gn);

Também introduzido pela mesma EC, o artigo 206 passou a ter um parágrafo único: *A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* (g.n).

No exame da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, o Parecer CNE/CEB nº 24/2007 reitera o disposto no artigo 40 da referida Lei, no sentido de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica.

Posteriormente ao Parecer, a Lei nº 11.738/2008,[1] que veio regulamentar a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também atendeu àquele parágrafo único do artigo 206 da Constituição ao fixar, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.[2]

Note-se que, para atender plenamente ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, falta, ainda, uma lei que venha a dispor *sobre as categorias de*

[1] A Lei nº 11.738/2008 institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

[2] Art. 6º da Lei nº 11.738/2008: *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.*

trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica. Pertinentemente, há, no Congresso, tramitação de Projetos de Lei com este objetivo.

Pela Lei nº 11.738/2008, portanto, os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados. Não há, desse modo, como os órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino deixarem de exigir, a partir de 1º de janeiro de 2010, o atendimento desta obrigação. Mais especialmente, o MEC terá de exigi-lo ao desenvolver cooperação com quaisquer dos entes federativos.

A propósito, lembra-se que este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 10/97 e pela Resolução nº 3/97, já fixou *Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, as quais ainda parcialmente são pertinentes, não foram revogadas, embora tenham sido em parte superadas face à nova legislação. A Câmara de Educação Básica do CNE está promovendo discussão sobre a matéria mediante a realização de Audiências Públicas com o objetivo de elaborar novas diretrizes até o início de 2009.

Voltando ao Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este inclui os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de *magistério da Educação Básica*, o qual é *entendido como trabalho/função de ensino a cargo e desenvolvido/exercida por professores, na qualidade de profissionais da educação escolar/ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica presencial* (aí compreendida, obviamente, a Educação Infantil, em creche e pré-escola).

Nesse sentido, para o efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, são entendidos como docentes integrantes do magistério na Educação Infantil os profissionais habilitados em curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

Quanto à carência de profissionais habilitados, se persistir ainda, cabe ao poder público investir esforços para propiciar oportunidades de formação aos que exercem precariamente a docência, visando a, qualificadamente, superar essa situação. Aliás, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) inclui a *valorização dos profissionais da educação* entre suas prioridades, determinando que *particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores*.

O mesmo Parecer CNE/CEB nº 24/2007 lembra outros profissionais da educação escolar, tão desejáveis e necessários e que colaboram ou concorrem para o desempenho da escola, em especial de Educação Infantil, mas que não integram o magistério.[3] A eles,

[3] Entre eles: Bibliotecários e Técnicos em Biblioteconomia; Bacharéis e Técnicos em Informática; Bacharéis e Técnicos em Artes; Técnicos em Desportos; Assistentes Sociais; Médicos; Psicólogos; Fisioterapeutas; Terapeutas Ocupacionais; Fonoaudiólogos; Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética; Enfermeiros,

igualmente, devem ser propiciadas condições de valorização profissional, merecendo configuração de cargo público (acesso por concurso de provas e títulos, piso salarial e condições de exercício nos respectivos planos de cargos, e estatutos regulatórios dos Estados e Municípios).[4] De qualquer modo, no entanto, e com base nas disposições regulamentadoras do FUNDEB, não estão incluídos como *profissionais do magistério*.

O entendimento do Parecer CNE/CEB nº 24/2007 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2008 é unicamente para compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública. O Parecer e a Resolução tornam claro que essa inclusão não tem nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho, aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, federal, estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.[5]

Por outro lado, muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo diversas denominações, tais como assistente de desenvolvimento infantil, monitor, auxiliar, recreacionista, recreador, educador e outras.

Para estes casos está direcionada a consulta ora encaminhada pela Secretaria de Educação Básica do MEC.

Em princípio, a variedade de nomes atribuídos a esses profissionais não constitui problema maior desde que sejam legalmente habilitados para o magistério, tenham seu ingresso mediante concurso público de provas e títulos[6] e estejam contemplados em Plano de Carreira, com as vantagens e obrigações equivalentes a outros profissionais com a denominação de Professor. O recomendável é que, atendidas essas condições, todos estejam sob a denominação Professor.

Retomando mais pontualmente a consulta, os termos muito gerais em que foi apresentada levam a crer que houve Municípios que, por lei municipal, incluíram na carreira do magistério (com denominações diversas da de *professor*), profissionais não habilitados para o magistério e/ou habilitados, mas não concursados, os quais teriam passado a ter os mesmos direitos e condições do ocupante regular de cargo de professor.

E, segundo informado, em decorrência de decisão judicial, houve Municípios que foram obrigados a rever essa situação, excluindo os referidos profissionais da carreira do

Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; Técnicos em Serviços de Apoio Escolar.

[4] Projeto de Lei proposto pela Senadora Fátima Cleide, aprovado no Senado, altera o artigo 61 da LDB para discriminar as categorias de trabalhadores que devem ser considerados profissionais da educação (tramita na Câmara de Deputados sob nº 6.206/2005, já com Parecer favorável do Deputado Carlos Abicalil).

[5] A autonomia constitucional dos entes federativos torna complexa a questão, pois, embora condicionada por legislação federal de alcance nacional com disposições pertinentes (como, por exemplo, as da LDB, da Lei nº 11.494/2007 e da Lei nº 11.738/2008), cabe a cada qual legislar sobre as questões funcionais de seus servidores, aí incluídos os integrantes do magistério. Sem dúvida, porém, estes deverão estar contemplados em Plano de Carreira e Remuneração (obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2010).

[6] O inciso V do artigo 206 da Constituição expressamente prescreve, para as redes públicas, *ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos*.

magistério, embora permaneçam em atividade, ocupando cargos com outras denominações e com salários inferiores ao de professor.

De um lado, como já assinalado, o exercício de docência por pessoas não habilitadas pode, em situações justificáveis, ser autorizado pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, porém somente em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto. Para eles, como indicado anteriormente, deve ser propiciada oportunidade de formação, com posterior possibilidade de integração na carreira de magistério.

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

Cabe, nesse sentido, insistir para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensinos promovam a realização de concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério aos que já trabalham com crianças, mas ainda não podem integrá-la.

E cabe, igualmente, enfatizar a necessidade de investir na sempre necessária formação permanente de todos os profissionais da educação.

Nos casos concernentes à consulta recebida, a ilegalidade não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

É possível supor que a falta de um ou de ambos tenha sido levada em conta pelo Judiciário, ao fazer reverter a aplicação de legislação municipal que incluiu na carreira do magistério os profissionais mencionados na consulta. Melhor exame desta questão, no entanto, poderá ser realizado com a desejável análise e parecer de órgão de assessoramento jurídico do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Diante da consulta recebida e do exposto neste Parecer, responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação que:

1. O artigo 206 da Constituição Federal (CF) elenca, entre os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, a *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*, bem como, em seu novo parágrafo único, acrescenta que a *lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* (gn).
2. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, do qual decorreu a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2008, que definiu os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, regulamentadora do FUNDEB, reiterou

o disposto nesta, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica.

3. A Lei nº 11.738/2008 também atendeu ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, ao fixar, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados, devendo ser exigido o atendimento desta obrigação, a partir de 1º de janeiro de 2010, pelos órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino, bem como pelo MEC ao desenvolver, com eles, cooperação.

4. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, somente para efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 (referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública), incluiu os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de *magistério da Educação Básica*. Entendeu-os como os profissionais habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em Curso Normal Superior e em Curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino. Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

5. Muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, entretanto, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo denominações diversas da de professor. Contudo, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta o enfraquecimento e a desvalorização dessa mesma carreira, além de desatender a Constituição e os preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

6. Insiste-se, nesse sentido, para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensino promovam a regularização desses docentes, mediante realização dos necessários concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério, com as vantagens e obrigações equivalentes.

7. A ilegalidade dos casos apontados na consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica do MEC não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2328/2008

Dispõe sobre a pontuação dos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção do professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 3149/2004 e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar n.º 103 de 15 de março de 2004,

R E S O L V E :

Art. 1º Regulamentar os critérios de pontuação dos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção do professor da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 103/2004.

Art. 2º O período de interstício, para os efeitos de progressão funcional, iniciar-se-á em 1º de julho, a cada 2 anos, imediatamente anteriores ao ano de concessão.

Parágrafo único. Para a primeira progressão na carreira serão considerados os eventos de formação e/ou qualificação e produção realizados no período de três anos imediatamente anteriores à data de concessão.

Art. 3º Os certificados/títulos e produções a serem pontuados deverão estar obrigatoriamente cadastrados no sistema de Cadastro de Capacitação Profissional da Secretaria de Estado da Educação, até 31/08 do ano da concessão de progressão.

Parágrafo único. O professor deverá manter atualizado o cadastro mencionado no *caput* deste artigo, apresentando original e cópia dos documentos comprobatórios no NRE, até 20/08.

Art. 4º Os critérios de avaliação dos certificados/títulos e produções, para fins de progressão, encontram-se estabelecidos no Anexo Único desta Resolução.

Art. 5º Para os efeitos previstos nesta Resolução, as funções técnico-pedagógicas são as desenvolvidas pelos professores que exercem atividade de direção, coordenação, equipe pedagógica, em Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, Núcleos Regionais de Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas.

Publicado no D.I.O.E
n.º 7790 de 21/08/2008

Art. 6º Somente serão pontuados os cursos, títulos, eventos e produções relacionados nos incisos seguintes, cujos documentos de conclusão contenham os dados exigidos pela legislação especificada:

I – Curso de Graduação (Diploma e Histórico Escolar): todos os dados exigidos pela Portaria MEC – DAU n.º 33/78 de 02/08/1978 – D.O de 07/08/78.

II – Curso de Pós- Graduação: todos os dados exigidos pela legislação específica do MEC vigente à época de realização do curso.

III – Eventos de Formação Continuada: realizados pelo Programa de Capacitação/SEED, conforme Resolução n.º 2007/2005 de 21/07/05.

IV – Eventos de Formação Continuada: realizados por Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas pelo Órgão responsável, nos moldes estabelecidos no Anexo Único da Resolução n.º 2007/05 de 21/07/05.

V – Eventos de Formação Continuada: realizados por Instituições que mantenham Termo de Cooperação Técnica ou Convênio com a SEED, comprovados por documentação específica, de acordo com a legislação vigente, e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, nos moldes estabelecidos no Anexo Único da Resolução n.º 2007/2005 de 21/07/2005.

VI – O Grupo de Trabalho em Rede, proposto pelo Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, conforme Resolução nº 1905/2007 de 19/04/07.

i – serão pontuados dois Grupos de Trabalho em Rede GTR-PDE/PR, por período de interstício.

VII – As produções de material didático-pedagógico para utilização na Rede Estadual de Educação Básica e Profissional e outras produções.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação e pelo Conselho de Capacitação.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 2368/07, de 10/05/2007.

Secretaria de Estado da Educação, em 11 julho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

	EVENTOS **realizados no período de avaliação** *(Pontuação máxima para progressão: 30 pontos §3º, Art 14, Lei Complementar nº 103/2004)*	**Área específica de concurso / habilitação**	**Outras áreas**	**Limite máximo**
I – ATUALIZAÇÃO	1 - CONGRESSO, CURSO, ENCONTRO, GRUPO DE ESTUDOS, JORNADA, OFICINA, SEMANA, SEMINÁRIO, SIMPÓSIO, GRUPO DE TRABALHO EM REDE – PDE/PR Máximo 10 pontos por evento	0,15 p/ hora	0,10 p/ hora	30,0 pontos
	2- PALESTRA, MESA REDONDA, PAINEL, FÓRUM E CONFERÊNCIA	0,10 p/ hora	0,05 p/ hora	10,0 pontos
	3- CAMPANHA, CONCURSO, FEIRA, FESTIVAL, GINCANA, MOSTRA, OLIMPÍADA, TORNEIO e REUNIÃO TÉCNICA	Não pontua		
II – APERFEIÇOAMENTO – PÓS-GRADUAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO (Lato Sensu, carga horária mínima – 180 horas)	5,0	3,5	5,0 pontos
	ESPECIALIZAÇÃO (Lato Sensu, igual ou superior a 360 horas)	10,0	7,5	10,0 pontos
	3- MESTRADO	20,0	15,0	20,0 pontos
	4- DOUTORADO	30,0	20,0	30,0 pontos
III – OUTRO CURSO SUPERIOR	a) Curso *de licenciatura* não utilizado para ingresso no cargo	5,0		5,0 pontos
	b) Curso superior não utilizado para ingresso no cargo.	4,0		4,0 pontos
	c) Bacharelado, mais Formação Pedagógica, não utilizados para ingresso no cargo	5,0		5,0 pontos
	d) Habilitação de Curso Superior não utilizada para ingresso no cargo	2,5		2,5 pontos
	d) Curso Seqüencial de Educação Superior	1,0		1,0 pontos

IV – PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO PARA UTILIZAÇÃO NA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL	a) Material didático e instrumental, jogos, testes, filmes, multimídia, implantados na Rede Pública Estadual pela SEED	3,0	6,0 pontos
	b) Objeto de Aprendizagem Colaborativo (OAC) com, no mínimo, 8 até 12 recursos, elaborado a partir do Ambiente Pedagógico Colaborativo (APC) e disponibilizado no Portal Dia a Dia Educação (até 2 objetos por período de interstício)	6,0 por OAC	12,0 pontos
	c) Produção do Projeto Folhas, publicado no Portal Dia a Dia Educação (até 2 Folhas por período de interstício)	6,0	12,0 pontos
	d) Capítulo de Livro Didático com registro de ISBN	6,0	12,0 pontos
	e) Livro Didático com registro ISBN	12,0	12,0 pontos
	f) Colaboração (*ser* autor) na produção Projeto Folhas publicado no Portal Dia a Dia Educação (até 3 Folhas por período de interstício), conforme Manual do Folhas	1,0 por produção	3,0 pontos
V – OUTRAS PRODUÇÕES	Artigo em periódico indexado com ISSN	3,0	6,0 pontos
	b) Capítulo de livro publicado com ISBN	4,0	8,0 pontos
	c) Livro técnico-científico publicado com ISBN	5,0	10,0 pontos
	d) Organização de livro publicado com ISBN	3,0	6,0 pontos
VI – FUNÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS DA SEED	a) Coordenador Pedagógico (art. 4.º § único Res. 1457/04)	1,0 por evento	5,0 pontos
	Docente de cursos de Formação Continuada.	0,15 por hora	10,0 pontos
	a) Comissão instituída por Portaria e designada pela Direção Geral/SEED, para a validação das produções mencionadas no item IV deste anexo.	2,0	6,0 pontos
	d) Professor Orientador de curso de EaD de Formação Continuada.	5,0	10,0 pontos
	e) Coordenador de curso de EaD de Formação Continuada.	5,0	10,0 pontos

PROCESSO N.° 1910/07 PROTOCOLO N.º 5.673.615-8

PARECER N.º 187/08 APROVADO EM 07/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Consulta sobre a formação mínima exigida para professores da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1145/2007, de 05/12/2007, fls. 03, a Gerência Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, encaminha consulta a este Colegiado "quanto à orientações necessárias no que se refere à exigência de formação do professor para atuar na Educação Infantil e séries/anos Iniciais do Ensino Fundamental".

A interessada argumenta que

> Com a alteração do § 2º do art. 3º do Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, este passa a vigorar com a seguinte redação, § 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. Tal modificação, que substituiu "exclusivamente" por "preferencialmente", suscitou questionamentos quanto ao processo legal de formação para o professor estar atuando nestas etapas da Educação Básica.
>
> O que ocasiona dificuldade em estarmos solicitando concurso para tais professores, tendo em vista a incerteza do que seria legal estar exigindo nos editais de concurso quanto à formação mínima para ingresso destes professores na carreira do magistério.
>
> Para tanto, solicitamos esclarecimentos, considerações, bem como orientações, quanto à possibilidade de estarmos abrindo concurso público considerando:
>
> – o ingresso do professor, a partir da Formação em nível médio, não sendo exigida a formação em Nível Superior.
> – o ingresso do professor tendo formação em nível médio e superior.
> – o ingresso do professor tendo formação em nível médio ou superior.

– o ingresso do professor a partir somente da formação em nível superior (neste caso, se não estaríamos então ferindo o exposto acima quanto à alteração da LDB, quanto a exigência do Nível Superior ser preferencial e não mais exclusiva).

2. No mérito

As questões levantadas pela interessada estão amparadas pela legislação e o município poderá abrir concurso público para professores da Educação Infantil e das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, estando habilitados para exercerem estas funções professores que concluíram:

1 – Nível médio na modalidade Normal (art. 62 da LDB n.º 9.394/96);

2 – Curso Normal Superior (Art. 62 da LDB; Decreto Federal n.º 3.276/99);

3 - Graduação (Licenciatura Plena) em Pedagogia com habilitação para docência na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental (art. 62 da LDB n.º 9.394/96; Resolução CNE/CP n.º 01/2006);

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto dá-se por respondida a consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relator.
Curitiba, 06 de março de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de março de 2008.

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/8/2009, Seção 1, Pág. 20. - Retificado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Americana/Secretaria Municipal de Educação		**UF:** SP
ASSUNTO: Consulta se os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.		
RELATOR: Cesar Callegari		
PROCESSO Nº: 23001.000036/2008-44		
PARECER CNE/CEB Nº: 25/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 2/12/2008**

I – RELATÓRIO

Preliminares

Em ofício datado de 7 de março de 2008, a Secretaria Municipal de Educação de Americana/SP, com o propósito de dirimir dúvidas resultantes de entendimentos divergentes, solicita ao Conselho Nacional de Educação que se manifeste sobre a seguinte questão:

> ***Recursos recebidos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Médio?***

Questão essa que a consulente coloca no contexto de disposições legais:

- do Plano Nacional de Educação (PNE), da Lei nº 10.172/2001, que em "Diretrizes e Metas" estabelece: ***Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de Ensino Fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural***;

- da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dispõe no § 1º do seu artigo 21 que os recursos desse Fundo ***poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.***

Em relação à questão acima transcrita, a considerar, ainda preliminarmente, que a Câmara de Educação Básica deste Conselho Nacional de Educação já se posicionou anteriormente tratando de questão análoga, mediante o Parecer CNE/CEB nº 17/2005, aprovado em 3/8/2005, e reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 4/2006, aprovado em 15/3/2006, respondendo consulta formulada pela Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED, nos seguintes termos:

Os cursos ministrados sob forma de Educação a Distância organizados observadas as normas legais que regem a matéria e oferecidos por instituições de ensino dos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, caracterizam-se como ensino, para todos os fins e efeitos de direito, em especial, para efeito do cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, no tocante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?

Posicionamento esse embasado no nosso voto como relator do Parecer CNE/CEB nº 17/2005, ratificado pelo Parecer CNE/CEB nº 4/2006:

Com fundamento nas razões expostas no Relatório, voto a favor do reconhecimento de que são de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação de recursos da vinculação da receita de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas pelos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, referindo-se à Educação Básica, com:

cursos de Educação a Distância para jovens e adultos (EAD/EJA) como modalidade de ensino, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em especial dos seus Artigos 4º, 5º, 37, 38, 80 e 87, que se desenvolve em instituições credenciadas; e

cursos de Educação Básica, na etapa do Ensino Médio (EAD/EM), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em especial nos seus Artigos 4º e 5º, dos Artigos 22 a 27 e dos Artigos 35 e 36, que se desenvolvem em instituições credenciadas;

desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002:

- *Os cursos de EAD/EJA devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº. 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CEB 11/2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.*
- *Os cursos de EAD/EM devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/98, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.*
- *Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica.*
- *Consoante o parágrafo 4º do Artigo 32 da Lei 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais, reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino.*
- *Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim, pelos respectivos sistemas de ensino".*

Registre-se que, todavia, esses Pareceres não foram homologados pelo Ministério da Educação.

Mérito

A sigla FUNDEB designa o Fundo criado, em substituição ao FUNDEF, pela Emenda Constitucional nº 53/2006, dando nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Desse artigo transcrevemos o *caput* e os incisos a cujas disposições estaremos nos reportando na presente análise:

> *Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*
>
> *I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;*
>
> *II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas* a *e* b *do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica <u>presencial</u> matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2 º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;* (g.n.)
>
> *III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do* caput *do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no <u>Plano Nacional de Educação,</u> a lei disporá sobre:* (g.n.)
>
> .....
>
> *XII –* .....
>
> .....
>
> *§ 4º para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a <u>educação de jovens e adultos</u> 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.* (g.n.)

A lei a que se refere o inciso III do artigo 60 (ADCT) acima, de conversão da Medida Provisória nº 339/2006, é a Lei nº 11.494/2007. Dela, com o mesmo propósito da transcrição de partes da EC nº 53/2006, transcrevemos os artigos seguintes:

> *Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública <u>presencial</u>, na forma do Anexo desta Lei.* (g.n.)
>
> .....
>
> *Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as <u>matrículas presenciais</u> efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto*

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis. (g.n.)

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado e disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

.....

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I – Creche em tempo integral;

.....

XVI – educação de jovens e adultos com avaliação no processo; (g.n.)

XVII – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo. (g.n.)

.....

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c *do inciso III do caput do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.* (g.n.)

.....

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

.....

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, conforme disposto no Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

.....

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

.....

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

.....

Com base nas disposições do inciso II do artigo 60 do ADCT e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 11.494/2007, tem-se que, no âmbito de cada Estado, o FUNDEB desdobra-se em duas configurações: uma geral, comum entre o governo estadual e os governos municipais que entregam recursos ao Fundo e do Fundo recebem recursos; outra individualizada, referindo-se ao governo estadual e a cada um dos governos municipais separadamente, constituída pelo montante de recursos recebidos, caso a caso. Portanto, dois tempos, duas funções e duas configurações. No primeiro tempo, na primeira função e na primeira configuração de FUNDEB geral, é um Fundo em comum, do governo estadual e de todos os governos municipais de um mesmo Estado, que capta e distribui recursos, simultaneamente, de e entre governos estadual e municipais. No segundo tempo, na segunda função e na segunda configuração de FUNDEB individualizado, do governo estadual e dos governos municipais mantenedores de níveis, etapas e/ou modalidades de ensino da Educação Básica, um a um, é um Fundo que recebe recursos distribuídos pelo FUNDEB geral, para aplicá-los na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, dentro dos respectivos sistemas de ensino público (o do governo estadual e o de cada governo municipal, no âmbito do respectivo Estado e nos respectivos âmbitos de atuação prioritária).

Referindo-se ao FUNDEB geral, a distribuição de recursos é feita proporcionalmente às matrículas nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica pública presencial, nas respectivas redes de ensino e nos respectivos âmbitos de atuação prioritária. Matrículas essas diferenciadas com base em fatores de ponderação estabelecidos, ano a ano. É assim que dispõem o inciso II do artigo 60 (ADCT) e os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 11.494/2007, nos textos respectivos, sempre explicitando matrículas presenciais e âmbitos de atuação prioritária.

Reportando-se ao FUNDEB individualizado, que recebe recursos do FUNDEB geral, a utilização dos recursos recebidos deve se dar em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública, conforme disposto no artigo 70 da LDB; e indistintamente aplicados entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica (nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, sendo essa a única restrição expressamente estabelecida); com destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública. Assim dispõem os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Face ao que dispõem o artigo 60 (ADCT), em seu § 4º, e a Lei nº 11.494/2007, em seus artigos 10 e 11, a Educação de Jovens e Adultos é modalidade de ensino integrante da Educação Básica, em níveis de Ensino Fundamental e Médio. E, em sendo presencial, suas matrículas contam para efeito da distribuição de recursos que o FUNDEB processa; em não sendo presencial, as matrículas não contam para fins dessa distribuição de recursos. Disposição essa que nos remete ao ensino a distância.

A LDB (Lei nº 9.394/96) trata do ensino a distância em seu artigo 80:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.

§ 1º A Educação a Distância, organizado com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de Educação a Distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de Educação a Distância e autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

.....

O Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394/96, revogando os Decretos nº 2.494 e 2.561, ambos de 1998 e relativos à mesma regulamentação. Esse Decreto nº 5.622/2005, dele destacando-se o que mais diretamente atende à consulta que nos ocupa no presente relatório, dispõe:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I – avaliação de estudantes;

II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV – atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A Educação a Distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I – Educação Básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;

II – Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/96;

III – Educação Especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV – Educação Profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos de nível médio; e

b) tecnológicos de nível superior

.....

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

.....

Art. 30. As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os Ensinos Fundamental e Médio a distância, conforme o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394/96, exclusivamente para:

I – a complementação de aprendizagem;

II – em situações emergenciais;

Parágrafo único. A oferta de Educação Básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:

I – estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II – sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III – se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

IV – vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI – estejam em situação de cárcere.

Art. 31. Os cursos a distância para a Educação Básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1º Os exames citados no caput serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

.....

Nas disposições do Decreto nº 5.622/2005, destacadas acima em transcrição e referindo-se à regulamentação do artigo 80 da LDB, no que mais diretamente diz respeito à questão de que trata o presente relatório, está expressamente estabelecido que:

- o ensino a distância caracteriza-se como modalidade de ensino;
- a Educação a Distância poderá ser ofertada à Educação de Jovens e Adultos, nos termos do artigo 37 da LDB;
- a criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional;
- os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial; em se tratando da EJA, dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio; no caso de exceções autorizadas, sujeitando-se a exames de certificação para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

Assim, com base no regramento contido nas disposições do Decreto nº 5.622/2005, regulamentando o artigo 80 da Lei nº 9.394/96, tem-se legalmente estabelecida a Educação a Distância como modalidade da Educação de Jovens e Adultos, que, por sua vez, é modalidade da Educação Básica, em níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme a mesma Lei nº 9.394/96, que em seu artigo 37, *caput*, dispõe:

A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

Como já visto (ADCT, artigo 60; Lei n º 11.494/2007, artigos 10 e 11), as matrículas da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, não são computadas para fins de distribuição de recursos do FUNDEB, que nessa distribuição só contempla o ensino presencial. No entanto, o ensino presencial, embora seja determinante em relação à distribuição dos recursos (FUNDEB geral), não o é em relação à utilização dos recursos recebidos (FUNDEB individualizado). Porque, como já visto (§ 1º do artigo 21 da Lei n º 11.494/2007), os recursos recebidos do FUNDEB "poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios, indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária". Assim como a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental (atuação prioritária compartilhada entre governos estaduais e municipais) e Ensino Médio (atuação prioritária dos governos estaduais) é modalidade de ensino, a Educação a Distância também o é (Decreto n º 5.622/2005, artigo 1º, *caput*); a nosso ver, incluindo-se os programas de formação a distância

para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio entre as modalidades sem distinção genericamente referidas na Lei nº 11.494/2007.

Tanto mais, porque também o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n º 10.172/2001, prioriza a aplicação de recursos públicos na Educação de Jovens e Adultos e na Educação a Distância, conforme as transcrições a seguir.

Referindo-se, em "Diagnóstico" à "Educação de Jovens e Adultos", está posto na Lei nº 10.172/2001:

> (...)
>
> *A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (art. 214, I). Trata-se de tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.*
>
> *Os déficits do atendimento no Ensino Fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o Ensino Fundamental obrigatório.*
>
> *Embora tenha havido progresso com relação a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e envergonha o país: atinge 16 milhões de brasileiros maiores de 15 anos. O analfabetismo está intimamente associado às taxas de escolarização e ao número de crianças fora da escola.*
>
> (...)

Em "Diretrizes":

> *De acordo com a Carta Magna (art. 208, I), a modalidade de ensino "Educação de Jovens e Adultos", no nível do Ensino Fundamental deve ser oferecida gratuitamente pelo Estado a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. Trata-se de um direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação."* (g.n.)

E em "Objetivos e Metas":

> *1. Estabelecer, a partir da aprovação do PNE, programas visando a alfabetizar 10 milhões de jovens e adultos, em cinco anos e, até o final da década, erradicar o analfabetismo.*
>
> *2. Assegurar, em cinco anos, a oferta de educação de jovens e adultos equivalente às quatro séries iniciais do Ensino Fundamental para 50% da população de 15 anos e mais que não tenha atingido este nível de escolaridade.*
>
> *3. Assegurar, até o final da década, a oferta de cursos equivalentes às quatro séries finais do ensino fundamental para toda a população de 15 anos e mais que concluiu as quatro séries iniciais.*
>
> .....
>
> *9. Instar Estados e Municípios a procederem um mapeamento, por meio de censo educacional, nos termos do art. 5º, § 1º da LDB, da população analfabeta, por bairro ou distrito das residências e/ou locais de trabalho, visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de Educação de Jovens e Adultos para essa população.*
>
> .....
>
> *14. Expandir a oferta de programas de Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, incentivando seu aproveitamento nos cursos presenciais.* (g.n.)
>
> .....

17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de Educação de Jovens e Adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 e nº 14.

Referindo-se, em "Diagnóstico", à "Educação a Distância e Tecnologias Educacionais", são do mesmo PNE as seguintes considerações:

No processo de universalização e democratização do ensino especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na Educação a Distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral. (g.n.)

.....

Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a Educação a Distância tem função estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais.

As possibilidades da Educação a Distância são particularmente relevantes quando analisamos o crescimento dos índices conclusão do Ensino Fundamental e Médio. Cursos a de distância ou semipresenciais podem desempenhar um papel crucial na oferta de formação equivalente ao nível fundamental e médio para jovens e adultos insuficientemente escolarizados." (g.n.)

Em "Diretrizes":

Ao estabelecer que o Poder Público incentivará o desenvolvimento de programas de Educação a Distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional introduziu uma abertura de grande alcance para a política educacional. É preciso ampliar o conceito de Educação a Distância para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação, seja por meio de correspondência, transmissão radiofônica e televisiva, programas de computador, internet, seja por meio dos mais recentes processos de utilização conjugada de meios como a telemática e a multimídia.

.....

As tecnologias utilizadas na Educação a Distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade. Elas constituem hoje um instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial. Para isto, é fundamental equipar as escolas com multimeios, capacitar os professores para utilizá-los, especialmente na Escola Normal, nos cursos de Pedagogia a nas licenciaturas, e integrar a informática na formação regular dos alunos.

E em "Objetivos e Metas":

8. Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de Ensino Fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural. (g.n.)

.....

15. Assegurar às escolas públicas, de nível fundamental e médio, o acesso universal à televisão educativa e a outras redes de programação educativo-cultural, com o fornecimento do equipamento correspondente, promovendo sua integração no projeto pedagógico da escola.

.....

22. Observar, no que diz respeito à Educação a Distância e às novas tecnologias educacionais, as metas pertinentes incluídas nos capítulos referentes à Educação Infantil, à formação de professores, à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Indígena e à Educação Especial.

II – VOTO DO RELATOR

Com fundamento nas razões expostas no Relatório, voto a favor do reconhecimento de que os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Médio, desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas, constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002:

- Os cursos de Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.
- Os cursos de Educação a Distância no nível de Ensino Médio devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.
- Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica.
- Consoante o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino.
- Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim pelos respectivos sistemas de ensino.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

- **Pedido de Vistas da Conselheira Regina Vinhaes Gracindo**

Solicitei vistas ao Processo nº 23001.000036/2008-44 para analisar mais detidamente o histórico e toda a argumentação usada pelo relator, mais especificamente no que concerne à adequação de seu voto às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Americana/SP, e à legislação vigente.

O eminente relator, conselheiro César Callegari, para dar consistência e respaldo ao seu voto, traz à luz a Constituição Federal de 1988, a LBD de 1996, o PNE de 2001, além de pronunciamentos do CNE expressos no Parecer CNE/CEB nº 41/2002. Da Constituição Federal e das Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, busca demonstrar a reiterada importância da Educação a Distância e esta, em conjugação à Educação de Jovens e Adultos, como um dos instrumentos para o alcance do direito à educação. Do Parecer CNE/CEB nº 41/2002, sobressaem as condicionalidades necessárias na oferta de EJA por meio da EAD.

Em que pese a importância da oferta da Educação de Jovens e Adultos por meio da Educação a Distância, amplamente ratificada e demonstrada pelo conselheiro na legislação de que faz uso, torna-se importante ressaltar que a questão fulcral que originou o presente processo se refere, **unicamente**, à possibilidade de aplicação dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em programas de Educação a Distância para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio. E, nesse sentido, o relator destaca os Pareceres CNE/CEB n°s 17/2005 e 4/2006, de sua lavra, que tratam de questões análogas e encaminham resposta positiva à consulta formulada pela Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED. Vale indicar que ambos os pareceres ainda não foram homologados pelo Ministro da Educação.

Nesse contexto, e garantindo as condicionalidades impostas pelo Parecer CNE/CEB nº 41/2002, o relator encaminha voto favorável ao reconhecimento de que os recursos recebidos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em duas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Cumpre esclarecer que, sobre o tema em questão, já existe uma lei (Lei nº 11.494/2007), que deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que se expressa com clareza sobre a questão-foco do presente processo:

> *Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.*
>
> *Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.* (grifos da conselheira)

Com isso, por mais coerentes que possam ser os argumentos utilizados para se chegar ao voto emitido pelo relator, há que se ressaltar que normas oriundas do Conselho Nacional de Educação devem ser compreendidas no âmbito das competências deste órgão colegiado, que tem sua ação limitada quando há Lei que, explicitamente, rege a matéria. Nessa conjuntura, cabe ao CNE *analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino* e, à Câmara de Educação Básica, *analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica* [§ 1º do art. 7º e § 1º do art. 9º da Lei nº 9.131/95, respectivamente (grifos da conselheira). Essa forma de entendimento de que Pareceres e Resoluções, mesmo podendo ser considerados como atos dotados de força equivalente à das leis, quando homologadas pelo Ministro da Educação, identificam-nas como de hierarquia inferior a qualquer Lei Federal e, portanto, não podem estar em conflito com a Lei, mas apenas propor alternativas para sua implantação ou implementação.

Além das considerações de ordem legal, cabe, ainda, salientar um aspecto de ordem financeira que incidirá de forma importante nas questões político-pedagógicas e, conseqüentemente, no pleno desenvolvimento dos estudantes da Educação Básica. Isto é, ao

autorizar que despesas relativas à Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distancia, sejam feitas com recursos do FUNDEB no formato com que hoje ele se apresenta e, portanto, sem que haja receita adicional para tanto, implica em redução substantiva da já diminuta receita destinada às etapas e modalidades de Educação Básica que se desenvolvem de forma presencial. Com isso, podem-se vislumbrar graves prejuízos para a qualidade do ensino que, em última instância, é o objetivo maior do próprio FUNDEB.

Em suma, discordo do voto do conselheiro César Callegari pelos motivos expostos, indicando que o CNE não pode autorizar que os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB possam ser aplicados em programas de Educação a Distância para a Educação de Jovens e Adultos, seja no Ensino Fundamental, seja no Ensino Médio. Caso, no entanto, o egrégio colegiado compreenda que o voto do relator retrata justeza para o bom desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, resta-lhe, s.m.j., solicitar que o MEC, via Casa Civil da Presidência da República, proponha alteração da Lei nº 11.494/2007, junto ao Congresso Nacional, possibilitando a inclusão da Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância, como outra forma e possibilidade de receita do FUNDEB na Educação Básica brasileira.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova o voto do Relator, com o voto contrário da Conselheira Regina Vinhaes Gracindo.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008 (*) (**)

Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Presidenta da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 24/2007, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/3/2008, resolve:

Art.1º Para aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para efeito da destinação ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 7° desta Resolução, que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico e, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 3º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Art. 4º Integram o magistério da Educação Básica, de componentes profissionalizantes do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio, os docentes:

I – habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes;

II – pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional;

III – graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 5º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência auditiva e da fala, além do licenciado, o docente Instrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

(*) Publicada no DOU de 28/3/2008, Seção 1, p. 14.

(**) RETIFICAÇÃO: Resolução CNE/CEB nº 1/2008. Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2008, Seção 1, p. 11: Na RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28/3/2008, Seção 1, página 14, no artigo 1º, onde se lê: "...são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 7° desta Resolução", leia-se: "...são considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 8° desta Resolução".

Art. 6º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Indígena, o docente professor indígena sem prévia formação pedagógica, até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço.

Parágrafo único. Analogamente, na mesma condição, integra o magistério da Educação Básica o docente professor de comunidade quilombola.

Art. 7º Excepcionalmente, podem ser considerados docentes integrantes do magistério da Educação Básica, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007:

I – na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: os profissionais não habilitados, porém, autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório;

II – nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência;

III – no Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio:

a) os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário e provisório, para exercer a docência e aos quais se proporcione formação pedagógica em serviço;

b) os profissionais experientes, não graduados, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, em caráter precário e provisório, desde que preparados em serviço para esse magistério.

Art. 8º Integram o magistério da Educação Básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica:

I – os licenciados em Pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação;

II – os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

Art. 9º A definição, nos termos desta Resolução, de quem são os *profissionais do magistério* da Educação Básica é unicamente para efeito de compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, não tendo nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho, aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1831/2008

O Secretário de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 11.066/95 e Decreto Estadual nº 697/95,

R E S O L V E:

I – Os valores do pagamento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários serão fixados com base no Art. 176, I, da Lei nº 6174/70, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Poder Executivo e do Quadro Próprio do Magistério, que exercerem as atividades abaixo relacionadas por ocasião dos Jogos Oficiais do Paraná/2008 (22º Jogos da Juventude do Paraná, nos 51º Jogos Abertos do Paraná, 55º Jogos Colegiais do Paraná), Jogos Universitários Paranaenses e outros eventos com o envolvimento direto da Paraná Esporte:

A) FASES REGIONAIS:

1 – Cozinheiras	R$ 35,00
2 – Serviços Gerais	R$ 30,00
3 – Estagiários	R$ 44,00
4 – Imprensa	
4.1 – Coordenação de Divulgação	R$ 87,00
4.2 – Assessoria de Imprensa	R$ 75,00
5 – Saúde	
5.1 – Fisioterapeuta	R$ 70,00
5.2 – Auxiliar de Enfermagem	R$ 50,00
6 – Arbitragem	
6.1 – Coordenador	R$ 80,00
6.2 – Árbitros	R$ 70,00
6.3 – Árbitros acadêmicos	R$ 44,00
7 – Comissão Especial de Ética	
7.1 – Presidente	R$ 68,00
7.2 – Auditores	R$ 57,00

B) FASE FINAL:

1 – Cozinheiras	R$ 40,00
2 – Serviços Gerais	R$ 35,00
3 – Estagiários e Monitores	R$ 50,00
4 – Imprensa	

4.1 – Coordenador de Divulgação	R$ 87,00
4.2 – Assessoria de Imprensa	R$ 75,00
5 – Saúde	
5.1 – Fisioterapeuta	R$ 70,00
5.2 – Auxiliar de Enfermagem	R$ 50,00
6 – Arbitragem	
6.1 – Coordenador	R$ 80,00
6.2 – Árbitros	R$ 70,00
6.3 – Árbitros acadêmicos	R$ 44,00
7 – Comissão Especial de Ética	
7.1 – Presidente	R$ 68,00
7.2 – Auditores	R$ 57,00

C) TRIBUNAL PERMANENTE (TPJD), TRIBUNAL DE RECURSOS DE JUSTIÇA DESPORTIVA (TRJD) E COMISSÃO DE ÉTICA PERMANENTE:

1 – Presidente/Procurador/Defensor	R$ 75,00
2 – Auditor	R$ 62,00

II – A responsabilidade pelo recolhimento dos encargos relativos ao pagamento da gratificação determinada pelo Art. I será da SEED.

III – Os servidores que se deslocarem de sua sede para outro ponto do território nacional para o desempenho das atividades descritas no Art. I serão ressarcidos através de pagamento de bolsa-auxílio, conforme normas estabelecidas por esta Secretaria.

IV – Os benefícios da presente tabela e de horas extras aos servidores ocupantes de Cargos em Comissão ficarão vedados.

V – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 06 de maio de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

INSTRUÇÃO N.º 003/2008 - SEED/SUED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Art. 17 da Lei Complementar n.º 103/2004;
- a Resolução n.º 1457/2004-SEED;
- a Resolução n.º 2007/2005-SEED;
- a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do professor e atualização curricular, e
- a necessidade de oportunizar a descentralização das atividades de formação continuada e organizar os Grupos de Estudos, tendo como *locus* a Escola, emite a presente

INSTRUÇÃO

I- CARACTERIZAÇÃO DO PARTICIPANTE

1. Grupo de Estudo é uma modalidade de formação continuada descentralizada, que oportuniza a participação de Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual e Municipal, Profissionais das Escolas Conveniadas, Membros do Conselho Escolar e professores que ingressaram no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE.

2. Para os professores PDE-2008 a participação é obrigatória porque constitui uma das atividades previstas na Estrutura e Cronograma do Plano Integrado de Formação Continuada do PDE.

II- CARACTERIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS DE ESTUDOS

1. O Grupo de Estudo oferta aos profissionais da educação a participação em encontros de estudos, com conteúdos voltados à sua área de formação e/ou interesse, às questões sócio-educacionais, demandadas pela Secretaria de Estado da Educação, após preenchidos os critérios de participação estabelecidos.
2. A natureza do Grupo de Estudo está vinculada à leitura, reflexão, discussão e trabalho sobre determinada área do conhecimento educacional, cujo objetivo é propiciar subsídios teórico-práticos para o enriquecimento pedagógico.
3. Cada Grupo de Estudo terá:
   a) um Coordenador no estabelecimento de ensino, que poderá ser o diretor, o vice-diretor, o pedagogo, ou um professor indicado pela Direção, para as disciplinas indicadas no Cronograma 1, Cronograma 2, Cronograma 3, Cronograma 4 e Cronograma 5.
   b) um Organizador por Grupo de Estudo, escolhido pelos professores do próprio grupo;

c) cronogramas constantes no anexo 01, conforme segue:

i. Disciplinas: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Arte(s), Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Física, Ensino Religioso, Biologia, Física, Química, Filosofia, Sociologia.

ii. Níveis, Modalidades e Temáticas: Ciclo Básico de Alfabetização- CBA, Educação de Jovens e Adultos- EJA, Educação de Jovens e Adultos- EJA – Fase I, Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos – PR Alfabetizado, Educação Especial, Educação Infantil, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Profissional – Cursos Técnicos, Educação Profissional – Formação de Docentes, Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH, Educação nas Unidades Socioeducativas – PROEDUSE, Educação Ambiental, Educação Fiscal, História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, NRE e SEED, Conselheiros Escolares, Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas – Pedagogos, Prevenção ao Uso Indevido de Drogas e Enfrentamento à Violência nas escolas, Sexualidade.

d) a carga-horária total é de 30 horas, sendo 06 encontros presenciais totalizando 24 horas, e 06 horas não presenciais:

i. cada encontro terá 04 horas de trabalho coletivo, e 01 hora individual, computada para leitura prévia e preparação para o encontro.

e) número de participantes para a composição de cada Grupo de Estudo deverá ser de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 10 (dez) participantes.

III- CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

CRONOGRAMA	Poderão inscrever-se no Grupo de Estudo:	Casos Específicos
A. Cronograma 1 DISCIPLINAS	I. Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS. II. Professor PDE.	1. O professor PDE- 2008 deverá participar em Grupo de Estudo que corresponda a sua área/disciplina de ingresso no Programa ou que esteja articulado ao seu objeto de estudo.

CRONOGRAMA	Poderão inscrever-se no Grupo de Estudo:	Casos Específicos
B. Cronograma 2 NÍVEIS, MODALIDADES E TEMÁTICAS	I. Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação pertencentes do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS. II. Professor PDE III. Professores em exercício na Rede Conveniada, independente do vínculo empregatício, no caso das escolas especiais. IV. Professores dos serviços de apoio especializados na Educação Especial da Rede Estadual. V. Professores que estão prestando serviço à SEED, NRE ou desempenhando outras funções nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual.	1. O professor PDE- 2008 deverá participar em Grupo de Estudo que corresponda à sua área/disciplina de ingresso no Programa ou que esteja articulado ao seu objeto de estudo. 2. Grupo de Estudo da Educação de Jovens e Adultos: poderão participar todos os professores da Rede Estadual de Ensino, interessados em fundamentação teórico-metodológica nessa modalidade de ensino. 3. Grupo de Estudo da Educação de Jovens e Adultos – Fase I: poderão participar os professores das redes municipal e estadual, inclusive professores que ministram aulas para educandos em privação de liberdade, desde que os encontros de tais Grupos de Estudos sejam realizados em estabelecimentos da rede estadual de ensino. 4. Grupo de Estudo da Educação Profissional: deverão participar preferencialmente, professores das escolas que ofertam essa modalidade. 5. Grupo de Estudo relacionado às Temáticas da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, poderão participar: os professores e participantes das equipes multidisciplinares (instrução n. 017/2006 SUED/SEED). 6. Grupo de Estudo da Educação do Campo: incluem-se todos os funcionários do estabelecimento escolar, considerando a organização sociocultural própria dessas comunidades. 7. Grupo de Estudo da Educação Profissional - Formação de Docentes: deverão participar preferencialmente professores dos estabelecimentos que ofertam essa modalidades. 8. Grupo de Estudo dos Conselheiros Escolares: incluem-se funcionários e a comunidade do estabelecimento da Rede Estadual, que compõem o Conselho Escolar.

CRONOGRAMA	Poderão inscrever-se no Grupo de Estudo:	Casos Específicos
B. Cronograma 2 ◊ NÍVEIS, MODALIDADES E TEMÁTICAS	I- Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS. II- Professores que estão prestando serviço à SEED, NRE ou desempenhando outras funções nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual. III- Professor PDE.	9. O professor PDE – 2008 deverá participar em Grupo de Estudo que corresponda a sua área/disciplina de ingresso no Programa ou que esteja articulado ao seu objeto de estudo. 10. Grupo de Estudo do SAREH: a) ser professor do Ensino Fundamental e/ou Médio ou pedagogo, selecionado para trabalhar no Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar dos Municípios de Curitiba, Maringá e Londrina, em efetiva atividade nas unidades conveniadas no ano de 2008; b) ser professor técnico pedagógico da SEED e NRE de Curitiba, Maringá e Londrina, responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar; c) ser professor do Ensino Fundamental e/ou Médio que atua nas Escolas da Rede Estadual de Ensino; d) ser professor da Educação Especial ou da Educação de Jovens e Adultos; e) ser professor técnico pedagógico dos NREs, responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar dos municípios que não têm unidades hospitalares conveniadas, independente dos NRE de Curitiba, Maringá e Londrina. Observação: Para a formação deste Grupo de Estudo, nos municípios de Curitiba, Maringá e Londrina, será obrigatório a inscrição de no mínimo (02) dois participantes que atendam ao critério de estar em efetiva atividade nas unidades hospitalares conveniadas SAREH no ano de 2008. Para os demais municípios, é obrigatório que o responsável pelo SAREH no NRE , esteja inscrito para a efetivação do Grupo de Estudo. 11. Grupo de Estudo PROEDUSE: poderão participar professores e/ou coordenadores pedagógicos atuantes no Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas e/ou nos serviços de apoio especializados.
C. Cronograma 3 ◊ NRE e SEED	I. Profissionais da Educação que estão prestando serviço na SEED ou NRE. II. Professor PDE.	1. Professor PDE- 2008, na área de Gestão Escolar.

CRONOGRAMA	Poderão inscrever-se no Grupo de Estudo:	Casos Específicos
D. Cronograma 4 ◊ EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA	I- Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação pertencentes do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS. II- Profissionais das Escolas Indígenas. III- Professor PDE.	1. Grupo de Estudo da Educação Escolar Indígena: serão organizados e compostos por professores da Rede Estadual de Ensino e professores da Rede Municipal, que atuam em Escolas Indígenas, interessados em fundamentação teórico-metodológica nessa modalidade de ensino. Quanto aos funcionários, poderão participar os profissionais atuantes em Escolas Indígenas, considerando a organização sociocultural própria dessas comunidades. 2. O professor PDE-2008 deverá participar em Grupo de Estudo que corresponda a sua área/disciplina de ingresso no Programa ou que esteja articulado ao seu objeto de estudo.
E. Cronograma 5 ◊ ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS – PR ALFABETIZADO	I. Professores em exercício na Rede Pública Estadual da Educação pertencentes do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e PSS. II. Professores em exercício na Rede Conveniada, independente do vínculo empregatício, no caso das escolas especiais. III. Professores dos serviços de apoio especializados na Educação Especial da Rede Estadual. IV. Professores que estão prestando serviço à SEED, NRE ou desempenhando outras funções nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual. V. Professor PDE.	1. Grupo de Estudo de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos: poderão participar os Coordenadores locais, os Coordenadores de Turma e os Alfabetizadores do Programa Paraná Alfabetizado. 2. O professor PDE-2008 deverá participar em Grupo de Estudo que corresponda a sua área/disciplina de ingresso no Programa ou que esteja articulado ao seu objeto de estudo.

IV- ATRIBUIÇÕES

1 – CABE AO PARTICIPANTE:

a) optar pela participação em um ou mais Grupo de Estudo proposto pelos diferentes Departamentos de Ensino e Coordenações que compõem a SEED, desde que não coincidam datas e que atendam aos critérios de participação ;

b) verificar junto ao NRE em qual estabelecimento de ensino será ofertado o Grupo de Estudo ao qual deverá estar vinculado;

c) inscrever-se, preenchendo corretamente, a Ficha de Pré-inscrição, no primeiro encontro a partir do conhecimento das orientações relativas a esta modalidade de capacitação em uma das disciplinas, níveis, modalidades ou temáticas conforme anexo 1 (cronogramas 1, 2, 3, 4 e 5), seguindo os critérios de participação;

d) preencher e assinar a Ficha de Freqüência, mantendo a mesma assinatura em todos os encontros, entregando-a ao organizador do Grupo de Estudo;

e) participar de todas as etapas do seu Grupo de Estudo, contribuindo objetivamente nas discussões dos roteiros de estudo e na própria sistematização do trabalho ao final de cada encontro, conforme orientações específicas de cada Departamento de Ensino e Coordenação;

f) articular a teoria à prática pedagógica, registrando experiências significativas para socializar com o Grupo;

g) cumprir a carga horária destinada ao Grupo de Estudo, conforme o cronograma preestabelecido, sem a possibilidade de alteração das datas;

h) sendo funcionário, apresentar declaração do diretor da escola, que comprove a atuação nas equipes multidisciplinares para a participação no Grupo de Estudo de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

i) apresentar declaração do NRE, que comprove atuação como Coordenadores de Turma e Alfabetizadores para a participação do Grupo de Estudo de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos (PR Alfabetizado);

j) apresentar declaração do diretor do estabelecimento de ensino, que comprove atuação como professor e/ou coordenador pedagógico atuante no Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas – PROEDUSE (anexar a declaração à Ficha de Pré-inscrição);

k) apresentar declaração do diretor do estabelecimento de ensino ou da Secretaria Municipal de Educação, no caso de professores da Rede Municipal participantes do Grupo de Estudo de EJA – Fase I.

2 – CABE AO PARTICIPANTE PDE:

a) verificar, junto ao NRE, em qual estabelecimento de ensino será ofertado o Grupo de Estudo da área de ingresso ou interesse do objeto de estudo, ao qual deverá estar vinculado;

i. caso não ocorra, **em seu Município de residência**, a formação de nenhum Grupo de Estudo na área de ingresso do professor PDE, ou articulado ao seu objeto de estudo**,** este professor poderá participar do Grupo de Estudo de outro cronograma que esteja sendo ofertado em seu Município.

b) inscrever-se em um Grupo de Estudo da área de ingresso ou de interesse do objeto de estudo, preenchendo corretamente, a Ficha de Pré-inscrição, no primeiro encontro a partir do conhecimento das orientações relativas a esta modalidade de capacitação em uma das disciplinas, níveis, modalidades ou temáticas, conforme Anexo 1 (cronogramas 1, 2, 3, 4 e 5), seguindo os critérios de participação;

c) preencher e assinar a Ficha de Freqüência, mantendo a mesma assinatura em todos os encontros, entregando-a ao organizador do Grupo de Estudo;

i. esta ficha será diferenciada dos demais participantes, para identificação da participação do professor PDE -2008 no Grupo.

3 – CABE AO COORDENADOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO:

a) reservar ao Grupo de Estudo, espaço adequado e ambiente favorável para o bom desenvolvimento dos trabalhos;
b) assessorar tecnicamente o Organizador do Grupo de Estudo quanto aos procedimentos necessários;
c) distribuir materiais (documentos, textos, CDs, freqüência, entre outros) aos respectivos participantes dos Grupos;
d) preencher o Cadastro do Coordenador (anexo 2) entregando-o, ao final do 1º encontro, para o Coordenador do NRE;
e) acompanhar a freqüência do Grupo de Estudo para fins de certificação, preenchendo obrigatoriamente a cada encontro, todos os campos do Relatório de Ausentes, por disciplina/níveis, modalidades e temáticas (anexo 4);
f) arquivar na escola, cópia do Relatório de Ausentes para eventual consulta;
g) monitorar a realização do Grupo de Estudo, a partir do cronograma (anexo 1), estabelecendo contato com o NRE para informações e esclarecimentos, sempre que necessário e solicitado;
h) permanecer no estabelecimento durante a realização do evento;
i) enviar ao NRE, no primeiro dia útil após o encontro, o(s) envelope(s) contendo somente as Fichas de Freqüência, com lacre assinado por dois participantes e pelo Organizador do Grupo ao final de cada encontro, bem como o Relatório de Ausentes;
j) enviar ao NRE, o(s) envelope(s) contendo o material de sistematização das atividades para que sejam encaminhadas aos devidos Departamentos de Ensino e Coordenações da SEED que instruirão seus grupos a respeito do envio periódico de material.
   i. No envelope, assim como no cabeçalho do material sistematizado, deve constar a denominação do NRE, município, endereço, disciplina, níveis e modalidade e/ou área temática do Grupo de Estudo, nome do Coordenador e dos participantes.

4 – CABE AO ORGANIZADOR DO GRUPO DE ESTUDO:

a) organizar a dinâmica de trabalho, definindo papéis e dividindo as tarefas entre os participantes, seguindo as orientações dos Departamentos de Ensino / Coordenações da SEED e dos NRE;
b) conduzir a sistematização do resultado das discussões do Grupo de Estudo;
c) participar de todas as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Estudo;
d) verificar o correto preenchimento da Ficha de Freqüência (data, assinatura, RG e disciplina);
e) preencher todos os campos da etiqueta (modelo anexo 3) e fixá-la ao envelope;
f) entregar ao Coordenador do Estabelecimento, após cada encontro, o envelope etiquetado contendo as Fichas de Freqüência assinadas, com lacre assinado por dois (02) participantes escolhidos aleatoriamente pelo Organizador do Grupo ao final de cada encontro, bem como os registros das atividades desenvolvidas (de acordo com as orientações recebidas pelos Departamentos de Ensino / Coordenações) em envelopes separados.

5 – CABE AO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO:

a) designar profissional responsável pelo recebimento e encaminhamento de todos os documentos relativos ao Grupo de Estudo;
b) coordenar as ações do Grupo de Estudo atendendo as demandas das disciplinas, dos níveis e modalidades e temáticas;
c) orientar, em reunião específica, documentadores escolares, assistentes de área, diretores, equipes pedagógicas e professores das escolas na organização do Grupo de Estudo, encaminhando e recebendo materiais relacionados aos encontros, obedecendo os prazos para devolução;
d) monitorar estatisticamente a realização do Grupo de Estudo, através do preenchimento do anexo 5, prestando assessoria aos professores das áreas do conhecimento, sempre que necessário e solicitado;
e) realizar a inscrição on-line dos participantes do Grupo de Estudo:
    i. até o dia 28/05/2008 para os participantes do Cronograma 1;
    ii. até o dia 07/05/2008 para os participantes do Cronograma 2;
    iii. até o dia 25/06/2008 para os participantes do Cronograma 3,
    iv. até o dia 25/06/2008 para os participantes do Cronograma 4,
    v. até o dia 04/06/2008 para os participantes do Cronograma 5,
f) enviar as atividades do Grupo de Estudo aos Departamentos de Ensino / Coordenações da SEED, conforme orientações específicas;
g) encaminhar à Coordenação de Formação Continuada (CFC), o(s) cadastro(s) do(s) Coordenador(es) do Estabelecimento devidamente preenchidos, após a realização do 1º encontro;
h) enviar as Fichas de Freqüência, separadas por Grupo de Estudo em ordem alfabética, Relatório de Ausentes separados por município/escola, e também cópia do Relatório de Acompanhamento do Grupo de Estudo, à CFC, em até 20 dias úteis, após a realização do encontro;
    i. A CFC não receberá Fichas de Freqüência, em hipótese alguma, após o prazo estabelecido nesta Instrução.
i) remanejar, quando necessário, professores participantes para outro Grupo de Estudo da mesma disciplina (cronograma 1), caso o de origem não se efetivar ao longo dos encontros;
j) auxiliar o Grupo de Estudo que necessitarem do envio digital de seus Inventários de Experiências;
k) reproduzir os materiais para o Grupo de Estudo;
l) emitir declaração que comprove a atuação como Coordenador de Turma para o participante do Grupo de Estudo de Alfabetização de Jovens, Adultos e Idosos.

6 – CABE AO REPRESENTANTE DO PDE NOS NRE, APÓS O 1º ENCONTRO:

a) tomar conhecimento de quais são os Grupos em que os professores PDE-2008 encontram-se inscritos;
b) analisar e validar a inscrição conforme critério de participação;
c) efetivar as inscrições no SICAPE, utilizando-se da Ficha de Pré-inscrição;
d) comunicar à Coordenação Estadual do PDE da efetivação ou não das mesmas;
e) acompanhar a participação dos professores PDE-2008 nos grupos de estudo;

7 – CABE AOS DEPARTAMENTOS DE ENSINO E COORDENAÇÕES DA SEED:

a) orientar as equipes de ensino dos NRE para a organização do trabalho e desenvolvimento do Grupo de Estudo;

b) selecionar e disponibilizar os materiais para o trabalho do Grupo de Estudo, encaminhando-os com antecedência;
c) elaborar roteiros de estudos e trabalho;
d) analisar e sistematizar a produção proveniente dos participantes do Grupo de Estudo;
e) assessorar pedagógica e tecnicamente os professores participantes do Grupo de Estudo através dos NRE, nos procedimentos necessários de acordo com as orientações da SEED .

8 – CABE À COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO CONTINUADA:

a) orientar o processo de inscrição dos participantes do Grupo de Estudo;
b) registrar as freqüências, após o recebimento das Fichas de Feqüência, corretamente assinadas pelos participantes e encaminhadas à CFC pelo NRE;
c) emitir certificados, a partir do cumprimento da carga horária e do envio dos Registros de Freqüências pelos NRE, no prazo determinado nesta Instrução;
d) prestar assessoria técnica quanto ao desenvolvimento, acompanhamento e apoio ao Grupo de Estudo, com relação ao monitoramento, freqüência, entre outros;
e) devolver ao NRE as Fichas de Freqüência que chegarem à CFC fora do prazo determinado pela presente Instrução.
    i. A certificação dos participantes estará vinculada a 100% de freqüência, conforme Resolução Secretarial n.º 2467/06.

V- CRONOGRAMAS

Os cronogramas que seguem deverão ser cumpridos, sem alterações, conforme Anexo 1.

VI- ORIENTAÇÕES GERAIS

1. O professor PDE – 2008 não receberá certificação específica de participação do Grupo de Estudo, uma vez que essa atividade é parte integrante da Estrutura e Cronograma do Plano Integrado de Formação Continuada do PDE e compõe a carga horária do Programa.
2. O afastamento de professores de suas atividades profissionais na Rede Pública Estadual, por motivo de cessação de contrato, inviabiliza a participação nessa modalidade de formação.
3. No caso dos municípios onde não houver número mínimo de professores para organização de um Grupo de Estudo na escola, o Coordenador do NRE poderá remanejar os interessados a Grupo de outro município vizinho, desde que pertencente ao mesmo NRE.
4. O professor que atua no Ensino Religioso poderá optar por participar do Grupo de Estudo desta disciplina ou do Grupo de Estudo de sua disciplina de formação.
5. Grupo de Estudo de Educação Especial será composto por professores atuantes nas Escolas de Educação Especial e também das Escolas Regulares do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
6. Os professores que atuam somente em escolas de Educação Especial conveniadas, independente do vínculo empregatício, deverão optar apenas pelo Grupo de Estudo da Educação Especial.
7. O Grupo de Estudo da Educação Especial poderá organizar seus encontros nas escolas especiais ou escolas regulares da Rede Estadual.
8. Os professores que atendem alunos indígenas em escolas fora das terras indígenas, poderão optar por participar do Grupo de Estudo desta modalidade ou do Grupo de Estudo de sua disciplina de formação.

9. Os materiais de estudos serão organizados pelos Departamentos / Coordenações e encaminhados às escolas, com antecedência.
10. No caso do Departamento da Diversidade, serão enviados para os NRE materiais a cada três encontros.
11. O NRE deverá distribuir os materiais para cada encontro antecipadamente, a fim de garantir o tempo necessário para leitura prévia pelos participantes.
12. É vedada a participação do Coordenador no Grupo de Estudo, do cronograma em que estiver atuando.
13. Os Grupos de Estudos: NRE e SEED, Pedagogos e Conselheiros Escolares, receberão material e orientações para cada encontro.
14. Para comprovar atuação do professor no Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, o responsável pelo SAREH, nos NREs de Curitiba, Maringá e Londrina; deverá vistar a Ficha de Pré-inscrição.

VII- OS CASOS OMISSOS SERÃO RESOLVIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

Curitiba, 25 de março de 2008

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da

Cronogramas ⇨ anexo 1

CRONOGRAMA 1

DISCIPLINAS		ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
DISCIPLINAS	1. Arte/Artes	26/04	07/06	16/08	20/09	25/10	29/11
	2. Biologia						
	3. Ciências						
	4. Educação Física						
	5. Ensino Religioso						
	6. Filosofia						
	7. Física						
	8. Geografia						
	9. História						
	10. LEM – Espanhol						
	11. LEM – Inglês						
	12. Língua Portuguesa						
	13. Matemática						
	14. Química						
	15. Sociologia						

CRONOGRAMA 2

MODALIDADES E TEMÁTICAS		ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
NÍVEIS, MODALIDADES E TEMÁTICAS	16. CBA – Ciclo Básico de Alfabetização	12/04	17/05	14/06	02/08	13/09	08/11
	17. Educação de Jovens e Adultos- EJA						
	18. Educação de Jovens e Adultos- EJA – Fase I						
	19. Educação Especial						
	20. Educação Infantil						
	21. Educação do Campo						
	22. Educação Profissional – Cursos Técnicos						
	23. Educação Profissional – Formação de Docentes						
	24. Serviço de Atendimento a Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH						
	25. Educação nas Unidades Socioeducativas - PROEDUSE						
	26. Conselheiros Escolares						
	27. Educação Ambiental						
	28. Educação Fiscal						
	29. História e Cultura Afro-Brasileira e Africana						
	30. Organização do Trabalho Pedagógico nas Escolas – Pedagogos						
	31. Prevenção ao Uso Indevido de Drogas e Enfrentamento à Violência						
	32. Sexualidade						

CRONOGRAMA 3

TEMÁTICA	ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
33. NRE E SEED	03/05	05/07	30//08	27/09	04/10	22/11

CRONOGRAMA 4

MODALIDADE	ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
34. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA	21/06	05/07	23/08	13/09	11/10	08/11

CRONOGRAMA 5

MODALIDADE	ENCONTROS DE ESTUDOS AOS SÁBADOS					
35. ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS – PR ALFABETIZADO	03/05	14/06	12/07	23/08	27/09	22/11

Cadastro do Coordenador ⇨ anexo 2

NOME DO COORDENADOR							
Sexo:	Feminino		Masculino		Data Nascimento:	_____ / _____ / _____	
RG:		UF:		CPF:			
Área de Concurso:							
Local de Trab. (Escola):							
Fone:				Ramal:			
NRE:							
Município:							
E-mail:							
Endereço Residencial (Rua):							
Complemento:							
Bairro:			Município:				
Fone Res.:	Celular		E-mail				

Etiqueta ⇨ anexo 3

NRE: _____ Município: _____

Estabelecimento de Ensino: _____

Grupo de Estudo de: _____ Data do encontro: ____/ ____/2008.

Organizador: _____ Nº de Fichas: ☐

Ausentes:

1: _____ 5: _____

2: _____ 6: _____

3: _____ 7: _____

4: _____ 8: _____

Relatório de Ausentes Totais e/ou Parciais

⇨ anexo 4

NRE	
MUNICÍPIO	
ESCOLA	

NOME DO EVENTO	**GRUPO DE ESTUDO AOS SÁBADOS**		Data do encontro:	_____/_____/2008	
Nº	Nome do Participante	RG	CPF	Ausência Total (X)	Ausência Parcial (X)
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					

TOTAL		Data:	_____/_____/ 2008	Assinatura do Coordenador	
Ausentes Parciais				Nome:	
Ausentes Totais				Telefone para contato	

13

Relatório - Acompanhamento dos Grupos de Estudos ⇨ anexo 5

CRONOGRAMAS ◊			1														2																			3	4	5	Total de fichas \
MUNICIPIO	BESTABELECIMENTO	COORDENADOR	Arte/Artes	Biologia	Ciências	Educação Física	Ensino Religioso	Filosofia	Física	Geografia	História	LEM - Espanhol	LEM - Ingles	Língua Portuguesa	Matemática	Química	Sociologia	CBA	EJA	EJA ◊ Fase I	Educação Especial	Educação Infantil	Conselheiros Escolares	Educação Ambiental	Educação do Campo	Educação Fiscal	Ed. Prof. Cursos Técnicos	Ed. Prof. Formação de Docentes	Hist. Cultura Afro-Bras. e Africana	Pedagogos	Drogas e Violência	SAREH	PROEDUSE	Sexualidade	NRE e SEED	Ed. Esc. Indigena	PR - Alfabetizado	
Paranaguá	Col. Est. José Bonifácio	Cronograma 1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1																					14
		Cronograma 2																1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1				17
		Cronograma 3																																1			1
		Cronograma 4																																	1		1
		Cronograma 5																																		1	1
Matinhosa	Col. Est. Beira Mar	Cronograma 1	1	1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1																					14
		Cronograma 2																1	1	1	1	1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1				17
		Cronograma 3																																1			1
		Cronograma 4																																	1		1
		Cronograma 5																																		1	0
Total de fichas \			2	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	1	65

NRE:		Responsável no NRE pelo Grupo de Estudo		Data	

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 009/08 – SUED/SEED

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- o Art.17 da Lei Complementar n.º 103/2004;
- a Resolução Secretarial n.º 1457/2004;
- a Resolução Secretarial n.º 2007/2005;
- a Resolução Secretarial n.º 4341/2007;
- a Política de Formação Continuada para professores da Rede Estadual de Educação Básica;
- a necessidade de implementar os Grupos de Trabalho em Rede – GTR do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, expede a seguinte

I N S T R U Ç Ã O

1. Os Grupos de Trabalho em Rede - GTR constituem uma atividade do Plano Integrado de Formação Continuada do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, caracterizando-se pela formação continuada de professores da Rede Pública Estadual de Ensino, na modalidade a Distância.

2. Poderão participar dos GTR professores do Quadro Próprio do Magistério - QPM e do Quadro Único Pessoal - QUP, em exercício na Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná.

3. Cada GTR será organizado por disciplina/área e poderá ser constituído por até 40 (quarenta) professores.

4. O GTR terá carga horária de 64 horas e será coordenado por um professor PDE, ora denominado como professor tutor.

5. As atividades do GTR terão duração de 2 (dois) períodos e serão ofertadas a partir do segundo semestre de 2008 (correspondente ao segundo período do PDE) e concluídas ao final do primeiro semestre de 2009 (terceiro período do PDE).

6. A inscrição para o GTR será realizada via on-line, na página do PDE (www.pde.pr.gov.br), link Grupo de Trabalho em Rede – GTR.

7. Para realização da inscrição, é necessário que o professor esteja cadastrado no Portal Educacional do Paraná (www.diaadiaeducacao.pr.gov.br).

8. As inscrições nos GTR serão realizadas em duas etapas, de acordo com os seguintes critérios:

I Primeira etapa:

a) os professores poderão inscrever-se em apenas **uma disciplina/área** do PDE, conforme definido no Anexo I;
b) as vagas nos GTR serão preenchidas por ordem de inscrição *on line*;
c) os professores que não conseguirem se inscrever na primeira etapa, deverão aguardar os procedimentos para a segunda etapa.

II Segunda etapa:

a) as vagas remanescentes da primeira etapa serão disponibilizadas no sítio do PDE;
b) os professores que não conseguirem inscrição na disciplina/área de interesse, poderão se inscrever em outro GTR, desde que haja vaga disponível.

9. As atividades do GTR serão desenvolvidas na modalidade a Distância no Ambiente Virtual e-escola, disponibilizado pela SEED.

10. As orientações gerais sobre o funcionamento do GTR serão disponibilizadas no sítio, pela Coordenação Estadual do PDE.

11. Os professores participantes do GTR terão apoio dos Assessores da Coordenação Regional de Tecnologia em Educação - CRTE, mediante agendamento prévio.

12. Para obtenção da certificação, o professor participante do GTR deverá:
    I. realizar inscrição *on line* no GTR;
    II. cumprir as atividades definidas pelo professor tutor;
    III. participar de todas as atividades formativas propostas pelo professor tutor, cumprindo o cronograma e a carga-horária proposta, conforme Anexo II;
    IV. receber parecer avaliativo favorável, emitido pelo professor tutor.

13. Para elaborar o parecer avaliativo, o professor tutor levará em conta, as atividades formativas que atenderem os seguintes critérios:
    a) elaboração de respostas e contribuições pessoais críticas e, fundamentadas nos conteúdos estudados no GTR;
    b) cumprimento do prazo estabelecido para o desenvolvimento das atividades propostas;
    c) participação em todas as atividades propostas;
    d) intervenções relacionadas aos temas estudados, que estimulem o debate e interação dos integrantes do GTR.

14. Cabe aos professores tutores:
    I. cumprir a carga horária estabelecida pelo Programa para o GTR;
    II. encaminhar as atividades formativas, mediante a postagem de textos, documentos, orientações, questionamentos, entre outros, em ambiente virtual;
    III. realizar as atividades do GTR de acordo com as orientações da

Coordenação Estadual do PDE;

IV. enviar ao NRE, ao término do GTR, os pareceres avaliativos do processo de formação do participante do GTR, conforme orientação da Coordenação Estadual do PDE.

15. Cabe ao Representante PDE no NRE:

I. informar aos professores sobre o período de inscrição nos GTR, por intermédio dos Documentadores Escolares, Assistentes de Área dos NRE e, Diretores e Equipes Pedagógicas dos estabelecimentos de ensino.
II. auxiliar os Professores Tutores em parceira com a CRTE, no trabalho de organização e desenvolvimento do GTR;
III. encaminhar à Coordenação Estadual do PDE, após verificação, os relatórios e pareceres entregues pelo professor tutor.

16. O funcionamento do GTR será devidamente divulgado.

17. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

Curitiba, 08 de agosto de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

PROCESSO N.° 209/08 PROTOCOLO N.º 5.673.630-1

PARECER N.º 351/08 APROVADO EM 09/05/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ/CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre Habilitação do Professor Pedagogo para atuar nas disciplinas específicas que compõem a Matriz Curricular do Curso Formação de Docentes da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 01/08-CEM/CEE/PR, de 03/03/2008, fls. 03, o Presidente da Câmara de Ensino Médio do Conselho Estadual de Educação do Paraná encaminha consulta à Câmara de Legislação e Normas deste Colegiado relatando que:

Há diversidade de entendimento acerca do perfil de conclusão do curso de Pedagogia, para lecionar matérias pedagógicas no curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Modalidade Normal de Nível Médio, tendo em vista os diplomas apresentados nos processos de reconhecimento do curso em tela.

Pergunta-se: Quem pode lecionar as disciplinas específicas que compõem a matriz curricular do referido curso?

Os registros mais freqüentes são: Pedagogia, Pedagogia Licenciatura, Pedagogia com habilitação: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau (Ensino Médio), Pedagogia com habilitação: Magistério das Matérias Pedagógicas das Séries Iniciais do Ensino de 1º Grau, Pedagogia com habilitação: Supervisão Escolar, Pedagogia com habilitação: Orientação Educacional, Pedagogia com habilitação: Administração Escolar de 1º e 2º Grau, Pedagogia com habilitação: Licenciatura em Formação para o Magistério nas Quatro Primeiras Séries do Ensino Fundamental, Pedagogia com habilitação: Direito a lecionar nas Quatro Primeiras Séries do Ensino Fundamental, Pedagogia com habilitação: Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Pedagogia com habilitação: Magistério da Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Educação Especial, Pedagogia com habilitação: Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Ensino Médio e Supervisão Escolar para Escolas do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Outrossim, há indicação de docentes para lecionar neste curso, de professores advindos do Programa Especial de capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil,

apresentando apenas o Histórico Escolar expedido pela VIZIVALI.

PROCESSO N.° 209/08

2. No mérito

Sobre a matéria em tela, este Colegiado fez um retrospecto histórico do curso de Pedagogia no Parecer n.º 576/07:

Segundo Rosa Mendonça de Brito[1]:

No Brasil, o curso de Pedagogia, ao longo de sua história, teve definido como seu objeto de estudo e finalidade precípuos os processos educativos em escolas e em outros ambientes, sobremaneira a educação de crianças nos anos iniciais de escolarização, além da gestão educacional. Merece ser salientado que, nas primeiras propostas para este curso, a ele se atribuiu o "estudo da forma de ensinar".

Regulamentado pela primeira vez, nos termos do Decreto-Lei nº 1.190/1939, foi definido como lugar de formação de "técnicos em educação".

Estes eram, à época, professores primários que realizavam estudos superiores em Pedagogia para, mediante concurso, assumirem funções de administração, planejamento de currículos, orientação a professores, inspeção de escolas, avaliação do desempenho dos alunos e dos docentes, de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da educação, no Ministério da Educação, nas secretarias dos estados e dos municípios.

A padronização do curso de Pedagogia, em 1939, é decorrente da concepção normativa da época, que alinhava todas as licenciaturas ao denominado "esquema 3+1", pelo qual era feita a formação de bacharéis nas diversas áreas das Ciências Humanas, Sociais, Naturais, Letras, Artes, Matemática, Física, Química.

Seguindo este esquema, o curso de Pedagogia oferecia o título de bacharel, a quem cursasse três anos de estudos em conteúdos específicos da área, quais sejam fundamentos e teorias educacionais; e o título de licenciado que permitia atuar como professor, aos que, tendo concluído o bacharelado, cursassem mais um ano de estudos, dedicados à Didática e à Prática de Ensino. O então curso de Pedagogia dissociava o campo da ciência Pedagógica, do conteúdo da Didática, abordando-os em cursos distintos e tratando-os separadamente. Ressalta-se, ainda, que aos licenciados em Pedagogia também era concedido o registro para lecionar Matemática, História, Geografia e Estudos Sociais, no primeiro ciclo do ensino secundário. A dicotomia entre bacharelado e licenciatura levava a entender que no bacharelado se formava o pedagogo que poderia atuar como técnico em educação e, na licenciatura, formava-se o professor que iria lecionar as matérias pedagógicas do Curso Normal de nível secundário, quer no primeiro ciclo, o ginasial - normal rural, ou no segundo.

Com o advento da Lei n° 4.024/1961 e a regulamentação contida no Parecer CFE nº 251/1962, manteve-se o esquema 3+1, para o curso de Pedagogia. Em 1961, fixara-se o currículo mínimo do curso de bacharelado em Pedagogia, composto por sete disciplinas indicadas pelo CFE e mais duas escolhidas pela instituição. Esse mecanismo centralizador da organização curricular pretendia definir a especificidade do bacharel em Pedagogia e visava manter uma unidade de conteúdo, aplicável como critério para transferências de alunos, em todo o território nacional. Regulamentada pelo Parecer CFE nº 292/1962, a licenciatura previa o estudo de três disciplinas: Psicologia da Educação, Elementos de Administração Escolar, Didática e Prática de Ensino, esta última em forma de Estágio Supervisionado. Mantinha-se, assim, a dualidade, bacharelado e licenciatura em Pedagogia, ainda

PROCESSO N.° 209/08

que, nos termos daquele Parecer, não devesse haver a ruptura entre conteúdos e métodos, manifesta na estrutura curricular do esquema "3+1".

A Lei da Reforma Universitária nº 5.540, de 1968, facultava à graduação em Pedagogia, a oferta de habilitações: Supervisão, Orientação, Administração e Inspeção Educacional, assim como outras especialidades necessárias ao desenvolvimento nacional e às peculiaridades do mercado de trabalho.

Em 1969, o Parecer CFE n° 252 e a Resolução CFE nº 2, que dispunham sobre a organização e o

1 Fonte: htttp://dialogica.ufam.edu.br/PDF/no1/1breve_historico_**curso_pedagogia**.pdf

funcionamento do curso de Pedagogia, indicavam como finalidade do curso preparar profissionais da educação assegurando possibilidade de obtenção do título de especialista, mediante complementação de estudos.
A Resolução CFE n.º 2/1969 determinava que a formação de professores para o ensino normal e de especialistas para as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção, fosse feita no curso de graduação em Pedagogia, de que resultava o grau de licenciado. Como licenciatura, permitia o registro para o exercício do magistério nos cursos normais, posteriormente denominados magistério de 2º grau e, sob o argumento de que "quem pode o mais pode o menos" ou de que "quem prepara o professor primário tem condições de ser também professor primário", permitia o magistério nos anos iniciais de escolarização.

Com a ampliação do acesso à escola, cresceram as exigências de qualificação docente, para orientação da aprendizagem de crianças e adolescentes das classes populares, que traziam, para dentro das escolas, visões de mundo diversas e perspectivas de cidadania muito mais variadas. De outra parte, a complexidade organizacional e pedagógica, proporcionada pela democratização da vida civil e da gestão pública, também trouxe novas necessidades para a gestão escolar, com funções especializadas e descentralizadas, maior autonomia e responsabilidade institucional.

Logo, a formação para a docência, para cargos de direção, assessoramento às escolas e aos órgãos de administração dos sistemas de ensino foi valorizada, inclusive nos planos de carreira. Em todas estas atividades os licenciados em Pedagogia provaram qualificação. Atentas às exigências do momento histórico, já no início da década de 1980, várias universidades efetuaram reformas curriculares, de modo a formar, no curso de Pedagogia, professores para atuarem na Educação Pré-escolar e nas séries iniciais do Ensino de 1º Grau.

Como sempre, no centro das preocupações e das decisões, estavam os processos de ensinar, aprender, além do de gerir escolas.

O curso de Pedagogia, desde então, vai amalgamando experiências de formação inicial e continuada de docentes, para trabalhar tanto com crianças quanto com jovens e adultos.

Apresenta, hoje, notória diversificação curricular, com uma gama ampla de habilitações para além da docência no Magistério das Matérias Pedagógicas do então 2º Grau, e para as funções designadas como especialistas.

Por conseguinte, ampliam-se disciplinas e atividades curriculares dirigidas à docência para crianças de 0 a 5 e de 6 a 10 anos e oferecem-se diversas ênfases nos percursos de formação dos graduandos em Pedagogia, para contemplar, entre muitos outros temas: educação de jovens e adultos; a educação infantil; a educação na cidade e no campo; a educação dos povos indígenas; a educação dos remanescentes de quilombos; a educação e as relações étnico-raciais; a inclusão escolar e social das pessoas com necessidades especiais, dos meninos e meninas de rua; a educação a distância e as novas tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; atividades educativas em instituições não

escolares, comunitárias e populares.

É nesta realidade que se pretende intervir com estas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia. Para tal, importa considerar a evolução das trajetórias de profissionalização no magistério das séries iniciais do Ensino de 1º Grau. Durante muitos anos, a maior parte dos que pretendiam graduar-se em Pedagogia eram professores primários, com alguma ou muita experiência em sala
de aula. Assim, os professores das escolas normais, bem como boa parte dos primeiros supervisores, orientadores e administradores escolares haviam aprendido, na vivência do dia-a-dia como docentes, sobre os processos nos quais pretendiam vir a influir, orientar, acompanhar, transformar.
À medida que o curso de Pedagogia foi se tornando lugar preferencial para a formação de docentes das séries iniciais do Ensino de 1º Grau, bem como da Pré-

Escola, crescia o número de estudantes sem experiência docente e formação prévia para o exercício do magistério. Essa situação levou os cursos de Pedagogia a enfrentarem, nem sempre com sucesso, a problemática do equilíbrio entre formação e exercício profissional, bem como a desafiante crítica de que os estudos em Pedagogia dicotomizavam teoria e prática.

Em conseqüência, o curso de Pedagogia passou a ser objeto de severas críticas, que destacavam o tecnicismo na educação, fase em que os termos pedagogia e pedagógico passaram a ser utilizados apenas em referência a aspectos metodológicos do ensino e organizativos da escola. Alguns críticos do curso de

Pedagogia e das licenciaturas em geral, entre eles docentes sem ou com pouca experiência em trabalho nos anos iniciais de escolarização, entretanto responsáveis por disciplinas "fundamentais" destes cursos, entendiam que a prática teria menor valor. Ponderavam que estudar processos educativos, entender e manejar métodos de ensino, avaliar, elaborar e executar planos e projetos, selecionar conteúdos, avaliar e elaborar materiais didáticos eram ações menores. Já outros críticos, estudiosos de práticas e de processos educativos, desenvolveram análises, reflexões e propostas consistentes, em diferentes perspectivas, elaborando corpos teóricos e encaminhamentos práticos. Fundamentavam-se na concepção de Pedagogia como *práxis*, em face do entendimento que tem a sua razão de ser na articulação dialética da teoria e da prática.

Sob esta perspectiva, firmaram a compreensão de que a Pedagogia trata do campo teórico investigativo da educação, do ensino e do trabalho pedagógico que se realiza na *práxis* social.

O movimento de educadores, em busca de um estatuto epistemológico para a Pedagogia, contou com adeptos de abordagens até contraditórias. Disso resultou uma ampla concepção acerca do curso de Pedagogia incluída a de que a docência, nas séries iniciais do Ensino de 1º Grau e também na Pré-Escola, passasse a ser a área de atuação do egresso do curso de Pedagogia, por excelência.

Desde 1985, é bastante expressivo o número de instituições em todo o país que oferecem essas habilitações na graduação.

O reconhecimento dos sistemas e instituições de ensino sobre as competências e o comprometimento dos Licenciados em Pedagogia, habilitados para o magistério na Educação Infantil e no início do Ensino Fundamental é evidente, inclusive pelo quantitativo de formadas (os) e formandas(os) em Pedagogia, em diferentes habilitações, que se dirigem ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para solicitar apostilamento em seus diplomas, com vistas ao exercício da docência nestas etapas. A justificativa para essa solicitação é a de que os estudos feitos para a atuação em funções de gestão tanto administrativa quanto pedagógica de instituições de ensino, como para o planejamento, execução, acompanhamento e

avaliação de processos educativos escolares ou não, tiveram suporte importante de conhecimentos sobre a docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Coincidentemente, tem crescido o número de licenciados em outras áreas do conhecimento, buscando formação aprofundada na área de gestão de instituições e de sistemas de ensino, em especial, por meio de cursos de especialização.
Sem desconhecer a contribuição dos cursos de Pedagogia, para a formação destes profissionais e de pesquisadores na área, não há como sustentar que esta seja exclusiva do Licenciado em Pedagogia.

Com uma história construída no cotidiano das instituições de ensino superior, não é demais enfatizar que o curso de graduação em Pedagogia, nos anos 1990, foi se constituindo como o principal *locus* da formação docente dos educadores para atuar na Educação Básica: na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental. A formação dos profissionais da educação, no curso de Pedagogia, passou a constituir, reconhecidamente, um dos requisitos para o desenvolvimento da Educação Básica no País.

Enfatiza-se ainda que grande parte dos cursos de Pedagogia, hoje, tem como objetivo central a formação de profissionais capazes de exercer a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nas disciplinas pedagógicas para a formação de professores em nível médio, assim como para a participação e organização no planejamento, gestão e avaliação de estabelecimentos de ensino, de sistemas educativos escolares, bem como organização e participação no desenvolvimento de programas não-escolares. Os movimentos sociais também têm insistido em demonstrar a existência de uma demanda ainda pouco atendida, no sentido de que os estudantes de Pedagogia sejam também formados para garantir a educação, com vistas à inclusão plena, dos segmentos historicamente excluídos dos direitos, sociais, culturais, econômicos, políticos.

Desse histórico infere-se que o perfil profissional do curso de Pedagogia sofreu inúmeras mudanças para a adequação do perfil desse profissional às necessidades prementes do meio educacional.

No mesmo diapasão em que houve mudanças nos paradigmas dos curso de Pedagogia, houve respectiva diversidade de documentos que ilustram essas alterações de formação

profissional, como bem elenca a interessada.

Infere-se que a consulta da interessada enseja necessária compatibilização dos inúmeros documentos de habilitação apresentados pelos profissionais que integram às mais diversas funções no Sistema Estadual de Ensino.

Considerando que a competência da Câmara de Ensino Médio tem, dentre suas atribuições, a análise de pedidos de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovações de cursos e que, para esses processos, os interessados carreiam nos autos, documentos de profissionais com formação em Pedagogia diversos, avulta de importância que essa análise seja muito criteriosa para não causar uma insegrança jurídica no Sistema Estadual de Ensino e por ventura prejudicar a carreira de profissionais habilitados em Pedagogia que, em sua época de formação, atendiam às exigências legais vigentes e, ao mesmo tempo, atendiam a necessidade do meio educacional brasileiro.
PROCESSO N.° 209/08

Observa este Colegiado, reiterando o teor da Resolução CNE/CP n.º 1/2006 que estabelece as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia que, a partir daquela data já não existem habilitações nem apostilamentos, devendo os cursos adequarem seus planos de títulos

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, para análise da formação e conseqüente fixação da habilitação do formado em Pedagogia, deve-se exigir que o profissional apresente o diploma registrado, com os devidos apostilamentos feitos à época para, nesse documento, identificar sua(s) habilitação(ções) que devem ser compatíveis ao cargo/função que pretende exercer.

Para os diplomas que não apresentarem apostilamentos e, nos quais apenas está escrito “Pedagogia”deverá ser analisado o Certificado de Registro do Professor (“Carteira do MEC”) expedido pelas extintas Delegacias Regionais do MEC. Destarte, as Habilitações constantes desse Certificado serão válidas na definição de sua(s) Habilitação(ões).

Nos casos em que o(a) habilitado(a) apresente apenas o diploma no qual conste somente o registro de “Pedagogia” ou “Pedagogia Licenciatura” esta se caracterizará em uma habilitação genérica, não conduzindo, portanto, à clareza de uma habilitação expressa.

Para essas situações, deverá ser considerada primeiramente a análise do Histórico Escolar para definir se esse apresenta a formação de Bacharelado (ainda que não expresso) ou, se se tratar de Licenciatura, qual a Habilitação que o Histórico confere.

Concluindo-se que a formação trata-se de bacharelado em Pedagogia, serão reconhecidas as Habilitações para Orientação Educacional, Supervisão Escolar e Administração Escolar nos estabelecimentos de ensino.

Quanto aos licenciados, a perquirição para definir sua(s) Habilitação(ões) terá como base o cotejamento dos registros que constam do Histórico Escolar, realizado pelas respectivas mantenedoras.

Para os demais casos de licenciados, por analogia ao tratamento dado ao Bacharelado, cabe à mantenedora a estipulação de critérios com vista à definição das habilitações a serem atribuídas, em especial, para o perfil que deverá ter o pedagogo para lecionar matérias pedagógicas no curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e Anos

Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade Normal de Nível Médio.

No caso do Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e das Educação Infantil ressalta-se o contido no Parecer n.º 348/08-CEE/PR.

É o Parecer.
PROCESSO N.° 209/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 07 de maio de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2008.

PROCESSO N.° 515/08 PROTOCOLO N.º 5.673.675-1

PARECER N.º 883/08 APROVADO EM 05/12/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

MUNICÍPIO: ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: Consulta sobre a habilitação necessária para o exercício das funções de suporte pedagógico: Direção, Orientação, Supervisão e Coordenação.

RELATORES: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 061/08, datado de 02 de agosto de 2008, às fls.03, a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, do município de Itaipulândia, encaminha o protocolado em referência e por intermédio do qual solicita:

ASSUNTO: Consulta sobre a habilitação necessária para o exercício das funções de suporte pedagógico: Direção, Orientação, Supervisão e Coordenação. (grifo nosso)

A Lei 9394/96 – Artigo 64 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

1 – Segundo o art. 64, da Lei 9394/96 – LDB, a formação para exercer funções de suporte pedagógico deverá ser feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação. **Quais são os cursos de pós-graduação que atendem essa necessidade, autorizados a funcionar no Estado do Paraná?** (grifo nosso)

2 – Ainda segundo o art. 64 da Lei 9394/96, terá que ser garantida na formação dos profissionais, para atuarem em funções de suporte pedagógico a base comum nacional. **Qual é essa base comum? Disciplinas? Conteúdos? É comum às diversas funções ou cada função (direção, coordenação, supervisão) tem uma base comum**? (grifo nosso)

3 – O curso de ESPECIALIZAÇÃO "LATO SENSU" EM FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO. Diploma em anexo, da professora FABIANE MOSER, **pode ser considerado como habilitação necessária para exercer funções de suporte pedagógico em instituições de ensino que atende Educação Infantil e Ensino Fundamental – séries iniciais?** A professora FABIANE possui graduação em Letras. (grifo nosso)

PROCESSO N.° 515/08

Às fls. 08 do processo, consta o ofício n.º 86/08, de 09 de outubro de 2008, com o esclarecimento de que a razão desta consulta é a regulamentação dos itens previstos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal aprovado em junho do corrente ano.

2. No mérito

Para cada questionamento apresentamos uma resposta, segundo a normatização existente.

Primeiro – Segundo o art. 64, da Lei 9394/96 – LDB, a formação para exercer funções de suporte pedagógico deverá ser feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação. **Quais são os cursos de pós-graduação que atendem essa necessidade, autorizados a funcionar no Estado do Paraná?** (grifo nosso)

A Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *Lato sensu,* em nível de especialização, portanto, cabe às Instituições que ofertam seguir toda a regulamentação.

Art. 1º Os Cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Portanto, relacionar as Instituições "autorizadas a funcionar no Estado do Paraná" é uma tarefa que foge à alçada deste CEE, conforme o artigo 1º da Resolução CNE/CES n.º 1/2007 acima citado.

Segundo – Ainda segundo o art. 64 da Lei 9394/96, terá que ser garantida na formação dos profissionais, para atuarem em funções de suporte pedagógico a base comum nacional. **Qual é essa base comum? Disciplinas? Conteúdos? É comum às diversas funções ou cada função (direção, coordenação, supervisão) tem uma base comum?** (grifo nosso)

Faz-se necessário separar nesta resposta as funções questionadas pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes do município de Itaipulândia, esclarecendo anteriormente que a base comum nacional é a formação para a docência, com a denominação que se convencionou adotar para definir o conjunto de componentes curriculares obrigatórios para os cursos de formação de professores, no Brasil.

Tanto a base nacional comum como os demais componentes curriculares estão explicitados na Resolução nº 0001/2006 do CNE, disponível no site da Internet http//www.portal.mec.gov.br/cne. Além disso, para exercer as funções citadas, é necessário ter experiência docente por dois anos como prazo mínimo, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

PROCESSO N.° 515/08

Quanto às funções de Supervisão Escolar e Orientação Educacional, são contempladas na Resolução CNE/CP n.º 1, de 15 de maio de 2006, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura e prevê:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços **e apoio escolar** , bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.
(grifo nosso)

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços **e apoio escolar** e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (grifo nosso)

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

Art. 5º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:
(...)

XII – participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;
XIII – participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

Do exposto, verifica-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia contemplam a formação técnica e pedagógica e, ao final do curso, o perfil profissional amplo para o exercício, não apenas de docência, mas também "especialista", suporte pedagógico, orientação educacional, supervisão escolar e coordenação pedagógica **distintamente** da qualificação obtida mediante curso de Pós-graduação *Lato sensu.*

Quanto à função de Direção, na Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, as Leis n.º 14.231, de 26/11/2003 e n.º 15.329, de 15/12/06, regem essa matéria.
O artigo 8º da Lei 14.231/03 expressa que:

São requisitos para o registro da chapa:

II – possuir **curso superior com licenciatura** ou, quando se tratar de Estabelecimento de ensino que ministre apenas educação infantil e ensino fundamental até a 4ª série, pelos menos o curso magistério. (grifo nosso)

PROCESSO N.° 515/08

Portanto, não determina qual a graduação, assim para o cargo de diretor na Rede Estadual de Educação Básica, não há a obrigatoriedade da graduação no curso de Pedagogia.

Os Estabelecimentos de Ensino Municipais por sua vez, devem ter disciplinado em lei municipal as exigências de acesso à função de Direção, enquanto que nas instituições de ensino privadas, o critério é regrado pela própria mantenedora.

Cabe ao gestor da Instituição de Ensino, pública ou privada, aplicar os parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da LDB que expressa:

O artigo 67, da LDB, Lei n.º 9.394/96 aduz que:

Os sistemas de ensino promoverão valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I a VI - (...)

§ 1º **A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério**, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 11.301, de 11 de maio de 2006 altera o Art. 67 da Lei, acrescentando o parágrafo segundo:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades **educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, **incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**. (grifo nosso)

Terceiro – O curso de ESPECIALIZAÇÃO "LATO SENSU" EM FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO. Diploma em anexo, da professora FABIANE MOSER, **pode ser considerado como habilitação necessária para exercer funções de suporte pedagógico em instituições de ensino que atende Educação Infantil e Ensino Fundamental – séries iniciais?** A professora FABIANE possui graduação em Letras. (grifo nosso)

Os professores atuantes em suporte pedagógico são concebidos, no Parecer CNE/CEB n.º 24/2007, do Conselho Nacional da Educação, como "especialistas":

Tenha-se presente que, ao longo do todo o texto da LDB, está evidente que "docente" é o "professor trabalhando em sala de aula", ou seja, em função docente. E que **especialista em educação** é o professor em trabalho de suporte pedagógico direto ao exercício da docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica); para cujo exercício não basta a formação profissional legalmente estabelecida (LDB, art. 64), sujeitos que estão, também, ao pré-requisito de experiência docente (§ 1º do artigo 67 da LDB). (grifo nosso)
PROCESSO N.° 515/08

O parágrafo 2º, do artigo 67 da LDB, da Lei n.º 9.394/96, já acima citado, faz alusão a essa matéria enquadrando como funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Sendo assim, dos dispositivos elencados infere-se que a função de suporte pedagógico, é de professor em trabalho pedagógico.

Quanto ao artigo 64 da LDB, Lei Federal n.º 9.394/96 que expressa:

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita
em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação,a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Essa disposição refere-se à funções de profissionais que comporão a equipe técnico-pedagógica, ou suporte pedagógico de uma instituição de ensino, portanto, de mantenedora pública ou privada, mas que podem ser apenas um rol exemplificativo de funções. Assim sendo, podem ser contempladas outras funções com mesmas ou diferentes atribuições mas que recebem denominações diversas dessas.

Dessa análise, das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia e do artigo 64 da LDB, Lei Federal n.º 9.394/96, verifica-se que para a função de suporte pedagógico, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, é imprescindível a formação mínima em curso de Pedagogia, mas que, por critério da mantenedora, pode ser exigida a formação pedagógica em nível de pós-graduação.

II - VOTO DOS RELATORES

As funções de suporte pedagógico, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, requerem a formação mínima em Pedagogia, Licenciatura (nomenclatura adotada na Resolução CNE/CP n.º 1/06, que "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura"), com a necessária experiência docente prevista no parágrafo 1º, do artigo 67, da LDB - Lei Federal n.º 9.394/96.

Nos estabelecimentos onde houver Coordenação de Área, a opção da formação pedagógica em nível de Pós Graduação é indicada, ressalvando-se a formação inicial em Licenciatura no campo específico do conhecimento.

Já a função de Direção, será regida pelas exigências determinadas pela mantenedora, uma vez que se trata de cargo com mandato determinado.

PROCESSO N.° 515/08

Dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, do município de Itaipulândia.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2008.

LEI Nº 11.645, DE 10 MARÇO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.3.2008.

PROCESSO N.° 439/08 PROTOCOLO N.º 5.673.665-4

PARECER N.º 626/08 APROVADO EM 16/09/08

CÂMARAS DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR para atendimento de adolescentes na faixa etária de 15 a 17 anos, na Educação de Jovens e Adultos - EJA.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES, CARMEN LÚCIA GABARDO, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, OSCAR ALVES, ROMEU GOMES DE MIRANDA E SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelos Ofícios n.º 124/2008, datado de 18 de julho de 2008, n.º 132/08, datado de 30 de julho de 2008 e n.º 172/08, datado de 19 de agosto de 2008, o Ministério Público do Estado do Paraná solicita a este Colegiado revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que trata da Educação de Jovens e Adultos – EJA, tendo em vista a necessidade de ofertar proposta diferenciada para adolescentes que atualmente se encontram fora do Sistema Estadual de Ensino, por motivo da imposição do limite de idade de acesso a essa modalidade.

2. No mérito

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, como órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, acolhe a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná, considerando a legislação vigente e as preocupações manifestadas por esse Órgão, em respeito a restrição imposta pela Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, em seu artigo 7º.

Assim, estabelece um período para adequação gradativa de matrículas de adolescentes de 15 anos completos, na Educação de Jovens e Adultos - EJA, do Ensino Fundamental – Fase II, destinadas à adolescentes que estejam fora da escola. Este período vigora da publicação deste Parecer até que o Conselho Nacional de Educação – CNE institua as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

Este Colegiado reforça a necessidade da permanência dos alunos já matriculados no Ensino Fundamental regular noturno.

II - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, considerando a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná, este Colegiado exara o presente documento.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 439/08

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras de Legislação e Normas e Ensino Fundamental aprovam, por 12 (doze) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contrários dos Conselheiros Arnaldo Vicente, Edmilson Lenardão, José Reinaldo Antunes Carneiro e Osvaldo Alves de Araújo, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 16 de setembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 13 (treze) votos favoráveis, 4 (quatro) votos contrários com declaração de voto dos Conselheiros Arnaldo Vicente, Edmilson Lenardão, José Reinaldo Antunes Carneiro e Osvaldo Alves de Araújo e 1 (uma) abstenção do Conselheiro Domenico Costella, a Conclusão das Câmaras. O voto favorável da Conselheira Lilian Anna Wachowicz será acompanhado de declaração de voto.
Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de setembro de 2008.

PROCESSO N.° 439/08

DECLARAÇÃO DE VOTO

O debate gerado pelo presente processo no âmbito desse Conselho derivou para o antagonismo entre ensino público e ensino particular na EJA, entre outras derivações. Quero declarar que o foco nesse antagonismo está equivocado e pode desviar a atenção, o cuidado e a reflexão dos nossos pares nesse CEE/PR do verdadeiro – porque histórico – antagonismo que é entre o ensino de elite e o ensino popular. Compreendo esse desvio como uma forma de escapar do debate teórico referente à luta de classes na sociedade brasileira, o qual vem desembocando na problemática das relações entre as classes sociais.

No caso da EJA, a questão da marginalização cultural deve ser acrescentada, de forma que meus argumentos a favor da matrícula a partir dos 15 anos completos na fase II do Ensino Fundamental nessa modalidade são os seguintes:

1) A marginalização cultural não é a integração de pessoas excluídas da sociedade chamada instituída, mas deve ser enfrentada pela criação das condições cognitivas para essas pessoas assumirem seus direitos e deveres de cidadãos, razão pela qual as oportunidades de escolarização devem ser ampliadas.

2) A qualidade social da educação escolar depende dos investimentos do sistema:

1º) na instituição social criada e mantida pela sociedade para a função específica de ensino e aprendizagem, que é a escola.

2º) no profissional especificamente formado para exercer a função específica acima mencionada, que é o professor.

3º) no objeto específico do trabalho pedagógico, que é o conhecimento, não enquanto estado mas enquanto processo.

Por tais motivos reafirmo minha recusa em aceitar as políticas públicas que desviam investimentos da escola para alternativas passageiras e emergenciais.

Lilian Anna Wachowicz
Conselheira

PROCESSO N.° 439/08

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos contrariamente ao Parecer emitido no Referido Processo pela Comissão instituída pelas Câmaras de Legislação e Normas e de Ensino Fundamental, apresentado na Reunião Plenária do dia 16/09/2008 deste CEE considerando o que segue.

1) A Educação Escolar, efetivada em estabelecimentos próprios, deve promover o ensino e a aprendizagem; não deve se constituir em local em que ocorra apenas a aglutinação inconseqüente de adolescentes, jovens e adultos que, por conta da situação social adversa, para lá são encaminhados pretendendo-se de modo "aparente" demonstrar que tais sujeitos estão socialmente cobertos pela Educação Formal.
2) A ausência temporal de políticas públicas mais eficientes no tratamento de situações pontuais não deve servir como subterfúgio à medidas amplas que, ao invés de colaborar para a resolução das especificidades demandadas, amplia o número de pessoas que farão parte do grupo focal. Aqui, significa dizer que não se pode, em nome do atendimento de um grupo excluído (por razões que não se conhecem suficientemente e que vão, desde foro íntimo, até total ausência de oportunidades concretas), ampliar a toda população as mesmas possibilidades de atendimento com medida "excepcional".
3) São bastante conhecidas as consequências de políticas que privilegiam a EJA ao Ensino Regular: aligeiramento formativo e correspondente redução do tempo escolar; barateamento do processo educacional como principal motivação; ampliação de metodologias duvidosas decorrentes das características peculiares de jovens e adultos (por exemplo: infantilização do processo didático com utilização de métodos e recursos de ensino importados da Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular).
4) A desvalorização da educação escolar à medida em que a EJA destinada à baixa faixa etária representa considerar o ensino regular como incapaz de atender seus objetivos, ou por outro lado, que este ensino destina-se apenas a parcela da população que possua condições sociais privilegiadas do ponto de vista econômico e cultural.
5) É ingenuidade acreditar que as regras gerais do sistema capitalista, notadamente a valorização da correlação positiva entre custo e benefício não norteará a decisão dos milhares de estudantes que, por força da Deliberação 06/05 do CEE/PR e da posição político-pedagógica do atual governo do Estado, freqüentam o Ensino Regular noturno, a migrarem em massa para os locais que ofertarem aligeiramento formativo.
6) A iniciativa privada não ofertará EJA de modo gratuito, portanto, é de se esperar que, como se assistiu no Paraná a anos atrás e como se assiste em outros estados da Federação no momento, amplia-se a possibilidade de que a busca por lucro fácil leve à proliferação de instituições de ensino cujo compromisso maior esteja em matricular indiscriminadamente o público em questão sem contudo oferecer o mínimo de qualidade nos serviços prestados.

7) Todo esforço demonstrado pelo atual governo estadual no sentido de recuperar a função social da escola, ampliando espaços e tempos escolares e fomentando a oferta regular de ensino, se perderá em poucos dias, pois a migração do sistema regular para a modalidade de EJA será ampla e irreversível. Ademais, tal fato resultará diretamente na redução de horas de trabalho a centenas de professores e funcionários da Rede Pública de Ensino.
8) Dados da SEED/PR demonstram claramente o acerto da posição expressa na Deliberação 06/05 ao evidenciar o crescimento das matrículas no Ensino Regular Noturno, pois desde a sua publicação foram abertas mais de 700 turmas com aproximadamente 36.300 alunos.
9) O fato gerador da rediscussão da Deliberação 06/05, no CEE/PR, foi Ofício oriundo do Ministério Público Estadual. É fundamental que a comunidade paranaense conheça o teor do Parecer aprovado pela Câmara de Legislação e Normas do CEE/PR (com dois votos contrários), para que possa avaliar por si mesma se temos ou não razão ao afirmar que as questões levantadas pelo Ofício citado foram nele respondidas de modo suficiente, razão pela qual o incorporamos para apresentá-lo neste voto em separado.
10) O texto do Parecer aprovado na Plenária do CEE/PR expressa que o mesmo "reforça a necessidade da permanência dos alunos já matriculados no ensino fundamental regular noturno", porém tal afirmativa não têm qualquer valor normativo, pois trata-se tão somente de "sugestão" cujos efeitos são apenas retóricos.
11) Resta claro que **não foram** as questões levantadas pelo Ministério Público Estadual que se pretendiam atender com o Parecer Final aprovado por este CEE. Se tratou afinal de reeditar a já fracassada política de abertura de matrícula na EJA para adolescentes com idade a partir de 15 anos completos. Tal fato se evidencia pelo empenho dos legítimos representantes da iniciativa privada em ver tal norma editada pelo CEE/PR, demonstrando, sem sombra de dúvidas, que um mercado promissor se anuncia.

PROCESSO N.° 439/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

RELATORES: ARNALDO VICENTE, DOMENICO COSTELLA, EDMILSON LENARDÃO, MARIA TARCISA SILVA BEGA, OSCAR ALVES, OSVALDO ALVES DE ARAÚJO E ROMEU GOMES DE MIRANDA.

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício n.º 132/2008, de 30/07/2008, fls. 07 e 08, o Ministério Público do Estado do Paraná solicita deste Colegiado a

> (...)
> [...] revisão ou revogação da Deliberação n.º 06/2005, desse E. Conselho, pois através da educação profissional, somada à educação de jovens e adultos (e/ou mesmo a uma "terceira via", que ofereça uma proposta pedagógica diferenciada, que contemple, dentre outras, a aceleração da aprendizagem e atividades em regime de contra-turno escolar, como sugerido no expediente anterior), será possível "resgatar" muitos dos adolescentes que hoje se encontram fora do Sistema de Ensino e, não raro, em razão disto, se envolvem com práticas de toda sorte.
> (...)

1. Histórico

Para elucidação da matéria posta pelo Ministério Público, serão descritos a seguir os fatos que culminaram na elaboração da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, bem como os fatos que se seguiram após sua vigência, passando-se então, no mérito, à exposição de fundamentos que dará azo ao voto. Assim, este Relatório fará menção a fatos e documentos que não constam dos autos, mas que são imprescindíveis para elucidação do pleito proposto pelo Ministério Público.

1.1 Normas do Conselho Nacional para a Educação de Jovens e Adultos-EJA.

A Resolução CNE/CEB n.º 1/2000 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos-EJA, prevê:

> (...)
> Art. 5º Os componentes curriculares conseqüentes ao modelo pedagógico próprio da educação de jovens e adultos e expressos nas propostas pedagógicas das unidades educacionais **obedecerão aos princípios, aos objetivos e às diretrizes curriculares tais como formulados no Parecer CNE/CEB 11/2000**, que acompanha a presente Resolução, nos pareceres CNE/CEB 4/98, CNE/CEB 15/98 e CNE/CEB 16/99, suas respectivas resoluções e as orientações próprias dos sistemas de ensino. (Grifo nosso)

> Parágrafo único. Como modalidade destas etapas da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de eqüidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:
>
> I - quanto à eqüidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;
> II- quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada qual e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;
> III - quanto à proporcionalidade, a disposição e alocação adequadas dos componentes
> curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.
> (...)

Como se vê, o contido na Resolução CNE/CEB n.º 01/2000 tem como escopo teórico o Parecer CNE/CEB n.º 11/2000.

1.2 Normas do Conselho Estadual de Educação do Paraná para a Educação de Jovens e Adultos-EJA

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, por meio da Deliberação n.º 06/05, aprovada em 11/11/05, por unanimidade, estabeleceu normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná.

A Indicação n.º 01/05, que acompanha a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, contempla o contexto histórico e o estofo teórico que conduziram a elaboração desta Deliberação. Consta dessa Indicação que:

> (...)
> Foi criada pela Presidência do Conselho uma Comissão Temporária Especial, através da Portaria n.º 14/05 (em 08/08/2005), para tratar das normas que viriam a reger a educação de jovens e adultos no sistema estadual de ensino, comissão esta constituída pelos Conselheiros Arnaldo Vicente, Lílian Anna Wachowicz e Romeu Gomes de Miranda e com a secretaria de Darcycler Luiza W. Mayer Holovaty, sob a presidência de Arnaldo Vicente. A presente Indicação, e a Deliberação que dela decorre, são o resultado das reuniões dessa comissão, além de visitas a instituições públicas de EJA, reuniões no DEJA e mais uma audiência pública realizada com a
>
> Comissão de Educação da Assembléia Legislativa do Paraná, a APP-Sindicato, a Superintendência de Ensino, o Departamento de Educação de Jovens e Adultos e o Conselho Estadual de Educação, apresentando-se diretores, professores e estudantes de EJA.
> (...)

1.3 Da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

O início da vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR deu-se em **20/12/2005**, data em que foi publicada no Diário Oficial do Estado-DOE.

Pelo trâmite processual do Mandado de Segurança impetrado pelo SINEPE/PR, que pleiteou, de forma liminar, a suspensão da Deliberação n.º 06/05, a nulidade dessa e, ao menos, a nulidade do Parágrafo 2.º do art. 1.º, e do art. 7.º, o r. Juízo deferiu a liminar pretendida e suspendeu os efeitos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

No entanto, inconformada com a decisão no 1.º grau de jurisdição, a Procuradoria Geral do Estado interpôs Recurso de Apelação.

O Tribunal de Justiça do Paraná ao julgar esse Recurso deu provimento parcial, conforme Acórdão n.º 19450, publicado em 21/12/2007, decidindo pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR**.

Diante dessa **decisão terminativa, ainda que passível de recurso**, por meio do Parecer n.º 174/08, aprovado em 07/03/08, este Colegiado acolheu o Voto do

Relator que dispõe:

> Cumpre destacar que a partir da publicação deste Parecer, os processos protocolados referentes à modalidade Educação de Jovens e Adultos, serão apreciados conforme as disposições constantes na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, com exceção do contido no § 2.º, do art. 1º.
>
> Assim, ante ao recurso impetrado pela Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Acórdão n.º 19450, publicado no Diário de Justiça do Paraná em 21/12/2007, decidiu pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/2005** do Conselho Estadual de Educação.
>
> Portanto, a partir de 21/12/2007, vigora o contido na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, que prevê:
>
> Art. 7°. Considera-se como idade para matrícula:
>
> I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;
>
> II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.
>
> Por outro lado, há que serem consideradas as preocupações trazidas pelo Departamento da Diversidade da SEED, em relação às matrículas realizadas a partir da vigência do Acórdão acima mencionado.

Diante do exposto, consideram-se **regulares** as matrículas de alunos com a idade de 14 (quatorze) anos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio, realizadas no período de 21/12/07 até a publicação deste Parecer, devendo todas as instituições de ensino que ofertam esta modalidade encaminhar relação dessas matrículas à Secretaria de Estado da Educação, em prazo a ser determinado pela mesma.

Todavia, o Ministério Público do Estado do Paraná, conforme consta dos autos protocolados neste Colegiado sob n.º 439/2008 manifesta-se sobre a matéria, por meio do Ofício n.º 092/2008, de 16/06/2008, fls. 29 a 31, encaminhado à SEED do Paraná:

Visando contribuir com as propostas de melhorias do atendimento educacional que vem sendo prestado a adolescentes em conflito com a lei vinculados a medidas sócio-educativas em todo Estado do Paraná, e considerando as questões levantadas por ocasião da reunião realizada no dia 2 de junho do corrente, nessa Secretaria de Estado da Educação, entendemos oportuno efetuar as seguintes observações acerca da matéria:

1 – a Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, deve ter sua validade e eficiência analisada por essa R. Secretaria de Estado da Educação, pois ao que consta não foi devidamente submetida à apreciação de Vossa Excelência, tal qual exige o art. 74 § 1º, alínea "ll", da Lei Estadual nº 4.978/64, combinando com o art. 30, do Decreto Estadual nº 2817/80 e art. 34, da Deliberação nº 018/80, faltando-lhe assim, a princípio, condição essencial à sua eficácia, considerando se tratar de ato administrativo composto que se torna exeqüível apenas após a chancela do Secretário de Educação;
2 – Independente de tal análise, tendo em vista que a referida Deliberação teve vigência suspensa por determinação judicial entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007, é de se atentar que até o momento, o prazo de dois anos fixado pelos artigos 22 e 23 do próprio ato normativo acima referido para adequação dos cursos que vinham sendo ofertados ainda não se escoou, não havendo portanto, base normativa para proibição de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;
3 – Adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas, em especial aqueles

submetidos a medidas privativas de liberdade, demandam um atendimento pedagógico diferenciado e especializado, nos moldes do previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a necessidade de respeito às necessidades pedagógicas específicas de cada um (conforme art. 100, primeira parte, da Lei nº 8.069/90), bem como sua inclusão no Sistema de Ensino a qualquer momento ao longo do ano letivo, em especial quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar demandam a oferta de alternativas à matrícula no ensino regular, ao menos no primeiro momento.

Assim, além da necessidade de ser a citada Deliberação nº 06/2005 revista, no sentido de permitir, em caráter excepcional, a matricula de tais adolescentes em cursos de Educação de Jovens e Adultos adequados às suas necessidades pedagógicas específicas, tomamos a liberdade de registrar as iniciativas sugeridas por ocasião da reunião realizada em data de 2 de junho, quando apresentada a proposta de escolarização para adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas pela Profª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, nessa R. Secretaria de Estado da Educação:

a) a elaboração e implementação, nas unidades de internação e semiliberdade em funcionamento do Estado do Paraná , de programas educacionais que contemplem propostas pedagógicas diferenciadas, levando em conta o período em geral reduzido no qual os adolescentes permanecem privados de liberdade, o desinteresse pelos estudos e a defasagem idade-série que, em regra, acomete esses jovens;
b) a realização de avaliações pedagógicas quando do ingresso e da saída de tais adolescentes das unidades de internação e semiliberdade, devendo o curso oferecido contemplar a aceleração do aprendizado, de modo a permitir a redução da defasagem idade-série acima referida, bem como a articulação com cursos e programas em meio aberto, possibilitando assim a imediata continuidade dos estudos após o desligamento da medida privativa de liberdade;
c) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas a adolescentes vinculadas a medidas sócio-educativas em meio aberto e outros que possuam necessidades pedagógicas específicas e/ou apresentem significativa defasagem idade-série, capazes de permitir o atendimento educacional especializado e adequado para todos aqueles que, espontaneamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, forem encaminhados ao Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, sem prejuízo de estabelecer como meta sua inclusão no sistema regular de ensino, a ser concretizada de acordo com a capacidade de cada educando;
(...)

Pelo Ofício n.º 124/2008, de 18/07/2008, fls. 03 a 06, o Ministério Público, sobre a matéria em tela, reporta-se a este Colegiado, por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, e requer:

(...)
1. Seja a discussão relativa às conseqüências negativas da Deliberação n.º 06/2005 incluída na pauta da próxima reunião ordinária desse E. Conselho Estadual de Educação;

2. Que para a referida reunião sejam convidados representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, bem como da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude que, respectivamente, detém a competência deliberativa quanto às políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e a responsabilidade pela execução da política sócio-educativa, no estado do Paraná;

3. Que seja colocado em debate, dentre outras questões:
a) a necessidade de revogação ou adequação da Resolução n.º 06/2005 às disposições contidas na Lei n.º 8069/90, Lei n.º 9394/96 e Lei n.º 10172/2001, de modo que sejam criadas *exceções* à vedação de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, notadamente quando, de acordo com a competente avaliação pedagógica ou psicossocial a que o aluno for submetido, ficar demonstrado ser esta a melhor alternativa pedagógica para sua reinserção, com êxito, no Sistema de Ensino;
b) a necessidade da oferta de *alternativas pedagógicas* (inclusive à própria Educação de Jovens e Adultos), que permitam a inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de adolescentes evadidos ou que não tiveram acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio na idade própria, em especial aqueles vinculados a programas sócio-educativos ou encaminhados pelo Conselho Tutelar e Juizado da Infância e da Juventude;

c) a previsão de atividades de contra-turno escolar e de programas de reforço escolar e aceleração de aprendizagem para aqueles que necessitem, sem prejuízo da articulação com programas desportivos, recreativos e culturais voltados ao estímulo ao acesso e/ou à permanência na escola, bem como ao combate à evasão escolar;
d) a necessidade da qualificação de profissionais para elaboração e execução das referidas propostas pedagógicas diferenciadas.

Em complemento ao Ofício n.º 124/2008, o Ministério Público, às fls. 12 a 28, encaminha, juntamente com o Ofício n.º 132/08, de 30/07/2008, arrazoado do Senhor Promotor, Murillo José Digiácomo, no qual disserta sobre a "**necessidade de oferta de alternativas educacionais a adolescentes que não podem freqüentar o ensino regular**".

1. Introdução

Em data de 11 de novembro de 2005, o Conselho Estadual de Educação do Paraná, através da Comissão Temporária de Educação de Jovens e Adultos, aprovou a Deliberação n.º 06/05, definindo normas para a educação de jovens e adultos no ensino fundamental e médio.

Ocorre que, dentre outras, a Deliberação em questão houve por bem fixar, em 18 (dezoito) anos, a idade mínima para matrícula nos cursos da EJA, tanto para as 04 (quatro) séries finais do ensino fundamental (5ª a 9ª séries), quanto para o ensino médio, cerceando o direito à educação aos jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos que não se adaptam ao ensino regular seriado, não o tendo cursado em idade apropriada.

Tal aspecto da Deliberação, cuja legalidade e constitucionalidade estão sendo questionadas na via judicial, por ação movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Ensino do Paraná – SINEPE/PR (que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e atualmente se encontra em grau de recurso junto ao E. Superior Tribunal de Justiça), afetou com especial intensidade os adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas em razão da prática de ato infracional, notadamente aqueles submetidos a medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação que, em regra, possuem grande defasagem idade-série e não têm condições de ser inseridos (ao menos num primeiro momento) no sistema regular de ensino, seja em razão de suas características pessoais, seja em razão da falta de preparo de professores e educadores em geral.

Como resultado da malsinada Deliberação, tomada sem a prévia – e indispensável intervenção do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná – CEDCA/PR, órgão que detém a competência legal e constitucional de elaborar a política de atendimento de crianças e adolescentes no Estado do Paraná, os adolescentes em conflito com a lei, vinculados a programas sócio-educativos (além de outros, que também apresentam defasagem idade-série) passaram a ter, como única "alternativa" para sua inserção/reinserção no Sistema de Ensino a matrícula em curso regular, não tendo o Conselho Estadual de Educação se preocupado em disponibilizar, quer a tais adolescentes, quer a seus educadores, qualquer mecanismo capaz de assegurar o êxito de tal iniciativa.

A situação daí decorrente, obviamente, não pode aguardar eventual reconhecimento de nulidade/inconstitucionalidade da aludida Deliberação, pois, em diversos municípios do Estado do Paraná, adolescentes que apresentam defasagem idade-série e não se adaptam ao sistema de ensino, especial, como mencionado, aqueles envolvidos com a prática de ato infracional e que se encontram em cumprimento de medidas sócio-educativas, não estão recebendo um atendimento educacional adequado às suas necessidades pedagógicas específicas, em expressa violação ao disposto na Lei n.º 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional além, é claro, da Constituição Federal.

Apenas a título de exemplo, é sabido e ressabido que o sistema regular de ensino não está preparado para o atendimento diferenciado – e altamente especializado – que adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas – notadamente as privativas de liberdade – necessitam (e, forma da Lei, como melhor veremos adiante, têm direito). É também certo que estes mesmos jovens, pelas mais diversas razões, não se adaptam ao sistema regular de ensino, demandando, para sua inserção ou reinserção escolar, ao menos num primeiro momento, sua vinculação a uma proposta pedagógica diferenciada, que respeite suas deficiências e necessidades específicas de aprendizagem, com a intervenção de profissionais da educação altamente qualificados.

Se é verdade que a inclusão no sistema regular de ensino é uma das metas a serem perseguidas, não podemos olvidar que esta não se dá “por decreto” (ou simples Deliberação do Conselho de Educação) e nem pode se limitar à garantia “formal” da matrícula a adolescentes que apresentam necessidades pedagógicas específicas, pois se estes não receberem o mencionado atendimento pedagógico diferenciado e especializado ao qual têm direito, não apenas terão graves – e em alguns casos insuperáveis – dificuldades de adaptação (com evidentes reflexos no desempenho escolar, conduta disciplinas etc.), como acabarão sendo vítimas de preconceito e discriminação, em franca violação ao disposto na Lei e na Constituição Federal.

A pretendida inclusão no sistema de ensino, portanto, constitui-se num verdadeiro processo, que deve respeitar as características e peculiaridades da clientela estudantil, e não ser imposta, de forma autoritária e impensada, como inadvertidamente acabou ocorrendo, dando margem para exclusão escolar (ainda que auto-infligida pelo próprio aluno) e para discriminação.

Ao fechar uma das “portas” de acesso ao sistema de ensino para aqueles adolescentes que, ao menos num primeiro momento, vale repetir, não têm condições de ingressar numa classe regular (que também não está preparada para receber tal clientela), cabia ao Conselho Estadual de Educação e, em última análise, à Secretaria de Estado da Educação, abrir outra, fornecendo uma ou mais alternativas de inclusão escolar para tais jovens.
Cabia – e cabe – ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria de Estadual da Educação, em conjunto com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, aliás, a elaboração e implementação de uma Política Pública de inserção ou reinserção de adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa, que apresentem defasagem idade-série acentuada (além de outros que também possuam necessidade pedagógicas diferenciadas), no Sistema de Ensino, o que não pode ser sinônimo de seu puro e simples encaminhamento para o sistema de ensino regular, que na maioria dos casos resultará em graves prejuízos a eles próprios, em total desconformidade com as regras e princípios que regem tanto a educação quanto o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, como melhor veremos a seguir.

Indispensável, portanto, que os órgãos públicos responsáveis pelo setor de educação desenvolvam estratégias e encontrem alternativas para o atendimento educacional de tal clientela, não sendo admissível que, de um lado, sejam tais adolescentes pura e simplesmente proibidos de freqüentar a Educação de Jovens e Adultos – EJA e, de outro, sejam obrigados a freqüentar o ensino regular, onde não encontrarão condições para sua permanência e sucesso. Note-se que não se está aqui questionando a legalidade da aludida Deliberação n.º 06/2005 do Conselho Estadual de Educação (embora sua legalidade e mesmo inconstitucionalidade sejam patentes), pois como dito isto já vem sendo discutida em ação própria, mas sim alertando para necessidade de que os órgãos públicos responsáveis pela elaboração de políticas públicas de educação e de atendimento a adolescentes em conflito com a lei, elaborem e implementem uma política pública específica que permita a inserção/reinserção escolar de adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa e/ou que apresentem defasagem idade/série pronunciada ou não se adaptam ao sistema regular de ensino (ao menos num primeiro momento), com reais condições de sucesso.

Como melhor veremos adiante, a oferta de tais alternativas de acesso à escola se constitui numa verdadeira obrigação do Sistema de Ensino e, sem elas, a realização de todas as demais intervenções sócio-pedagógicas junto ao adolescente restarão inabalavelmente comprometidas, em prejuízo dele próprio e de toda sociedade.

2. Das normas jurídicas aplicáveis:

A necessidade de oferta, pelo Sistema de Ensino, de alternativas de acesso à escola, a qualquer momento ao longo do ano letivo, a adolescentes que não puderam freqüentar os bancos escolares na idade correta, que não se adaptam ao sistema regular de ensino, ou que se encontram em cumprimento de medidas sócio-educativas (notadamente, como acima referido, as privativas de liberdade), é expressamente prevista pelo ordenamento jurídico como forma de garantir que estes jovens possam, através de uma intervenção pedagógica diferenciada, que respeite suas deficiências e particularidades, completar seus estudos, com aproveitamento e serem inseridos no mercado de trabalho nas mesmas condições e, principalmente, na mesma idade do que aqueles que, por terem tido melhores oportunidades, puderam terminar sua graduação no período correto.
(...)
Ocorre que, consoante acima ventilado, a Deliberação n.º 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, não mais permite a matrícula de adolescentes nos cursos de Educação para Jovens e Adultos, seja nas séries finais do ensino fundamental, seja no ensino médio, e ante a falta de outra alternativa oferecida quer pelos órgãos encarregados da Educação, quer pelos responsáveis pela elaboração de políticas públicas para o atendimento de crianças e adolescentes, somente resta a possibilidade de matrícula no ensino regular, fazendo com que, a título de exemplo, um adolescente de 17 (dezessete) anos de idade, que tenha cursado até a 4ª série do ensino fundamental, para ser reinserido no Sistema de Ensino tenha de ser matriculado numa classe regular de 5ª série, onde terá como colegas crianças de 11 (onze) anos de idade, ou então, permaneça mais um ano fora da escola (contrariamente ao que prevê a lei e a Constituição Federal, que consideram o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria), para que, após complentar 18 (dezoito) anos, possa, enfim, ser matriculado num curso supletivo oferecido pelo EJA. Seguindo ainda nesta linha de raciocínio, nos termos da Deliberação acima referida, temos que para um adolescente de 15 (quinze) anos de idade, já graduado na 4ª série do ensino fundamental, haverá 02 (duas) opções, ambas que o colocarão em situação de (ainda maior) desigualdade frente aos seus pares: ou o adolescente cursa o ensino

fundamental, no mínimo com 19 (dezenove) anos de idade; ou fica 03 (três) anos afastado dos bancos escolares (o que não é aceitável) e, quando completar 18 (dezoito) anos de idade, cursa o supletivo do ensino fundamental, vindo a se formar também com 19 (dezenove) anos de idade.

Desnecessário mencionar a flagrante inadequação de tal situação, que será evidentemente prejudicial tanto ao adolescente que se pretende reinserir no Sistema de Ensino (que não terá qualquer estímulo para ingressar no ensino regular), quanto a seus colegas e professores, que terão de conviver com jovens de muito mais idade e que possuem necessidades pedagógicas e mesmo expectativas educacionais completamente diversas, que não serão adequadamente atendidas, até mesmo em razão da falta de preparo da escola para o atendimento dessa clientela.

Se tal solução já se mostra inadequada em se tratando de jovens que apenas apresentam defasagem idade-série, a situação fica ainda mais complexa se pensarmos no atendimento de adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas, em especial quando privativas de liberdade.

Com efeito, é sabido e ressabido que adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas privativas de liberdade têm direito à escolarização, ao que corresponde o dever das entidades que desenvolvem os programas respectivos.

(...)
Dentre outros aspectos, na forma da Lei e da Constituição Federal, tal política pública deve contemplar:

a) oferta de propostas pedagógicas diferenciadas a adolescentes que possuam necessidades pedagógicas específicas, capazes de permitir o atendimento educacional especializado e adequado para todos aqueles que, espontaneamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, Ministério Público e/ou Poder Judiciário, forem encaminhados ao Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, sem prejuízo de estabelecer como *meta* sua inclusão no sistema regular de ensino, a ser concretizada de acordo com a capacidade de cada educando;

b) articulação com os órgãos públicos estaduais e municipais encarregados da execução das políticas públicas nos setores de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, de modo a permitir, dentre outros, o rápido diagnóstico e atendimento de adolescentes inseridos no Sistema de Ensino que apresentem problemas de saúde, aprendizagem, conduta etc., bem como suas respectivas famílias;

c) articulação com os órgãos públicos e entidades que executem programas sócio-educativos destinados ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei, de modo a obter disponibilidade de vaga e garantia de matrícula, inclusive quando do desligamento do programa, evitando assim prejuízo à continuidade dos estudos;

d) articulação com os órgãos públicos e entidades que executem programas de abrigo, tratamento para drogadição, orientação e apoio sócio-familiar;

e) formação especializada, em caráter continuado,de professores e educadores em geral para o atendimento de adolescentes com necessidades pedagógicas diferenciadas.

É evidente que não se deve permitir que tais alternativas educacionais (e sócio-educacionais) sirvam como forma de complementação de estudos antecipada, devendo a sua estruturação se dar de modo que não ocorra de seus usuários graduarem-se com idade inferior àqueles que cursaram o ensino regular, *porém* devem ser aquelas elaboradas e implementadas de modo a atender - *com eficácia – as necessidades pedagógicas específicas de clientelas estudantis diferenciadas,* que de outro modo não terão acesso ao Sistema de Ensino.

Daí a necessidade de o Estado do Paraná, por intermédio dos órgãos responsáveis pelo setor de educação (Conselho Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Educação), em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborem um verdadeiro "*Plano Estadual de Educação"*, em cumprimento, aliás, ao disposto na Lei nº 10.172/2001, de 09 de janeiro de 2001.

(...)

A Lei 10.172/2001, portanto, é bastante clara ao estabelecer a *obrigatoriedade* da oferta, por parte do Sistema de Ensino, de *alternativas pedagógicas* a criança e adolescentes que apresentam defasagem idade-série e/ou que, em razão de determinados fatores, tanto de ordem interna quanto externa (como é o caso dos adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas), possuem necessidades pedagógicas específicas.

Tais propostas pedagógicas diferenciadas, destinadas, em última análise, à aceleração da aprendizagem e a garantia da conclusão, com êxito, da educação básica, no máximo, aos 17 (dezessete) ou 18 (dezoito) anos de idade visam proporcionar a todas crianças e adolescentes, como dito, reais – e iguais – condições de acesso, permanência e sucesso na escola, o que não se dará, como dito e repetido (e reconhecido expressamente, como visto, pelo próprio Plano Nacional de Educação), como a simples oferta de vagas no sistema de ensino regular.

Desnecessário repetir que esse verdadeiro *dever* do Estado é decorrente não apenas das disposições da lei nº 10.172/2001 acima transcritas , mas também encontra amplo respaldo nos arts. 206, inciso I e 208, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como das já referidas normas contidas nas Leis nºs 8.069/90 e 9.394/96, cabendo ao Poder Público a elaboração e implementação das *políticas públicas e programas de atendimento correspondentes.*

A Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual da Educação, no entanto, veio na *contramão* de tal determinação jurídico-constitucional, pois, como visto, fez com que o Poder Público, na prática, deixasse de atender as situações diferenciadas na qual se encontram, em especial, adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas (com ênfase para as privativas de liberdade), bem como para todos aqueles que apresentam grande defasagem idade-série e que por esta ou outra razão não se adaptam ou não têm interesse em freqüentar o sistema regular de ensino. A situação é agravada pelo fato de o ESTADO DO PARANÁ, não ter, até o momento, qualquer "Plano Estadual" ou Política destinada à inclusão, no Sistema de Ensino, de adolescentes que se encontrem nas condições diferenciadas acima referidas, limitando-se à oferta, meramente "formal", de vagas no ensino regular, sem a definição de qualquer estratégia capaz de lhes proporcionar condições de *permanência* e sucesso na escola.

Se a Carta Magna dispõe que o Estado deve conferir *absoluta prioridade* ao adolescente no que toca o seu direito à educação, não pode norma regulamentadora de lei federal, como é o caso da Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, excluir determinada forma de ensino justamente a uma certa faixa etária de adolescentes, sem proporcionar, em contrapartida *alternativas à inserção ou reinserção escolar.* Não pode tal norma subverter a ordem constitucional e dar prioridade aos não adolescentes, garantindo-lhes acesso à educação de forma específica, enquanto exclui adolescentes que também necessitam desta forma de ensino.

Necessário, portanto, corrigir – e com o máximo de *urgência* – as distorções e omissões daí resultantes, de modo que *todos os adolescentes* que não tiveram acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio na idade própria , em especial aqueles vinculados a programas sócio-educativos, tenham *reais condições* de inserção ou reinserção escolar, a qualquer momento ao longo do ano letivo, devendo o Estado do Paraná oferecer *alternativas educacionais* a estes jovens, que não têm condições de, ao menos num primeiro momento e/ou de imediato, serem inseridos no ensino regular.

(...)

Visando contribuir com as propostas de melhorias do atendimento educacional que vem sendo prestado a adolescentes em conflito com a lei vinculados a medidas sócio-educativas em todo Estado do Paraná, e considerando as questões levantadas por ocasião da reunião realizada no dia 2 de junho do corrente, nessa Secretaria de Estado da Educação, entendemos oportuno efetuar as seguintes observações acerca da matéria:
1 – a Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, deve ter sua validade e eficiência analisada por essa R. Secretaria de Estado da Educação, pois ao que consta não foi devidamente submetida à apreciação de Vossa Excelência, tal qual exige o art. 74 § 1º, alínea "II", da Lei Estadual nº 4.978/64, combinando com o art. 30, do Decreto Estadual nº 2817/80 e art. 34, da Deliberação nº 018/80, faltando-lhe assim, a princípio, condição essencial à sua eficácia, considerando se tratar de ato administrativo composto que se torna exeqüível apenas após a chancela do Secretário de Educação;
2 – Independente de tal análise, tendo em vista que a referida Deliberação teve vigência suspensa por determinação judicial entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007, é de se atentar que até o momento, o prazo de dois anos fixado pelos artigos 22 e 23 do próprio ato normativo acima referido para adequação dos cursos que vinham sendo ofertados ainda não se escoou, não havendo portanto, base normativa para proibição de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;
3 – Adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas, em especial aqueles submetidos a medidas privativas de liberdade, demandam um atendimento pedagógico diferenciado e especializado, nos moldes do previsto na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a necessidade de respeito às necessidades pedagógicas específicas de cada um (conforme art. 100, primeira parte, da Lei nº 8.069/90), bem como sua inclusão no Sistema de Ensino a qualquer momento ao longo do ano letivo, em especial quando encaminhados pela autoridade judiciária ou Conselho Tutelar demandam a oferta de alternativas à matrícula no ensino regular, ao menos no primeiro momento.
Assim, além da necessidade de ser a citada Deliberação nº 06/2005 revista, no sentido de permitir, em caráter excepcional, a matricula de tais adolescentes em cursos de Educação de Jovens e Adultos adequados às suas necessidades pedagógicas específicas, tomamos a liberdade de registrar as iniciativas

sugeridas por ocasião da reunião realizada em data de 2 de junho, quando apresentada a proposta de escolarização para adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas pela Profª Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, nessa R. Secretaria de Estado da Educação:
a) a elaboração e implementação, nas unidades de internação e semiliberdade em funcionamento do Estado do Paraná , de programas educacionais que contemplem propostas pedagógicas diferenciadas, levando em conta o período em geral reduzido no qual os adolescentes permanecem privados de liberdade, o desinteresse pelos estudos e a defasem idade-série que, em regra, acomete esses jovens;
b) a realização de avaliações pedagógicas quando do ingresso e da saída de tais adolescentes das unidades de internação e semiliberdade, devendo o curso oferecido contemplar a aceleração do aprendizado, de modo a permitir a redução da defasagem idade-série acima referida, bem como a articulação com cursos e programas em meio aberto, possibilitando assim a imediata continuidade dos estudos após o desligamento da medida privativa de liberdade;
c) a oferta de propostas pedagógicas diferenciadas a adolescentes vinculadas a medidas sócio-educativas em meio aberto e outros que possuam necessidades pedagógicas específicas e/ou apresentem significativa defasagem idade-série, capazes de permitir o atendimento educacional especializado e adequado para todos aqueles que, espontaneamente ou por intermédio do Conselho Tutelar, do Ministério Público ou do Poder Judiciário, forem encaminhados ao Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, sem prejuízo de estabelecer como meta sua inclusão no sistema regular de ensino, a ser concretizada de acordo com a capacidade de cada educando;
(Fls. 35) d) o reconhecimento de que o prazo de dois anos fixado pelos arts. 22 e 23, da Deliberação nº 06/2005, do Conselho Estadual de Educação, para adequação do Sistema de Ensino ao próprio ato normativo, ainda não se escoou. pois permaneceu suspenso, por decisão judicial, entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007, não havendo assim base normativa para recusa da matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, no presente momento.
Esperando então estarmos contribuindo para o adequado encaminhamento de matéria tão significativa, aproveitamos o ensejo para manifestar a Vossa Excelência nossos protestos de consideração e apreço

No sentido de atender as solicitações do Ministério Público contidas no Ofício n.º 124/2008, este Colegiado promoveu Audiência Pública em 21/08/2008, descrita no Relatório, fls. 41 a 46 deste Processo.

Em 01/09/2008, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício n.º 2477/2008, fls. 48 a 51, enviado a este Colegiado, informa que:

A SEED, primando pela qualidade da educação do Paraná, defende a manutenção da idade mínima de 18 anos para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, considerando seu caráter histórico, pedagógico e social. A EJA existe para atender a demanda educacional dos adultos trabalhadores que, por razões diversas, entre elas a impotência de governos que não apresentavam uma política educacional que viesse atendê-los e assim, não tiveram a oportunidade de freqüentar ou de concluir a educação básica na idade específica, e que hoje necessitam de ações pedagógicas adequadas, em horário e salas diferenciadas, que atendam ao perfil de cada turma e de seus alunos.

O público desta modalidade, com história de vida sócio-econômica e cultural diversas, possui conhecimentos que, sistematizados com metodologias apropriadas, permitem que sua aprendizagem escolar seja realizada, conforme as propostas político-pedagógicas e curriculares em nível nacional, estadual edos estabelecimentos de ensino, com carga horária de 1200 horas para o Nível Fundamental – Fase II e 1200 horas para o nível Médio.

Essa carga horária significa a metade da establecida para o ensino regular, onde a LDBEN determina o mínimo de 800 horas anuais, distribuídas em 200 dias letivos, totalizando 3200 horas para o 2* seguimento do Ensino Fundamental e 2400 horas para o a Ensino Médio. Essa maior quantidade de horas/dias/anos é primordial para a convivência entre pares e formação intelectual dos adolescentes, cuja faixa etária compreende a idade de 12 a 18 anos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90).

A diferença de carga horária na modalidade EJA não deve significar perda de qualidade e sim, de acordo com as Diretrizes Curriculares do Estado, a EJA passou de um processo que pretendia acelerar a escolarização dos alunos, para uma pedagogia da aprendizagem, pautada nos eixos: cultura, trabalho e tempo.

Nesse sentido, os três eixos foram definidos para que o trabalho com adultos apresentasse a metodologia diferenciada, voltada ao conhecimento prévio, ao longo da vida, às experiências trabalho e ao tempo físico, ou seja, o tempo vivido e o tempo pedagógico dos educandos, valorizando os saberes já construídos pelos educandos da EJA.

Definiu-se, neste sentido, desde 2003, para as escolas da rede estadual do Paraná, a idade preferencial de dezoito anos para o aluno da EJA, medida mais tarde também adotada e definida pelo Fórum Nacional de EJA, pela Deliberação n.º 06/05 do Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE, pelo grupo de estudos de EJA do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, e pela Conferência Nacional de Educação Básica, ocorrida em Brasília, no presente ano.

A SEED desde o início da revisão da proposta de EJA e da definição da idade mínima compreendeu que alguns segmentos da sociedade poderiam ficar com dificuldades de matrícula e inserção nas escolas, especialmente os alunos em privação de liberdade, com idade inferior a de dezoito anos, os quais estavam recebendo oferta educacional nessa modalidade, nos ambientes sócioeducativos, assim como alunos em defasagem idade-série, cuja oferta educacional não apresenta uma modalidade adequada às suas situações existenciais.

Para efetivação da política pública educacional do Estado e pela responsabilidade do Poder Público na organização do sistema educativo, a partir do ano de 2005, a SEED propôs o Proeduse, programa especialmente criado para atender às especificidade do público em privação de liberdade, e que amplia as atividades de formação no processo de escolarização na modalidade EJA, com uma série de atividades nas áreas artística, esportiva, científica e cultural as quais possibilitam ações educativas integradoras e socializadoras, tão necessárias às situações de vida pessoal e escolar desses adolescentes.

Mesmo com a mudança de normas, com a Deliberação n.º 06/05, a oferta na modalidade EJA para adolescentes em privação de liberdade se mantém, até a SEED organizar outra proposta substituta que atenda com qualidade a educação desse público e garanta o atendimento à sua especificidade.

Da mesma forma, desde 2005 a SEED ampliou a oferta do ensino regular noturno, para que os direitos de escolarização em passos pedagógicos apropriados à idade dos adolescentes fossem assegurados, bem como o tempo necessário e a metodologia adequada à sua aprendizagem. Foram abertas mais de 700 turmas de ensino fundamental noturno para o atendimento aos alunos em defasagem idade-série.

A SEED tem a clareza da complexidade dessas ofertas e das dificuldades do próprio sistema educacional em atender a esse público, que tanto precisa da formação educacional e da escolaridade. O sistema proposto ainda não responde com a devida presteza, qualidade e efetividade de inserção escolar. Muito ainda precisa ser avançado e efetivado nessa área.
Além de nossas crenças e das medidas já propostas, busca-se, o atendimento à solicitação do Ministério Público, que requereu discussão sobre a Deliberação n.º 06/05, a qual regulamenta a oferta de EJA no Estado do Paraná, e atendendo também o pedido do Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Olympio de Sá Sotto Maior, sobre a necessidade de reformulação na referida Deliberação, especificamente do Art. 7º, de forma a permitir a matrícula, em cursos do EJA, de alunos com idade menor a de 18 anos que estão "em conflito com a lei", e os que estão "em defasagem idade-série".
A SEED já apresentou sua posição ao Ministério Público e reafirma a necessidade de ações educativas diferenciadas que possam de forma eficaz, sanar a defasagem escolar desses adolescentes em particular. Já temos uma pré-proposta (em caráter preliminar) que está sendo discutida com outros Estados da Federação e com o Ministério da Educação. Defendemos que não é a organização proposta especialmente para adultos trabalhadores da EJA, a proposta mais adequada aos adolescentes. O adulto traz os conhecimentos adquiridos ao longo de sua vida que podem ser validados e utilizados como conhecimentos curriculares na somatória de saberes e serem trabalhados pela escola. Sobremaneira compreendemos que as ações da EJA não devem se configurar como uma "aceleração" ou "brevidade" da permanência escolar do educando, inadequada ao processo de formação de nossos alunos e, com certeza, longe da defesa hegemônica da sociedade em prol de uma educação de qualidade.
De fato, não podemos fazer com que a EJA seja transformada numa espécie de "correção de fluxo", de forma a nivelar apenas a idade com a série dos alunos com defasagem escolar, sem que o estudo possa realmente atender às horas letivas ou ao tempo necessário para a formação intelectual desses jovens, proporcionada pela particularidade e especificidade que cada disciplina, na sua proposta curricular, tem condição de oferecer para o ensino e aprendizagem desses alunos.

Estamos em período de construção de novas propostas e numa transição de modelos. Mantemos a oferta de EJA, com o Proeduse, nos ambientes sócioeducativos para não deixar de atender aos educandos em privação de liberdade até que construamos outra que a substitua, efetivamente com mais qualidade.
Para os adolescentes em defasagem idade-série, a SEED atende com ofertas noturnas de ensino fundamental. Alguns estabelecimentos de ensino, por tradição e melhor compreensão dos educadores que neles atuam, apresentam uma proposta mais adequada de inclusão educacional.
Esclarecemos que, nesta diretriz, o Ministério da Educação-MEC/SECAD está lançando o Programa denominado Pró-Adolescente, específico para atendimento aos jovens com idade de 15 a 18 anos, em defasagem idade-série. Fomos chamados para apresentar e definir nossa proposta e assim, estamos aguardando ansiosamente para fechar os estudos e proceder às demais adequações, passando para sua aplicação neste Estado. Esta articulação faz-se absolutamente necessária para não atropelar programas e ações que estamos desenvolvendo.
Assim, a nova proposta de atendimento aos alunos adolescentes em defasagem idade-série organizada pela SEED (inclusive já discutida com o Ministério Público), está sendo finalizada, passando por um processo de articulação através de modificações elaboradas pelo governo federal, com o objetivo de uma única proposta para todo o sistema por meio de um programa denominado Pró Jovem Adolescente e, segundo o MEC/SECAD a nova proposta estará disponível para todos os Estados que já adotarem este Programa no início de 2009.

> Desta forma, reiteramos que a SEED não "abre-mão" de que a idade para o ingresso na EJA seja de 18 anos, posicionando-se contrária ao ingresso de adolescentes nessa modalidade de ensino, pelos motivos anteriormente expressos. No entanto, no que tange ao acórdão de dezembro de 2007, e considerando que as questões pertinentes à adequação da exigência de idade mínima diferenciada, previstas nos inciso I e II do Art. 7º da Deliberação n.º 06/05 do CEE/PR, são necessárias e deve ser atendidas satisfatoriamente num prazo de dois anos, esta Secretaria entende que, ao longo desse período, já propôs soluções temporárias e deve encontrar alternativas que garantam, aos adolescentes inseridos em programas educativos, bem como àqueles com grande defasagem idade-série, ou mesmo aos que têm necessidades pedagógicas específicas, soluções que garantam condições de acesso, permanência e qualidade na continuidade de seus estudos. As ações propostas e aceitas, de comum acordo com nossos pares, devem garantir a todos um ensino de qualidade. Esta é a nossa proposta político-educacional para todo sistema e instituição de Ensino do Estado do Paraná.

2. No mérito

Este processo trata de questionamentos formais e materiais feitos pelo Ministério Público do Estado do Paraná quanto à normatização contida na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

2.1 Questões formais da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

No que tange à forma, o Ministério argúi, em nota de rodapé do Ofício n.º 124/08, fls. 03, que:

> O prazo de dois anos fixados pelos artigos 22 e 23 do próprio ato normativo em questão (Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), para adequação dos cursos que vinham sendo ofertados, ainda não se escoou, haja vista que sua fluência permaneceu suspensa por determinação judicial entre 10 de fevereiro de 2006 e 21 de dezembro de 2007. Inexiste, portanto, base normativa para proibição de matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos.

Ocorre que nas disposições contidas nos artigos 22 e 23 em comento, este Colegiado deliberou, em caráter transitório e em regime de exceção, para as instituições de ensino que tinham autorização para EJA e para as que já tinham processo protocolado pleiteando autorização para a oferta do curso de EJA, **e somente para essas que já estavam sob a égide da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR**. Tal medida se deu para que essas instituições de ensino fizessem a transição normativa de forma gradativa.

Para as instituições que ainda não estavam operando na EJA não haveria transição pois, para essas, incidiria **apenas** as disposições da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR. Dessa forma, não teriam que coadunar as disposições dessa Deliberação com a anterior, a Deliberação n.º 08/00-CEE/PR.

PROCESSO N.° 439/08

Assim, a despeito do processo judicial proposto pelo SINEPE, o prazo para adequação das propostas pedagógicas nos termos da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR pôde ser planejado e construído, pois as instituições que já ofertavam a EJA já tinham, sido cientificadas da vigência dessa Deliberação, a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Destarte, essa questão formal argüida pelo Ministério Público, a de não escoamento do prazo em caráter de transição e em regime de exceção, não subsiste pelo mérito próprio descrito acima, isto é, porque os cursos que já estavam funcionando, **assim continuaram**, **não houve suspensão de funcionamento desses**. Ademais, essa argüição feita pelo Ministério Público, quanto à forma, não poderia se sobrepor às questões materiais contidas na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, comprometendo sua vigência.

Ressalte-se que, a matéria contida na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR foi discutida nas vias judiciais, conforme Acórdão n.º 19450, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado em 21/12/2007, inclusive com manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Nesse processo judicial questões formais para sua vigência não foram fixados como pontos controvertidos. Assim, não cabe ao Ministério Público, contrariamente ao que já manifestou no processo judicial proposto pelo SINEPE, querer suspender a vigência da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR por conta de aspectos formais.

Outro aspecto formal argüido pelo Ministério Público, no Ofício n.º 092/2008, fls. 29, enviado à Secretaria de Estado da Educação, e que supostamente invalidaria a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, diz respeito a não submissão para apreciação da Secretaria de Estado da Educação nos termos do art. 74, § 1.º, alínea "ll", da Lei Estadual n.º 4.978/64, combinado com o art. 30, do Decreto Estadual n.º 2817/80 e art. 34, da Deliberação n.º 18/80-CEE/PR, "[...] faltando-lhe assim, a princípio, condição essencial à sua eficácia, considerando se tratar de ato administrativo composto, que se torna exeqüível apenas após a chancela do Secretário de Educação [...]".

Os dispositivos em comento dispõem:

Da Lei Estadual n.º 4.978/64

(...)
Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:
(...)
§ 1.º - Dependem de homologação dos Secretário de Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras j – l – n – o – p – q – r – x – z – aa – bb – cc – ff – gg – ll – mm.
(...)

Da Deliberação n.º 18/80-CEE/PR que se incorpora ao Regimento do CEE/PR

(...)
33 – Dependerão de homologação do Secretário de Estado de Educação as Resoluções do Conselho que a tal estiverem sujeitas nos termos da Lei do Sistema Educacional do Estado.

34 – O Secretário de Estado de Educação, dentro de trinta dias a partir do recebimento das Deliberações do Conselho nas condições do Art. precedente, prorrogáveis por mais trinta dias a seu pedido, sobre elas se pronunciará, homologando-as ou não, **importando o silêncio em homologação tácita**. (Grifo nosso)
(...)

Ocorre que o próprio dispositivo 34, *in fine*, do Regimento deste Colegiado - elencado pelo Ministério Público como fundamento para invalidação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR - prevê a homologação tácita pelo Secretário da Educação quando de sua omissão em praticar ato administrativo para homologação expressa dos atos do Conselho.

Assim, não há que se falar em invalidade da Deliberação n.º 06/05, exarada por este Colegiado por vício formal, considerando que houve homologação tácita, homologação essa, normatizada pelo Sistema Estadual de Ensino.

2.2 Questões Materiais da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

No Ofício n.º 132/2008, fls. 07 e 08, o Ministério Público, com base na Lei n.º 11.741, de 16 de julho de 2008, que alterou dispositivos da Lei n.º 9.394/96, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, redimensionou, institucionalizou e integrou as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, argúi que segundo essa Lei

(...)
[...] a educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, o mesmo ocorrendo com o ensino médio, que além de preparação geral para o trabalho poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, além de cursos fornecidos (***sic***) próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especilaizadas em educação profissional. Foi também estabelecido que as instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, deverão oferecer cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade nos cursos Educação de Jovens e Adultos.
(...)

Como se vê, trata-se de matéria introduzida recentemente na LDB pela Lei Federal n.º 11.741, de 16 de julho de 2008. Assim, este Colegiado regulamentará sobre a matéria logo após dialogar com demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Por esse motivo, não assiste razão ao Ministério Público em querer revisar ou revogar a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Ainda, o Ministério Público, por meio do Ofício n.º 124/2008, fls. 03, argúi que a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR

> (...)
> [...] vem sendo utilizada para impedir a matrícula de adolescentes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos em todo o Estado do Paraná, em evidente prejuízo daqueles que, por apresentarem defasagem idade-série, notadamente quando vinculados a programas sócio-educativos em razão da prática infracional, não tem condições de freqüentar o ensino regular, ao menos num primeiro momento [...]".
> (...)

Continua o Ministério Público, fls 12:

> (...)
> Ocorre que, dentre outras, a Deliberação em questão houve por bem fixar, em 18 (dezoito) anos, a idade mínima para matrícula nos cursos da EJA, tanto para as 04 (quatro) séries finais do ensino fundamental (5ª a 9ª séries), quanto para o ensino médio, cerceando o direito à educação aos jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos que não se adaptam ao ensino regular seriado, não o tendo cursado em idade apropriada.
>
> Tal aspecto da Deliberação, cuja legalidade e constitucionalidade estão sendo questionadas na via judicial, por ação movida pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares do Ensino do Paraná – SINEPE/PR (que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e atualmente se encontra em grau de recurso junto ao E. Superior Tribunal de Justiça), afetou com especial intensidade os adolescentes submetidos a medidas sócio-educativas em razão da prática de ato infracional, notadamente aqueles submetidos a medidas sócio-educativas de semiliberdade e internação que, em regra, possuem grande defasagem idade-série e não têm condições de ser inseridos (ao menos num primeiro momento) no sistema regular de ensino, seja em razão de suas características pessoais, seja em razão da falta de preparo de professores e educadores em geral.
> (...)

Dentre os argumentos contidos no Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, que acompanha e fundamenta a Resolução n.º 01/2000, destaca-se:

> (...)
> Do Brasil e de suas presumidas identidades muito já se disse. São bastante conhecidas as imagens ou modelos do país cujos conceitos operatórios de análise se baseiam em pares opostos e duais: "Dois Brasis", "oficial e real ", "Casa Grande e Senzala", "o tradicional e o moderno", capital e interior, urbano e rural, cosmopolita e provinciano, litoral e sertão assim como os respectivos "tipos" que os habitariam e os constituiriam. A esta tipificação em pares opostos, por vezes incompleta ou equivocada, não seria fora de propósito acrescentar outros ligados à esfera do acesso e domínio da leitura e escrita que ainda descrevem uma linha

> divisória entre brasileiros: alfabetizados/analfabetos, letrados/iletrados. Muitos continuam não tendo acesso à escrita e leitura, mesmo minimamente; outros têm iniciação de tal modo precária nestes recursos, que são mesmo incapazes de fazer uso rotineiro e funcional da escrita e da leitura no dia a dia. Além disso, pode-se dizer que o acesso a formas de expressão e de linguagem baseadas na microeletrônica são indispensáveis para uma cidadania contemporânea e até mesmo para o mercado de trabalho. No universo composto pelos que dispuserem ou não deste acesso, que supõe ele mesmo a habilidade de leitura e escrita (ainda não universalizadas), um novo divisor entre cidadãos pode estar em curso.
> (...)
> [...] Nos últimos anos, os sistemas de ensino desenvolveram esforços no afã de propiciar um atendimento mais aberto a adolescentes e jovens tanto no que se refere ao acesso à escolaridade obrigatória, quanto a iniciativas de caráter preventivo para diminuir a distorção idade/ano. Como exemplos destes esforços temos os ciclos de formação e as classes de aceleração. **As classes de aceleração e a educação de jovens e adultos são categorias diferentes**. As primeiras são um meio didático-pedagógico e pretendem, com metodologia própria, dentro do ensino na **faixa de sete a quatorze anos**, sincronizar o ingresso de estudantes com a distorção idade/ano escolar, podendo avançar mais celeremente no seu processo de aprendizagem. Já a EJA é uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas. (Grifos nossos)
> O Brasil continua exibindo um número enorme de analfabetos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta, no ano de 1996, 15.560.260 pessoas analfabetas na população de 15 anos de idade ou mais, perfazendo 14,7% do universo de 107.534.609 pessoas nesta faixa populacional. Apesar de queda anual e de marcantes diferenças regionais e setoriais, a existência de pessoas que não sabem ler ou escrever por falta de condições de acesso ao processo de escolarização deve ser motivo de autocrítica constante e severa. São Paulo, o estado mais populoso do país, possui um contingente de 1.900.000 analfabetos. É de se notar que, segundo as estatísticas oficiais, o maior número de analfabetos se constitui de pessoas: com mais idade, de regiões pobres e interioranas e provenientes dos grupos afro-brasileiros. Muitos dos indivíduos que povoam estas cifras são os candidatos aos cursos e exames do ainda conhecido como ensino supletivo.
> Nesta ordem de raciocínio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) representa uma dívida social não reparada para com os que não tiveram acesso e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas. Ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea.
> (...)

O Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, que se incorpora e fundamenta a Resolução n.º 01/2000 - essa fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos-EJA - expressamente, definiu que os “ciclos de formação” e as “classes de aceleração” são “iniciativas de caráter preventivo para diminuir a distorção idade/ano”, para “sincronizar o ingresso de estudantes com a distorção idade/ano escolar, podendo avançar mais celeremente no seu processo de aprendizagem destinadas a alunos “na faixa de sete a quatorze anos”.

Ressalte-se, que os fundamentos do Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 tem guarida na LDB , Lei n.º 9.394/96:

> (...)
> Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
>
> § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
> § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
> (...)

Assim sendo, a defasagem idade-série deve estar contemplada na forma regular de ensino (função de suprimento) e não pode ser confundida com a função reparadora da EJA.

Continua o Parecer CNE/CEB n.º 11/2000:

> (...)
>
> Já a EJA é uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional, com finalidades e funções específicas.
>
> (...)
>
> Desse modo, a **função reparadora** da EJA, no limite, significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado: o direito a uma escola de qualidade, mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano. Desta negação, evidente na história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante. **Logo, não se deve confundir a noção de reparação com a de suprimento.** (Grifo nosso)

Congruente a essas Diretrizes, o Ministério Público, que ora quer a revisão da idade para matrícula contida na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR ou mesmo a revogação da Deliberação, manifestou-se de forma díspare da que fez quando do trâmite do Processo proposto pelo SINEPE em julgamento no Tribunal de Justiça do Paraná.

Nessa ocasião, o Ministério Público, por meio do Parecer n.º 1103, de 30/07/2007, da Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou que:

> [...] quanto à idade mínima, impõe-se a revisão do julgado para que prevaleça orientação do Conselho Estadual de Educação veiculada na Deliberação n.º 06/2005 que a estipulou no art. 7.º, *verbis*:
> **"Art. 7.º Considera-se como idade para matrícula:**
> **I -nas séries iniciais no ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;**

> **II – nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos".**
> (...)
> Inegável tratar-se de **sistema diferenciado de ensino, voltado apenas àqueles privados do sistema regular, na idade própria, sem objetivo de estendê-lo a todos interessados**.
> **Suprimir a idade mínima para ingresso no sistema de educação de jovens e adultos, franquearia o ingresso indiscriminado de educandos em idade escolar, que optariam pelo "supletivo" e abreviariam período de permanência na escola com comprometimento na qualidade de sua formação intelectual**.
> (Grifos nossos)
> Certamente, o sentido da norma, ao estatuir idade mínima para os exames, não conflita com interpretação dada pela Deliberação n.º 06/05 do Conselho Estadual de Educação, sobre sua observância na matrícula.

Ao concluir esse Parecer, o Ministério Público posicionou-se, ante o Tribunal de Justiça do Paraná, pela reforma da sentença constante "no capítulo referente a exigência de idade mínima para o acesso à educação de jovens e adultos [...]".

Confirmando esse entendimento do Ministério, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar o Processo proposto pelo SINEPE, deu provimento apenas parcial, conforme Acórdão n.º 19450, publicado em 21/12/2007, decidindo pela **manutenção do art. 7.º da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR**.

Portanto, o Tribunal de Justiça do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná tiveram o mesmo entendimento quanto à idade de 18 anos prevista na Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

A atual posição do Ministério Público de querer que este Conselho revise ou revogue a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR **é antagônica** à posição que assumiu no Parecer n.º 1103, exarado em 30/07/2007.

2.3 Do Ensino Regular Noturno

Conforme Ofício n.º 172/2008-DEB-SEED, de 04/09/2008, fls. 53, o Departamento de Educação Básica-DEB, a Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminha planilhas "com dados sobre o número de alunos matriculados e turmas, no período noturno, em cada uma das séries, por Núcleo Regional de Educação, e a segunda com o número total de turmas de alunos matriculados nos turnos manhã, tarde e noite, também por NRE", fls. 54 e 55.

Nessas planilhas, pode-se verificar o grande número de alunos que passaram a freqüentar o ensino regular noturno sob a égide da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

No entanto, a mudança da idade para a EJA, como quer o Ministério Público, significaria a migração da maioria desses alunos para a EJA e por conseguinte o desmonte de toda a estrutura existente na Rede Pública de Ensino no sentido de garantir o direito à educação adequada e de qualidade para essa faixa etária, e, contrária à posição manifestada pelo Ministério Público no Processo Judicial: "**Suprimir a idade mínima para ingresso no sistema de educação de jovens e adultos, franquearia o ingresso indiscriminado de educandos em idade escolar, que optariam pelo "supletivo" e abreviariam período de permanência na escola com comprometimento na qualidade de sua formação intelectual**". Sobretudo, significaria contrariar o sentido da EJA normatizado nas Diretrizes Nacionais constantes do Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 e Resolução CNE/CEB n.º 01/2000, ambos do Conselho Nacional de Educação.

Todavia, a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR não previu as dificuldades que menores na faixa dos 14 aos 17 anos em situação de medidas sócio-educativas teriam para prosseguirem nos estudos do Ensino Fundamental.

As dificuldades para esses alunos dizem respeito as condições que são impostas pelas medidas sócio-educativas, muitas das quais implicam em cerceamento de liberdade ou com liberdade assistida, impostas pela prática de atos infracionais.

Para esses alunos o Ensino Regular Noturno, desenvolvido em instituições de ensino muitas vezes são impraticáveis e, dessa forma, não poderia, o aluno nessa condição, dar continuidade aos seus estudos com propostas pedagógicas na modalidade regular.

Em tempo, há alunos que não concluíram o Ensino Fundamental e estão fora da escola por mais de 01 (um) por não haver a oferta do ensino regular noturno na localidade.

Assim, avulta de importância o atendimento, de forma excepcional e a despeito das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA, para que os alunos, nas condições descritas acima, possam dar continuidade aos seus estudos na modalidade EJA, resguardadas suas necessidades nas propostas a serem garantidas pelas mantenedoras das instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Frise-se: **o que se pretende é garantir a continuidade dos estudos ao aluno que está em situação de medida sócio-educativa por ato infracional.**

Haja vista, o Texto[1] aprovado na Conferência Nacional de Educação Básica, ocorrida em Brasília de 14 a 18 de abril de 2008, descrita a seguir:

1 Fonte: http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/conferencia_seb.pdf. Acesso em 10/09/2008

> A democratização da gestão e a educação com qualidade social implicam a garantia do direito à educação a todos, por meio de políticas, programas e ações articuladas para a melhoria dos processos de organização e gestão dos sistemas e das escolas, privilegiando a construção da qualidade social inerente ao processo educativo.
> (...)
> Considerando a gestão democrática como principio assentado no ordenamento jurídico, faz-se necessário rediscutir os processos de organização e gestão das escolas e sistemas, de modo a ampliar a reflexão de conceitos e práticas que as norteiam, bem como garantir ações concretas em prol de uma educação de qualidade, a partir do encaminhamento de políticas universais que se traduzam em procedimentos regulares e permanentes, em detrimento de políticas focalizadas.
> Dentre as bases para a democratização da gestão, como instrumentos na construção da qualidade social da educação, destacam-se:
> - ✔ (...)
> - ✔ a consolidação de uma política de educação de jovens e adultos (EJA), concretizada na garantia de formação integral, da alfabetização e das demais etapas de escolarização, ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade. Essa política - pautada pela inclusão e qualidade social - prevê um processo de gestão e financiamento que assegure isonomia de condições da EJA em relação às demais etapas e modalidades da educação básica, a implantação do sistema integrado de monitoramento e avaliação, uma política de formação permanente especifica de ensino, maior alocação do percentual de recursos para estados e municípios.
> - ✔ (...)

Afinal, não basta respeitar o artigo 34, da Lei 9.394/96, faz-se necessário repensar a forma de oferta do ensino regular noturno com vistas ao êxito dos educandos. A EJA hoje destina-se àqueles que não tiveram sucesso na idade regular, já que são poucos os que não tiveram oportunidade educacional. Mais que oportunidade, faz-se necessário pensar uma proposta pedagógica que considere as condições objetivas e subjetivas dos educandos. O sistema deverá agilizar a construção de uma proposta que permita uma relação intensa entre educando e educador. A fragmentação das matrizes curriculares será o primeiro obstáculo a ser repensado. Oferecer poucas disciplinas de cada vez, com carga-horária concentrada pode ser o caminho, para intensificar a relação educando-educador. Outro grande desafio, cuja superação deve envolver a todos os atores comprometidos com a qualidade social da educação, será a de garantir o compromisso do educador com o sucesso do educando, pois um professor descompromissado, com carga-horária concentrada, aumentaria o problema. Feitas as considerações pertinentes, passamos ao Voto.

II - VOTO DOS RELATORES

A partir do exposto, em caráter excepcional, propomos acolher, nos termos do artigo 24 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, a matrícula:

- de adolescentes, de 14 a 17 anos, que ainda não concluíram o ensino fundamental, e que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, com restrição de liberdade, em instituições que ofertam a modalidade EJA;

- de adolescentes, na EJA, que estejam respondendo medidas sócio-educativas com liberdade assistida, quando em seu município não existir oferta de ensino fundamental regular noturno;

- de adolescentes de 14 a 17, que não concluíram o ensino fundamental e que estejam fora do sistema de ensino há mais de um ano e desde que não exista oferta de ensino regular noturno no município onde residem. Para tanto, o Conselho Tutelar do Município deverá pronunciar-se, favoravelmente, declarando que o adolescente se encontra nas situações acima descritas.

Os alunos, de 14 a 17 anos, que estão na situação de defasagem idade-série deverão ser matriculados no Ensino Regular, conforme dispõe o art. 24 da Lei n.º 9.394/96.

Quanto à necessidade do atendimento das disposições da Lei Federal n.º 11.741, de 16 julho de 2008, este Colegiado regulamentará sobre a matéria logo após dialogar com demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Destarte, este Parecer fundamenta a Deliberação que segue.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, com cinco votos favoráveis e dois votos contrários, das Conselheiras Maria Helena Silveira Maciel e Maria Luiza Xavier Cordeiro com declaração de voto, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 15 de setembro de 2008.

_____
Cons. Osvaldo Alves de Araújo

_____
Cons. Arnaldo Vicente

_____
Cons. Edmilson Lenardão

PROCESSO N.° 439/08

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que:

- a Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino que se caracteriza por apresentar uma proposta pedagógica de ensino específica para o atendimento de jovens, adultos e idosos, que não tiveram acesso ao sistema formal de ensino, constituindo-se em um equívoco a crença de que esta modalidade possa resolver graves problemas sociais e educacionais, gerados pela forma de organização social posta, como o desemprego, a violência, a evasão escolar, reprovação, defasagem idade/séries, entre outros;

- a proposta de normatização para o sistema ora apresentada, diminui a idade para ingresso na EJA de 18 para 15 anos, que fatalmente implicará no esvaziamento do Ensino Fundamental regular do período noturno das escolas da rede pública estadual de ensino. Destaque-se que a oferta do Ensino Fundamental Noturno foi decorrente de luta empreendida pelos movimentos sociais organizados;

- a atual política educacional que vem sendo implementada pela SEED tanto no que tange às formas alternativas de atendimento a adolescentes que estão fora do Sistema Estadual de Ensino, bem como à EJA revelam que o Estado está se esforçando para a construção de projetos pedagógicos específicos o atendimento desses alunos. A direção dada pelo Parecer apresentado, contrapõe à atual política educacional da SEED;

- o Parecer primeiro, apresentado a este Plenário pela Câmara de Legislação e Normas, atendia plenamente à solicitação do Ministério Público/Pr, sem no entanto, promover a ampla abertura para matrícula na Educação de Jovens e Adultos, a jovens e a adolescentes de 15 a 17 anos;

Por fim, consultando as escolas públicas de EJA – Ensino Fundamental – Fase II e Médio e no CEBJA - que integram o Município de Telêmaco Borba, demonstrou que os mesmos são favoráveis à idade mínima de 18 anos para ingresso na referida modalidade. Dessa forma, entendo que este Conselho deve se orientar pelas vozes dos principais interessados: as escolas.

Diante do exposto, VOTO CONTRARIAMENTE à aprovação deste Parecer.

José Reinaldo Antunes Carneiro

Curitiba, 16 de setembro de 2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DA DIVERSIDADE

INSTRUÇÃO CONJUNTA N.º 01/08

Idade para matrícula de ingresso nos cursos de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Ensino, considerando o Parecer nº 174/08-CEE.

A Diretora de Administração Escolar e a Chefe do Departamento da Diversidade, no uso de suas atribuições e considerando o artigo 7º da Deliberação nº 06/05-CEE, o Acórdão nº 19450, publicado no Diário de Justiça do Paraná em 21/12/2007 e o Parecer nº 174/08-CEE, publicado no Diário Oficial do Estado em 10/03/2008, instrui:

1. A idade para matrícula no Ensino Fundamental – Fase I é de 15 anos completos. Para a matrícula no Ensino Fundamental Fase II e Ensino Médio - EJA é de 18 anos completos.
2. De acordo com o Parecer nº 174/08-CEE são regulares as matrículas realizadas no Ensino Fundamental – Fase I, de alunos menores de 15 anos, e no Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – EJA, de alunos menores de 18 anos, no período de 21/12/07 a 10/03/08.
3. Matrículas no período de 21/12/07 a 10/03/08, apostilar no campo Observações da Ficha Individual e do Histórico Escolar:

Matrícula no Ensino (Fundamental - Fase I e Fase II/Médio-EJA), efetivada em ___/___/___, regularizada pelo Parecer nº 174/08-CEE.

4. Matrículas até 10/03/08, de alunos com idade de 14 anos no Ensino Fundamental – Fase I, amparados pela Deliberação nº 08/00-CEE, terão direito à conclusão desta fase.
5. Matrículas até 10/03/08, de alunos com idade de 14 anos no Ensino Fundamental – Fase II, amparados pela Deliberação nº 08/00-CEE, terão direito à conclusão deste nível de ensino.
6. Matrículas até 10/03/08, de alunos com idade 17 anos no Ensino Médio – EJA, amparados pela Deliberação nº 08/00-CEE, terão direito à conclusão deste nível de ensino.

7. Matrículas até 10/03/2008, de alunos com idade de 14 anos no Ensino Fundamental – Fase II e de alunos com idade de 17 anos no Ensino Médio - EJA, amparados pela Deliberação nº 08/00-CEE, com disciplina já concluída e/ou desistentes de disciplina em curso, terão direito à conclusão do nível de ensino.
8. Matrículas realizadas no período de 30/11/05 a 13/02/06, de alunos menores de 15 anos para o Ensino Fundamental - Fase I e alunos menores de 18 para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio-EJA, na vigência da Deliberação nº 06/05-CEE , encaminhar processo protocolado à SEED/SUDE/DAE/CDE, solicitando regularização de vida escolar, anexando os documentos a seguir: ofício de encaminhamento e justificativa da Direção do Estabelecimento de Ensino, fotocópias da Certidão de Nascimento, do Requerimento de Matrícula, da Ficha Individual e do Histórico Escolar de estudos concluídos.
9. Os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual, Municipal e Particular, encaminharão à SEED/SUDE/DAE/CDE, até 25/04/2008, para microfilmagem e arquivamento, as relações de alunos matriculados no Ensino Fundamental – Fase I (menores de 15 anos), Fase II e Ensino Médio – EJA (menores de 18 anos), no período de 21/12/07 a 10/03/08, amparados pela Deliberação nº 08/00-CEE, constando nome do aluno, data de nascimento, nível de ensino, período/etapa/ciclo/disciplina, data da matrícula e assinatura da direção do Estabelecimento de Ensino.
10. Os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual deverão inserir até a data de 15/04/2008, no sistema informatizado SEJA, as matrículas retroativas de alunos menores de 15 anos do Ensino Fundamental – Fase I e Fase II e de alunos menores de 18 anos do Ensino Médio-EJA, realizadas no período de 21/12/07 a 10/03/08.
11. O descumprimento das normas acima ensejará por parte da SEED as penalidades cabíveis.
12. Esta Instrução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 3 de abril de 2008.

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan,
Diretora DAE/SUDE/SEED

Fátima Ikiko Yokohama,
Chefe do DEDI/SUE/SEED

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamento.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada perderá o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei

orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Carlos Lupi
José Pimentel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.9.2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 1.237/08

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

-a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que determina o cumprimento da carga horária mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar;

-o direito do servidor de ausentar-se do trabalho por licença médica;

-o Art. 66 da Lei Complementar n.º 7/76 – Estatuto do Magistério, e

-a Resolução n.º 1878/2000 – SEAP, de 22/03/2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Será concedida Licença Médica aos professores que apresentarem atestado médico, na forma do Art. 2º, desde que entregue em até 24 (vinte e quatro) horas do início do seu afastamento.

Art. 2º - O atestado médico deverá conter:

-Nome e RG do servidor;

-Tempo de afastamento concedido ao servidor (escrito por extenso e numericamente);

-Assinatura do médico ou odontólogo, sobre carimbo, constando nome completo e registro no respectivo Conselho Profissional, ou ser subscrito em receituário personalizado;

-Data da emissão.

Parágrafo Único – Não cabe a exigência de identificação do CID (Código Internacional de Doenças) nos atestados médicos de até 03 (três) dias.

Art. 3º - Os Atestados Médicos de até 03 (três) dias deverão ser entregues diretamente à Direção do estabelecimento de ensino, que deverá receber e conferir os seus termos; não atendendo aos requisitos determinados, deverá o atestado ser devolvido ao interessado que providenciará a sua correção em até 24 (vinte e quatro) horas; a Direção do estabelecimento, imediatamente, enviará o atestado ao Núcleo Regional da Educação, que procederá ao seu registro no sistema META-4, fazendo constar o número de dias da licença, o nome e o CRM do médico, enviando, posteriormente, ao GRHS/SEED.

Art. 4º - Os atestados médicos com mais de 03 (três) dias de licença devem, obrigatoriamente, passar pela Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e, em hipótese alguma, será aceito atestado médico retroativo.

Art. 5º - A concessão da licença e do afastamento, é de responsabilidade de:

- até 03 (três) dias ao mês, do GRHS/SEED;
- mais de 03 (três) dias no mês, da DIMS/SEAP.

Art. 6º - O prazo de afastamento de até 03 (três) dias no mês poderá ser de forma consecutiva ou alternada.

Parágrafo Único – Se o servidor já usufruiu 03 (três) dias de licença no mesmo mês, somente será concedida uma nova licença pela DIMS/SEAP.

Secretaria de Estado da Educação, em 27 março de 2008.

Maurício Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

DECRETO Nº 6.421, DE 2 DE ABRIL DE 2008.

Altera o Decreto nº 5.274, de 18 de novembro de 2004, que institui o Programa de Qualificação de Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor-Leste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º do Decreto nº 5.274, de 18 de novembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Por intermédio do Programa referido no caput, será efetuado o custeio de até cinqüenta bolsas anuais para o desenvolvimento de pesquisa e qualificação de docentes no território timorense, a partir da publicação deste Decreto até o exercício financeiro de 2010." (NR)

"Art. 4º Aos bolsistas selecionados caberá a execução do ensino da língua portuguesa e outras atividades na área educacional para docentes e estudantes de diversos níveis das instituições de ensino timorenses." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.4.2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO n º 14/08

Estabelece as normas para preenchimento do Livro Registro de Classe na Rede Estadual de Ensino

A Coordenadoria de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e considerando:

- a necessidade de orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto à obrigatoriedade do uso do livro Registro de Classe como forma oficial e única para o registro da freqüência, do aproveitamento e dos conteúdos ministrados na Rede Estadual de Ensino,
- a necessidade de padronizar os procedimentos do preenchimento do livro Registro de Classe e desautorizar quaisquer outros meios de registro e de controle não oficiais, instrui:

1. Os registros a serem efetuados pelos Estabelecimentos de Ensino devem ser padronizados de forma que constituam a perfeita escrituração da vida escolar do aluno e garantam a qualquer tempo a integridade das informações.

2. O livro Registro de Classe é documento oficial da escola, e não do professor; o mesmo deve permanecer na Secretaria Escolar, de forma a garantir sua consulta, quando necessária, para comprovação de atividades escolares realizadas e resguardar direitos de docentes e discentes.

3. Os Estabelecimentos de Ensino devem manter disponíveis, para consulta do corpo docente, as legislações constantes do Anexo da presente Instrução.

4. Os livros Registro de Classe devem permanecer disponíveis para consulta, separados por turma e por turno, não sendo permitido seu encadernamento ou agrupamento pelo professor.

2. Caberá ao NRE exercer o controle da distribuição dos livros Registros de Classe, proceder o recolhimento dos exemplares excedentes e impedir a utilização dos modelos desatualizados (antigos) como borrão ou como versão oficial.

3. O professor deverá receber apenas 1 (um) livro Registro de Classe por disciplina e por turma, não sendo permitida a formação de reserva.

4. Compete à Secretaria Escolar preencher as capas dos livros Registro de Classe, encapá-los com papel plástico transparente antes de entregá-los aos professores.

5. Compete à Equipe Pedagógica vistar os livros Registro de Classe ao final de cada período.

6. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto à forma de preenchimento dos campos do Registro de Classe:
    a) para o preenchimento das quadrículas do campo Freqüência devem ser utilizados apenas **c ou C** (comparecimento) e **f** ou **F** (falta), não sendo permitido o uso de outros símbolos ou caracteres. Não deixar lacunas;
    b) o preenchimento dos campos e quadrículas do Registro de Classe devem ser feitos com tinta preta ou azul, sendo proibido o uso de lápis, tendo em vista o caráter oficial dos registros;
    c) as faltas justificadas ou abonadas, devem ser apostiladas no campo Observações, onde constem: o número do aluno faltante, o motivo da falta, o início e o término do período da falta e o amparo legal;
    d) a coluna destinada ao registro de Faltas deve ser preenchida com o número de faltas de cada aluno no período (bimestre, etapa...):

- quando este não apresentar faltas deverá ser registrado **0** com apenas um algarismo (não se aplica à EJA Presencial);
- quando este nunca tenha comparecido deverá ser registrado o número total de suas faltas (não se aplica a EJA Presencial);

a movimentação do aluno deve ser informada (no picote canhoto), ao término do período (não se aplica à EJA Presencial);

o campo destinado ao registro de aulas previstas e aulas dadas deve ser preenchido de acordo com o calendário escolar, sendo que o somatório das aulas

com as reposições e complementações de carga horária deve totalizar o mínimo de 800 horas, como exigido na LDBEN (na EJA Presencial deverão ser consideradas 1200 horas);

a) a coluna destinada ao registro de médias deve ser preenchida com o resultado obtido pelo aluno no período; caso o resultado seja nulo, o professor deverá registrar **0,0** (zero vírgula zero);

- o campo Avaliação é destinado ao registro das avaliações parciais (trabalhos, provas, atividades, etc.) realizadas no período;
- para a EJA Presencial a coluna destinada ao registro de notas deverá ser preenchida com o resultado obtido pelo aluno nas avaliações processuais;

b) o espaço destinado ao registro de Conteúdo deve ser preenchido com as situações de aprendizagem efetivamente trabalhadas; ao final de cada aula dada o professor deverá proceder esses registros e rubricá-los;

c) o campo Anotações destina-se ao registro do desempenho pessoal do aluno;

d) as turmas com mais de 50 alunos registrados deverão utilizar dois livros Registro de Classe, dando seqüência à numeração no segundo livro (51, 52, 53, ...);

e) o campo Adaptação/Dependência destina-se ao registro dos alunos em regime de adaptação ou de dependência (não se aplica à EJA Presencial).

3. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao Registro de Classe na ocorrência da falta de alunos:

a) motivada por participação em eventos como FERA, COMCIÊNCIA, Jogos Escolares e outros projetos vinculados à SEED, registrar:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- no campo Observações: apostilar a atividade/projeto de que o aluno participou: FERA, COMCIÊNCIA, etc., número do aluno, data de início e término do evento. Ao final do período não computar estas faltas no canhoto (picote);

b) quando motivada por Atestado Médico, registrar:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- no campo Observações: *Falta justificada por atestado médico e data;*
- na coluna Faltas (do canhoto/picote) as faltas devem ser computadas e lançadas normalmente (na EJA Presencial registrar na coluna Carga

Horária Freqüentada o percentual freqüentado pelo aluno);

c) quando legalmente amparadas:

- em razão de doença infecto-contagiosa ou impeditiva de freqüência às aulas (Lei Federal nº 1044/69);
- em razão de licença-gestação (Lei Federal nº 6202/75);
- em razão de serviço militar (Dec.-Lei Federal nº 715/69);

Nas três situações deve-se registrar:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- no campo Observações: número do aluno, falta abonada, data, amparo legal;
- ao final do período não computar estas faltas no canhoto;

d) por motivo de consciência religiosa:

- no campo Freqüência: **f** (falta);
- ao final do período computar estas faltas no canhoto;

e) motivada pela não-vinculação ao estabelecimento quando da transferência :

- a Freqüência será computada a partir da matrícula no Estabelecimento.

4. Os Estabelecimentos de Ensino que desenvolveram atividades pedagógicas e cumpriram a carga horária:
   - considerar como aulas previstas e dadas;
   - no campo Freqüência: atribuir **c** (comparecimento) **f** (falta);
   - no campo Conteúdo: atividades pedagógicas desenvolvidas.

12. Os Estabelecimentos de Ensino que tenham dispensado os alunos, no período em que sediaram eventos escolares:
   - considerar como aulas previstas e não dadas: ao final do período o Estabelecimento deverá elaborar projeto de reposição de dias letivos;
   - no campo Freqüência: anular com um traço;
   - no campo Observações: nome do evento/data;
   - no campo Conteúdo: *Estabelecimento cedido para sediar o evento escolar;*
   - no mês correspondente registrar o período de reposição referente ao evento escolar, freqüência dos alunos e atividades realizadas.

13. Orientar os Estabelecimentos de Ensino quanto ao preenchimento do Registro de Classe, na ocorrência de falta de professores:

a. quando envolver falta do professor (dias letivos):

- no campo Conteúdo: falta do professor;
- no campo Freqüência: anular com um traço;
- no campo Observações: aula prevista e não dada;

b. quando envolver reposição de aulas no bimestre, registrar:

- no campo Freqüência: data da reposição, **c** e **f** para o aluno;
- no campo Observações: reposição referente ao dia __/__/__
- no campo Conteúdo: atividades da reposição;

c. quando envolver complementação de carga horária, registrar:

- no campo Freqüência: **c** ou **f** para o aluno;
- no campo Observações: data em que foi realizada a complementação;
- no campo Conteúdo: atividades desenvolvidas;

d. quando envolver substituição do professor: o professor substituto deve preencher todos os campos normalmente e rubricar os campos destinados a esse fim.

e. quando ocorrer ausência do professor (convocado para cursos, etc.) o Estabelecimento de Ensino deve realizar o atendimento aos alunos, para assegurar o cumprimento dos dias letivos e carga horária, registrar:

- no campo Freqüência: **c** ou **f** para o aluno;
- no campo Conteúdo: atividades desenvolvidas;

f. nas datas previstas no Calendário Escolar para Formação Continuada, Conselho de Classe e reuniões pedagógicas, registrar:

- no campo Freqüência: anular com um traço vertical;
- no campo Conteúdo: Formação Continuada, Conselho de Classe ou reunião pedagógica;
- no campo Observações: data da Formação Continuada, Conselho de Classe e reunião pedagógica, conforme Instrução do Calendário Escolar – Amparo legal : Delib. nº 02/02-CEE;
- Caso não haja integralização do mínimo de 800 horas, no cômputo geral do ano letivo, complementar a carga horária. Na EJA Presencial deverão ser consideradas 1200 horas;

g. para situações em que o afastamento do professor é considerado em efetivo exercício (júri, convocação pela Justiça Eleitoral e outros...):

- no campo Freqüência: **c** ou **f** para o aluno;
- no campo Conteúdo: atividades desenvolvidas;

- no campo Observações: amparo legal.

14. Registro da movimentação de aluno:
    a) não é permitido mudar a ordem do espelho;
    b) caso seu nome tenha sido excluído (riscado), deve-se acrescentá-lo no final da lista de chamada, com um novo número (não se aplica à EJA Presencial);
    c) o aluno remanejado por motivo de junção de turmas:
    - registrar à frente do nome do aluno: *Remanejado para a turma .....* (não se aplica à EJA Presencial);
    - transcrever no novo livro Registro de Classe: notas, freqüências e anotações constantes do registro anterior (não se aplica à EJA Presencial).
    - o livro Registro de Classe da turma que deixou de existir permanecerá na Secretaria Escolar;

    d) remanejamento de turmas inteiras:
    - registrar os alunos da turma extinta em ordem alfabética, após o último aluno da turma ativa;
    - se o número de alunos da nova turma ultrapassar a quantia de 50 (cinqüenta), deve-se abrir um segundo livro para o registro dos alunos que ultrapassarem esse número;

15. Compete ao professor da turma comunicar à Equipe Pedagógica os casos de alunos faltosos, a qual, após atender as exigências pedagógicas, informará a situação dos alunos à Secretaria Escolar;

16. Compete à Secretaria Escolar comunicar aos professores os alunos Desistentes e Transferidos (em mural, etc.) e o professor anotará no livro Registro de Classe os termos correspondentes ao caso: *Desistente* ou *Transferido*;

17. A Secretaria Escolar deve informar aos professores com a máxima brevidade os casos de remanejamento interno, devendo anotar no livro Registro de Classe o termo *Remanejado para ..... (especificar a turma)*.

18. Fica revogada a Instrução nº 17/07-SEED/DAE/CDE.

Curitiba, 05 de dezembro de 2008

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da Documentação Escolar/DAE/SEED
Decreto nº 2869/04 – RG nº 907.968-8

ANEXOS

LEGISLAÇÃO VIGENTE

1) DECRETO - LEI FEDERAL n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969
   - Dispõe sobre o tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

2) DECRETO - LEI FEDERAL n.º 715, de 30 de julho de 1969
   - Altera dispositivo da Lei do Serviço Militar n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964.
     Dispõe sobre abono de faltas para alunos em prestação de serviço militar.

3) LEI FEDERAL N.º 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975
   - Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto - Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

4) LEI ESTADUAL n.º 7.102, de 15 de janeiro de 1979
   - Concede segunda chamada de exames ou avaliação a alunos de estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

5) PARECER n.º 15/99 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 04 de outubro de 1999
   - Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Consta do voto do Relator: "... considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudante que se ausente regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas".

6) PARECER n.º 31/02 - CEB/CNE (Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), de 03 de julho de 2002
   - Consulta tendo em vista o Art.24, Inciso VI, e o art. 47, § 3º da LDBEN:

- Inciso VI do art. 24: o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas dos setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.
- Parágrafo 3º do art. 47: é obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo programas de educação a distância.

7) DELIBERAÇÃO n.º 31/86 - CEE, de 05 de dezembro de 1986
   - Consultas sobre:
     a) Incineração de Documentos Escolares.
     b) Transferência - prazo para entrega de documentos escolares.

8) RESOLUÇÃO Nº 1237/08- SEED.

9) LEI n.º 6.174/70, Artigo 128, Inciso VI.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÂO NORMATIVA Nº 08/2008 - DAE

Orienta a matrícula nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica para o ano letivo de 2009.

A Diretoria de Administração Escolar da Secretaria de Estado da Educação – DAE/SEED, no uso de suas atribuições, e considerando:

- o disposto nos art. 205 e 208, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- o disposto no art. 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;
- o disposto no inciso V, do art. 53, no inciso II, do art. 54 e no inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;
- o exposto na Constituição do Estado do Paraná, que define a Política de garantir a toda a população paranaense o acesso à Educação Básica;
- as Deliberações nº 09/01,nº 03%/06,nº 02%/07,nº 03/07 e Indicação nº 01/07, todas do Conselho Estadual do Paraná e, ainda;
- a necessidade de orientar a Matrícula em todos os Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica;
- o fortalecimento da parceria entre as Redes de Ensino Estadual e Municipal, com a finalidade de assegurar os direitos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e Estatuto da Criança e do Adolescente.

INSTRUI:

1. QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DA MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO DE 2009.

1.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Estabelecimento de Ensino atenderá à sua comunidade escolar efetivando as matrículas para alunos novos (matrícula inicial) de acordo com a metodologia indicada para o município: o fluxo entre os Estabelecimentos de Ensino ou o georreferenciamento, rematrícula para os que já são alunos, e matrícula para as demais séries, em conformidade com o Cronograma da presente Instrução.

O dever do Estado, enquanto Poder Público, será efetivado mediante a garantia da oferta e do acesso de todos à Vaga Escolar em uma escola pública. No entanto, o Estado não se obriga a garantir Vaga Escolar em estabelecimentos ou turnos de preferência do aluno e de sua família.

Na impossibilidade de a escola atender a todos os alunos, de um mesmo Ensino, no mesmo turno, os seguintes critérios deverão ser observados:

➢ terão prioridade na oferta de turno:
♦ alunos trabalhadores com:
- apresentação da Carteira de Trabalho, caso maior de 16 anos;
- declaração ou contrato da empresa onde o mesmo é aprendiz ou estagiário;
- declaração de trabalho, especificando horários de entrada e saída, confirmado em Cartório, caso o aluno não se encaixe nas situações anteriores observar os seguintes item:
♦ alunos usuários de Transporte Escolar gratuito;
♦ alunos em tratamento hospitalar contínuo;
♦ alunos de Inclusão (com matrícula em escola especial em outro turno).

➢ Na insatisfação ou impossibilidade de aceitar a escola indicada pelo Estado, é dever da escola:
- orientar a família sobre a importância de efetivar a matrícula, mesmo que provisoriamente,garantindo o direito de vaga na escola indicada;
- orientar sobre a possibilidade de transferência dentro da rede: período previsto no cronograma de matrículas, procedimentos de garantia e abdicação de vaga;

1.2 CHAMADA ESCOLAR

A Campanha de divulgação do período de Matrícula Escolar realizada pela Secretaria de Estado da Educação, em abrangência estadual e reforçada pelos Núcleos Regionais de Educação e Secretarias Municipais de Educação, em abrangência regional, será realizada a partir da data de **16 de setembro de 2008**. A divulgação deve contemplar orientações a respeito do contido na presente Instrução de Matrículas.

Documentos para Matrícula Escolar

a) Os documentos necessários para o ingresso na Rede Estadual de Educação Básica são:

- Certidão de Nascimento (obrigatório);
- Carteira de Identidade – RG (original e fotocópia), para maiores de 16 anos;
- Carteira de Vacinação;
- Fatura de energia elétrica (original e fotocópia);
- Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem (obrigatório);
- Nas declarações de escolaridade de aluno da rede estadual é obrigatório o Código de Matrícula – CGM;
- Comunicado de Matrícula da SEED (Carta Matrícula) – **obrigatório**;
- Declaração da Existência de Vaga (em caso de transferência dentro da rede) para matrícula de 5ª série EF e 1ª série EM;
- Declaração de Abdicação de Vaga do estabelecimento de origem em caso de transferência dentro da Rede Estadual para alunos de 5ª série EF e 1ª série EM;
- Matriz Curricular, quando a transferência for para o 2º ou 3º Ano do Ensino Médio.

b) Estabelecimentos Conveniados e Municipais – Os Estabelecimentos de Ensino Conveniados e Municipais que atendem exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais não são normatizados pela presente Instrução.

1.3 INSTRUMENTOS PARA CADASTRO E EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA

1.3.1. MUNICÍPIO COM MATRÍCULA GEORREFERENCIADA

- Nos 129 (cento e vinte nove) municípios onde as vagas para 5ª série do EF e 1ª serie do EM estarão disponíveis pelo processo de georreferenciamento, a garantia de vaga será de acordo com a área de abrangência do Estabelecimento de Ensino (ver anexos).
- No processo de georreferenciamento, o princípio respeitado é o de garantia de vaga próximo a residência do aluno.
- A efetivação de matrícula no estabelecimento indicado dar-se-á mediante a apresentação de Carta - matrícula.
- Todos os procedimentos relativos ao processo de georreferenciamento estão previstos no Manual de Georreferenciamento (ver arquivo anexo).

1.3.2. MUNICÍPIO COM MATRÍCULA POR FLUXO

A metodologia de Fluxo é utilizada nos municípios onde o Georreferenciamento ainda não está presente e tem por finalidade garantir vaga para a 5ª série do EF e 1ª série do EM, nas Escolas Estaduais do Paraná, tendo como princípio a existência da vaga.

Nos municípios onde as vagas serão disponibilizadas pelo acesso de fluxo, os documentadores, os diretores e o SERE/NRE (comissão de fluxo) organizarão o fluxo de matrículas seguindo o **fluxograma do processo de matrículas para execução do fluxo (anexo) e as orientações contidas no oficio Circular nº 29/2008 – DAE/SUDE/SEED.**

De competência do estabelecimento municipal e estadual:

É de competência de o estabelecimento informar no Sistema ABC a relação de alunos matriculados nas 4ª e 8ª séries do Ensino Fundamental.

De competência da Comissão de Fluxo:

É de competência da Comissão de Fluxo respeitar a ordem das opções feitas pelo aluno, tendo como parâmetro o número de vagas disponíveis no estabelecimento de ensino.

De competência da SEED

A CELEPAR estará disponibilizando no Sistema ABC, nas seguintes datas:

Processo de Fluxo para os NRE's:

- ✓ Ensino Fundamental – 08 de outubro
- ✓ Ensino Médio – 27 de outubro

Prazo Máximo para efetuar o Fluxo:

- Ensino Fundamental – 17 de outubro
- Ensino Médio – 31 de outubro

Critérios a serem observados se o número de candidatos for maior que o de vagas:

- Priorizar a idade do aluno (a menor idade);
- A proximidade da escola de origem com a de destino, evitando Transporte Escolar;
- A necessidade de Transporte Escolar;
- A proximidade do local de trabalho mediante comprovação.

1.4. REMATRÍCULA

É a renovação da matrícula do aluno no mesmo Estabelecimento de Ensino, regularmente matriculado em 2008, **dentro do mesmo ensino**, garantida a todos os alunos da Rede Estadual de Educação Básica e nos Cursos com Organização Curricular Subseqüente.

É de fundamental importância o cumprimento das regras abaixo:

- Concluintes de 8ª série não passam pelo processo de rematrícula, independente de Geo ou Fluxo.
- Alunos de estabelecimentos estaduais que ofertam 1ª a 8ª série têm matrícula renovada automaticamente de 4ª para 5ª série, independente de Geo ou de Fluxo.

A partir **de 06 de outubro** o Estabelecimento de Ensino enviará aos responsáveis pelo aluno o Formulário para Rematrícula, encaminhado pela SEED (ver anexo), com data máxima de retorno à Secretaria da escola **em 17 de outubro**. Os alunos com idade acima de 18 anos, matriculados nos cursos com organização curricular subseqüente – Educação Profissional, também deverão proceder à rematrícula. O estabelecimento poderá optar por outras formas de contato com os pais de alunos para efetivar o processo desde que não deixe de utilizar o Formulário de Rematrícula.

Os Estabelecimentos de Ensino terão, impreterivelmente, **de 24 a 31 de outubro** para levantamento das vagas internas a serem disponibilizadas para o período de Novas Matrículas, descrito no item 1.5.

1.5. NOVAS MATRÍCULAS

São consideradas novas matrículas os alunos que desejam iniciar seus estudos na educação básica da rede estadual.

Estão previstas no Cronograma de Matrículas as datas para efetivação de matrículas das séries ofertadas no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

1.5.1 Cadastro de Espera para Vaga Escolar_ CEVE

A partir de novembro a Secretária Escolar, principal coordenadora do Processo de Matrícula em sua escola, deve estar com todos os procedimentos prontos de Cadastro de Espera para Vaga Escolar **- CEVE**, cujo objetivo é otimizar as vagas evitando desperdícios e transtornos ao cidadão que solicita uma vaga escolar pública. O CEVE deve conter informações básicas: nome do aluno, nome para contato, série pretendida, telefones, fax, e-mail, endereço.

1.6. MATRÍCULA INICIAL

1.6.1 MATRÍCULA PARA A 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL

a) No município de Curitiba: o pai ou o responsável do pretendente a uma vaga na Rede Pública, Municipal e/ou Estadual receberá na escola onde fez o cadastro prévio, um comunicado de matrícula da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, que indicará o Estabelecimento de Ensino no qual terá a vaga assegurada. O pai ou responsável deverá dirigir-se ao Estabelecimento de Ensino indicado no comunicado de matricula encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, munido dos documentos requeridos, para efetivação da matricula.

b) Nos municípios onde ainda há oferta de 1ª a 4ª série pela rede de ensino estadual: o pai ou o responsável deverá comparecer a escola mais próxima de sua residência para efetuar a matrícula de ***03 a 07 de novembro de 2008.***

1.6.2. MATRÍCULA INICIAL PARA A 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO

a) A Carta – matrícula será enviada para o Estabelecimento de Ensino onde o aluno estuda, indicando o Estabelecimento de Ensino no qual terá vaga assegurada para a 5ª série ou 1ª série do Ensino Médio. De posse da Carta - matrícula, o responsável ou o aluno maior de 18 anos, deverá efetivar a matrícula de **01 a 12 de dezembro de 2008.**
b) Após esta data, caso a matrícula não seja confirmada, a vaga estará disponibilizada para a comunidade. Será automaticamente emitido pelo estabelecimento o **Termo de Abdicação da Vaga**, que será encaminhado ao Conselho Tutelar junto com a lista de alunos que não compareceram para efetivar a matrícula no prazo acima citado.
c) Ao optar pelo Ensino Médio noturno, embora tenha sido garantido o direito da vaga no período diurno e próximo a residência através da carta matrícula, a família, o aluno e/ou o responsável deverá ser orientado a efetivar a matrícula no período noturno dentro do mesmo prazo previsto para matrícula com Carta, **de 01 a 12 de dezembro de 2008.**
A vaga correspondente somente poderá ser disponibilizada para etapa seguinte em **Matrículas Novas no período de 15 a 19 de dezembro de 2008.**

1.7. TRANSFERÊNCIA

A transferência entre Estabelecimentos de Ensino da rede Estadual ocorrerá a partir da reabertura das Escolas, em janeiro de 2009.

É de responsabilidade de a Escola orientar os pais ou responsáveis nos seguintes procedimentos:

a) procurar o estabelecimento de destino e obter a Declaração de Vaga, emitida pelo estabelecimento de ensino;

b) assinar a Declaração de Abdicação da Vaga, no estabelecimento indicado na Carta – matrícula;

c) solicitar a transferência do curso;

d) retornar ao Estabelecimento de Ensino escolhido, dentro do prazo determinado, com os documentos necessários para a matrícula: Declaração de Vaga, Declaração de Transferência ou Histórico Escolar e demais documentos exigidos para a matricula.

Alunos provenientes de outras redes de ensino ou das séries subseqüentes do EF e EM, **em processo de transferência**, não necessitam da Declaração de Abdicação de Vaga e Declaração de Vaga.

IMPORTANTE:

A Escola, obrigatoriamente, deverá arquivar em pasta própria ou do aluno, o Termo de Abdicação e a Declaração de Vaga e a Carta - matrícula até 31 de março de 2009 ou até ser solicitada pela Coordenação de Planejamento da Rede Física/DAE.

A SEED, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar - DAE, irá proceder a verificações nas unidades escolares estaduais a partir do mês de março de 2009, com vistas a auditoria de turmas e matrículas, Merenda Escolar, Programa do Leite das Crianças, Transporte Escolar e Programa Nacional e Estadual do Livro Didático.

1.8. MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Na organização das ofertas, deve-se considerar a Proposta Pedagógico-Curricular de EJA e Regimento Escolar, vigentes e o contido nas Deliberações nº 06/05 e 009/01, do Conselho Estadual de Educação.

a) MATRÍCULA

Matrícula de Ingresso na Educação de Jovens e Adultos para alunos da sede do estabelecimento escolar ou das ações pedagógicas descentralizadas:

- Ensino Fundamental – Fase I - a idade mínima é de 15 (quinze) anos completos.
- Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio - a idade mínima é de 18 (dezoito) anos completos.
- A matrícula para os níveis Fundamental e Médio na EJA, dar-se-á em

qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógica, desde que atendido o cronograma de oferta de disciplinas estabelecido pela escola e que haja disponibilidade de vaga, atestada pelo próprio estabelecimento.

- Não haverá matrícula para o Ensino Fundamental Fase I nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Ensino que ofertam EJA, exceto para aqueles que funcionam nas unidades penais e para as APEDs especiais.
- Os jovens, adultos e idosos, que não participaram do processo de escolarização formal/escolar; bem como o educando desistente do processo de escolarização formal/escolar, de outros anos letivos, cuja organização de ensino não é matrícula por disciplina, poderão ter seus conhecimentos aferidos, para fins de classificação, desde que indicado pelo pedagogo, conforme Proposta Pedagógico-Curricular e Regimento Escolar.

b) REMATRÍCULA

É a renovação da matrícula do aluno no mesmo estabelecimento de ensino, quer para a sede quer para a ação pedagógica descentralizada:

- nos estabelecimentos estaduais de EJA a rematrícula será realizada quando o aluno desistente retornar, após dois anos, a contar da data da matrícula inicial na disciplina.

c) TRANSFERÊNCIA

1) A transferência de EJA presencial para outro estabelecimento que oferta EJA presencial, ambos da rede estadual de ensino, para os níveis Fundamental e Médio, dar-se-á em qualquer época do ano letivo, conforme prevê a proposta pedagógico-curricular, obedecendo os seguintes procedimentos:

- averiguar a disponibilidade de vaga, tanto na organização coletiva como na organização individual, no estabelecimento de ensino de destino, na(s) disciplina(s) pretendida(s).
- em caso afirmativo, o estabelecimento de ensino de destino deverá expedir uma declaração de vaga na(s) disciplina(s), de acordo com o estabelecido em seu cronograma de oferta;
- dentro do prazo determinado, apresentar no estabelecimento de ensino de destino, os documentos necessários para matrícula: Declaração de vaga, Declaração de transferência e Histórico Escolar.

Na transferência por disciplina em curso, na organização individual, é exigido de fotocópia com “confere com o original” da Ficha de Registro de Avaliação, Freqüência e Conteúdo, com o registro das horas - aula freqüentadas, registro(s) de nota(s), notas parciais e conteúdos desenvolvidos.

Na organização coletiva, fotocópia dos conteúdos desenvolvidos e registrados no Livro Registro de Classe e a Ficha Individual (ou Declaração) com o registro da carga horária ministrada e o número de faltas do aluno, o(s) registro(s) de nota(s) e as notas parciais obtidas.

2) O aluno inserido no processo de escolarização formal/escolar, recebido por transferência, cuja organização de ensino não é matrícula por disciplina, deverá ser matriculado para cursar 100%(cem por cento) da carga horária total da disciplina, podendo, após ter cumprido 25%(vinte e cinco por cento) da carga horária total da disciplina, participar do processo de reclassificação, conforme Proposta Pedagógico-Curricular e Regimento Escolar.

IMPORTANTE:

Para fins de transferência, a Declaração de Vaga para matrícula nas Ações Pedagógicas Descentralizadas - APEDs devem ser emitidas pelos Estabelecimentos Sede das APEDs.

d) APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Na EJA, o educando poderá requerer aproveitamento integral de estudos das disciplinas concluídas com êxito, por meio de cursos organizados por disciplina ou de exames supletivos, mediante comprovação de conclusão.

1.9 MATRÍCULA PARA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Os cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio são ofertados na rede Pública Estadual com duas formas de organização; integrada e subseqüente.

A forma de organização curricular integrada, com duração de 4(quatro) anos, é determinada somente a egressos da 8ª série do Ensino Fundamental

O Ensino Técnico Agropecuária, Agroecologia e Florestal, ofertado na forma integrada em período integral têm duração de três anos.

A forma subseqüente, com duração de um a dois anos é ofertada somente a egressos do Ensino Médio.

O curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, em sua forma de organização curricular integrada, com duração de quatro anos, é ofertado somente para egressos do Ensino Fundamental, e com Aproveitamento de estudos, para egressos do Ensino Médio.

A Educação Profissional integrada à Educação de Jovens e Adultos, em nível médio, com duração de três anos será ofertada para alunos egressos do Ensino Fundamental ou equivalente, com idade, preferencialmente, igual ou superior a 18 anos. A idade será o primeiro critério no processo de classificação (1ª fase). Em seguida (2ª fase) deverão ser seguidos os critérios de Escolaridade e Renda e entrevista (3ª fase).

1.9.1 PROCEDIMENTOS PARA INGRESSO

O acesso aos cursos técnicos em Nível Médio Subsequente e Formação de Docentes (com aproveitamento de estudos) e Educação Profissional Integrada a Educação de Jovens e Adultos, dar-se-á por inscrição para o Processo Classificador.

Os candidatos inscritos para oferta subsequente classificados nas duas fases, mas com média insuficiente para garantir vaga no primeiro semestre/2009, serão, automaticamente, candidatos preferenciais para as novas turmas autorizadas no segundo semestre/2009, não necessitando repetir o mesmo processo de classificação.

Somente em casos de sobra de vagas, o estabelecimento escolar poderá iniciar os procedimentos de inscrição para o Processo Classificador relativo ao 2º Semestre, previsto na presente Instrução.

O Processo classificador compreenderá:

- **1ª fase**: atenderá aos critérios de escolaridade e renda, conforme pontuação. (item a – DAS FASES)
- **2ª fase**: aproveitamento escolar do candidato. (item b – DAS FASES)
- **3º fase**: classificação final. (item c – DAS FASES)

Em caso de empate, observar orientações no item c – DAS FASES.

DAS FASES

Destina-se a todos os candidatos inscritos no Processo Classificador dos estabelecimentos de ensino e compreende:

a) PRIMEIRA FASE: ESCOLARIDADE E RENDA

Descrição	Valor
Ensino Médio cursado integralmente em estabelecimento da Rede Pública ou bolsista integral da Rede Particular.	4,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (máximo 1 ano na Rede Particular).	3,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (2 anos na Rede Particular).	2,0
Ensino Médio cursado integralmente na Rede Particular.	1,0
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries) ou bolsista integral da Rede Particular, cursado integralmente	3,0

Ensino Fundamental cursado parcialmente na Rede Pública (1ª a 8ª séries).	2,0
Ensino Fundamental em Estabelecimento da Rede Particular (1ª a 8ª séries).	1,0
Renda média familiar per capita de R$ 0,00 até 1 (um) Salário Mínimo.	3,0
Renda média familiar per capita acima de 1 (um) Salário Mínimo até 2 (dois) Salários Mínimos.	2,0
Renda média familiar per capita acima de 2 (dois) Salários Mínimos.	1,0
Abandono de Curso	-2,0

b) SEGUNDA FASE: APROVEITAMENTO ESCOLAR (NÃO SE APLICA AO PROEJA)

A segunda fase do Processo Classificador abrangerá os candidatos classificados na primeira fase até três vezes o número de vagas ofertadas para o(s) curso(s), organizados por ordem decrescente de classificação.

Os candidatos classificados nessa fase deverão apresentar HISTÓRICO ESCOLAR (original) de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, que serão analisados pela Comissão Responsável pelo Processo Classificador no estabelecimento, utilizando o critério de melhor aproveitamento nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, independente da série cursada.

Em casos de inscrição de alunos em fase de conclusão de curso, substituir o Original do Histórico Escolar por Declaração de Conclusão de Curso, válido por trinta dias.

Os candidatos serão classificados em ordem decrescente através da realização da somatória simples do seu aproveitamento escolar nas disciplinas citadas (Exemplo: Língua Portuguesa: 6,5 + Matemática: 7,8 = 14,3).

c) TERCEIRA FASE: CLASSIFICAÇÃO FINAL

Os candidatos classificados nas fases e que alcançarem a mesma pontuação deverão realizar entrevista individual.

Para a realização da entrevista, a Comissão deverá organizar previamente Roteiro de Entrevista para garantir a sua unidade. O Roteiro de Entrevista deve considerar as características do candidato e o perfil desejado para o curso. Em situação de empate cada um dos candidatos será entrevistado oralmente e de forma individual por membro(s) da Comissão.

Ressalte-se o cuidado da Comissão na elaboração e realização do Roteiro da Entrevista para que não assuma o caráter diferenciado do objetivo do processo classificador.

GOVERNO DO PARANÁ

1.9.2 DAS INSCRIÇÕES

1) O candidato poderá fazer inscrição em apenas um curso ofertado.
2) No caso de oferta do curso em mais de um turno o candidato deverá optar por um dos turnos.
Exclusivamente para os Colégios Agrícolas e Colégio Florestal:
a) Para ingresso nos cursos, as inscrições poderão ser efetivadas por telefone, fax ou correio eletrônico, ficando condicionada a apresentação dos documentos constantes do item nº3, na entrevista.

As inscrições serão abertas no período previsto na Instrução Normativa nº08/08 – DAE/ SEED, sem ônus para o candidato.

PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

a) Cursos com organização curricular integrada: o aluno deverá ter concluído o ensino fundamental;
b) PROEJA: o aluno deverá ter concluído o ensino fundamental e ter idade igual ou superior a 18 anos;
c) Cursos com organização curricular subseqüente: o aluno deverá ter concluído o ensino médio.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

No momento da inscrição, o candidato (ou aquele que fizer a inscrição em seu nome, independente de procuração) deve apresentar os seguintes documentos:

- Original do Histórico Escolar com conclusão da 3ª série, do Ensino Médio ou equivalente;
- Original do Histórico Escolar com conclusão do Ensino Fundamental ou equivalente;
- Documento de identidade;
- Comprovante da renda familiar per capita (carteira de trabalho, contra-cheque, etc.);
- Em casos de inscrição de alunos em fase de conclusão de curso, substituir o Original do Histórico Escolar por Declaração de Curso, válido por trinta dias.

DA MATRÍCULA

a) Para a efetivação da matrícula o estabelecimento deverá obedecer ao Cronograma de Matrículas 2º Semestre de 2008, constante na Instrução Normativa nº08/08– DAE/SEED.

b) Serão convocados para efetuar a matrícula os candidatos selecionados de acordo com a ordem de classificação, até o limite das vagas ofertadas.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

CRONOGRAMA DO PROCESSO CLASSIFICADOR PARA CURSOS TÉCNICOS

DATA	ASSUNTO
16 a 26 de setembro-2008	Divulgação e inicio da Inscrição para o Processo Classificador para Ingresso em Cursos Técnicos- Nível Médio e Formação de Docentes- 1ª e 2ª FASE
29 de setembro a 03 de outubro/2008	Inscrição para o processo Classificador – 3ª FASE
De 06 a 17 de outubro/2008	A escola procede a inclusão dos selecionados no sistema SERE off line ou Web Entrega do disquete ao NRE
17 de outubro de 2008	Edital com resultado do Processo Classificador
De 20 a 31 de outubro/2008	Início das matriculas para Cursos Técnicos – Nível Médio e Formação de Docentes

RECOMENDAÇÕES GERAIS

É terminantemente proibida às escolas a omissão de vagas. Em caso de denúncias a SEED procederá, em conjunto com os NREs, à imediata averiguação do caso, adotando, quando necessário, as sanções previstas em Lei à Direção e Secretária Escolar, responsáveis pelo processo de matrículas no estabelecimento de ensino.

Para evitar transtornos e constrangimentos, cumprida as etapas de rematrícula, todos os Estabelecimentos de Ensino deverão observar os seguintes critérios para as vagas remanescentes:

- Não iniciar as matrículas antes do prazo oficial previsto pela SEED;
- Não recusar aluno com carta-matrícula. Se faltar vagas em sua escola, por erro de informação da escola ou da SEED, comunicar imediatamente ao NRE para as providências necessárias.

A Diretoria de Administração Escolar recomenda que a Escola, ao longo do ano letivo, gerencie a Matrícula como um processo de rotina administrativa.

Alguns procedimentos listados abaixo poderão ser adotados:

- Preparar e divulgar um resumo da Instrução de Matrícula à equipe de professores e funcionários da escola e aos pais de alunos, incluindo informações a respeito da vagas e oferta de séries, turmas e turnos;
- Promover visibilidade das informações contidas na Instrução de Matrículas, junto aos espaços físicos da escola;
- Promover uma lista de espera cadastrando, mediante formulário próprio, nome do aluno, série pretendida, nome do responsável, endereço e telefone para contato;
- Organizar a distribuição das vagas disponíveis na escola, com cronograma de data e horários para cada série;
- Não admitir fila. Fila é sinal de desorganização e falta de planejamento. Não é uma boa imagem para sua escola;
- Manter edital externo com informações a respeito da matrícula: cronograma da SEED, número atualizado de vagas por série e turnos, e horários de atendimento;
- Disponibilizar um quadro-mural, na Secretaria da Escola, com informações atualizadas diariamente, sobre vagas disponíveis por série e turno;
- Enviar para as famílias correspondência informativa e orientativa sobre todos os procedimentos de matrículas para 2009;
- Manter o NRE informado sobre o desenvolvimento das matrículas;
- Usar a imprensa local para manter a comunidade informada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ato da matrícula, o pai ou o responsável deverá tomar conhecimento dos dispositivos regimentais do Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica e, na aceitação dos mesmos, assumir o compromisso de cumpri-los integralmente.

A Constituição Brasileira assegura ao aluno o acesso à escola pela garantia de vaga e, aos pais, o dever de garantir uma estrutura familiar capaz de dar conta do acesso à educação.

A contribuição social voluntária é uma forma de a comunidade contribuir para a melhoria do atendimento ao educando. De acordo com a Lei nº 7962/Pr, de 22/11/84, a contribuição social voluntária deverá ser por família, independente do número de filhos matriculados na escola, com valor no máximo de 10(dez por cento) do salário mínimo vigente, sendo emitido em recibo numerado em duas vias, uma para o sócio contribuinte e outra para a tesouraria da APMF. Não é obrigatório e seu recolhimento jamais deverá ser vinculado ao ato de matrícula.

O Sistema de georreferenciamento e o processo de fluxo são reconhecidos pelo Ministério Público como recursos administrativos, que permitem ao Estado cumprir com seus deveres constitucionais.

IMPORTANTE: O Diretor oficiará o Conselho Tutelar, anexando na relação nominal o termo de Abdicação de Vaga dos alunos que, dentro do prazo previsto, não efetivaram a matrícula.

Caberá aos NREs e aos Estabelecimentos de Ensino orientar e cumprir as determinações legais.

Revogam-se as disposições em contrário.

Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Diretoria de Administração Escolar.

Curitiba, 17 de setembro de 2008.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN
Diretora de Administração Escolar

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

CRONOGRAMA – MATRÍCULAS ANO LETIVO 2009

DATA	ASSUNTO
16 de setembro/2008	Chamada Escolar – por intermédio dos meios de Comunicação, a SEED procederá a Chamada Escolar em todo o Estado para os alunos do Sistema Educacional do Paraná.
16 a 26 de setembro/2008	Divulgação e inicio da Inscrição para o Processo Classificador para Ingresso em Cursos Técnicos- Nível Médio e Formação de Docentes – 1 e 2 FASE.
29 de setembro a 03 de outubro/2008	Inscrição para o processo Classificador – 3 FASE.
06 a 17 de outubro/2008	Rematrícula para alunos de Ensino Fundamental, Médio, Educação profissional nos cursos subseqüentes.
17 de outubro/2008	Edital de resultado dos selecionados para cursos técnicos.
20 a 31 de outubro/2008	Início das matrículas dos selecionados para cursos técnicos – nível médio e formação de docentes.
03 a 07 de novembro/2008	Matricula da 1ª série do Ens. Fundamental nas escolas estaduais autorizadas. Efetivação de matrícula – 5ª série do Ensino Fundamental e 1ª série do Ensino Médio, mediante apresentação da Carta Matrícula.
03 a 21 de novembro/2008	Matrículas de egressos Matrículas dos provenientes de escolas particulares. Matrículas dos provenientes de outros Municípios ou Estados **Para alunos de 6ª, 7ª, 8ª EF e 2º, 3º EM.**

Dentre 12 e 19 de novembro/2008	Envio da Carta Matricula - aos NRE's
Entre 24 e 28 de novembro/2008	Entrega das Cartas Matrícula aos alunos de Ensino fundamental e Médio das redes municipal e estadual- 5ª e 8ª séries
01 a 12 de dezembro/2008	Efetivação de matrícula – 5ª série e 1ª série EM, mediante apresentação da Carta-Matrícula
A partir de 15 de dezembro/2008	Inicio do atendimento call Center – 08006432643
15 a19 de dezembro/2008	Matrículas de egressos Matriculas dos provenientes de escolas particulares Matrículas dos provenientes de outros municípios ou estados Para alunos de 5ª EF e 1ª EM

A partir da reabertura da Secretaria da escola – Continuidade das matriculas novas para alunos provenientes da rede privada, outros municípios ou estados e alunos que desejam reiniciar seus estudos.
Inicio do período de transferências escolares.

Instrução Normativa nº 08/2008

ANEXOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONFIRMAÇÃO DE REMATRÍCULA

Ilmo(a) Sr(a) Diretor(a) do Estabelecimento: _____

CGM	ALUNO(A)					
DATA DE NASCIMENTO	SEXO	COR/RAÇA	ESTADO CIVIL	NATURALIDADE/UF		NACIONALIDADE
CERT. NASCIMENTO Nº CERT. CASAMENTO Nº	FOLHA	LIVRO	DATA DA EMISSÃO	NOME DO CARTÓRIO/UF		
REGISTRO NACIONAL ESTRANGEIRO/RNE Nº	DATA DE ENTRADA NO PAÍS	RG/UF		ÓRGÃO EMISSOR		
CÓDIGO DA FATURA DE ENERGIA ELETRICA	USUÁRIO DE TRANSPORTE ESCOLAR ( ) SIM ( ) NÃO			Nº IDENTIFICAÇÃO SOCIAL (NIS)		
NOME DA MÃE				RG/UF		
NOME DO PAI				RG/UF		
NOME DO RESPONSÁVEL				RG/UF		
ENDEREÇO						
BAIRRO	CEP	MUNICÍPIO/UF				
TELEFONE RESIDENCIAL	CELULAR	TELEFONE COMERCIAL		E-MAIL		
UTILIZA PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA ( ) SIM ( ) NÃO	NOME DO CURSO		SÉRIE/SEMESTRE	TURMA	TURNO	
OBSERVAÇÕES:						

Venho através deste, confirmar esta rematrícula para o(a) aluno(a) supracitado(a), na: _____ série/semestre do ano de _____, declarando estar de acordo com as disposições do Regimento Escolar do Estabelecimento e demais normas complementares.

Data ____/____/_____

_____ _____
Assinatura do Responsável Requerente

Data ____/____/_____

_____
Secretário(a) Assinatura
Ato nº/ano data do DOE

Obs: Novo modelo será inserido no sistema do dia 22 a 26 de setembro/2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

(MODELO DE FICHA DE INSCRIÇÂO)

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

I - FICHA DE INSCRIÇÃO

Número da Inscrição: _____
Nome: _____
RG: _____ - Expedido por: _____
Renda per capita: R$ _____ (escrever por extenso _____)
Data de nascimento: _____/_____/_____
Número de dependentes: _____
Tem experiência profissional na área do Curso que pretende estudar? ( ) Sim ( ) Não
ENDEREÇO:
Rua: _____ N.º _____
Bairro: _____Município: _____ UF _____
Fone: _____ Celular: _____
E. mail: _____
CURSO PRETENDIDO: _____
TURNO:
( ) matutino ( ) vespertino ( ) noturno
CURSO COM ORGANIZAÇÃO CURRICULAR:
( ) INTEGRADA – (Ensino Médio e Educação Profissional)
( ) SUBSEQÜENTE – (somente Educação Profissional)

Declaro verdadeiras as informações acima.

_____ de _____ de 200___

_____assinatura

II – FICHA DE AVALIAÇÃO – PRIMEIRA FASE

NÚMERO DA INSCRIÇÃO:
NOME DO CANDIDATO:
CURSO: TURNO:

Descrição	Valor
Ensino Médio cursado integralmente em estabelecimento da Rede Pública ou bolsista integral da Rede Particular.	4,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (máximo 1 ano na Rede Particular).	3,0
Ensino Médio cursado parcialmente na Rede Pública (02 anos na Rede Particular).	2,0
Ensino Médio cursado integralmente na Rede Particular.	1,0
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Pública (1ª a 8ª séries) ou bolsista integral da Rede Particular, cursado integralmente	3,0
Ensino Fundamental cursado parcialmente cursado na Rede Pública (1ª a 8ª séries).	2,0
Ensino Fundamental cursado integralmente em Estabelecimento da Rede Particular(1ª a 8ª séries).	1,0
Renda média familiar per capita de R$ 0,00 até 1 (um) Salário Mínimo.	3,0
Renda média familiar per capita acima de 1 (um) Salário Mínimo até 2 (dois) Salários Mínimos.	2,0
Renda média familiar per capita acima de 2 (dois) Salários Mínimos.	1,0
Abandono de Curso	-2,0

Estou de acordo com a pontuação que obtive acima.

Assinatura do candidato:_____

Assinatura do funcionário: _____

(nome do estabelecimento de ensino)

Comprovante de inscrição para classificação - primeira fase 200__.

Curso: _____ Turno: _____

Nome do candidato: _____

Número da inscrição: _____

Total de pontos obtidos: _____(**escrever por extenso**)

_____/_____ de 200___.

_____
Assinatura do funcionário: _ **(além de assinar colocar carimbo para evitar fraudes)**

GOVERNO DO PARANÁ

FLUXOGRAMA

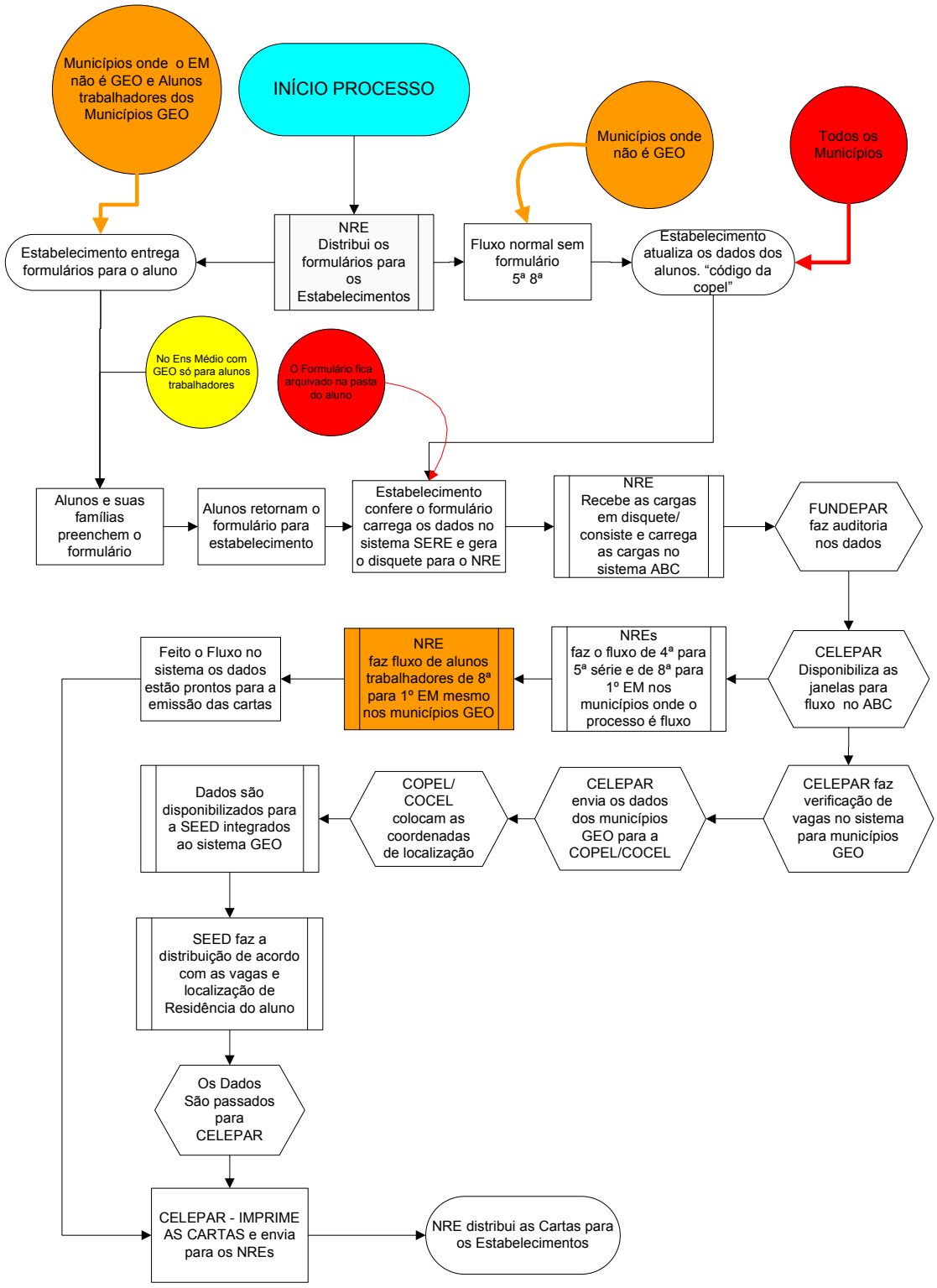

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

GOVERNO DO PARANÁ

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE VAGA

DATA: ____/____/_____ RESPONSÁVEL
OBS.:PRENCHER TODOS OS CAMPOS, ATUALIZANDO OS DADOS DO ALUNO.

(Cabeçalho do estabelecimento)

Sr.(a). (**nome do responsável ou do aluno**)

Em resposta à consulta realizada pelo(a) (**nome do pretendente**) , declaramos, para os devidos fins, que existe a disponibilidade de vaga na (**série, turno**) no(a) **(nome do estabelecimento**) .

Lembramos que a vaga estará disponível pelo prazo de **03 (três) dias úteis**, período no qual o pretendente à matrícula ou o seu responsável deverá confirmar a matrícula, apresentando todos os documentos necessários. Após este prazo, não mais haverá a garantia de vaga.

Município , ____de_____ de 200_.

_____
(assinatura da direção do estabelecimento)
carimbo da direção do estabelecimento

Documentos necessários: prioritariamente, Certidão de Nascimento e/ou RG.
Comprovante de residência – exclusivamente, a fatura de energia elétrica.
Histórico Escolar ou Declaração da escola de origem.
Termo de Abdicação de Vaga (se for o caso).

(M O D E L O)

DECLARAÇÃO DE ABDICAÇÃO DE VAGA

(Cabeçalho do estabelecimento)
Eu, (**nome do responsável**) , declaro que o(a) (**nome do pretendente da matrícula)** , com matrícula (vaga) assegurada na (**série, turno**) do(a) (**nome do estabelecimento)** , abdico da mesma por motivo de transferência. Fica, a partir deste momento, a vaga disponível ao estabelecimento para receber nova matrícula. **Município** , ____ de_____ de 200_. _____ (assinatura do responsável) nome e RG do responsável 1ª via: interessado 2ª via: estabelecimento

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE
DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇAO ESCOLAR

CARTA MATRÍCULA 2009

Curitiba, xx novembro de 2008.

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 4ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2008, tem a vaga assegurada na 5ª série do Ensino Fundamental do (a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2009, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de 01 a 12 de dezembro de 2008, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta Carta Matricula, Certidão de Nascimento e a Fatura da Copel em nome do pai ou mãe do aluno. APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE. Os alunos que não compareceram no prazo previsto para efetivação da matrícula terão seus nomes encaminhados ao Conselho Tutelar do Município, pela Direção do Estabelecimento <<Estabelecimento de Destino>>.

Se for reprovado(a), seu(sua) filho(a) permanecerá matriculado na 4ª série do mesmo Estabelecimento de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação garante mais tranqüilidade aos pais que, com antecedência, sabem onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferência só é possível se houver comprovação de vaga através da Declaração de Vaga, emitida pela escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED de seu Município.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR / SUDE / SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE
DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇAO ESCOLAR

CARTA MATRÍCULA 2009

Curitiba, xx novembro de 2008.

Caros pais:

Seu(sua) filho(a) <<Nome do Aluno>>, matriculado(a) na 8ª série do Ensino Fundamental do(a) <<Estabelecimento de Origem>>, em 2008, tem a vaga assegurada na 1ª série do Ensino Médio do (a) <<Estabelecimento de Destino>> para o ano letivo 2009, caso seja aprovado(a) na série que cursa atualmente.

Informamos que é necessária a confirmação desta vaga, de 01 a 12 de dezembro de 2008, no estabelecimento acima indicado, com a apresentação desta Carta Matricula, Certidão de Nascimento e a Fatura da Copel em nome do pai ou mãe do aluno. APÓS O PRAZO O ALUNO PERDERÁ A GARANTIA DESTA VAGA E A MESMA SERÁ DISPONIBILIZADA PARA A COMUNIDADE. Os alunos que não compareceram no prazo previsto para efetivação da matrícula terão seus nomes encaminhados ao Conselho Tutelar do Município, pela Direção do Estabelecimento <<Estabelecimento de Destino>>.

Se for reprovado(a), seu(sua) filho(a) permanecerá matriculado na 8ª série do mesmo Estabelecimento de Ensino.

O sistema de matrícula desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação garante mais tranqüilidade aos pais que, com antecedência, sabem onde os filhos poderão estudar e não precisam mais se preocupar em fazer filas na porta das escolas para garantir uma vaga.

Lembramos que a transferência só é possível se houver comprovação de vaga através da Declaração de Vaga, emitida pela escola escolhida.

Em caso de dúvida, entrar em contato com o Núcleo Regional de Educação da SEED de seu Município.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR / SUDE / SEED

GOVERNO DO PARANÁ

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS GEORREFERENCIADOS

Almirante Tamandaré	Foz do Iguaçu	Pato Branco
Ampére	Francisco Beltrão	Peabiru
Andirá	General Carneiro	Pinhais
Antonina	Goioere	Pinhão
Apucarana	Guaíra	Piraí do Sul
Arapongas	Guarapuava	Piraquara
Arapoti	Guaratuba	Pitanga
Assai	Honório Serpa	Planalto
Assis Chateaubriand	Ibaiti	Ponta Grossa
Astorga	Ibiporã	Pontal do Paraná
Bandeirantes	Imbituva	Porecatu
Barbosa Ferraz	Iporã	Prudentópolis
Barracão	Irati	Quatro Barras
Cambará	Itaperuçu	Quedas do Iguaçu
Cambé	Ivaiporã	Querência do Norte
Cambira	Jacarezinho	Realeza
Campina da Lagoa	Jaguariaíva	Rebouças
Campina Grande do Sul	Jandaia do Sul	Reserva
Campo Largo	Jataizinho	Rio Branco do Sul
Campo Magro	Lapa	Rolandia
Campo Mourão	Laranjeiras	Roncador
Capanema	Loanda	Santa Cruz Monte Castelo
Capitão Leônidas Marques	Londrina	Santa Izabel do Ivaí
Carambeí	Mallet	Santa Terezinha de Itaipu
Cascavel	Mandaguaçu	Santo Antônio da Platina
Castro	Mandaguari	Santo Antônio do Sudoeste
Catanduvas	Marechal Cândido Rondon	São José dos Pinhais
Chopinzinho	Marialva	São Mateus do Sul
Cianorte	Mariluz	São Miguel do Iguaçu
Clevelândia	Maringá	São Pedro do Ivaí
Colombo	Marmeleiro	Sarandi
Colorado	Matinhos	Sengés
Corbélia	Medianeira	Siqueira Campos
Cornélio Procópio	Nova Esperança	Telêmaco Borba
Cruzeiro do Oeste	Nova Londrina	Terra Rica
Curitiba	Ortigueira	Terra Roxa
Curiúva	Paiçandu	Tibagi
Dois Vizinhos	Palmas	Toledo
Engenheiro Beltrão	Palmeira	Ubiratã
Faxinal	Palmital	Umuarama

Fazenda Rio Grande	Palotina	União da Vitória
Fênix	Paranaguá	Vera Cruz do Oeste
Figueira	Paranavaí	Wenceslau Braz

Of.Circular nº 29/2008 – DAE/SUDE/SEED Curitiba, 11 de agosto de 2008
Assunto: Matrícula Escolar por FLUXO

ORIENTAÇÕES PRELIMINARES PARA OS TRABALHOS E PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA AS MATRÍCULAS DE 2009 – **FLUXO**

Senhores e Senhoras

Como é de vosso pleno conhecimento, o processo de Matrícula Escolar compreende metodologias e fases distintas.

Para que a Coleta de Dados permita uma triagem fiel dos alunos de cada estabelecimento, os primeiros procedimentos que devem ser efetivados dizem respeito a:

1. confirmação e atualização dos cadastros dos alunos de quarta série e/ou de oitava série/EF, no Sistema Escola – SERE (nome do aluno, endereço, código da COPEL);
2. após a atualização no SERE, municipal ou estadual, envio ao NRE do arquivo com a relação dos alunos de 4ª e 8ª séries.
3. para oferta de **quinta série** do Ensino Fundamental e **primeira série** do Ensino Médio, as turmas e turnos efetivados em 2008 serão considerados as planejadas para 2009.
4. diante da redução do número de alunos envolvidos no processo de fluxo em função da ampliação de municípios atendidos por georreferenciamento, o NRE passará a ter a responsabilidade de impressão e distribuição dos Formulários de Opção, conforme cronograma abaixo:

CALENDÁRIO DE TRABALHO DE MATRÍCULAS

DATA	ASSUNTO
11/08 a 15/08	• **NRE**: emite Formulário de Opção e distribui para as escolas.
18/08 a 22/08	• **Estabelecimentos: distribui e recolhe os formulários de opções.**
25/08 a 29/08	• **Estabelecimentos**: atualiza/digita, para efetuar a carga até 29/08 (prazo máximo) e despacha para o NRE.
29/08 a 05/09	• **NRE**: consiste e carrega as cargas no sistema.
08/09 a 08/10	• **DAE/CDE/ SERE**: efetua Auditoria no SERE.

5. Procedimentos para alunos de 4ª série:

O direcionamento dos alunos de 4ª série para 5ª série é operacionalizado pelos NRE's, de acordo com o cronograma acima e critérios de proximidade da escola de origem ou da residência do aluno e do uso criterioso do Transporte Escolar.

6. Uso do formulário para 8ª série do Ensino Fundamental:

- ✓ Para as escolas que ofertam o ensino fundamental e o ensino médio no mesmo estabelecimento, independente de turno, o Formulário de Opção deverá, obrigatoriamente, ser entregue ao aluno para preenchimento.
- ✓ Para as escolas que ofertam somente até a 8ª série – EF, independente do turno, o Formulário de Opção deverá, obrigatoriamente, ser entregue ao aluno para preenchimento.

- ✓ Os estabelecimentos de ensino devem disponibilizar obrigatoriamente, anexada ao Formulário de opção ou em locais de fácil acesso, lista contendo nomes, endereços, turnos e número de vagas dos estabelecimentos que ofertam Ensino Médio Regular.
- ✓ Para aluno menor de idade, o formulário deve ser preenchido e assinado pelos responsáveis.
- ✓ O direcionamento dos alunos deverá atender os critérios:

1. Ordem preferencial das opções do aluno;
2. Proximidade da residência ou da escola de origem;
3. Uso criterioso do transporte Escolar;

No processo de escolha de vagas do Ensino Médio por Fluxo, para o noturno, o aluno deve obrigatoriamente, fazer uso do Formulário de Opção e, os estabelecimentos, obrigatoriamente, devem disponibilizar, em anexo, o relatório contendo nomes, endereços, turnos e números de vagas dos estabelecimentos que ofertam Ensino Médio Regular e Ensino Médio Integrado. Sendo o aluno menor de idade, o formulário deve ser preenchido e assinado pelos responsáveis.

IMPORTANTE: Os alunos de EJA matriculados em escolas regulares do Estado, por estarem cadastrados no sistema SABI/SEJA, não estão incluídos no processo de georreferenciamento ou de fluxo para garantia de vaga.
Nesse caso, há um período específico de matrículas previsto no cronograma de Instrução de Matrículas a ser expedida pela SUDE/DAE.

Atenciosamente

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora de Administração Escolar

PROCESSO N.° 705/08 PROTOCOLO N.° 5.673.713-8/08

PARECER N.° 852/08 APROVADO EM 03/12/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: Regularização de matrícula no Ensino Fundamental de Nove Anos.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1. A Secretária Municipal de Educação, do Município de Laranjeiras do Sul, encaminhou expediente ao Presidente deste Colegiado, datado de 24 de novembro, solicitando parecer acerca do que segue:

> Seguindo o cronograma de oferta gradativa do Ensino Fundamental de Nove Anos e conseqüente cessação de oferta do Ensino Fundamental de Oito Anos neste município, solicitamos a este Conselho, parecer para a regularização de matrícula de alunos no 3º Ano do Ensino Fundamental de Nove Anos os quais serão retidos nas turmas de 2ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos.
> Tendo em vista que os alunos embora recebendo atendimento diferenciado e aulas de contraturno, não conseguiram atingir os requisitos mínimos para aprovação, pretendemos em consonância com a Deliberação nº 09/01/CEE de natureza pedagógica, realizar reclassificação quando o processo de ensino-aprendizagem indicar necessidade. Estaremos nos orientando na referida Deliberação, pois não teremos mais a oferta de turmas de 2ª série em nenhum estabelecimento de ensino do município.
> Informamos que o número de alunos que serão beneficiados por esse procedimento são de aproximadamente 23 alunos espalhados nas 16 escolas do município, portanto distantes umas das outras.
> Contando com vosso deferimento, aguardamos encaminhamentos com o acima exposto e também como procederemos quanto aos Documentos (históricos, transferências...) destes alunos.

2. No Mérito

A consulta se refere à situação escolar de alunos que serão matriculados no 3º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, quando retidos na 2ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos.

O Município continuará a ofertar a 3ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos, conforme depreende-se do exposto no expediente encaminhado quando afirma sobre a implantação gradativa do Ensino Fundamental de Nove Anos, com conseqüente cessação do curso de oito anos.

PROCESSO N.° 705/08

Diante da oferta da 3ª série do ensino de oito anos em 2009, cabe questionar: poderiam os 23 alunos distribuídos nas 16 escolas serem matriculados na 3ª série do Ensino Fundamental de Oito Anos e receberem atendimento pedagógico específico para suas dificuldades de aprendizagem, tendo um tempo maior para superá-las?

Caso não acolha esta possibilidade, não há impedimento para matricular os 23 alunos no 3º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos, conforme entendimento sobre a correspondência entre séries e anos do Ensino Fundamental de Oito e de Nove Anos, constante do Parecer n.º 721/07 - CEE/PR.

Assim, neste caso, tomando-se por base o Parecer n.º 721/07 - CEE/PR, e os artigos 24, 25 e 26 da Deliberação n.º 09/01 - CEE/PR, há que se realizar o processo pedagógico da reclassificação, desde que o mesmo esteja previsto no Regimento Escolar das instituições de ensino.

Destaque-se que o Ensino Fundamental de Oito e de Nove Anos é um curso com distintas Propostas Pedagógicas, bem como com especificidades que estão lavradas nos Regimentos Escolares de cada uma das escolas e que merecem ênfase.

Em qualquer uma das duas possibilidades apontadas, cabe a responsabilidade das equipes pedagógicas de cada escola realizarem as devidas aproximações curriculares, tratando coerentemente as especificidades de aprendizagem dos alunos, visto que estavam inseridos em contextos curriculares diferenciados.

No caso da realização do processo pedagógico de reclassificação, o mesmo deve ser registrado na documentação escolar dos alunos, tendo como respaldo a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta encaminhada pela Secretária Municipal de Educação e Cultura de Laranjeiras do Sul.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 705/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 02 de dezembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de dezembro de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 056/2008 - DET/SEED Curitiba, 08 de outubro de 2008.

Referência: matrículas iniciais para 2009 do Curso de Formação de Docentes- Normal, em nível médio

Senhor(a) Chefe :

Estamos através deste, reiterando que as matrículas iniciais para o ano de 2009, do Curso de Formação de Docentes – Normal, em nível médio, de forma integrada(489), deverão seguir as orientações do Ofício Circular 051/08 do DET/SEED.

No entanto, tendo em vista o número significativo de evasão que alguns Colégios vem apresentando, esse Departamento estabeleceu alguns critérios para a autorização das referidas matrículas. Esses critérios atendem a legislação vigente(Deliberação 010/99 do CEE e Resolução 864/01 da SEED).

Portanto, os Colégios que apresentam hoje, turmas de 1ªs séries e 2ªs séries, com menos de 35 alunos por turno, não terão suas matrículas iniciais – 2009, autorizadas.

Solicitamos desse NRE, que seja feito um trabalho de resgate do Curso junto aos Colégios, com a perspectiva e possibilidade da oferta para o ano seguinte.

Quanto a forma de organização curricular – com Aproveitamento de Estudos (590), nesse momento, solicitamos o envio ao DET/SEED, da demanda apresentada pelos Colégios e Municípios, para análise, avaliação e posteriormente definições quanto as situações apresentadas.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação Profissional

Ao Senhor(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR
COORDENADORIA DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Ofício Circular nº 08 /08 Curitiba, 04 de abril de 2008.

Referência: **Registro de Matrículas no Sistema SEJA**

Senhor(a) Chefe:

Desde o ano de 2007, os CEEBJA's têm sido orientados que o registro da matrícula no SEJA deve ser de forma simultânea e não posterior ao ato da matrícula. E que todos aqueles estabelecimentos que estavam com matrículas pendentes, desde 2006, para serem incluídas no Sistema, de forma retroativa, teriam um prazo para fazê-lo.

Os estabelecimentos que ainda não conseguiram incluir as matrículas no SEJA, referentes a 2006 e 2007, deverão encaminhar protocolado à Coordenadoria de Documentação Escolar, justificando a ocorrência para a autorização de inclusão destas matrículas no SEJA.

Ratificamos que as matrículas do período de 21/12/07 a 10/03/2008, de alunos menores de 15 anos de idade e menores de 18 anos de idade, deverão ser incluídas até a data de 15/04/2008, impreterivelmente. Alertamos que essa inclusão deverá ser realizada através da comprovação dos estudos (Livro Registro de Classe, Ficha Individual e Ficha de Registro de Avaliação, Freqüência e Conteúdo).

O procedimento de registro no SEJA, posterior ao ato da matrícula, tem causado inúmeros transtornos, no tocante ao levantamento de dados, tais como: Censo Escolar, Fundo Rotativo, Transporte, Merenda, Demanda, etc. Também a Coordenação da EJA tem orientado as escolas sobre o referido assunto.

Em reunião, as Coordenadorias EJA e Documentação Escolar, juntamente com a CELEPAR acordaram que após a data de 30/04/2008, quando as matrículas de 2006, 2007 e 2008 já estiverem inseridas no SEJA, estabelecer-se-á que a matrícula do aluno poderá ser incluída no sistema até 05 dias da data em que o aluno requereu a matrícula.

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

Solicitamos que esse ofício seja encaminhado às Direções dos CEEBJA's, em caráter emergencial.

Solicitamos ainda, desconsiderar o Ofício Circular nº 07/08-DAE/CDE/CEF.

Atenciosamente,

Maria Lina Hawthorne
Coordenadora da CEF/SEED

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 07/08 - DET/SEED Curitiba, 13 de fevereiro de 2007.

Referência: *Alunos matriculados nos cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos.*

Senhor(a) Chefe,

Lembramos que os estabelecimentos de ensino, que ao preencherem as informações na ficha diagnóstico com dados referentes a intenção de oferta dos cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos, se comprometeram com a veracidade das mesmas.

Ao receberem o deferimento e participarem dos encontros e oficinas os mesmos assumiram o compromisso da oferta e abertura de pelo menos uma turma por instituição para o ano de 2008.

Diante de um levantamento prévio, verificamos que o número de alunos matriculados em alguns cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos é insuficiente para a abertura de turma.

Informamos que os estabelecimentos de ensino que não cumprirem com a oferta do curso constante na ficha diagnóstico para o 1º semestre deste ano letivo, não poderão abrir turma para o segundo semestre, perdendo o seu deferimento. Assim outro estabelecimento de ensino, que não teve deferimento em primeiro momento, passará a ofertar o curso solicitado.

Salientamos que a não oferta do curso compromete o repasse da verba do Programa Brasil Profissionalizado, destinado aos cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos.

Os NREs deverão encaminhar ao Departamento de Educação e Trabalho, via notes da Coletiva SEED – DET, até o dia 29/02 o número real de alunos matriculados por curso/estabelecimento de ensino.

Ao Senhor(a)
Chefe do NRE

Para abertura de turma e autorização de distribuição de aula, deverão estar matriculados inicialmente no mínimo 20 alunos por turma, porém o compromisso de atendimento da demanda é de no mínimo 30 e no máximo 35 alunos por semestre.

Ainda no que se refere a idade mínima para o ingresso nos Cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos, poderá ser matriculado o educando que for completar 21 anos até o final do 1º semestre.

As escolas que não conseguirem formar turma até 29/02/08, deverão enviar o plano utilizado para a divulgação dos cursos, bem como uma justificativa assinada pela direção do estabelecimento de ensino e coordenação do curso, com o visto do responsável pela Educação Profissional no NRE.

Atenciosamente.

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 024/2008 - DET/SEED Curitiba, 19 de maio de 2008.

Referência: *Matriz Curricular – Implantação 2007 – Forma simultânea*

Senhor Chefe:

Considerando as orientações contidas no item1, da Instrução 15/06 encaminhado através do ofício circular 94/06 DEP/SEED, "*Os estabelecimentos da Rede Pública Estadual de Ensino, que ofertam Ensino Médio e Ensino Médio Integrado à Educação Profissional, deverão elaborar nova Matriz Curricular, com implantação a partir do ano letivo de 2007 de forma* ***simultânea.***"

Solicitamos que os responsáveis pela Educação Profissional e Infra-Estrutura dos NREs verifiquem as matrizes curriculares de "todos" os cursos técnicos na forma integrada, seguindo as orientações abaixo:

1. Fazer levantamento de todas as matrizes dos cursos técnicos na forma integrada averiguando se estão funcionando de acordo com a Instrução 15/06 SUED/SEED;
2. Observar se as matrizes implantadas no sistema estão de acordo com a descritiva;
3. Caso alguma escola esteja funcionando com a matriz na forma gradativa, enviar notes a chefia do Departamento de Educação e Trabalho, informando nome do curso, do estabelecimento e do município, **impreterivelmente até dia 29/05/2008.**

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a) Chefe

Núcleo Regional de Educação.

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação de Sergipe		**UF:** SE
ASSUNTO: Consulta sobre a atuação de profissionais de Música na Educação Básica.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000040/2005-60		
PARECER CNE/CEB Nº: 10/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 10/4/2008**

I – RELATÓRIO

O Ofício nº 639/2004, da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, datado de 20 de julho de 2004, e firmado por sua Diretora de Recursos Humanos, apresenta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação **consulta** nos seguintes termos:

> *Na ausência de profissionais licenciados, é possível a nomeação ou contratação temporária de professores para ensino nos cursos básicos de Música? Quais os limites de sua atuação?*

Ao circunstanciar a questão, informa sobre a inexistência de cursos de licenciatura em Música naquele estado e a falta de profissionais habilitados no último concurso público para o magistério realizado. Da mesma forma, refere que há profissionais de Música disponíveis para contratação temporária, com comprovada experiência, inclusive de ensino, mas sem a escolaridade exigida.

Reconhece, outrossim, o mandamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 62) quanto à exigência da formação dos docentes da Educação Básica em nível superior, em cursos de licenciatura. O que complementamos citando (...) *admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a (formação) oferecida em nível médio, na modalidade Normal.* (idem)

Mérito

A situação relatada e a questão formulada ensejam, dentre várias outras, as seguintes considerações:

1. Preside a problemática o direito dos cidadãos ao ensino fundamental e médio com garantia de padrão de qualidade (Constituição Federal, art. 205 e 206, I, IV, VI; Lei nº 9.394/96, 3º, I e IX) e o correspondente dever do Estado (Lei nº 9.394/96, art. 4º e 8º, 9º, 10 e 11). Colateralmente, o princípio de valorização dos profissionais da educação escolar (CF, 206, V; Lei nº 9394/96, 3º - VII) e os preceitos legais sobre a formação dos docentes, acima mencionados.
2. O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001, Título I, 2) estabeleceu como um de seus objetivos centrais *a melhoria da qualidade do ensino em todos os*

níveis e como uma de cinco prioridades *a valorização dos profissionais da educação*, explicitando que *particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores*. Neste sentido, destacam-se os objetivos e metas de

*Assegurar, em cinco anos, que todos os professores do Ensino Médio possuam diploma de nível superior, oferecendo, inclusive, oportunidades de formação nesse nível àqueles que não a possuem.** (idem, II, 3.3, 5);*

A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais da educação que possuam qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (idem, IV, 10.3, 7);

Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando as Diretrizes e os Parâmetros Curriculares. (idem, IV, 10.3, 12);

*Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.** (idem, IV, 10.3, 18); e*

Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam. (idem, IV, 10.3, 19)

3. *O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos,* segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), art. 26, § 2º, quando dispõe sobre os currículos do Ensino Fundamental e Médio. Em conseqüência, as Diretrizes Curriculares Nacionais rezam que

a. *A Educação Artística é "área de conhecimento" integrante da base comum nacional e sua parte diversificada, segundo o Parecer CNE/CEB nº 4/98 e a Resolução CNE/CEB nº 2/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.*
b. *No Ensino Médio, segundo o Parecer CNE/CEB nº 15/98 e a Resolução CNE/CEB nº 3/98, na base comum dos currículos, organizada em áreas de conhecimento, deve ser assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado para a Arte – como componente curricular obrigatório.*

Portanto, face às atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Educação, nos art. 8º §1º, 9º § 1º e 90 da Lei nº 9.394/96, adequadamente evocadas no texto inicial da **consulta**, bem como no art. 7º da Lei nº 9.131/95, cabe manifestação desta Câmara sobre esta matéria.

A palavra preliminar é com a tese de que a responsabilidade sobre a matéria em tela é ampla. Abrange tanto o direito à Educação Básica com padrão de qualidade como o dever do Estado, organizado em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, de mantê-la e desenvolvê-la.

O cumprimento deste dever requer, como também reconhece o órgão que provoca esta consulta, o provimento de profissionais devidamente habilitados e integrados ao serviço público, com obediência às leis e normas. Dentre estas, merecem destaque:

1. O art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe: *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos (...).*
2. O art. 206, V, da Constituição Federal que detalha: *valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.*
3. O art. 62 da Lei nº 9.394/96, já apontado anteriormente.

4. O art. 67 da mesma Lei nº 9.394/96, quando indica que *os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público: I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (...).*

5. O art. 63 com a previsão de *programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que queiram se dedicar à Educação Básica*, no inciso II, e de *programas de educação continuada para profissionais de educação dos diversos níveis*, no inciso III.

No entanto, como zelosamente confessa e procura ajuda a Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, carece o País de profissionais devidamente habilitados para a área de Música (como para outras áreas, sabemos todos[1]). Esta condição já foi objeto de diagnóstico e de objetivos e metas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), especialmente em seu item IV – Magistério da Educação Básica, 10: Formação dos Professores e Valorização do Magistério:

6. Nos Municípios onde a necessidade de novos professores é elevada e é grande o número de professores leigos, identificar e mapear, já no primeiro ano deste PNE, portadores de diplomas de licenciatura e de habilitação de nível médio para o magistério, que se encontrem fora do sistema de ensino, com vistas a seu possível aproveitamento.

7. A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais de educação que possuam as qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. Estabelecer, dentro de um ano, diretrizes e parâmetros curriculares para os cursos superiores de formação de professores e de profissionais da educação para os diferentes níveis e modalidades de ensino.

(...)

18. Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.

19. Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.

Em aditamento, cabe reconhecer as providências do FUNDEF e agora do FUNDEB, já exaustivamente tratadas por esta Câmara de Educação Básica, que visam precipuamente não apenas a valorização remuneratória dos profissionais do magistério, como também a melhoria

[1] IBAÑEZ, RUIZ, A; RAMOS, M. N.; HINGEL, M. Escassez de Professores no Ensino Médio: propostas estruturais e emergenciais. Brasília, DF: MEC/CNE/CEB, 2007.

das condições de trabalho pedagógico, a educação continuada do magistério e a titulação dos que ainda não alcançaram o grau superior de licenciatura.

Contudo, como corroboram especialistas que pesquisam sobre a formação de professores de Música,

> *O Brasil, hoje, não tem professores de Música, educadores musicais na acepção completa, em número suficiente para ocupar o espaço nas escolas. Nem em número, nem em qualidade, pois durante muitos anos formamos professores de Música em licenciaturas que não os instrumentalizavam musicalmente de forma consistente. (FREIRE, 2007, p.3)* [2]

> *(...) não basta reintroduzir Música no currículo escolar das escolas (...) o silenciamento das escolas foi conseqüência de um processo em que pesaram fatores de ordem política, cultural e pedagógica (...). Fruto de uma política educacional equivocada, esse silêncio, que calou as vozes de milhares de crianças e jovens, deve se constituir em ponto de partida para um novo caminho para a música na escola (...) pautado pelo seu entendimento como uma linguagem com possibilidades de transformar, modificar e estabelecer uma nova concepção de homem, de sociedade e de mundo. (LOUREIRO, 2003, p.221)* [3]

Resta, então, a problemática ser tratada em concorrentes linhas de ação:

1. Pelo Ministério da Educação, com a solidária iniciativa das Secretarias de Educação Básica e de Educação Superior, para promover programas e projetos visando à formação inicial e à educação continuada de professores, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música, inclusive com o fomento, em caráter de urgência, no Programa de Expansão da Educação Superior, de uma licenciatura em Artes, Educação Artística ou mesmo Música, na Universidade Federal de Sergipe.
2. Pelo Governo do Estado de Sergipe, com a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, para dar curso ao Plano Estadual de Educação, bem como à legislação, normas e planejamento, referentes à formação inicial e educação continuada de professores das redes públicas estadual e municipal de Sergipe, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música. Concomitantemente, apelar à possibilidade de, em caráter excepcional, na forma da Lei, contratar por tempo limitado pessoas que tenham cursos básicos de Música para emprestarem sua colaboração à formação da geração que atualmente freqüenta o Ensino Fundamental e Médio, sempre no sentido da lei e das Diretrizes Curriculares Nacionais anteriormente destacadas, como componente do currículo obrigatório, que pode se beneficiar de tratamento interdisciplinar e integrado de turmas e diversas faixas etárias.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto pela recomendação de enfrentamento da problemática escassez de professores de Artes e Música nas escolas de Educação Básica, como caracterizada pelo órgão consulente e na análise de mérito constante deste Parecer, em concorrentes linhas de ação:

---

[2] FREIRE, Vanda Bellard. Políticas culturais e políticas educacionais: conflitos e convergências. Disponível em: www.ccha.ufpb.br/abem2006. Acesso em 12/4/2007.

[3] LOUREIRO, Alicia Maria Almeida. O ensino de música na escola fundamental. Campinas, SP. Papirus. 2003.

1. Pelo Ministério da Educação, com a solidária iniciativa das Secretarias de Educação Básica e de Educação Superior, para promover programas e projetos visando à formação inicial e à educação continuada de professores, com especial referência às áreas de Educação Artística, compreendendo Música, Artes Visuais e Artes Cênicas, inclusive com o fomento, em caráter de urgência, no Programa de Expansão da Educação Superior, de uma licenciatura em Artes, Educação Artística ou mesmo Música, na Universidade Federal de Sergipe.
2. Pelo Governo do Estado de Sergipe, com a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, para dar curso ao Plano Estadual de Educação, bem como à legislação, normas e planejamento, referentes à formação inicial e educação continuada de professores das redes públicas estadual e municipal de Sergipe, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música. Concomitantemente, apelar à possibilidade de, em caráter excepcional, na forma da Lei, contratar por tempo limitado pessoas que tenham cursos básicos de Música para emprestarem sua colaboração à formação da geração que atualmente freqüenta o Ensino Fundamental e Médio, sempre no sentido da lei e das Diretrizes Curriculares Nacionais, anteriormente destacadas, como componente do currículo obrigatório, que pode se beneficiar de tratamento interdisciplinar e integrado de turmas e diversas faixas etárias.
3. Pelo Governo do Estado de Sergipe, para articular diversas de suas instâncias, inclusive a rede escolar e as Instituições de Educação Superior, para estudos e planejamento de estruturas institucionais adequadas ao provimento de pessoal, profissionais e professores, para a Educação Artística escolar, com padrão de qualidade condizente com as tradições e aspirações culturais da região e do país. Neste sentido, mencionamos a importância de conceber projetos pedagógicos e organizacionais, ao mesmo tempo ambiciosos e viáveis, que aglutinem, de formas inovadoras, potencialidades do mundo da arte e acadêmicas, profissionais do magistério, estudantes e pesquisadores em educação, em geral, e em Educação Artística, em particular.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26. .....

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.8.2008

DECRETO Nº 3014 - 08/07/2008
Publicado no Diário Oficial Nº 7758 de 08/07/2008

Súmula: Regulamenta a Lei nº 15.696, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a utilização de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Estadual.

Regulamenta a Lei nº 15.696, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a utilização de materiais de expediente confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei nº 15.696, de 27 de novembro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º A Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverão utilizar, prioritariamente, observada a disponibilidade existente no mercado, materiais de expediente confeccionados em papel reciclado.

§ 1º Como material de expediente de uso diário, entende-se: envelopes, cartões, formulários, blocos, rascunhos, notas, recibos, papéis timbrados, publicações, processos, boletins, embalagens e de uso similares.

§ 2º Como papel reciclado, entende-se: Papel que possui em sua composição igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de material obtido a partir do reaproveitamento de papel pós-consumo.

Art. 2º A introdução e utilização de papel reciclado nos órgão da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, se darão de forma gradativa e permanente, obedecendo aos seguintes percentuais:

I – de julho a dezembro de 2008, pelo menos 30% de papel reciclado;

II – de janeiro a junho de 2009, pelo menos 50% de papel reciclado;

III – a partir de julho de 2009, 100% de papel reciclado.

§ 1º Não se aplicam os percentuais acima para os serviços que, de acordo com sua natureza ou exigência legal, impõe a utilização de papéis

adequados.

§ 2º Os estoques de papel branco, clorado e não reciclado, deverão ser disponibilizados para uso imediato.

Art. 3º A margem dos documentos expedidos com o papel reciclado em material de expediente timbrado será impressa a expressão: "Papel reciclado, menor custo ambiental".

Parágrafo único. A expressão "Papel reciclado, menor custo ambiental", deverá ser impressa verticalmente de baixo para cima, em fonte Arial, tamanho 5 (cinco), no rodapé da página, lado direito a 0,5 cm do plano vertical e 0,5 cm do plano horizontal

Art. 4º A compra de papel reciclado obedecerá aos princípios e condições estabelecidos na legislação vigente que trata das licitações públicas, considerando-se que as empresas deverão estar devidamente credenciadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, através do Selo Azul.

§ 1º Entende-se por Selo Azul, cor internacionalmente definida para a identificação dos resíduos de papel e papelão, o certificado expedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, para as indústrias fabricantes de papel reciclado, cuja composição do papel produzido atenda ao Artigo 1º, § 2º do presente Decreto.

§ 2º O fabricante de papel reciclado obterá o Selo Azul, mediante a apresentação de laudo técnico da composição do papel reciclado, emitido por laboratórios devidamente credenciados para tal, atendendo ao artigo 1º, § 2º do presente Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 8 de julho de 2008, 187° da Independência e 120° da República.

ROBERTO REQUIÃO,

Governador do Estado

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES,

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RAFAEL IATAURO,

Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

© 2008 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n - 80.530-140 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad
Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

Lei 15826 - 01 de Maio de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7712 de 2 de Maio de 2008

(Revogado pela Lei 16099 de 01/05/2009)

Súmula: Fixa, a partir de 1º de maio de 2008, valores do piso salarial no Estado do Paraná, com fundamento no inciso V, do artigo 7º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O piso salarial dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais), reproduzidas no Anexo I da presente Lei, com fundamento no inciso V do artigo 7.° da Constituição Federal e na Lei Complementar n.° 103, de 14 de julho de 2000, no Estado do Paraná, a partir de 1.° de maio de 2008, será de:

I – R$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais) para os Técnicos de Nível Médio, correspondentes ao Grande Grupo 3 da Classificação Brasileira de Ocupações;

II – R$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais 7 e 8 da Classificação Brasileira de Ocupações;

III – R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 4 da Classificação Brasileira de Ocupações;

IV – R$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) para os Trabalhadores de Reparação e Manutenção, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 9 da Classificação Brasileira de Ocupações;

V – R$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais) para os Trabalhadores Empregados em Serviços, Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional 5 da Classificação Brasileira de Ocupações;

VI – R$ 527,00 (quinhentos e vinte e sete reais) para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo 6 da Classificação Brasileira de Ocupações.

Parágrafo único. A data-base para reajuste dos pisos salariais é 1.° de maio.

~~**Art. 2º.** Esta Lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo e aos servidores públicos municipais.~~

~~**Art. 3º.** Os pisos fixados nesta Lei não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.~~

~~**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~**Art. 5º.** Fica revogada a Lei nº 15.486, de 01 de maio de 2007.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de maio de 2008.~~

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Jussara Borba Gusso
Chefe da Casa Civil, em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

anexo10009_1421.pdf

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Lei Complementar 123 - 09 de Setembro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7802 de 9 de Setembro de 2008

Súmula: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, o Quadro dos Funcionários da Educação Básica é formado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3°. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado do Paraná, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

III - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

IV - gestão democrática do ensino público estadual;

V - vencimento digno e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

VI - oportunização de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela Administração;

VII - definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta lei entende-se por:

I - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II - PROVIMENTO: ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

III - VENCIMENTO BÁSICO: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Estadual de Ensino, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de avaliação de desempenho, qualificação profissional e grau de escolaridade;

IV - REMUNERAÇÃO: vencimento de cargo na Rede Estadual de Ensino, acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei;

V - CARREIRA: conjunto de classes que define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;

VI - TABELA: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

VII - CLASSE: divisão da carreira em unidades de avanço funcional;

VIII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante critérios de progressão e promoção;

IX - PROGRESSÃO: passagem de uma classe para outra, mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação.

X - PROMOÇÃO: avanço nas classes da carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.

XI - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: conhecimento específico que orienta a qualificação profissional, mediante realização de cursos de atualização, profissionalização e capacitação, dentre as atribuições previstas no cargo em que o funcionário ocupa na carreira.

XII - QUADRO: conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados em classes.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 5°. O Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná é integrado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II, conforme descrição de cargos constante dos Anexos I e II, com suas respectivas atribuições.

Art. 6°. O Agente Educacional I tem suas atribuições definidas no Anexo I desta lei e poderá realizar sua qualificação profissional em ou mais das seguintes áreas de concentração:

I - manutenção de infra-estrutura escolar e preservação do meio ambiente;

II - alimentação escolar;

III - interação com o educando.

Parágrafo único. Para o ingresso no cargo de Agente Educacional I é exigido ensino fundamental completo.

Art. 7°. O Agente Educacional II tem suas atribuições definidas no Anexo II desta lei e poderá realizar sua qualificação profissional em ou mais das seguintes áreas de concentração:

I - administração escolar;

II - operação de multimeios escolares.

Parágrafo único. Para o ingresso no cargo de Agente Educacional II é exigido ensino médio completo.

Art. 8°. O gestor do estabelecimento estimulará a atuação do funcionário em áreas de concentração que atendam à necessidade da educação, valorizando a sua qualificação profissional.

Art. 9°. Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná são divididos em classes, de acordo com a tabela de vencimentos integrante do Anexo III.

CAPÍTULO V
DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO INGRESSO

Art. 10. Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na classe inicial de vencimento do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação previstos nos artigos 6º e 7º da presente Lei.

§ 1°. No edital do concurso referido no *caput* deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

§ 2°. As exigências inerentes ao cargo deverão estar satisfeitas e apresentadas até a data da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da inscrição no concurso.

Art. 11. Em caso de vacância, os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná deverão ser supridos por concurso público.

Art. 12. É assegurada a reserva de vagas, conforme estabelecido em lei.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Agente Educacional I e o Agente Educacional II são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foram nomeados.

§ 1°. Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização do Sistema Educacional e da Administração Pública.

§ 2°. Cabe à Secretaria de Estado da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do Agente Educacional I e do Agente Educacional II em estágio probatório.

§ 3°. Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante decisão fundamentada, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

SEÇÃO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A evolução funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, com avanço nas classes, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade do serviço prestado bem como às melhorias obtidas no ambiente educacional.

Parágrafo único. A diferença percentual de vencimentos base entre as classes das carreiras de Agente Educacional I e Agente Educacional II é de 3,8% (três vírgula oito por cento).

Art. 15. A progressão na carreira é a passagem de uma classe para outra e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação.

§ 1°. A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o funcionário tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, e será feita mediante critérios objetivos, nos termos da regulamentação específica.

§ 2°. A qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização.

§ 3°. A Secretaria de Estado da Educação incentivará os servidores a participarem de processos de capacitação, ofertados pela administração pública ou iniciativa privada, observada a compatibilidade de horário de trabalho e a área de atuação.

§ 4°. A cada interstício de 02 (dois) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (duas) classes, sendo 01 (uma) correspondente à obtenção de conceito satisfatório em avaliação de desempenho, e 01 (uma) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, com carga horária total de no mínimo 40 (quarenta) horas e critérios estabelecidos por meio de resolução.

§ 5º. O funcionário terá direito à progressão na carreira em agosto.

Art. 16. A promoção na carreira é o avanço nas classes da carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.

Art. 17. O Agente Educacional I poderá avançar na carreira, por promoção:

I - 7 (sete) classes, se concluir ensino médio;

II - 6 (seis) classes, se concluir curso de formação profissional na Área Profissional 21, consubstanciada em Serviços de Apoio Escolar, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de 1.200 horas, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1°. A promoção do Agente Educacional I ocorrerá a qualquer tempo, e será efetivada mediante requerimento devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

§ 2°. Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, sendo que na primeira promoção o funcionário deverá utilizar o critério estabelecido no inciso I e, na segunda promoção, deverá utilizar o critério estabelecido pelo inciso II deste artigo.

Art. 18. O Agente Educacional II poderá avançar na carreira, por promoção:

I - 6 (seis) classes, se concluir curso de formação profissional na Área Profissional 21, consubstanciada em Serviços de Apoio Escolar, obedecidas as Diretrizes Curriculares

Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de 1.200 horas, nos termos da regulamentação vigente;

II - 5 (cinco) classes, se concluir ensino superior.

§ 1°. A promoção do Agente Educacional II ocorrerá a qualquer tempo, e será efetivada mediante requerimento devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

§ 2°. Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, sendo que na primeira promoção o funcionário poderá utilizar apenas um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo e, na segunda promoção, deverá utilizar o critério não utilizado na primeira promoção.

Art. 19. Fica assegurada a participação certificada do funcionário convocado para atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

Art. 20. O funcionário terá direito a promoção e progressão na carreira após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos para trato de interesse particular.

Art. 21. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção ou progressão.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO E DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Educacional I e Agente Educacional II da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente à classe em que se encontra na carreira, acrescido do adicional por tempo de serviço e de gratificações previstas em lei.

Parágrafo único. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 23. O funcionário perceberá adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei 6.174/1970.

Art. 24. O funcionário receberá auxílio transporte correspondente a 20 % (vinte por cento) sobre o vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio transporte desobriga a Administração do fornecimento do vale transporte previsto na Lei Federal 7.418/85 e na Lei Estadual 9.490/90.

Art. 25. Será devido auxílio alimentação na forma da legislação vigente.

Art. 26. Serão concedidas as seguintes gratificações:

I - para o funcionário no exercício da função de diretor ou diretor auxiliar de estabelecimento de ensino, nos termos da Lei n.º 14.231/2003, com valor igual ao percebido pelo professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, conforme Lei Complementar n.º 103/2004.

II - para o funcionário no exercício da função de secretário de estabelecimento de ensino, devidamente designado por resolução da Secretaria de Estado da Educação, com valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II.

III - para o funcionário que laborar no período noturno, com valor de 20% (vinte por cento) sobre as horas trabalhadas a partir das dezoito horas, considerando-se para o cálculo da gratificação o valor correspondente à Classe em que se encontra na Carreira.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 27. A carga horária dos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28. O Funcionário da Educação Básica fará jus férias anuais, nos termos da Lei nº 6.174/70.

CAPÍTULO VIII
DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 29. A movimentação de funcionários entre os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual será feita desde que exista vaga no cargo e na função correspondente atendendo:

I - à necessidade da administração;

II - ao interesse do funcionário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Ficam criados 20 (vinte) mil cargos de Agente Educacional I e 15 (quinze) mil cargos de Agente Educacional II para compor o Quadro de Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

Art. 31. Fica assegurado ao Agente Educacional I e ao Agente Educacional II**,** em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe, o direito de promoção e progressão na carreira e retorno à lotação de origem.

Art. 32. Os funcionários integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666/2002, com alterações dadas pela Lei nº 15.044/2006, em exercício na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, que não optarem, no

prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta lei, pela sua permanência no QPPE ficam automaticamente enquadrados no presente plano de carreira, da seguinte forma:

I - Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional I, na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao seu vencimento base no QPPE;

II - Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Execução ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional II, na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao seu vencimento base no QPPE.

§ 1°. O candidato aprovado no concurso público de Agente de Apoio ou Agente de Execução, nos termos da Lei 13.666/2002, para prestar serviço na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, será investido no cargo de Agente Educacional I ou Agente Educacional II, respectivamente, nos termos desta lei complementar, salvo se optarem, no momento da sua nomeação, pelo provimento no QPPE.

§ 2°. O funcionário do QPPE enquadrado neste Plano de Carreira não poderá utilizar, para promoção ou progressão nesta carreira, o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional que já utilizou para avançar nas referências salariais ou nas classes do QPPE.

Art. 33. O funcionário que se encontrar, à época da implantação do presente plano de carreira, em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, será enquadrado por ocasião da sua reassunção, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Participará do primeiro procedimento de progressão e promoção na carreira o funcionário aprovado em concurso público de provas e títulos que estiver em estágio probatório e que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, contratado pela CLT por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação e pelas Associações de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos e, ainda, os contratados em regime especial mediante processo seletivo simplificado, desde que, somando todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data de sua promoção ou progressão previstas na presente Lei.

Art. 35. O primeiro procedimento de promoção neste Plano de Carreira terá início a partir de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei, não tendo validade os requerimentos protocolados antes desse prazo.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados à disponibilidade orçamentária-financeira, ao comportamento da receita, segundo o que serão atestadas pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Fazenda, no estrito e rigoroso cumprimento da execução orçamentária e às disposições da Lei Complementar Federal n.o 101/00.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de setembro de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 1916/08

O Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1.º Designar **Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde**, RG nº 1.102.809-8, da SEED/SUED, **Fátima Ikiko Yokohama**, RG nº 1.173.332-8, da SEED/DEDI, **Fabiano Weckerlin**, RG nº 4.988.627-6, **Marlene Cleonice Tuponi**, RG nº 1.415.759-0, **Jane Cleide Alves Hir**, RG nº 7.015.955-4, **Elizabeth Maria Hoffmann**, RG nº 1.445.966-9, e **Marly Albiazzetti Figueiredo**, RG nº 4.058.077-8, da SEED/DEDI/CEJA, **Denise A. Schirlo Duarte**, RG n.º 4.134.970-0 **Jeane Andreane Pavelegine de Medeiros**, RG n.º 4.885.623-3, **Luciana Trevisan Bronislawski**, RG n.º 6.178.630-9, da SEED/DEDI/CEJA, **Thaís de Farias Lara**, RG n.º 4.239.991-4, do Núcleo Regional de Educação de Maringá, **Rosani Maria Liston**, RG n.º 3.447.300-5, do Núcleo Regional de Educação de Francisco Beltrão, **Ana Maria Martins Lopes**, RG nº 1.335.821-4, do CEEBJA Professora Amélia Madal S.B. Vaz, do Município de Castro, **Neusa Aparecida Barbi**, RG nº 3.400.429-3 e **Graça Rejane Catapan**, RG nº 7.102.269-2, do CEEBJA Professor Manoel Rodrigues da Silva, do Município de Maringá, **Regina Célia de C. Baptista**, RG nº 984.371-0, do CEEBJA Professor Manoel Machado, do Município de Londrina, **Terezinha Rossi**, RG nº 573.511-4, do CEEBJA Paulo Freire, do Município de Curitiba e **Shirley Garcia**, RG nº 1.971.586-8, do CEAD Poty Lazzarotto, do Município de Curitiba, para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a Comissão que acompanhará o Processo de Avaliação da proposta Pedagógica da educação de Jovens e Adultos, implantada em 2006, na Rede Estadual de Educação, com enfoque no estudo do tempo do educando na EJA.

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 1538/08.

Secretaria de Estado da Educação, em 12 de maio de 2008.

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor-Geral

vv

Publicado no D.I.O.E
n.º 7728 de 27/05/2008

RESOLUÇÃO Nº 1464/2008

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a especificidade dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Paraná, destinados a educandos em privação de liberdade nas Unidades Penais e/ou Centros de Socioeducação, e a legislação vigente, que estabelece normas para a distribuição de aulas nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o **Processo de Seleção de Servidores Públicos vinculados à Secretaria de Estado da Educação - SEED** para suprimento da demanda dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica, que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade nas Unidades Penais e/ou Centros de Socioeducação, e estabelecer **Normas de Conduta Funcional para Servidores Públicos vinculados à SEED** em exercício nesses estabelecimentos.

Parágrafo único – A necessidade de abertura ou suprimento da demanda a que se refere o caput do artigo ou do suprimento de demanda aberta deverá ser atestada pela Chefia do Núcleo Regional de Educação - NRE, após averiguação *in loco,* e emissão de parecer descritivo, no qual conste a existência de espaço físico adequado para a prática pedagógica, condições de segurança e a comprovação da absoluta necessidade do profissional a ser selecionado.

Art. 2º A Seleção a que se refere o artigo anterior será supervisionada, coordenada e executada por uma Comissão Especial, constituída por três servidores públicos da SEED e/ou do NRE e três da entidade parceira, designados por ato próprio da Diretoria Geral da SEED.

§ 1º A SEED e a entidade parceira designarão os servidores para compor a Comissão Especial, respeitando os seguintes critérios:

I – ser detentor de cargo efetivo do Estado;

II – ser professor, pedagogo ou psicólogo;

III – ter, no mínimo, um ano de trabalho no local onde está suprido atualmente, seja na SEED, NRE, entidade parceira, direção do estabelecimento de ensino, Unidade Penal e/ou Centro de Socioeducação;

IV – demonstrar conhecimento do Estatuto Penitenciário e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – demonstrar conhecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e as do Estado do Paraná.

§2º Não poderão ser designados, como presidente da Comissão a que se refere o *caput* do artigo, servidores públicos em exercício no Estabelecimento de Ensino, na Unidade Penal e/ou Centro de Socioeducação para a qual se realiza o processo de seleção.

Art. 3º O suprimento da demanda aberta nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica, que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade, far-se-á com a observância das normas e diretrizes contidas nesta Resolução e realizar-se-á após a oferta de curso de formação na Área Penitenciária e/ou de Socioeducação, pela SEJU e/ou pela SECJ para os profissionais selecionados.

Art. 4º O Processo de Seleção será efetuado, quando houver demanda a ser preenchida, em duas etapas eliminatórias e classificatórias, a saber:

I – análise de currículo, cuja nota equivalerá a 60% da nota final, conforme os anexos I, II e III que fazem parte desta Resolução;

II – entrevista, cuja nota equivalerá a 40% da nota final, conforme o anexo IV que faz parte desta Resolução.

Parágrafo único - As duas etapas a que se refere o *caput* do artigo deverão ser executadas por todos os servidores que compõem a Comissão Especial.

Art. 5º Poderão se inscrever no Processo de Seleção servidores públicos da Rede Estadual de Educação Básica que atenderem os seguintes **requisitos**, comprovados mediante apresentação de documentação elencada em Edital específico:

I – ser estatutário;

II – ser concursado na área de conhecimento/disciplina específica ou na função pretendida;

III – não possuir antecedentes criminais, nem ter sofrido penalidades no exercício de cargo público ou atividades profissionais;

IV – não ter estado em exercício em qualquer Estabelecimento de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica que oferta escolarização para educandos em privação de liberdade, nos últimos 03 (três) anos;

V - não ter sido afastado de qualquer estabelecimento de ensino por incompatibilidade de função, nos últimos 05 (cinco) anos que precedem a data do Edital.

Art. 6º As normas e os procedimentos para a realização do Processo de Seleção serão estabelecidos em Edital da Diretoria Geral da SEED.

Parágrafo único. A elaboração e a divulgação do Edital é de competência do Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS/SEED, após análise e parecer da SEED e da entidade parceira.

Art. 7º Não haverá fixação de cargo de professor nas escolas que funcionam nas Unidades Penais e/ou Centros de Socioeducação ofertando escolarização para educandos em privação de liberdade.

§ 1º Os servidores públicos vinculados à SEED, selecionados pelo processo regulamentado pela presente Resolução, poderão permanecer supridos na demanda para a qual foram selecionados por até quatro anos.

§ 2º No decorrer do ano letivo de 2008, serão remanejados para estabelecimentos estaduais de ensino, que não atendem educandos em privação de liberdade, 1/3 (um terço) dos servidores públicos vinculados à SEED supridos por 04 (quatro) anos ou mais, ficando os demais 2/3 (dois terços) para remanejamento obrigatório no próximo ano letivo.

§ 3º A proporcionalidade de remanejamento de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizada por função, equipe docente, equipe pedagógica, equipe técnico-administrativa e equipe auxiliar operacional.

§ 4º A definição dos servidores a serem remanejados seguirá os seguintes critérios:
I – maior tempo no estabelecimento de ensino na Unidade Penal ou no Centro de Socioeducação;
II – menor tempo na EJA;
III – menor tempo no Estado no cargo;
IV – maior idade.

§ 5º Quando houver diminuição da carga horária do estabelecimento, ficando o servidor público excedente no local onde está em exercício, este será remanejado para outro Estabelecimento de Ensino, independente deste ofertar escolarização para educandos em privação de liberdade, mesmo se selecionado com base nos critérios apresentados nesta Resolução, podendo retornar se houver aumento da carga horária, respeitando os termos do edital pelo qual foi selecionado.

§ 6º Para ingresso em demanda aberta do Ensino Fundamental e/ou do Médio, dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade, qualquer servidor vinculado à SEED deverá inscrever-se no Processo de Seleção regulamentado na presente Resolução.

§ 7º Os servidores públicos vinculados à SEED, supridos em qualquer demanda dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade, durante 04 (quatro) anos ou mais, deverão retornar a outro estabelecimento de ensino que não oferte escolarização para educandos em privação de liberdade, ficando impossibilitados de se inscrever em novo processo de seleção regulamentado na presente Resolução por 03 (três) anos.

§ 8º Os servidores públicos vinculados à SEED, supridos em qualquer demanda dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade, durante quatro anos ou mais, deverão retornar a outro estabelecimento de ensino que não oferte escolarização para educandos em privação de liberdade, ficando impossibilitados de se inscrever em novo processo de seleção regulamentado na presente Resolução por três anos.

Art. 8º A distribuição das aulas para professores nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade, far-se-á de conformidade com a legislação vigente, sendo permitido o suprimento de até 20 horas-docentes de cada professor.

§ 1º Os servidores públicos, prestando serviço nos Centros de Socioeducação, deverão cumprir calendário diferenciado, conforme as especificidades da Unidade.

§ 2º Respeitada a legislação pertinente, as férias dos servidores públicos, prestando serviço nos Centros de Socioeducação, deverão ser usufruídas obedecendo escala, para que não haja interrupção do atendimento pedagógico ao educando em privação de liberdade.

§ 3º Quando houver necessidade de substituição, em decorrência de licença especial ou para tratamento de saúde, poderão ser supridos, nessa demanda, servidores públicos vinculados à

SEED que tenham passado pelo processo de seleção, que não tenham sido eliminados, respeitando a ordem de classificação, desde que na mesma disciplina/função.

Art. 9º Anualmente, deverá ser designada pelo Senhor Secretário da SEED uma Comissão de Avaliação Anual para verificação de compatibilidade, cumprimento da proposta pedagógica, assiduidade e o cumprimento dos deveres e proibições que compõem as Normas de Conduta Funcional, indicados nos Anexos V e VI, definindo a permanência, ou não, dos servidores públicos, vinculados à SEED, supridos em cada Estabelecimento de Ensino e/ou Ação Pedagógica Descentralizada.

§ 1º Todos os servidores públicos vinculados à SEED, em exercício nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade, ficam sujeitos à obediência das Normas de Conduta Funcional, citadas no *caput* do artigo e nos Anexos V e VI.

§ 2º Em caso de indicação para afastamento, deverá ser aberto Processo Administrativo, sendo que ao servidor público deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A SEED e a entidade parceira designarão dois servidores cada, para compor a Comissão de Avaliação Anual, respeitando os seguintes critérios:

I – ser detentor de cargo efetivo do Estado;

II – ser professor, pedagogo ou psicólogo;

III – ter, no mínimo, dois anos de trabalho no local onde está suprido atualmente, seja na SEED, NRE ou entidade parceira;

IV – não estar em exercício no Estabelecimento de Ensino e na Unidade Penal e/ou Centro de Socioeducação para a qual se realiza o processo de avaliação anual.

IV – demonstrar conhecimento do Estatuto Penitenciário e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – demonstrar conhecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e as do Estado do Paraná.

Art. 10 Quando a SEED ou a entidade parceira constatarem ou tomarem conhecimento de que houve desrespeito às Normas de Conduta Funcional, por parte de servidor público vinculado à SEED, em exercício nos estabelecimentos de ensino para educandos em privação de liberdade, serão adotados procedimentos específicos para apuração dos fatos.

§ 1º Em caso de indícios de desrespeito às Normas de Conduta Funcional, a SEED solicitará ao NRE averiguação dos fatos e emissão de relatório, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º O NRE deverá dar ciência ao servidor público, vinculado à SEED, que, em tese, desrespeitou as Normas de Conduta Funcional, de que será instaurado processo administrativo para apuração dos fatos, que poderá resultar no remanejamento do referido servidor para outro Estabelecimento de Ensino que não oferte escolarização para educandos em privação de liberdade.

§ 3º Dependendo da gravidade dos fatos denunciados, **o Secretário de Estado da Educação**, por ato fundamentado, poderá, de forma preventiva, afastar o servidor de suas atividades funcionais, até a apuração dos fatos.

§ 4º Caberá à SEED e à entidade parceira, após análise do relatório, sugerir à autoridade competente a instauração ou não de Comissão de Avaliação Extraordinária para apuração dos fatos em sede de processo administrativo.

Art. 11 A Comissão de Avaliação Anual e Extraordinária a que se refere o artigo 9º e §4º do artigo 10, será constituída por dois servidores públicos da SEED e/ou do NRE e dois da entidade parceira, designados por ato da autoridade competente.

§ 1º A SEED e a entidade parceira designarão os servidores para promoverem o Processo Administrativo.

§ 2º Não poderão compor a Comissão processante servidores públicos em exercício no Estabelecimento de Ensino e na Unidade Penal e/ou Centro de Socioeducação.

Art. 12 A apuração dos fatos pela Comissão deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que designou a Comissão e será composta das seguintes etapas:

I. publicação, em Diário Oficial do Estado, do ato que designar a Comissão de Avaliação Extraordinária, o qual deverá descrever a conduta praticada, o dispositivo legal infringido e a penalidade a que se sujeita o servidor;
II. citação do acusado dos termos do ato de instauração do procedimento, e para juntar documentos ou arrolar testemunhas;
III. produção de provas – oitiva de testemunhas e juntada de documentos;
IV. ultimação de instrução e concessão de prazo razoável para apresentação de defesa final;
V. elaboração do relatório, que deverá conter a sugestão pelo arquivamento dos autos ou pela aplicação de penalidade, e encaminhamento do documento para apreciação do Senhor Secretário da SEED;
VI. decisão da autoridade competente;
VII. publicação da decisão do Senhor Secretário da SEED em Diário Oficial do Estado.

Art. 13 A vaga aberta pelo afastamento do servidor que desrespeitou as Normas de Conduta Funcional poderá ser preenchida mediante abertura de Edital de Processo de Seleção ou por servidores públicos vinculados à SEED, que tenham passado pelo último processo de seleção e não tenham sido eliminados, respeitando a ordem de classificação, desde que na mesma disciplina/função.

Parágrafo único - O servidor afastado não poderá inscrever-se no Processo de Seleção para suprimento em outra vaga, em qualquer Unidade Penal e/ou Centro de Socioeducação, pelo período de cinco anos.

Art. 14 Os casos omissos serão analisados e resolvidos pela SEED e pela entidade parceira.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 11 de abril de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO DA ANÁLISE DE CURRÍCULO DE PROFESSORES QUE EXERCEM DOCÊNCIA, SUPORTE PEDAGÓGICO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO

CRITÉRIOS	VALOR MÁXIMO DOS CRITÉRIOS	ITENS	VALOR MÁXIMO DOS ITENS	VALOR DE CADA ESPECIFICIDADE	
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	40 créditos	Maior tempo de serviço na docência ou na função na Educação de Jovens e Adultos ou com a população privada de liberdade, em instituições públicas ou privadas.	30 créditos	cada ano equivale a 6 créditos	
		Maior tempo de serviço na docência ou na função em instituições públicas ou privadas, excetuando-se o tempo trabalhado com Educação de Jovens e Adultos e com a população privada de liberdade.	10 créditos	cada ano equivale a 2 créditos	
ASSIDUIDADE	20 créditos	Avaliação de assiduidade, abrangendo os últimos 02 (dois) anos, adotando-se o critério ao lado.	20 créditos	nenhuma falta	20 créditos
				até duas faltas	15 créditos
				até cinco faltas	10 créditos
				até sete faltas	05 créditos
				mais de sete faltas	nenhum crédito
FORMAÇÃO	40 créditos	Curso de Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas.	15 créditos	será considerado apenas um curso	
		Curso de Pós-Graduação na área da Educação, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas.	15 créditos	será considerado apenas um curso	
		Participação em cursos de capacitação e/ou formação na área da Educação, com carga horária mínima de 16 horas, nos últimos 03 (três) anos. Cada Certificado deverá ser pontuado individualmente.	10 créditos	cada 16 horas de curso equivale a 2 créditos	

ANEXO II

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ANÁLISE DE CURRÍCULO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CRITÉRIOS	VALOR MÁXIMO DOS CRITÉRIOS	ITENS	VALOR MÁXIMO DOS ITENS	VALOR DE CADA ESPECIFICIDADE	
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	40 créditos	Maior tempo de serviço na função na Educação de Jovens e Adultos ou com a população privada de liberdade, em instituições públicas.	30 créditos	cada ano equivale a 6 créditos	
		Maior tempo de serviço na função, excetuado o tempo trabalhado com Educação de Jovens e Adultos e com a população privada de liberdade.	10 créditos	cada ano equivale a 2 créditos	
ASSIDUIDADE	20 créditos	Avaliação de assiduidade, abrangendo os últimos 02 (dois) anos, adotando-se o critério ao lado.	20 créditos	nenhuma falta	20 créditos
				até duas faltas	15 créditos
				até cinco faltas	10 créditos
				até sete faltas	05 créditos
				mais de sete faltas	nenhum crédito
FORMAÇÃO	40 créditos	Curso de Graduação, com reconhecimento legal.	15 créditos	será considerado apenas um curso	
		Participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, na área administrativa, com carga horária mínima de 16 horas, nos últimos 03 (três) anos.	15 créditos	cada 16 horas de curso equivale a 2,5 créditos	
		Curso de Informática, com carga horária mínima de 30 horas.	10 créditos	cada curso equivale a 5 créditos	

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ANÁLISE DE CURRÍCULO DO AUXILIAR OPERACIONAL

CRITÉRIOS	VALOR MÁXIMO DOS CRITÉRIOS	ITENS	VALOR MÁXIMO DOS ITENS	VALOR DE CADA ESPECIFICIDADE
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	50 créditos	Maior tempo de serviço na função de serviços gerais em instituições públicas.	50 créditos	cada ano equivale a 10 créditos
ASSIDUIDADE	50 créditos	Avaliação de assiduidade, abrangendo os últimos 02 (dois) anos, adotando-se o critério ao lado.	nenhuma falta	50 créditos
			até duas faltas	35 créditos
			até cinco faltas	20 créditos
			até sete faltas	10 créditos
			mais de sete faltas	nenhum crédito

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO DA ENTREVISTA

CRITÉRIOS	VALOR MÁXIMO DOS CRITÉRIOS	ITENS
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL	50 créditos	Demonstrar conhecimento do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.
		Demonstrar conhecimento das Diretrizes Curriculares Nacionais e do Estado do Paraná.
PROPOSTA DE ABORDAGEM	50 créditos	Apresentar a compreensão sobre os educandos a serem atendidos e a concepção de trabalho com os mesmos.
		Expor sua proposta de trabalho bem como os meios para executá-la.

ANEXO V

SÃO DEVERES DOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NAS UNIDADES PENAIS E/OU CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO

I. manter sigilo absoluto sobre procedimentos de segurança, sobre história de vida e situação judicial dos internos/presos;
II. comunicar ao seu superior imediato e ao pedagogo da Unidade qualquer irregularidade ou situação que possa ameaçar a segurança da Unidade;
III. primar pelo comportamento ético e moral dentro da Unidade, tanto no trato com os internos/presos, como com os demais funcionários e público em geral;
IV. prestar esclarecimentos, em sindicâncias ou processos, sobre o fato de que tiver ciência;
V. comparecer nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado, executando as atividades que lhe competem;
VI. ser assíduo e realizar suas tarefas com afinco e responsabilidade;
VII. cumprir integralmente sua carga horária, mesmo em situações diferenciadas ou mesmo de rebeliões, devendo cumprir seu horário na sede administrativa do Estabelecimento de Ensino, com planejamento de trabalho, produção de material, preparação de aulas e outras atividades pedagógicas necessárias para o retorno das atividades com os discentes;
VIII. manter uma conduta exemplar, de modo a influenciar positivamente os internos/presos;
IX. submeter-se à revista ao adentrar na Unidade, quando exigido;
X. zelar pela disciplina geral da Unidade;
XI. prestar informações às coordenações sobre o comportamento e desempenho dos internos/presos nas atividades que tiver participação ou sob sua condução;
XII. demonstrar respeito às diversidades étnicas, culturais, de gênero, credo e orientação sexual dos internos/presos, colegas de trabalho e público em geral;
XIII. zelar pelo patrimônio da Unidade e pelo uso racional do material utilizado;
XIV. apresentar-se sóbrio ao trabalho;
XV. apresentar-se ao trabalho com vestuário apropriado, usando jaleco, bem como em boas condições de asseio pessoal, seguindo as normas de segurança da Unidade, sendo proibido vestir saias curtas, decotes, calças justas, transparências, salto alto e adornos exagerados;
XVI. respeitar rigorosamente os horários de comparecimento ao trabalho e intervalos estipulados para a refeição;
XVII. zelar pela segurança dos internos/presos, evitando situações que ponham em risco sua integridade física, moral e psicológica;
XVIII. cumprir as orientações e determinações relativas ao desempenho da função, estipuladas pelos seus superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
XIX. participar de reuniões de rotina, encontros de aperfeiçoamento e capacitação profissional, planejamento das ações, avaliação das atividades e integração da equipe de trabalho, sempre que convocado;
XX. seguir as Diretrizes Nacionais e Estaduais de EJA e/ou as das disciplinas da Educação Básica;
XXI. seguir a proposta pedagógica vigente;
XXII. buscar materiais que atendam às necessidades dos educandos em privação de liberdade, além dos materiais indicados na proposta pedagógica;
XXIII. atender à legislação vigente referente à documentação escolar.

ANEXO VI

AOS SERVIDORES DAS UNIDADES PENAIS E/OU DOS CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO É PROIBIDO:

I. fazer acordos, negociações e troca de favores com internos/presos;
II. prestar informações aos internos/presos sobre a vida pessoal própria ou de outros funcionários;
III. transmitir informações aos presos sobre a família e amigos deles;
IV. comentar com terceiros sobre processos, rotina, procedimentos e identidade dos internos/presos;
V. dar para os presos, ou seus visitantes, presentes, objetos, alimentos, correspondências ou qualquer outro material não previsto na rotina da atividade;
VI. receber presentes dos internos/presos ou dos seus visitantes;
VII. tratar algum interno/preso de forma diferenciada quanto a exigências ou benefícios;
VIII. usar roupas provocativas, sujas, transparentes, curtas ou que contenham símbolos e/ou logotipos de times esportivos, partidos políticos ou religião;
IX. fumar nos locais de acesso aos presos;
X. portar armas de qualquer espécie e telefones celulares nas áreas de acesso aos internos/presos, seguindo as normas de segurança da Unidade;
XI. fazer pregações políticas ou religiosas dentro da Unidade;
XII. usar apelidos ou adjetivos depreciativos ao se referir ou dirigir-se aos internos/presos;
XIII. retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Unidade;
XIV. manifestar ou incentivar idéias em desacordo com as diretrizes da Unidade ou que incitem revolta ou reações agressivas nos internos/presos;
XV. ausentar-se durante o horário de trabalho sem a devida autorização do seu superior da Unidade e da coordenação do Estabelecimento de Ensino;
XVI. adentrar a área de acesso aos internos/presos com qualquer objeto ou substância não autorizados, que ameacem a segurança e/ou possam servir como moeda de troca para os presos;
XVII. assediar ou abusar moral ou sexualmente de qualquer pessoa dentro da Unidade;
XVIII. utilizar qualquer forma de agressão, seja física ou verbal;
XIX. manter envolvimento e/ou relacionamento amoroso com internos/presos;
XX. fazer uso de álcool ou qualquer substância tóxica quando em serviço.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2345/2008

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista que será realizada nova análise sobre o contido no ato administrativo, resolve

R E V O G A R

a Resolução nº 1464/08, de 11/04/2008, que regulamentou o Processo de Seleção de Servidores Públicos vinculados à Secretaria de Estado da Educação para suprimento da demanda dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica, que ofertam escolarização para educandos em privação de liberdade nas Unidades Penais e/ou Centros de Socioeducação, e estabeleceu Normas de Conduta Funcional para Servidores Públicos vinculados à SEED em exercício nesses estabelecimentos.

Secretaria de Estado da Educação, em 02 de junho de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

mcf

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 025/2008 - DET/SEED Curitiba, 19 de maio de 2008.

Referência: *Abertura de novas turmas para os estabelecimento que já ofertam os Cursos Técnicos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.*

Senhor Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho informa que apenas os estabelecimentos de ensino que já ofertam o curso da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, possuem deferimento para a abertura de uma segunda turma do mesmo curso para o 2º semestre do ano de 2008, com no mínimo 30 alunos.

Os estabelecimentos de ensino que não conseguiram formar turmas no 1º semestre de 2008 não possuem deferimento para abertura de turma no 2º semestre 2008.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr(a) Chefe
Núcleo Regional de Educação.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 030/2008 - DET/SEED Curitiba, 03 de Junho de 2008.

Referência: Idade mínima exigida para matrícula nos Cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.

Senhor(a) Chefe :

O Departamento de Educação e Trabalho informa que a idade mínima exigida para o ingresso nos cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, **passa de 21 para 18 anos completos** e para abertura das turmas o número **mínimo exigido passa de 20 para 30 alunos**, permanecendo o número máximo de 35 alunos por turma para um melhor atendimento.

Todos estabelecimentos de ensino deverão obedecer a ordem decrescente de idade na lista de classificação que antecede o período de matrícula, devendo na mesma constar o nome completo do educando, RG e CPF, **sendo de responsabilidade do Coordenador do Curso ter uma cópia arquivada e outra encaminhada ao responsável pela Educação Profissional do NRE.**

Lembramos que os outros critérios que constam na instrução de matrícula dos cursos do PROEJA continuam mantidos e **que em hipótese alguma o sistema de matrículas irá aceitar alunos menores de 18 anos**.

Ao Sr(a) Chefe
Núcleo Regional de Educação

Solicitamos que cada NRE encaminhe ao DET, via notes **COLETIVA do Departamento até dia 10 de junho aos cuidados de Carina,** uma planilha que conste: qual disciplina específica necessitará de ampliação da carga horária ou contratação do professor PSS, carga horária da mesma, estabelecimento de ensino que oferta o curso e município de localização do estabelecimento**.**

Os notes encaminhados fora do prazo infelizmente não serão atendidos, visto que estaremos com reunião agendada para uma consulta e providências junto ao RH.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia

Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNICA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular nº 39/2008 – DET/SEED Curitiba, 04 de julho de 2008.

Referência: *Expansão dos Cursos do PROEJA até 2011*.

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho – DET/SEED a partir do ano de 2008, passa a ofertar em 42 estabelecimentos de ensino a Educação Profissional Integrada à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA os seguintes cursos técnicos (conforme o arco ocupacional de cada estabelecimento de ensino): administração, secretariado, informática, enfermagem, agente comunitário de saúde, segurança do trabalho, nutrição, meio ambiente, logística – distribuição e transporte, construção civil e eletromecânica.

Para abertura das turmas no ano de 2009 já foi realizado um levantamento e dado deferimento para 18 estabelecimentos de ensino ofertarem o PROEJA.

O PROEJA, é a Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos, que visa a promoção da educação básica juntamente com a educação profissional, de forma integrada, àqueles educandos preferencialmente com idade **igual ou superior a 21 anos** egressos do ensino fundamental que **não** iniciaram ou concluíram o ensino médio.

Os cursos do PROEJA têm duração de 03 anos, a matrícula é realizada semestralmente conforme os critérios indicados na normativa de matrícula e ao término do curso o educando recebe o diploma técnico da área cursada. Somente os estabelecimentos de ensino credenciados para oferta da educação profissional poderão ofertar o PROEJA.

Solicitamos que a tabela de expansão anexa seja encaminhada e preenchida pelos estabelecimentos de ensino que têm pretensão de oferta dos Cursos do PROEJA.

Os NREs deverão encaminhar este ofício e o documento orientador a todos os

estabelecimentos de ensino que ofertam a Educação Profissional, estando também a disposição para auxiliar no preenchimento da tabela e esclarecimento de dúvidas a respeito do PROEJA.

Além dos cursos já citados anteriormente, as escolas poderão consultar o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, na página eletrônica do MEC, para auxiliar no entendimento e escolha do curso pretendido.

Lembramos que o arco ocupacional de cada estabelecimento de ensino deverá ser respeitado e que para oferta de determinados cursos há exigência de elaboração do plano de curso conforme as especificidades da Educação Profissional Integrada à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, o que demanda tempo, impossibilitando a implantação imediata do curso.

Salientamos que somente terão deferimento dos cursos técnicos do PROEJA, aqueles estabelecimentos já credenciados para educação profissional, que tenham demanda de alunos, biblioteca com títulos que venham atender a área do curso, bem como salas de aula disponíveis para o período noturno.

Os 18 estabelecimentos de ensino que obtiveram o deferimento e já encaminharam seus planos de curso para oferta em 2009, deverão preencher a tabela a partir da oferta de 2010.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr.(a):
Chefe do NRE

NRE	MUNICÍPIO	LOCALIZAÇÃO	EST. ENSINO	CURSOS OFERTADOS	PRETENSÃO PROEJA	SALAS OCIOSAS PER. NOTURNO
					2009 -	
					2010 -	
					2011 -	

- **No item LOCALIZAÇÃO, indicar se o estabelecimento encontra-se em zona Rural, Urbana (Centro ou Periferia);**
- **No item CURSOS OFERTADOS, listar curso a curso, indicando o nº de alunos e turmas por série, se o curso é Integrado, Subsequente ou PROEJA;**
- **Indicar SOMENTE 01 (um) curso por ano a ser implantado até 2011;**
- **No item salas ociosas, indicar o n.º de salas ociosas no período noturno.**

GOVERNO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício n.º 010/2008 - DET/SEED Curitiba, 05 de março de 2008

Referência: Abertura de turmas da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA

Sr(a) Chefe:

O prazo anteriormente indicado no **ofício circular 07/08 - DET/SEED que era de 29/02, foi prorrogado para 04/03 conforme notes encaminhado à Equipe Pedagógica no dia 03/03**, mesmo assim muitos NREs não entregaram o levantamento e a justificativa solicitada, formaram turma e começaram as aulas com menos de 20 alunos matriculados.

Informamos que só manteremos abertas as turmas dos cursos da Educação Profissional Integrada à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, com 20 alunos efetivamente matriculados, que nos foram encaminhadas até o dia 04/03, as demais turmas serão fechadas no sistema SAE e são de inteira responsabilidade dos NREs.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr. (a):
Chefe do NRE

PROCESSO N.° 385/2008 PROTOCOLO N.° 7.077.122-5

PARECER N.º 600/08 APROVADO EM 05/09/08

CÂMARAS DE PLANEJAMENTO E ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: SEED/ DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Alteração da Matriz Curricular dos Cursos Técnicos em Agente Comunitário de Saúde, Construção Civil, Eletromecânica, Enfermagem, Meio Ambiente, Nutrição e Segurança do Trabalho integrado à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

RELATORES: EDMILSON LENARDÃO E CARMEN LÚCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1 - Pelo Ofício nº 1550/2008–GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente acima, de interesse do Departamento de Educação e Trabalho - SEED, do Município de Curitiba, que por intermédio de sua Chefia, solicita alteração da Matriz Curricular dos Cursos Técnico em Agente Comunitário de Saúde, Construção Civil, Eletromecânica, Enfermagem, Meio Ambiente, Nutrição e Segurança do Trabalho integrado à Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

2. Justificativa apresentada

Solicitamos a alteração estrutural da matriz dos cursos de Meio Ambiente, Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Construção Civil, Eletromecânica, Nutrição e Segurança do Trabalho conforme indicado anexo.
Esta alteração é necessária, tendo em vista que o Sistema SAE, utilizado para gerenciar a distribuição das disciplinas e notas em todas as escolas estaduais, é programado em hora/aula, não aceitando o registro em horas relógio. Nesse sentido, fez-se necessário constar nas matrizes dos referidos cursos a carga horária do estágio em horas-aula.
(fls.04)

PROCESSO N.° 385/2008

Matriz Curricular
Curso: Técnico em Agente Comunitário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NRE:

Estabelecimento :

Entidade Mantenedora : **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

Curso : **- TÉCNICO EM AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Turno: **NOITE** | Ano de implantação : **2008**

MODULO: **20**

	N.º		SEMESTRES 1º	2º	3º	4º	5º	6º	nº aulas	nº total horas/ aula	nº total horas/ relógio
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE	2	2					4	80	67
	2	BIOLOGIA	2	3	3				8	160	133
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA			2	2			4	80	67
	4	FILOSOFIA					2	2	4	80	67
	5	FÍSICA				2	2	2	6	120	100
	6	GEOGRAFIA	2	2	2				6	120	2
	7	HISTÓRIA			2	2	2		6	120	100
	8	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	3	2	2	2	2	2	13	260	217
	9	MATEMÁTICA	3	2	2	2	2	2	13	260	217
	10	QUÍMICA				2	2	2	6	120	100
	11	SOCIOLOGIA					2	2	4	80	67
SUBTOTAL			**12**	**11**	**13**	**12**	**14**	**12**	**74**	**1.480**	**1.233**
P.D.	12	LEM - INGLÊS		2	2	2			6	120	100
TOTAL BASE NACIONAL COMUM			**12**	**13**	**15**	**14**	**14**	**12**	**80**	**1.600**	**1.333**
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	13	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	4	3	3	4			14	280	233
	14	ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE	4	4	2				10	200	167
	15	HIGIENE E SAÚDE	4	4	2				10	200	167
	16	NOÇÕES DE PATOLOGIA				4	2	4	10	200	167
	17	NOÇÕES DE PSICOLOGIA					4	4	8	160	133
	18	POLÍTICAS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE			2	2	4	4	12	240	200
		SUBTOTAL	12	11	9	10	10	12	64	1.280	1.067
TOTAL			**24**	**24**	**24**	**24**	**24**	**24**	**144**	**2.880**	**2.400**
ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO						**2**	**3**	**3**	**8**	**160**	**133**

PROCESSO N.° 385/2008

Matriz Curricular

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DET

NRE:

Estabelecimento :

Entidade Mantenedora : **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

Curso : **TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO CIVIL EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Turno: **NOITE** | Ano de implantação : **2008**

MODULO: **20**

	N.º		SEMESTRES 1º	2º	3º	4º	5º	6º	nº aulas	nº total horas/ aula	nº total horas/ relógio
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE	3						3	60	50
	2	BIOLOGIA				2	3	2	7	140	117
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA					2	2	4	80	67
	4	FILOSOFIA			3				3	60	50
	5	FÍSICA	4	3					7	140	117
	6	GEOGRAFIA		2	3	2			7	140	117
	7	HISTÓRIA		2	2	3			7	140	117
	8	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	3	3	2	2			10	200	167
	9	MATEMÁTICA	3	3	3	2			11	220	183
	10	QUÍMICA				2	2	3	7	140	117
	11	SOCIOLOGIA					3	2	5	100	83
SUBTOTAL			**13**	**13**	**13**	**13**	**10**	**9**	**71**	**1420**	**1183**
P. D.	12	LEM - INGLES					3	2	5	100	83
TOTAL			**13**	**13**	**13**	**13**	**13**	**11**	**76**	**1520**	**1267**
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	13	DESENHO TÉCNICO E ARQUITETONICO	4	4	4				12	240	200
	14	GESTÃO ORGANIZACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	4						4	80	67
	15	INFORMÁTICA		4					4	80	67
	16	INSTALAÇÕES PREDIAIS					4	4	8	160	133
	17	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO				4			4	80	67
	18	MECANICA DOS SOLOS			4				4	80	67
	19	ORÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÕES TECNICAS					4	4	8	160	133
	20	PSICOLOGIA NAS RELAÇOES DE TRABALHO						2	2	40	33
	21	RESISTENCIA DOS MATERIAIS		4					4	80	67
	22	SISTEMAS ESTRUTURAIS			4	4			8	160	133
	23	TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO				4	4	4	12	240	200
	24	TOPOGRAFIA	4						4	80	67
Subtotal			**12**	**12**	**12**	**12**	**12**	**14**	**74**	**1480**	**1233**
TOTAL			**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**150**	**3000**	**2500**
ESTÁGIO SUPERVISIONADO							3	3	6	**120**	**100**

PROCESSO N.° 385/2008

Matriz Curricular

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NRE:

Estabelecimento :

Entidade Mantenedora : **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

Curso : **CURSO TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA INTEGRADO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM NÍVEL MÉDIO**

Turno: **MANHÃ / TARDE / NOITE** | Ano de implantação : **2008**

MATRÍCULA: SEMESTRAL | **IMPLANTAÇÃO GRADATIVA**

MODULO: **20**

	Nº	DISCIPLINAS	SEMESTRES 1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	nº horas semanais	nº total horas/aula	nº total horas/relógio
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE						3	3	60	50
	2	BIOLOGIA			2	2	3		7	140	117
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2					4	80	67
	4	FILOSOFIA					3		3	60	50
	5	FÍSICA	2	2	2	2			8	160	133
	6	GEOGRAFIA				2	2	2	6	120	100
	7	HISTÓRIA	2	2	2				6	120	100
	8	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	2	2	2	2	3		11	220	183
	9	MATEMÁTICA	3	3	3	2			11	220	183
	10	QUÍMICA	2	2	2				6	120	100
	11	SOCIOLOGIA						3	3	60	50
	Subtotal		**13**	**13**	**13**	**10**	**11**	**8**	**68**	**1360**	**1133**
P.D.	12	LEM - INGLÊS				2	2	2	6	120	100
	Total		**13**	**13**	**13**	**12**	**13**	**10**	74	1480	1233
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	13	DESENHO	2	2					4	80	67
	14	ELETRICIDADE	4	4	4	4	4	4	24	480	400
	15	ELETRÔNICA			2	2	4	4	12	240	200
	16	MECÂNICA		4	2				6	120	100
	17	PROCESSOS DE FABRICAÇÃO	4		4	4	2	4	18	360	300
	18	SISTEMAS	2	2		2	2		8	160	133
Total			**12**	**12**	**12**	**12**	**12**	**12**	**72**	**1440**	**1200**
Total			**25**	**25**	**25**	**24**	**25**	**22**	**146**	**2920**	**2433**
ESTÁGIO PROF. SUPERVISIONADO							2	3		100	83

PROCESSO N.° 385/2008

Matriz Curricular
Curso: Técnico em Enfermagem

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NRE:

Estabelecimento :

Entidade Mantenedora : **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

Curso : **TÉCNICO EM ENFERMAGEM EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Turno: **NOITE** | Ano de implantação : **2008**

MODULO: **20** -

	N.°	DISCIPLINAS	SEMESTRES						nº total aulas	nº total horas/ aula	nº total horas/ relógio
			1º	2º	3º	4º	5º	6º			
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE			2	2			4	80	67
	2	BIOLOGIA	3	3	2				8	160	133
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA			2	2			4	80	67
	4	FILOSOFIA	2	2					4	80	67
	5	FÍSICA					3	3	6	120	100
	6	GEOGRAFIA				2	2	3	7	140	117
	7	HISTÓRIA				2	3	2	7	140	117
	8	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	2	3	2	2	2		11	220	183
	9	MATEMÁTICA		2	2	2	3	2	11	220	183
	10	QUÍMICA	2	3	2				7	140	117
	11	SOCIOLOGIA	2	2					4	80	67
		SUBTOTAL	**11**	**15**	**12**	**12**	**13**	**10**	**73**	**1.460**	**1.217**
PD	12	LEM - INGLÊS					2	2	4	80	67
		TOTAL BASE NACIONAL COMUM	**11**	**15**	**12**	**12**	**15**	**12**	**77**	**1.540**	**1.283**
	13	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM A CRIANÇA E AC ADOLESCENTE									
	14	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM A PACIENTES CRITICOS					4	3	7	140	117
	15	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM A SAUDE DA MULHER			3	3			6	120	100
	16	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM CIRURGICA			3	3			6	120	100
	17	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM CLINICA		2	4	4			10	200	167
	18	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM EM SAUDE COLETIVA	4	4					8	160	133
	19	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM EM SAUDE MENTAL					3		3	60	50
	20	ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM EM URGENCIAS E EMERGENCIAS					3	3	6	120	100
	21	BIOSSEGURANÇA E PROCESSAMENTO DE ARTIGOS	3						3	60	50
	22	ENFERMAGEM NA VIGILANCIA EM SAUDE						4	4	80	67
	23	FUNDAMENTOS DA ENFERMAGEM	3						3	60	50
	24	INTRODUCAO A ASSISTENCIA EM ENFERMAGEM	4	4					8	160	133
	25	PROCESSO DE TRABALHO EM SAUDE						3	3	60	50
		SUBTOTAL	**14**	**10**	**13**	**13**	**10**	**13**	**73**	**1.460**	**1.217**
		TOTAL	**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**150**	**3.000**	**2.500**
ESTÁGIO SUPERVISIONADO		ESTÁGIO EM ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			2	2			4	80	67
		ESTÁGIO EM ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM A PACIENTES CRITICOS					2	2	4	80	67
		ESTÁGIO EM ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM A SAUDE DA MULHER			2	2			4	80	67
		ESTÁGIO EM ASSISTENC A DE ENFERMAGEM CIRURGICA			2	2			4	80	67
		ESTÁGIO EM ASSISTENC A DE ENFERMAGEM CLINICA			2	2			4	80	67
		ESTÁGIO EM ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM EM SAUDE COLETIVA	2	2					4	80	67
		ESTÁGIO EM ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM EM SAUDE MENTAL					2		2	40	33
		ESTÁGIO EM ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM EM URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS					2	2	4	80	67
		ESTÁGIO EM ENFERMAGEM NA VIGILÂNCIA EM SAÚDE						2	2	40	33
		ESTÁGIO EM INTRODUCÃO A ASSISTENCIA EM ENFERMAGEM	3	3					6	120	100
		TOTAL	**5**	**5**	**8**	**8**	**6**	**6**	**32**	**760**	**633**

PROCESSO N.° 385/2008

Matriz Curricular
Curso: Técnico em Meio Ambiente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO — DET											
NRE:											
Estabelecimento :											
Entidade Mantenedora : **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**											
Curso : **TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**											
Turno: **MANHÃ / TARDE / NOITE**			Ano de implantação : **2008**								
MODULO: **20 -**											
	N.°	**DISCIPLINAS**	**SEMESTRES**						**nº total aulas**	**nº total horas/ aula**	**nº total horas/ relógio**
			1º	**2º**	**3º**	**4º**	**5º**	**6º**			
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE	2	2					4	80	67
	2	BIOLOGIA		2	2	3	2		9	160	133
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA					2	2	4	80	67
	4	FILOSOFIA	2	2					4	80	67
	5	FÍSICA			2	2	2	3	9	120	100
	6	GEOGRAFIA	3	3	2				8	140	117
	7	HISTÓRIA				2	3	2	7	140	117
	8	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	3	2	2	2	2		11	220	183
	9	MATEMÁTICA	4	2	2	3			11	220	183
	10	QUÍMICA	3	2	2	2			9	140	117
	11	SOCIOLOGIA				2	2		4	80	67
SUBTOTAL			**17**	**15**	**12**	**16**	**13**	**7**	**80**	**1.600**	**1.333**
P.D.	12	LEM - INGLÊS					3	3	6	120	100
TOTAL BASE NACIONAL COMUM			**17**	**15**	**12**	**16**	**16**	**10**	**86**	**1.720**	**1.433**
	13	ANÁLISE E TRATAMENTO AMBIENTAL			2	2	2	3	9	180	150
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	14	ÁREAS PROTEGIDAS E PAISAGISMO	2	2	2				6	120	100
	15	EDUCAÇÃO AMBIENTAL	2	2					4	80	67
	16	ESTUDOS DE IMPACTOS E MONITORAMENTO AMBIENTAL			2	2	2	2	8	160	133
	17	METODOLOGIA CIENTÍFICA		2	2				4	80	67
	18	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL	3	3	2				8	160	133
	19	RECURSOS NATURAIS E FONTES DE ENERGIA			2	2	2	2	8	160	133
	20	RESÍDUOS LÍQUIDOS E SÓLIDOS						4	4	80	67
	21	SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL				2	2	3	7	140	117
		SUBTOTAL	**7**	**9**	**12**	**8**	**8**	**14**	**58**	**1.160**	**967**
TOTAL			**24**	**24**	**24**	**24**	**24**	**24**	**144**	**2.880**	**2.400**
ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO						2	3		**5**	**100**	**83**

PROCESSO N.° 385/2008

Matriz Curricular
Curso: Técnico em Nutrição

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO											
NRE:											
Estabelecimento:											
Entidade Mantenedora : **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**											
Curso : **TÉCNICO EM NUTRIÇÃO EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PROEJA**											
Turno: **MANHÃ / TARDE / NOITE**			Ano de implantação : **2008**								
MODULO: **20**											
	N.º		**SEMESTRES**						**nº aulas**	**nº total horas / aula**	**nº total horas / relógio**
			1º	**2º**	**3º**	**4º**	**5º**	**6º**			
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE	2	2					4	80	67
	2	BIOLOGIA	4	2	2				8	160	133
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA		2	2				4	80	67
	4	FILOSOFIA					2	2	4	80	67
	5	FÍSICA				2	2	2	6	120	100
	6	GEOGRAFIA	2	2	2	2			8	160	133
	7	HISTÓRIA					3	3	6	120	100
	8	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	2	2	2	2	3		11	220	183
	9	MATEMÁTICA	3	2	2	2	2		11	220	183
	10	QUÍMICA	2	2	2	2			8	160	133
	11	SOCIOLOGIA	2	2					4	80	67
SUBTOTAL			**17**	**16**	**12**	**10**	**12**	**7**	**74**	1.480	1.233
P.D.	**12**	LEM - INGLÊS					2	2	4	80	67
TOTAL BASE NACIONAL COMUM			**17**	**16**	**12**	**10**	**14**	**9**	**78**	1.560	1.300
		ATIVIDADES EM UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO				3	3	4	**10**	200	167
		DIETOTERAPIA				3	2	4	**9**	180	150
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	**13**	EDUCAÇÃO NUTRICIONAL	3	2	2				**7**	140	117
	14	NUTRIÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA	2	2	2	2			**8**	160	133
	15	NUTRIÇÃO HUMANA	3	3	3				**9**	180	150
	16	PSICOLOGIA EM NUTRIÇÃO		2	2				**4**	80	67
	18	SISTEMAS DE VIGILÂNCIA				2	2	4	**8**	160	133
	20	TÉCNICAS DIETÉTICAS			2	3	2		**7**	140	117
	21	TÉCNOLOGIA DE ALIMENTOS			2	2	2	4	**10**	200	167
		SUBTOTAL	8	9	13	15	11	16	**72**	1.440	1.200
TOTAL			**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**150**	3.000	2.500
ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO					**2**	**3**	**3**		**8**	**160**	**133**

PROCESSO N.° 385/2008

Matriz Curricular

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NRE:

Estabelecimento :

Entidade Mantenedora : **GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

Curso : **- TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO EM NÍVEL MÉDIO NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Turno: **MANHÃ / TARDE / NOITE** | Ano de implantação : **2008**

MODULO: **20 -**

	N.º		SEMESTRES						nº aulas	nº total horas/ aula	nº total horas / relógio
			1º	2º	3º	4º	5º	6º			
BASE NACIONAL COMUM	1	ARTE	2	2					4	80	67
	2	BIOLOGIA	2	3	3				8	160	133
	3	EDUCAÇÃO FÍSICA			2	2			4	80	67
	4	FILOSOFIA			2	2			4	80	67
	5	FÍSICA				2	2	2	6	120	100
	6	GEOGRAFIA	2	2	2				6	120	100
	7	HISTÓRIA			2	2	2		6	120	100
	8	LINGUA PORTUGUESA E LITERATURA	2	2	2	2	2	2	12	240	200
	9	MATEMÁTICA	2	2	2	2	2	2	12	240	200
	10	QUÍMICA				2	2	2	6	120	100
	11	SOCIOLOGIA	2	2					4	80	67
SUBTOTAL			**12**	**13**	**15**	**14**	**10**	**8**	**72**	1.440	1.200
P.D.	12	LEM - INGLÊS		2	2	2			6	120	100
TOTAL BASE NACIONAL COMUM			**12**	**15**	**17**	**16**	**10**	**8**	**78**	1.560	1.300
FORMAÇÃO ESPECÍFICA	13	DESENHO TÉCNICO	3						**3**	60	50
	14	ERGONOMIA					2	3	**5**	100	83
	15	HIGIENE DO TRABALHO	3	2	2				**7**	140	117
	16	LEGISLAÇÃO E NORMAS EM SEGURANÇA DO TRABALHO				2	3	3	**8**	160	133
	17	NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO	3						**3**	60	50
	18	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO COLETIVO				2	3	3	**8**	160	133
	19	PREVENÇÃO E CONTROLE DE RISCOS E PERDAS		2	2	2			**6**	120	100
	20	PRIMEIROS SOCORROS		2					**2**	40	33
	21	SEGURANÇA DO TRABALHO	4	4	4	3	4	4	**23**	460	383
	22	TECNOLOGIA INDUSTRIAL					3		**3**	60	50
	23	UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO						4	**4**	80	67
		SUBTOTAL	13	10	8	9	15	17	**72**	1.440	1.200
TOTAL			**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**25**	**150**	3.000	2.500
ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO					**2**	**2**	**2**		**6**	**120**	**100**

PROCESSO N.° 385/2008

II – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto, somos pela aprovação da inclusão da coluna da carga horária em horas/aula nas Matrizes Curriculares dos Cursos Técnicos em Agente Comunitário de Saúde, Construção Civil, Eletromecânica, Enfermagem, Meio Ambiente, Nutrição e Segurança do Trabalho integrado à Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, ofertados nas escolas públicas do Estado do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS
As Câmaras de Planejamento e Ensino Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 04 de setembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de setembro de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.° 010/08-SUED/SEED

Estabelece critérios para a solicitação de **Professor de Apoio em Sala de Aula** para atuar com alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial (LDB n.° 9394/96, Parecer CNE n.° 17/01, Resolução CNE n.° 02/01 e Deliberação n.° 02/03 – CEE), expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. **Definição**
   Professor de Apoio é um profissional de apoio especializado, que atua no contexto da sala de aula, nos estabelecimentos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, para atendimento a alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento.

2. **Alunado**
   Será assegurado o Professor de Apoio a alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento que apresentam: alterações qualitativas das interações sociais recíprocas, na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo. Incluem-se neste grupo alunos com Autismo, Síndromes do Espectro do Autismo e Psicose Infantil, que apresentam dificuldades de adaptação escolar e de aprendizagem, associados ou não à limitações no processo do desenvolvimento biopsicossocial que requeiram apoio e atendimento especializado intensos e contínuos, com acompanhamento nas atividades escolares em classe comum.

3. **Das Atribuições do Professor de Apoio**

3.1 Ter conhecimento prévio e domínio dos conteúdos e temas trabalhados pelo professor da classe comum.

3.2 Participar do planejamento, junto ao professor da classe comum, orientando quanto as adaptações que permitam ao aluno o acesso ao currículo, desde a remoção de barreiras arquitetônicas até às modificações mais significativas na organização da sala de aula, dos materiais e recursos pedagógicos utilizados pelo aluno e pelo professor.

3.3 Promover a interação entre os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento e os demais alunos da escola.

3.4 Participar das atividades pedagógicas que envolvem o coletivo da Escola.

3.5 Viabilizar a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem, a interação no contexto escolar e em atividades extraclasse.

3.6 Buscar diferentes formas que facilitem a interação do aluno no processo de ensino e aprendizagem.

3.7 Priorizar a necessidade e/ou especificidade de cada aluno, atuando como mediador do processo ensino-aprendizagem com adoção de estratégias funcionais, adaptações curriculares, metodológicas, dos conteúdos, objetivos, de avaliação, temporalidade e espaço físico, de acordo com as peculiaridades do aluno e com vistas ao progresso global, para potencializar o cognitivo, emocional e social.

3.8 Atuar como um facilitador no apoio à complementação dos conteúdos escolares.

3.9 Oportunizar autonomia, independência e valorizar as idéias dos alunos desafiando-os a empreenderem o planejamento de suas atividades.

3.10 Prever as ações e os acontecimentos, estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais, e da realização das atividades.

3.11 Realizar contatos com os profissionais da saúde, que prestam atendimento ao aluno e orientações aos familiares.

4. Recursos Humanos

O profissional para atuar como Professor de Apoio em sala de aula, deverá ter:

I. Especialização em cursos de Pós-Graduação na área específica;
II. Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou habilitação específica em nível Médio, na modalidade de Estudos Adicionais, e atualmente na modalidade Normal;
III. possuir, preferencialmente, experiência como professor de alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento;
IV. cumprir a carga horária de vinte (20) horas semanais.

5. Solicitação

Para a solicitação da abertura de demanda para o suprimento do Professor de Apoio na área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento, faz-se necessário:

I. avaliação pedagógica, realizada no contexto escolar, inicialmente pelo professor da classe comum, com o apoio do professor especializado e a equipe pedagógica da escola e, complementada por psicólogo, e por outros profissionais da saúde (psiquiatra, neurologista e outros) e da equipe Educação Especial e Inclusão Educacional do Núcleo Regional de Educação, Secretaria Municipal de Educação, quando necessária, pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED;

II. que o Núcleo Regional de Educação constate a existência do Professor de Apoio, na região, com o perfil adequado para o desempenho da função requerida, anteriormente à solicitação;

III. que o Núcleo Regional de Educação encaminhe ao DEEIN, ofício do diretor do estabelecimento de ensino endereçado ao Secretário de Estado da Educação, com a referida solicitação, constando o nome do aluno, série/turma/turno da oferta e carga horária a ser suprida pelo Professor de Apoio;

IV. solicitação anual do estabelecimento de ensino, de abertura de demanda, após a oficialização das matrículas;

V. análise e o parecer da equipe técnico-pedagógica da Educação Especial do Núcleo Regional de Educação, sobre a necessidade do atendimento;
VI. análise e parecer da equipe técnico-pedagógica da área dos Transtornos Globais do Desenvolvimento do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional;

VII. que o Núcleo Regional de Educação, após a abertura de demanda,realize verificação e avaliação, do cumprimento das atribuições previstas no item "3", para continuidade da oferta;

VIII. avaliação pedagógica e clínica do aluno;

IX. matrícula do aluno no Ensino Fundamental, Ensino Médio ou Educação de Jovens e Adultos;

X. autorização de funcionamento, de acordo com a documentação exigida pela Coordenação de Estrutura e Financiamento da SEED;

XI. comprovante(s) da habilitação do professor;

XII. laudo psiquiátrico ou neurológico constando a psicopatologia do aluno.

Curitiba, 22 de agosto de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 035/2008 - DEP/SEED Curitiba, 11 de julho de 2008.

Referência: *Orientações aos estabelecimentos do ProFuncionário*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho - DET/SEED orienta o Responsável pela **Educação Profissional no NRE/ProFuncionário e CEF** sobre os encaminhamentos a serem dados aos Diretores e secretarias das Escolas, referentes a transferência de alunos nas turmas do ProFuncionário. As orientações são as seguintes:

1. são aplicadas para alunos em curso que são transferidos entre NRE;
2. a transferência é aceita somente se o curso é o mesmo da origem;
3. para recebimento de transferência, nos cursos do ProFuncionário, observar que o número alunos por turma não pode ultrapassar o de 35 (trinta e cinco);
4. quando o curso ofertado não é o de origem ou o item 3) for observado, o aluno deverá aguardar a abertura do curso no NRE para ser inserido no módulo em que aconteceu a transferência;
5. a documentação do aluno (notas e fichas da PPS), além dos documentos exigidos pela instrução do DAE/SEED, devem ser encaminhados a CDE do NRE e enviados via malote do NRE, ao estabelecimento que receberá o aluno;

O Departamento, por meio da Equipe Pedagógica do ProFuncionário, coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr. (a):
Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular n.º 001/2008 - DEP/SEED

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Referência: *Orientações sobre atividades dos Professores Tutores do Profuncionário*

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho orienta o Responsável pela **Educação Profissional no NRE/ProFuncionário** sobre os encaminhamentos a serem dados aos Diretores das Escolas, Professores Pedagogos Tutores e Professores do Eixo de Formação Específica, referentes às atividades do início do ano letivo de 2008. As orientações são as seguintes:

- os Professores Pedagogos Tutores das turmas **que encerraram as atividades em 2007** e **estão aguardando** a abertura das turmas de 2008 deverão participar das atividades da Semana Pedagógica, no estabelecimento onde a turma do ProFuncionário foi ofertada, atuando na equipe pedagógica do mesmo, até que as aulas sejam iniciadas;
- os Professores Pedagogos Tutores das turmas em andamento deverão participar das atividades da Semana Pedagógica no estabelecimento onde a turma do ProFuncionário está funcionando e iniciará suas atividades do módulo VII, conforme calendário em anexo (anexo 01);
- os Professores do Eixo de Formação Específica deverão retornar às escolas de lotação, e aguardar orientações para atuação nas novas turmas a serem ofertadas.

Aproveitamos para informar que o número do Parecer do CEE e da Resolução de Reconhecimento dos Cursos do ProFuncionário são: Parecer n.º 926/07 de 12/12/2007 – CEE/PR, e Res. Rec. n.º 369/08 – 28/01/2008, aguardando publicação no DOE, respectivamente.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Ao Sr. (a):
Chefe do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO 01

CALENDÁRIO DE AULAS PARA OS CURSOS DO PROFUNCIONÁRIO

ANO LETIVO 2008

TURMAS INÍCIO 2007

Módulo	Início	Término	Dias previstos	Recessos Feriados
Módulo VII	09/02/2008	01/03/2008	09, 16, 23/02 e 01/03	-
Módulo VIII	08/03/2008	05/04/2008	08, 15, 29/03 e 05/04	22/03 Paixão
Módulo IX	12/04/2008	03/05/2008	12, 19, 26/04 e 03/05	01/05 dia do trabalho
Módulo X	10/05/2008	31/05/2008	10, 17, 24 e 31/05	22/05 Corpus Christi
Módulo XI	07/06/2008	28/06/2008	07, 14, 21, 28/06	-
Módulo XII	05/07/2008	09/08/2008	05, 12/07 e 02, 09/08	Férias escolares 14 a 27/07
Módulo XIII	16/08/2008	06/09/2008	16, 23, 30/08 e 06/09	-
Módulo XIV	13/09/2008	04/10/2008	13, 20, 27/09 e 04/10	-
Módulo XV	11/10/2008	01/11/2008	11, 18, 25/10 e 01/11	Feriado 15/11 República
Módulo XVI	08/11/2008	06/12/2008	08, 22, 29/11 e 06/12	
Recuperação de estudos			08 a 18/12	

Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

ATENÇÃO

O Departamento de Educação e Trabalho orienta que as propostas de alterações no calendário escolar previsto do ProFuncionário deverão ser enviadas para análise **do responsável da Educação Profissional na Equipe Pedagógica do NRE e pela Coordenação do ProFuncionário no DET/SEED,** e só deverão ser efetivadas após confirmação, por escrito, pela coordenação.

Bernadete Dal Molin Schenatto
Técnico Pedagógico do ProFuncionário

Berenice Teodorovicz
Técnico Pedagógico do ProFuncionário

Cristiane Prendin
Coordenadora Executiva do ProFuncionário
Técnico Pedagógico do ProFuncionário

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 125/08 PROTOCOLO N.º 9.806.705-5

PARECER N.º 324/08 APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADA: SEED/DET – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: PROFUNCIONÁRIO/PR – Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação: expansão de oferta dos cursos técnicos da área profissional de Serviços de Apoio Escolar, a distância, do ano de 2008.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício nº 206/2008-GS/SEED, de 21 de janeiro de 2008, encaminha, a este Conselho, solicitação "*do Departamento de Educação e Trabalho – DET, responsável pela implantação e implementação da Política de Formação dos Profissionais da Educação não docentes no Paraná (...)*" para "*a autorização da abertura de novas turmas no ano letivo de 2008 para dar continuidade à formação técnica dos funcionários.*

O número de vagas ofertadas será de 3.360 (três mil trezentas e sessenta), para atendimento de funcionários das escolas públicas do Estado, sendo 1860 (um mil oitocentas e sessenta) para o primeiro semestre e 1500 (mil e quinhentas) para o segundo semestre de 2008. Com a finalidade de atender a demanda dos municípios distantes das unidades escolares onde estão autorizados os cursos ofertados, o DET sugere a descentralização de turmas através do estabelecimento devidamente regulamentado para o funcionamento do curso" (cf. fls. 03)

As vagas estão distribuídas para os cursos nas situações descritas das folhas 45 a 48 do processo, a saber:

1ª) cursos a serem autorizados em estabelecimento de ensino ainda não credenciado;

2ª) novos cursos a serem autorizados em estabelecimentos de ensino já credenciados;

3ª) novas turmas dos cursos já autorizados;

4ª) descentralização de cursos de estabelecimentos de ensino já credenciados.

1.2 A Chefia do Departamento de Educação e Trabalho/SEED, encaminha documentos a este Conselho, em 07 de março de 2008, com o seguinte despacho:

> " Com vistas às adequações legais para solicitação de abertura de novas turmas do Profuncionário nas escolas públicas do Estado do Paraná, atendendo ao Art. 37 § 1º da Deliberação nº 04/99 (sic), anexamos ao processo protocolado sob o nº 9806703-5:
> 1. Tabela contendo demanda de abertura de turmas, que leva em conta as escolas cujos cursos foram autorizados e reconhecidos pelo Parecer do CEE, nº 926/07, tanto no que se refere aos cursos a serem ministrados nas escolas nominadas, quanto às descentralizações referentes a essas escolas;
> 2. Resolução nº 369/08 da Secretaria de Estado da Educação, de 28 de janeiro de 2008, que RECONHECE o Programa de Valorização dos Funcionários da Educação - PROFUNCIONÁRIO, com base nos documentos emitidos pelo CEE." (cf. fls. 09)

2. No Mérito

2.1 Trata-se de pedido da SEED para expansão do Profuncionário, no ano de 2008, nos estabelecimentos de ensino da rede estadual do Paraná, com oferta, a distância, dos cursos técnicos de nível médio, 21ª área profissional de Serviços e Apoio Escolar para a formação de profissionais da educação, não docentes, em Alimentação Escolar, Gestão Escolar, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar e, Multimeios Didáticos.

2.2 A SEED pelo Edital nº 29/2008 – DG/SEED, de 12/03/2008, que regulamenta o "Processo de Seleção de Funcionários das Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino para Participação nos Cursos Técnicos em Nível Médio do Profuncionário", torna público os dados gerais dos cursos do Profuncionário, do qual extraímos:

> **1. Das Disposições Preliminares**
>
> 1.1 O presente Edital tem por objetivo selecionar servidores públicos efetivos para suprir as vagas oferecidas pela SEED, nos Cursos Profissionalizantes Técnico de Nível Médio do ProFuncionário, com formação em Alimentação Escolar, Gestão Escolar, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar e Multimeios Didáticos.
>
> 1.2 Os Cursos Profissionalizantes Técnicos de Nível Médio estão estruturados em 16 (dezesseis) Módulos, com 60 (sessenta) horas cada um, totalizando 1260 (mil duzentas e sessenta) horas.

1.2.1 Cada curso é composto por dois Eixos: **o primeiro,** de Formação Pedagógica, desenvolvido em 6 (seis) Módulos, totalizando 460 (quatrocentas e sessenta) horas, sendo 360 (trezentas e sessenta) para estudo dos Módulos, e 100 (cem) de Prática Profissional Supervisionada; o **segundo,** de Formação Técnica, apresenta 10 (dez) Módulos, sendo 600 (seiscentas) horas para estudo dos Módulos, e 200 (duzentas) horas de Prática Profissional Supervisionada.

1.2.2 A Prática Profissional Supervisionada será cumprida num percentual de 50% (cinqüenta por cento) **no local e horário de trabalho** e os outros 50% (cinqüenta por cento) em instituições afins, sendo que este último percentual deverá ser cumprido em horário além do exigido na carga horária normal de trabalho.

1.2.3 Cada turma contará com um professor pedagogo atuando como Tutor, com 20 (vinte) horas à disposição dos alunos, sendo (quatro) horas e 30 (trinta) minutos para atendimento presencial coletivo e as demais para atendimento individualizado e planejamento.

1.2.4 Os momentos presenciais do curso acontecem aos sábados e os servidores públicos cursistas deverão estar presentes em 100% (cem por cento) dos encontros. A carga horária presencial por módulo é de 18 (dezoito) horas.

(...)

3. Das Vagas

3.1 Serão oferecidas 30 (trinta) vagas por turma, conforme discriminado no Anexo III, deste Edital.

3.2 Nos Núcleos Regionais de Educação de Ibaiti e Loanda, onde estão sendo ofertadas vagas para o Curso de Alimentação Escolar e Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, a turma terá 15 (quinze) vagas para o curso de Alimentação Escolar e 15 (quinze) vagas para o curso de Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar. O Eixo I – da Formação Pedagógica e os módulos 7, 8, 9, do Eixo II – da Parte Específica, serão realizados em turma única.

4. Das Inscrições

4.2 Poderão inscrever-se servidores públicos (funcionários) efetivos integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE em exercício nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, Núcleos Regionais de Educação e Secretaria de Estado da Educação, que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente, segundo atuação:

a) no Curso Técnico em Gestão Escolar, poderão inscrever-se os funcionários **em exercício** nas secretarias de escolas, dos NRE e da SEED;
b) no Curso Técnico em Multimeios Didáticos, poderão inscrever-se os funcionários **em exercício** nas Bibliotecas e Laboratórios das escolas, NRE ou SEED;

c) no Curso Técnico em Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, poderão inscrever-se os funcionários **em exercício** na limpeza, manutenção, inspeção de alunos das escolas, NRE e da SEED; e
d) no Curso Técnico em Alimentação Escolar, poderão inscrever-se os funcionários **em exercício** na cozinha e serviços de merenda das escolas, NRE e SEED;

4.2.1 Os servidores públicos somente poderão inscrever-se para as vagas no Núcleo Regional de Educação no qual estiverem lotados;

4.3 No ato da inscrição, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

a) ficha de Inscrição com **Declaração de Compromisso de 100% de freqüência às aulas presenciais aos sábados pela manhã,** e **cumprimento de horário da Prática Profissional Supervisionada, além do horário de trabalho,** conforme descrito no item 1.2 do presente Edital, bem como custeio das despesas de transporte e alimentação para tal, (Anexo I);

(...)

4.4 Não poderão participar do presente Edital os Funcionários que desistiram da vaga ou foram desligados de cursos técnicos do PROFUNCIONÁRIO, em andamento ou encerrados.

5. Da Classificação

5.1. Os servidores públicos inscritos serão selecionados de acordo com os critérios abaixo:

a) maior tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná;
b) maior tempo de exercício na função, na área do curso pretendido;
c) residir no município de oferta do Curso (**nos NRE onde a oferta da turma não é no município sede do NRE** e/ou a oferta do curso for descentralizado da escola sede, o aluno/servidor, preferencialmente, deverá residir no município de oferta ou município de menor distância em km); e
d) maior idade

(...)

7. Das Disposições Finais

7.1. Será desligado da turma, a qualquer tempo, o servidor público que não estiver na função condizente com o curso ou que não cumprir a carga horária total dos momentos presenciais por módulo.

7.2. A documentação e a veracidade das informações são de inteira responsabilidade dos candidatos.

7.3.Terá sua classificação indeferida o servidor que apresentar mais de uma inscrição neste processo de seleção.

(...)" (cf. fls. 49 a 53).

2.3 Os novos cursos do Profuncionário que serão implantados em 2008, em estabelecimentos de ensino da rede estadual deverão ser avaliados por uma comissão para o reconhecimento, tendo em vista o disposto na Deliberação n.º 4/99-CEE.

"(...)
Art. 37 – O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º – O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

§ 2º – O estabelecimento, para todos os efeitos legais, fica reconhecido juntamente com reconhecimento de qualquer um de seus cursos.

§ 3º – A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§ 4º – No caso de experiência pedagógica, dar-se-á processo de reconhecimento após sua avaliação pelo CEE.

(...)

Art. 67 – Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o número do ato de autorização para funcionamento e, quando existir, do ato de reconhecimento.

Parágrafo único – Para expedição de certificados ou diplomas de conclusão de curso ou habilitação, exigir-se-á o respectivo ato de reconhecimento.

(...)"

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e tendo em vista os Pareceres CEE/PR n.os 67/06, 366/07 e 926/07, somos:

a) favoráveis ao **credenciamento** do Colégio Estadual Loureiro Fernandes, de Curitiba, para o Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, com a **autorização de funcionamento** dos cursos Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar e Multimeios Didáticos, da 21ª Área Profissional: Serviço de Apoio Escolar, a distância, a partir do 1º semestre do ano de 2008;

b) favoráveis à **autorização de funcionamento dos cursos**: Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Alimentação Escolar, a distância, nos estabelecimentos de ensino credenciados para o PROFUNCIONÁRIO (cf. Quadro I do Anexo), ficando vedada a descentralização curso Técnico em Multimeios Didáticos, do Colégio Estadual Jorge Andreguetto, de Fazenda Rio Grande, que está ainda em fase anterior à autorização de funcionamento, matéria de análise deste processo;

c) favoráveis à autorização, para uma só oferta, da **descentralização** do curso Gestão Escolar (cf. Quadro II do Anexo), reconhecido pela Resolução n.º 369/08 de 28/01/2008, cabendo à escola sede a responsabilidade pela expedição e guarda da documentação escolar. Entretanto, indefere-se o pedido de descentralização para o Colégio Estadual Costa Viana, de São José dos Pinhais, do curso Técnico em Multimeios Didáticos, uma vez que o pedido de autorização deste curso para o Colégio Estadual Jorge Andreguetto, de Fazenda Rio Grande, é ainda proposta deste processo.

d) favorável ao funcionamento de novas turmas dos cursos do PROFUNCIONÁRIO (cf. Quadro III do Anexo), reconhecidos pela Resolução n.º 369/08, fundamentado no Parecer n.º 926/07-CEE.

Estão previstos para o ano de 2008, o funcionamento, a distância, dos cursos Técnicos em Gestão Escolar, Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Alimentação Escolar, todos da 21ª Área Profissional de Serviços e Apoio Escolar, nas escolas públicas estaduais do Paraná, credenciadas para Profuncionário – Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação (cf. Quadro IV do Anexo).

Outrossim, cabe à SEED providenciar os processos de reconhecimento dos novos cursos que serão autorizados a funcionar nos estabelecimentos de ensino estaduais elencados no presente Parecer, tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 67 da Deliberação nº 4/99-CEE.

É o Parecer.

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 125/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Planejamento aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de abril de 2008.

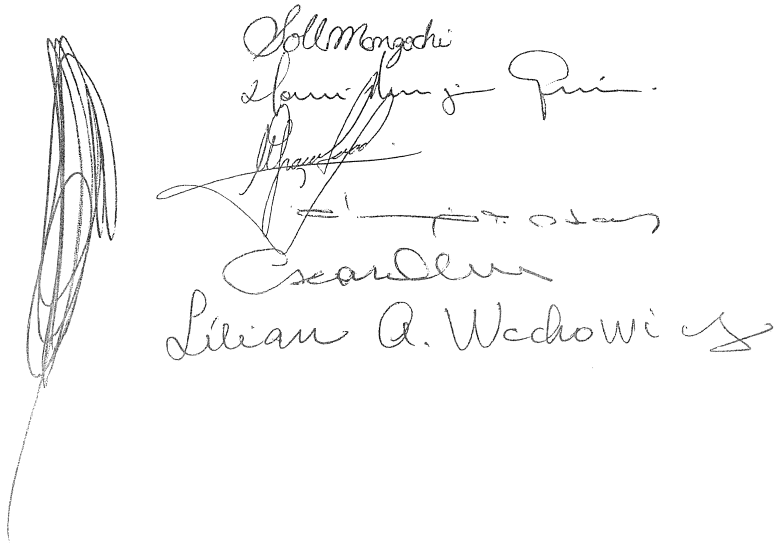

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.

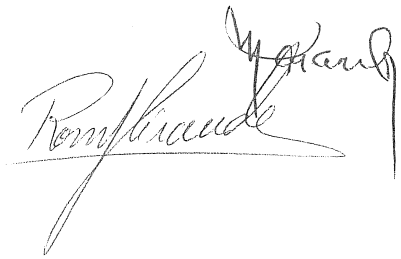

RF/RW

PROCESSO N.º 125/08

ANEXO I – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE NOVOS CURSOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CREDENCIADOS PARA PROFUNCIONÁRIO

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO início no 1º sem de 2008	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2º sem de 2008
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
A. M. Sul	Faz. Rio Grande	C.E. Jorge Andreguetto		MULTIMEIOS DIDÁTICOS – PARA FINS DE DESCENTRALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS C.E. COSTA VIANA(*)		
Area. M Norte	Colombo	C.E. Abraham Lincoln	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS		
	Pinhais	C.E. Arnaldo F. Busato			01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Assis Chat.	Assis Chat.	C.E. Chateuabriandense			01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Campo Mourão	Campo .Mourão	C.E. Campo Mourão	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Cianorte	Cianorte	C.E. Cianorte	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Cornélio Proc.	Cornélio Proc.	C.E. Cristo Rei	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
		C.E. José Guimarães	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Dois Vizinhos.	Dois Vizinhos.	C.E. Leonardo da Vinci			01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Fco Beltrão	Fco Beltrão	C.E Mário de Andrade	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS		
Goioerê	Goioerê	C.E. Duque de Caxias	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Ibaiti	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz			01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

* Indefere pedido de Descentralização do Curso

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 125/08

ANEXO I - AUTORIZAÇÃO DE **FUNCIONAMENTO** DE **NOVOS CURSOS** EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CREDENCIADOS PARA PROFUNCINÁRIO

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO início no 1° sem de 2008	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
Jacarezinho	Sto Antônio da Platina	C.E. Rio Branco			01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Laranjeiras S.	Laranjeiras S.	C.E Prof. Gildo Aluísio Schuck	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina			01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR	01	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Paranaguá	Paranaguá	I.E. Educação de Paranaguá	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Pato Branco	Pato Branco	C. E. de Pato Branco	01 01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS		
Pitanga	Stª Maria do Oeste	C.E. José Anchieta	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS		
	Pitanga	C.E. Dom Pedro I			01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César Martinez	01 01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		
Telemaco Borba	Telemaco Borba	C. E Wolff Klabin	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	01 01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mussurunga	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS		
União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS		
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná			01	MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR
Turmas			**28**		**18**	

PROCESSO N.º 125/08

ANEXO II - AUTORIZAÇÃO DE **DESCENTRALIZAÇÃO** DE **CURSOS** RECONHECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 369/08 – PARECER 926/07- CEE

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO início no 1° sem de 2008	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2° sem de 2008
A. M. Sul	São José dos Pinhais	C.E. Costa Viana **Descentralização do C.E Jorge Andreguetto do município de Fazenda Rio Grande**	01	GESTÃO ESCOLAR	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS (**)
Area. M Norte	Rio Branco do Sul	C.E. Maria da Luz Furquin **Descentralização do C.E Abraham Lincoln do município de Colombo**	01	GESTÃO ESCOLAR	-	-
Campo Mourão	Campina da Lagoa	**C.E. Campina da Lagoa Descentralização do C.E Campo Mourão do município de Campo Mourão**			01	GESTÃO ESCOLAR
Cianorte	Rondon	C.E. Castro Alves **Descentralização do C.E de Cianorte do município de Cianorte**			01	GESTÃO ESCOLAR
Fco Beltrão	Pranchita	C.E.Julio Giongo **Descentralização do C.E. Mário de Andrade do município de Francisco Beltrão**			01	GESTÃO ESCOLAR
Jacarezinho	Jacarezinho	C.E.Luis Setti **Descentralização do C.E. Rio Branco do município de Sto Antônio da Platina**	01	GESTÃO ESCOLAR		
Turmas			03		04	

(**) Indefere pedido de Descentralização do curso não autorizada.

616

PROCESSO N.º 125/08

ANEXO III - FUNCIONAMENTO DE NOVAS TURMAS DOS CURSOS RECONHECIDOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO início no 1º sem de 2008	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2º sem de 2008
Apucarana	Apucarana	C.E. Nilo Cairo	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	02	GESTÃO ESCOLAR
A. M. Sul	Faz. Rio Grande	C.E. Jorge Andreguetto	01	GESTÃO ESCOLAR		
	Araucária	C.E. Prof Júlio Szymanski -	-	-	01	GESTÃO ESCOLAR
Assis Chat.	Assis Chat.	C.E. Chateuabriandense	01	GESTÃO ESCOLAR		
Campo Mourão	Campo .Mourão	C.E. Campo Mourão	01	GESTÃO ESCOLAR	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Cascavel	Cascavel	C.E. Wilson Jofre	02	GESTÃO ESCOLAR	01	GESTÃO ESCOLAR
Cornélio Proc.	Cornélio Proc.	C.E. Cristo Rei	01	GESTÃO ESCOLAR	01	GESTÃO ESCOLAR
Curitiba	Curitiba	C.E. Paulo Leminski	02	GESTÃO ESCOLAR	01 01	GESTÃO ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS
		C.E. José Guimarães			01	GESTÃO ESCOLAR
		IE Erasmo Piloto	01 01	GESTÃO ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS		
Dois Vizinhos.	Dois Vizinhos.	C.E. Leonardo da Vinci	01	GESTÃO ESCOLAR		
Foz Iguaçu	Foz Iguaçu	C.E. Barão do Rio Branco	02	GESTÃO ESCOLAR	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Fco Beltrão	Fco Beltrão	C.E Mário de Andrade	01 01	GESTÃO ESCOLAR MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR		
Goioere	Goioere	C.E. Duque de Caxias			01	GESTÃO ESCOLAR
Guarapuava	Guarapuava	C.E. Visconde de Guarapuava			01	GESTÃO ESCOLAR
Ibaiti	Ibaiti	C.E. Aldo Dallago			01	GESTÃO ESCOLAR
Irati	Irati	C.E. São Vicente de Paulo			01	GESTÃO ESCOLAR
Ivaiporã	Ivaiporã	C.E. Barbosa Ferraz	01	GESTÃO ESCOLAR		
Jacarezinho	Sto Antônio da Platina	C.E. Rio Branco	01	GESTÃO ESCOLAR		
Loanda	Loanda	C.E. Guilherme de Almeida			01	GESTÃO ESCOLAR

617

PROCESSO N.º 125/08

ANEXO III - FUNCIONAMENTO DE NOVAS TURMAS DOS CURSOS RECONHECIDOS

NRE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	TURMAS 2008	CURSO início no 1º sem de 2008	TURMAS 2008	CURSO 2008 início no 2º sem de 2008
Londrina	Londrina	I.E. Educação de Londrina	01 01 01	GESTÃO ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA ESCOLAR	02	GESTÃO ESCOLAR
Maringá	Maringá	I.E. Educação de Maringá	01	MULTIMEIOS DIDÁTICOS	01	GESTÃO ESCOLAR
Paranavaí	Paranavaí	C. E. Paranavaí			01	GESTÃO ESCOLAR
Pato Branco	Pato Branco	C. E. de Pato Branco			01 01	GESTÃO ESCOLAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Pitanga	Pitanga	C.E. Dom Pedro I	01	GESTÃO ESCOLAR		
Ponta Grossa	Ponta Grossa	I.E. Educação César Martinez			01 01	GESTÃO ESCOLAR MULTIMEIOS DIDÁTICOS
Toledo	Toledo	C. E. Pres. Castelo Branco	02	GESTÃO ESCOLAR		
Umuarama	Umuarama	C.E. Bento Mussurunga			01	GESTÃO ESCOLAR
União da Vitória	União da Vitória	C. E. Túlio de França			01	GESTÃO ESCOLAR
Wenceslau Braz	Wenceslau Braz	C.E. Sebastião Paraná	01	GESTÃO ESCOLAR		
Turmas			26		25	

PROCESSO N.º 125/08

ANEXO IV

QUADRO IV - NÚMERO DE TURMAS DOS CURSOS
DO PROFUNCIONÁRIO – ANO 2008

SITUAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	TURMAS 1º SEMESTRE	TURMAS 2º SEMESTRE
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE **NOVOS CURSOS** EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO CREDENCIADOS PARA PROFUNCIONÁRIO	28	18
AUTORIZAÇÃO DE **DESCENTRALIZAÇÃO DE CURSOS RECONHECIDOS** PELA RESOLUÇÃO Nº 369/08/PARECER N.º 926/07-CEE	03	07
FUNCIONAMENTO DE **NOVAS TURMAS DOS CURSOS RECONHECIDOS** PELA RESOLUÇÃO Nº 369/08 – PARECER 926/07-CEE	26	25
CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PARA PROFUNCIONÁRIO COM **AUTORIZAÇÃO DE CURSOS**	05	03
TOTAL	**62**	49

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 1468/2008

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 80 e 81 da LDB n.º 9394/96, as Deliberações n.º 09/06 e n.º 01/07 e o Parecer n.º 366/07, todos do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE:

Art. 1.º Convalidar a realização, no ano de 2007, da expansão do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação - PROFUNCIONÁRIO, realizado no ano de 2007, com 43 turmas, nos estabelecimentos de ensino relacionados no Anexo I.

§ 1.º O Programa refere-se aos cursos: Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos e Técnico em Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, todos da Área Profissional, Serviço de Apoio Escolar, com carga-horária de 1260 (mil, duzentas e sessenta) horas, subseqüente ao Ensino Médio, na Modalidade a Distância.

§ 2.º O referido Programa foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 4111/06 e Parecer n.º 67/06-CEE, com credenciamento de estabelecimentos de ensino da rede escolar autorizando o funcionamento dos cursos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 2.º Credenciar novos estabelecimentos de ensino e autorizar o funcionamento dos cursos do PROFUNCIONÁRIO, a distância, relacionados no Anexo I.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 16 de abril de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

CEF-vv

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3595/2008

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos art. 80 e 81 da LDB n.º 9394/96, as Deliberações n.º 09/06 e 01/07 e o Parecer n.º 324/08, todos do Conselho Estadual de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar o funcionamento de novas turmas dos cursos Técnicos em Gestão Escolar, Meio Ambiente e Infra Estrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Alimentação Escolar do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, todos da 21ª Área Profissional: Serviço de Apoio Escolar, na modalidade a distância, nas Escolas Públicas Estaduais do Paraná, credenciadas conforme Anexo III do Parecer n.º 324/08-CEE.

§ 1º Com o presente ato, ficam autorizadas as turmas citadas no Anexo III, a partir do início do ano de 2008.

§ 2º Os cursos citados foram reconhecidos pela Resolução 369/08 de 28/01/08.

§ 3º Cabe à SEED providenciar os processos de Renovação do Reconhecimento, conforme o estabelecido no § 3º, art. 41 da Deliberação 4/99-CEE.

§ 4º Quando ocorrer a cessação dos Cursos Técnicos, a Direção deverá oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de julho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

mlh/mp/lhc

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 3596/2008

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos art. 80 e 81 da LDB n.º 9394/96, as Deliberações n.º 09/06 e 01/07 e o Parecer n.º 324/08, todos do Conselho Estadual de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a descentralização do curso de Gestão Escolar do Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO da 21ª Área Profissional: Serviço de Apoio Escolar, na modalidade a distância, nos Estabelecimentos citados no Anexo II do Parecer n.º 324/08-CEE, mantidos pelo Governo do Estado do Paraná.

§ 1º A Descentralização concedida é somente para uma oferta a partir de 2008.

§ 2º Os Cursos Técnicos citados no caput do artigo estão reconhecidos pela Resolução 369/08 de 28/01/08.

§ 3º Determinar que a guarda e a expedição da documentação escolar do curso ministrado de forma descentralizada seja de responsabilidade das escolas-sede, citadas no anexo II.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de julho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

mlh/mp/lhc

Janpier Gusso
Assistente Técnico / D. G
Resolução nº 369/08

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Resolução nº 08/03 de 31 de janeiro de 2003, considerando: a LDB nº 9394/96, as Deliberações nº 09/06 e 01/07, os Pareceres nº 67/06 e 366/07, todos do Conselho Estadual de Educação,

Resolve

Art. 1º Reconhecer o Programa Nacional de Valorização dos Funcionários da Educação – PROFUNCIONÁRIO, nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo do Estado do Paraná, relacionados no Parecer nº 926/07-CEE.

§ 1º A Resolução Secretarial nº 4111/06 de 01/03/06 autorizou a referida oferta de ensino.

§ 2º O Programa refere-se aos cursos: Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Alimentação Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos e Técnico em Meio Ambiente e Infra-estrutura, todos da Área Profissional: Serviço de Apoio Escolar, com carga-horária de 1260 (mil, duzentas e sessenta) horas, subseqüente ao Ensino Médio, na modalidade à Distância.

§ 3º Antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano letivo de 2006, a Secretaria de Estado da Educação deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação/PR, a renovação do reconhecimento.

§ 4º Quando ocorrer a cessação da oferta, a Direção deverá oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 28 de janeiro de 2008.

Janpier Gusso
Assistente Técnico / D. G

165/2008

Publicado no D.E.C.E.
nº 7651 31 01 2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 3593/2008

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos Art. 80 e 81 da LDB nº 9394/96, as Deliberações nº 09/06e nº 01/07 e o Parecer nº 324/08, todos do **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a expansão do **PROGRAMA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO – PROFUNCIONÁRIO**, no ano de 2008, com autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos em Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, Multimeios Didáticos, Alimentação Escolar e Gestão Escolar, todos da 21ª Área Profissional: Serviço de Apoio Escolar, subseqüente ao Ensino Médio, na modalidade a distância e o conseqüente **CREDENCIAMENTO** do Colégio Estadual Loureiro Fernandes – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, situado na Rua Marechal Mallet, 540, do município e NRE de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

§ 1º O ingresso ao curso Técnico citado no caput do artigo é destinado aos alunos que sejam servidores públicos efetivos integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, em exercício nos Estabelecimentos de Ensino da rede Pública Estadual, Núcleos Regionais de Educação e Secretaria de Estado da Educação, que tenham concluído o Ensino Médio ou Equivalente.

§ 2º O estabelecimento de ensino fica CREDENCIADO para a oferta de Cursos de Educação Profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 3º Com o presente ato, os cursos em questão ficam autorizados a partir do 1º semestre do ano de 2008.

§ 4º Cabe à SEED providenciar os processos de Reconhecimento, tendo em vista o disposto nos Art. 37 e 67 da Deliberação 04/99-CEE.

§ 5º O estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar através do Decreto nº 21871, de 11/12/ 1975.

§ 6º Quando ocorrer a cessação dos Cursos Técnicos, a Direção deverá oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de julho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

MLH/eo

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 3594/2008

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos Art. 80 e 81, da LDB nº 9394/96, as Deliberações nº 09/06 e nº 01/07 e o Parecer nº 324/08, todos do **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a expansão do **PROGRAMA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO - PROFUNCIONÁRIO**, com autorização de funcionamento dos Cursos Técnicos em Meio Ambiente e Infra-Estrutura Escolar, Multimeios Didáticos e Alimentação Escolar, da 21ª Área Profissional: Serviço de Apoio Escolar, subseqüente ao Ensino Médio, na modalidade a distância, nos Estabelecimentos de Ensino já credenciados, citados no Anexo I do Parecer nº 324/08-CEE, mantidos pelo Governo do Estado do Paraná, para o ano de 2008.

§ 1º O ingresso aos cursos Técnicos citados no caput do artigo é destinado aos alunos que sejam servidores públicos efetivos, integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, em exercício nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, Núcleos Regionais de Educação e Secretaria de Estado da Educação, que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente.

§ 2º Com o presente ato, os cursos em questão ficam autorizados a partir do início do ano de 2008.

§ 3º Cabe à SEED providenciar os processos de Reconhecimento, tendo em vista o disposto nos Art. 37 e 67 da Deliberação 04/99-CEE.

§ 4º As instituições citadas no Anexo I foram **CREDENCIADAS** para ofertar o **PROFUNCIONÁRIO,** através da Resolução nº 4111/06 de março de 2006 e pelo Parecer nº 567/06-CEE.

§ 5º Quando ocorrer a cessação dos Cursos Técnicos, a Direção deverá oficializar à SEED/CEF a fim de formalizá-la legalmente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de julho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

MLH/eo

LEI Nº 11.707, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 416-08

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas." (NR)

"Art. 3º .....

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

III - fortalecimento dos conselhos tutelares;

IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;

V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;

VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;

VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;

VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;

IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;

X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;

XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;

XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;

XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família;

XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;

XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e

XVII - garantia da participação da sociedade civil." (NR)

"Art. 4º .....

I - foco etário: população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos;

II - foco social: jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência;

III - foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e

IV - foco repressivo: combate ao crime organizado." (NR)

"Art. 6º .....

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI;

II - garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci;

III - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci;

IV - compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização;

V - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

VI - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci;

VII - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário;

IX - compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e

X – (VETADO)

"Art. 9º As despesas com a execução dos projetos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo deverá, até o ano de 2012, progressivamente estender os projetos referidos no art. 8º-A desta Lei para as regiões metropolitanas de todos os Estados federados." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 8º-F, 8º-G e 8º-H:

"Art. 8º-A. Sem prejuízo de outros programas, projetos e ações integrantes do Pronasci, ficam instituídos os seguintes projetos:

I - Reservista-Cidadão;

II - Proteção de Jovens em Território Vulnerável - Protejo;

III - Mulheres da Paz; e

IV - Bolsa-Formação.

Parágrafo único. A escolha dos participantes dos projetos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo dar-se-á por meio de seleção pública, pautada por critérios a serem estabelecidos conjuntamente pelos entes federativos conveniados, considerando, obrigatoriamente, os aspectos socioeconômicos dos pleiteantes."

"Art. 8º-B. O projeto Reservista-Cidadão é destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Reservista-Cidadão, que terá duração de 12 (doze) meses, tem como foco a articulação com jovens e adolescentes para sua inclusão e participação em ações de promoção da cidadania.

§ 2º Os participantes do projeto de que trata este artigo receberão formação sociojurídica e terão atuação direta na comunidade."

"Art. 8º-C. O projeto de Proteção de Jovens em Território Vulnerável - Protejo é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelo Protejo terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e tem como foco a formação cidadã dos jovens e adolescentes a partir de práticas esportivas, culturais e educacionais que visem a resgatar a auto-estima, a convivência pacífica e o incentivo à reestruturação do seu percurso socioformativo para sua inclusão em uma vida saudável.

§ 2º A implementação do Protejo dar-se-á por meio da identificação dos jovens e adolescentes participantes, sua inclusão em práticas esportivas, culturais e educacionais e formação sociojurídica realizada por meio de cursos de capacitação legal com foco em direitos humanos, no combate à violência e à criminalidade, na temática juvenil, bem como em atividades de emancipação e socialização que possibilitem a sua reinserção nas comunidades em que vivem.

§ 3º A União bem como os entes federativos que se vincularem ao Pronasci poderão autorizar a utilização dos espaços ociosos de suas instituições de ensino (salas de aula, quadras de esporte, piscinas, auditórios e bibliotecas) pelos jovens beneficiários do Protejo, durante os finais de semana e feriados."

"Art. 8º-D. O projeto Mulheres da Paz é destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci.

§ 1º O trabalho desenvolvido pelas Mulheres da Paz tem como foco:

I - a mobilização social para afirmação da cidadania, tendo em vista a emancipação das mulheres e prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres; e

II - a articulação com jovens e adolescentes, com vistas na sua participação e inclusão em programas sociais de promoção da cidadania e na rede de organizações parceiras capazes de responder de modo consistente e permanente às suas demandas por apoio psicológico, jurídico e social.

§ 2º A implementação do projeto Mulheres da Paz dar-se-á por meio de:

I - identificação das participantes;

II - formação sociojurídica realizada mediante cursos de capacitação legal, com foco em direitos humanos, gênero e mediação pacífica de conflitos;

III - desenvolvimento de atividades de emancipação da mulher e de reeducação e valorização dos jovens e adolescentes; e

IV - colaboração com as ações desenvolvidas pelo Protejo, em articulação com os Conselhos Tutelares.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos limites orçamentários previstos para o projeto de que trata este artigo, incentivos financeiros a mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos, conforme regulamento."

"Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.

§ 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

I - freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;

II - não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subseqüente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento."

"Art. 8º-F. O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

I - R$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e

II - R$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante."

"Art. 8º-G. A percepção dos auxílios financeiros previstos por esta Lei não implica filiação do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

"Art. 8º-H. A Caixa Econômica Federal será o agente operador dos projetos instituídos nesta Lei, nas condições a serem estabelecidas com o Ministério da Justiça, obedecidas as formalidades legais."

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Antônio Roberto Lambertucci

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

PROCESSO N.º 597/08

DELIBERAÇÃO N.º 01/08 APROVADA EM 08/10/08

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2009.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Indicação n.º 01/08 da Câmara de Planejamento e ouvida a Câmara de Legislação e Normas.

DELIBERA:

Art. 1º O Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação do Paraná, do ano de 2009, fica na forma do Anexo que a esta se incorpora.

Art. 2º À Secretaria Geral compete o controle e distribuição dos processos protocolados neste Conselho nos prazos fixados pelo Programa.

Art. 3º Qualquer alteração do Programa Anual de Trabalho, dependerá de decisão do Conselho Pleno.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CEE, *ad referendum* do Conselho Pleno.

Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de outubro de 2008.

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 597/08

Anexo da Deliberação n.º 01/08-CEE.

Calendário de 2009 para as Reuniões Ordinárias com Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Educação do Paraná

Janeiro

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Fevereiro

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28

Março

D	S	T	Q	Q	S	S
1	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	**30**	**31**				

Abril

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	**2**	**3**	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

Maio

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

Junho

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	**2**	**3**	**4**	**5**	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

Julho

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Agosto

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	**31**					

Setembro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	**2**	**3**	**4**	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

Outubro

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

Novembro

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	**30**					

Dezembro

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	**2**	**3**	**4**	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

Reuniões Ordinárias com Sessões Plenárias

01/01 – Confraternização Universal
24/02 – Carnaval
10/04 – Paixão de Cristo
12/04 – Páscoa
21/04 – Tiradentes
01/05 – Dia do Trabalho
11/06 – *Corpus Christi*
07/09* – *Independência do Brasil
08/09 – Padroeira de Curitiba
12/10 – Nossa Senhora Aparecida
02/11 – Finados
15/11 – Proclamação da República
25/12 – Natal

PROCESSO N.º 597/08

Anexo da Deliberação n.º 01/08-CEE.

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ

Cronograma de Atividade do CEE – Ano 2008		
Mês	**Dia**	**Atividades**
Janeiro		• Recesso do Conselho Pleno
Fevereiro	06	Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio, do ano de 2008. (Vide observações)
	09	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	13	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	27	• Data final de entrada de: Relatório Anual de Atividades da SEED, incluindo cópia das atividades relativas ao ano de 2008. (Vide observações)
Março	02	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	06	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	27	• Data final de entrada de: (Vide observações)
	30	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Abril	03	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	30	• Data final de entrada de processos. (Vide observações)
Maio	04	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	08	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	29	• Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio, da 1.ª etapa do ano de 2009. (Vide observações)
Junho	01	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	05	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Julho		• Recesso do Conselho Pleno.
	31	• Data final de entrada de processos. (Vide observações)
Agosto	03	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	07	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	28	Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio da 2.ª etapa do ano de 2009. (Vide observações)
	31	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.

PROCESSO N.º 597/08

Anexo da Deliberação n.º 01/08-CEE.

Mês	Dia	Atividades
Setembro	04	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Outubro	02	• Data final de entrada de processos. (Vide observações)
	05	• Início de Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	09	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Novembro	06	• Data final da entrada de processos. (Vide observações).
	09	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	13	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
	27	Data final de entrada de: • Relatório de Execução dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental e Médio da 3.ª etapa do ano de 2008. (Vide observações)
	30	• Início da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.
Dezembro	04	• Término da Reunião Ordinária, com Sessão Plenária.

OBSERVAÇÕES:

Os processos serão recebidos no Serviço de Protocolo, deste CEE, até o último dia útil anterior ao início de cada Reunião Ordinária com Sessão Plenária, e em casos excepcionais serão recebidos mediante anuência da Presidência. Esses processos tratarão de:

a) credenciamento ou recredenciamento de instituição de ensino para: Educação Superior, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação a Distância;
b) autorização de funcionamento de cursos (presencial ou a distância), Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior de IES isoladas;
c) reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;
d) regularização de vida escolar;
e) consulta sobre aplicabilidade de dispositivos legais de ensino;
f) reconsiderações de Pareceres/CEE;
g) recursos;
h) autorização para a realização de Exames Supletivos, pela SEED, no ano de 2009;
i) autorização de descentralização de cursos da sede.

PROCESSO N.º 597/08

Indicação n.º 01/08 APROVADA EM 08/10/08

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação para o ano de 2009.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

O Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto n.º 2817, de 21 de agosto de 1980, prevê no artigo 30, normas complementares de funcionamento deste Conselho. Tais normas, definidas pela Deliberação n.º 18/80-CEE estabelece no item 46, a competência do Secretário Geral/CEE, além das funções previstas no Regimento, de elaborar o Programa Anual de Trabalho para apreciação da Câmara de Planejamento, que aprovado pelo Colegiado, passa a constituir anexo ao Regimento.

O Programa Anual de Trabalho do Conselho Estadual de Educação do Paraná, um dos instrumentos de gerenciamento deste órgão, visa aos objetivos seguintes:

a) oportunizar uma visão global dos trabalhos desenvolvidos pelo CEE-PR;

b) instituir um cronograma básico de atividades previstas;

c) racionalizar a aplicação de recursos técnicos e administrativos;

d) estabelecer prazos-limite para a entrada de processos.

Considerando os objetivos propostos, apresentamos ao Conselho Pleno, a minuta de Deliberação, em anexo.

É a Indicação.

DECRETO Nº 6.447, DE 7 DE MAIO DE 2008.

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo Decreto nº 5.873, de 15 de agosto de 2006, passa a reger-se pelas disposições constantes deste Decreto.

Art. 2º O Grupo Gestor será composto por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

I - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará;

II - da Fazenda;

III - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - do Desenvolvimento Agrário; e

VI - da Educação.

§ 1º Os membros e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A participação no Grupo Gestor não ensejará remuneração e será considerada serviço público relevante.

Art. 3º O Grupo Gestor definirá:

~~I - as modalidades de aquisição dos produtos agropecuários destinados à formação de estoques estratégicos e às pessoas em situação de insegurança alimentar, inclusive para o atendimento da alimentação escolar;~~

I - outras modalidades de aquisição de produtos agropecuários destinados à formação de estoques estratégicos e às pessoas em situação de insegurança alimentar, inclusive para o

atendimento da alimentação escolar, além daquelas indicadas no art. 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

II - os preços de referência de aquisição dos produtos agropecuários, citados no § 2º do art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os quais deverão levar em conta as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;

III - as regiões prioritárias para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos;

IV - as condições de doação dos produtos adquiridos a beneficiários enquadráveis no art. 3º da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou no Programa Nacional de Acesso à Alimentação, previsto na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003;

V - as condições de formação de estoques públicos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos;

VI - as condições de venda dos produtos adquiridos na forma deste Decreto;

VII - as condições de apoio à formação de estoques de alimentos por organizações constituídas por agricultores familiares; e

VIII - outras medidas necessárias para a operacionalização do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 1º Na venda a que se refere o inciso VI, serão observados parâmetros utilizados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB nos leilões e vendas em balcão de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

§ 2º O valor proveniente da venda de produtos agropecuários adquiridos com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza de que trata a Lei Complementar nº 111, de 2001, serão a ele destinados integralmente.

§ 3º Aplica-se à aquisição de alimentos prevista neste Decreto as disposições estabelecidas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, para o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, ou outra modalidade de seguro, que deverá cobrir cem por cento do valor da produção objeto da operação.

§ 4º A aquisição dos produtos agropecuários ficará adstrita aos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

~~Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, visando a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, poderão firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para que dele participem, inclusive com aportes financeiros.~~

~~Art. 5º Fica estabelecido o valor máximo de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por agricultor familiar para a aquisição de produtos agropecuários de que trata este Decreto.~~

~~§ 1º O valor máximo de que trata o **caput** será considerado por ano civil e as aquisições realizadas nas diferentes modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos e pelos diversos agentes são cumulativas, salvo disposições em contrário.~~

~~§ 2º Na aquisição realizada em modalidade de incentivo à produção e ao consumo de leite (Programa do Leite), operada com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o valor máximo por agricultor familiar será considerado por semestre.~~

~~§ 3º Na aquisição realizada de cooperativas, associações ou grupos informais, o valor limite de que trata o **caput** será considerado por agricultor familiar contemplado pela aquisição de produtos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, respeitadas as condições estabelecidas no § 1º.~~

~~§ 4º Na hipótese de aquisição envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, deverá ser respeitado o valor máximo definido no **caput**, não sendo cumulativo com as demais modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos.~~

~~§ 5º Na hipóteses de aquisição envolvendo recursos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para formação de estoques pela Agricultura Familiar, deverá ser respeitado o valor máximo estabelecido no **caput**, não sendo cumulativo com as demais modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos, exceto quando se tratar de liquidação em produto pelo agricultor.~~

Art. 4º Os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário, visando a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, poderão firmar convênios com os órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, para que dele participem, inclusive com aportes financeiros. (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

Art. 5º O Programa de Aquisição de Alimentos será executado nas seguintes modalidades e observado os respectivos limites de valores máximos por agricultor familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

I - aquisição de alimentos para atendimento da alimentação escolar, com limite de até R$ 9.000,00 (nove mil reais) por ano civil; (Incluído pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

II - compra direta da agricultura familiar para distribuição de alimentos ou formação de estoque público, com limite de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano civil; (Incluído pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

III - apoio à formação de estoque pela agricultura familiar, com limite de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano civil; (Incluído pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

IV - compra da agricultura familiar com doação simultânea, com limite de até R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por ano civil; (Incluído pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

V - compra direta local da agricultura familiar com doação simultânea, com limite de até R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por ano civil, e (Incluído pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

VI - incentivo à produção e ao consumo do leite, com limite de até R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por semestre. (Incluído pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

§ 1º Fica estabelecido o valor máximo de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por agricultor familiar, por ano civil, como limite para outras modalidades do

Programa de Aquisição de Alimentos, definidas pelo Grupo Gestor, nos termos do inciso I do art. 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

§ 2º Para efeitos de cálculo do limite de valor, as aquisições realizadas nas diferentes modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos e pelos diversos agentes são cumulativas, salvo o disposto nos §§ 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

§ 3º Na aquisição realizada de cooperativas, associações ou grupos informais, o valor limite será considerado por agricultor familiar contemplado pela aquisição de produtos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, respeitado o disposto no § 2º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

§ 4º Na aquisição envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE deverá ser respeitado o valor máximo definido no inciso I, não sendo cumulativo com as demais modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

§ 5º Na modalidade de apoio à formação de estoques pela agricultura familiar, deverá ser respeitado o valor máximo estabelecido no inciso III, não sendo cumulativo com as demais modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos, exceto quando se tratar de liquidação em produto pelo agricultor. (Redação dada pelo Decreto nº 6.959, de 2009).

Art. 6º Os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento Agrário definirão a sistemática e os procedimentos adicionais para aquisição de produtos efetuados com seus respectivos recursos.

Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE definirá a sistemática e os procedimentos adicionais em relação aos produtos adquiridos para o atendimento da alimentação escolar.

Art. 8º A CONAB fornecerá os subsídios e o suporte técnico para operacionalização das decisões do Grupo Gestor, especialmente para atendimento do estabelecido no inciso II do art. 3º.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 5.873, de 15 de agosto de 2006.

Brasília, 7 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Reinhold Stephanes
Fernando Haddad,
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Guilherme Cassel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.5.2008

PROCESSO N.° 1911/07 PROTOCOLO N.º 5.673.616-6

PARECER N.º 39/08 APROVADO EM 13/02/2008

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Consulta sobre a Certificação de Alunos/Professores da Rede Municipal concluintes do Programa de Capacitação em Serviço ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE .

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1144/2007, datado de 05 de dezembro de 2007, a Gerência Municipal de Educação do município de Fazenda Rio Grande, solicita informações e orientações quanto **"aos alunos/professores que cursaram e ou/estão cursando o Curso Normal Superior do IESDE/VIZIVALI."**

1. Quais seriam os professores que estão em condição irregular?
2. Quais seriam os professores que estão em condição regular?
3. Há perspectiva de data para se regularizar tal curso?
4. Quem fará a diplomação/certificação destes alunos/professores?
5. Quanto aos professores que se encontram em possível situação irregular, o que poderá/deverá ser feito para regularizar a situação destes profissionais, uma vez que são concursados?
6. Quais as ações jurídicas, que apontam irregularidades e que estão circundando o CNS – IESDE / VIZIVALI?

2. No mérito

Cabe, incialmente, esclarecer que conforme a Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, foi autorizado à Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI em parceria com o IESDE Brasil S/A, o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço e não o Curso Normal Superior-CNS.

Sobre essa autorização, faz-se um resumo do histórico do desenvolvimento do Programa, no Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

Nesse Parecer, que teve como assunto: **"Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação,**

PROCESSO N.° 1911/07

ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE", consta que:

> A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.
>
> O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.
>
> A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.
>
> A autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-cientifica, administrativa e disciplinar.
>
> O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei 9.394/96.
>
> O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.
>
> A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão. Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer de autorização sob n.º 1182/02-CEE/PR não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa:

> Público Alvo: **Profissionais da área da Educação, com ensino médio completo em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas**. (Grifei)

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

> Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
>
> § 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:
> (...)
> III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

PROCESSO N.° 1911/07

(...)

Quanto à matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07-CEE/PR expressa:

> c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados**. (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido esponte própria e não requer contraprestação do recebedor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6.494/77, que fixa:

> Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.(Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

> Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.
>
> Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto, têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas conseqüências da irregularidade de tais atos. Em conformidade com o Parecer n.º 193/07-CEE/PR, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Já, os professores que cumprem os requisitos previstos nos itens “a e b” do voto dos relatores do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, quando efetivaram as matrículas, estão devidamente capacitados pelo Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE e devem receber seus diplomas registrados por uma das Universidades Estaduais que foram credenciadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, conforme Portarias n.ºs 26, 27 e 28, publicadas no Diário Oficial do Estado, em 30 de maio de 2007 e pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26 de setembro de 2007.

PROCESSO N.° 1911/07

Quanto ao questionamento do item 5 desta consulta, deve ser analisada à luz do Plano de Cargo e Salário do Professor desse município.

Finalmente, quanto ao questionamento do item 6, o Ministério Público Estadual, tem tramitando a Ação Coletiva sob n.º 1361/2007, na 18ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba e existem outras lides em trâmite no Poder Judiciário.

II - VOTO DA RELATORA

Os professores que ingressaram regularmente no Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, conforme especifica o Parecer n.º 193/07-CEE/PR no item "a" do voto dos relatores, estão regularmente amparados.

Já, a matrícula dos alunos constantes no item "c" do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, é nula e, portanto, não gera direitos:

> c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, bem como o Art. 87, § 3º, inciso III da Lei nº 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (grifei)

Dá-se por respondida a presente consulta da Gerência Municipal de Educação, do município de Fazenda Rio Grande.

Encaminhe-se cópia do Parecer n.º 193/07-CEE/PR.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 004//2008 - SUED/SEED

Assunto: Orientações sobre a participação dos Professores Mestres e Doutores no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE.

A SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei Complementar Nº 103/2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica;
- a Resolução Secretarial Nº 4341/2007, que normatiza a operacionalização do Programa de Desenvolvimento Educacional - PDE, na Rede Pública Estadual de Ensino;
- a continuidade da implementação da política de reconhecimento e valorização dos professores da Rede Pública Estadual;
- a contribuição que os professores, detentores de titulação, poderão oferecer aos seus pares de forma compartilhada e solidária, coerente com a concepção e característica inovadoras, formas pelas quais o Programa pretende ser identificado; e
- a necessidade de definir orientações para o desenvolvimento do Plano Integrado de Formação Continuada para Professores do PDE, detentores de título de Mestre ou Doutor, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. O Professor PDE, com titulação obtida em Instituição de Ensino Superior que oferta cursos de Pós Graduação *stricto sensu* reconhecido pela CAPES, terá aproveitamento de sua titulação conforme as características definidas nos documentos oficiais do Programa.

2. O pedido de aproveitamento da titulação deverá ser requerido no respectivo Núcleo Regional de Educação – NRE ao qual o Professor PDE está vinculado, conforme orientações da Coordenação Estadual do PDE.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

2.1 A partir do deferimento do pedido, o Professor PDE será considerado "PROFESSOR PDE TITULADO" e realizará as atividades contidas no Plano Integrado de Formação Continuada, diferenciado, com duração de 01 (um) ano, conforme determinações da Coordenação Estadual do Programa.

2.2 O Professor PDE, que obteve deferimento de sua titulação e que por qualquer razão não deseje aproveitá-la, deverá preencher o "Termo de Desistência de Aproveitamento de Titulação" junto ao respectivo NRE e cumprirá integralmente as atividades previstas para os 02 (dois) anos do Programa, denominando-se "Professor PDE".

2.3 O prazo para o preenchimento do "Termo de Desistência de Aproveitamento de Titulação" dar-se-á até 03(três) dias úteis, após a divulgação, na página do PDE, da Relação dos Professores PDE que obtiveram deferimento de seu requerimento para aproveitamento de titulação.

3. O Plano Integrado de Formação Continuada Diferenciado do Professor Titulado terá carga-horária de 582 horas, distribuídas em 02 (dois) períodos, de fevereiro de 2008 a dezembro de 2008, conforme o Anexo Único.

4. O Professor PDE Titulado terá afastamento de 100% das atividades funcionais no Primeiro e Segundo Períodos do Programa, de acordo com a Resolução 4341/07.

5. O Professor PDE Titulado estará dispensado dos cursos/disciplinas oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior à qual está vinculado.

6. O Professor PDE Titulado, que manifestar interesse, poderá participar dos cursos ofertados pelas IES, mediante solicitação oficial do Orientador, a ser encaminhada com a devida antecedência pelo NRE à Coordenação Estadual do Programa, para análise e aprovação. Neste caso, o pagamento de bolsa auxílio incidirá em apenas um dos cursos.

7. No **Primeiro Período do Programa**, o Professor Titulado realizará as seguintes atividades:

7.1 participação nos "Encontros de Orientação" junto ao seu Orientador na IES a fim de obter subsídios teórico-metodológicos para a elaboração e efetivação do seu Projeto de Pesquisa;

7.2 participação em "Encontros de Área", objetivando socializar seu Projeto de Pesquisa aos demais professores, visando aprofundamento do mesmo;

7.3 o Professor PDE Titulado deverá co-orientar 2 (dois) Professores PDE de sua área, estando vinculados, preferencialmente ao seu Orientador na IES;

7.4 participação em Curso do Sistema de Acompanhamento e Integração em Rede - SACIR e Plataforma MOODLE;

7.5 elaboração do Projeto de Pesquisa, o qual será discutido com seu Orientador junto à IES, oportunizando, desta forma, o aprofundamento de seu objeto de pesquisa e/ou a continuidade de novos estudos, pertinentes ao seu contexto escolar;

7.6 elaboração de uma produção didático-pedagógica, caracterizada como Caderno Temático, OAC, Folhas, vídeos, filmes, artigos dentre outras, a ser utilizada no momento de implementação de seu Projeto de Pesquisa na Escola;

7.7 participação no Programa Superação, contribuindo com subsídios teórico-metodológicos na implementação de ações que promovam a melhoria da oferta da Educação Básica na Rede Pública Estadual de Ensino;

7.8 participação em Curso Formação de Tutoria em Educação a Distância (EaD), com o objetivo de coordenar o trabalho dos demais Professores da Rede Estadual de Ensino, no ambiente virtual Moodle.

8. No **Segundo Período do Programa**, o Professor PDE Titulado realizará as seguintes atividades:

8.1 continuação das atividades de Orientação e Co-Orientação junto ao seu Professor Orientador da IES;

8.2 participação em atividades e eventos acadêmicos junto à IES (congressos, seminários, bancas de defesa, semanas acadêmicas, entre outras);

8.3 o Professor PDE Titulado deverá exercer atividades de docência, definidas pelo Orientador da IES, tais como: cursos, mini-cursos, oficinas, comunicações, mesas-redondas, entre outras;

8.4 apoio ao Professor Orientador na análise e elaboração de parecer da produção didático-pedagógica dos demais Professores PDE;

8.5 coordenação de um Grupo de Trabalho em Rede (GTR), possibilitando a inclusão virtual dos Professores da Rede nos estudos, reflexões, discussões e elaborações realizadas pelo Professor PDE;

8.6 implementação das ações previstas em seu Projeto de Pesquisa, na escola, visando contribuir na superação do problema diagnosticado e apresentado no Projeto;

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

8.7 realização de um Artigo Científico, como Trabalho Final, aprovado pelo seu Orientador e articulado à temática de sua titulação e/ou às atividades desenvolvidas no decorrer da implementação do seu Projeto de Pesquisa na escola;

8.8 participação no "Simpósio de Encerramento do Programa do PDE", com objetivo de socializar os resultados alcançados no Programa.

9. Os casos omissos deverão ser encaminhados à DPPE- Coordenação Estadual do PDE.

10. Fica revogada a Instrução Nº 004/2007 – SUED/SEED e demais disposições em contrário.

Curitiba, 25 de março de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA E CRONOGRAMA DO PLANO INTEGRADO DE FORMAÇÃO CONTINUADA – PROFESSOR PDE TITULADO

1º PERÍODO - 18/02 à 11/07 de 2008

ATIVIDADES	PROPONENTE	DATAS	MODALIDADE	CH
Seminário de Integração	SEED / PDE	fev/mar/08	presencial	24
Aula Inaugural	SEED / PDE	17/mar/08	presencial	08
I Encontro de Área	SEED / PDE	a partir de abr/08	presencial	24
Encontros de Orientação	IES	a partir de abr/08	presencial	32
Encontros de Co-orientação	IES	a partir de abr/08	presencial	32
Curso – SACIR	SEED/PDE/CETEPAR	a partir de abr/08	presencial	08
Elaboração de Projeto de Pesquisa	Professor PDE	a partir de abr/08	presencial	32
Produção de Material Didático	Professor PDE	a partir de mai/08	presencial	32
Curso – Moodle	SEED / NRE	abr/jul/08	presencial	48
Programa Superação	SEED / DPPE	a partir de mai/08	presencial	32
Curso – Tutoria em EaD	IES / SEED	mai/jul/08	presencial	30
			TOTAL	**302**

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

2º PERÍODO – 31/07 à 18/12 de 2008

ATIVIDADES	PROPONENTE	DATA	MODALIDADE	CH
Participação em Atividades e Eventos Acadêmicos	SEED / IES	a partir de jul/08	presencial	24
Encontros de Orientação	IES	a partir de jul/08	presencial	32
Encontros de Co-orientação	IES	a partir de jul/08	presencial	32
Implementação do Projeto de Pesquisa na escola	ESCOLA	retorno do recesso escolar	presencial	32
II Encontro de Área	SEED / PDE	ago/08	presencial	24
Docência	IES / SEED	a partir de ago/08	presencial	24
Apoio ao Professor Orientador na Análise e Parecer da Produção didático-pedagógica	PROFESSOR PDE	a partir de ago/08	presencial	32
Trabalho Final	PROFESSOR PDE	ago/dez/08	presencial	32
Grupo de Trabalho em Rede	PROFESSOR PDE	a partir de jul/08	à distância	32
Simpósio de Encerramento do PDE	SEED / IES	nov/dez/08	presencial	16
			TOTAL	**280**
			TOTAL GERAL	**582**

RESOLUÇÃO N.º 3262/2008

O **Secretário de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I. Determinar que o **Programa Usina do Conhecimento** ficará sob a responsabilidade da Diretoria de Lazer – DL, da Paraná Esporte, autarquia vinculada a esta Pasta.

II. O programa terá prioritariamente os seguintes objetivos:

a) A implantação do processo de municipalização do esporte e lazer;

b) A execução e o planejamento das atividades especiais de integração, das atividades escolares e não escolares, de eventos de lazer como o Programa Viva Verão e do desenvolvimento de outros programas e projetos afins;

c) O desenvolvimento de programas e projetos, visando à introdução da cultura de lazer, sempre com o compromisso de melhorar a qualidade de vida do cidadão, em conjunto com outros órgãos e entidades voltados à área social;

d) O apoio e incentivo a municípios e instituições nas iniciativas e movimentos que pretendam estimular o processo de desenvolvimento do lazer;

e) O assessoramento aos municípios no desenvolvimento de projetos de lazer;

f) O fomento e a difusão da arte, da cultura, da ciência e da tecnologia, do lazer, da informação, da comunicação e da profissionalização.

III. A Secretaria de Estado da Educação apoiará a execução do programa, inclusive com a alocação de recursos humanos para essa Diretoria de Lazer e de recursos financeiros quando as ações envolverem a comunidade escolar da rede pública.

IV. Caberá a esta Secretaria de Estado da Educação a manutenção dos prédios das Usinas do Conhecimento.

Secretaria de Estado da Educação, em 9 de julho de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

AJ-vv

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2363/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto n.º 3149, de 16/06/2004,

R E S O L V E

regulamentar o processo de avaliação para concessão da **Progressão**, no ano de 2008, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, estabelecida pela Lei Complementar n.º 103/2004, de 15 de março de 2004, Arts. 14 e 44.

Art. 1º Participarão do processo os integrantes do Quadro Próprio do Magistério que, em 01/10/2008, estiverem em dia com suas obrigações funcionais.

Parágrafo único. Não poderá participar do processo de progressão o professor em licença para tratar de interesses particulares, em estágio probatório, em disponibilidade ou aposentado.

Art. 2º A progressão será efetuada mediante combinação de avaliação de desempenho e de participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 1º A avaliação de desempenho, realizada nos termos do Decreto n.º 5037, de 05/05/82, cuja Tabela de Créditos encontra-se estabelecida no Decreto n.º 3956, de 15/01/98, e na Resolução n.º 5270, de 27/11/85-SEED, será composta das avaliações semestrais referentes ao interstício avaliado (01/07/2006 a 30/06/2008).

§ 2º A pontuação obtida na avaliação de desempenho será calculada, para efeitos de progressão em 2008, proporcionalmente, correspondendo os 40 (quarenta) créditos obtidos na avaliação aos 15 (quinze) pontos estabelecidos na Lei Complementar n.º 103/2004, Art. 14, § 3º.

§ 3º Não será avaliado o desempenho profissional do professor que se encontrar, em 01/10/2008:

a) exercendo função estranha à Educação Básica, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos;

b) à disposição de outros Estados e Distrito Federal, com ou sem ônus;

c) afastado para realização de cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado.

§ 4º A avaliação da participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção, relacionadas à Educação Básica, será efetuada nos termos da Resolução nº 2328/08 – SEED, de 02/06/08.

§ 5º Por se tratar de processos distintos, a pontuação atribuída na avaliação de desempenho não poderá, de modo algum, somar-se com a pontuação atribuída pelos eventos de formação e/ou qualificação profissional e produção.

§ 6º Caso o professor não alcance 15 pontos na avaliação de desempenho, os pontos a ele atribuídos nesse processo não poderão ser reaproveitados para a próxima progressão, conforme estabelece a Lei Complementar nº 103/2004, Art. 14, § 5º.

§ 7º Para verificação da área de atuação do professor serão utilizados os dados informados no Sistema de Administração da Educação (SAE), efetuados até a data de inclusão do evento no cadastro do professor. Informações posteriores não serão consideradas.

§ 8º Os dados relativos às atividades de formação e/ou qualificação profissional e produção deverão ser comprovados com originais e fotocópias, e informados no Cadastro de Capacitação Profissional, Sistema da SEED.

§ 9º Somente serão pontuadas as atividades realizadas no interstício de 01/07/2006 a 30/06/2008.

§ 10º Para a primeira progressão na carreira serão considerados os eventos de formação e/ou qualificação e produção realizados no período de três anos imediatamente anteriores à data de concessão (01/07/2005 a 30/06/2008).

Art. 3º O título obtido em curso de pós-graduação, apresentado para a Progressão, não será considerado para Promoção.

§ 1º O primeiro título de pós-graduação apresentado será reservado para a promoção desde que esteja de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 103/04, art. 11.

Art. 4º Serão considerados desistentes do Processo de Progressão os professores que não tiverem realizado o Cadastro de Capacitação Profissional até

31/08/2008.

§ 1º O professor deverá manter atualizado o Cadastro de Capacitação Profissional em cada cargo efetivo que ocupar.

§ 2º Serão aceitos e informados no Cadastro de Capacitação Profissional somente os eventos cujos documentos comprobatórios contenham os dados:

a) Identificação da(s) instituição(ões) proponente(s): *(logotipo, marca d'água);*

b) Nome e modalidade do evento;

c) Local e período de realização *(dia(s), mês e ano);*

d) Carga horária do evento *(superior a 8 horas diárias deverá ser justificada);*

e) Assinaturas autorizadas *(nome e cargo);*

f) Conteúdo programático e cargas horárias correspondentes;

g) Freqüência mínima de 75% *(LDB, art.24, inciso VI);*

h) Local e data da certificação;

i) Indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de evento ministrado a distância;

j) Nome do participante, *ministrante ou palestrante*, por extenso e sem abreviatura.

§ 3º Não serão aceitos certificados com informações manuscritas.

§ 4º As parcerias deverão estar identificadas no certificado.

§ 5º Documentos emitidos em língua estrangeira deverão apresentar tradução da própria instituição ou, se for o caso, por tradutor juramentado, em conformidade com a legislação.

§ 6º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial (Decreto nº 2494, de 10/02/1998. Regulamenta o art. 80 da LDB nº 9394/96).

§ 7º Os eventos de outras Secretarias de Estado, do Paraná, serão aceitos desde que realizados na área da Educação e em parceria com a Secretaria de Estado da Educação

comprovados por documentação específica de acordo com a legislação vigente.

Art 5º Certificados que apresentam a carga horária em hora-aula não serão aceitos.

Art 6º Serão aceitos cursos de extensão universitária desde que não estejam inclusos como parte integrante e obrigatória do ensino regulamentar de graduação e de pós-graduação.

Art. 7º Após a conclusão do processo de avaliação de títulos, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará à Secretaria de Estado de Administração e da Previdência a relação de professores, com os créditos que obtiveram, para a publicação do resultado final.

Art. 8º O prazo para recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de Progressão.

§ 1º As solicitações deverão ser protocoladas com a necessária comprovação de documentos.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada para esse fim.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 2956/07, de 28.06.2007.

Secretaria de Estado da Educação, 15 de julho de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 2555/08

O **Secretário de Estado da Educação,** no uso de suas atribuições legais, e considerando:

I. a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 2006, que proíbe o fumo em recintos públicos e particulares, salvo em área restrita destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente;

II. o disposto na Lei Estadual nº 14.743, de 15 de junho de 2005, modificada pela Lei Estadual nº 15492, de 09 de maio de 2007, que proíbe o fumo nos recintos coletivos, privados ou públicos e em órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Paraná;

III. a Lei Estadual nº 11.991, de 06 de janeiro de 1998, que proíbe que alunos, professores e demais funcionários das escolas de ensino fundamental fumem cigarros de qualquer espécie nos recintos das escolas públicas ou privadas, mesmo nos pátios e áreas de lazer;

IV. que o fumo causa doenças cardiovasculares, pulmonares, câncer e também pode provocar o nascimento de crianças com distúrbios físicos, cognitivos e emocionais, sendo que estima-se que cerca de 200.000 (duzentas mil) mortes/ano são decorrentes do tabagismo no Brasil;

V. que, segundo Inquérito Domiciliar sobre Comportamentos de Risco e Morbidade Referida de Doenças e Agravos Não Transmissíveis (http//www.inca.gov.br/tabagismo/frameset.asp?item=dadosnum&link=brasil.htm), realizado em 2002 e 2003 pelo Ministério da Saúde, a prevalência de tabagismo entre pessoas de 15 anos ou mais, residentes em 15 capitais brasileiras e no Distrito Federal, variou de 12,9 a 25,2% nas cidades estudadas;

VI. que nos estabelecimentos da rede estadual de ensino cuida-se da formação de pessoas em desenvolvimento, e o exemplo dado por professores e demais funcionários não pode ser desconsiderado como fator de influência na formação desses novos cidadãos,

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, nas dependências da Secretaria de Estado da Educação e nas unidades administrativas vinculadas a esta Secretaria, inclusive nas escolas de ensino público estadual.

Art. 2º. O descumprimento da presente Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação acima mencionada, e especificamente:

§ 1º. Os servidores às penalidades previstas na Lei nº 6174/1970 e Lei Complementar nº 108/2005.

§ 2º. Os alunos da rede pública estadual da educação às penalidades previstas no regimento escolar de cada estabelecimento de ensino.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de sessenta dias da data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 23 de junho de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

JUSTIFICATIVA

No mesmo passo que a legislação nacional vigente, no Estado do Paraná verifica-se a busca pela diminuição, senão a erradicação do fumo, tendo em vista os grandes malefícios à saúde humana provocados por tal prática.

Isso pode ser constatado na Lei Estadual n.º 11991/1998, e na Lei n.º 14743/2005, alterada pela Lei n.º 15492/2007.

Nesse mesmo sentido é que a Secretaria de Estado da Educação, buscando a efetividade das normas vigentes a respeito da proibição do fumo, vem propor a presente Minuta de Portaria, que proíbe o fumo nos estabelecimentos da rede de ensino pública estadual.

A proibição do fumo nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de educação é medida que visa proteger não somente os professores e funcionários de tais estabelecimentos de ensino, mas também e principalmente os alunos lá atendidos, que sofrem a influência do exemplo dado pelos funcionários das escolas.

Segundo dados do Ministério da Saúde cerca de duzentos mil (200.000) mortes/ano são decorrentes do tabagismo no Brasil, sendo que, segundo Inquérito Domiciliar sobre Comportamentos de Risco e Morbidade Referida de Doenças e Agravos Não Transmissíveis, realizado em 2002 e 2003 pelo Ministério da Saúde, a prevalência de tabagismo entre pessoas de 15 anos ou mais, residentes em 15 capitais brasileiras e no Distrito Federal, variou de 12,9 a 25,2% nas cidades estudadas.

É preciso que se estabeleça não somente a proibição, mas as medidas que devem ser tomadas no caso de infração à norma que estabeleceu a proibição, e isso só pode ser feito na medida em que se estabelecem os responsáveis pelo cumprimento da lei.

O entendimento é que a Lei n.º 11.991/1998 equivocou-se, ao prever que alunos, professores e funcionários, fossem penalizados com medidas previstas nos Regimentos Escolares dos estabelecimentos de ensino se infrigissem as suas disposições.

Isso porque Regimentos Escolares podem dispor de normas que prevejam punições para os usuários do serviço público em questão (os alunos), mas não podem estabelecer punições para os servidores públicos.

Em relação aos servidores públicos aplica-se o disposto na Lei n.º 6174/70 e Lei Complementar n.º 108/2005.

Assim, com o objetivo de regulamentar e tornar efetiva a legislação estadual vigente, é que se propõe a presente minuta de portaria.

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Conversão da MPv nº 411-07

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.§ 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no caput deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferências de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do Projovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no § 1º deste artigo serão processadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

.....

....." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o

ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem.

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

Art. 22. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas Projovem e Bolsa Família, tratados nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas Leis nºs 10.748, de 22 de outubro de 2003, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V – os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias
Dilma Rousseff
Luiz Soares Dulci

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.6.2008

DECRETO Nº 6.629, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, fica regulamentado na forma deste Decreto e por disposições complementares estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela sua coordenação, nas seguintes modalidades:I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Parágrafo único. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Projovem Urbano pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o Projovem Campo - Saberes da Terra pelo Ministério da Educação e o Projovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Da Finalidade e Objetivos do Projovem

Art. 2º O Projovem tem por finalidade executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros reintegração ao processo educacional, qualificação profissional em nível de formação inicial e desenvolvimento humano.

Parágrafo único. Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 1º deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira, observadas as especificidades de cada modalidade do Projovem.

Art. 3º São objetivos do Projovem:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional;

III - elevar a escolaridade dos jovens do campo e da cidade, visando a conclusão do ensino fundamental, integrado à qualificação social e profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias; e

IV - preparar o jovem para o mundo do trabalho, em ocupações com vínculo empregatício ou em outras atividades produtivas geradoras de renda.

Seção II
Dos Destinatários

Art. 4º O Projovem destina-se a jovens na faixa etária de quinze a vinte e nove anos, que atendam aos critérios de seleção estabelecidos para cada modalidade.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROJOVEM
Seção I
Da Conjugação de Esforços

Art. 5º A gestão e a execução do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. No âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal, a gestão e a execução do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e da sociedade civil.

Seção II
Do Conselho Gestor do Projovem

Art. 6º O Conselho Gestor do Projovem - COGEP, órgão colegiado e de caráter deliberativo, será a instância federal de conjugação de esforços para a gestão e execução do Projovem.

§ 1º O COGEP será coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e integrado pelos Secretários-Executivos e por um Secretário Nacional dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º O COGEP contará com uma Secretaria-Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

§ 3º O COGEP será assessorado por uma comissão técnica, coordenada pelo Secretário-Executivo do Conselho, composta pelos coordenadores nacionais de cada modalidade do Projovem, indicados pelos titulares dos Ministérios que o integram.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COGEP representantes de outros órgãos ou instituições públicas, bem como representantes da sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 5º O COGEP reunir-se-á trimestralmente ou mediante convocação do seu Coordenador.

Art. 7º Compete ao COGEP:

I - acompanhar a elaboração do plano plurianual e da lei orçamentária anual da União, no que se referir à execução do Projovem;

II - consolidar plano de ação do Projovem;

III - acompanhar a execução orçamentária, física e financeira do Projovem, propondo os ajustes que se fizerem necessários;

IV - propor diretrizes e formas de articulação com os demais órgãos e instituições públicas e privadas na implementação do Projovem;

V - estabelecer estratégias de articulação e mobilização dos parceiros institucionais e da sociedade civil para atuarem no âmbito do Projovem;

VI - estimular o controle social e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação da sociedade civil, visando fortalecer o desenvolvimento das ações do Projovem;

VII - consolidar relatório anual de gestão do Projovem; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º À Secretaria-Geral da Presidência da República caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COGEP.

Art. 9º Cada modalidade do Projovem contará com um comitê gestor, instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada a participação de um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação e do Trabalho e Emprego.

§ 1º Compete ao comitê gestor no âmbito de sua modalidade:

I - acompanhar a elaboração do plano plurianual e da lei orçamentária anual da União, no que se referir à execução do Projovem;

II - consolidar a proposta do plano de ação a ser encaminhada ao COGEP para compor o plano de ação do Projovem;

III - acompanhar a execução orçamentária, física e financeira, propondo os ajustes que se fizerem necessários;

IV - apreciar o material pedagógico;

V - articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas para a execução das ações do Projovem;

VI - implementar estratégias de articulação com as demais modalidades do Projovem;

VII - estimular o controle social e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação da sociedade civil, visando fortalecer o desenvolvimento das atividades da modalidade do Projovem;

VIII - consolidar o relatório de gestão da modalidade a ser encaminhado ao COGEP, a fim de compor o relatório de gestão do Projovem;

IX - elaborar o seu regimento interno; e

X - outras competências que lhe forem atribuídas pelo COGEP.

§ 2º Cabe aos órgãos coordenadores de cada modalidade do Projovem prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do seu respectivo comitê gestor.

Art. 10. A participação no COGEP ou em sua comissão técnica, bem como nos comitês gestores, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO PROJOVEM
Seção I
Da Implantação e da Execução do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo

Art. 11. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, em consonância com os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, mediante mecanismos de garantia da convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Parágrafo único. O ciclo completo de atividades do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo tem a duração de dois anos, divididos em dois ciclos anuais com objetivos e metodologias específicas, de acordo com as disposições complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 12. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo terá caráter preventivo e oferecerá atividades de convívio e trabalho socioeducativo com vistas ao desenvolvimento da autonomia e cidadania do jovem e a prevenção de situações de risco social.

Parágrafo único. A participação do jovem será voluntária e seus serviços socioeducativos não se confundem com as medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990.

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá sobre as equipes de trabalho necessárias à execução do serviço socioeducativo, nos termos previstos no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008.

Art. 14. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de quinze a dezessete anos e que:

I - pertençam à família beneficiária do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II - sejam egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

III - estejam em cumprimento ou sejam egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

IV - sejam egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - sejam egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando

demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 15. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será ofertado pelo Município que a ele aderir, mediante cumprimento e aceitação das condições estabelecidas neste Decreto e assinatura de termo de adesão a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. São condições para adesão ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo:

I - habilitação nos níveis de gestão básica ou plena no Sistema Único de Assistência Social;

II - existência de centro de referência de assistência social instalado e em funcionamento; e

III - demanda mínima de quarenta jovens de quinze a dezessete anos, de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, residentes no Município, com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007.

Art. 16. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será co-financiado pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que a ele aderirem, por intermédio dos respectivos fundos de assistência social.

§ 1º Respeitados os limites orçamentários e financeiros, o co-financiamento da União dar-se-á de acordo com os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observado o disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º As metas do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, observadas as regras de adesão estabelecidas para os Municípios e para o Distrito Federal, serão proporcionais à demanda relativa ao serviço socioeducativo, estimada pela quantidade de jovens de quinze a dezessete anos pertencente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, considerado o conjunto dos Municípios elegíveis.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caso de adesão ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, serão co-responsáveis pela sua implementação.

§ 1º Cabe à União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - propor diretrizes para a prestação do serviço socioeducativo previsto no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e pactuar as regulações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 27, de 16 de dezembro de 1998, submetendo-as à deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social;

III - dispor sobre os pisos variáveis de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, sua composição e as ações que os financiam;

IV - instituir e gerir sistemas de informação, monitoramento e avaliação para acompanhamento do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

V - definir padrões de qualidade para o desenvolvimento do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

VI - produzir e distribuir material de apoio para gestores, técnicos e orientadores sociais; e

VII - capacitar gestores e técnicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

§ 2º Cabe aos Estados e, no que se aplicar, ao Distrito Federal:

I - prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação, implantação e execução do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - dispor de profissional capacitado para o apoio aos Municípios que possuam presença de povos indígenas e comunidades tradicionais;

III - gerir, no âmbito estadual, os sistemas de informação, monitoramento e avaliação do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, desenvolvidos pelo Governo Federal;

IV - indicar os técnicos a serem capacitados, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para atuar como multiplicadores da concepção e da metodologia do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

V - realizar, em parceria com a União, a capacitação dos gestores e técnicos municipais, envolvidos no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

VI - acompanhar a implantação e execução do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo; e

VII - estabelecer articulações intersetoriais para a integração de serviços e programas com os órgãos que atuem na defesa da criança e do adolescente e com as políticas públicas estaduais e regionais.

§ 3º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal:

I - referenciar o serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo ao centro de referência de assistência social;

II - disponibilizar espaços físicos e equipamentos adequados à oferta do serviço socioeducativo, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome;

III - designar os técnicos de referência do centro de referência de assistência social para acompanhamento das famílias dos jovens e assessoria aos orientadores sociais do serviço socioeducativo, desde que no mesmo território de vulnerabilidade social, na proporção fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - conduzir o processo de preenchimento das vagas, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelos instrumentos normativos do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

V - inserir no CadÚnico as informações dos jovens admitidos no serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e de suas respectivas famílias e atualizar as informações sempre que necessário;

VI - alimentar e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da rede do Sistema Único de Assistência Social, componentes do sistema nacional de informação do serviço socioeducativo, atualizando-o, no mínimo, a cada três meses;

VII - coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de gestores, profissionais e prestadores de serviço envolvidos na oferta do serviço socioeducativo;

VIII - prover, em articulação com os Estados e com a União, os meios necessários para o acesso e participação dos profissionais envolvidos na oferta do serviço socioeducativo aos materiais e aos eventos de capacitação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

IX - estabelecer o fluxo de informações entre o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, o CadÚnico e o Programa Bolsa Família;

X - apresentar o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e pautar o tema da juventude nas agendas dos diversos conselhos setoriais e de políticas públicas do Município, promovendo o debate sobre a importância da intersetorialidade na promoção dos direitos do segmento juvenil;

XI - submeter a implantação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo à aprovação do conselho municipal de assistência social;

XII - articular-se com os demais órgãos públicos para integração do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo com os diversos programas setoriais, em especial com as demais modalidades do Projovem; e

XIII - manter em arquivo, durante cinco anos, documentação comprobatória das despesas e atividades realizadas, dos processos de seleção dos profissionais e do preenchimento de vagas no âmbito do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

Art. 18. O preenchimento das vagas do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo é de responsabilidade intransferível do Município ou do Distrito Federal, que a ele aderirem, e será coordenado pelo órgão gestor da assistência social.

Art. 19. Os jovens admitidos no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo serão organizados em grupos e cada um deles constituirá um coletivo, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 20. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será ofertado no centro de referência de assistência social ou será por ele obrigatoriamente referenciado, em caso de oferta em outra unidade pública ou em entidade de assistência social localizados no território de abrangência daquele centro.

§ 1º A oferta do serviço socioeducativo deverá ser amplamente divulgada nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 2º Pelo menos dois terços do total de vagas atribuídas a cada centro de referência de assistência social e a cada coletivo deverão ser preenchidas com jovens de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que residam no seu território de abrangência.

§ 3º O Município e o Distrito Federal poderão destinar, no máximo, um terço do total de vagas referenciadas a cada centro de referência de assistência social e em cada coletivo aos jovens a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 14.

§ 4º Observados os critérios de acesso ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo definidos no art. 14, terão prioridade os jovens com deficiência.

Art. 21. Os jovens egressos do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo que tenham concluído com aproveitamento as atividades terão prioridade no acesso às vagas das demais modalidades do Projovem, desde que se enquadrem nos respectivos critérios de seleção.

Art. 22. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fará o monitoramento do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, de modo contínuo e sistemático, por meio de sistema informatizado, no âmbito da rede do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. O monitoramento será realizado de forma articulada com os demais entes e poderá ser complementado por meio de visitas aos locais de execução do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

Art. 23. Os centros de referência de assistência social, os demais órgãos públicos e as entidades de assistência social conveniadas que executem o serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, deverão:

I - afixar, em lugar visível ao público, no local de funcionamento do serviço socioeducativo, a grade semanal de atividades de cada coletivo com os respectivos horários e locais de realização; e

II - manter registro diário da freqüência dos jovens.

Parágrafo único. Os registros de freqüência dos jovens no serviço socioeducativo deverão ser arquivados e conservados pelo Município e pelo Distrito Federal por um período mínimo de cinco anos.

Art. 24. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após consulta ao COGEP, disporá sobre as demais regras de execução do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

Seção II
Da Implantação e da Execução do Projovem Urbano

Art. 25. O Projovem Urbano tem como objetivo garantir aos jovens brasileiros ações de elevação de escolaridade, visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional inicial e participação cidadã, por meio da organização de curso, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A carga horária total prevista do curso é de duas mil horas, sendo mil quinhentos e sessenta presenciais e quatrocentos e quarenta não-presenciais, cumpridas em dezoito meses.

§ 2º O curso será organizado em três ciclos, sendo que cada ciclo é composto por duas unidades formativas.

§ 3º Cada unidade formativa tem a duração de três meses.

§ 4º O processo de certificação far-se-á de acordo com normas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 26. O ingresso no Projovem Urbano dar-se-á por meio de matrícula junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a ser monitorada por sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano, referido no art. 31.

Art. 27. Para se matricular no Projovem Urbano, o jovem deverá ter entre dezoito e vinte e nove anos completos, no ano em que for realizada a matrícula, não ter concluído o ensino fundamental e saber ler e escrever.

§ 1º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no Projovem Urbano e o atendimento de sua necessidade especial, desde que cumpridas as condições previstas neste artigo.

§ 2º O jovem será alocado, preferencialmente, em turma próxima de sua residência, ou de seu local de trabalho.

Art. 28. O curso do Projovem Urbano deve ser implementado em locais adequados, obrigatoriamente nas escolas da rede pública de ensino, sem prejuízo da utilização de outros espaços para as atividades de coordenação e práticas de qualificação profissional e de participação cidadã.

Art. 29. O Projovem Urbano será implantado gradativamente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios que a ele aderirem, mediante aceitação das condições estabelecidas neste Decreto e assinatura de termo de adesão a ser definido pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. As metas do Projovem Urbano nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, observadas as regras de adesão previstas neste Decreto, serão proporcionais à população estimada que possua o perfil do jovem que reúna condições de atendimento.

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Projovem Urbano serão co-responsáveis pela sua implementação.

§ 1º Cabe à União, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações da modalidade pelos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano;

II - desenvolver e executar sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano, previsto no art. 31;

III - disponibilizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sistema informatizado de matrícula e de controle de freqüência, entrega de trabalhos e registros de avaliação de alunos, integrante do sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano;

IV - formular o projeto pedagógico integrado do Projovem Urbano e fiscalizar sua aplicação pelos entes federados participantes;

V - elaborar, produzir e distribuir o material didático-pedagógico;

VI - promover as avaliações externas dos alunos matriculados e freqüentes, por meio do sistema de monitoramento e de avaliação;

VII - promover a formação inicial e continuada dos formadores dos professores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã, bem como de equipe de coordenação local do Projovem Urbano;

VIII - descentralizar recursos referentes ao Projovem Urbano aos Ministérios gestores referidos no parágrafo único do art. 1º, ao Ministério da Justiça e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ou a seus respectivos órgãos subordinados ou vinculados, para viabilização das ações de sua competência;

IX - efetuar o repasse dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Projovem Urbano devidamente justificado e comprovado;

X - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis; e

XI - designar o coordenador nacional do Projovem Urbano entre os seus servidores.

§ 2º Cabe ao Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

I - transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Projovem Urbano, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008;

II - publicar resolução de seu conselho deliberativo, conforme orientação da Secretaria-Geral da Presidência da República, estabelecendo as ações, as responsabilidades de cada agente, os critérios e as normas para transferência dos recursos e demais atos que se fizerem necessários;

III - realizar processo licitatório para fornecimento do material didático-pedagógico do Projovem Urbano, bem como providenciar a sua distribuição; e

IV - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

§ 3º Cabe ao Ministério da Justiça, na implementação do Projovem Urbano em unidades prisionais:

I - transferir aos Estados e ao Distrito Federal os recursos para operacionalização do Projovem Urbano;

II - responsabilizar-se orçamentária e financeiramente pelas ações não consignadas no orçamento anual do Projovem Urbano, que visem assegurar a qualidade do atendimento no interior das unidades do sistema prisional; e

III - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

§ 4º Cabe à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, na implementação do Projovem Urbano nas unidades socioeducativas de privação de liberdade:

I - transferir os recursos aos Estados e ao Distrito Federal para operacionalização do Projovem Urbano;

II - responsabilizar-se orçamentária e financeiramente pelas ações não consignadas no orçamento anual do Projovem Urbano, que visem assegurar a qualidade do atendimento no interior das unidades socioeducativas de privação de liberdade; e

III - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

§ 5º Cabe aos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano:

I - receber, executar e prestar contas dos recursos financeiros transferidos pela União, segundo determinações descritas no projeto pedagógico integrado e demais diretrizes nacionais do Projovem Urbano, em conformidade com a legislação vigente;

II - localizar e identificar os jovens que atendam às condicionalidades previstas no **caput** do art. 27 e matriculá-los por meio do sistema referido no art. 31;

III - providenciar espaço físico adequado para o funcionamento das turmas e dos núcleos do Projovem Urbano, obrigatoriamente em escolas da rede pública de ensino;

IV - disponibilizar profissionais para atuarem junto ao Projovem Urbano em âmbito local e em quantitativos adequados ao número de alunos atendidos, de acordo com o projeto pedagógico integrado e segundo definição da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - garantir formação inicial e continuada aos profissionais que atuam junto ao Projovem Urbano em suas localidades, em conformidade com o projeto pedagógico integrado e segundo definições da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - receber, armazenar, zelar e distribuir aos alunos, educadores e gestores locais o material didático-pedagógico fornecido pelo Governo Federal, adotando-o integralmente;

VII - providenciar espaço físico adequado com computadores, impressoras, conexão com **internet** para utilização pelos alunos matriculados e freqüentes, e dos profissionais que atuam no âmbito do Projovem Urbano;

VIII - responsabilizar-se pela inclusão e manutenção constante das informações sobre a freqüência dos alunos, entrega de trabalhos e avaliação, no sistema de monitoramento e avaliação;

IX - certificar os alunos matriculados e freqüentes por intermédio de seus estabelecimentos de ensino, em níveis de conclusão do ensino fundamental e de formação inicial em qualificação profissional, desde que atendidas as condicionalidades para permanência e conclusão do curso;

X - providenciar alimentação com qualidade aos alunos matriculados e freqüentes;

XI - arcar com as despesas de insumos no âmbito de sua responsabilidade;

XII - instituir unidade de gestão, composto por representantes das áreas de educação, trabalho, assistência social, juventude, entre outras, para a organização e coordenação do Projovem Urbano, em âmbito local;

XIII - garantir a disponibilidade de laboratórios, oficinas ou outros espaços específicos, bem como de máquinas e equipamentos adequados, destinados às aulas de qualificação social e profissional;

XIV - arcar com todas as despesas tributárias ou extraordinárias que incidam sobre a execução dos recursos financeiros recebidos, ressalvados aqueles de natureza compulsória lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XV - responsabilizar-se por eventuais litígios, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes da execução do Projovem Urbano; e

XVI - apoiar outras ações de implementação acordadas com a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. A Secretaria-Geral da Presidência da República realizará o monitoramento e a avaliação do Projovem Urbano, por meio de sistema cujo desenvolvimento e gestão poderá contar com a parceria de instituições acadêmicas especializadas.

Seção III

Da Implantação e da Execução do Projovem Campo - Saberes da Terra

Art. 32. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo a oferta de escolarização em nível fundamental, na modalidade educação de jovens e adultos, integrada à qualificação social e profissional.

Art. 33. O Projovem Campo - Saberes da Terra destina-se a jovens agricultores familiares com idade entre dezoito e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever e que não tenham concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, serão considerados agricultores familiares os educandos que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 34. A escolarização dos jovens será ofertada por meio do regime de alternância, entre períodos de tempo-escola e tempo-comunidade, conforme estabelecem o § 2º do art. 23 e o art. 28 da Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. A carga horária obrigatória a ser ofertada aos beneficiários do Projovem Campo - Saberes da Terra é de duas mil e quatrocentas horas, divididas em, no mínimo:

I - mil e oitocentas horas correspondentes às atividades pedagógicas desenvolvidas no espaço de unidade escolar, definidas como tempo-escola; e

II - seiscentas horas correspondentes às atividades pedagógicas planejadas pelos educadores e desenvolvidas junto à comunidade, definidas como tempo-comunidade.

Art. 35. O Projovem Campo - Saberes da Terra será implantado gradativamente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios que a ele aderirem, mediante aceitação das condições previstas neste Decreto e assinatura de termo específico a ser definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios interessados em participar do Projovem Campo - Saberes da Terra deverão assinar, além do termo referido no **caput**, o termo de adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), de acordo com o disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 2º As metas do Projovem Campo - Saberes da Terra serão estabelecidas de acordo com o número de jovens agricultores familiares, indicadores educacionais e a política de atendimento aos territórios da cidadania inseridos no Programa Territórios da Cidadania.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Projovem Campo - Saberes da Terra serão co-responsáveis pela sua implementação.

§ 1º Cabe à União, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação, entre outras atribuições:

I - coordenar a modalidade em nível nacional;

II - prestar apoio técnico-pedagógico aos entes executores e às instituições públicas de ensino superior na realização das ações;

III - monitorar a execução física das ações; e

IV - realizar o acompanhamento por meio de sistema de monitoramento e acompanhamento.

§ 2º O Ministério da Educação, por intermédio do FNDE, poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino superior públicas para:

I - implantar e desenvolver todas as etapas do curso de formação continuada dos educadores e coordenadores de turmas em efetivo exercício;

II - produzir e reproduzir materiais didáticos apropriados para o desenvolvimento da prática docente e profissional em conformidade com os princípios político-pedagógicos;

III - realizar acompanhamento pedagógico e registrar informações do funcionamento das turmas em sistema de monitoramento e acompanhamento;

IV - articular-se com entidades, movimentos sociais e sindicais do campo, para a construção da proposta e realização de formação continuada; e

V - constituir rede nacional de formação dos profissionais da educação que atuarão no Projovem Campo - Saberes da Terra.

§ 3º Cabe ao FNDE:

I - prestar assistência financeira em caráter suplementar;

II - normatizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros; e

III - receber e analisar as prestações de contas.

§ 4º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - receber, executar e prestar contas dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Educação;

II - organizar turmas e prover a infra-estrutura física e de recursos humanos;

III - prover as condições técnico-administrativas necessárias à coordenação em âmbito estadual ou municipal para realização da gestão administrativa e pedagógica;

IV - oferecer condições necessárias para a efetivação da matrícula dos beneficiários, nos sistemas públicos de ensino;

V - manter permanentemente atualizadas no sistema de monitoramento e acompanhamento as informações cadastrais da instituição, educandos, educadores e coordenadores, bem como outras informações solicitadas, para efeito de monitoramento, supervisão, avaliação e fiscalização da execução do Projovem Campo - Saberes da Terra;

VI - promover, em parceria com outros órgãos, ações para que os educandos tenham a documentação necessária para cadastro no Projovem Campo - Saberes da Terra;

VII - realizar a avaliação dos conhecimentos construídos pelos educandos para estabelecer o processo de desenvolvimento do curso;

VIII - designar instituição pública de ensino responsável pela certificação dos educandos; e

IX - articular-se com entidades, movimentos sociais e sindicais do campo para a execução do Projovem Campo - Saberes da Terra.

Seção IV
Da Implantação e da Execução do Projovem Trabalhador

Art. 37. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

Art. 38. O Projovem Trabalhador destina-se ao jovem de dezoito a vinte e nove anos, em situação de desemprego, pertencente a família com renda **per capita** de até um salário mínimo, e que esteja:

I - cursando ou tenha concluído o ensino fundamental; ou

II - cursando ou tenha concluído o ensino médio, e não esteja cursando ou não tenha concluído o ensino superior.

Parágrafo único. Nas ações de empreendedorismo juvenil, além dos jovens referidos no **caput**, também poderão ser contemplados aqueles que estejam cursando ou tenham concluído o ensino superior.

Art. 39. A implantação do Projovem Trabalhador dar-se-á nas seguintes submodalidades:

I - consórcio social de juventude, caracterizada pela participação indireta da União, mediante convênios com entidades privadas sem fins lucrativos para atendimento aos jovens;

II - juventude cidadã, caracterizada pela participação direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios no atendimento aos jovens;

III - escola de fábrica, caracterizada pela integração entre as ações de qualificação social e profissional com o setor produtivo; e

IV - empreendedorismo juvenil, caracterizada pelo fomento de atividades empreendedoras como formas alternativas de inserção do jovem no mundo do trabalho.

§ 1º A execução das submodalidades de que trata o **caput** dar-se-á por:

I - adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, mediante aceitação das condições previstas neste Decreto e assinatura de termo de adesão, com transferência de recursos sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, por meio de depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação desses recursos, observado o disposto no art. 65;

II - celebração de convênio com entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, observadas as disposições deste Decreto e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, sem prejuízo de requisitos complementares fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Projovem Trabalhador, nos Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, será executado por:

I - Estados e o Distrito Federal, com transferência de recursos nos termos do inciso I do § 1º;

II - consórcios públicos de Municípios, desde que a soma da população dos Municípios consorciados seja superior a vinte mil habitantes, mediante celebração de convênio; ou

III - entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, desde que a soma da população dos Municípios atendidos seja superior a vinte mil habitantes, mediante a celebração de convênio.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o inciso I do § 1º:

I - somente poderão ser transferidos aos entes que:

a) não apresentarem pendências no Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam; e

b) assinarem o termo de adesão definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - deverão ser incluídos nos orçamentos dos entes recebedores.

§ 4º O montante das transferências dos recursos financeiros previsto neste artigo será calculado observando-se a definição de metas de que trata o art. 41 e a disponibilidade de recursos da lei orçamentária anual.

Art. 40. A realização de convênio com entidade de direito privado sem fins lucrativos para execução do Projovem Trabalhador será precedida de seleção em chamada pública, observados os critérios de seleção relacionados neste artigo, sem prejuízo da adoção de outros que venham a ser estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º As entidades de direito privado sem fins lucrativos, para execução do Projovem Trabalhador, deverão:

I - comprovar experiência na execução do objeto do convênio não inferior a três anos, comprovada por meio de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em serviço pertinente e compatível com as características do objeto do convênio;

II - ter capacidade física instalada necessária à execução do objeto do convênio, que, entre outras formas, poderão ser comprovadas mediante envio de imagens fotográficas, relação de instalações, aparelhamento, equipamentos, infra-estrutura;

III - ter capacidade técnica e administrativo-operacional adequada para execução do objeto do convênio, demonstrada por meio de histórico da entidade, principais atividades realizadas, projeto político pedagógico, qualificação do corpo gestor e técnico adequados e disponíveis; e

IV - apresentar proposta com adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados previstos, e em conformidade com as especificações técnicas do termo de referência e edital da chamada pública.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer notas, pesos e a sistemática de pontuação para avaliação de cada critério referido no § 1º, bem como detalhamento para aplicação de cada um deles, observadas as especificidades das ações do Projovem Trabalhador.

Art. 41. A meta de qualificação social e profissional das ações do Projovem Trabalhador para cada Estado, Município e Distrito Federal será definida com base nos seguintes critérios:

I - demanda existente, em razão da intensidade do desemprego juvenil e a vulnerabilidade socioeconômica do jovem no território;

II - média dos últimos três anos no saldo do Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

III - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH; e

IV - proporção da população economicamente ativa juvenil desocupada em relação à população economicamente ativa total.

§ 1º Para o estabelecimento das metas do Distrito Federal, serão considerados os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE/DF, sendo estes excluídos do cálculo das respectivas metas dos Estados nos quais se localizarem.

§ 2º Os quantitativos e índice relacionados no **caput** serão verificados na base de dados estatísticos oficial mais recente e disponível, utilizada pelo Governo Federal.

§ 3º Para o alcance das metas de qualificação social e profissional estabelecidas, serão priorizadas as parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 42. As ações do Projovem Trabalhador serão custeadas com recursos alocados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e com recursos de contrapartida dos executores parceiros, observados os limites previstos na legislação vigente.

Art. 43. A qualificação social e profissional prevista no Projovem Trabalhador será efetuada por cursos ministrados com carga horária de trezentas e cinqüenta horas, cujo conteúdo e execução serão definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e divulgados em portaria ministerial.

Parágrafo único. A carga horária de que trata o **caput** não se aplica à ação de empreendedorismo juvenil, que será definida especificamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 44. Para fins da certificação profissional dos jovens e de pagamento do auxílio financeiro exigir-se-á freqüência mensal mínima de setenta e cinco por cento nas ações de qualificação.

Art. 45. Para efeito de cumprimento da meta de qualificação, será admitida a taxa de dez por cento de evasão das ações ou cursos.

Parágrafo único. A substituição de jovem que desista de freqüentar as ações ou os cursos somente poderá ser efetuada caso não tenha sido executado vinte e cinco por cento das ações de qualificação.

Art. 46. Para inserção de jovens no mundo do trabalho, fica estabelecida a meta mínima de trinta por cento.

§ 1º Para cumprimento da meta de que trata o **caput**, serão admitidas as seguintes formas de inserção no mundo do trabalho:I - pelo emprego formal;

II - pelo estágio ou jovem aprendiz; ou

III - por formas alternativas geradoras de renda.

§ 2º Serão aceitos como comprovantes do emprego formal, cópias legíveis das páginas das carteiras de trabalho dos jovens, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de Identidade) e o registro pela empresa contratante, assim como intermediação de mão-de-obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Serão aceitos como comprovantes do estágio ou jovem aprendiz, cópias legíveis dos contratos celebrados com as empresas ou órgãos onde os jovens foram inseridos, bem como outros documentos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º Os jovens que não foram inseridos no mundo do trabalho durante a participação no Projovem Trabalhador serão inscritos junto ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, pelos entes públicos e entidades conveniadas, para efeito de monitoramento, acompanhamento e avaliação da inserção posterior no mundo do trabalho.

Seção V
Da Concessão de Auxílio Financeiro

Art. 47. A União concederá auxílio financeiro no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais aos beneficiários do Projovem nas modalidades de que tratam os incisos II, III e IV do art. 1º, a partir do exercício de 2008, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser concedidos até vinte auxílios financeiros por beneficiário.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra poderão ser concedidos até doze auxílios financeiros por beneficiário.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador poderão ser concedidos até seis auxílios financeiros por beneficiário.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o **caput** com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

§ 5º Consideram-se de natureza semelhante ao auxílio financeiro mensal a que se refere o **caput** os benefícios pagos por programas federais dirigidos a indivíduos da mesma faixa etária do Projovem.

Art. 48. A concessão do auxílio financeiro tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 49. Os órgãos coordenadores das modalidades do Projovem referidos no art. 1º definirão, entre as instituições financeiras oficiais federais, o agente pagador dos seus respectivos auxílios financeiros.

Seção VI
Da Suspensão do Auxílio Financeiro

Art. 50. O auxílio financeiro concedido aos beneficiários do Projovem será suspenso nas seguintes situações:

I - verificada a percepção pelo jovem de benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais;

II - freqüência mensal nas atividades da modalidade abaixo do percentual mínimo de setenta e cinco por cento; ou

III - não-atendimento de outras condições específicas de cada modalidade.

§ 1º O auxílio financeiro do jovem participante do Projovem Urbano também será suspenso no caso de não-entrega dos trabalhos pedagógicos.

§ 2º Os casos de aceitação de justificativa de freqüência inferior a setenta e cinco por cento serão regulamentados pelo comitê gestor de cada modalidade.

§ 3º O COGEP definirá as formas, prazos e encaminhamentos relativos às solicitações de revisão da suspensão dos benefícios, bem como as instâncias, em cada modalidade, responsáveis pela avaliação da referida revisão.

Seção VII
Do Desligamento

Art. 51. Será desligado do Projovem e deixará de receber o auxílio financeiro, quando for o caso, o jovem que:

I - concluir as atividades da modalidade;

II - tiver, sem justificativa, freqüência inferior a setenta e cinco por cento da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso;

III - prestar informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometer fraude contra o Projovem;

IV - desistir de participar, devendo, quando possível, ser a desistência formalizada;

V - descumprir de forma grave ou reiterada as normas de convivência nas atividades da modalidade;

VI - deixar de freqüentar as atividades por determinação judicial; ou

VII - abandonar as atividades, em face de razões alheias à sua vontade, como mudança de endereço, doença, óbito, entre outros impedimentos a serem fixados nas disposições complementares estabelecidas pelo COGEP.

§ 1º As normas de convivência de que trata o inciso V serão definidas pelo comitê gestor de cada modalidade, ressalvado o Projovem Campo - Saberes da Terra, que seguirá as normas da rede de ensino em que a turma estiver vinculada.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica à modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

§ 3º O jovem que completar a idade limite prevista para cada modalidade tem garantido o direito de concluir as atividades ou ciclo anual, no caso do Projovem Adolescente.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMETO, DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE
Seção I
Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 52. O monitoramento e a avaliação de cada modalidade do Projovem serão realizados pelos seus órgãos coordenadores.

Parágrafo único. As bases de dados atualizadas referentes aos sistemas próprios de monitoramento deverão ser disponibilizadas à Secretaria-Executiva do COGEP, sempre que solicitadas.

Art. 53. Aos jovens beneficiários do Projovem será atribuído Número de Identificação Social - NIS, caso ainda não o possuam, a ser solicitado pelo órgão coordenador da modalidade à qual estejam vinculados.

Parágrafo único. Para a modalidade Projovem Adolescente, o NIS será obtido a partir da inscrição do jovem no CadÚnico.

Art. 54. O COGEP realizará o monitoramento da execução do Projovem por meio de sistema que integrará as informações geradas pelos sistemas de gestão e acompanhamento específicos de cada modalidade.

§ 1º O sistema de monitoramento será composto por informações relativas à matrícula, pagamento de auxílio financeiro, entre outras a serem estabelecidas pelo COGEP.

§ 2º Os órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º deverão:

I - manter atualizado o sistema específico de gestão e acompanhamento da modalidade sob sua coordenação;

II - disponibilizar as informações que comporão o sistema de monitoramento do Projovem; e

III - promover ações de integração dos sistemas de monitoramento das diversas modalidades do Projovem.

§ 3º O sistema de monitoramento utilizará como identificador do jovem seu respectivo NIS e servirá para verificação de eventuais multiplicidades de pagamento dos auxílios financeiros do Projovem.

§ 4º O COGEP fixará diretrizes para a padronização e compartilhamento das informações coletadas e processadas pelos sistemas específicos de cada modalidade do Projovem.

§ 5º As despesas decorrentes do desenvolvimento do sistema de monitoramento serão suportadas pelas dotações orçamentárias dos órgãos coordenadores de cada modalidade do Projovem.

Art. 55. A avaliação do Projovem dar-se-á de forma contínua e sistemática sobre os processos, resultados e impactos das atividades exercidas nas modalidades, a partir de diretrizes e instrumentos definidos pelo COGEP.

Seção II
Do Controle e Participação Social

Art. 56. O controle e participação social do Projovem deverão ser realizados, em âmbito local, por conselho ou comitê formalmente instituído pelos entes federados, assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O controle social do Projovem em âmbito local poderá ser realizado por conselho, comitê ou instância anteriormente existente, preferencialmente que atuem com a temática da juventude, garantida a participação da sociedade civil.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, o controle social será realizado em âmbito local pelos comitês estaduais de educação do campo.

§ 3º Na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, o controle social será realizado em âmbito local pelos conselhos municipais de assistência social e pelo conselho de assistência social do Distrito Federal.

§ 4º Na modalidade Projovem Trabalhador, o controle social dar-se-á com a participação das comissões estaduais e municipais de emprego.

Art. 57. Cabe aos conselhos de controle social do Projovem:

I - acompanhar e subsidiar a fiscalização da execução do Projovem, em âmbito local;

II - acompanhar a operacionalização do Projovem; e

III - estimular a participação comunitária no controle de sua execução, em âmbito local.

Art. 58. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira do Projovem, nos termos do Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005.

Art. 59. Os entes envolvidos na implementação do Projovem deverão promover ampla divulgação das informações sobre a estrutura, objetivos, regras de funcionamento e financiamento, de modo a viabilizar o seu controle social.

Seção III
Da Fiscalização e da Prestação de Contas

Art. 60. A fiscalização do Projovem, em todas as suas modalidades, será realizada pelos órgãos indicados no parágrafo único do art. 1º, no âmbito de suas competências, respeitadas as atribuições dos órgãos de fiscalização da administração pública federal e dos entes federados parceiros.

Art. 61. Qualquer cidadão poderá requerer a apuração de fatos relacionados à execução do Projovem, em petição dirigida à autoridade responsável pela modalidade em questão.

Art. 62. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Projovem, caberá à autoridade responsável pela modalidade em questão, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I - recomendar a adoção de providências saneadoras ao respectivo ente federado; e

II - propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar do sistema de controle interno e ao julgamento do Tribunal de Contas da União, os casos e situações identificados nos trabalhos de fiscalização que configurem prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 63. As prestações de contas da modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo deverão respeitar a forma e prazos fixados na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 2.529, de 25 de março de 1998.

Art. 64. As prestações de contas das modalidades Projovem Urbano e Projovem Campo - Saberes da Terra, quando realizadas sem a necessidade de convênio, ajuste ou instrumento congênere, seguirão as definições de forma e prazos estabelecidas em normativos próprios fixados pelos órgãos repassadores dos recursos, após anuência do respectivo órgão coordenador da modalidade, de acordo com as Resoluções CD/FNDE nº 21 e 22, ambas de 26 de maio de 2008, e as que vierem a substituí-las.

Art. 65. As prestações de contas da modalidade Projovem Trabalhador, quando se tratar da aplicação de recursos transferidos mediante convênio, observarão as disposições do Decreto nº 6.170, de 2007, e, quando transferidos na forma de que trata o art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, seguirão as disposições a serem definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As prestações de contas relativas à aplicação de recursos transferidos na forma do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, conterão, no mínimo:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

III - relação de pagamentos efetuados;

IV - relação de jovens beneficiados;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

VI - relação das ações e dos cursos realizados; e

VII - termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, na Lei nº 11.129, de 2005, e na Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, de acordo com os convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 67. As turmas do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo iniciadas em 2008 serão finalizadas em 31 de dezembro de 2009.

Art. 68. O CadÚnico será a ferramenta de busca e identificação de jovens que possuam o perfil de cada modalidade do Projovem.

Parágrafo único. As famílias dos jovens beneficiários do Projovem poderão ser cadastradas no CadÚnico.

Art. 69. Os valores destinados à execução do Projovem seguirão cronograma com prazos definidos pelos órgãos repassadores aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, após anuência do órgão coordenador da modalidade.

Art. 70. Às transferências de recursos realizadas na forma do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, não se aplicam as regras do Decreto nº 6.170, de 2007.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Ficam revogados o Decreto nº 5.557, de 5 de outubro de 2005, e o Decreto nº 5.199, de 30 de agosto de 2004.

Brasília, 4 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Fernando Haddad
Carlos Lupi
Paulo Bernardo Silva
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.11.2008

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria-Geral da Presidência da República/Secretaria Nacional da Juventude/Coordenação Nacional do ProJovem Urbano		**UF:** DF
ASSUNTO: Apreciação do Projeto Pedagógico Integrado e autorização de funcionamento do ProJovem Urbano.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000130/2008-01		
PARECER CNE/CEB Nº: 18/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 6/8/2008**

I – RELATÓRIO

Em 31 de julho do corrente, a Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhou o Oficio nº 10/2008 ao Conselho Nacional de Educação referente ao Programa ProJovem Urbano, explicitando que o Programa ProJovem Urbano – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: educação, qualificação e participação cidadã é um programa estratégico da Política Nacional da Juventude do Governo Luiz Inácio Lula da Silva e será implantado a partir deste ano, sob a responsabilidade daquela Secretaria-Geral, em ação compartilhada com os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O referido Programa é o resultado de um redesenho do ProJovem anterior, executado desde 2005, após atenta análise do Relatório Parcial de Avaliação do ProJovem, do ano de 2007, que demonstra a propriedade das alterações propostas e a ampliação do Programa.

Para subsidiar a análise da matéria por parte desta Câmara de Educação Básica, a Coordenação Nacional do ProJovem encaminhou um documento complementar, resumindo o Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano, procurando sintetizar os fundamentos legais que permitiram a criação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, para que os integrantes desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação tivessem melhores condições de apreciar a matéria encaminhada.

O documento informativo esclarece que, por se tratar de uma reformulação do Programa ProJovem, os objetivos, fundamentos legais, princípios orientadores e estratégia curricular do ProJovem Urbano permanecem os mesmos. A rigor, a matéria já foi apreciada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação quando da aprovação daquele Programa, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005, complementado pelo CNE/CEB nº 37/2006.

Com o objetivo de facilitar o entendimento da base legal na qual se fundamentou a formulação do ProJovem Urbano, retomamos um rápido histórico do ProJovem.

1. O Governo Federal constituiu, em 2004, o Grupo Interministerial da Juventude, composto por dezenove Ministérios, Secretarias e Órgãos Técnicos especializa-

dos, com o objetivo de indicar parâmetros para uma política nacional de juventude e mapear ações governamentais dirigidas, especialmente, aos jovens de menor escolaridade e desempregados.

2. Como resultado desse trabalho, o Governo Federal lançou, em 2005, a Política Nacional da Juventude que criou a Secretaria Nacional da Juventude, o Conselho Nacional da Juventude e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária – ProJovem.

3. O ProJovem foi instituído pela Medida Provisória nº 238, de 1º de fevereiro de 2005, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, que coordenou uma ação integrada com os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. O Programa tem o fim específico de "executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando à conclusão do Ensino Fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local."

4. Em 28 de janeiro de 2005, a Secretaria-Geral da Presidência encaminhou a este Conselho o Ofício nº 2/SG, expondo os fundamentos legais, justificativa, objetivos e diretrizes curriculares do ProJovem e solicitando que, à luz do artigo 81 da LDB, como programa experimental, o ProJovem pudesse ser executado, em regime de colaboração e de cooperação entre os vários sistemas de ensino, nos termos do artigo 8º da LDB e do artigo 211 da Constituição Federal.

5. Em 16/3/2005, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005, o ProJovem foi aprovado por este Conselho Nacional de Educação, após ser considerado como tendo plenas condições de se tornar um programa experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração pelas Secretarias Municipais de Educação, a quem caberia providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

6. Em junho de 2005, a Medida Provisória nº 238, que instituiu o ProJovem, foi convertida na Lei nº 11.129/2005, de 30 de junho de 2005. Sua regulamentação se deu em 5 de outubro de 2005, pelo Decreto nº 5.557/2005, que definiu, em seu artigo 2º, a finalidade do Programa: "executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma experimental prevista no artigo 81 da Lei nº 9.394/96, a elevação do grau de escolaridade dos jovens, visando à conclusão do Ensino Fundamental, a qualificação profissional, em nível de formação inicial, voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

7. Em 7 de julho de 2006, pelo Parecer CNE/CEB nº 37/2006, homologado por despacho do Sr. Ministro da Educação em 4 de agosto de 2006, a Câmara de Educação Básica aprovou as Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens. Na

seqüência, em 16 de agosto de 2006, foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 3/2006, que aprovou as Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a implementação do ProJovem.

8. Em 10 de junho de 2008, a Medida Provisória nº 411/2007 foi convertida na Lei nº 11.692/2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, e determina, em seu artigo 2º: "O ProJovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades: I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; II – **ProJovem Urbano**; III – ProJovem Campo – Saberes da Terra e IV – Projovem Trabalhador". A citada Lei estabelece, ainda, em seu artigo 12: "O ProJovem Urbano atenderá a jovens com 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos que saibam ler e escrever e não tenham concluído o Ensino Fundamental."

A fundamentação legal para a elaboração das Diretrizes e Estratégias Curriculares do **ProJovem Urbano**, bem como para sua proposta de implantação, execução e gestão compartilhada, considerou o seguinte:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, que define como fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre outros, a cidadania (artigo 1º, inciso II), a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, inciso IV – *in fine*). Para tanto, ela proclama, no art. 3º, como objetivos fundamentais a serem garantidos: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ao elencar os direitos sociais dos cidadãos, a Constituição nomeia os direitos à educação, à saúde e ao trabalho (artigo 6º) e ainda determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais à educação e à profissionalização (artigo 227). A Constituição Federal coloca a Educação Profissional na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que define, no seu artigo 1º, § 2º, que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. Essa educação escolar tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 2º), e apresenta como um de seus princípios a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (artigo 3º, inciso XI).

3. A Lei de Diretrizes e Base da Educação, quando determina, em seu artigo 37, que a Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso à continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria, oferecendo-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho.

4. O parágrafo único do artigo 39 da já citada lei, que determina que o aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental (...), bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, conte com a possibilidade de acesso à Educação Profissional. E

mais, ainda, que esta Educação Profissional se desenvolverá de forma integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, e conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva (artigo 39).

5. O artigo 211 da Constituição Federal, que determina: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino". Para a realização de programas educacionais integrados, de gestão compartilhada, como é o caso do ProJovem Urbano, torna-se indispensável a cooperação, uma vez que se trata de competências concorrentes entre os diversos Entes Federados, conforme a Constituição Federal (Cf. incisos IX e XV do artigo 24). Esse preceito constitucional é transposto para a LDB, no seu artigo 8º.

6. O artigo 8º, § 1º, da mesma lei, que determina que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

7. O inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, que assegura que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, e que sua oferta será gratuita, inclusive para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, como dever do Estado.

8. O artigo 3º do Decreto nº 5.154/2004, que prevê o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, na forma prevista em seu § 2º, isto é, articulando a Educação Profissional e a Educação de Jovens e Adultos, buscando a qualificação para o trabalho e a elevação da escolaridade do trabalhador.

9. As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as quais orientaram na definição dos princípios que norteiam o ProJovem Urbano:

a) o programa integra a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional, tomando o trabalho como princípio educativo. É o resultado da integração e articulação entre ambas, concebido como uma alternativa de inclusão social de jovens excluídos da escola e do trabalho. Essa inclusão social se dará pela elevação dos níveis de escolaridade desses jovens, pela sua qualificação inicial para o trabalho e pela sua participação cidadã que busca incluí-los, social e culturalmente, como cidadãos atuantes;

b) a educação e a certificação para o trabalho serão planejadas de forma a compor itinerários formativos por arcos ocupacionais, em termos de consideração do conjunto das etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos (§ 1º do artigo 3º do Decreto nº 5.154/2004);

c) para viabilizar a programação da qualificação para o trabalho, de acordo com itinerários formativos de profissionalização, a mesma deverá ser organizada por arcos ocupacionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica (inciso I do artigo 2º do Decreto 5.154/2004) do mundo do trabalho, conforme orientações definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Como referência complementar, deverá ser utilizada, também, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2002;

d) o ProJovem Urbano será um programa educativo com organização curricular que trabalha de forma integrada todos os componentes curriculares, sem a clássica separação entre teoria e prática. O mundo da cultura e do trabalho empresta o contexto para o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas, "relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina" (artigo 35 da LDB, inciso IV);

e) essa organização curricular flexível e contextualizada assume como eixo condutor da ação pedagógica a articulação entre o Ensino Fundamental, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e a Educação Profissional articulada em torno de itinerários formativos, tendo o trabalho como princípio educativo. Ela deverá ser necessariamente interdisciplinar, o que exige que a organização curricular vá além da mera justaposição de disciplinas ofertadas de forma estanque, mas, ao mesmo tempo, que se evite a diluição de conhecimentos numa generalidade amorfa e superficial. Os vários componentes curriculares serão planejados de forma integrada, por meio de atividades e projetos característicos da prática pedagógica da Educação de Jovens e Adultos trabalhadores, tendo em vista o exercício da cidadania o trabalho. Os eixos norteadores desse processo serão a Educação Básica, a formação profissional inicial e a aprendizagem permanente.

O ProJovem Urbano será orientado pelas seguintes Diretrizes Curriculares:

- A formação básica deverá garantir as aprendizagens que correspondem às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e a certificação correspondente, ao mesmo tempo em que fundamenta a formação profissional e a ação comunitária.
- A qualificação profissional inicial para o trabalho deverá possibilitar novas formas de inserção produtiva, com a devida certificação, correspondendo, na medida do possível, tanto às vocações dos jovens, quanto às necessidades e potencialidades econômicas, locais e regionais.
- A participação cidadã deverá resultar de um diagnóstico das necessidades locais e regionais, promovendo o engajamento cidadão voluntário e a formação de valores solidários.

O Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional da Juventude, buscando exercer sua função de propor e coordenar uma política nacional, no sentido de promover a articulação dos diferentes níveis e sistemas de ensino (Cf. § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.394/96), toma a iniciativa de apresentar ao Conselho Nacional de Educação o ProJovem Urbano. O Programa, reelaborado após a avaliação da execução do ProJovem, em 2005, 2006 e 2007, tem como objetivo ampliar as possibilidades de inclusão dos jovens de 15 a 29 anos que, apesar de alfabetizados, não concluíram o Ensino Fundamental. A eles será oferecido um programa integrado que garanta formação básica, qualificação profissional inicial e desenvolvimento de experiências da participação cidadã. Sua operacionalização será necessariamente a da cooperação e da colaboração, por se tratar de competências comuns aos diversos entes federados.

O ProJovem Urbano é um dos eixos fundamentais da Política Nacional de Juventude e representa o compromisso do atual Governo Federal para com os jovens brasileiros que mais sofrem com as conseqüências de um processo de exclusão dos bens sociais, entre os quais a educação e o trabalho. O Programa trabalha na perspectiva de contribuir especificamente para a reinserção do jovem na escola; a identificação de oportunidades de trabalho e qualificação profissional inicial dos jovens para o mundo do trabalho; a oferta de oportunidades de desenvolvimento de vivências desses jovens em ações comunitárias; e o acesso dos seus participantes à inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação.

O Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano apresenta o seguinte desenho básico do currículo e de organização do espaço:

A carga horária do curso é de 2.000 horas (1.560 horas presenciais e 440 horas não presenciais), a serem cumpridas ao longo de 18 meses letivos ou 78 semanas. Esse percurso é organizado em seis unidades formativas, com duração de três meses cada uma, para que os

diferentes componentes curriculares se integrem em eixos estruturantes que estabelecem, entre si, a progressão das aprendizagens.

O desenvolvimento das atividades previstas implicará na dedicação intensiva dos jovens ao curso por, pelo menos, 26 horas semanais. As horas presenciais (20 horas semanais) incluem as atividades em sala de aula, visitas, pesquisas de campo, participação em palestras, práticas relacionadas ao campo de qualificação profissional e à participação cidadã, sob a supervisão de um educador. As horas não presenciais serão dedicadas às leituras e atividades do Guia de Estudo e à elaboração de planos e registros – individualmente ou em pequenos grupos – nos espaços e tempos mais convenientes aos estudantes. Para receberem o certificado de conclusão do Ensino Fundamental, os jovens deverão obter pelo menos 50% na soma dos resultados das avaliações, bem como o mínimo de 75% de freqüência. Será considerado aluno desistente aquele que não comparecer às atividades do curso até o 45º dia após o início das aulas.

Sempre considerando a necessária integração entre os componentes curriculares e a conveniência de desenvolver a Formação Básica de modo a apoiar a Qualificação Profissional e a Participação Cidadã, a carga horária do curso será distribuída da seguinte forma:

Horas presenciais: 1.560 horas
Formação Básica: 1.092 horas
Qualificação Profissional: 390 horas
Participação Cidadã: 78 horas
Horas não presenciais: 440 horas
Total: 2.000 horas.

As turmas serão compostas por 40 alunos (excepcionalmente, até mesmo 20), sendo que o grupo de 5 turmas formará um Núcleo com, no mínimo, 150 alunos e, no máximo, 200. Cada conjunto de 16 Núcleos forma um Pólo.

Cada educador de Formação Básica atuará em cinco turmas; um educador de Participação Cidadã atuará em 10 turmas; e um educador de Qualificação Profissional atuará, no máximo, em quatro turmas. Todos os educadores do ProJovem Urbano desempenham também a função de orientadores do percurso formativo de seus alunos.

As Unidades Formativas serão articuladas em torno de um núcleo de abordagens e resultados esperados bem delimitados.

Os componentes curriculares serão comuns a todas as Unidades Formativas: Matemática e Linguagens (Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Informática); Ciências da Natureza (Física, Química e Biologia); Ciências Humanas (Geografia, História e Ciências Sociais); Participação Cidadã; Qualificação Profissional; e serão tratados com o destaque exigido pelo eixo estruturante de cada Unidade Formativa.

São seis as Unidades Formativas propostas no Projeto Pedagógico do ProJovem Urbano e que estão detalhadas no Projeto Pedagógico Integrado, anexo a este processo.

Tendo em vista o caráter nacional do Programa, o sistema de avaliação do ProJovem Urbano combina avaliação formativa processual e avaliação externa, constituindo um processo cumulativo, contínuo, abrangente, sistemático e flexível.

A avaliação externa será feita com base na aplicação de exames de capacidades básicas relacionadas aos conteúdos do Ensino Fundamental, a qual se diferencia pelas seguintes funções:

a) Inicial: aplicada no início do processo com função diagnóstica.

b) Interciclos: realizada ao longo do processo, combinando as funções formativa e diagnóstica.

c) Final: aplicada no fim do curso, com função somativa, visando à certificação.

Para fortalecer a gestão intersetorial do ProJovem Urbano em todos os níveis organizacionais, o programa procura garantir:

1. a organização, a elaboração, a impressão e a distribuição do material pedagógico e materiais complementares para a formação, a serem disponibilizados para os alunos e educadores, bem como a elaboração de instrumentos de avaliação diagnóstica, formativa e somativa.

2. o Sistema de Monitoramento e Avaliação – SMA, que compreende as ações administrativo-pedagógicas necessárias para fazer acontecer as ações previstas. Dada a escala do Programa e seu desenho curricular integrador, esse sistema torna-se bastante complexo, envolvendo variáveis políticas e técnicas, o que torna desafiadora sua gestão democrática. Para melhor desempenho das funções a serem desenvolvidas pelo SMA, criaram-se os seguintes subsistemas:

a) Subsistema de Monitoramento: monitora o cadastro e a matrícula de aluno, a formação e alocação de educadores e coordenadores, o registro de freqüência, as ações curriculares, as atividades e avaliações do aluno, e produz a informação necessária à gestão do Programa em seus diferentes níveis.

b) Subsistema de Supervisão: inspeciona Núcleos, Pólos e instituições formadoras com o objetivo de assegurar a fidedignidade das informações e a correta implementação do Programa.

c) Subsistema de Avaliação Externa de Aluno: elabora os instrumentos de avaliação externa da formação do alunado, organiza a avaliação e produz os resultados correspondentes.

d) Subsistema de Avaliação do Programa: implementa as ações necessárias à avaliação da implementação e da efetividade do ProJovem Urbano.

3. A formação inicial e continuada de educadores, diretores, coordenadores, formadores e pessoal de apoio objetiva propiciar o desenvolvimento de todos os participantes do Programa, especificamente para as funções que lhes cabem no ProJovem Urbano.

A formação para atuação no ProJovem Urbano ficará à cargo da Coordenação Nacional do Projovem, com o apoio de instituições especializadas na área da formação de professores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios participantes, responsáveis pela execução da formação em suas áreas de abrangência.

Essa formação deverá ser focada no ProJovem Urbano e em todas as ações curriculares tratadas nos Manuais de Orientação – material de referência da formação dos educadores. A formação será ofertada aos formadores, educadores, diretores de pólo, coordenadores e apoios para que todos os atores do ProJovem Urbano dominem a proposta integrada e inovadora do curso e será desenvolvida com a seguinte carga horária:

a) Diretores, coordenadores e apoios: 24 horas presenciais de formação inicial e 32 horas presenciais de formação continuada, perfazendo o total de 56 horas.

b) Formadores: 48 horas presenciais e 16 horas não presenciais de formação inicial; 80 horas presenciais e 108 horas não presenciais de formação continuada, perfazendo o total de 252 horas.

c) Educadores: 96 horas presenciais e 64 horas não presenciais de formação inicial, 216 horas presenciais de formação continuada, perfazendo o total de 376 horas.

A seleção dos docentes se dará observando-se os critérios de:

a) formação docente em nível de graduação, em uma área específica do currículo (Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Matemática, Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Qualificação para o Trabalho e Participação Cidadã) e
b) disponibilidade de tempo (mínimo de 30 horas semanais).

Vale ressaltar que maior detalhamento sobre o Programa encontra-se no Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano, encaminhado do CNE, o qual apresenta a seguinte estrutura:

Parte I – A experiência anterior: Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Educação, Qualificação e Ação Comunitária (ProJovem)
Capítulo 1 – Histórico do ProJovem
Capítulo 2 – Monitoramento e Avaliação

Parte II – Lições da Experiência: O ProJovem Urbano
Capítulo 3 – Desafios relativos à gestão do Programa
Capítulo 4 – O significado de inclusão no ProJovem Urbano
Capítulo 5 – O currículo integrado:
a) Unidade Formativa I: Juventude e Cultura
b) Unidade Formativa II: Juventude e Cidade
c) Unidade Formativa III: Juventude e Trabalho
d) Unidade Formativa IV: Juventude e Comunicação
e) Unidade Formativa V: Juventude e Tecnologia
f) Unidade Formativa VI: Juventude e Cidadania
Capítulo 6 – A organização do trabalho pedagógico no ProJovem Urbano
Capítulo 7 – A atuação dos educadores no núcleo e na sala de aula
Capítulo 8 – Sistema de avaliação
Capítulo 9 – ProJovem Urbano nas unidade prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade
Capítulo 10 – A formação dos educadores do ProJovem Urbano

Anexo I – Conceitos básicos utilizados no Projeto Pedagógico Integrado
Anexo II – Arcos ocupacionais utilizados no ProJovem Urbano

Considerando que o Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano segue as linhas gerais do Programa do ProJovem aprovado pelos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e nº 37/2006; e considerando, ainda, que a proposta ora apresentada representa um aprimoramento da anterior, à luz da experiência desenvolvida ao longo de sua execução, aumentando a carga horária total no desenvolvimento do projeto, com suas seis Unidades Formativas, e prevendo, inclusive, o atendimento em unidades prisionais e em unidades socioeducativas de privação de liberdade, sou pela continuidade do Programa, aprovando o Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, à vista do Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Urbano apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, aprova-se a proposta de implantação, execução e gestão compartilhada do ProJovem Urbano, em continuidade ao ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, aprovado como programa experimental, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), executável em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, pelos seus órgãos próprios, em especial suas Secretarias de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação ou Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Brasília (DF), 6 de agosto de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

RESOLUÇÃO N.º 3685/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 103, de 15 de março de 2004, alterada pela Lei Complementar n.º 106, de 22 de dezembro de 2004, e o contido no Decreto n.º 3149, de 16/06/2004, e com base no Art 3.º, VII e Art. 67, IV, primeira parte, da Lei n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN),

R E S O L V E

Art. 1.º Regulamentar o processo de avaliação de títulos para PROMOÇÃO aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, prevista nos incisos I, II e III e parágrafo 3.º do Art. 11, da Lei Complementar n.º 103/2004.

Art. 2.º Para os efeitos previstos na presente resolução, entender-se-á por área da Educação aquela abrangida pelos processos formativos que se desenvolvem predominantemente por meio do ensino, constituindo a educação escolar, voltados à Educação Básica, na rede estadual de ensino.

Art. 3.º Poderá participar do processo o integrante do Quadro Próprio do Magistério que estiver em dia com as suas obrigações funcionais.

Art. 4.º Não poderá participar do processo de Promoção o professor aposentado, em licença para tratar de interesses particulares, em disponibilidade e em estágio probatório, ressalvada a situação prevista no § 7.º do Art. 11 da Lei Complementar n.º 103/2004.

Art. 5.º Para que a promoção seja efetivada, o professor poderá protocolar o pedido de promoção, a qualquer tempo, instruindo este pedido com os seguintes documentos:

I. Ficha Funcional (dossiê);

II. Diploma de Graduação e Histórico Escolar (original e cópia devidamente autenticada por funcionário do Núcleo Regional de Educação);

III. Certificado de Pós-Graduação e Histórico Escolar (original e cópia devidamente autenticada por funcionário do Núcleo Regional de Educação).

Art. 6.º Os professores de Nível Especial (I, II e III) que concluírem Licenciatura Plena serão promovidos ao cargo de Professor Nível I, na mesma classe em que se encontram na Carreira, apresentando protocolado contendo contracheque (original e cópia) e Diploma de Curso de Licenciatura Plena com Histórico Escolar (cópia devidamente autenticada por funcionário do Núcleo Regional de Educação).

Art. 7.º Para promoção para o Nível II, serão considerados os Certificados ou Diplomas com Históricos Escolares de Cursos de Pós-Graduação (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), acompanhados de documentos comprobatórios de curso superior reconhecido, utilizado para ingresso no cargo (cópias autenticadas pelo funcionário do Núcleo Regional de Educação), desde que atendam aos requisitos:

I. obediência à legislação vigente à época de realização do curso;

II. o período de realização dos cursos de Pós-Graduação deve ser posterior à conclusão de curso superior reconhecido;

III. Certificado e Histórico Escolar de curso de Pós-Graduação emitidos por instituição de ensino superior devidamente credenciada por órgão competente:

a) O credenciamento deverá estar expresso no Certificado ou no Histórico Escolar;

IV. objetivos do curso direcionados à área da educação, nos termos do Art. 2.º desta Resolução, ou à área da educação específica da disciplina de concurso ou área de habilitação do professor:

a) Aos professores da Educação Profissional, admitir-se-á que esses objetivos sejam direcionados à área da graduação utilizada para ingresso no cargo.

V. serão aceitos, independente da disciplina de concurso, os cursos realizados com base na legislação emanada do Ministério da

Educação ou Conselho Nacional de Educação que impliquem em complementação e enriquecimento da Matriz Curricular da Educação Básica (séries/anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos);

VI. cursos realizados a distância deverão estar em conformidade com a legislação vigente;

VII. diplomas de conclusão de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* obtidos em instituições estrangeiras de ensino superior reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de Pós-Graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim, nos termos da legislação vigente;

VIII. certificados de conclusão de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* emitidos em língua estrangeira, devidamente traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, atendidas as normas da legislação vigente;

Art. 8.º O professor da Educação Profissional só poderá obter promoção para o Nível II mediante comprovação de Licenciatura Plena na disciplina/área de concurso e conclusão de curso de Pós-Graduação, atendidas as exigências contidas no art. 7.º desta Resolução.

Art. 9.º O título de Mestre ou Doutor poderá ser utilizado tanto para promoção ao Nível II, na forma estabelecida no inciso III do Art. 11 da Lei Complementar n.º 103/2004, como também para o Nível III, nos termos do inciso IV do Art. 11 da mesma Lei.

Art. 10. Comprovada qualquer irregularidade nos títulos apresentados ou inobservância aos dispositivos constantes da presente Resolução, os títulos não serão aceitos para fins de promoção.

Art. 11 O curso de Pós-Graduação utilizado para promoção não poderá ser considerado para progressão e vice-versa.

Art. 12 Após análise do título apresentado para promoção, e se em conformidade com a presente Resolução, a Secretaria de Estado da Educação encaminhará à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a proposta de promoção do professor para a publicação de Resolução.

Art. 13 - O prazo para recursos será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de promoção.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos por Comissão Especial designada para esse fim.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução n.º 2.444/2005, de 09 de setembro de 2005.

Secretaria de Estado da Educação, em 12 de agosto de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

vv

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº. 1538/08

O Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar **Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde**, RG n° 1.102.809-8, da SEED/SUED, **Fátima Ikiko Yokohama**, RG n° 1.173.332-8, da SEED/DEDI, **Fabiano Weckerlin**, RG n° 4.988.627-6, **Marlene Cleonice Tuponi**, RG n° 1.415.759-0, **Jane Cleide Alves Hir**, RG n° 7.015.955-4, **Elizabeth Maria Hoffmann**, RG n° 1.445.966-9 e **Marly Albiazzetti Figueiredo**, RG n° 4.058.077-8, da SEED/DEDI/CEJA, **Ana Maria Martins Lopes**, RG n° 1.335.821-4, do CEEBJA Castro, **Neusa Aparecida Barbi**, RG n° 3.400.429-3 e **Graça Rejane Catapan**, RG n° 7.102.269-2, do CEEBJA Prof. Manoel Rodrigues da Silva – Maringá, **Regina Célia de C. Baptista**, RG n° 984.371-0, do CEEBJA Prof. Manoel Machado – Londrina, **Terezinha Rossi**, RG n° 573.511-4, do CEEBJA Paulo Freire – Curitiba, **Shirley Garcia**, RG n° 1.971.586-8, do CEAD Poty Lazzarotto – Curitiba, para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a Comissão para elaboração de Proposta de Organização da Educação de Jovens e Adultos, a fim de atender também os trabalhadores com dificuldade de participação de forma presencial, para o cumprimento da carga horária total, estipulada nessa modalidade de ensino.

Secretaria de Estado da Educação, em 17 de abril de 2008.

Ricardo Fernandes Bezerra
Diretor-Geral

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 020/2008 - SUED/SEED

Estabelece procedimentos para o processo de reclassificação de alunos.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N º 9394/96, em seu artigo 23, § 1°;
- a Deliberação N.º 09/01 do Conselho Estadual de Educação, em seus artigos 24, 25, 26 e 27;
- o Parecer N.° 588/08 do Conselho Estadual de Educação em resposta à consulta sobre normas para o processo de reclassificação de alunos, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. A reclassificação é um processo pedagógico que se concretiza através da avaliação do aluno matriculado e com freqüência na série/ano/disciplina(s) sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino que, considerando as normas curriculares, encaminha o aluno à etapa de estudos/carga horária da(s) disciplina(s) compatível com a experiência e desempenho escolar demonstrados, independentemente do que registre o seu Histórico Escolar.

2. O processo de reclassificarão poderá ser aplicado como verificação da possibilidade de avanço em qualquer série/ano/carga horária da(s) disciplina(s) do nível da Educação Básica, quando devidamente demonstrado pelo aluno, sendo vedada a reclassificação para conclusão do Ensino Médio.

3. Cabe ao estabelecimento de ensino contemplar, em seu Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, a reclassificação de aluno.

4. O estabelecimento de ensino, quando constatar possibilidade de avanço de aprendizagem, apresentado por aluno devidamente matriculado e com freqüência na série/ano/disciplina(s), deverá notificar o NRE para que este proceda orientação e acompanhamento quanto aos preceitos legais, éticos e das normas que o fundamentam.

5. Cabe à Equipe Pedagógica do estabelecimento de ensino coordenar os procedimentos do processo de reclassificação, a saber:

   a) reunião com os professores do aluno para elaboração de planejamento e procedimentos avaliativos que possibilitem uma análise do desempenho acadêmico do aluno, lavrados em Ata;

   b) reunião com o pai ou responsável e o aluno, para ciência e consentimento do processo de reclassificação, lavrada em Ata;

   c) reunião com os professores da série/ano/disciplina(s) para a qual o aluno foi reclassificado para elaboração de um plano de intervenções pedagógicas, lavrada em Ata;

   d) o parecer conclusivo deverá ser consensuado entre equipe pedagógica, professores, família e o próprio aluno, lavrado em Ata;

   e) encaminhamento do aluno à série/ano/carga horária da(s) disciplina(s) compatível com o resultado, após realização dos procedimentos avaliativos, lavrado em Ata;

   f) envio ao NRE o **Relatório** do processo para ciência e acompanhamento escolar do aluno beneficiado por processo de reclassificação, nos casos que julgar necessários.

6. As Atas e procedimentos avaliativos deverão ser arquivados na Pasta Individual do aluno.

7. Fica revogada a Instrução N.º 06/02-SEED/SGE/DEE.

Curitiba, 03 de novembro de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/02/2009

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de Jacareí		**UF:** SP
ASSUNTO: Consulta referente à implantação de projeto de reforço escolar.		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO Nº: 23001.000090/2007-17		
PARECER CNE/CEB Nº: 24/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 2/12/2008**

I – RELATÓRIO

Da solicitação

A Secretaria Municipal de Educação de Jacareí/SP encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação – CNE, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de o referido município implantar projeto de reforço para recuperação de alunos da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, com dificuldades de aprendizagem.

Anteriormente, a referida Secretaria fez a mesma consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que se posicionou favoravelmente à proposta e sugeriu consulta formal ao CNE.

Histórico

Com intuito de fundamentar sua consulta, a SME de Jacareí, em sua missiva, esclarece que:

1. Os professores vinculados ao município e atuantes nos anos iniciais do Ensino Fundamental possuem contrato de trabalho de 36 horas semanais, das quais 25 horas são dedicadas à regência de classe, oito horas para atividades na escola e três horas "livres".
2. Durante a semana, os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental têm duas horas de aula de Educação Física, com professor especialista e, com isso, o professor titular da turma fica com horário disponível para atividades variadas.

Com esse quadro, a SME de Jacareí vem desenvolvendo projeto de reforço que, aproveitando professores cujas turmas se encontram desenvolvendo aulas de Educação Física, ministram aulas de recuperação de aprendizagem para pequeno grupo de estudantes de outras turmas. Ocorre que, pelo relatado no encaminhamento da Secretaria, estes docentes estão resistindo em colocar o projeto em prática, exceto se forem convocados pela SME.

São quatro as questões objetivas que a SME de Jacareí apresenta:

1. *Legalmente, podemos implantar este projeto de reforço durante a aula de Educação Física aos professores titulares que estão com horário disponível?*

2. *A SME pode definir como o professor titular deve cumprir estas horas disponíveis, em que seus alunos estão na aula de Educação Física com o professor especialista?*

3. *Temos que convocar o professor titular sendo que ele está em horário de trabalho, sendo remunerado durante a aula de Educação Física que está sendo dada pelo professor especialista e ele com horário disponível sem definição do que fazer?*

4. *Podemos publicar algum ato normativo informando que no Município de Jacareí o reforço e a recuperação dos alunos com dificuldade na aprendizagem terá como instrumento este projeto de reforço?*

Mérito

Três questões merecem atenção, nesse contexto: o direito do estudante de ter aulas de recuperação de aprendizagem; o direito do professor de possuir tempo reservado de trabalho para cumprir atividades complementares à sala de aula; e a forma e competência para regulamentação do projeto em tela.

Quanto ao **direito do estudante** de lhe serem oferecidas aulas de recuperação de aprendizagem, vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 – garantem esse direito: (a) na explicitação de seus princípios, ao garantir o padrão de qualidade do ensino ofertado (inciso IX, art. 3º); (b) ao garantir os *padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem* (inciso IX, art. 4º); (c) ao definir, como finalidade da Educação Básica, o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe *a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores* (art. 22); e (d) ao estabelecer que, entre as regras da Educação Básica, na verificação do rendimento escolar, deve-se observar o critério da *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos* (alínea "e", inciso V, art. 24). Com isso, constata-se que a **recuperação da aprendizagem é um direito do estudante e obrigação do sistema de ensino**.

Quanto ao **direito do professor** de possuir tempo reservado de trabalho para cumprir atividades complementares à sala de aula, cabe salientar que a recente Lei nº 11.738/2008, que institui o piso nacional salarial profissional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, regulamentando a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, além de estabelecer o referido piso (*caput* do art. 2º) e a implantação de Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009 (art. 6º), também determina a composição da jornada de trabalho de docentes, ao indicar a necessidade de observância do *limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos* (§ 4º, art. 2º). Com isso, o CNE está fazendo uma revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que garante, ao docente, *um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho* (inciso IV, art. 6º), só que limitava essa possibilidade a 20% e 25% do total da referida jornada. Pode-se concluir, assim, que **os profissionais do magistério público da Educação Básica têm o direito de ter 1/3 de sua jornada de trabalho reservados para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula**, compreendidas como possibilidade para sua formação continuada, como forma de entrosamento e troca de experiências com os demais professores, bem como para preparação e avaliação de seu programa de ensino e de atividades dos estudantes.

Quanto à **forma e competência para a regulamentação** de um projeto dessa envergadura, que propõe a organização de um Projeto de Reforço Escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, cabe destacar que, a partir das normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, como determina a LDB (§ 1º, art. 9º), o município *pode baixar normas complementares para o seu sistema de ensino* (inciso III, art. 11). Ocorre que, num regime de colaboração, como preceitua a LDB (art. 8º), deve haver sincronia de ações e, portanto, de planejamento e avaliação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, por analogia, entre os Municípios, suas escolas e seus docentes. Dessa forma, mesmo com as normas sendo estabelecidas pelo sistema municipal, cabe às instituições de ensino *prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento* (inciso V, art. 12), cabendo aos docentes, por conseqüência, *estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento* (inciso IV, art. 13). Percebe-se, então, que de forma compatível com as normas nacionais estabelecidas pelo CNE, que garantem a unidade do Sistema Nacional de Educação, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios devem estabelecer normas complementares que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem ser elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes, retratadas no projeto político-pedagógico das escolas e no planejamento das atividades docentes.**

II – VOTO DA RELATORA

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, (i) a recuperação da aprendizagem é um **direito do estudante e obrigação do sistema de ensino, da escola e do professor**; (ii) deve ser garantido o **direito dos profissionais do magistério público da Educação Básica** de utilizarem 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula, a serem retratadas em plano de trabalho próprio, construído coletivamente na escola; (iii) os **Municípios podem estabelecer normas complementares** que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem estar em coerência e consonância com as normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 3879/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Decreto n.º 3149, de 06/06/2004, e considerando:

- os desígnios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/1996;
- as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação dos Regimentos Escolares e seus Adendos, dos Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- a necessidade da análise técnica e pedagógica, quanto à legalidade da matéria regimental,

RESOLVE:

Art. 1.º Delegar aos Núcleos Regionais de Educação as seguintes competências:

I. orientar e acompanhar os Estabelecimentos de Ensino na elaboração do Regimento Escolar, bem como de Adendos Regimentais, conforme normas emanadas do Conselho Estadual de Educação e Instruções da Secretaria de Estado da Educação;

II. analisar e aprovar os Regimentos Escolares e Adendos Regimentais de Alterações e/ou Acréscimos, dos Estabelecimentos de Ensino da sua jurisdição, das redes Estadual, Municipal e Privada.

Art. 2.º A responsabilidade pela análise para aprovação dos Regimentos Escolares e seus Adendos, no Núcleo Regional de Educação de cada região, constitui-se da representatividade do Setor de Estrutura e Funcionamento e da Equipe Pedagógica.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 2122/2000 e disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 27 de agosto de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

lhc

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO CONJUNTA Nº 001/2008-SUED/SUDE/SEED

Assunto: Procedimentos para análise e emissão de Parecer Conjunto e Ato Administrativo para aprovação dos Regimentos Escolares e seus Adendos de Alteração e/ou Acréscimo.

A Superintendente da Educação e o Superintendente de Desenvolvimento Educacional, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação para elaboração do Regimento Escolar;
- a emissão de Parecer Conjunto e Ato Administrativo para aprovação dos Regimentos Escolares e de seus Adendos de Alterações e/ou Acréscimos, e
- a Resolução Nº 3879/2008-SEED, emitem a presente

INSTRUÇÃO

1. Na análise para aprovação de Regimento Escolar e seu(s) Adendo(s) de Alterações e/ou Acréscimos, deverá ser observado:
   I. o proposto no Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
   II. as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação e as Instruções da Secretaria de Estado da Educação;
   III. a legalidade da matéria e componentes regimentais e sua disposição ordenada, em consonância com os desígnios constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação educacional vigente;
   IV. o "Caderno de Apoio para Elaboração do Regimento Escolar", para as escolas da Rede Pública Estadual.

2. A análise para aprovação do Regimento Escolar e seu(s) Adendo(s) de Alterações e/ou Acréscimos será atribuição do NRE, sob a responsabilidade do Setor de Estrutura e Funcionamento e Equipe Pedagógica, que emitirão Parecer Conjunto.

3. Para emissão de Parecer Conjunto, será observado o proposto no Projeto Político-Pedagógico (para rede estadual), ou Proposta Pedagógica (para escolas das redes municipal e particular) e a legalidade da matéria e componentes regimentais,

conforme normas emanadas do Conselho Estadual da Educação, as Instruções da Secretaria de Estado da Educação, em consonância com a legislação educacional em vigor.

4. O Parecer Conjunto deve ser assinado pelos responsáveis pela análise, cujo número será incorporado ao Ato Administrativo que aprova o Regimento Escolar e seu(s) Adendo(s).

5. A organização estrutural do Ato Administrativo, que aprova o Regimento Escolar e seu(s) Adendo(s), deve obedecer disposições legislativas e o ordenamento jurídico, caracterizando Ato Oficial com poderes legais para aprovar o Regimento Escolar e seu(s) Adendo(s).

6. O Ato Administrativo, devidamente assinado pelo chefe do NRE, incorporará o Parecer Conjunto, resultado da análise de matéria regimental e seus componentes.

7. Seguem sugestões para elaboração de Pareceres de análise da matéria regimental e Atos Administrativos de aprovação de Regimento Escolar e seu(s) Adendo(s), conforme Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Curitiba, 10 de .setembro de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

Luciano Pereira Mewes
Superintendente de Desenvolvimento Educacional

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO I

ATO ADMINISTRATIVO Nº

O chefe do Núcleo Regional de Educação de _____, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº _____/_____, e considerando a Resolução nº _____ **(que delega ao NRE a aprovação do Regimento Escolar)**, a Deliberação n.º 016/99 – CEE e o Parecer Conjunto nº____/___ -SEF/EP/NRE, que a este se incorpora,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do(a) _____
_____,
(nome do estabelecimento de ensino)
do município de _____, referente à oferta de:
_____
(citar nível/modalidade de ensino)

Art. 2º - Este Ato Administrativo entrará em vigor a partir do início do ano letivo de _____, ficando revogado(s) o(s) Ato(s) Administrativo(s) nº._____ **(se for o caso)** e disposições em contrário.

Local, data

Assinatura do Chefe do NRE

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO II

PARECER CONJUNTO Nº: ...../... - SEF/EP/NRE

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:
MANTENEDORA:

MUNICÍPIO: **NRE**:

ASSUNTO: Parecer de análise para aprovação de Regimento Escolar

O Núcleo Regional de Educação-**NRE** de _____, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução nº _____/___-SEED, emite o presente Parecer Conjunto, que resulta da análise do Regimento Escolar do(a)_____ _____, situado(a) na _____
(**nome do estabelecimento de ensino)**
_____, do município de _____.

O estabelecimento de ensino, acima citado, apresenta o Regimento Escolar referente à oferta de _____
(**nível e modalidade de ensino**)
que recebe o presente Parecer de análise, para sua aprovação.

O Parecer de análise é parte integrante do Ato Administrativo que aprova o Regimento Escolar, cujo número será incorporado ao referido Ato.

O Setor de Estrutura e Funcionamento-**SEF** e a Equipe Pedagógica-**EP** do **NRE**, emitem o presente Parecer Conjunto, que resulta da análise do Regimento Escolar, observando que a matéria e os componentes regimentais estão de acordo com o Projeto Político-Pedagógico-**PPP**/Proposta Pedagógica-**PP** do referido estabelecimento de ensino e em consonância com os desígnios constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação educacional em vigor.

Isto posto, estando o Regimento Escolar adequado à Deliberação 016/99-CEE e de acordo como o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e as Instruções emanadas da SEED, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, a partir do início do ano letivo de_____ .

É o Parecer.

Local, data.

SETOR DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO – SEF

EQUIPE PEDAGÓGICA – EP

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO III

ATO ADMINISTRATIVO Nº _____

O Chefe do Núcleo Regional de Educação de _____ , no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Nº _____/___, e considerando a Resolução Secretarial Nº ____/___ -SEED (**que delega ao NRE a aprovação do Regimento Escolar**), a Deliberação Nº. 016/99 – CEE e o Parecer Conjunto Nº _____/_____-SEF/EP/NRE, que a este se incorpora,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Adendo de_____ Nº _____,
(**alteração e/ou de acréscimo**)
ao Regimento Escolar aprovado pelo Ato Administrativo Nº _____/____-NRE, do(a) _____,
(nome do estabelecimento de ensino)
situado(a) na_____, do município de _____, referente_____
(citar a(s) matéria(s) regimental(is) de alteração e/ou acréscimo)
_____
_____
_____ .

Art. 2º - Este Ato Administrativo entrará em vigor a partir do início do ano letivo de _____, ficando revogado(s) o(s) Ato(s) Administrativo(s) Nº _____/____ **(se for o caso)** e disposições em contrário.

Local, data

Assinatura do Chefe do NRE

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO IV

PARECER CONJUNTO Nº: ...../....-SEF/EP/NRE

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:
MANTENEDORA:

MUNICÍPIO: **NRE:**

Assunto: Parecer de análise para aprovação de Adendo Regimental de Alteração **e/ou** de Acréscimo.

O Núcleo Regional de Educação-**NRE** de _____, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução Nº .____ / ___, emite o presente Parecer Conjunto, que resulta da análise do **Adendo Nº** _____, ao Regimento Escolar aprovado pelo Ato Administrativo **Nº** _____/__-NRE do(a)_____
(**nome do estabelecimento de ensino)**
situado(a) na _____, do município de _____.

O estabelecimento de ensino, acima citado, apresenta o Adendo Regimental **(de Alteração e/ou Acréscimo),** referente à (ao) _____,
(citar a matéria de alteração e/ou acréscimo ao regimento)
_____ **,** que recebe o presente Parecer de análise para sua aprovação.

O Parecer de análise é parte integrante do Ato Administrativo que aprova o Adendo Regimental, cujo número será incorporado ao referido Ato.

O Setor de Estrutura e Funcionamento-**SEF** e a Equipe Pedagógica-**EP** do **NRE**, emitem o presente Parecer Conjunto, que resulta da análise do referido Adendo Regimental, observando que a matéria e os componentes regimentais estão de acordo com o Projeto Político-Pedagógico-**PPP**/Proposta Pedagógica-**PP**, do referido estabelecimento de ensino e em consonância com os desígnios constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação educacional em vigor.

Isto posto, estando o Adendo Regimental do referido estabelecimento de ensino adequado à Deliberação 016/99-CEE e de acordo como o Projeto Político-Pedagógico/Proposta Pedagógica e as Instruções emanadas da SEED, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, para o início do ano letivo de ..... .

É o Parecer.

Local, data.

SETOR DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO-SEF

EQUIPE PEDAGÓGICA-EP

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO V

ATO ADMINISTRATIVO Nº _____

O Chefe do Núcleo Regional de Educação de _____, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº ._____/_____, e considerando a Resolução nº _____/___**(citar a Resolução vigente que delega ao NRE a aprovação do Regimento Escolar),** a Deliberação nº 16/99-CEE e o Parecer Conjunto nº _____/_____-SEF/EP/NRE, que a este se incorpora,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Adendo de (**alteração e / ou de acréscimo**) **nº** _____, ao Regimento Escolar, aprovado pelo Ato Administrativo nº _____/___-NRE, do(a)_____ _____,
(**nome do estabelecimento de ensino**)
do município de _____, referente às seguintes matérias regimentais:

I _____;
(**citar a matéria regimental de alteração e/ou acréscimo)**

II _____.
(**citar a matéria regimental de alteração e/ou acréscimo)**

Art. 2º. Este Ato Administrativo entrará em vigor a partir no início do ano letivo de _____, ficando revogado(s) o(s) Ato(s) Administrativo(s) nº _____,(**se for o caso**) e as disposições em contrário.

Local, data

Assinatura do Chefe do NRE

GOVERNO DO PARANÁ

ANEXO VI

PARECER CONJUNTO Nº ...../..... -SEF/EP/NRE

ESTABELECIMENTO DE ENSINO:
MANTENEDORA:

MUNICÍPIO: **NRE:**

ASSUNTO: Parecer de análise para aprovação de Adendo Regimental de Alteração e/ou de Acréscimo.

O Núcleo Regional de Educação-**NRE** de _____ , no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução nº _____ / ___-SEED, emite o presente Parecer Conjunto, que resulta da análise do **Adendo nº_____,** ao Regimento Escolar aprovado pelo Ato Administrativo n.º _____/____NRE, do(a) _____
(nome do estabelecimento de ensino)
situado(a) na _____, do município de _____ .

O estabelecimento de ensino acima citado apresenta Adendo ao seu Regimento, que recebe o presente Parecer de análise para sua aprovação, referente à matérias regimentais, como segue:

I - **(citar a matéria de alteração e/ou acréscimo ao regimento);**
II - **(citar a matéria de alteração e/ou acréscimo ao regimento).**

O Parecer de análise, é parte integrante do Ato Administrativo que aprova o o Adendo Regimental, cujo número será incorporado ao referido Ato.

O Setor de Estrutura e Funcionamento-**SEF** e a Equipe Pedagógica-**EP** do **NRE**, emitem o presente Parecer Conjunto, que resulta da análise do referido Adendo Regimental, observando que a matéria e os componentes regimentais estão de acordo com o Projeto Político-Pedagógico – **PPP**/Proposta Pedagógica-**PP** do estabelecimento de ensino e em consonância com os desígnios constitucionais, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação educacional em vigor.

Isto posto, estando o Adendo Regimental do referido estabelecimento de ensino, adequado à Deliberação 016/99-CEE e de acordo com o PPP/PP e as Instruções de SEED, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, a partir do ano letivo de _____ .

É o parecer.
Local, data

SETOR DE ESTRUTURA e FUNCIONAMENTO-SEF

EQUIPE PEDAGÓGICA-EP

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 02 / 08

Normatiza os procedimentos para registro da Progressão Parcial (Ensino Fundamental e Médio), da Classificação e Reclassificação em documentos escolares do Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE e a necessidade de orientar os estabelecimentos de ensino quanto ao correto registro da Progressão Parcial, Classificação e Reclassificação, instrui os seguintes procedimentos:

I. PROGRESSÃO PARCIAL

A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até 03 (três) disciplinas, em ***regime seriado****, poderá cursá-las subseqüente e concomitantemente às séries seguintes.* Art. 17 da Deliberação nº 09/01-CEE.

1. Registro na documentação escolar (série, período, etapa) em que o aluno ficou em dependência:
   a) Ficha Individual:
      - Campo Resultado Final: *Progressão Parcial.*
      - Campo das Dependências: o nome da(s) disciplina(s) em dependência.
      - Campo das Avaliações da disciplina: *DP*

   b) Relatório Final:
      - Campo Resultado: *Progressão Parcial (por extenso).*

      Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:
      - Campo Resultado: *PP*
      - Campo das Avaliações: *DP*

   c) Histórico Escolar:
      - Campo das avaliações da disciplina: *DP*
      - Campo Resultado: *PP*

1

- Campo Observações, apostilar:

  DP - Disciplina com direito à dependência.

  PP - Progressão Parcial

2. Registro da dependência cursada concomitantemente às séries subseqüentes:

   a) Ficha Individual:

   - Campo das Dependências: registrar o nome da(s) disciplina(s) em dependência.

   - Campo das Avaliações da disciplina: a nota ou menção obtida.

   - Campo Organização: registrar a série, período, etapa a que se refere a(s) disciplina(s) em dependência.

   - Campo Resultado Final: *AP* (aprovado) ou *PP* (Progressão Parcial).

   - Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, o nome do aluno e o nome da(s) disciplina(s) em dependência.

   - Campo Organização: registrar a série, período, etapa, a que se refere a dependência.

   - Campo Resultado: *AP* ou *PP*.

   - Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

   - Campo das Dependências, indicar com ***X*** a dependência: registrar o nome da (s) disciplina (s) em dependência, o número e o nome do aluno.

   - Campo das Avaliações da disciplina: a nota ou menção obtida ou *DP.*

   - Campo Organização: registrar a série, período, etapa, a que se refere a dependência.

   - Campo Resultado: *AP* para aprovado e *PP* para aqueles que não atingirem a média.

   - Utilizar mais de uma linha para o registro do nome de cada disciplina, da organização (série, período, etapa), das avaliações e dos resultados *AP* ou *PP*.

b) Histórico Escolar:

- Campo das Avaliações da disciplina em dependência: substituir *DP* pela avaliação obtida, antecedida do sinal **+** ou DP (se o aluno não obtiver a média de aprovação).

- Campo Observações, apostilar:

+ *Dependência cursada em (ano) , no (nome do estabelecimento de ensino).*

- Campo Resultado: *AP* ou *PP* (se o aluno não obtiver a média de aprovação).

3. Registro de dependência cumprida após a última série, período, etapa, do Ensino Fundamental ou Médio.

a) Ficha Individual:

- Campo das Dependências: registrar o nome da(s) disciplina(s) em dependência.
- Campo Organização: registrar a série, período, etapa a que se refere a(s) disciplina(s) em dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: a nota ou menção obtida.
- Campo Resultado Final: *AP* (aprovado) ou *PP* (Progressão Parcial).

b) Relatório Final: acrescentar o nome do aluno em uma das turmas da última série, período, etapa do curso.

- Campo Resultado, registrar: *Matrícula apenas para cursar dependência.*

- Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, o nome do aluno e o nome da(s) disciplina(s) em dependência.

- Campo Organização: registrar a série, período, etapa a que se refere a dependência.

- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: acrescentar o nome do aluno em uma das turmas da última série, período, etapa do curso:

- Campo das Avaliações, registrar:

Matrícula apenas para cursar dependência.

- Campo das Dependências: indicar com um ***X*** a opção dependência,

registrar o nome da(s) disciplina(s) em dependência, o número e o nome do aluno.

- Campo Organização: registrar a série, período, etapa a que se refere a(s) disciplina(s) em dependência.

- Campo das Avaliações da disciplina: registrar a nota ou menção obtida.

- Campo Resultado: *AP* ou *PP*

c) Histórico Escolar:

- Campo das Avaliações da disciplina em dependência: substituir *DP* pela avaliação obtida, antecedida pelo sinal **+** .

- Campo Resultado: *AP*.

- Campo Observações:

+ *Dependência cursada em (ano), no (nome do Estabelecimento de ensino).*

d) Campo Certificado de Conclusão: deverá ser preenchido, caso o aluno tenha sido aprovado em todas as dependências.

4. Registro de dependência cumprida após o último ano do ensino Fundamental ou Médio em outro estabelecimento de ensino:

a) Ficha Individual do estabelecimento em que cumpriu a dependência:

- Campo das Dependências: registrar o nome da(s) disciplina(s) em dependência.
- Campo Organização: a série, período, etapa a que se refere a dependência.
- Campo das Avaliações: a nota ou menção obtida.
- Campo Resultado Final: *AP* (Aprovado) ou *PP* (Progressão Parcial).

b) Relatório Final: acrescentar o nome do aluno na última série, período, etapa do curso.

- Campo Resultado, registrar: *Matrícula apenas para cursar dependência*.

- Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, o nome do aluno e o nome da(s) disciplina(s) em dependência.

- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE: acrescentar o nome do aluno na última série, período, etapa do curso.

- Campo das Avaliações, registrar: *Matrícula apenas para cursar dependência.*

-Campo das Dependências: indicar com um ***X*** a opção dependência, o nome da(s) disciplina(s) em dependência, o número e o nome do aluno.

- Campo Organização: registrar a série, período, etapa a que se refere a dependência.

- Campo das Avaliações da disciplina: registrar a nota ou menção obtida.

- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.

c) Histórico Escolar:

- Campo Identificação do Estabelecimento: registrar os dados do estabelecimento onde o aluno concluiu a dependência.

- Transcrever todos estudos cursados.

- Campo das Avaliações da disciplina: substituir o símbolo *DP* pelo resultado da avaliação alcançada na disciplina, antecedido pelo símbolo +.

- Campo Resultado: *AP*

- Campo Observações, apostilar:

+ Dependência cursada em (ano), no (estabelecimento de ensino).

- Campo Certificado de Conclusão: deverá ser preenchido, caso o aluno tenha sido aprovado em todas as dependências.

5. Registro da Progressão Parcial quando não consta na Matriz Curricular do estabelecimento de ensino a disciplina na série, período, etapa em que o aluno traz a dependência:

- Histórico Escolar:

- Transcrever as avaliações das disciplinas da série, período, etapa anteriores.

- Campo das Avaliações da disciplina: substituir *DP* por *VO*

- Campo Resultado: *AP*

- Campo Observações, apostilar:

A disciplina de ..... não faz parte do currículo da ..... série/período/etapa.

6. Registro da dependência efetuado pelo estabelecimento de ensino que não contempla a progressão parcial em seu Regimento Escolar, e contempla o atendimento a essas disciplinas, na forma de adaptação.

O cumprimento da dependência deverá ocorrer na forma de adaptação.

a) Ficha Individual:

-Campo das Dependências: registrar a(s) disciplina(s) em dependência cursada(s) sob a forma de adaptação.

- Campo Organização: registrar a série, período, etapa, a que se refere a(s) disciplina(s) em dependência.

- Campo das Avaliações da disciplina: a nota ou menção obtida ou *DP*.

- Campo Resultado Final: *AP* (Aprovado) ou *PP* (Progressão Parcial).

b) Relatório Final das Dependências: registrar o CGM, nome do aluno, o nome da(s) disciplina(s) em dependência.

- Campo Organização: registrar a série, período, etapa, a que se refere a(s) disciplina(s) em dependência.

- Campo Resultado: *AP* ou *PP*.

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

- Campo das Dependências: preencher com um ***X*** o campo Dependência, registrar o nome da(s) disciplina(s) em dependência, o número e o nome do aluno.
- Campo Organização: registrar a série, período, etapa a que se refere a dependência.
- Campo das Avaliações da disciplina: registrar a nota ou menção obtida ou *DP*.
- Campo Resultado: *AP* ou *PP*

c) Histórico Escolar:

- Transcrever as avaliações das disciplinas da série, período, etapa anteriores.
- Campo Avaliações da disciplina: substituir *DP* pelo resultado obtido (nota ou menção) na disciplina antecedida por **+.**

- Campo Resultado: *AP*
- Campo Observações, apostilar:

+ *Dependência cursada em (ano), no (estabelecimento de ensino).*

7. Registro de dependência cumprida através de Plano Especial de Estudos em situação que envolva transferência para aluno que concluiu a disciplina, antes do término do período letivo.

a) Escola de origem:

- Arquivar relatório do Plano Especial de Estudos na pasta individual do aluno.
- Encaminhar cópia do Plano Especial de Estudos juntamente com a transferência.

b) Escola de destino:

- Arquivar a cópia do Plano Especial de Estudos na pasta individual do aluno.
- Quando a disciplina não for componente curricular da Matriz Curricular, registrar no Relatório Final no campo Observações: *CGM do aluno, nome da disciplina, carga horária, nota e série à que se refere. Dependência concluída em __/__/___, através de Plano Especial de Estudos.*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, ao proceder o registro, substituir o CGM pelo número do aluno.

- Histórico Escolar: transcrever a(s) série(s), período(s), etapa(s) anterior(es).

- Campo das Avaliações da disciplina: substituir *DP* pela nota obtida pelo aluno, antecedida do sinal **+** .

- Campo Observações, apostilar: **+** *Dependência concluída em (ano), no (nome do estabelecimento).*

8. Estabelecimento que não oferta matrícula com Progressão Parcial:

Aluno reprovado na série, ao transferir-se para estabelecimento que oferte Progressão Parcial, não usufruirá desse benefício. Sua matrícula deverá ser feita na série em que ficou retido, cursando todas as disciplinas da série.

9. A matrícula em regime de Progressão Parcial não se aplica à Educação

de Jovens e Adultos (EJA).

II. CLASSIFICAÇÃO

1. A Classificação do aluno em qualquer série, período, etapa, ciclo, fase do Ensino Fundamental e Médio (exceto para a 1ª série do Ensino Fundamental), independente de escolaridade anterior, prevista na alínea c, do Artigo 22, da Del. n.º 09/01 - CEE, exige as medidas administrativas contidas no Artigo 23, da mesma Deliberação.
2. O resultado da avaliação será registrado em ata. A cópia da ata de classificação e das avaliações deverão ser arquivadas na Pasta Individual do aluno, dispensando-se o envio de cópia da ata à CDE/SEED.
3. A idade do aluno deverá ser compatível com a série, período, etapa, fase, para a qual for declarado apto a cursar.
4. A classificação do aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, poderá ser realizada em qualquer época do ano, sendo que o controle da freqüência far-se-á a partir da data efetiva da matrícula (Parágrafo Único do Art. 5º, da Del. n.º 09/01 - CEE).
5. Aluno não vinculado a estabelecimento de ensino:
   Registro na documentação escolar:
   a) Ficha Individual:
   - Campo Observações: *Matrícula realizada em __/__/___, amparada na Del. n.º 09/01 - CEE.*
   b) Histórico Escolar: registrar na série, período, etapa, fase, imediatamente anteriores a que foi considerado apto a freqüentar: *Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01 – CEE.*
   - Completar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a classificação.
   - Se o aluno apresentar estudos anteriores, transcrevê-los no Histórico Escolar.
   c) Relatório Final da série, período, etapa ou ciclo, para o qual o aluno foi classificado: o programa trará automaticamente um * (asterisco)

após o nome do aluno.

- Campo Observações, o SERE emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01 – CEE.*

- Após, registrar o(s) CGM(s) do(s) aluno(s) classificado(s).

- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, ao proceder o registro, substituir o *CGM* pelo número do aluno.

6. Aluno não vinculado a estabelecimento de ensino, que comprova escolaridade anterior e classificado para série, período, etapa, ciclo, fase, imediatamente posterior à última série concluída com aprovação:

- Ficha Individual: apostilar no campo Observações: *Matrícula realizada em __/__/___, amparada no Parágrafo Único, do Artigo 5º, da Del. n.º 09/01 - CEE.*

- Histórico Escolar e Relatório Final: não há necessidade de nenhum registro.

7. O registro da avaliação para a classificação do aluno egresso da Educação Especial será feita através de Parecer Descritivo. O resultado da avaliação será lavrado em ata. A cópia da referida ata será arquivada na Pasta Individual do aluno.

Registro na documentação escolar:

a) Histórico Escolar:

- Registrar na série, período, etapa, ciclo, fase imediatamente anterior à que foi considerado apto a freqüentar: *Matrícula através de Classificação - Del. n.º09/01 – CEE.*

Completar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a classificação.

b) Relatório Final da série, período, etapa, ciclo ou fase para a qual foi classificado: o programa trará automaticamente um * (asterisco) após o nome do aluno.

- Campo Observações, o SERE emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação - Del. n.º09/01-CEE.*

Após, registrar o(s) *CGM(s)* do(s) aluno(s) classificado(s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, ao proceder o registro, substituir o *CGM* pelo número do aluno.

8. O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação, por não ter conhecimento da Língua Portuguesa, deverá ser matriculado na série compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano próprio para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos (Art. 35, da Del. n.º 09/01 - CEE).

- Registro na documentação escolar:

a) Ficha Individual da série, período, etapa, ciclo, fase, na qual foi matriculado, registrar no campo Observações: *Matrícula através de Classificação - Art. 35 da Del. n.º 09/01 – CEE.*

b) Histórico Escolar do aluno, na série, período, etapa, ciclo, fase, imediatamente anterior a que foi considerado apto a freqüentar, registrar: *Matrícula através de Classificação - Deliberação n.º 09/01-CEE.*

Completar o nome do estabelecimento, município, estado e o ano em que foi realizada a classificação.

c) Relatório Final da série, período, etapa, ciclo, fase na qual foi matriculado: o programa trará automaticamente registrar um * (asterisco) após o nome do aluno.

- Campo Observações, o SERE emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação – Del. n.º 09/01-CEE*

Após, registrar o(s) *CGM(s)* do(s) aluno(s) classificado(s).

- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, ao proceder ao registro, substituir o(s) CGM(s) pelo número do(s) aluno(s).

9. Aluno classificado para matrícula no Ensino Médio, sem comprovante do Ensino Fundamental:

a) Ficha Individual do Ensino Médio: no campo Observações apostilar: *Matrícula na ..... série do Ensino Médio através de Classificação – Del. nº 09/01-CEE.*

b) Histórico Escolar do Ensino Médio: registrar no campo Observações: *Matrícula na ..... série do Ensino Médio mediante processo de Classificação realizado em .../..../....., no (nome do estabelecimento), ficando dispensado do comprovante de escolaridade do Ensino*

Fundamental, conforme Del. nº 09/01-CEE:

c) Relatório Final da série, período, etapa ou ciclo, para o qual o aluno foi classificado: o programa emitirá a mensagem automaticamente um * (asterisco) após o nome do aluno.

- Campo Observações, o SERE emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação – Del. nº 09/01-CEE.*

Após, registrar o(s) CGM(s) do(s) aluno(s) classificado(s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, ao proceder o registro, substituir o *CGM* pelo número do aluno.

d) Relatório Final da série, período, etapa ou ciclo, para o qual o aluno foi classificado: o programa emitirá automaticamente um * (asterisco) após o nome do aluno.

- Campo Observações, o SERE emitirá a mensagem: *Matrícula através de Classificação – Del. nº 09/01-CEE.*

Após, registrar o(s) CGM(s) do(s) aluno(s) classificado(s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, ao proceder o registro, substituir o *CGM* pelo número do aluno.

10. Classificação em estabelecimentos de ensino que ofertam matrícula por disciplina na Educação de Jovens e Adultos (Proposta Pedagógica da EJA – Presencial/2006)

a) Classificação em 25%, 50% e 75% da carga horária total de cada disciplina do Ensino Fundamental – Fase II ou Ensino Médio.

- Ficha Individual, no campo Registro de Notas imediatamente anterior a cada disciplina para a qual foi considerado apto a cursar, registrar: *CLAS.* No campo Legenda fazer constar: *CLAS – Classificado de acordo com a legislação vigente,* e no campo Observações registrar: *Aluno classificado em ..... (25%, 50% ou 75%) da carga horária da disciplina de ..... de acordo com a Del. nº 09/01 - CEE.*

- Histórico Escolar e Relatório Final: não há necessidade de apostilamento da classificação.

b) Classificação em 100% da carga horária da disciplina no Ensino Fundamental – Fase II.

- Ficha Individual:

- Campo Média Final da disciplina, registrar: *VO*

- Campo Observações, apostilar: *Aluno classificado em 100% do total de carga horária da disciplina de ....., de acordo com Proposta Pedagógica da EJA - Presencial/2006 aprovada pelo CEE.*

Anular os demais campos.

- Histórico Escolar: registrar *VO* no campo nota.

- Campo Observações, apostilar: *Aluno classificado em 100% do total da carga horária da disciplina de ....., de acordo com a Proposta Pedagógica da EJA – Presencial / 2006 aprovada pelo CEE.*

- Relatório Final: registrar a data de conclusão da última disciplina. Se esta for através de classificação em 100% do total da carga horária, registrar a data da classificação e no campo Observações, apostilar:

Aluno classificado em 100% do total da carga horária da disciplina de ....., de acordo com a Proposta Pedagógica da EJA – Presencial / 2006 aprovada pelo CEE.

c) Classificação para a Fase II:

- Ficha Individual:

Campo Observações, apostilar: *Matrícula na Fase II através de Classificação - Del. nº 09/01-CEE.*

- Histórico Escolar do Ensino Fundamental – Fase I:

- Campo Nota, registrar: *Classificado para a Fase II – Del. n.º 09/01–CEE.*

- Campo Data de Conclusão: registrar a data da classificação.

Completar o nome do estabelecimento de ensino, Município e o Estado onde o aluno realizou a Classificação.

- Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase II: após o nome do aluno, registrar * (asterisco).

- Campo Observações, apostilar: *Matrícula através de Classificação - Del.n.º 09/01-CEE.*

Após, registrar o(s) *CGM(s)* do(s) aluno(s) classificado(s).

d) Classificação para o Ensino Médio:

- Ficha Individual: no campo Observações, apostilar:

Matrícula no Ensino Médio através de Classificação - Del. nº 09/01-

CEE.

- Histórico Escolar do Ensino Médio:

- Campo Observações, apostilar: *Matrícula no Ensino Médio através de Classificação – Del. n.º 09/01–CEE,* e no campo Data de Conclusão, registrar a data da classificação.

Completar o nome do estabelecimento de ensino, Município e o Estado onde o aluno realizou a Classificação.

- Relatório Final do Ensino Médio: após o nome do aluno, registrar * (asterisco) .

- Campo Observações, apostilar:

Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01-CEE.

Após, registrar o(s) *CGM(s)* do(s) aluno(s) classificado(s).

e) Classificação para o Ensino Médio sem comprovante do ensino fundamental:

- Ficha Individual:

- Campo Observações, apostilar: *Matrícula no Ensino Médio através de Classificação - Del. 09/01 – CEE, ficando dispensado do comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental.*

- Histórico Escolar: no campo Observações, apostilar:

Matrícula no Ensino Médio mediante processo de classificação realizado em .../..../..... (nome do estabelecimento), ficando dispensado do comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental,

- Relatório Final do Ensino Médio, para o qual foi classificado: O SERE emitirá automaticamente um * *(asterisco)* após o nome do aluno.

- Campo Observações: *Matrícula através de Classificação - Del. n.º 09/01 - CEE .*

Após, registrar o(s) *CGM(s)* do(s) aluno(s) classificado(s).

III. RECLASSIFICAÇÃO

1. A Reclassificação destina-se ao aluno com matrícula e freqüência no estabelecimento de ensino, que avaliará o seu grau de desenvolvimento e experiência, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de

encaminhá-lo à etapa de estudos compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu histórico escolar. A reclassificação dar-se-á de acordo com a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino e ao disposto na Instrução Conjunta nº 06/02-SGE/SGI/SEED. O resultado da avaliação deverá ser registrado em ata. A cópia da ata e as avaliações serão arquivadas na Pasta Individual do aluno, dispensando-se o envio de cópia à CDE/SEED.

2. Registro na documentação escolar:

a) Quando for reclassificado na própria escola:

- Ficha Individual da série, período, etapa, em que o aluno estava matriculado antes da reclassificação, apostilar no campo Observações: *Reclassificado para a ..... série – Del. n.º 09/01 – CEE.*

- Histórico Escolar do aluno, na série, período, etapa que antecede a reclassificação, registrar: *Reclassificação – Del. n.º 09/01 – CEE.*

Completar o nome do estabelecimento, município, estado e ano em que foi realizada a reclassificação.

- Relatório Final da série, período, etapa, em que o aluno estava matriculado antes da reclassificação:

- Campo Resultado: o SERE trará a mensagem: *Reclassificado.*

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, no campo das Avaliações, registrar: *Reclassificado para ..... (série/período/etapa/fase).*

c) Reclassificacão e transferência para outra escola: o SERE emitirá automaticamente, no campo Resultado a mensagem: *Transferido/Reclassificado.*

- Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, registrar no campo das Avaliações: *Transferido/Reclassificado*

3. Reclassificação de alunos superdotados: além dos procedimentos desta Instrução, seguir o contido no Ofício Circular nº 06/02-SEED/SGE/DEE.

4. Reclassificação na Educação de Jovens e Adultos (Proposta Pedagógica – EJA Presencial 2006).

a) Reclassificação do Ensino Fundamental – Fase I para o Ensino

Fundamental - Fase II:

- Ficha Individual da Fase I: no campo Observações, registrar: *Reclassificado para a Fase II - Del. n.º 09/01-CEE*
- Histórico Escolar: no campo Fase I, registrar:
Reclassificado para a Fase II – Del. nº 09/01-CEE.
- Campo Data de conclusão – Fase I: constar a data da Reclassificação.
Completar os nomes do Estabelecimento de Ensino, Município e Estado, onde o aluno realizou a Reclassificação.
- Relatório Final do Ensino Fundamental – Fase I: registrar após o nome do aluno:
Reclassificado para a Fase II – Del. nº 09/01-CEE.

b) Reclassificação após ter cursado 25% ou 50% da carga horária da disciplina do Ensino Fundamental – Fase I I ou Ensino Médio:

- Ficha Individual:
- Campo Registro de Notas, na quadrícula respectiva, da disciplina para a qual o aluno foi reclassificado, registrar *RECL.*
- Campo Legenda, constar: *RECL – Reclassificado de acordo com a legislação vigente.*
- Campo Observações, apostilar: *Aluno reclassificado em ..... % da carga horária total da disciplina ..... de acordo com a Del. nº 09/01-CEE.*
- Histórico Escolar: registrar a média obtida pelo aluno em cada disciplina. Não há necessidade de apostilamento da Reclassificação.
- Relatório Final: registrar a data de conclusão da última disciplina concluída. Não há necessidade de apostilamento da Reclassificação.

I V – CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O aluno cumprirá a(s) dependência(s) no estabelecimento de ensino em que está matriculado, exceto alunos oriundos de outros estados com matrícula em estabelecimento de Ensino Médio, no qual não haja a oferta do Ensino Fundamental.
2. Os estabelecimentos de ensino que não ofertam o regime de matrícula em Progressão Parcial preverão em seu Regimento Escolar a forma de

atendimento a alunos que venham transferidos com dependência.

3. A Classificação e a Reclassificação, ofertadas pelos estabelecimentos de ensino, serão contempladas na Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.
4. É vedada a classificação ou reclassificação para etapa inferior à anteriormente cursada.

V – ANEXOS

Anexo I – Ata de Avaliação de Conhecimentos (Classificação)

Anexo I I – Ata de Avaliação de Conhecimentos (Reclassificação)

A presente Instrução substitui a Instrução n.º 01/99 - CDE/SEED, a Instrução nº 02/2001-CDE/SEED, a Instrução Normativa nº 02/2000-CDE/SEED e o Ofício Circular nº 22/04-CDE/DIE/SEED, a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 03 de abril de 2008.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora CDE/DAE/SEED

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTEDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO N.º 05/2008

Normatiza os procedimentos para registro on-line e off-line de diplomas e certificados dos Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio e Formação de Docentes .

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista orientar o Sistema Estadual de Ensino quanto ao registro na CDE/SEED de diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio e Formação de Docentes e considerando:

- que a etapa de conclusão do curso é a mais importante na vida escolar do aluno uma vez que lhe dá direito à certificação profissional;
- que o diploma é o documento oficial que habilita o concluinte de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Formação de Docentes ao exercício de sua profissão, e
- o disposto na Deliberação nº 09/01 – CEE,

instrui os seguintes procedimentos:

- Os estabelecimentos de ensino expedidores dos diplomas e certificados da Educação Profissional Técnica de nível médio e de Formação de Docentes são os responsáveis legais pela integridade e fidelidade das informações contidas nesses documentos escolares, bem como pela sua expedição e encaminhamento.
- Os estabelecimentos de ensino responsáveis pela expedição, cujo registro dos diplomas é feito na SEED, e cuja vida legal estiver em ordem e cujos alunos concluintes não apresentarem pendências documentais ou legais, têm o prazo

legal de 30 (trinta) dias, após o término do curso para expedir os respectivos documentos e encaminhar à SEED/CDE os processos de registro de diploma. Estão sujeitos aos mesmos prazos legais a expedição e encaminhamento de Históricos Escolares e documentos pertinentes.

- Estabelecimentos de ensino cujo registro de diplomas é descentralizado (on-line) devem encaminhar à SEED/CDE os Relatórios Finais, referentes a conclusão do Curso, dentro do prazo estipulado no item 2, tendo em vista a necessidade da conferência desses documentos e da respectiva autorização da SEED/CDE para a expedição dos diplomas dentro dos prazos legais.
- Os estabelecimentos de ensino que não atenderem ao prazo estipulado no item 2 estarão sujeitos à verificação e às sanções previstas na Deliberação nº 09/01 – CEE.
- É dever da Secretaria Escolar, no ato da matrícula, exigir que o aluno apresente todos os quesitos para freqüentar o curso. Ao concluir o curso deverá estar com sua documentação escolar em dia e sem nenhuma pendência, uma vez que a falta de documentação o impedirá de obter sua certificação.
- Alunos que estiverem cursando o Ensino Médio concomitantemente à Educação Profissional ou à Formação de Docentes estão impedidos de serem certificados antes da conclusão do Ensino Médio.
- As assinaturas constantes nos diplomas e certificados, ou seja de Diretor e Secretário Escolar, devem ser as mesmas dos responsáveis à época da expedição desses documentos. Caso esses documentos sejam encaminhados à SEED em época posterior à conclusão do curso, a data constante dos documentos deve ser atualizada e as assinaturas devem ser as dos responsáveis do momento da expedição.

Para o fiel cumprimento dos prazos estipulados pela SEED, quanto ao registro de Diplomas, é necessário que os Relatórios Finais sejam conferidos, emitidos sem erro e encaminhados à SEED dentro dos prazos determinados na Instrução relacionada a Relatório Final, emitida anualmente pela SEED/CDE, tendo em vista que os mesmos constituem o embasamento principal para se proceder ao registro de diplomas.

Curitiba, 17 de outubro de 2008.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

PROCESSO N.° 1221/06 PROTOCOLO N.º 5.673.498-8

PARECER N.º 174/07 APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos em documentos escolares emitidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.° 3790/06, fls. 02, de 12 de dezembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha, em anexo, Ofício DIE/SEED n.º 307/2006, fls. 04, de 11 de dezembro de 2006, solicitando consulta sobre a exigência de Declaração de Regularidade e Autenticidade de estudos para documentos escolares expedidos pelo Sistema Estadual de Ensino.

O Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED, fls. 6 e 7, justifica a sua consulta

> Em razão dos constantes questionamentos feitos a este Departamento de infra-estrutura/SEED versando sobre a legalidade da exigência da Certidão de Autenticidade dos Estudos de Ensino Médio para o registro de diploma dos cursos de Educação Profissional, solicitamos o pronunciamento desse Egrégio Colegiado com vistas a esclarecer as seguintes questões suscitadas:
>
> 1. A Resolução Secretarial n.º 932/01, de 17/04/01, em consonância com a LDBEN n.º 9394/96, aboliu a Declaração de Regularidade e Autenticidade de Estudos (Visto Confere) nos Históricos Escolares e instituiu que em caso de dúvidas sobre a veracidade dos documentos escolares dever-se-ia consultar o próprio estabelecimento de ensino expedidor.
>
> 2. Nas verificações de documentos escolares feitas pela SEED/DIE/CDE, ao longo do tempo, tem-se constatado a existência de um grande número de documentos inidônios que exige a pronta intervenção da SEED. Tendo em vista a necessidade de se garantir a autenticidade e veracidade dos documentos e a responsabilidade legal pela verificação dos atos praticados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, faz-se necessária a existência de embasamento legal específico para que a SEED fundamente suas ações.

3. Conforme determinações contidas em alguns Pareceres do CEE exige-se a Certidão de Autenticidade de estudos cursados no Ensino Médio para registro de diploma de cursos da Educação Profissional, enquanto que em outros pareceres não existe essa mesma exigência para comprovação de estudos.

4. Em razão do exposto e tendo em vista a expedição de uma próxima Deliberação do CEE, versando sobre a Educação Profissional, solicitamos o estudo de uma das alternativas descritas a seguir, que deverá ser adotada pela rede privada de ensino cujo acesso aos dados do SERE-ABC ainda é restrito:
- a inclusão da exigência da Certidão de Autenticidade na norma a ser expedida; ou
- a liberação da exigência da Declaração de Autenticidade de estudos para todos os cursos e/ou situações.

Para o deslinde das indagações postas é indispensável a análise da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, aprovada em 20/12/06.

2. No mérito

A Deliberação n.º 09/06, que fixa normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, foi exarada em 20/12/06 e começou a produzir efeitos a partir da data de sua publicação oficial, que se deu em 26/12/2006. Portanto, em data posterior ao protocolo deste processo.

Esta Deliberação dispõe que:

Capítulo X - DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 70. O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico dos cursos reconhecidos.

I – concomitantes ou subseqüentes que dependem da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.
II – integrados ao Ensino Médio.

§ 1º Os diplomas do cursos integrados terão validade tanto para fins de habilitação profissional quanto para fins de certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

§ 2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, após o registro dos respectivos diplomas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 71. O estabelecimento de ensino poderá expedir certificados:

I – para módulos com terminalidade, quando previstos no Plano de Curso;
II – para cursos de Especialização Técnica de Nível Médio.

Art. 72. Os formatos e conteúdos dos certificados e dos diplomas deverão obedecer a legislação e a normatização vigente.

§ 1° Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas deverão ser registrados no Conselho Profissional da área, se houver.

§ 2.º Os certificados e diplomas terão validade nacional.

Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)
Art. 75. O estabelecimento de ensino manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Parágrafo único. Compete à SEED o controle do registro escolar dos alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.

Com a vigência dessa Deliberação a expedição de diploma da Educação Profissional é de responsabilidade da escola e requer dessa a alimentação de um banco de dados junto à SEED que, por sua vez, fará a publicação oficial dos alunos concluintes e certificados e/ou diplomados na Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino.

Destarte, pela LDB, Resolução Secretarial n.º 932/01 e disposições da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, ficou abolida a exigência da Declaração de Regularidade e Autenticidade para estudos realizados no Ensino Médio pela SEED.

Em caso de dúvida, o estabelecimento de ensino que ofertou a Educação Profissional, deverá se certificar junto ao estabelecimento que ofertou os estudos do Ensino Médio sobre a regularidade desses para, então, emitir o diploma de conclusão de estudos da Educação Profissional.

Outrossim, fica resguardado o papel de supervisão da SEED, que poderá ser consultada sobre a regularidade de estudos quando isto não for possível junto à instituição que ofertou o Ensino Médio.

II - VOTO DA RELATORA

Diante das considerações supracitadas, dá-se por respondida a consulta feita pelo Departamento de Infra-Estrutura da Secretaria de Estado da Educação – DIE/SEED.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 1221/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

INSTRUÇÃO n.º 10/08 – SEED/SUDE/DAE/CDE

Normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular.

A Coordenadora de Documentação Escolar, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Deliberações n.º 04/99-CEE, n.º 09/01-CEE, n.º 06/05-CEE, n.º 09/05-CEE, nº 03/06-CEE, alterada pela Del. n.º 02/07 – CEE, n.º 05/06-CEE e n.º 09/06-CEE e a necessidade de orientar as redes estadual, municipal e particular quanto à correta emissão do Relatório Final, instrui os seguintes procedimentos:

1. EMISSÃO DO RELATÓRIO FINAL

O Relatório Final é o documento oficial que reproduz a vida escolar dos alunos de todo o Sistema Estadual de Ensino, e serve a qualquer tempo para subsidiar as informações de vida escolar a toda a comunidade que demanda esses dados.

O Relatório Final, após ser encaminhado à SEED/SUDE/DAE/CDE será microfilmado e arquivado por um período mínimo de 70 (setenta) anos, em vista das exigências legais. É o único documento que garante a qualquer tempo os direitos do aluno quanto aos registros de sua vida escolar.

O secretário escolar deve tomar cuidados especiais quanto aos dados informados no Relatório Final. Estes dados alimentarão o Censo Escolar e quaisquer alterações posteriores irão interferir nesses números.

O Relatório Final deve reproduzir fielmente o resultado da vida escolar registrado no período letivo, com observância dos critérios:

a) Ser emitido em formulário aprovado pela SEED e de acordo com o curso ofertado.
b) Ser emitido em 2 (duas) vias originais: encaminhando uma via à SEED/SUDE/DAE/CDE, mediante ofício no qual esteja especificado o curso/habilitação; e outra via para arquivo no próprio estabelecimento

de ensino. Não há necessidade de anexar Matriz Curricular, uma vez que esta já está inserida no Relatório Final e no Sistema.

Os Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE/SEJA deverão encaminhar: 01 via ao NRE, 01 via à CDE, mediante Ofício no qual deverá constar: número de séries, turmas e turnos, e 01 via para arquivo no estabelecimento de ensino. Anexar a Matriz Curricular aprovada e adequada ao turno e curso.

Para os cursos modulares da Educação Profissional Técnica, de nível médio, emitir 04 vias do Relatório Final, uma vez que a 4ª via destina-se ao Registro de Diplomas *on-line.*

c) Atender ao prazo-limite de 16/01/2009, de encaminhamento à SEED, estabelecido na Portaria n.º 02/08 – SEED/SUDE/DAE.

2. DADOS DO ESTABELECIMENTO

O registro das informações constantes do Relatório Final será emitido pelo SERE/SEJA e os dados deverão ser conferidos pelo estabelecimento de ensino. Em caso de divergência entrar em contato com a equipe de técnicos do SERE/SEJA no NRE de sua jurisdição, observando:

a) Conferir o último ato oficial: Reconhecimento do Curso ou Renovação do Reconhecimento do Curso, quando houver: Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano. Ex.: *Res. nº* ____/___ - *DOE* ___/___/___

b) Os estabelecimentos de ensino que ofertam apenas os anos iniciais do Ensino Fundamental de oito anos ou do Ensino Fundamental de nove anos de duração, no campo Ato Oficial do Curso, devem registrar o último ato de autorização do curso: *Ato/ano, data do DOE dia/mês/ano.*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem proceder o registro dos dados do estabelecimento e dos atos oficiais pertinentes (constar no campo Observações o último ato de autorização do curso).

b) Os Atos Oficiais do Ensino Fundamental de oito anos não deverão constar nos campos dos Atos Oficiais do Ensino Fundamental de nove anos.

c) Estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Profissional Técnica de nível médio e não utilizam o SERE/SEJA, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Ex.: *Credenciamento: Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___* ou *Renovação: Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___.*
- Ato Oficial do Curso: Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento do Curso.

  Ex.: *Res. nº ____/___ - DOE ___/___/___*

d) Estabelecimentos de ensino que ofertam Curso de Formação de Docentes em nível médio, na modalidade normal, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Reconhecimento do Estabelecimento
- Ato Oficial do Curso: Reconhecimento ou Renovação do reconhecimento do Curso.

e) Estabelecimentos de ensino de Educação Profissional que ofertam cursos de Especialização, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Credenciamento ou Renovação do credenciamento do estabelecimento.
- Ato Oficial do Curso: Autorização ou Renovação da Autorização do curso.

f) Estabelecimentos de Ensino que ofertam o curso PROFUNCIONÁRIO, registrar:

- Ato Oficial do Estabelecimento: Credenciamento: Res. nº 4.111/06 - DOE de 20/09/06.

- Ato Oficial do Curso: Reconhecimento: Res. nº 369/08 - DOE de 31/01/08.

g) Estabelecimentos de Ensino que ofertam Educação de Jovens e Adultos, conferir os campos:

- Autorização de Funcionamento do Estabelecimento (1º ato que autorizou);
- Reconhecimento do Curso ou Renovação do Reconhecimento do Curso, quando for o caso: Ato/ano - DOE dia/mês/ano.

3. REGISTRO DAS DISCIPLINAS

Estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE, registrar em ordem alfabética as disciplinas do período letivo, conforme a Matriz Curricular oficial.

Os Cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, modulares, registrar as disciplinas conforme Matriz Curricular que consta no Parecer do curso.

a) As disciplinas da Parte Diversificada (dos anos iniciais do Ensino Fundamental de oito anos ou do Ensino Fundamental de nove anos) somente serão registradas se constarem na Proposta Pedagógica;
b) As disciplinas do Curso de Educação de Jovens e Adultos não são registradas em Relatório Final. Deve ser conferido o registro da data de conclusão da última disciplina no curso.
c) Cabe aos secretários escolares dos estabelecimentos de ensino inseridos no SERE-WEB, verificar se a composição curricular e distribuição da carga horária das disciplinas da Matriz Curricular estão corretas. Solicitar ao NRE proceder as correções, quando necessário, antes de carregar o registro de notas do período letivo.
d) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA deverão fazer o registro da carga horária das disciplinas nos campos pertinentes do formulário do Relatório Final.

4. DADOS DO ALUNO

Registrar o nome completo e por extenso, observando as exigências de operação do Sistema:

a) Ao cadastrar o nome do aluno no Sistema, se o número de caracteres exceder o espaço destinado ao nome, abreviar a partir do primeiro sobrenome e apostilar no campo Observações do Relatório Final o nome completo do aluno.
b) Ao emitir o Relatório Final, se o nome do aluno não aparecer por completo, não abreviar, apenas apostilar no campo Observações o CGM e o nome completo do aluno.
c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, caso não seja possível registrar o nome do aluno por extenso, devem apostilar no campo Observações: número e o nome completo do aluno.

d) O cadastro do nome do aluno deve ser feito de acordo com a certidão de nascimento ou casamento. É necessária a observância rigorosa do número de caracteres e data de nascimento, uma vez que o acréscimo de letras no nome do aluno, abreviações e dados incorretos geram divergência no Sistema e atribuem novos CGM(s) para um mesmo aluno.

5. CARGA HORÁRIA

Registrar o total de horas das disciplinas e realizar a conversão do total de horas do período letivo nos campos específicos, de acordo com o turno e com o curso, observando o seguinte cálculo:

a) Para o turno diurno do Ensino Fundamental, Médio, Educação Profissional e EJA multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.
b) Para o turno noturno do Ensino Fundamental e Médio, multiplicar o total de horas-aula por 48 minutos e dividir por 60 minutos. Registrar no campo Observações a seguinte informação: *Para fins de registro de cálculo do total de horas foi considerada a média de 48 minutos por aula.*
c) Para o turno noturno da Educação Profissional, curso Formação de Docentes e EJA, multiplicar o total de horas/aula por 50 minutos e dividir por 60 minutos.

6. RESULTADO

O SERE emitirá, após o cálculo do resultado, os resultados do período letivo, por extenso.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem registrar no campo Resultado: *AP/REP/PP*

O SEJA emitirá automaticamente a data de conclusão da última disciplina.

7. ORGANIZAÇÃO POR CICLO

Registrar:

a) No campo Organização: identificar o nome e o ciclo.

b) No campo Síntese do Sistema de Avaliação: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 – CEE.*

c) O registro do resultado (aprovado ou reprovado) deverá ser feito no final do ciclo. Esta informação não é necessária no campo Síntese.

8. ORGANIZAÇÃO SERIADA E AVALIAÇÃO ATRAVÉS DE PARECER DESCRITIVO

Acessar a função de registro de resultado para avaliação descritiva. Emitir o resultado no final de cada série/ano, por extenso.

No campo Síntese do Sistema de Avaliação, registrar: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e Avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 007/99 - CEE.*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o mesmo registro.

9. ENSINO RELIGIOSO

Estabelecimentos de ensino que utilizam o SERE/SEJA: não efetuar registro no campo Observações.

Estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA:

a) Anos iniciais do Ensino Fundamental:

- Regime seriado com notas: registrar no campo Avaliações: ***+** e no campo Observações: **+ A disciplina de Ensino Religioso não terá nota ou menção para aprovação.*
- Regime seriado com Parecer Descritivo: registrar no campo Avaliações: *Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE*
- Regime de Ciclo com Parecer Descritivo: não se efetuará registro.

b) Anos Finais do Ensino Fundamental:

Registrar, de acordo com a opção do aluno, no campo Avaliações: *OP* ou *NO* e no campo Observações: *OP – Optou por freqüentar a disciplina de Ensino Religioso; NO – Optou por não freqüentar a disciplina de Ensino Religioso.*

- Regime seriado com Parecer Descritivo: registrar no campo Avaliações: *Avaliação através de Parecer Descritivo – Del. nº 07/99-CEE.*
- Regime de Ciclo com Parecer Descritivo: não se efetuará registro.

10. LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA

Para os estabelecimentos de ensino que ofertam duas disciplinas de Língua Estrangeira Moderna, e em que o aluno faz opção por uma delas, registrar:

a) No campo Matriz Curricular, o nome das duas disciplinas de L.E.M. e respectivas cargas horárias. Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE, leia-se campo Disciplinas.
b) Nos campos Total de Horas-aula e Total de Horas, incluir somente a carga horária de uma das disciplinas de L.E.M.

11. REGISTRO DE ADAPTAÇÃO/INTEGRALIZAÇÃO E PROGRESSÃO PARCIAL EM RELATÓRIO FINAL ESPECÍFICO

a) No caso de Adaptação/Integralização registrar: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, a série a que se refere a adaptação e o resultado final obtido pelo aluno.

   A integralização é procedimento utilizado apenas para o Curso Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem preencher com um **X** o campo Adaptação, registrar o número e o nome do aluno, a disciplina e a série a que se refere a adaptação; no campo Avaliações, a nota ou menção, e no campo Resultado, o resultado alcançado pelo aluno.
b) Adaptação de disciplina não ofertada na Matriz Curricular, apostilar no campo Observações: CGM, nome do aluno, nome da disciplina, série/ano e resultado.

   Estabelecimentos de Ensino que não utilizam o SERE, registrar no campo Observações: *nº, nome do aluno, nome da disciplina, série/ano, nota e resultado.*

c) O aluno matriculado para cursar apenas disciplina em dependência, o Sistema emitirá:

- No campo Resultado: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*
- No campo Dependência: CGM, nome completo do aluno, a disciplina cursada, série/ano e resultado: *AP* (aprovado) *PP* (progressão parcial).

Os estabelecimentos que não utilizam o SERE:

- Registrar no campo Avaliação: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*

- Preencher com um **X** o campo da Dependência, registrar o nome da disciplina, a série a que se refere a Dependência, a nota ou menção obtida, e o Resultado: *AP* ou *PP.*

d) Aluno transferido de outros Estados, amparados pelo Parecer nº 122/07-CEE, será matriculado no Ensino Médio com disciplinas em dependência do Ensino Fundamental:

- Matricular o aluno somente para cursar dependência, em uma das séries de conclusão do Ensino Fundamental.

- O Sistema emitirá no campo Resultado: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*
- No campo para registro de Dependência: CGM, nome completo do aluno, a disciplina cursada, série/ano a que a disciplina pertence e o resultado: *AP* (aprovado) *PP* (progressão parcial).

- Os estabelecimentos que não utilizam o SERE:

- Registrar no campo Avaliação: *Matrícula apenas para cursar Dependência.*

- Preencher com um **X** o campo da Dependência, registrar o nome da disciplina, série/ano a que se refere a Dependência, a nota ou menção obtida, e o Resultado: *AP* ou *PP*.

e) Nos cursos integrados e subseqüentes da Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos da rede estadual não é permitida a Progressão Parcial.

f) Dependência cumprida mediante Regularização de Vida Escolar através de Exames Especiais será registrada no Relatório Final Específico de Regularização de Vida Escolar.

g) Cumprimento de Dependência mediante Plano Especial de Estudos para estabelecimento de ensino em cujo Regimento Escolar, esteja previsto transferência de aluno que tenha concluído a disciplina em dependência antes do término do período letivo, é exigido:

Como atribuição da escola de destino:

- Anexar à pasta individual do aluno a cópia do relatório do Plano Especial de Estudos.
- Caso a disciplina faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo Dependência: o CGM, nome do aluno, disciplina em dependência, as séries, semestres e o resultado obtido.
- Caso a disciplina não faça parte da Matriz Curricular de conclusão, registrar no campo Observações: CGM, nome do aluno, disciplina, carga horária, resultado por extenso, série /ano a que se refere a dependência.
- No SERE WEB acessar a função Dependência com Plano Especial, selecionar a série e a disciplina na tabela.
- Estabelecimentos de ensino que não ofertam matrícula em regime de Progressão Parcial, e matricular alunos com dependência, cumprida na forma de Adaptação ou Planos Especial de Estudos, o registro será como Dependência.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE devem proceder o registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

12. REGISTRO DE CLASSIFICAÇÃO

a) Confirmar no Sistema, a caracterização da matrícula, a forma de ingresso, e se foi realizada por Classificação; em caso afirmativo o programa trará automaticamente um asterisco (*) após o nome do aluno no Relatório Final da série/ano ou do curso (EJA), na qual o aluno foi classificado. Com este procedimento o SERE/SEJA emitirá no campo Observações, a mensagem: *Matrícula através de classificação - Del. n.º09/01 - CEE*, e na seqüência, o(s) CGM (s) dos alunos classificados.

Para os alunos oriundos da Educação Especial o Sistema emitirá no campo Observações, a mensagem:

Matrícula através de classificação - Del. n.º 02/03-CEE, e na seqüência, o(s) CGM (s) dos alunos classificados

No SERE - WEB, o programa emitirá asterisco (*) antes do nome do aluno.

b) Para alunos oriundos de país estrangeiro, matriculados através do processo de Classificação, Artigo 35 da Deliberação nº 09/01-CEE, seguir os mesmos procedimentos acima citados.

c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

13. REGISTRO DE RECLASSIFICAÇÃO

a) Quando for reclassificado na própria escola:

Optar pela movimentação reclassificação: o programa emitirá o termo *Reclassificado* na série em que ocorreu a Reclassificação.

- Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no Relatório Final da série/ano/período/etapa em que o aluno estava matriculado, no campo Avaliações: *Reclassificado para .....série/ano/período/etapa do Ensino. .....*

b) Quando for reclassificado e transferido para série/ano de outra escola:

Optar pela movimentação transferido por reclassificação. O aluno ficará como transferido/reclassificado na escola/turma de origem e na escola de destino terá como registro seu resultado normal.

c) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Avaliações: *Transferido/Reclassificado para ..... série/ano/período/etapa - Ensino ....Del. n.º 09/01 - CEE.*

14. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – SÉRIE, ANO, PERÍODO, SEMESTRE, CURSO E OUTROS

a) Aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar no campo Observações do Relatório Final da série/ano/período/etapa e do ano em que ocorreu a regularização de vida escolar: *nº/ nome do aluno - Regularização de vida escolar da ..... (série/ano/período/etapa) - Ensino ..... - Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

b) Aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final de qualquer turma da série/ano final ou curso no ano em que ocorreu a regularização de vida escolar. Será emitido, excepcionalmente, Relatório Final de Regularização de Vida Escolar. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série/ano ou curso.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem fazer o registro no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/etapa final ou curso no ano em que se realizou a regularização. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Avaliações, registrar: *Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-CEE e 07/05-CEE.* No campo Observações, registrar: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da ..... (série/ano/período/etapa) – Ensino .....- Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05 - CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

15. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR – DISCIPLINA

a) Aluno em curso: Registrar a regularização na função própria do SERE/SEJA na série/ano ou curso que acabou de concluir e no ano em que ocorreu a regularização.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar no campo Observações do Relatório Final da série/ano/período/etapa ou curso no ano em que ocorreu a regularização de vida escolar: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da disciplina ..... da ..... (série/ano/período/etapa) - Ensino .....- Del. n.º 09/01-CEE e Del. n.º 07/05-CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

b) Aluno que já concluiu o curso: Registrar na função própria do SERE/SEJA a regularização no Relatório Final de qualquer turma da

série/ano final ou curso no ano em que ocorreu a regularização. Será emitido Relatório Final específico para este fim. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série/ano/período/etapa ou curso (EJA).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem fazer o registro no Relatório Final de qualquer turma da série/ano/período/etapa final ou curso no ano em que se realizou a regularização de vida escolar. Registrar o nome do aluno após o nome do último aluno matriculado. No campo Avaliações, registrar: *Regularização de Vida Escolar – Del. nº 09/01-CEE e 07/05-CEE.* No campo Observações, registrar: *n.º/nome do aluno: Regularização de vida escolar da disciplina de ..... (série/ano/período/etapa).....- Ensino ..... - Del. n.º 09/01 e Del. n.º 07/05-CEE - Ato ou Parecer n.º ..... NRE de .....*

16. EQUIVALÊNCIA E REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

a) Aluno com estudos incompletos do Ensino Fundamental/Médio:
   - Registrar a adaptação realizada na função própria do SERE e o programa trará automaticamente os resultados no Relatório Específico de Adaptação da série em que o aluno estiver matriculado.
   - Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem fazer o registro da adaptação no campo próprio do Relatório Final da série em que o aluno estiver matriculado.

b) Aluno com estudos completos do Ensino Fundamental/Médio:

   - Registrar a revalidação na função própria do SERE/SEJA do ano em que foi realizada. O Sistema emitirá Relatório Final Específico de Revalidação de Estudos Completos realizados no exterior. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série.

   - Os Estabelecimentos de Ensino Fundamental/Médio que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar o nome dos alunos, que tiveram os estudos revalidados, após o nome do último aluno da última série do curso. No campo Avaliações, registrar: *Revalidação de estudos - Del. n.º 09/01- CEE e Del. n.º 01/03 - CEE.*

No campo Observações, registrar: *n.º/nome do aluno - aprovado no(s) exame(s) da(s) Disciplina(s)/Série(s) ..... para Revalidação de Estudos.*

- CEEBJA's credenciados pela Deliberação nº 01/03-CEE: Registrar a revalidação na função própria do SERE/SEJA no ano em que foi realizada. O Sistema emitirá Relatório Final Específico de Revalidação de Estudos Completos realizados no exterior. O nome do aluno não constará no Relatório Final da série.

17. MUDANÇA DE NOME DE ALUNO

- Registrar no Relatório Final, campo Observações, o nome atual do aluno e caso já tenha série concluída com o nome antigo: *CGM, nome atual cursou da ___série a ___série com o nome de nome anterior. A partir da ___série passou a chamar-se nome atual, conforme Certidão de Nascimento/Casamento ..... expedida em __/__/___.*

  Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o mesmo registro e substituir o CGM pelo número do aluno.

18. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS/CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

- Alunos com direito a aproveitamento de estudos, o programa emitirá automaticamente no campo Observações:

  Aproveitamento de estudos, CGM (s).

  Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar a nota no campo das Avaliações e no campo Observações, apostilar: *Aproveitamento de estudos, n.º dos alunos.*

19. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA /CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

- Alunos com direito à avaliação de competência, o Sistema emitirá automaticamente no campo Observações:

  Avaliação de competência, CGM (s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, devem registrar nas quadrículas de avaliações a nota obtida na avaliação de competência e no campo Observações, apostilar:

Avaliação de competência, nº dos alunos

20 APROVEITAMENTO DE ESTUDOS – CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Alunos com o curso Auxiliar de Enfermagem concluído e que retornam para cursar o Técnico em Enfermagem:

a) Para os cursos subseqüentes, não constará registro sobre o aproveitamento de estudos.
b) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, cujos cursos são modulares, registrar todas as disciplinas e respectivas cargas horárias, de acordo com a Matriz Curricular que consta no Parecer do curso. Computar a carga horária total do curso. No campo Avaliações dos Módulos correspondentes à Qualificação de Auxiliar de Enfermagem, registrar:

Aproveitamento de Estudos – Del. nº 09/06-CEE

O registro acima não deverá constar no campo Observações.

21. APROVEITAMENTO DE ESTUDOS - CURSO FORMAÇÃO DE DOCENTES, EM NÍVEL MÉDIO, NA MODALIDADE NORMAL (DELIBERAÇÃO Nº 10/99 – CEE E PARECER Nº 650/03 - CEE)

a) Nos cursos com Currículo Pleno e Aproveitamento de Estudos das disciplinas da Base Nacional Comum, registrar no campo Observações:

Aproveitamento de estudos, CGM(s).

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, registrar nas quadrículas destinadas às avaliações:

Aproveitamento de estudos - Del. nº 10/99-CEE.

b) Nos cursos com Aproveitamento de Estudos de Disciplina, registrar no campo Observações:

Aproveitamento de Estudos, CGM(s)

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE, registrar na quadrícula destinada às avaliações ** (dois asteriscos) e no campo Observações, apostilar:

*** Aproveitamento de estudos, nº dos alunos*

22. REGISTRO DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NO CURSO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

a) Na série em que o aluno não cumpriu o Estágio Supervisionado, o Sistema emitirá automaticamente: *Vide Observações* no campo Resultado do Relatório Final, do período em que o aluno concluiu as disciplinas.

   No campo Observações o Sistema emitirá a seguinte informação: *Não concluiu Estágio: CGM(s).*

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso: se constar no Parecer de aprovação de implantação do curso, neste caso, deverá ser emitido Relatório Final de Estágio Supervisionado, específico para este fim.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE:

a) Na série em que o aluno não concluiu o Estágio Supervisionado, registrar: hífen no campo destinado à avaliação e *VO* no campo Resultado.

   No campo Observações, apostilar: *Não concluiu o Estágio - n.º dos alunos.*

b) Conclusão do Estágio Supervisionado posterior ao curso: se constar no Parecer de aprovação de implantação do curso, neste caso, deverá ser preenchido Relatório Final de Estágio Supervisionado específico para este fim.

23. REGISTRO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

a) Aluno desistente: O Sistema emitirá no campo Resultado: *Desistente* por extenso, nos casos em que o aluno iniciar e abandonar o período letivo, obtendo mais de 25% de faltas consecutivas sobre o total de horas-aula ofertadas.

   Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem registrar no campo Avaliações *Desistente,* por extenso, e *hífen* no campo Resultado.

b) Aluno transferido em curso: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Transferido*

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem registrar por extenso no campo Avaliações *Transferido, e* hífen no campo Resultado.

c) Aluno reprovado por freqüência: o Sistema emitirá no campo Resultado: *Reprovado por freqüência*, nos casos em que o aluno freqüentar as aulas até o término do período letivo, mas ultrapassar 25% de faltas, mesmo tendo obtido média geral de aprovação.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, registrar por extenso no campo Avaliações: *Reprovado por Freqüência* e hífen no campo Resultado.

d) Aluno aprovado por Conselho de Classe: registrar no campo Resultado: *Aprovado*. No campo Observações não deve ser apostilado que o aluno foi aprovado por Conselho de Classe.

24. SÍNTESE DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO

Devem constar na Síntese do Sistema de Avaliação do Relatório Final:

a) A freqüência mínima exigida e o limite para aprovação.

b) Para os cursos ofertados por ciclos, constar: *Freqüência mínima exigida igual ou superior a 75% e avaliação através de Parecer Descritivo - Del. n.º 07/99 - CEE.*

c) Para a rede estadual constar:

Síntese do Sistema de Avaliação:

Para a aprovação exige-se média igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) e freqüência igual ou superior a 75%.

Para a EJA constar:

Nota igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero) em cada Área de Conhecimento/Disciplina e freqüência igual ou superior a 75% das horas presenciais. Até o ano de 2004, a média para aprovação era 5,0 (cinco vírgula zero).

25. LOCAL E DATA

O Sistema trará automaticamente o nome do município registrado no cadastro da escola e a data que constar na configuração do computador.

Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA devem proceder o registro desses dados.

26. ASSINATURA DOS RELATÓRIOS FINAIS

a) Somente o diretor e o secretário escolar legalmente designados para o cargo poderão assinar os Relatórios Finais e, na ausência destes, os responsáveis indicados na Resolução n.º 4110/06 - SEED.
b) As assinaturas devem estar sobrepostas aos nomes, declarados por extenso, e aos atos de designação (ato/ano, DOE __/__/__).

27. CONFERÊNCIA DOS DADOS

Antes da emissão e encaminhamento dos Relatórios Finais deverá ser feita a conferência de todos os dados, observando-se em especial os seguintes procedimentos:

a) Após a reunião de Conselho de Classe o Secretário deverá proceder o registro dos resultados imediatamente, conforme a ata da reunião. A aprovação por Conselho de Classe deverá ser registrada apenas na Ficha Individual. No Relatório Final registrar: *Aprovado.*

Obs. Para emissão correta do Relatório Final o secretário deverá estar presente em todas as reuniões de Conselho de Classe e lavrar a Ata respectiva.

b) Verificar nos Relatórios Finais se foram registradas as adaptações, aproveitamento de estudos, dependências, regularizações, integralizações e revalidações de estudos, quando for o caso.
c) Observar a estética dos Relatórios Finais quanto à impressão e configuração. Não apor nenhum tipo de carimbo no cabeçalho, o que prejudica a visualização dos registros do Relatório Final.
d) Observar o tamanho da letra (10 maiúscula) ou (12 normal) e a fonte (Arial ou Times New Roman).
e) Para fechar os Relatórios Finais, iniciar o procedimento por ordem cronológica crescente de série, por exemplo: 5ª, 6ª, 7ª e 8ª.
f) Conferir os Relatórios Finais, e após, assiná-los.

g) Os estabelecimentos de ensino que possuem formulário próprio em que conste o campo Assinatura do Representante do NRE, devem anulá-lo com um traço.

h) Cabe ao NRE arquivar apenas os Relatórios Finais dos estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA. Os demais Relatórios Finais deverão ser apenas protocolados no NRE e encaminhados à CDE. A análise e correção dos Relatórios Finais ficará sob a responsabilidade da CDE.

i) Ao constatar erro na emissão de Relatórios Finais já encaminhados à SEED/SUDE/DAE/CDE, o estabelecimento de ensino deverá seguir o disposto na Instrução n.º 06/06 - SEED/DIE/CDE.

j) Os estabelecimentos de ensino que não utilizam o SERE/SEJA, devem utilizar impresso informatizado aprovado por Parecer da SEED/SUDE/DAE/CDE. O estabelecimento de ensino que não possuir formulário do Ensino Fundamental e/ou Médio, aprovado por Parecer deverá solicitar aplicativo do formulário ao NRE ao qual está jurisdicionado.

k) Fica revogada a Instrução n.º 13/07-SEED/DAE/CDE, e outras determinações em contrário a esta Instrução.

Curitiba, 31 de outubro de 2008.

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE
Decreto nº 2829/04 – RG nº 907.968-8

Ana Lúcia de Albuquerque Schulhan
Diretora da DAE/SEED
Decreto nº 741/07 de 30/03/07

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº 01/08 Curitiba, 09 de janeiro de 2008.

Referência: **Instrução nº 16/07 (Retificação)**

Senhor(a) Chefe:

Solicitamos a Vossa Senhoria orientar os estabelecimentos de ensino da área de jurisdição desse NRE, que os mesmos deverão substituir o ANEXO II constante da Instrução nº 16/07.

Nos campos destinados ao registro do 1º e 2º anos do Ensino Fundamental deve constar o embasamento legal – Art. 23 da LDBEN nº 9394/96 e Delib. 07/99 – CEE.

Assim, para a execução do procedimento correto, estamos encaminhando, via Notes, o aplicativo informatizado e uma via impressa, anexa ao presente, ambos com as devidas correções.

Atenciosamente,

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

Ilmo.(a) Sr.(a)
Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 013/08- SUED/SEED

Estabelece critérios para o funcionamento **da SALA DE RECURSOS** para o Ensino Fundamental – séries finais, na área da Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e, considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial como

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º 9394/96;
- as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica – Parecer CNE N.º 17/01 ;
- a Resolução CNE N.° 02/01; e
- a Deliberação N.° 02/03 - CEE - PR, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1 Da Natureza

Sala de Recursos é um serviço de Apoio Especializado, de natureza pedagógica que complementa o atendimento educacional realizado em classes comuns do Ensino Fundamental.

2 Do Alunado

Alunos regularmente matriculados que freqüentam o Ensino Fundamental nas séries finais e apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem com atraso acadêmico significativo, decorrentes de Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos.

3 Do Ingresso

O aluno deve ser:

I. egresso de Escolas de Educação Especial, Classes Especiais e/ou Salas de Recursos das séries iniciais do Ensino Fundamental, com avaliação no contexto escolar, realizada por equipe multiprofissional;
II. da classe comum, com atraso acadêmico significativo decorrente da Deficiência Mental/Intelectual, com avaliação no contexto escolar, realizada por equipe multiprofissional.
III. da classe comum, com Transtornos Funcionais Específicos, com Avaliação no Contexto Escolar, realizada por equipe multiprofissional.

4. Da Avaliação de Ingresso na Sala de Recursos

4.1 A avaliação de ingresso na Sala de Recursos deverá ser realizada no contexto do ensino regular pelos professores da classe comum, professor especializado, pedagogo da escola, com assessoramento de uma equipe multiprofissional externa – (Universidades, Faculdades, Escolas Especiais, Secretarias Municipais da Saúde, através do estabelecimento de parcerias, entre outros) e equipe do NRE, devidamente orientada pela SEED/DEEIN.

4.2 O processo de avaliação deverá ser orientado e vistado pela equipe de Educação Especial do Núcleo Regional de Educação.

4.3 O processo de avaliação no contexto escolar, para a identificação de alunos com indicativos de **Deficiência Mental/Intelectual**, deverá enfocar aspectos pedagógicos relativos à aquisição da língua oral e escrita, interpretação, produção de textos, cálculos, sistema de numeração, medidas, entre outros e das áreas do desenvolvimento considerando as habilidades adaptativas, práticas sociais e concentuais, acrescida do parecer psicológico.

4.4 O processo de avaliação no contexto escolar, para a identificação de alunos com indicativos de **Transtornos Funcionais Específicos (Distúrbios de Aprendizagem – dislexia, disortografia, disgrafia e discalculia)**, deverá enfocar aspectos pedagógicos relativos à aquisição da língua oral e escrita, interpretação, produção, cálculos, sistema de numeração, medidas, entre outras, acrescida de parecer psicológico e complementada com parecer fonoaudiológico e/ou de especialista em psicopedagogia e/ou de outros que se fizerem necessários.

4.5 O processo de avaliação no contexto escolar, para a identificação de alunos com indicativos de **Transtornos Funcionais Específicos (transtorno de atenção e hiperatividade)**, deverá enfocar aspectos pedagógicos relativos à aquisição da língua oral e escrita, interpretação, produção, cálculos, sistema de numeração, medidas, entre outras, acrescido de parecer psiquiátrico e/ou neurológico e complementada com parecer psicológico.

4.6 Os resultados pertinentes à avaliação realizada no contexto escolar, deverão ser registrados em relatório, com indicação dos procedimentos de intervenção para o plano de trabalho individualizado e/ou coletivo, bem como demais encaminhamentos que se fizerem necessários, devidamente datado e assinado por todos os profissionais que participaram do processo.

4.7 Todo o trabalho realizado durante a avaliação no contexto escolar, descrito no Relatório, deverá ser sintetizado em ficha "Síntese – Avaliação Pedagógica no Contexto escolar e Complementar", devidamente datada e assinada por todos os profissionais que participaram do processo (ANEXO 1).

4.8 Quando o aluno da Sala de Recursos freqüentar a classe comum em outro estabelecimento, deverá apresentar declaração de matrícula e relatório de avaliação realizada no contexto escolar por equipe multiprofissional, conforme itens 4.3 e/ou 4.4 e/ou 4.5.

4.9 O aluno egresso de Escola de Educação Especial, Classe Especial e Sala de Recursos de séries iniciais deverá apresentar o último Relatório Semestral da Avaliação, indicando a continuidade do Atendimento de Apoio Especializado e cópia do Relatório de Avaliação realizada no contexto escolar por equipe multiprofissional, conforme itens 4.3 e/ou 4.4 e/ou 4.5.

5. Aspectos Pedagógicos

5.1. O trabalho pedagógico especializado, na Sala de Recursos, deve constituir um conjunto de procedimentos específicos, de forma a desenvolver os processos cognitivo, motor, sócio-afetivo emocional, necessários para apropriação e produção de conhecimentos.

5.2 O professor da Sala de Recursos deve elaborar o planejamento pedagógico individual, com metodologia e estratégias diferenciadas, organizando-o de forma a atender as intervenções pedagógicas sugeridas na avaliação de ingresso e/ou relatório semestral.

5.3 O planejamento pedagógico deve ser organizado e, sempre que necessário reorganizado, de acordo com:

a) os interesses, necessidades e dificuldades específicas de cada aluno;
b) as áreas de desenvolvimento (cognitiva, motora, sócio-afetivo emocional);
c) os conteúdos pedagógicos defasados das séries iniciais, principalmente Língua Portuguesa e Matemática.

5.4 A complementação do trabalho pedagógico desenvolvido pelo professor, na Sala de Recursos, dar-se-á através de:

a) orientação aos professores da classe comum, juntamente com a equipe pedagógica, nas adaptações curriculares, avaliação e metodologias que serão utilizadas no ensino regular, em atendimento aos alunos com Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos;
b) apoio individual ao aluno com Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos, na sala de aula comum, com ênfase à complementação do trabalho do professor das disciplinas;
c) participação na avaliação no contexto escolar dos alunos com indicativos de Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos.

5.5 O trabalho desenvolvido na Sala de Recursos não deve ser confundido com reforço escolar ou repetição de conteúdos programáticos da classe comum.

5.6 O professor deve registrar sistematicamente, todos os avanços e dificuldades do aluno, conforme planejamento pedagógico individual.

5.7 O aluno freqüentará a Sala de Recursos o tempo necessário para superar as dificuldades e obter êxito no processo de aprendizagem na classe comum.

6 Da Organização

6.1. O horário de atendimento na Sala de Recursos deverá ser em período contrário ao que o aluno está matriculado e freqüentando a classe comum**.**

6.2 O aluno da Sala de Recursos deverá ser trabalhado de forma individualizada ou em grupos e o tempo de trabalho coletivo não deverá exceder o tempo do trabalho individual.

6.3 Os atendimentos realizados em grupos deverão ser organizados por faixa etária e/ou conforme as necessidades pedagógicas.

6.4 Na Sala de Recursos, o número máximo é de 20 (vinte) alunos com atendimento por cronograma.

6.5 O cronograma para o atendimento do aluno deverá ser elaborado pelo professor da Sala de Recursos juntamente com o pedagogo da escola e, quando se fizer necessário, com os professores da classe comum.

6.6 O cronograma de atendimento deverá ser organizado quanto ao:

a) número de atendimento pedagógico, podendo ser de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes por semana, não ultrapassando 2 (duas) horas diária;
b) contato periódico com os professores da classe comum, para acompanhar o desenvolvimento do aluno, conforme disposto no item 5.4, alínea "a";
c) trabalho pedagógico na classe comum, conforme disposto no item 5.4, alínea "b";
d) processo de avaliação no contexto escolar, conforme disposto no item 5.4, alínea "c".

6.7 O cronograma de atendimento é flexivel, devendo ser reorganizado, sempre que necessário, de acordo com o desenvolvimento e necessidades dos alunos, com anuência da equipe pedagógica da escola.

6.8 O cronograma de atendimento deverá considerar a hora-atividade do professor, de acordo com a legislação vigente.

6.9 O horário de funcionamento da Sala de Recursos deverá ser o mesmo da escola.

6.10 O professor da Sala de Recursos deverá participar das atividades previstas no Calendário Escolar, especialmente Conselho de Classe.

6.11 O professor da Sala de Recursos deverá organizar o controle de freqüência dos alunos em Livro de Registro de Classe próprio.

6.12 Cabe à escola, que mantém a Sala de Recursos, a responsabilidade de manter a documentação do aluno atualizada.

6.13 Na Pasta Individual do aluno, além dos documentos exigidos para a classe comum, deverá conter os Relatórios de Avaliação no Contexto Escolar e Ficha "Síntese: Avaliação Pedagógica no Contexto Escolar e Complementar" e Relatório de Acompanhamento Semestral em formulário próprio.

6.14 Quando o aluno freqüentar a Sala de Recursos em escola diferente ao da classe comum, esta também deverá manter na Pasta Individual a documentação citada no item anterior, vistada pela equipe pedagógica de ambas as escolas.

6.15 No Histórico Escolar não deverá constar que o aluno freqüentou Sala de Recursos.

7 Matricula

A matrícula do aluno no SERE deve ser efetuada de acordo com os códigos específicos e diferenciados para a Deficiência Mental/Intelectual (código 07) e para Transtornos Funcionais Específicos (código 13).

8 Recursos Humanos

8.1 Para atuar na Sala de Recursos o professor, conforme Deliberação. nº 02/03-CEE, art. 33 e 34, deverá ter:

a) especialização em cursos de Pós-Graduação em Educação ou;
b) licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial ou;
c) habilitação específica em nível Médio, na extinta modalidade de Estudos Adicionais e atualmente na modalidade Normal.

8.2 Equipe pedagógica habilitada ou especializada (Deliberação N.° 02/03-CEE, art. 11, inciso II) e/ou em Formação Profissional Continuada por meio da oferta de cursos que contemplem conteúdos referentes à área de Educação Especial.

9 Recursos Materiais

9.1 O espaço físico deverá ter tamanho adequado, localização, salubridade, iluminação e ventilação de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).

9.2 A escola, por intermédio de sua mantenedora, preverá e proverá, para a Sala de Recursos, materiais pedagógicos específicos, adequados às peculiaridades dos alunos, para permitir-lhes o acesso ao currículo.

10 Relatório de Acompanhamento Pedagógico – Semestral

10.1 Os avanços e necessidades do aluno devem ser registrados no Relatório de Acompanhamento Pedagógico (ANEXO II*)* elaborado semestralmente, pelo professor da Sala de Recursos juntamente com a equipe pedagógica, com o apoio dos professores da classe comum.

10.2 No Relatório de Acompanhamento Pedagógico (formulário próprio expedido pela SEED) devem ser registrados qualitativamente, os avanços e necessidades acadêmicas, aspectos relativos à promoção, bem como a necessidade de continuidade do apoio ao aluno em Sala de Recursos.

10.3 Cópia do Relatório de Acompanhamento Pedagógico semestral deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

11 Avaliação dos Resultados – Anual

Anualmente, será efetuada avaliação dos resultados do trabalho realizado na Sala de Recursos, através de dados estatísticos, preenchidos em formulário próprio (ANEXO 3).

12 Desligamento

O desligamento do aluno da Sala de Recursos deverá ser formalizado por meio de Relatório Pedagógico elaborado pelo professor da Sala de Recursos, juntamente com a equipe pedagógica e,

sempre que necessário, com o apoio dos professores da classe comum, cujo relatório deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

13 Transferência

Na documentação de transferência do aluno, além dos documentos da classe comum, deverão ser acrescentadas cópias do Relatório da Avaliação no Contexto Escolar e do último Relatório de Acompanhamento Pedagógico - Semestral.

14 Autorização/ Renovação e Cessação da Autorização

14.1 A Sala de Recursos poderá funcionar em estabelecimentos de ensino da Rede Pública ou Particular que ofertem as séries finais do Ensino Fundamental.

14.2 A Sala de Recursos só poderá funcionar após estar devidamente autorizada por Ato próprio da SEED.

14.3 Para legalização de funcionamento da Sala de Recursos (autorização/renovação e cessação) o estabelecimento de ensino deverá seguir as orientações do Manual de Estrutura e Funcionamento na Modalidade de Educação Especial - DEEIN, julho/2008.

Curitiba, 29 de agosto de 2008

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO Nº 015/2008 - SUED/SEED

Estabelece critérios para o funcionamento da **SALA DE RECURSOS** para o Ensino Fundamental - séries iniciais, na área da Deficiência Mental/Intelectual e Transtornos Funcionais Específicos.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial como:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N º 9394/96;
- as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica – Parecer CNE Nº 17/01;
- a Resolução CNE N ° 02/01; e
- a Deliberação N ° 02/03 – CEE – PR, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Definição

Sala de Recursos é um Serviço de Apoio Especializado, de natureza pedagógica que complementa o atendimento educacional realizado em classes comuns do ensino fundamental.

2 Alunado

Alunos regularmente matriculados no ensino fundamental nas séries iniciais que apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem com atraso acadêmico significativo, decorrentes de Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos.

3 Do Ingresso

O aluno deve:

I. egresso de Escola Especial ou de Classe Especial, com avaliação no Contexto Escolar, realizada por equipe multiprofissional;
II. da classe comum, com atraso acadêmico significativo decorrente da Deficiência Mental/Intelectual, com avaliação no contexto escolar, realizada por equipe multiprofissional;
III. da classe comum, com Transtornos Funcionais Específicos, com Avaliação no Contexto Escolar, realizada por equipe multiprofissional.

4. Da Avaliação de Ingresso na Sala de Recursos

4.1 A avaliação de ingresso na Sala de Recursos deverá ser realizada no contexto do ensino regular pelos professores da classe comum, professor especializado, pedagogo da escola, com assessoramento de uma equipe multiprofissional externa – (Universidades, Faculdades, Escolas Especiais, Secretarias Municipais da Saúde, através do estabelecimento de parcerias, entre outros) da equipe da Secretaria Municipal de Educação e do Núcleo Regional de Educação,devidamente orientada pelaSEED/DEEIN.

4.2 O processo de avaliação deverá ser orientado e vistado pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e/ou pela equipe de Educação Especial do Núcleo Regional de Educação.

4.3 O processo de avaliação no contexto escolar, para a identificação de alunos com indicativos de Deficiência Mental/Intelectual, deverá enfocar aspectos pedagógicos relativos à aquisição da língua oral e escrita, interpretação, produção de textos, cálculos, sistema de numeração, medidas, entre outros e das áreas do desenvolvimento considerando as habilidades adaptativas, práticas sociais e concentuais, acrescida do parecer psicológico.

4.4 O processo de avaliação no contexto escolar, para a identificação de alunos com indicativos de Transtornos Funcionais Específicos (Distúrbios de Aprendizagem – dislexia, disortografia, disgrafia e discalculia*)*, deverá enfocar aspectos pedagógicos relativos à aquisição da língua oral e escrita, interpretação, produção, cálculos, sistema de numeração, medidas, entre outras, acrescida de parecer psicológico e complementada com parecer fonoaudiológico e/ou de especialista em psicopedagogia e/ou de outros que se fizerem necessários.

4.5 O processo de avaliação no contexto escolar, para a identificação de alunos com indicativos de Transtornos Funcionais Específicos (transtorno de atenção e hiperatividade), deverá enfocar aspectos pedagógicos relativos à aquisição da língua oral e escrita, interpretação, produção, cálculos, sistema de numeração, medidas, entre outras, acrescido de parecer psiquiátrico e/ou neurológico e complementada com parecer psicológico.

4.6 Os resultados pertinentes à avaliação realizada no contexto escolar, deverão ser registrados em relatório, com indicação dos procedimentos de intervenção para o plano de trabalho individualizado e/ou coletivo, bem como demais encaminhamentos que se fizerem necessários, devidamente datado e assinado por todos os profissionais que participaram do processo.

4.7 Todo o trabalho realizado durante a avaliação no contexto escolar, descrito no Relatório, deverá ser sintetizado em ficha “Síntese - Avaliação Pedagógica no Contexto Escolar e Complementar”, devidamente datada e assinada por todos os profissionais que participaram do processo (ANEXO 1).

4.8 Quando o aluno da Sala de Recursos freqüentar a classe comum em outro estabelecimento, deverá apresentar declaração de matrícula e relatório de avaliação realizada no contexto escolar por equipe multiprofissional, conforme itens 4.3 e/ou 4.4 e/ou 4.5.

4.9 O aluno egresso de escola de Educação Especial ou Classe Especial deverá apresentar o último Relatório Semestral da Avaliação, indicando a continuidade do atendimento de Apoio Especializado e cópia do Relatório de Avaliação realizada no contexto escolar por equipe multiprofissional, conforme itens 4.3 e/ou 4.4 e/ou 4.5.

5 Aspectos Pedagógicos

5.1 O trabalho pedagógico especializado, na Sala de Recursos, deve constituir um conjunto de procedimentos específicos, de forma a desenvolver os processos cognitivo, motor, sócio-afetivo emocional, necessários para a apropriação e produção de conhecimentos.

5.2 O professor da Sala de Recursos deve elaborar o planejamento pedagógico individual, com metodologia e estratégias diferenciadas, organizando-o de forma a atender as intervenções pedagógicas sugeridas na avaliação de ingresso e/ou relatório semestral.

5.3 O planejamento pedagógico deve ser organizado e, sempre que necessário reorganizado, de acordo com:

a) os interesses, necessidades e dificuldades específicas de cada aluno;
b) as áreas de desenvolvimento (cognitiva, motora, sócio-afetivo emocional) de forma a subsidiar os conceitos e conteúdos defasados no processo de aprendizagem

5.4 A complementação do trabalho pedagógico desenvolvido pelo professor, na Sala de Recursos, dar-se-á através de:

a) orientação aos professores da classe comum, juntamente com a equipe pedagógica, nas adaptações curriculares, avaliação e metodologias que serão utilizadas no ensino regular, em atendimento aos alunos com Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos;
b) apoio individual ao aluno com Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos, na sala de aula comum, com ênfase à complementação do trabalho do professor da classe comum;
c) participação na avaliação no contexto escolar dos alunos com indicativos de Deficiência Mental/Intelectual e/ou Transtornos Funcionais Específicos.

5.5 O trabalho desenvolvido na Sala de Recursos não deve ser confundido com reforço escolar ou repetição de conteúdos programáticos da classe comum.

5.6 O professor deve registrar sistematicamente, todos os avanços e dificuldades do aluno, conforme planejamento pedagógico individual.

5.7 O aluno freqüentará a Sala de Recursos o tempo necessário para superar as dificuldades e obter êxito no processo de aprendizagem na classe comum.

6 Da Organização

6.1. O horário de atendimento na Sala de Recursos deverá ser em período contrário ao que o aluno está matriculado e freqüentando a classe comum.

6.2 O aluno da Sala de Recursos deverá ser trabalhado de forma individualizada ou em grupos e, o tempo de trabalho coletivo não deverá exceder o tempo do trabalho individual.

6.3 Os atendimentos realizados em grupos deverão ser organizados por faixa etária e/ou conforme as necessidades pedagógicas.

6.4 Na Sala de Recursos, o número máximo é de 20 (vinte) alunos com atendimento por cronograma.

6.5 O cronograma para o atendimento do aluno deverá ser elaborado pelo professor da Sala de Recursos juntamente com o pedagogo da escola e, quando se fizer necessário, com o professor da classe comum.

6.6 O cronograma de atendimento deverá ser organizado quanto ao:

a) número de atendimento pedagógico, podendo ser de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes por semana, não ultrapassando 2 (duas) horas diárias;
b) contato periódico com os professores da classe comum, para acompanhar o desenvolvimento do aluno, conforme disposto no item 5.4, alínea "a";
c) trabalho pedagógico na classe comum, conforme disposto no item 5.4, alínea b;
d) processo de avaliação no contexto escolar, conforme disposto no item 5.4, alínea c.

6.7 O cronograma de atendimento é flexivel, devendo ser reorganizado, sempre que necessário, de acordo com o desenvolvimento e necessidades dos alunos, com anuência da equipe pedagógica da escola.

6.8 O cronograma de atendimento deverá considerar a hora atividade do professor, de acordo com a legislação vigente.

6.9 O horário de funcionamento da Sala de Recursos deverá ser o mesmo da escola.

6.10 O professor da Sala de Recursos deverá participar das atividades previstas no Calendário Escolar, especialmente Conselho de Classe.

6.11 O professor da Sala de Recursos deverá organizar o controle de freqüência dos alunos em Livro de Registro de Classe próprio.

6.12 Cabe à escola, que mantém a Sala de Recursos, a responsabilidade de manter a documentação do aluno atualizada.

6.13 Na Pasta Individual do aluno, além dos documentos exigidos para a classe comum, deverá conter os Relatórios de Avaliação no Contexto Escolar e ficha "Síntese – Avaliação Pedagógica no Contexto escolar e Complementar"e Relatório de Acompanhamento Semestral, em formulário próprio.

6.14 Quando o aluno freqüentar a Sala de Recursos em escola diferente ao da classe comum, esta também deverá manter na Pasta Individual a documentação citada no item anterior, vistada pela equipe pedagógica de ambas as escolas.

6.15 No Histórico Escolar não deverá constar que o aluno freqüentou Sala de Recursos.

7 Matrícula

A matrícula do aluno no SERE deve ser efetuada de acordo com os códigos específicos e diferenciados para a Deficiência Mental/Intelectual (código 07) e para Transtornos Funcionais Específicos (código 13).

8 Recursos Humanos

8.1 Para atuar na Sala de Recursos o professor, conforme Del. nº 02/03 – CEE, art. nº 33 e 34, deverá ter:

a) especialização em cursos de Pós-Graduação em Educação ou;
b) licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial ou;
c) habilitação específica em nível Médio, na extinta modalidade de Estudos Adicionais e atualmente na modalidade Normal.

8.2 Equipe pedagógica habilitada ou especializada (Deliberação 02/03 – CEE, art. 11, inciso II) e/ou em Formação Profissional Continuada por meio da oferta de cursos que contemplem conteúdos referentes à área de Educação Especial.

9 Recursos Materiais

9.1 O Espaço Físico deverá ter tamanho adequado, localização, salubridade, iluminação e ventilação de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).

9.2 A escola, por intermédio de sua mantenedora, preverá e proverá para a Sala de Recursos materiais pedagógicos específicos, adequados às peculiaridades dos alunos, para permitir-lhes o acesso ao currículo.

10 Relatório de Acompanhamento Pedagógico - Semestral

10.1 Os avanços e necessidades do aluno devem ser registrados no Relatório de Acompanhamento Pedagógico (ANEXO 2) elaborado semestralmente, pelo professor da Sala de Recursos juntamente com a equipe pedagógica, com o apoio dos professores da classe comum.

10.2 No Relatório de Acompanhamento Pedagógico (formulário próprio expedido pela SEED) devem ser registrados qualitativamente, os avanços e necessidades acadêmicas, aspectos relativos à promoção , bem como a necessidade de continuidade do apoio ao aluno em Sala de Recursos.

10.3 Cópia do Relatório de Acompanhamento Pedagógico *S*emestral deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

11 Avaliação dos Resultados - Anual

Anualmente, será realizada avaliação dos resultados do trabalho realizado na Sala de Recursos, através de dados estatísticos, preenchidos em formulário próprio (ANEXO 3).

12 Desligamento

O desligamento do aluno da Sala de Recursos deverá ser formalizado por meio de Relatório Pedagógico elaborado pelo professor da Sala de Recursos, juntamente com a equipe pedagógica e, sempre que necessário, com o apoio dos professores da classe comum, cujo Relatório deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

13 Transferência

Na documentação de transferência do aluno, além dos documentos da classe comum, deverão ser acrescentadas cópias do Relatório da Avaliação no Contexto Escolar e do último Relatório de Acompanhamento Pedagógico -Semestral.

14 Autorização/ Renovação e Cessação da Autorização

14.1 A Sala de Recursos poderá funcionar em estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou Particular que ofertem as séries/anos iniciais do ensino fundamental.

14.2 A Sala de Recursos só poderá funcionar após estar devidamente autorizada por Ato próprio da SEED.

14.3 Para legalização de funcionamento da Sala de Recursos (autorização/renovação e cessação da autorização) o estabelecimento de ensino deverá seguir as orientações do Manual de Estrutura e Funcionamento na Modalidade de Educação Especial - DEEIN.

Curitiba, ... de setembro de 2008

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.° 011/08 - SUED/SEED

Estabelece critérios para o funcionamento da **SALA DE RECURSOS** das séries iniciais do Ensino Fundamental na área dos **Transtornos Globais do Desenvolvimento.**

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial (Lei n.° 9394/96, Parecer CNE n.° 17/01, Resolução CNE n º 02/01 e a Deliberação n º 02/03-CEE-PR), expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. **DEFINIÇÃO**
   Sala de Recursos é um serviço de natureza pedagógica que apóia e complementa o atendimento educacional realizado em classes comuns, nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

2. **ALUNADO**
   Alunos regularmente matriculados nas séries iniciais do Ensino Fundamental que apresentam Transtornos Globais do Desenvolvimento, que ocasionam prejuízos no desenvolvimento biopsicossocial em grau que requeiram apoio e atendimento especializados. Incluem-se neste grupo alunos com Autismo, Síndrome de Espectro do Autismo e Psicose Infantil.

3. **INGRESSO**
   Para o ingresso na Sala de Recursos o aluno deve:

3.1 Estar matriculado e freqüentando o Ensino Fundamental, na classe comum das séries iniciais, podendo o serviço estender-se a alunos de escolas próximas nas quais ainda não exista esse atendimento.

3.2 Ter sido submetido à avaliação psicoeducacional, realizada no contexto escolar e registrada em relatório próprio contendo direcionamento pedagógico e indicação dos procedimentos adequados às necessidades educacionais levantadas.

3.3 Ter sido submetido a avaliação psicoeducacional no contexto escolar, realizada inicialmente pelo professor da classe comum, com apoio do professor

especializado e/ou da equipe pedagógica da escola e, complementada por psicólogo e outros profissionais (neurologista ou psiquiatra), além da equipe do Núcleo Regional de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, ainda, quando necessário, pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED.

3.4 Quando o aluno da Sala de Recursos freqüentar a classe comum em outro estabelecimento, deverá apresentar relatório da avaliação pedagógica e declaração de matrícula deste.

4. ORGANIZAÇÃO

4.1 A Sala de recursos, para 20 horas semanais, será composta do número máximo de 15 (quinze) alunos.

4.2 O aluno deverá ser atendido individualmente ou em grupos de até 05 (cinco) alunos segundo cronograma preestabelecido.

4.3 O aluno deverá receber atendimento de acordo com as suas necessidades, podendo ser de 02 (duas) a 04 (quatro) vezes por semana, não ultrapassando 02 (duas) horas diárias.

4.4 O horário de atendimento deverá ser em período contrário àquele em que o aluno está matriculado na classe comum.

4.5 Os grupos de alunos em atendimento serão organizados preferencialmente por faixa etária e/ou conforme necessidades pedagógicas semelhantes.

4.6 O cronograma de atendimento deverá ser elaborado pelo professor da Sala de Recursos, junto com o professor da classe comum e equipe pedagógica da escola, em consonância com a indicação dos procedimentos de intervenção pedagógica que constam no relatório da avaliação psicoeducacional realizada no contexto escolar.

4.7 No cronograma deverá estar garantido um período para o encontro entre o professor da Sala de Recursos, o professor da classe comum e a equipe pedagógica da escola em que o aluno freqüenta a classe comum.

4.8 O Professor da Sala de Recursos deverá realizar:

a) o controle de freqüência dos alunos, em formulário próprio elaborado pela escola;
b) contato periódico com o professor da classe comum, com a equipe pedagógica da escola, com a família e com os profissionais dos atendimentos complementares (psicólogos, psiquiatras, neurologistas, e outros) para orientação e acompanhamento do desenvolvimento do aluno;
c) participar das reuniões do Conselho de Classe;
d) participar das atividades previstas no Calendário Escolar.

4.9 A Pasta Individual do aluno, além dos documentos exigidos para a classe comum, deverá conter os relatórios de avaliação psicoeducacional no contexto escolar e de acompanhamento semestral, elaborados pelos professores da Sala de Recursos e da classe comum, analisados e vistados pela equipe pedagógica, e outros documentos pertinentes.

4.10 No Histórico Escolar não deverá constar que o aluno freqüentou a Sala de Recursos.

4.11 Quando o aluno freqüentar a Sala de Recursos em outra escola deverá haver na Pasta Individual da classe comum a documentação acima citada, vistada pela equipe pedagógica de ambas as escolas.

4.12 Para que haja um funcionamento adequado da Sala de Recursos, faz-se necessário um trabalho conjunto com os profissionais da área da Saúde Mental, alunos, pais e professores.

4.13 A articulação entre a área educacional, a área sócio-familiar e a área clínico-terapêutica deve funcionar para propiciar apoio e intervenções necessárias ao desenvolvimento do aluno.

4.14 Caberá à secretaria da escola, que mantiver a Sala de Recursos, a responsabilidade de organizar e manter a documentação do aluno atualizada.

5. RECURSOS HUMANOS

Considerando a diversidade do alunado, os serviços de apoio especializados deverão oferecer atendimento educacional com professor especializado, complementado, quando necessário, por atendimento multiprofissional (Psicólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Neurologista, Psiquiatra, entre outros), visando atender as necessidades do professor, da equipe pedagógica, do aluno e de sua família.

5.1 Para atuar em Sala de Recursos, o professor, deverá ter:

a) Especialização em curso de Pós-Graduação na área específica;
b) Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou
c) Habilitação específica em Nível Médio, na modalidade de Estudos Adicionais, e atualmente na modalidade Normal.

5.2 A equipe pedagógica deve ser habilitada ou especializada, e ainda participar de formação continuada, que contemple conteúdos referentes à área de Educação Especial.

5.3 Para atuar na Sala de Recursos recomenda-se que o professor tenha experiência de no mínimo 2 (dois) anos nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

6- RECURSOS MATERIAIS

6.1 Espaço Físico: tamanho adequado, localização, salubridade, iluminação e ventilação de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).

6.2 Materiais pedagógicos: a escola, por intermédio de sua mantenedora, deverá adquirir materiais pedagógicos específicos, adequados às peculiaridades dos alunos.

7. ASPECTOS PEDAGÓGICOS

7.1 O trabalho pedagógico deve ser sistemático, mediante: trabalho em pequenos grupos e/ou individualizado quando necessário, cronograma de atendimento com vistas ao progresso global, adoção de estratégias funcionais na busca de alternativa para potencializar o cognitivo, emocional, social, motor e/ou neurológico.

7.2 O trabalho a ser desenvolvido na Sala de Recursos deverá partir dos interesses, necessidades e dificuldades de aprendizagem específicos de cada aluno, oferecendo subsídios pedagógicos, contribuindo para a aprendizagem dos conteúdos na classe comum e, utilizando-se ainda, de metodologias e estratégias diferenciadas.

7.3 O professor da Sala de Recursos deverá apoiar e orientar o professor da classe comum quanto às adaptações curriculares, avaliativas e metodológicas que poderão ser desenvolvidas na sala de aula, a fim de um melhor atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais.

7.4 O trabalho desenvolvido na Sala de Recursos deve oportunizar autonomia, independência e valorização das idéias dos alunos, desafiando-os a empreenderem o planejamento de suas atividades.

7.5 As Sala de Recursos é o local de apoio, estímulo ao crescimento, desenvolvimento e busca do saber, não é local para a realização de atividades de reforço escolar (repetições dos conteúdos da prática educativa da sala de aula).

7.6 A proposta pedagógica da Sala de Recurso deve levar em conta a complexidade e seriedade das necessidades do atendimento aos alunos com doenças mentais, bem como dos aspectos referentes à prevenção, reabilitação e a cooperação sistemática dos que intervém no processo, tais como: o indivíduo, a família, a rede de serviços de saúde mental e a comunidade.

7.7 O professor da Sala de Recursos deverá elaborar um planejamento pedagógico para cada aluno, de forma a atender as intervenções pedagógicas sugeridas na avaliação de ingresso.

8. ACOMPANHAMENTO

8.1 O acompanhamento pedagógico do aluno deverá ser registrado semestralmente em formulário próprio, elaborado pelos professores da Sala de Recursos e da classe comum juntamente com a equipe pedagógica, e deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

8.2 Semestralmente, a equipe pedagógica da escola, Núcleos Regionais de Educação e/ou Secretarias Municipais de Educação realizarão o acompanhamento da prática docente e reavaliação periódica dos processos de intervenção educativa propostos para cada aluno, com a finalidade de realizar ajustes ou modificações no processo de ensino-aprendizagem.

8.3 O relatório pedagógico semestral terá formulário próprio, expedido pela SEED, no qual serão registrados os avanços acadêmicos, qualitativos, podendo ser complementado com dados que se fizerem necessários.

8.4 O aluno freqüentará a Sala de Recursos pelo tempo necessário para superação das suas dificuldades e obtenção de êxito no processo de aprendizagem na classe comum.

9. DESLIGAMENTO

Quando a aluno não necessitar do Serviço de Apoio Especializado em Sala de Recursos, o desligamento deverá ser formalizado por intermédio de relatório pedagógico elaborado pelos professores da Sala de Recursos, classe comum e equipe pedagógica, e sempre que possível ou se fizer necessário, com o apoio dos professores da classe comum, o qual será arquivado na Pasta Individual do aluno.

10. TRANSFERÊNCIA

Na documentação de transferência do aluno, deverão ser acrescentadas as cópias do relatório da Avaliação Psicoeducacional no contexto escolar e do último relatório de acompanhamento semestral. A transferência do aluno para outro Estabelecimento de Ensino não implicará o desligamento do aluno da Sala de Recursos.

11. AUTORIZAÇÃO, RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E CESSAÇÃO.

A Sala de Recursos poderá funcionar em Estabelecimento de Ensino Regular (público ou particulares) nas séries iniciais do Ensino Fundamental, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Educação.

Requisitos Fundamentais:

a) requerimento do diretor do estabelecimento de ensino ao Secretário de Estado da Educação;
b) relação nominal de educandos que freqüentarão o serviço de apoio especializado;
c) relação nominal de alunos egressos da Educação Especial ;
d) relação nominal dos alunos não-egressos da Educação Especial;
e) cronograma de atendimento com indicação dos procedimentos de intervenção;
f) Avaliação Psicoeducacional no contexto escolar;
g) laudo psiquiátrico ou neurológico constando a psicopatologia;
h) documentação do professor responsável (habilitação, especialização, adicionais, comprovante do vínculo e da lotação);
i) recomenda-se parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde ou Serviço de Saúde Mental, para a garantia do atendimento clínico-terapêutico e demais orientações necessárias para alunos, pais e professores;
j) máximo de 15 alunos;
k) formulário de verificação feita pela equipe do NRE;
l) Ato Administrativo (assinado pelo chefe do NRE);
m) seguir as instruções do Manual de Instruções da Estrutura e Funcionamento na modalidade de Educação Especial.

Curitiba, 22 de agosto de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 012/08 - SUED/SEED

Estabelece critérios para o funcionamento da **SALA DE RECURSOS** nas séries finais do Ensino Fundamental na área dos **Transtornos Globais do Desenvolvimento**.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições, e considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial como, a Lei n.º 9394/96; o Parecer CNE n.º 17/01, a Resolução CNE n.º 02/01; e a Deliberação n.º 02/03-CEE-PR, expede a seguinte

INSTRUÇÃO:

1. **DEFINIÇÃO**
   Sala de Recursos é um serviço de natureza pedagógica que apóia e complementa o atendimento educacional realizado em classes comuns nas séries finais do Ensino Fundamental.

2. **ALUNADO**
   Alunos regularmente matriculados nas séries finais do Ensino Fundamental, que apresentam Transtornos Globais do Desenvolvimento ocasionando prejuízo no desenvolvimento biopsicossocial, em grau que requeiram apoio e atendimento especializados. Incluem-se neste grupo alunos com Autismo, Síndromes do Espectro do Autismo e Psicose Infantil.

3. **INGRESSO**
   Para o ingresso na Sala de Recurso o aluno deve:

3.1 Estar matriculado e freqüentando o Ensino Fundamental, na classe comum de 5ª a 8ª séries, podendo o serviço estender-se a alunos de escolas próximas nas quais ainda não exista esse atendimento.

3.2 Ter sido submetido à avaliação psicoeducacional, realizada no contexto escolar e registrada em relatório próprio, contendo direcionamento pedagógico e indicação dos procedimentos adequados às necessidades educacionais levantadas.

3.3 Ter sido submetido a avaliação psicoeducacional no contexto escolar, realizada inicialmente pelo professor da classe comum, com apoio do professor especializado e/ou da equipe pedagógica da escola e, complementada por psicólogo e outros profissionais (neurologista ou psiquiatra) além da equipe do Núcleo Regional de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, ainda, quando necessário, pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional da SEED.

3.4 Quando o aluno for egresso de Classe Especial e Sala de Recursos das séries iniciais do Ensino Fundamental, deverá apresentar o último relatório semestral de avaliação realizado pelo professor especializado, indicando a continuidade do atendimento especializado em Salas de Recursos das séries finais do Ensino Fundamental.

3.5 Apresentar avaliação pedagógica de ingresso, realizada no contexto do ensino regular, com enfoque nos conteúdos da Língua Portuguesa e Matemática das séries iniciais e das áreas de desenvolvimento, esta avaliação será supervisionada e legitimada pela equipe da Educação Especial do Núcleo Regional de Educação.

3.6 Quando o aluno da Sala de Recursos freqüentar a classe comum em outro estabelecimento, deverá apresentar relatório da avaliação pedagógica e declaração de matrícula deste.

4. ORGANIZAÇÃO

4.1 A Sala de Recursos, para 20 horas semanais, deverá ser composta do número máximo de 15 alunos.

4.2 O professor organizará o cronograma de atendimento, cumprindo a carga de vinte (20) horas-aula semanais, sendo que destas: dezesseis (16) horas-aula, de 50 minutos cada, no exercício da docência, distribuídas em no mínimo quatro (04) dias letivos da semana e, quatro (04) horas-atividade.

4.3 As quatro (04) horas-atividade, de 50 minutos cada, deverão ser distribuídas em uma (01) hora-aula por dia e cumpridas integralmente pelo professor, no mesmo local e turno de exercício de docência da Sala de Recursos.

4.4 O aluno da Sala de Recursos poderá ser atendido individualmente ou em grupos de até cinco (05) alunos, mediante cronograma preestabelecido.

4.5 O horário de atendimento deverá ser em período contrário àquele em que o aluno está matriculado na classe comum.

4.6 Os grupos de alunos em atendimento serão organizados preferencialmente por faixa etária e/ou conforme necessidades pedagógicas semelhantes.

4.7 O cronograma de atendimento deverá ser elaborado pelo professor da Sala de Recursos, junto com o professor da classe comum e equipe pedagógica da escola, em consonância com a indicação dos procedimentos de intervenção pedagógica que constam no relatório da avaliação psicoeducacional realizada no contexto escolar.

4.8 No cronograma deverá estar garantido um período para o encontro entre o professor da Sala de Recursos, o professor da classe comum e a equipe pedagógica da escola em que o aluno freqüenta a classe comum.

4.9 O aluno deverá receber atendimento de acordo com as indicações que constam no relatório de avaliação pedagógica (psicoeducacional) no contexto escolar, podendo ser de duas (02) a quatro (04) vezes por semana, não ultrapassando duas (02) horas diárias.

4.10 O Professor da Sala de Recursos deverá:

a) controlar a freqüência dos alunos através de formulário próprio elaborado pela escola;
b) fazer contato periódico com o professor da classe comum, com a equipe pedagógica da escola, com a família e com os profissionais dos atendimentos complementares (psicólogos, psiquiatras, neurologistas, e outros) para orientação e acompanhamento do desenvolvimento do aluno;
c) participar das reuniões do Conselho de Classe;
d) participar das atividades previstas no Calendário Escolar.

4.11 A Pasta Individual do aluno, além dos documentos exigidos para a classe comum, deverá conter os relatórios de avaliação psicoeducacional no contexto escolar e de acompanhamento semestral, elaborados pelos professores da Sala de Recursos e da classe comum, analisados e vistados pela equipe pedagógica e outros documentos pertinentes.

4.12 No Histórico Escolar não deverá constar que o aluno freqüentou a Sala de Recursos.

4.13 Quando o aluno freqüentar a Sala de Recursos, em outra escola, deverá haver na sua Pasta Individual a documentação acima citada, vistada pela equipe pedagógica de ambas as escolas.

4.14 Para que haja um funcionamento adequado da Sala de Recursos, faz-se necessário um trabalho em conjunto com os profissionais da área da Saúde Mental, alunos, pais e professores.

4.15 A articulação entre a área educacional, a área sócio-familiar, a área clínico-terapêutica deve funcionar para apoio e intervenções necessárias ao desenvolvimento do aluno.

4.16 Caberá à secretaria da escola, que mantiver a Sala de Recursos, a responsabilidade de organizar e manter a documentação do aluno atualizada.

5. RECURSOS HUMANOS

Considerando a diversidade do alunado, os serviços de apoio especializados deverão oferecer atendimento educacional com professor especializado, complementado, quando necessário, por atendimento multiprofissional (Psicólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Neurologista, Psiquiatra, entre outros), visando atender as necessidades do aluno, da família e da escola.

5.1 Para atuar em Sala de Recursos o professor, deverá ter:

a) Especialização em Curso de Pós-Graduação na área específica;
b) Licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou
c) Habilitação específica em Nível Médio, na modalidade de Estudos Adicionais, e atualmente na modalidade Normal .

5.2 A Equipe Pedagógica deve ser habilitada ou especializada, e ainda participar de formação continuada que contemple conteúdos referentes à área de Educação Especial.

5.3 Para atuar na Sala de Recursos recomenda-se que o professor tenha experiência de no mínimo dois (02) anos nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

6. RECURSOS MATERIAIS

6.1 Espaço Físico: tamanho adequado, localização, salubridade, iluminação e ventilação de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).

6.2 Materiais pedagógicos: a escola, por intermédio de sua mantenedora, deverá adquirir materiais pedagógicos específicos, adequados às peculiaridades dos alunos.

7. ASPECTOS PEDAGÓGICOS

7.1 O trabalho pedagógico deve ser sistemático, mediante: o trabalho em pequenos grupos e/ou individualizado quando necessário, cronograma de atendimento com vistas ao progresso global, adoção de estratégias funcionais na busca de alternativa para potencializar o cognitivo, emocional, social, motor e/ou neurológico.

7.2 O trabalho a ser desenvolvido na Sala de Recursos deverá partir dos interesses, necessidades e dificuldades de aprendizagem específicos de cada aluno, oferecendo subsídios pedagógicos, contribuindo para a aprendizagem dos conteúdos na classe comum, principalmente nas áreas de português e matemática, defasados nas séries iniciais do Ensino Fundamental, utilizando-se ainda, de metodologias e estratégias diferenciadas.

7.3 O professor da Sala de Recursos deverá elaborar o planejamento por aluno organizando de forma a atender as intervenções pedagógicas sugeridas na avaliação de ingresso.

7.4 A Sala de Recursos é o local de apoio, estímulo ao crescimento, desenvolvimento e busca do saber, não é local para a realização de atividades de reforço escolar (repetições dos conteúdos da prática educativa da sala de aula).

7.5 A proposta pedagógica da Sala de Recursos deve levar em conta a complexidade e seriedade das necessidades do atendimento aos alunos com doenças mentais, bem como dos aspectos referentes à prevenção, reabilitação e a cooperação sistemática dos que intervém no processo, tais como: o indivíduo, a família, a rede de serviços de saúde mental e a comunidade.

7.6 O professor deverá registrar sistematicamente, de acordo com critérios próprios, todos os avanços e dificuldades do aluno, conforme planejamento estabelecido.

7.7 O professor da Sala de Recursos deverá respeitar alguns princípios básicos considerados:

a) todo ser humano necessita de aceitação;
b) a redução de ansiedade é indispensável para a superação da dificuldade;
c) as experiências gratificantes estimulam o desejo de prosseguir e a busca da auto-realização;
d) acreditar na potencialidade do aluno;

e) prever as ações e os acontecimentos, estruturar o uso do tempo, do espaço, dos materiais, e realização das atividades.

8. ACOMPANHAMENTO

8.1 O desenvolvimento pedagógico do aluno deverá ser registrado semestralmente em formulário próprio, pelos professores da Sala de Recursos e da classe comum, juntamente com a equipe pedagógica, e devendo ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

8.2 Semestralmente, a equipe pedagógica da escola, Núcleos Regionais de Educação e/ou Secretarias Municipais de Educação, realizarão acompanhamento da prática docente e reavaliação periódica dos processos de intervenção educativa, propostos para cada aluno, com a finalidade de realizar ajustes ou modificações no processo de ensino-aprendizagem.

8.3 O relatório pedagógico semestral terá formulário próprio, expedido pela SEED, no qual serão registrados os avanços acadêmicos qualitativos, podendo ser complementado com dados que se fizerem necessários, bem como as necessidades de continuidade do apoio em Sala de Recursos.

8.4 O aluno freqüentará a Sala de Recursos pelo tempo necessário para superação das suas dificuldades e obtenção de êxito no processo de aprendizagem na classe comum.

9. DESLIGAMENTO

Quando a aluno não mais necessitar do Serviço de Apoio Especializado em Sala de Recursos, o desligamento deverá ser formalizado via Relatório Pedagógico, elaborado pelos professores da Sala de Recursos, classe comum e equipe pedagógica, e, arquivado na Pasta Individual do aluno.

10. TRANSFERÊNCIA

Na documentação de transferência do aluno, deverão ser acrescentadas as cópias do Relatório da Avaliação Psicoeducacional no contexto escolar e do último relatório de acompanhamento semestral. A transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino não implicará o desligamento do aluno da Sala de Recursos.

GOVERNO DO PARANÁ

11. AUTORIZAÇÃO, RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA E CESSAÇÃO.

A Sala de Recursos poderá funcionar em estabelecimento de ensino regular (público ou particular) nas séries finais do Ensino Fundamental, devidamente autorizada pela Secretaria de Estado da Educação.

Requisitos Fundamentais:

a) Estado da Educação
b) relação nominal de educandos que freqüentarão o serviço de apoio;
c) relação nominal de alunos egressos da Educação Especial;
d) relação nominal dos alunos não-egressos da Educação Especial;
e) cronograma de atendimento com indicação dos procedimentos de intervenção;
f) avaliação Psicoeducacional no contexto escolar;
g) laudo Psiquiátrico ou neurológico constando a psicopatologia;
h) documentação do professor responsável (habilitação, especialização, adicionais, comprovante do vínculo e da lotação);
i) recomenda-se parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde ou Serviço de Saúde Mental, para a garantia do atendimento clínico-terapêutico e demais orientações necessárias para alunos, pais e professores;
j) máximo de 15 alunos;
k) formulário de verificação feita pela equipe do NRE;
l) Ato Administrativo (assinado pelo chefe do NRE);
m) seguir as instruções do Manual da Estrutura e Funcionamento, na modalidade de Educação Especial.

Curitiba, 22 de agosto de 2008

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 016/08- SUED/SEED

Estabelece critérios para o funcionamento da **SALA DE RECURSOS**, na área de Altas Habilidades / Superdotação, para a Educação Básica.

A Superintendente da Educação, no uso de suas atribuições e, considerando os preceitos legais que regem a Educação Especial:

- a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional N.º 9394/96;
- as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica – Parecer CNE N.° 17/01;
- a Resolução CNE N.º 02/01; e
- a Deliberação N.º 02/03-CEE-PR, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. Da Natureza

Sala de Recursos é um Serviço de Apoio Especializado, de natureza pedagógica, que suplementa o atendimento educacional realizado em classes comuns da Educação Básica.

2. Do Alunado

Alunos regularmente matriculados que freqüentam o Ensino Fundamental ou Ensino Médio e que apresentam altas habilidades/superdotação.

3. Do Ingresso

O aluno deverá ter, impreterivelmente, avaliação pedagógica no contexto escolar complementada ou não com laudo psicológico.

4. Da Avaliação de Ingresso na Sala de Recursos

4.1 A avaliação de ingresso na Sala de Recursos deverá ser realizada no contexto escolar do ensino regular pelos professores da classe comum, professor especializado, pedagogo da escola, com assessoramento de uma equipe multiprofissional externa – (Universidades, Faculdades, Escolas de Educação Especial, Secretarias Municipais da Saúde através do estabelecimento de parcerias, entre outros) e equipe do NRE e/ou Secretaria Municipal de Educação, devidamente orientada pela SEED/DEEIN.

4.2 O processo de avaliação deverá ser orientado e vistado pela Equipe de Educação Especial do NRE.

4.3 A avaliação para a identificação das altas habilidades/superdotação deverá ser realizada, no contexto escolar do ensino regular, através da observação direta e sistemática das expressões de habilidades, interesses, capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criador ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para as artes e capacidade motora/psicomotora, complementada ou não com laudo psicológico.

4.4 Os resultados pertinentes à avaliação pedagógica, realizada no contexto escolar, deverão ser registrados em relatório, com indicação dos procedimentos de intervenção para o trabalho individualizado e/ou coletivo, bem como demais encaminhamentos que se fizerem necessários, devidamente datado e assinado por todos os profissionais que participaram do processo.

4.5 Todo o trabalho realizado durante a avaliação no contexto escolar, descrito no Relatório, deverá ser sintetizado no documento Síntese da Avaliação no Contexto Escolar, devidamente datada e assinada por todos os profissionais que participaram do processo (ANEXO 1).

4.6 Quando o aluno da Sala de Recursos freqüentar a classe comum em outro estabelecimento, deverá apresentar declaração de matrícula e relatório da avaliação pedagógica com encaminhamento, assinado pelos profissionais responsáveis.

5. Aspectos Pedagógicos

5.1 O trabalho pedagógico especializado, na Sala de Recursos, deve constituir um conjunto de procedimentos específicos, que tem por objetivo enriquecer a aprendizagem, oportunizando intervenção nas áreas das habilidades e interesses dos alunos, com parcerias estabelecidas pela escola e outras instituições/organizações afins.

5.2 As intervenções pedagógicas da Sala de Recursos deverão ser elaboradas a partir de um planejamento pedagógico de acordo com as características do aluno podendo ser realizado por meio de projetos:

a) individual (projeto de interesse pessoal), ou;
b) grupo (campos de interesses e habilidades semelhantes);
c) encontros gerais (para desenvolver uma gama de atividades abertas e semi-estruturadas).

5.3 O trabalho desenvolvido na Sala de Recursos deve oportunizar o desenvolvimento nos relacionamentos intra e interpessoais, priorizando o auto conhecimento e a socialização das pesquisas.

5.4 O planejamento deve ser reorganizados sempre que necessário, de acordo com o trabalho desenvolvido pelo aluno ou grupo, objetivando a suplementação curricular.

5.5 O pedagogo e professor da Sala de Recursos devem prever contatos periódicos com os demais professores da classe comum, sempre que se fizer necessário, para o acompanhamento do desenvolvimento do aluno na Sala de Recursos.

5.6 O professor da Sala de Recursos deve:

a) participar das atividades previstas no Calendário Escolar;
b) participar nos Conselhos de Classe realizados no estabelecimento de ensino onde o aluno freqüenta a classe comum;
c) registrar sistematicamente, o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelos alunos, conforme plano de ação elaborado;

h) orientar a flexibilização curricular juntamente com a equipe pedagógica da escola e os professores da classe comum, quanto ao enriquecimento curricular necessário, avaliação e metodologias que poderão ser utilizadas no ensino regular, em atendimento às necessidades educacionais especiais do aluno superdotado.

5.7 Periodicamente, deverá ocorrer acompanhamento da prática docente e reavaliação do trabalho proposto para cada aluno, pela equipe pedagógica da escola e NRE, com a finalidade de realizar ajustes ou modificações no processo deensino e de aprendizagem.

5.8 A permanência do aluno na Sala de Recursos terá caráter transitório, dependendo da natureza de suas necessidades pessoais e das atividades programadas.

6. Da Organização

6.1 O horário de atendimento deverá ser em período contrário ao que o aluno está matriculado e freqüentando a classe comum.

6.2 As atividades da Sala de Recursos deverão ser organizadas individualmente ou em grupo(s).

6.3 Os grupos de atendimento serão organizados levando-se em conta os indicativos levantados na avaliação pedagógica no contexto escolar considerando os interesses, habilidades e outros fatores que o professor da Sala de Recursos e os próprios alunos considerarem adequados.

6.4 Na Sala de Recursos, o número máximo é de 20 (vinte) alunos com atendimento por cronograma.

6.5 O cronograma de atendimento deverá ser elaborado pelo professor da Sala de Recursos junto com a equipe pedagógica da escola, de acordo com a necessidade de cada aluno, devendo ser reorganizado sempre que necessário, com vistas a suplementação curricular.

6.6 A Sala de Recursos deverá apresentar projeto próprio de atendimento, aprovado pelo Conselho Escolar, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola, especificando as formas de atendimento.

6.7 O professor da Sala de Recursos deverá registrar o controle de freqüência dos alunos em Livro de Registro de Classe próprio.

6.8 Cabe à escola, que mantém a Sala de Recursos, a responsabilidade de manter a documentação do aluno atualizada.

6.9 Na Pasta Individual do aluno, além dos documentos exigidos para a classe comum, deverá conter os relatórios de avaliação no contexto escolar, documento Síntese da Avaliação Pedagógica no Contexto Escolar e Relatório de Acompanhamento Semestral.

6.10 Quando o aluno freqüentar a Sala de Recursos em escola diferente ao da classe comum, esta também deverá manter na Pasta Individual a documentação citada no item anterior, vistada pela equipe pedagógica de ambas as escolas.

7. Recursos Humanos

7.1 Para atuar em Sala de Recursos o professor, conforme Del.nº 02/03-CEE, art. nº 33 e 34 deverá ter:

a) especialização em curso de Pós-Graduação em Educação Especial;
b) licenciatura Plena com habilitação em Educação Especial, ou;

c) habilitação específica em nível médio, na modalidade de Estudos Adicionais e, atualmente, na modalidade Normal.

7.2 Equipe Pedagógica da escola habilitada ou especializada e/ou em formação profissional continuada por meio da oferta de cursos que contemplem conteúdos referentes à área de Educação Especial.

8. Recursos Materiais

8.1 Espaço Físico: tamanho adequado, localização, salubridade, iluminação e ventilação de acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 9050/1994).

8.2 Materiais pedagógicos: a escola, por intermédio de sua mantenedora, deverá adquirir materiais pedagógicos específicos, adequados às peculiaridades dos alunos, para permitir o seu pleno desenvolvimento.

9. Relatório Semestral

9.1 O acompanhamento do aluno deverá ser sistemático e contínuo, registrado em relatório semestral pelo professor da Sala de Recursos, que se utilizará das informações e dos dados obtidos nas reuniões com pais, professores, equipe pedagógica da escola e com os próprios alunos.

9.2 O relatório semestral deverá ser elaborado em formulário próprio expedido pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – Área de Altas Habilidades/Superdotação.

9.3 Cópia do Relatório Semestral deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

10. Avaliação dos Resultados – Anual

Anualmente, será realizada avaliação dos resultados do trabalho realizado na Sala de Recursos, através de dados estatísticos, preenchidos em formulário próprio. (ANEXO 2)

11. Desligamento

O desligamento do aluno do Serviço de Apoio Especializado – Sala de Recursos, deverá ser formalizado por meio de relatório pedagógico elaborado pelo professor da Sala de Recursos juntamente com a equipe pedagógica e, com o apoio dos professores da classe comum, cujo relatório deverá ser arquivado na Pasta Individual do aluno.

12. Transferência

12.1 Na documentação de transferência do aluno, além dos documentos da classe comum, deverá ser acrescentada cópia do relatório do processo de identificação no contexto escolar e cópia do último Relatório de Acompanhamento Semestral.

12.2 A transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino não implicará no desligamento do aluno da Sala de Recursos.

13. Autorização / Renovação de Autorização e Cessação

13.1 A Sala de Recursos poderá funcionar em estabelecimentos de ensino da Rede Pública ou Particular que ofertem Educação Básica.

13.2 A Sala de Recursos só poderá funcionar após estar devidamente autorizada pela SEED, por Ato próprio.

13.3 Para legalização de funcionamento da Sala de Recursos (autorização/renovação e cessação) o estabelecimento de ensino deverá seguir as orientações do Manual de Estrutura e Funcionamento na Modalidade de Educação Especial – DEEIN.

Curitiba, 01 de setembro de 2008.

Alayde Maria Pinto Giovanni
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 371/2008

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- a LDBEN nº 9.394/96;
- o Parecer CEB n.º 04/98;
- a Deliberação n.º 007/99 - CEE ;
- a necessidade de dar continuidade ao processo de democratização, de universalização do ensino e garantir o acesso, a permanência e a aprendizagem efetiva dos alunos;
- o princípio da flexibilização, disposto na LDBEN nº 9.394/96, segundo o qual cabe ao sistema de ensino criar condições possíveis para que o direito à aprendizagem seja garantido ao aluno,

R E S O L V E:

Art. 1º Criar as Salas de Apoio à Aprendizagem, a fim de atender os alunos da 5ª série do Ensino Fundamental, nos estabelecimentos que ofertam esse nível de Ensino, no turno contrário ao qual estão matriculados.

Art. 2º Os critérios de abertura das demandas, do suprimento e atribuições dos profissionais das Salas de Apoio à Aprendizagem, observados na Resolução de Distribuição de Aulas, serão definidas por Instrução Normativa, emitida pela Superintendência da Educação.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nº 208/2004 e nº 3.098/2005 e disposições em contrário.

Secretaria de Estado da Educação, em 29 de janeiro de 2008.

Mauricio Requião de Mello e Silva
Secretário de Estado da Educação

SUED/mbp

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 001/2008-SUED/SEED

ASSUNTO: Critérios para a abertura da demanda de horas-aula, do suprimento e das atribuições dos profissionais das Salas de Apoio à Aprendizagem – 5ª série do Ensino Fundamental, da Rede Pública Estadual.

A Superintendência da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a LDBEN n.º 9.394/96;
- o Parecer CNE n.º 04/98;
- a Deliberação n.º 007/99 – CEE;
- a Resolução Secretarial n.º 371/2008, que regulamenta a criação das Salas de Apoio à Aprendizagem;
- a necessidade de definir os critérios para a abertura de demanda para suprimento de horas-aula em Salas de Apoio à Aprendizagem;
- a necessidade de definir as funções ou atribuições de cada educador integrante do processo de implantação das Salas de Apoio à Aprendizagem;
- a ação pedagógica para enfrentamento dos problemas relacionados à aprendizagem de Língua Portuguesa e Matemática dos alunos matriculados na 5ª série do Ensino Fundamental, no que se refere aos conteúdos de oralidade, leitura, escrita, bem como às formas espaciais e quantidades nas suas operações básicas e elementares;
- o diagnóstico relativo ao funcionamento do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem, elaborado pelo Departamento de Educação Básica, com a participação dos Núcleos Regionais de Educação, pedagogos, diretores, professores regentes de 5ª séries e professores das Salas de Apoio à Aprendizagem, expede a seguinte:

INSTRUÇÃO

I. DOS CRITÉRIOS PARA ABERTURA E ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

1. Os estabelecimentos de ensino terão abertura automática de 01 (uma) Sala de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e 01 (uma) de Matemática a cada 03 (três) turmas de 5ª série ofertadas, independentemente do turno.

2. A abertura da demanda automática no sistema, será efetivada conforme segue:
2.1. em turno contrário se as turmas de 5ª série forem do mesmo turno;
2.2. em turno contrário ao que apresentar maior número de alunos matriculados nas 5ª séries, se as turmas forem de turnos diferentes.

3. A carga horária disponível para cada uma das disciplinas – Língua Portuguesa e Matemática – será de 04 horas-aula semanais para os alunos, devendo ser ofertadas, prioritariamente, em aulas geminadas, em dias não subseqüentes, sempre tendo em vista o benefício do aluno.

4. As turmas deverão ser organizadas em grupos de no máximo 15 (quinze) alunos.

5. O funcionamento das Salas de Apoio à Aprendizagem está condicionado à existência de espaço físico adequado, Professor e Plano de Trabalho Docente integrado ao Projeto Político Pedagógico da escola.

6. O aluno de 5ª série com defasagem de aprendizagem em conteúdos referentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental freqüentará as Salas de Apoio à Aprendizagem de Língua Portuguesa e/ou Matemática no turno contrário ao qual está matriculado.

II. DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO FUNCIONAMENTO DAS SALAS DE APOIO À APRENDIZAGEM

1. Atribuições da Direção e Equipe Pedagógica

1.1 Apresentar e discutir a legislação específica do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem com o coletivo da escola.

1.2. Decidir com os Professores regentes das turmas de 5ª séries, a indicação dos alunos para composição das turmas, de acordo com diagnóstico realizado.

1.3. Orientar a elaboração do Plano de Trabalho Docente para as Salas de Apoio à Aprendizagem, acompanhando sua efetivação e propondo metodologias adequadas às necessidades dos alunos, diferenciando-as das atividades do ensino regular.

1.4. Orientar as famílias a respeito do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem, informando aos pais ou responsáveis sobre a necessidade e importância dos alunos estenderem seu tempo escolar.

1.5. Garantir a participação dos Professores da Salas de Apoio à Aprendizagem no Conselho de Classe ou, na ausência desses Professores, apresentar as questões relativas à aprendizagem dos alunos.

1.6 Acompanhar os alunos, buscando sua participação integral no Programa, mantendo pais ou responsáveis informados quanto à freqüência, aproveitamento nas Salas de Apoio à Aprendizagem e no Ensino Regular.

1.7 Organizar as questões estruturais tais como espaço físico apropriado, alimentação, acesso a materiais didáticos, garantindo a freqüência dos alunos e o funcionamento das salas.

1.8. Orientar os Professores no preenchimento dos relatórios das Salas de Apoio à Aprendizagem.

1.9. Acompanhar a movimentação dos alunos matriculados nas Salas de Apoio à Aprendizagem e providenciar a substituição quando da superação das dificuldades apresentadas, oportunizando o atendimento de novos alunos.

1.10. Organizar o acompanhamento das Salas de Apoio à Aprendizagem em escolas com dualidade administrativa, garantindo seu funcionamento no contraturno.

2. Atribuições dos Professores Regentes

2.1. Diagnosticar as dificuldades de oralidade, leitura, escrita, formas espaciais e quantidades, referentes aos conteúdos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, apresentadas pelos alunos indicando-os para a participação do Programa de Salas de Apoio à Aprendizagem.

2.2. Participar com a Equipe Pedagógica e o Professor da Sala de Apoio à Aprendizagem da definição de ações pedagógicas que possibilitem a superação das dificuldades apresentadas pelos alunos.

2.3. Acompanhar o processo de aprendizagem do aluno durante e após a participação no Programa.

2.4. Decidir com a Equipe Pedagógica e os Professores das Salas de Apoio, a permanência ou a dispensa dos alunos do Programa.

2.5. Preencher as fichas de encaminhamento dos alunos indicados para o Programa.

3. Atribuições dos Professores de Salas de Apoio à Aprendizagem

3.1 Elaborar o Plano de Trabalho Docente juntamente com a Equipe Pedagógica, professores regentes, de acordo com o disposto no Projeto Político Pedagógico para Língua Portuguesa e Matemática, adequados à superação das dificuldades de oralidade, leitura, escrita, bem como às formas espaciais e quantidades nas suas operações básicas e elementares, dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

3.2. Desenvolver em sala o Plano de Trabalho Docente definido.

3.3. Organizar e disponibilizar para o coletivo de Professores regentes da turma e Equipe Pedagógica pastas individuais dos alunos, de acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem.

3.4. Manter o Livro Registro de Classe atualizado.

3.5. Comunicar, por escrito, à Equipe Pedagógica, as faltas consecutivas dos alunos.

3.6. Decidir com a Equipe Pedagógica e os Professores regentes, a permanência ou a dispensa dos alunos das Salas de Apoio à Aprendizagem.

3.7. Elaborar materiais didático-pedagógicos considerando as necessidades de aprendizagem dos alunos das Salas de Apoio à Aprendizagem.

3.8. Participar do Conselho de Classe.

3.9. Participar de formação continuada promovida pela SEED/NRE/Escola.

3.10. Preencher e entregar os documentos referentes ao Programa no prazo pré-estabelecido.

4. Atribuições dos Núcleos Regionais de Educação

4.1. Apresentar e discutir a legislação específica do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem para as escolas sob sua jurisdição, acompanhando sua implantação e funcionamento.

4.2. Organizar encontros periódicos com Professores, Pedagogos e Diretores das escolas com a finalidade de orientar sobre o objetivo do Programa e sobre as especificidades dos encaminhamentos metodológicos a serem adotados.

4.3. Encaminhar ao Departamento de Educação Básica/DEB, ao final de cada semestre, os relatórios do Programa Salas de Apoio à Aprendizagem das escolas jurisdicionadas aos Núcleos Regionais de Educação.

5. Atribuições das Equipes Pedagógicas do Departamento de Educação Básica

5.1. Acompanhar a implantação e funcionamento do Programa.

5.2. Direcionar as ações dos Núcleos Regionais de Educação quanto ao objetivo do Programa e as especificidades dos encaminhamentos metodológicos a serem adotados.

5.3. Viabilizar materiais pedagógicos adequados ao funcionamento das Salas de Apoio à Aprendizagem.

5.4. Promover formação continuada para os profissionais envolvidos no Programa.

III. DOS CRITÉRIOS PARA SUPRIMENTO DA DEMANDA PARA SALA DE APOIO À APRENDIZAGEM

1. A atribuição de aulas para as Salas de Apoio à Aprendizagem, nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, segue os Artigos 24 e 25 da Resolução Nº. 175/2008.

IV. Casos omissos serão resolvidos em conjunto com a SUED/DEB/GRHS.

Curitiba, 31 de janeiro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSÃO

GOVERNO DO PARANÁ

Ofício Circular nº 02/08 Curitiba, 31 de janeiro de 2008.

A Superintendência da Educação - SUED através do Departamento de Educação Especial e Inclusão - DEEIN, constatou após Auditoria de Informações para o Censo Escolar de 2007, realizada pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional por intermédio da Diretoria de Administração Escolar - DAE, que dos 16.347 alunos com necessidades educacionais especiais matriculados no curso 6406 - Sala de Recursos - Deficiência Mental e Distúrbios de Aprendizagem – 5ª a 8ª séries, apenas 3.327 alunos foram identificados no Banco de dados do SERE. Tal fato foi justificado devido a esses alunos apresentarem diagnóstico de deficiência mental.

Diante desta situação o Departamento de Educação Especial e Inclusão, responsável pela política de atendimento às pessoas com necessidades educacionais especiais, encaminhou à SUED em 17/12/2007, um documento expondo a necessidade da continuidade do atendimento de apoio especializado em Salas de Recursos - Deficiência Mental e Distúrbios de Aprendizagem – 5ª a 8ª séries.

O DEEIN preocupado com as medidas adotadas pelo DAE para o ano de 2008, resultante da auditoria, estando ciente das consequências que reverterão em prejuízo aos alunos, professores e escolas, vem desenvolvendo ações no sentido de busca de solução para o fato ocorrido. No entanto, considerando a urgência para o processo de distribuição de aulas, faz a seguintes orientações com base na Resolução nº 175 / 2008, que estabelece critérios para distribuição de aulas, no Art. 26:

1. As Salas de Recursos, com o número de alunos zerado no relatório da matrícula Preliminar – Censo 2007, enviado pela Diretoria de Administração Escolar – DAE, de conhecimento dos NREs e Escolas da Rede Estadual, cuja as demandas foram fechadas, não entrarão no processo de distribuição de aulas.
2. Os professores que eram regentes dessas Salas de Recursos, ocupantes efetivos do quadro próprio do magistério, deverão ser remanejados conforme Art 3º e 4º da Resolução nº 175/2008:

a) Assumir nas Salas de Recursos no próprio estabelecimento ou em outros estabelecimentos do município, nas quais foram atribuídas a regência aos professores ocupantes de Aulas Extraordinárias no ano de 2007.

b) Assumir nas Escolas de Educação Especial da Rede Conveniada, caso haja vagas.

Diante do exposto, este Departamento assume o compromisso urgente de analisar os critérios utilizados pela auditoria e os dados da planilha, solicitada às escolas estaduais, através do Ofício Circular nº 052/07 – DAE, do dia 10/12/2007, em consonância com os critérios estabelecidos na Instrução nº 05/2004, quadro em anexo, visando assegurar a continuidade do serviço de apoio especializado aos alunos com necessidades educacionais que dele necessitam.

Atenciosamente,

Neuza Soares de Sá
Chefe do Departamento de Educação Especial e Inclusão

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO Nº 006 / 2008 – SUED/SEED

Estabelece procedimentos para a implantação e funcionamento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar

A SUPERINTENDENTE DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e2008 considerando a Constituição Federal, a Lei n.º 9394/96, a Lei n.º 6.202/75, a Lei nº 8.069/90, o Decreto Lei n.º 1.044/69, a Resolução nº 02/01-CNE, a Resolução n.º 41/95-CONANDA, a Deliberação nº 02/03-CEE-PR, e a Resolução Secretarial n.º 2527/07, emite a presente

INSTRUÇÃO:

1. O Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar visa o atendimento educacional público, aos educandos matriculados ou não na Educação Básica, nos seus níveis e modalidades, impossibilitados de freqüentar a escola por motivos de enfermidade, em virtude de situação de internamento hospitalar ou de outras formas de tratamento de saúde, oportunizando a continuidade no processo de escolarização, a inserção ou a reinserção em seu ambiente escolar.

2. O Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar será ofertado nas instituições que mantiverem Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Educação.

3. O Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar será desenvolvido por professores e pedagogos do Quadro Próprio do Magistério, previamente selecionados, conforme Edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação.

4. A Secretaria de Estado da Educação firmou o Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado da Saúde, Associação Paranaense de Apoio à Criança com Neoplasia–APACN, no Município de Curitiba, Hospital Universitário Evangélico, no Município de Curitiba, Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, no Município de Curitiba, Hospital do Trabalhador, no Município de Curitiba, Hospital Erasto2008 Gaertner, no Município de Curitiba, Associação Hospitalar de Proteção à Infância Doutor Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe, no Município de Curitiba, Hospital Universitário Regional, no Município de Maringá e Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná, no Município de Londrina.

5. São atribuições da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional:
   a) acompanhar, supervisionar e avaliar a implantação e funcionamento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
   b) assegurar 01 (um) representante em cada Núcleo Regional de Educação, para ser o responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
   c) solicitar a abertura de demanda específica para profissionais na Equipe Pedagógica dos Núcleos Regionais de Educação, que possuem instituições conveniadas com o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
   d) elaborar Edital para seleção de 01(um) professor pedagogo, integrante do Quadro Próprio do Magistério, com disponibilidade de 40 (quarenta) horas semanais, nos turnos matutino e vespertino, para coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico em cada instituição conveniada;
   e) elaborar Edital para seleção de professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério, com carga horária de 20 horas-aula semanais, no turno vespertino, para o exercício de docência no ambiente hospitalar à educandos internados na instituição conveniada, conforme segue:
      i. 01 (um) professor para a área de Línguagem, com 16 horas-aula e 04 horas-atividade, turno vespertino, o qual será responsável pelas disciplinas de Língua Portuguesa, Artes/Arte, Língua Estrangeira e Educação Física;
      ii. 01 (um) professor para a área de Ciências Exatas, com 16 horas-aula e 04 horas-atividade, no turno vespertino, o qual será responsável pelas disciplinas de Matemática, Ciências, Física, Química e Biologia;
      iii. 01 (um) professor para a área Ciências Humanas, com 16 horas-aula e 04 horas-atividade, no turno vespertino, o qual será responsável pelas disciplinas de História, Geografia, Sociologia, Filosofia e Ensino Religioso.
   f) promover cursos de formação continuada para pedagogos, professores e responsáveis pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, nos Núcleos Regionais de Educação;
   g) elaborar material de orientação pedagógica para o atendimento educacional hospitalar de acordo com os níveis e modalidades de ensino ofertados pelo Serviço;
   h) prover material de expediente e material pedagógico básico;
   i) disponibilizar equipamentos de informática e audiovisuais para o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
   j) assegurar a criação de banco de dados sobre o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, contendo informações pedagógicas e estatísticas;
   k) assegurar a atualização de informações da página do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, no Portal Educacional;
   l) solicitar o encaminhamento, à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional/DIMS, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/SEAP, dos professores e pedagogos, que prestarão serviço nas instituições conveniadas, para submeter-se, anualmente, à perícia médica, a fim de apresentarem o laudo que comprove não haver restrição ao exercício da função;
   m) acompanhar o cumprimento dos Termos de Cooperação Técnica.

6. São atribuições do Núcleo Regional de Educação, por intermédio do responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar:
   a) acompanhar e supervisionar a implantação e funcionamento do Serviço de Atendimento Educacional Hospitalar nas instituições conveniadas;
   b) promover encontros entre os pedagogos e professores que atuam nas instituições conveniadas, para troca de experiências, subsidiando novas ações;
   c) coordenar a elaboração do Plano de Ação Pedagógico-Hospitalar nas instituições conveniadas;
   d) participar da elaboração de material de orientação pedagógica para o trabalho em ambiente hospitalar;
   e) encaminhar a Ficha Individual do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, ao estabelecimento de ensino de origem do aluno, nos casos em que os pais ou responsáveis não a tenham retirado com o pedagogo na instituição conveniada;
   f) articular ações e informações entre o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional/Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, os pedagogos que atuam nas instituições conveniadas e os estabelecimentos de ensino;
   g) intermediar junto ao Setor do Grupo de Recursos Humanos Setorial do Núcleo Regional de Educação, as questões pertinentes à situação funcional dos pedagogos e professores;
   h) atualizar periodicamente o banco de dados sobre o Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, informações pedagógicas e estatísticas.

7. São atribuições do Pedagogo:
   a) coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico, bem como organizar os materiais e equipamentos do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
   b) observar a recomendação médica para liberação dos educandos para que recebam Atendimento Pedagógico;
   c) promover encontros a fim de oportunizar a troca de experiências entre os docentes;
   d) elaborar, em conjunto com os professores e profissionais da instituição conveniada, o Plano de Ação Pedagógico-Hospitalar;
   e) articular ações com os profissionais da instituição conveniada, para o desenvolvimento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
   f) manter contato com a família, com o responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar do Núcleo Regional de Educação e com a escola de origem do educando;
   g) participar de encontros e reuniões promovidos pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional e Núcleo Regional de Educação;
   h) organizar e garantir o cumprimento da hora-atividade dos professores, de acordo com as normas vigentes;
   i) entregar, aos pais ou responsáveis pelo educando, a Ficha Individual do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, anexando as atividades realizadas, a ser entregue no estabelecimento de ensino em que o educando encontra-se matriculado;

j) arquivar cópia da Ficha Individual do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, na instituição conveniada;
k) fornecer informações atualizadas, ao responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar no Núcleo Regional de Educação, para atualização do banco de dados;
l) organizar o Livro Ponto dos professores, encaminhando mensalmente, o relatório de freqüência e outras questões que envolvam a vida funcional dos mesmos ao responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar do Núcleo Regional de Educação, no prazo determinado;
m) cumprir carga horária previamente definida no Serviço;
n) fazer os exames médicos, conforme determinação da Secretaria de Estado da Educação.

08. São atribuições dos Professores:
a) desenvolver e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos;
b) participar dos cursos de formação continuada ofertados pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional no âmbito do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
c) definir com o pedagogo a metodologia de trabalho;
d) participar da elaboração do Plano de Ação Pedagógico-Hospitalar;
e) registrar dias trabalhados, conteúdos e informações necessárias na Ficha Individual do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
f) cumprir a carga horária previamente definida no Serviço;
g) submeter-se a exames médicos, conforme determinação da Secretaria de Estado da Educação.

09. São atribuições do Estabelecimento de Ensino de origem:
a) fornecer informações ao responsável pelo Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar no Núcleo Regional de Educação e ao pedagogo que presta serviço na instituição conveniada, sempre que solicitado;
b) anexar a Ficha Individual do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar à Ficha Individual do Aluno e, posteriormente, arquivar na Pasta Individual;
c) registrar, no Livro de Registro de Classe, o resultado das avaliações realizadas pelo aluno, no período em que esteve em fase de internamento, e assim impossibilitado de freqüentar a escola.

10. São atribuições das Instituições Conveniadas:
a) comunicar ao pedagogo, a liberação médica para o educando receber o atendimento pedagógico;
b) divulgar, interna e externamente, a existência do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar;
c) prestar à Secretaria de Estado da Educação, por intermédio do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, quando solicitado, esclarecimentos sobre a execução do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, em conformidade com o sigilo profissional e a ética médica;

d) ceder espaço físico, mobiliário e linha telefônica de acordo com as especificações do Termo de Cooperação Técnica, firmado com a Secretaria de Estado da Educação;
e) indicar profissional da instituição conveniada para a articulação e desenvolvimento do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar, junto ao pedagogo;
f) indicar profissionais da instituição conveniada para participar das capacitações promovidas pela Secretaria de Estado da Educação, quando solicitado;
g) prestar ao pedagogo, informações quanto ao prontuário do educando internado, em conformidade com o sigilo profissional e a ética médica, quando solicitado.

11. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Educação.

12. Fica revogada a Instrução N° 005/2008 - SUED/SEED.

Curitiba, 20 de maio de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Superintendente da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E TRABALHO

Ofício Circular n.º 064/2008 - DET/SEED Curitiba, 10 de novembro de 2008.

Referência: Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.

Senhor(a) Chefe:

O Departamento de Educação e Trabalho - DET informa que em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos - CNCT o Ministério da Educação está implantando o Sistema de Informação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC. Assim, conforme BRASIL (2008) **"todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa (pública e privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988), sistema de ensino (federal, estadual e municipal) e nível de autonomia devem se cadastrar no SISTEC"**.

Portanto, o Departamento de Educação e Trabalho está convocando os estabelecimentos de ensino que ofertam cursos técnicos em nível médio a inserir os dados do estabelecimento no pré-cadastro no período de 10 a 14 de novembro de 2008. Para pré-cadastro o responsável no estabelecimento pela continuidade dos procedimentos deverá acessar a página http://portal.mec.gov.br/sistec/, orientações no documento em anexo.

Atenciosamente,

Sandra Regina de Oliveira Garcia
Chefe do Departamento de Educação e Trabalho

Senhores (a)
Chefe de NRE

SISTEC – INFORMAÇÕES GERAIS

1. O que é SISTEC?

O SISTEC é o Sistema de Informação da Educação Profissional e Tecnológica. Esse sistema é pioneiro e, portanto, inovador no País por disponibilizar, mensalmente, informações sobre escolas que ofertam cursos técnicos de nível médio, seus cursos e alunos desse nível de ensino. Caso a escola também ofereça cursos de formação inicial e continuada, o SISTEC apresentará ainda dados referentes aos cursos e aos alunos dessa oferta de ensino. Contudo, é importante ressaltar que os cursos de formação inicial e continuada só serão cadastrados se a escola ofertar ensino técnico de nível médio.
Os órgãos competentes de cada sistema de ensino dispõem agora de um importante instrumento para atestar a validade nacional dos diplomas.

2. Quem deve se cadastrar no SISTEC?

Todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa (pública e privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988), sistema de ensino (federal, estadual e municipal) e nível de autonomia devem se cadastrar no SISTEC.

3. Como me cadastrar?

I. Unidade de ensino
Se você é representante da unidade de ensino ofertante de cursos técnicos de nível médio deve entrar em contato com o **Fala Brasil, do Ministério da Educação, pelo telefone 0800-616161**, e solicitar o seu código de acesso ao sistema, para realizar o pré-cadastro da unidade de ensino.
Na semana de cadastramento nos estados (vide Agenda) os multiplicadores enviados pelo MEC poderão gerar localmente os códigos de acesso.
II. Órgão regulador
Se você é representante de órgão competente para, no âmbito do SISTEC, validar escolas e cursos (Secretaria de Estado, Conselho Estadual de Educação, Conselho Municipal de Educação, entre outros), informamos que o seu cadastro no sistema será efetuado pelo Ministério da Educação. Aguarde a visita da comissão técnica de acompanhamento deste Ministério, conforme agendas previamente definidas, para o acompanhamento da implantação do SISTEC nas suas unidades.
III. Aluno
Somente serão cadastradas no SISTEC as matrículas novas para os cursos que iniciarão novas turmas em janeiro de 2009. Se você é aluno, deve aguardar que a sua escola efetue o seu cadastro e de seu(s) curso(s), que iniciará apenas em janeiro de 2009.

4. O que é o pré-cadastro da unidade de ensino?

O pré-cadastro da unidade de ensino é a fase inicial do cadastramento no SISTEC. Consiste na obtenção de um código de acesso ao sistema, por meio do telefone do serviço Fala Brasil, do Ministério da Educação, ligando para o número 0800-616161. Esse código de acesso tem validade por 30 (trinta) dias e visa a garantir a segurança do sistema. Informamos que essa etapa de pré-cadastramento é exclusiva da unidade de ensino.
Na semana de cadastramento nos estados (vide Agenda) os multiplicadores enviados pelo MEC poderão gerar localmente os códigos de acesso.

SISTEC – INFORMAÇÕES ÀS UNIDADES DE ENSINO

1. Quais unidades de ensino devem ser cadastradas no SISTEC?
Devem ser cadastradas todas as unidades de ensino credenciadas que ofertam cursos técnicos de nível médio, independentemente da sua categoria administrativa (pública e privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988), sistema de ensino (federal, estadual e municipal) e nível de autonomia devem se cadastrar no SISTEC.

2. Quem é responsável pela inserção das informações das unidades de ensino e de seus cursos?
É de responsabilidade de seus dirigentes ou funcionários por eles designados, a inserção e a atualização das informações da escola. Essas informações são compostas por dados gerais da unidade, de cursos técnicos de nível médio e de formação inicial e continuada e de suas respectivas matrículas.

3. Quais as fases de pré-cadastramento de uma unidade de ensino no SISTEC?
1ª fase: Solicitar o código de acesso do pré-cadastro. A unidade de ensino solicita esse código por telefone à central do Fala Brasil (0800-616161), do Ministério da Educação.
Na semana de cadastramento nos estados (vide Agenda) os multiplicadores enviados pelo MEC poderão gerar localmente os códigos de acesso.
A validade do código de acesso expira em 30 (trinta) dias. Caso esse prazo seja expirado, é necessário solicitar um novo código.
2ª fase: Efetuar o pré-cadastro. De posse do código de acesso mencionado na 1ª fase, deve ser acessado o SISTEC, no sítio eletrônico http://portal.mec.gov.br/sistec clicando na opção "Pré-cadastro".

ATENÇÃO!
Todas as escolas que iniciarão **novos cursos e novas turmas a partir de janeiro de 2009** deverão, obrigatoriamente, efetuar o pré-cadastro no SISTEC **até 30 de novembro de 2008**.

4. Quais as informações solicitadas pelo SISTEC no pré-cadastro da unidade de ensino?
A unidade de ensino deverá informar:
I – Código INEP/MEC. De preenchimento facultativo. O preenchimento desse código, obtido por ocasião do Censo da Educação, resultará na obtenção automática de diversas informações sobre a unidade de ensino, devendo apenas ser confirmadas ou editadas pelo dirigente.

II – Nome completo da unidade de ensino.

III – Sistema de ensino competente para a regulação da escola e de seus cursos (municipal, estadual ou federal).

IV – Dependência administrativa. Instituição pública ou privada, incluindo aquelas referidas no art. 240 da Constituição Federal, de 1988.

V – Ato autorizativo. Tipo do último ato legal vigente que permite o funcionamento da unidade de ensino (decreto, portaria, resolução, ata etc).

VI – Número do ato legal vigente.
VII – Data da publicação do ato legal vigente.
VIII – Local da publicação do ato legal vigente.
Essas informações serão validadas pelo órgão validador designado em cada sistema de ensino (Secretaria de Educação, Conselho Estadual de Educação, MEC etc).

5. Quem valida o pré-cadastro da unidade de ensino no SISTEC?

Todas as informações prestadas pelas unidades de ensino na etapa do pré-cadastro serão ratificadas pelos órgãos validadores, no âmbito do SISTEC, de cada sistema de ensino. Esses órgãos são, por exemplo, MEC, para as escolas da Rede Federal; Conselhos Estaduais de Educação ou órgãos com funções delegadas por estes, para escolas estaduais e municipais, públicas e privadas e Conselhos Municipais de Educação, quando for o caso.

Após essa validação dos dados a unidade de ensino estará cadastrada no SISTEC e pode, então, solicitar diretamente no Sistema sua senha para inserir - regularmente - as informações relativas aos cursos ofertados e alunos matriculados.

Referências

BRASIL. SISTEC. Brasilia:2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sistec/> acesso em 10 nov. 2008.

LEI Nº 11.684, DE 2 DE JUNHO DE 2008.

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. .....

.....

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º .....

.....

III – (revogado).

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 515/08 PROTOCOLO N.º 5.673.675-1

PARECER N.º 883/08 APROVADO EM 05/12/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

MUNICÍPIO: ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: Consulta sobre a habilitação necessária para o exercício das funções de suporte pedagógico: Direção, Orientação, Supervisão e Coordenação.

RELATORES: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO E LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 061/08, datado de 02 de agosto de 2008, às fls.03, a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, do município de Itaipulândia, encaminha o protocolado em referência e por intermédio do qual solicita:

> **ASSUNTO: Consulta sobre a habilitação necessária para o exercício das funções de suporte pedagógico: Direção, Orientação, Supervisão e Coordenação.** (grifo nosso)
>
> A Lei 9394/96 – Artigo 64 – A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
>
> 1 – Segundo o art. 64, da Lei 9394/96 – LDB, a formação para exercer funções de suporte pedagógico deverá ser feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação. **Quais são os cursos de pós-graduação que atendem essa necessidade, autorizados a funcionar no Estado do Paraná?** (grifo nosso)
>
> 2 – Ainda segundo o art. 64 da Lei 9394/96, terá que ser garantida na formação dos profissionais, para atuarem em funções de suporte pedagógico a base comum nacional. **Qual é essa base comum? Disciplinas? Conteúdos? É comum às diversas funções ou cada função (direção, coordenação, supervisão) tem uma base comum**? (grifo nosso)

> 3 – O curso de ESPECIALIZAÇÃO "LATO SENSU" EM FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO. Diploma em anexo, da professora FABIANE MOSER, **pode ser considerado como habilitação necessária para exercer funções de suporte pedagógico em instituições de ensino que atende Educação Infantil e Ensino Fundamental – séries iniciais?** A professora FABIANE possui graduação em Letras. (grifo nosso)

PROCESSO N.° 515/08

Às fls. 08 do processo, consta o ofício n.º 86/08, de 09 de outubro de 2008, com o esclarecimento de que a razão desta consulta é a regulamentação dos itens previstos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal aprovado em junho do corrente ano.

2. No mérito

Para cada questionamento apresentamos uma resposta, segundo a normatização existente.

> Primeiro – Segundo o art. 64, da Lei 9394/96 – LDB, a formação para exercer funções de suporte pedagógico deverá ser feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação. **Quais são os cursos de pós-graduação que atendem essa necessidade, autorizados a funcionar no Estado do Paraná?** (grifo nosso)

A Resolução CNE/CES n.º 1, de 8 de junho de 2007, estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *Lato sensu,* em nível de especialização, portanto, cabe às Instituições que ofertam seguir toda a regulamentação.

> Art. 1º Os Cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Portanto, relacionar as Instituições "autorizadas a funcionar no Estado do Paraná" é uma tarefa que foge à alçada deste CEE, conforme o artigo 1º da Resolução CNE/CES n.º 1/2007 acima citado.

> Segundo – Ainda segundo o art. 64 da Lei 9394/96, terá que ser garantida na formação dos profissionais, para atuarem em funções de suporte pedagógico a base comum nacional. **Qual é essa base comum? Disciplinas? Conteúdos? É comum às diversas funções ou cada função (direção, coordenação, supervisão) tem uma base comum?** (grifo nosso)

Faz-se necessário separar nesta resposta as funções questionadas pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes do município de Itaipulândia, esclarecendo anteriormente que a base comum nacional é a formação para a docência, com a denominação que se convencionou adotar para definir o conjunto de componentes curriculares obrigatórios para os cursos de formação de professores, no Brasil.

Tanto a base nacional comum como os demais componentes curriculares estão explicitados na Resolução nº 0001/2006 do CNE, disponível no site da Internet http//www.portal.mec.gov.br/cne. Além disso, para exercer as funções citadas, é necessário ter experiência docente por dois anos como prazo mínimo, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.

PROCESSO N.° 515/08

Quanto às funções de Supervisão Escolar e Orientação Educacional, são contempladas na Resolução CNE/CP n.º 1, de 15 de maio de 2006, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura e prevê:

> Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços **e apoio escolar** , bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.
> (grifo nosso)
>
> Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços **e apoio escolar** e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos. (grifo nosso)
>
> Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:
>
> I – planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;
>
> Art. 5º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:
> (...)
>
> XII – participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

> XIII – participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

Do exposto, verifica-se que as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia contemplam a formação técnica e pedagógica e, ao final do curso, o perfil profissional amplo para o exercício, não apenas de docência, mas também "especialista", suporte pedagógico, orientação educacional, supervisão escolar e coordenação pedagógica **distintamente** da qualificação obtida mediante curso de Pós-graduação *Lato sensu.*

Quanto à função de Direção, na Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, as Leis n.º 14.231, de 26/11/2003 e n.º 15.329, de 15/12/06, regem essa matéria.

O artigo 8º da Lei 14.231/03 expressa que:

> São requisitos para o registro da chapa:
>
> II – possuir **curso superior com licenciatura** ou, quando se tratar de Estabelecimento de ensino que ministre apenas educação infantil e ensino fundamental até a 4ª série, pelos menos o curso magistério. (grifo nosso)

Portanto, não determina qual a graduação, assim para o cargo de diretor na Rede Estadual de Educação Básica, não há a obrigatoriedade da graduação no curso de Pedagogia.

Os Estabelecimentos de Ensino Municipais por sua vez, devem ter disciplinado em lei municipal as exigências de acesso à função de Direção, enquanto que nas instituições de ensino privadas, o critério é regrado pela própria mantenedora.

Cabe ao gestor da Instituição de Ensino, pública ou privada, aplicar os parágrafos 1º e 2º, do artigo 67, da LDB que expressa:

O artigo 67, da LDB, Lei n.º 9.394/96 aduz que:

> Os sistemas de ensino promoverão valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
>
> I a VI - (...)

> § 1º **A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério**, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 11.301, de 11 de maio de 2006 altera o Art. 67 da Lei, acrescentando o parágrafo segundo:

> § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, **são consideradas funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação** no desempenho de atividades **educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, **incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico**. (grifo nosso)

> Terceiro – O curso de ESPECIALIZAÇÃO "LATO SENSU" EM FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO. Diploma em anexo, da professora FABIANE MOSER, **pode ser considerado como habilitação necessária para exercer funções de suporte pedagógico em instituições de ensino que atende Educação Infantil e Ensino Fundamental – séries iniciais?** A professora FABIANE possui graduação em Letras. (grifo nosso)

Os professores atuantes em suporte pedagógico são concebidos, no Parecer CNE/CEB n.º 24/2007, do Conselho Nacional da Educação, como "especialistas":

> Tenha-se presente que, ao longo do todo o texto da LDB, está evidente que "docente" é o "professor trabalhando em sala de aula", ou seja, em função docente. E que **especialista em educação** é o professor em trabalho de suporte pedagógico direto ao exercício da docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica); para cujo exercício não basta a formação profissional legalmente estabelecida (LDB, art. 64), sujeitos que estão, também, ao pré-requisito de experiência docente (§ 1º do artigo 67 da LDB). (grifo nosso)

PROCESSO N.° 515/08

O parágrafo 2º, do artigo 67 da LDB, da Lei n.º 9.394/96, já acima citado, faz alusão a essa matéria enquadrando como funções do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Sendo assim, dos dispositivos elencados infere-se que a função de suporte pedagógico, é de professor em trabalho pedagógico.

Quanto ao artigo 64 da LDB, Lei Federal n.º 9.394/96 que expressa:

> A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita
> em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação,a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Essa disposição refere-se à funções de profissionais que comporão a equipe técnico-pedagógica, ou suporte pedagógico de uma instituição de ensino, portanto, de mantenedora pública ou privada, mas que podem ser apenas um rol exemplificativo de funções. Assim sendo, podem ser contempladas outras funções com mesmas ou diferentes atribuições mas que recebem denominações diversas dessas.

Dessa análise, das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia e do artigo 64 da LDB, Lei Federal n.º 9.394/96, verifica-se que para a função de suporte pedagógico, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, é imprescindível a formação mínima em curso de Pedagogia, mas que, por critério da mantenedora, pode ser exigida a formação pedagógica em nível de pós-graduação.

II - VOTO DOS RELATORES

As funções de suporte pedagógico, Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica, requerem a formação mínima em Pedagogia, Licenciatura (nomenclatura adotada na Resolução CNE/CP n.º 1/06, que “Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura”), com a necessária experiência docente prevista no parágrafo 1º, do artigo 67, da LDB - Lei Federal n.º 9.394/96.

Nos estabelecimentos onde houver Coordenação de Área, a opção da formação pedagógica em nível de Pós Graduação é indicada, ressalvando-se a formação inicial em Licenciatura no campo específico do conhecimento.

Já a função de Direção, será regida pelas exigências determinadas pela mantenedora, uma vez que se trata de cargo com mandato determinado.

PROCESSO N.° 515/08

Dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, do município de Itaipulândia.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2008.

PARECER HOMOLOGADO(*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF		**UF:** DF
ASSUNTO: Consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000101/2007-51		
PARECER CNE/CEB Nº: 12/2008	**COLEGIADO: CEB**	**APROVADO EM: 2/7/2008**

I – RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2007, pelo Oficio CREA/DF nº 456/2007, foi encaminhada a este Conselho Nacional de Educação cópia de parecer proferido pela Assessoria Jurídica do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA para subsidiar consulta sobre concessão de título e equivalência de cursos realizados no âmbito da Aeronáutica.

Referido parecer jurídico considera claro que uma licença emitida pelo DAC (Departamento de Aviação Civil), hoje ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), é documento bastante para que os CREAs efetuem registro de atribuições ao interessado.

A dúvida suscitada pela assessoria do CONFEA refere-se à diferença de carga horária na parte prática dos cursos técnicos desenvolvidos pela Aeronáutica em comparação, considerando os termos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, com a formação do técnico em mecânica de manutenção aeronáutica. O curso desenvolvido pela Aeronáutica conta com 1.010 (mil e dez) horas, enquanto que a Resolução CNE/CEB nº 4/99 prevê uma carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o Técnico da Área da Indústria.

O objeto da consulta do CONFEA é no sentido de saber se é possível considerar formalmente válido, para suprir carência de carga horária de estudo, três anos de trabalho supervisionado mais exame de caráter prático no final do período, como condição para emitir a competente licença profissional. Essa diferença ocorre em decorrência da especificidade da atividade aeronáutica, que requer ampla experiência dos seus mecânicos em termos de "necessidade do uso de ferramenta e equipamentos adequados à realização de suas tarefas práticas", o que dificilmente poderia ser disponibilizado por uma escola, com fins didáticos.

Outra pergunta refere-se à validade do certificado de habilitação técnica expedido pelo DAC, para fins de registro nos CREAs, considerando-se que a Lei nº 5.524/68 exige o registro do diploma nos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

- **Análise de mérito**

A LDB define, em seu art. 83, que "o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino". A Lei nº 7.549/86 define que "o Ministério da Aeronáutica manterá sistema de

ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e aos civis, a necessária habilitação para o exercício".

A referida Lei nº 7.549/86 disciplina, ainda, que os diplomas e certificados expedidos pelo sistema de ensino do Ministério da Aeronáutica terão validade nacional, ao serem registrados no órgão central do referido sistema de ensino, e que os processos de equivalência ou de equiparação dos cursos desse sistema com os cursos civis serão encaminhados junto aos órgãos próprios do sistema educacional. Isto significa dizer que o sistema de ensino da Aeronáutica é um sistema autônomo de ensino, com suas peculiaridades, podendo, entretanto, seus cursos serem declarados equivalentes aos cursos civis pelos órgãos próprios do sistema educacional, nos termos da legislação educacional vigente.

A divergência existente entre cargas horárias mínimas previstas pela legislação da Aeronáutica e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, não se constitui em um ato impeditivo para a requerida declaração de equivalência, por conta da exigência de exercício profissional prático de, no mínimo, três anos, em empresa de manutenção devidamente homologada, o que supre com folga a carga horária faltante na organização curricular do curso em questão. Nada impede que esse período complementar de prática profissional supervisionada seja legalmente considerado como equivalente ao mínimo de carga horária exigido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Em 17/6/2004, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES nº 163/2004, homologado em 2/9/2004, no qual, analisando o caso do Tenente Coronel José Washington Teixeira, detentor de título de Doutor em Aplicação, Planejamento e Estudos Militares, considerou o caso específico, bem como "qualquer caso semelhante, não importa o nível do título de pós-graduação em causa", que "seja facultada a equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício no sistema civil de educação, desde que o currículo e a tese apresentados demonstrem qualidades satisfatórias de conteúdo à área ou campo de conhecimento equivalente pleiteada(o) pelo requerente, no contexto dos vários cursos existentes no âmbito desse sistema, e por julgamento de uma universidade com doutorado afim, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação".

Podemos, para fins de análise do pleito, fazer uma analogia com o caso analisado pelo Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello, em termos de conceder a requerida equivalência de estudos e o direito de seu pleno exercício civil. Mais própria ainda é a analogia com o conteúdo e a decisão adotada por esta Câmara de Educação Básica, em 15/3/2006, ao aprovar o Parecer CNE/CEB nº 5/2006, homologado em 3/8/2006, concedendo equivalência e equiparação dos cursos navais aos cursos técnicos de nível médio do ensino civil, para fins de exercício profissional civil.

Além disso, recentemente, esta Câmara de Educação Básica aprovou o Parecer CNE/CEB nº 11/2008, reorganizando a Educação Profissional Técnica de Nível Médio por Eixos Tecnológicos e autorizando o Ministério da Educação a instituir o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o qual inclui como um dos eixos ordenadores da oferta dessa modalidade de educação profissional o **Eixo Militar**, o qual contempla o solicitado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, consideramos que os portadores de licença emitida pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, atualmente Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, à vista de estudos realizados pelos mesmos no âmbito do Ministério da Aeronáutica,

nos termos da Lei nº 7.549/86, têm assegurada a equivalência dos estudos realizados no curso destinado à formação de Mecânicos de Manutenção Aeronáutica com os do curso similar no sistema civil de educação, como Técnico de Nível Médio na Área Industrial, tendo seus diplomas expedidos no âmbito militar valor equiparado aos expedidos no âmbito civil, garantindo-lhes pleno direito de exercício profissional civil, com as mesmas condições de serem aceitos pelos CREAs para eventuais registros de atribuições profissionais. Dê-se ciência do presente Parecer ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

Brasília (DF), 2 de julho de 2008.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

PROCESSO N.º 186/08 PROTOCOLO N.º 9.898.279-5/08

PARECER N.º 442/08 APROVADO EM 06/06/08

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

MUNICÍPIO: SERTANÓPOLIS

ASSUNTO: Projeto de implantação do Regime de Tempo Integral nas escolas municipais, a partir do ano letivo de 2008.

RELATORES: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, EDMILSON LENARDÃO E MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 504/08 - GS/SEED, o protocolado em referência, com incluso ofício n.° 087/07(fls. 4), pelo qual a Diretora do Departamento Municipal de Educação, do Município de Sertanópolis, enviou cópia da Lei Municipal n.° 1.494/2007 que dispõe sobre a Jornada Escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, instituindo o Regime de Tempo Integral nas escolas da Rede Municipal e o Projeto de Implantação, solicitando análise e parecer deste Colegiado.

Por meio do ofício n.° 082/07 (fls. 5), a referida Diretora informa que o regime de tempo integral terá início em 2008, nas Escolas Municipais Santo Tomás de Aquino e Benedito Biasi Zanin - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

O processo em referência foi encaminhado à Câmara de Legislação e Normas em 03/03/08. No entanto, foi redistribuído à Câmara de Ensino Fundamental, a este Relator, em 09/04/08, face à matéria ser afeta a essa câmara.

Consta do processo:

- Lei Municipal n.º 1.494/2007 que dispõe sobre a jornada escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (fls. 6).

- Projeto de Implantação de Período Integral do Ensino Fundamental (fls. 7 a 28).

- Matriz Curricular (fls. 29 e 31).

PROCESSO N.º 186/08

1.1 Do Projeto

O projeto está organizado com os seguintes elementos: justificativa em dois âmbitos - razões educacionais e razões sociais; histórico; fundamentos legais; objetivos gerais e específicos; currículo englobando as atividades e a avaliação; a documentação escolar e, ao final é apresentada a Matriz Curricular, referente aos dois ciclos do Ensino Fundamental, totalizando cinco anos iniciais.

É importante destacar alguns pontos sobre a organização do regime de tempo integral do município de Sertanópolis, conforme o que segue:

- obedecerá ao horário das 7:30 às 16:30;

- alunos permanecerão no horário do almoço, que será oferecido na própria escola, fazendo parte das atividades pedagógicas;

- as crianças da Educação Infantil, que estão nas escolas municipais são as crianças de cinco anos, do Pré-Escolar, estarão incluídas no regime de tempo integral;

- aproximadamente 320 alunos farão parte da 1ª etapa dessa implantação, em duas escolas. Outras duas escolas poderão ter a implantação no ano de 2009;

- o currículo oferecido tem como parâmetro as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;

- o Ensino Fundamental está organizado em dois ciclos, sendo o 1º ciclo constituído de 1º, 2º e 3º anos; o 2º ciclo é composto do 1º e 2º anos. Neste ano de 2008, também inicia-se o ensino de 9 anos de duração, no município em tela.

1.1.1 Justificativa

Destaca-se da justificativa (fls. 08 a 10) o exposto:

> (...) pretendemos implantar o tempo integral em nossas escolas, afim de que possamos oportunizar uma diversidade de experiências para nossos educandos. Para isto a escola precisa manter formas de aprendizagens que predisponha a criança à curiosidade e à construção de idéias, a fim de desenvolver o potencial de seus alunos.
> A essência do projeto é a permanência da criança na escola, assistindo-a integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, ampliando o aproveitamento escolar, resgatando a auto-estima e capacitando - a para atingir efetivamente a aprendizagem, sendo alternativa para redução dos índices de evasão, de repetência e de distorção idade/série (fls. 08).

(...)

PROCESSO N.º 186/08

A implantação do regime de tempo integral se justifica por razões:

1 - Razões Educacionais

- Eleva a qualidade de ensino, implicando numa preparação muito melhor e mais profunda do aluno;
- Praticamente elimina a possibilidade de reprovação, tendo em vista que o aluno, no outro período, recebe reforço escolar nos conteúdos em que apresenta dificuldade de aprendizagem;
- Amplia a área de conhecimento do educando, permitindo uma visão mais globalizada e, ao mesmo tempo, mais profunda, dos conteúdos curriculares;
- Desenvolve aptidões e vocações artísticas e desportivas através das atividades de arte e desporto;

e) Introduz conhecimento de línguas estrangeiras modernas, o inglês e o espanhol.

2 - Razões Sociais

Na escola de período parcial, a criança fica apenas quatro horas, das vinte e quatro horas do dia na escola. Se levarmos em conta que muitos pais (ou responsáveis) trabalham fora de casa e não têm com quem deixar seus filhos, podemos dizer que estas crianças ficam expostas a fatores externos por pelo menos dez horas diárias. Muitas dessas crianças vivem em condições de risco, convivendo diariamente com alcoolismo, drogas e prostituição. No período em que permanecem fora da escola as crianças sofrem diversas influências, nem sempre positivas, da televisão, dos games, de elementos da sociedade. O ambiente em que vivem oferece pouco acesso a leituras variadas e ao conhecimento de diversas culturas. São inúmeras, portanto, as vantagens da implantação do regime integral para o ensino fundamental, cujas conseqüências e benefícios serão sentidas nos frutos produzidos daqui há alguns anos. O ensino em tempo integral representa efetivamente um resgate da cidadania da criança.

1.1.2 Quanto ao currículo proposto:

O currículo ora apresentado, consiste em uma base comum prevista nas diretrizes nacionais e uma parte diversificada, englobando várias áreas e conteúdos, dos quais destacamos

A grade curricular aplicada compreenderá: num dos períodos, manhã ou tarde, os conteúdos curriculares essenciais da Base Nacional Comum:
- Língua Portuguesa;
- Matemática;
- Ciências;
- Geografia;
- História;
- Educação Física;
- Educação Artística;
- Ensino Religioso

No outro período serão desenvolvidos as Atividades Complementares, somadas às disciplinas vem construir uma escola democrática, transformadora, preocupada com a formação global do aluno, com a pluralidade de potencialidades e com a socialização.

PROCESSO N.º 186/08

(...)

que se preocupa com a afetividade, com o equilíbrio emocional, com a harmonia entre a razão e a emoção.
(...)

propiciar aos alunos situações desafiadoras e motivadoras que exijam o confronto sadio de idéias, a elaboração da estratégia de resolução, a busca de resolução, ...
(...)

O desenvolvimento das atividades deve estar sempre permeado de situações lúdicas, de trabalho em equipe e de trabalho com o concreto. O aluno passa a ser o ator principal no processo ensino-aprendizagem, o sujeito ativo, descobridor, inventor, organizador das descobertas; o professor passa a ser o mediador, aquele que vai instigar e facilitar a aprendizagem.
(...)

As Atividades Complementares ficam assim distribuídas:
- Tarefa Orientada;
- Língua Estrangeira Moderna (Inglês ou Espanhol);
- Oficina de Língua Portuguesa (Produção de Textos, Literatura, Teatro, Comunicação, etc.);
- Oficina de Matemática (jogos intelectuais: dama, xadrez, dominó entre outros, material dourado, Tangran, Sudoku, resolução de problemas);
- Atividades Artísticas (flauta, fanfarra, iniciação musical, dança, artesanato, culinária, teatro, etc.);
- Atividades desportivas (GRD, dança, capoeira, atletismo, jogos etc.);
- Introdução à Filosofia e Ética;
- Educação Ambiental (reciclagem, reaproveitamento de materiais, projeto Recriar, consumismo e desperdício, preservação das espécies);
- Oficina de Informática (introdução ao Windows, à Internet, como recurso pedagógico a todas as disciplinas da base comum).

1.1.3 Sobre a Avaliação

A avaliação, é apresentada às fls. 25 e 26. Consta que será realizado o diagnóstico semestral através de boletins descritivos e pareceres parciais e finais.

Quanto à freqüência, afirma-se que é obrigatória, inclusive nas Atividades Complementares, sendo retido por falta o aluno que não comparecer a pelo menos 75% da carga horária total. Ainda, expressam a seguinte compreensão sobre a avaliação:

A avaliação acontece de forma contínua e sistematicamente por meio da interpretação qualitativa do conhecimento construído pelo aluno. Possibilita conhecer o quanto ele se aproxima ou não da expectativa de aprendizagem, em função da intervenção pedagógica realizada.
A avliação subsidia o professor com elementos para uma reflexão contínua sobre a sua prática, sobre a criação de novos instrumentos de trabalho e a

retomada de aspectos que devem ser revistos, ajustados ou reconhecidos como adequados para o processo de aprendizagem individual ou de todo o grupo. Para o aluno é instrumento de tomada de consciência de suas conquistas, dificuldades e possibilidades para a reorganização de seu investimento na tarefa de aprender; para a escola, possibilita definir propriedades e localizar quais aspectos das ações educacionais demandam maior apoio.

Tomar a avaliação nessa perspectiva e em todas essas dimensões requer que esta ocorra sistematicamente durante todo o processo de ensino aprendizagem e não somente após o fechamento de etapas do trabalho, como é habitual. Isso possibilita ajustes constantes, num mecanismo de regulação do processo de ensino e aprendizagem, que contribui efetivamente para que a tarefa educativa tenha sucesso.

1.1.4 Em referência à documentação escolar:

A documentação escolar será emitida por meio do programa SERE da SEED, dispondo o currículo da Base Nacional Comum e as Atividades Complementares, já nominadas. Os registros serão feitos em Boletins Descritivos e em Pareceres Parciais e Finais. As faltas serão lançadas nos conteúdos ou atividades nas quais o aluno faltar.

1.1.5 A Matriz Curricular apresentada consta de 1.600 (mil e seiscentas) horas anuais e 8.000 (oito mil) horas totais, englobando os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme o que segue:

MATRIZ CURRICULAR
ENSINO FUNDAMENTAL - 1º e 2º CICLOS - TEMPO INTEGRAL

Estabelecimento : Escolas Municipais de Sertanópolis
Entidade mantenedora : Prefeitura Municipal de Sertanópolis
Município : Sertanópolis NRE : Londrina
Ano de implantação : 2008 Forma : Simultânea
Carga horária Anual: 1600 h
Carga horária do curso : 8.000 h

BASE NACIONAL COMUM		ATIVIDADES COMPLEMENTARES	
Língua Portuguesa	140 HORAS	Oficina L. Portuguesa	80 horas
Matemática	140 HORAS	Oficina de Matemática	80 horas

Ciências	120 HORAS	Ed. Ambiental	40 horas
Geografia	120 HORAS	Informática	40 horas
História	120 HORAS	Introdução a Filosofia e Ética	40 horas
Educação Física	80 HORAS	Atividades Desportivas	40 horas
Artes	40 HORAS	Atividades Artísticas	40 horas
Ensno Religioso	40 HORAS	Língua Estrangeira Moderna	40 horas
		Tarefa Orientada	100horas
		Atividades Dirigidas	300horas
Total de Horas	**800 horas**		**800horas**

PROCESSO N.º 186/08

O Departamento de Educação do Município informa a seguinte disposição sobre as atividades dirigidas e livres do horário do almoço:

> **Atividades dirigidas :** as crianças serão orientadas durante o almoço nos seguintes aspectos: os cuidados com a alimentação adequada, como comer corretamente; a utilizarem os utensílios corretamente; o comportamento que devem ter durante as refeições e no refeitório.
> Após almoçarem serão orientados na escovação dos dentes bem como a importância desse hábito de higiene no seu cotidiano. Em seguida as crianças terão diversas opções de atividades, sendo de livre escolha. As atividades ficam assim distribuídas: brincadeiras no pátio e na quadra; sala de jogos; sala de TV e poderão brincar livremente, sempre sob os cuidados de um profissional da educação.

Cabe informar que a proposta de implantação de regime de tempo integral deve ser parte integrante do Projeto Pedagógico de cada estabelecimento de ensino, em conformidade com o Regimento Escolar, cuja análise e parecer é de competência do NRE.

Consta do processo a informação de que os professores terão 160 horas destinadas à hora-atividade.

Devem ser realizadas adequações nos Projetos Político-Pedagógicos de cada instituição de ensino, garantindo a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular, em atendimento às normas abaixo referidas:

- a Deliberação n.º 04/06-CEE que institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais;
- a Deliberação n.º 07/06-CEE que normatiza a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica.

2. No Mérito

Para análise inicial do presente processo recorre-se ao Artigo 11 da LDB 9394/96, que trata das atribuições do município quanto à oferta educacional. Diz o referido texto legal

> Art. 11 – Os municípios incumbir-se-ão de:
> (...)
> V – Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recurso acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A mesma Lei preceitua, no Artigo 34

PROCESSO N.º 186/08

> Art. 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
> (...) □2º _ O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

O Município de Sertanópolis se baseia no artigo 34 da referida Lei para implantar o regime de tempo integral na rede municipal de ensino, e o regulamenta por meio da Lei Municipal n.º 1.494/2007.

Em visita *in loco* realizada no dia 30/05/2008 ao município de Sertanópolis, constatou-se que o mesmo não atende em sua Rede à totalidade da demanda da Educação Infantil, havendo 144 crianças nesta faixa etária atendidas por Centros de Educação Infantil conveniados, aos quais a Prefeitura Municipal repassa R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) mensais (cf. anexo).

Outrossim, a Diretora do Departamento de Educação do município apresentou projeto da construção de um Centro Municipal de Educação Infantil que, aliado à ampliação de vagas na Escola Municipal Benedito Biasi Zanin, dará conta da referida demanda, hoje sob responsabilidade de entidade subsidiadas.

Há vários estagiários e funcionários não-docentes atuando no suporte às atividades decorrentes da ampliação da jornada escolar. O Departamento de Educação do município apresentou documentação esclarecendo as razões pelas quais não foi possível a realização de concurso público para contratação de pessoal adequado, relatando que há intenção de realizar novo concurso público, tão logo as limitações impostas pelo período eleitoral permitam.

A Lei Municipal n.º 1.494-2007, no artigo 1º, institui o regime de tempo integral para a Educação Infantil e para as séries iniciais do Ensino Fundamental, no entanto, o Projeto encaminhado se refere ao Ensino Fundamental, não sendo apresentado o projeto de implantação para o segmento da Educação Infantil, embora o Departamento de Educação afirme que as

crianças de cinco anos, matriculadas nas escolas municipais, participarão do regime de período integral.

O município deverá realizar, respeitando a legislação em vigor, concurso público para contratação de pessoal devidamente habilitado para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental necessários à consolidação da ampliação da jornada escolar.

O Departamento Municipal de Educação deverá, refletir sobre a necessidade de maior articulação das diferentes disciplinas e atividades complementares, de modo a que ambas ocorram concomitantemente em ambos os turnos escolares.

PROCESSO N.º 186/08

II - VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista o exposto, aprecia-se favoravelmente o Projeto de Implantação do Regime de Tempo Integral no Ensino Fundamental nas Escolas Municipais Santo Tomás de Aquino e Benedito Biasi Zanin - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Sertanópolis, a partir do período letivo de 2008. Por se tratar de competência do município a política de que se trata aqui, sugerimos atenção aos aspectos seguintes:

- o Departamento de Educação do Município deverá incorporar aos Projetos Político-Pedagógicos das referidas unidades escolares as ações referentes à Educação Infantil;

- o município de acordo com as possibilidades, deve promover o atendimento à educação infantil, segundo o disposto no Art. 11 da LDB 9394/96, inclusive promovendo ampliação física e concurso público para contratação de professores e pessoal de apoio técnico e administrativo;

- o Departamento deverá atentar para a oferta de programas de formação continuada voltados à Escola de Tempo Integral.

Deve haver expresso rigor no atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e especialmente às Deliberações n.ºs 04/99 - criação, autorização e reconhecimento de cursos, 02/05 - normas para a Educação Infantil e 03/06 - implantação do Ensino Fundamental de 9 anos, deste Conselho Estadual de Educação.

Cópia deste Parecer deverá ser enviado ao Núcleo Regional de Educação de Londrina, para análise e acompanhamento das Propostas Pedagógicas e dos Regimentos Escolares.

Devolva-se o processo ao Departamento de Educação de Sertanópolis para as providências solicitadas e para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o voto dos Relatores.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de junho de 2008.

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 008/08- SUED/SEED

Estabelece normas para atuação do profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras/Língua Portuguesa - TILS nos Estabelecimentos de Ensino da rede pública estadual.

A Superintendente da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições e considerando:

- a Lei nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal nº 10098/00, que trata de acessibilidade;
- a Lei Federal nº 10436/02, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação;
- o Decreto Federal n°. 5626/05, que regulamenta lei sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- a Resolução CNE/CEB n° 02/01, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial na Educação Básica;
- o Parecer n.º 17/01 - CEB, Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Especial na Educação Básica;
- a Lei Estadual nº 12095/98, que reconhece a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais;
- a Deliberação 02/03 – CEE, que define normas para a Educação Especial na Educação Básica, expede a seguinte

INSTRUÇÃO

1. DA NATUREZA

O Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa-TILS é o profissional bilíngüe que oferece suporte pedagógico à escolarização de alunos surdos matriculados na Educação Básica, da rede regular de ensino, por meio da mediação lingüística entre aluno(s) surdo(s) e demais membros da comunidade escolar, de modo a assegurar o desenvolvimento da proposta de educação bilíngüe (Libras/Língua Portuguesa).

2. DA OFERTA

Terão direito à mediação de profissional tradutor e intérprete, no processo ensino-aprendizagem, alunos surdos que utilizam a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação e uso

corrente nas situações cotidianas, regularmente matriculados nos Estabelecimentos de Ensino da rede regular, nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

3. DA FORMAÇÃO EXIGIDA

O Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa-TILS poderá atuar com a seguinte formação:

3.1 Curso de Graduação em Letras Libras – Bacharelado.

3.2 Cursos de Educação Profissional, de extensão universitária e formação continuada, promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação ou por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, convalidado por uma Instituição de Ensino Superior -IES e/ou Secretaria de Estado de Educação-SEED.

3.3 Na ausência de pessoas com a titulação exigida para exercício da Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa, poderão atuar profissionais intérpretes com a seguinte formação, no contexto regular de ensino:

I. profissional Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa com formação comprovada em certificado expedido pela SEED/DEEIN;
II. profissional Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa com certificado de proficiência de tradução e interpretação de Libras/Língua Portuguesa do ProlibrasMEC;
III. profissional que apresente Declaração atualizada de matrícula no Curso de Letras Libras – Bacharelado;
IV. em casos excepcionais, profissionais bilíngües com Declaração de Intérprete e/ou de Apoio Pedagógico de Libras/Língua Portuguesa da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - Feneis PR.

4. DAS ATRIBUIÇÕES

Compete ao profissional intérprete o cumprimento das seguintes atribuições:

4.1 Mediar situações de comunicação entre os alunos surdos e demais membros da comunidade escolar.

4.2 Viabilizar a interação e a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem e interação no contexto escolar.

4.3 Informar à comunidade escolar sobre as formas mais adequadas de comunicação com o(s) alunos(s) surdo(s).

4.4 Interpretar, de forma fidedigna, as informações e conhecimentos veiculados em sala de aula e nas demais atividades curriculares desenvolvidas no contexto escolar.

4.5 Dar oportunidade à expressão do(s) aluno(s) surdo(s) por meio da tradução, de forma fidedigna, de suas opiniões e reflexões.

4.6 Ter conhecimento prévio e domínio dos conteúdos e temas a serem trabalhados pelo professor, evitando a improvisação e proporcionando maior qualidade nas informações transmitidas.

4.7 Ter um relacionamento amistoso com o professor regente de turma, oferecendo informações adequadas sobre a importância da interação deste com o(s) alunos(s) surdo(s).

4.8 Sugerir aos docentes a adoção das estratégias metodológicas visuais mais adequadas ao favorecimento da aprendizagem dos alunos surdos.

4.9 Cumprir integralmente a carga horária designada (20 ou 40 horas), de modo a oferecer apoio especializado aos alunos surdos em todas as disciplinas previstas na matriz curricular semanal para a série em questão.

4.10 Participar das atividades pedagógicas que envolvem o coletivo da escola (reuniões pedagógicas, conselhos de classe, atividades festivas, entre outros).

4.11 Submeter-se aos direitos e deveres previstos aos demais profissionais, no regimento da escola.

4.12 Cumprir o Código de Ética que regulamenta a prática da interpretação/tradução em Libras, emitido pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - Feneis, o qual deve ser de conhecimento da equipe técnico-pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

5. DA ABERTURA E AMPLIAÇÃO DE DEMANDA

5.1 Poderão solicitar abertura e/ou ampliação de demanda para atuação de tradutor e intérprete os Estabelecimentos de Ensino da Rede Regular Estadual que ofertem Educação Básica, e/ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, onde estiverem matriculados alunos surdos que utilizem a Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação e uso corrente nas situações cotidianas.

5.2 O Núcleo Regional de Educação deverá constatar a existência de tradutor e intérprete na região, com o perfil e a qualificação adequados para o desempenho da função requerida, conforme especificado no item 3, anteriormente à solicitação.

5.3 A abertura e/ou ampliação de demanda para suprir o Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa -TILS deverá ser solicitada pelo Diretor do Estabelecimento e protocolada no

Núcleo Regional de Educação que, após verificação da pertinência do pedido, procederá aos tramites necessários.

5.4 A solicitação deve ser feita anualmente, logo após a oficialização das matrículas, antes do início do período letivo, de acordo com as séries em que os alunos surdos estiverem matriculados.

5.5 A solicitação deverá ser efetuada de acordo com o Manual de Estrutura e Funcionamento dos Serviços e Apoios Especializados da SEED/DEEIN, conforme abaixo:

I. requerimento do(a) Diretor(a) do estabelecimento de ensino ao Secretário de Estado da Educação solicitando abertura e/ou ampliação de demanda contendo:

a) série/turma/turno da oferta;
b) carga horária a ser suprida pelo TILS.

II. relação nominal de todos os alunos da turma com número do Código Geral de Matrículas - CGM, destacando o(s) aluno(s) surdo(s) que se beneficiarão da atuação do TILS;

III. exame audiológico que comprove a surdez bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, dos alunos que terão a mediação do TILS;

IV. cópia dos documentos pessoais do TILS (R.G e contra cheque), quando se tratar de professor do Quadro Próprio do Magistério;

V. documentação comprobatória da proficiência em Libras do tradutor e intérprete de Libras/Língua Portuguesa -TILS:

a) Certificado de intérprete de Libras/Língua Portuguesa expedido pela SEED/DEEIN, ou;
b) Certificado do exame de proficiência de tradução e interpretação de Libras/Língua Portuguesa do Prolibras/MEC ou;
c) Declaração atualizada de matrícula no Curso de Letras Libras – Bacharelado;
d) Em casos excepcionais, Declaração de Intérprete e/ou de Apoio Pedagógico de Libras/Língua Portuguesa emitida pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - Feneis PR.

VI parecer do NRE;

VII folha de despacho do processo.

5.6 Para a solicitação de abertura de demanda de Tradutor e Intérprete nos Estabelecimento de EJA, que ainda possuem professor especialista na área da surdez atuando no PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL SUPLETIVA da referida área, deverá ser solicitada, oficialmente, a cessação desse Programa.

6. DA ORGANIZAÇÃO

6.1. O Tradutor e Intérprete deverá atuar em período integral na série/turma/turno para o qual foi designado, não sendo permitido a divisão de sua carga horária entre várias turmas.

6.2. A atuação do Tradutor e Intérprete caracteriza suporte pedagógico e não efetivo exercício de docência.

6.2. O Tradutor e Intérprete não exercerá, sob hipótese alguma, a função de auxiliar de regência, tendo em vista a necessidade de estar disponível para o cumprimento das funções que lhe são atribuídas.

6.3. É recomendável que os alunos surdos sejam agrupados, em maior número possível, em uma mesma turma, desde que respeitadas as séries ou etapas em que se encontram matriculados.

6.4. Caberá ao Núcleo Regional de Educação orientar a matrícula dos alunos surdos para um único Estabelecimento de Ensino (Fundamental, Médio e/ou Educação de Jovens e Adultos), por Município, respeitando-se as suas respectivas séries, para que os mesmos possam se beneficiar da mediação do Tradutor e Intérprete, melhorando assim os recursos humanos disponíveis.

Curitiba, 29 de julho de 2008

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

Mensagem de Veto

Conversão da Medida Provisória nº 415, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo em área urbana, de acordo com a delimitação dada pela legislação de cada município ou do Distrito Federal.

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em terreno contíguo à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, que inclua entre suas atividades a venda varejista ou o fornecimento de bebidas ou alimentos, deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica multa de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º Competem à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º A União poderá firmar convênios com Estados, Municípios e com o Distrito Federal, a fim de que estes também possam exercer a fiscalização e aplicar as multas de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal ou ente conveniado comunicará o fato ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou, quando se tratar de rodovia concedida, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para a aplicação da penalidade de suspensão da autorização de acesso à rodovia.

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o art. 10 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

"Art. 10. .....

.....

XXIII - 1 (um) representante do Ministério da Justiça.

....." (NR)

II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

....." (NR)

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos." (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 277. .....

.....

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo." (NR)

V - o art. 291 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 291. .....

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinqüenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal." (NR)

VI - o art. 296 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis." (NR)

VII - (VETADO)

VIII - o art. 306 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo." (NR)

Art. 6º Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou superior a meio grau Gay-Lussac.

Art. 7º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Brasília, 16 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Alfredo Nascimento
Fernando Haddad
José Gomes Temporão
arcio Fortes de Almeida
Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.6.2008

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO N.° 135/08 PROTOCOLO N.º 5.673.624-7

PARECER N.º 91/08 APROVADO EM 05/03/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

MUNICÍPIO: CUIABÁ

ASSUNTO: Consulta sobre a validade de certificado expedido pelo Colégio Joan Miró e pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Cobra.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício OF.DR-MT n.º 762/2007, de 10/12/2007, fls. 03, a Direção do SENAC de Cuiabá-MT, encaminha consulta a este Colegiado quanto à validade de certificado expedido pelo Colégio Joan Miró e pelo Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Cobra.

O interessado argumenta que

1. No Estado de Mato Grosso, as escolas de Educação Profissional, têm convivido com dúvida e apreensão diante de apresentação de certificados e diplomas de instituições de ensino supostamente irregulares domiciliadas no Rio de Janeiro (COBRA Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional) e Estado do Paraná (Colégio Joan Miró), essa informação foi noticiada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (doc. 01 em anexo), fls. 04 a 05, supostamente tais instituições atuam sem amparo legal certificando pessoas.

2. Considerando a responsabilidade dos Conselhos Estaduais de Educação, na concessão de credenciamento e autorização de plano de curso técnico solicitamos manifestação desse Egrégio Conselho sobre a legalidade da instituição COBRA Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e profissional, conforme demonstra documentos em anexo (doc. 02 e 03), fls. 06 a 07.

Por todo exposto requer:

Manifestação desse Egrégio Conselho Estadual, responsável pelo credenciamento e autorização de curso da instituição de ensino Joan Miró, nesse Estado mantido

pela Sociedade Educacional Félix Pimenta Ltda, situada à Rua Dr. Muricy, 707, Curitiba-Paraná.

PROCESSO N.° 135/08

2. No mérito

O Colégio Joan Miró, com sede na Rua Dr. José de Castro Pache de Faria, 94 – Pendotiba, Niterói – RJ e pólos, endereços relacionados no parecer, todos no estado do Rio de Janeiro, possuiu autorização de funcionamento de cursos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, destinados a Jovens e Adultos, sob a metodologia de Educação a Distância, pelo Parecer n.º 296/99-CEE/RJ e a renovação de credenciamento pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, homologado em ato 07/08/03 e publicado em 28/08/03 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

O Parecer n.º 125/01-CEE/PR, de 06/06/01, referendou o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, para atuação no âmbito do estado do Paraná, mas não há neste Conselho solicitação de renovação de *referendum,* em relação ao Parecer n.º 214/03-CEE/RJ, portanto, não está autorizado por este Conselho.

Os Pareceres n.º 103/06-CEE/PR e n.º 122/06-CEE/PR, expressam o entendimento deste Conselho, bem como as providências que foram tomadas.

O Parecer n.º 103/06-CEE/PR, de 07/04/06, determina no Voto do Relator: "pela cessação das atividades que estão sendo desenvolvidas nas salas de educação a Distância mantidas pelo Colégio Joan Miró no estado do Paraná, invocando a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, artigos 43, 44,48, parágrafos e incisos".

O Parecer n.º 122/06-CEE/PR, de 12/05/06, afirma que:

> Aos alunos que realizaram o curso no estado do Rio de Janeiro, cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro, a validação desses certificados, uma vez que naquele Estado os atos praticados estão em conformidade com o Parecer n.º 296/99-CEE/RJ, renovado pelo Parecer n.º 214/03-CEE/RJ.
> Os alunos que realizaram o curso, no Estado do Paraná e receberam certificados pelo Estado do Rio de Janeiro, trata-se de uma irregularidade.
> Já os alunos que cursaram o Ensino Médio em Curitiba e ou outro município deste Estado, estão totalmente descobertos, uma vez que os atos praticados, sem autorização deste Conselho e o devido acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, são considerados nulos.

Em relação ao Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Cobra, cumpre informar que não há registro de existência e credenciamento, bem como também não há autorização para qualquer curso pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná desse Colégio .

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considera-se respondida a consulta formulada pelo SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do município de Cuiabá-MT.
PROCESSO N.° 135/08

Encaminhe-se cópias dos Pareceres n.º 103/06 e n.º 122/06, ambos do Conselho Estadual de Educação do Paraná, ao SENAC de Cuiabá.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de março de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de março de 2008.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Ofício Circular nº. 02 /08 Curitiba, 29 de janeiro de 2008.

Referência: **Verificação Complementar para Renovação de Reconhecimento.**

Senhor(a) Chefe:

A Coordenadora de Documentação Escolar com base no item I, do Artigo 42, da Del. n º 004/99-CEE, encaminha a Vossa Senhoria orientações sobre a Verificação Complementar para a Renovação de Reconhecimento.

- O estabelecimento de ensino informará, conforme Relatórios Finais do Curso, o período letivo, a série, as turmas e turnos ofertados a partir do último período letivo do Reconhecimento ou da Renovação.
- O Setor de Documentação Escolar do Núcleo Regional de Educação procederá a conferência de acordo com os Relatórios Finais arquivados no NRE ou município, apondo carimbo e assinatura.
- O Chefe do Núcleo assinará o Comprovante de Aprovação de Relatórios Finais.
- O Comprovante será emitido em 2 vias, sendo a primeira via anexada ao Processo de Renovação de Reconhecimento do Curso e a segunda via arquivada no Núcleo Regional de Educação.

Atenciosamente,

Célia Maria Menegassi Fernandes
Coordenadora da CDE/SEED

Ilmo. Sr. (a):

Chefe do Núcleo Regional de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE_____

ANEXO I

Estabelecimento:_____

Município:_____

Informação dos Relatórios Finais para fins de Renovação de Reconhecimento, a partir da Resolução nº_____ de ____/____/_____.

CURSO:_____

Ano Letivo / Época	Série / Etapa/ Período	Turmas	Turno		Observações

_____,____/____/_____.
Local e data

_____
Responsável pelo Setor de Documentação Escolar ou Representante do NRE

Obs.: As Escolas Estaduais que emitem o Relatório Final por série e turno não devem informar o Campo Turmas.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE _____

ANEXO II

COMPROVANTE DE APROVAÇÃO DE RELATÓRIOS FINAIS

Renovação de Reconhecimento do Ensino (Fundamental ou Médio)

O Chefe do NRE de _____,
no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- o item I, do Artigo 42 da Deliberação n.º 004/99-CEE;
- o contido no documento "Verificação Complementar para Renovação de Reconhecimento" da CEF/DAE/SEED;
- a informação do (Estabelecimento de Ensino) _____, do Município de _____ ;
- a verificação, análise e confirmação do Setor de Documentação Escolar do NRE de _____, ou do Representante do NRE do Município de _____,

emite o presente comprovante, confirmando que os Relatórios Finais do Ensino _____ do Estabelecimento de Ensino supramencionado, encontram-se em ordem e devidamente conferidos por este NRE ou pelo Município de _____.

_____, ____ de _____ de_____.

_____
Assinatura e carimbo da Chefia do NRE

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO N.º 017/08 - SUED/SEED

A SUPERINTENDENTE DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando os desígnios constitucionais, a Lei n.° 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o artigo 34; a Lei n.° 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana; as Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo; a Resolução CNE/CEB n.° 003/1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas; as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná, a Resolução Secretarial n.° 3683/2008, e a necessidade de assumir as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular como política pública, emite a presente

INSTRUÇÃO

1. O Programa Viva a Escola, aprovado pela Resolução n.°3683/2008 assume como política pública as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, contempladas na Proposta Pedagógica Curricular e desenvolvidas pelas escolas da Rede Pública Estadual do Paraná.

2. Entende-se por complementação curricular atividades relativas aos possíveis recortes do conteúdo disciplinar, previsto na Proposta Pedagógica da escola, que implica numa seleção de atividades organizadas em núcleos de conhecimentos que venham ao encontro do Projeto Político-Pedagógico.

3. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular têm os seguintes objetivos:
   a) dar condições para que os profissionais da educação, os educandos da Rede Pública Estadual e a comunidade escolar, desenvolvam diferentes atividades pedagógicas no estabelecimento de ensino, ao qual estão vinculados, além do turno escolar;
   b) viabilizar o acesso, permanência e participação dos educandos da Rede Pública Estadual em atividades pedagógicas de seu interesse, oferecidas pelo estabelecimento de ensino onde estão vinculados;
   c) possibilitar aos educandos maior integração na comunidade escolar, ao realizar Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular que os levem à interação com colegas, professores e comunidade.

4. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão organizadas, a

partir de quatro núcleos de conhecimento: **Expressivo-Corporal, Científico-Cultural, Apoio à Aprendizagem e Integração Comunidade e Escola.**

5. Para o núcleo de conhecimento **Expressivo-Corporal** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: esportes, brinquedos e brincadeiras, ginásticas, lutas, jogos, teatros e danças.
   5.1 Para a realização destas atividades é fundamental considerar as necessidades locais e regionais da comunidade escolar, bem como privilegiar a vivência dos educandos e a experimentação de diversas práticas.

I. **Esportes**: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades esportivas, considerando a vivência e experimentação de diversas modalidades esportivas, tais como futsal, voleibol, handebol, basquetebol, punhobol, atletismo, tênis, futebol:
   a) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia que priorize aspectos lúdicos, táticos, técnicos e cooperativos;
   b) ao propor a atividade, deve-se partir da necessidade individual e regional da comunidade escolar, a fim de oportunizar a prática esportiva a um número maior de alunos.

II. **Brinquedos e brincadeiras**: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento, criação e construção de brinquedos e brincadeiras, a liberdade de expressão corporal, a criação de regras e convenções, contribuindo para o desenvolvimento da ludicidade, da criatividade e do brincar:
   a) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia que priorize aspectos estéticos, históricos, culturais e regionais.

III. **Ginásticas**: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento das ginásticas, considerando a vivência e experimentação de diversas práticas, tais como ginástica artística, ginástica rítmica, ginástica geral e práticas circenses:
   a) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia que priorize aspectos lúdicos, técnicos, criativos e cooperativos;
   b) ao propor a atividade, deve-se considerar a capacidade de criação e recriação de movimentos próprios de cada atividade ginástica, partindo das necessidades individuais e regionais da comunidade escolar.

IV. **Lutas**: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades que envolvam as diversas modalidades de luta, levando-se em consideração a vivência e experimentação:
   a) pode-se oferecer atividades como a capoeira, judô, taekwondo, karatê, kung Fu, entre outras;
   b) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia que priorize aspectos lúdicos, técnicos e filosóficos;
   c) ao propor a atividade, deve-se considerar a potencialidade que as lutas apresentam como: aspectos de cooperação, respeito e reconhecimento de que a luta se realiza com, e não contra o adversário.

V. **Jogos**: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades

lúdicas, considerando a vivência, experimentação, criatividade e o raciocínio lógico-dedutivo de diversos jogos, (sejam eles, jogos cooperativos, intelectivos, dramáticos, de oposição, matemáticos, entre outros):

a) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia que priorize o cumprimento de regras, a contextualização dos conceitos presentes em diversos jogos, a criação e a adaptação de novas formas de se jogar;
b) ao propor a atividade, deve-se partir das necessidades e especificidades da escola e dos educandos.

VI. **Teatros**: a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos teatrais como teatro direto, teatro indireto (bonecos, sombras), audiovisual, entre outros, além da pesquisa e do acesso às produções teatrais:

a) a metodologia utilizada no desenvolvimento desta atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam o teatro, visando a atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

VII. **Danças**: a proposta pedagógica deverá observar o desenvolvimento de atividades que envolvam as diversas formas e estilos de dança, levando-se em consideração a vivência, experimentação e criação:

a) pode-se oferecer atividades de danças folclóricas, danças regionais, danças de salão, dentre outras;
b) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia que priorize aspectos criativos, técnicos e de improvisação.

6. Para o núcleo de conhecimento **Científico-Cultural** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular como: história e memória, cultura regional, atividades literárias, artes visuais, músicas, investigação científica, divulgação científica e mídias.

I. **História e memória**: a proposta pedagógica terá como atividade a organização de investigações sobre a História e a Memória, considerando o trabalho com arquivos e museus históricos, artísticos, científicos, escolares, dentre outros, e com o patrimônio histórico, tais como monumentos, locais públicos e privados historicamente significativos, assim como relatos de memória dos sujeitos:

a) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia ligada a esses lugares de memória, incluindo a organização de arquivos, centros de memórias e inventários de memórias escolares.

II. **Cultura regional**: a proposta pedagógica terá como atividade a organização de investigações sobre a cultura regional, por exemplo, o folclore e a cultura popular paranaense, (fandango, congada, cavalhadas, Folia de Reis, festas do Divino, festas agrícolas e urbanas, dentre outros):

a) estão nessas investigações as formas de pensar, raciocinar e imaginar das comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, de ilhéus e de faxinalenses, entre outras;
b) esta atividade deverá se utilizar de uma metodologia ligada ao trabalho em conjunto com as comunidades produtoras de folclore e cultura popular, incluindo, quando possível, a participação e produção dos sujeitos escolares

nessas manifestações culturais.

III. **Atividades literárias**: a proposta pedagógica terá como atividade o incentivo à leitura e produção de textos de variados gêneros literários (romance, novela, conto, crônica, drama, poema, cordel, história infanto-juvenil, fábula, etc.), por meio de metodologias diversificadas (leituras e produções individuais e coletivas, leituras dramáticas, relatos de leituras, círculo de conversas com escritores, maratonas de leituras, produção de textos literários, hibridização ou intertextualidade, intergêneros, dramatizações, declamações, contação de histórias, divulgação das obras da biblioteca ao coletivo escolar, entre outras).

IV. **Artes visuais**: a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos de artes visuais, como escultura, desenho, arte digital, pesquisa e do acesso às produções de artes visuais, entre outros:
   a) a metodologia utilizada no desenvolvimento desta atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam as artes visuais, visando a atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

V. **Músicas**: a proposta pedagógica terá como atividade a produção de trabalhos musicais, como banda rítmica, fanfarra, coral, produção sonora (eletrônica-digital) entre outros, além da pesquisa e do acesso às produções musicais:
   a) a metodologia utilizada no desenvolvimento desta atividade deve possibilitar a efetiva apropriação dos elementos que estruturam e organizam a música, visando a atuação do sujeito em sua realidade singular e social.

VI. **Investigação científica**: a proposta pedagógica terá como atividade a Investigação científica, aqui compreendida como a investigação do conhecimento já produzido pela ciência:
   a) constitui-se de propostas pedagógicas que envolvam: arte e ciência, aspectos etnoculturais do conhecimento, questões filosóficas da ciência, construção histórica do conhecimento, construção de experimentos, utilização de softwares, pesquisas de campo e/ou teóricas entre outras;
   b) este núcleo de atividades possibilita o envolvimento de vários campos de investigação, como por exemplo, a etnomatemática, a astronomia, a genética, a fisiologia, a filosofia, a sociologia, a história, geografia, a física e a química;
   c) qualquer uma das 14 disciplinas da Educação Básica pode se vincular a este núcleo.

VII. **Divulgação científica**: a proposta pedagógica terá como atividade a divulgação científica de atividades que, dentro da escola, se propõem a socializar o conhecimento científico, produzido em várias instâncias de investigação científica:
   a) visa a produção de materiais de divulgação destinados aos meios escolares, como por exemplo, periódicos, jornais, informativos, vídeos, murais;
   b) requer uma atenção especial no que diz respeito à fidelidade das informações, no sentido de romper com a banalização do conhecimento científico e com estabelecimento de modelos estereotipados;
   c) qualquer uma das 14 disciplinas da Educação Básica pode se vincular a este

núcleo.

VIII. **Mídias**: a proposta pedagógica terá como atividade a utilização de recursos e/ou a produção de recursos midiáticos (laboratório de informática, TV/vídeo, TV Multimídia, cinema, rádio, jornal, mural, periódico, dentre outros) para produção do conhecimento no âmbito escolar (literários, filosóficos e científicos, notícias, informações úteis e/ou didáticas, etc.), com o objetivo de socializar o conhecimento científico, artístico e filosófico de interesse da comunidade escolar.

7. No núcleo de **Apoio à Aprendizagem** são realizadas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, como: Centro de Línguas Estrangeiras Modernas; Sala de Apoio à Aprendizagem; Ciclo Básico de Alfabetização; Sala de Recursos, Sala de Apoio da Educação Escolar Indígena, de acordo com as orientações específicas, emanadas pela SEED.

8. Para o núcleo de conhecimento **Integração Comunidade e Escola** poderão ser desenvolvidas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular como: Fórum de Estudo e Discussões e Preparatório para o Vestibular.

   I. **Fórum de Estudo e Discussões**: a proposta pedagógica desta atividade terá como objetivo reunir, de forma participativa e democrática, pais, alunos, professores, entidades representativas da sociedade civil, o poder público (municipal, estadual e federal) e Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de estudar e discutir assuntos pertinentes às demandas e aos desafios enfrentados pela escola e pela comunidade como: enfrentamento à violência, sexualidade, prevenção ao uso indevido de drogas, educação fiscal, educação ambiental, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, participação política, políticas públicas para educação e juventude:
      a) as atividades pedagógicas, realizadas em torno destas demandas, deverão oportunizar o estudo, a discussão, a troca de experiência, o planejamento e a execução de ações em busca de soluções para os problemas enfrentados pela escola e pela comunidade onde está inserida.

   II. **Preparatório para o Vestibular**: a proposta pedagógica desta atividade será organizada a fim de proporcionar ao estudante do 3º ano do Ensino Médio da Rede Pública Estadual Paranaense e ao egresso, as condições necessárias e adequadas para realizar os exames do ENEM e o vestibular:
      a) poderá ser desenvolvido com a utilização do material produzido pelo Departamento de Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação (Apostilas e DVDs), pela TV Paulo Freire e outros;
      b) esta atividade deverá utilizar-se de uma metodologia adequada à preparação para as diversas provas de concursos vestibulares, em âmbito regional, estadual e federal.

9. A Diretoria de Políticas e Programas Educacionais definirá o período de inscrição, de desenvolvimento e avaliação das atividades por meio de Edital publicado no Portal Dia-a-Dia Educação e divulgado pelos NRE.

10. A Atividade Pedagógica de Complementação Curricular deverá:
    a) respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais, para o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, as Diretrizes Operacionais para Educação Básica nas Escolas do Campo, a Resolução CNE/CEB n.° 003/1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;
    b) respeitar as Diretrizes Curriculares para a Educação Básica do Estado do Paraná;
    c) partir das necessidades pedagógicas e sociais dos educandos e da escola, descritas em seu Projeto Político-Pedagógico;
    d) desenvolver-se no turno contrário em que os alunos estão matriculados;
    e) em casos especiais, ser desenvolvida em outro local público (municipal/estadual/federal) disponível na comunidade onde a escola está inserida;
    f) ser proposta pela direção e equipe pedagógica da escola com a participação do professor envolvido;
    g) ser primeiramente submetida à avaliação do Conselho Escolar, registrada em Ata, e, se aprovada, inscrita pela direção da escola no Sistema Viva a Escola, no Portal Dia-a-dia Educação;
    h) ser cadastrada no Portal Dia-a-dia Educação, pelo diretor da escola, o qual será responsável pelo cadastro da Proposta Pedagógica da Atividade de Complementação Curricular e a atualização das informações referentes às atividades desenvolvidas;
    i) ser registrada no Histórico Escolar do aluno participante a carga horária cumprida.

11. Após a inscrição ser efetuada no Portal Dia-a-Dia Educação, as propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão analisadas pelas equipes pedagógicas dos Núcleos Regionais de Educação e selecionadas de acordo com os critérios estabelecidos nesta instrução.

12. Critérios e pontuação estabelecidos:
    a) grau de compatibilidade da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular com o objetivo do Programa Viva a Escola (nota de 1 a 10);
    b) grau de inserção da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular com o núcleo de conhecimento em que foi inscrito (nota de 1 a 10);
    c) relevância da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular para a melhoria do ensino, considerando as necessidades socioeducacionais dos alunos participantes e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico (nota de 1 a 10);
    d) abrangência da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular: número de participantes, níveis, etapas e modalidades de ensino atingido (nota de 1 a 10);
    e) grau de compatibilidade entre encaminhamentos metodológicos a serem empregados no desenvolvimento da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular, as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná e a legislação Federal e Estadual que tratam dos desafios educacionais contemporâneos (nota de 1 a 10).

    12.1 As propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão classificadas, no NRE, de acordo com o número de pontos atingidos no processo de análise e avaliação.

12.2 As propostas das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular após classificação no NRE, serão submetidas à apreciação final da Diretoria de Políticas e Programas Educacionais, por meio de Comissão Especial, constituída para esse fim, que selecionará as propostas de Atividades de acordo com a pontuação obtida e eqüidade na distribuição das Atividades entre os núcleos de conhecimento.

12.3 Caberá à direção da escola, onde será desenvolvida a Atividade, enviar ao NRE a proposta de suprimento do professor.

13. A equipe pedagógica da Diretoria de Políticas e Programas Educacionais, considerando o atendimento às necessidades socioeducacionais dos educandos, descritas na proposta pedagógica, selecionará a quantidade de Atividades de acordo com os seguintes critérios:
a) escolas com até 360 alunos: até 03 Atividades Pedagógicas diferentes;
b) escolas com 361 até 760 alunos: até 04 Atividades Pedagógicas diferentes;
c) escolas acima de 761 alunos: até 05 Atividades Pedagógicas diferentes.

13.1 O sistema Viva a Escola bloqueará automaticamente o cadastro de Atividades Pedagógicas iguais.

14. Cada proposta da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular terá carga horária de quatro horas semanais para ser desenvolvida com os alunos, mais uma hora-atividade para o professor.

14.1 Para desenvolver Atividade Pedagógica de Complementação Curricular, o profissional deverá ser Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, com vínculo QPM.

14.2 O professor deverá possuir formação acadêmica na Atividade que pretende desenvolver, exceto para as Atividades Pedagógicas do núcleo de conhecimento **Integração Comunidade e Escola**.

14.3 O professor será suprido com 4 horas-aula semanais e 1 hora-atividade para desenvolver a Atividade Pedagógica de Complementação Curricular.

14.4 O suprimento do professor na Atividade ocorrerá em apenas um vínculo/cargo.

14.5 A substituição do professor, suprido na Atividade, poderá ocorrer somente pelo vínculo PSS ou SC02.

14.6 Os documentadores escolares e professores prestando serviços nos NRE e na SEED, não poderão desenvolver Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular.

14.7 Professores detentores de dois cargos poderão desenvolver apenas uma Atividade Pedagógica de Complementação Curricular.

14.8 O professor deverá desenvolver a Atividade Pedagógica de Complementação Curricular em apenas uma escola, com apenas um grupo de alunos.

14.9 O desenvolvimento da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular não poderá ficar concentrado num único dia.

15. Sobre as vagas e os critérios de participação dos alunos nas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, observar-se-á:

I. as Atividades serão desenvolvidas com um número mínimo de 20 participantes;

II. o número máximo de participantes na Atividade deverá ser estabelecido na Proposta Pedagógica;

III. nas escolas de Educação Especial, o número mínimo e máximo de participantes na Atividade será estabelecido na proposta pedagógica, conforme as necessidades dos educandos e legislação específica;

IV. os alunos poderão participar de mais de uma Atividade, de acordo com sua necessidade socioeducacional;

V. nas Atividades do núcleo de **Apoio à Aprendizagem**, o número de participantes deve seguir a normatização própria;

VI. poderão participar das Atividades somente alunos regularmente matriculados na Rede Pública Estadual, exceto nas Atividades do núcleo de conhecimento **Integração Comunidade e Escola** que terão vagas abertas para a participação de alunos, professores e comunidade;

VII. deverão ser priorizados os alunos que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

VIII. nos critérios a serem estabelecidos na proposta pedagógica da Atividade, deverá ser obrigatoriamente considerada a realidade da escola, da comunidade e as necessidades socioeducacionais do educando, descritas no Projeto Político-Pedagógico da escola;

IX. todos os critérios de seleção dos participantes serão estabelecidos na proposta pedagógica da Atividade, observadas a carga horária semanal e o número mínimo de participantes;

X. caso haja desistência de alunos inscritos nas Atividades, a vaga deverá ser ocupada por novos participantes;

16. A Proposta da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular a ser cadastrada no Portal Dia-a-dia Educação deverá conter:

a) o núcleo de conhecimento em que a proposta da Atividade será desenvolvida;
b) título da Atividade a ser desenvolvida;

c) nome do profissional que desenvolverá a Atividade;
d) número de participantes de acordo com as vagas abertas para a Atividade;
e) justificativa pedagógica às necessidades socioeducacionais dos participantes e o desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;
f) objetivos gerais e específicos que a proposta visa atingir;
g) pressupostos teórico-metodológicos a partir dos quais a proposta da Atividade será desenvolvida, considerando as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná e o Projeto Político-Pedagógico da escola;
h) resultados que se espera alcançar com o desenvolvimento da Atividade;
i) encaminhamentos metodológicos a serem empregados;
j) recursos materiais e humanos necessários;
k) identificação e descrição do espaço onde será desenvolvida;
l) cronograma de atividades, demonstrando os passos a serem desenvolvidos para execução da Atividade (com dia e horário), desde seu planejamento, execução, avaliação e momentos de socialização com a comunidade escolar;
m) critérios, estratégias e instrumentos para avaliar, periodicamente o desenvolvimento da Atividade.

17. O registro, o acompanhamento e avaliação da Atividade Pedagógica de Complementação Curricular, de responsabilidade do diretor e da equipe pedagógica da escola, serão realizados periodicamente, através do Portal Dia-a-dia Educação, inclusive as atividades do núcleo Apoio à Aprendizagem.

17.1 Serão considerados, para avaliação, os seguintes critérios:
a) freqüência dos alunos;
b) freqüência do docente;
c) critérios estabelecidos na proposta pedagógica da Atividade;
d) cumprimento do cronograma;
e) atendimento às necessidades socioeducacionais dos participantes;
f) produção de materiais didáticos, científicos, culturais e/ou informativos para divulgação e socialização.
i. Ao final das etapas desenvolvidas pelas Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, a equipe responsável pela proposta deverá ceder e disponibilizar o material produzido, tanto para o Portal Dia-a-dia Educação como para a TV Paulo Freire.
ii. As mídias/arquivos deverão estar adequados ao formato específico para sua utilização também na TV Multimídia.
iii. O material gravado em mídia CD/DVD deverá ser entregue ao NRE, seguindo as especificações abaixo:

- Arquivos de vídeo: MPEG (MPGE1, MPGE2), DIVX e XVID.
- Arquivos de áudio: MP3 e WMA.
- Arquivos de imagem: JPEG.

17.2 Para o núcleo de conhecimento Apoio à Aprendizagem o item “f “ é opcional.

17.3 As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular também serão socializadas em eventos promovidos pela escola, NRE e Diretoria de Políticas e

Programas Educacionais/SEED.

17.4 Caberá ao NRE e à Diretoria de Políticas Educacionais acompanhar e avaliar as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular em desenvolvimento nas escolas, sendo que periodicamente dar-se-á a análise e a produção de relatórios de avaliação, ficando passível o cancelamento da Atividade.

18. As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão realizadas preferencialmente nos espaços escolares disponíveis, ou em outros espaços públicos (municipal/estadual/federal) disponibilizados, desde que não ofereçam riscos à integridade física e moral dos participantes.

18.1 O desenvolvimento das Atividades não poderão impedir ou inviabilizar a realização das atividades do cotidiano escolar e/ou das aulas.

19. Cada proposta de Atividade Pedagógica de Complementação Curricular receberá verba específica, via Fundo Rotativo da escola, para compra dos recursos materiais necessários.

19.1 É vedado o pagamento de serviços de qualquer natureza.

19.2 O gerenciamento dos recursos financeiros deverá seguir as normas previstas para aplicação e prestação de contas do Fundo Rotativo.

20. Cabe ao diretor do estabelecimento fazer cumprir e acompanhar o desenvolvimento das Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular.

21. Casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Estado da Educação.

Curitiba,10 de setembro de 2008.

Alayde Maria Pinto Digiovanni
Superintendente da Educação

RESOLUÇÃO N.º 3683/2008

A **Secretária de Estado da Educação**, no uso de suas atribuições, e considerando:

- os desígnios constitucionais;
- a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em especial o art. 34;
- a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana;
- as Diretrizes operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;
- a Resolução CNE/CEB n.º 003/1999, que fixa as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas;
- as Diretrizes Curriculares da Educação Básica do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir a partir de 2008, em caráter permanente, o Programa Viva a Escola na Educação Básica na Rede Estadual de Ensino.

§ 1.° O Programa Viva a Escola visa à expansão de atividades pedagógicas realizadas na escola, como complementação curricular, a fim de atender às especificidades da formação do aluno e de sua realidade.

§ 2.º O Programa vincula as atividades pedagógicas de complementação curricular ao Projeto Político-Pedagógico da Escola.

§ 3.º Compreende quatro núcleos de conhecimento: **Expressivo-Corporal**, **Científico-Cultural**, **Apoio à Aprendizagem** e **Integração Comunidade e Escola.**

§ 4.º As Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular serão assumidas pelo Programa como política planejada, organizada, dirigida e avaliada.

Art. 2.º Determinar a expansão do tempo escolar para os alunos da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino em direção à progressiva implementação da educação em tempo integral.

Art. 3.º Regulamentar as Atividades Pedagógicas de Complementação Curricular, desenvolvidas no Programa Viva a Escola, mediante Instrução Normativa da Superintendência da Educação.

Art. 4.º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária de Estado da Educação.

Art. 5.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Educação, em 11de agosto de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

lhc

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO N.º 5444/2008 - GS/SEED

A **Secretária de Estado da Educação,** no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as atividades pedagógicas do Programa Viva a Escola/SEED,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores: **Fátima Ikiko Yokohama**, RG n.º 1.173.332-8, DPPE; **Ademir Aparecido Pinhelli Mendes**, RG n.º 4.211.722-0, DPPE/CIAC; **Angelina Carmela Romão Mattar Matiskei**, RG n.º 1.184.298-4, DEEIN; **Mary Lane Hutner**, RG 4.146.970-6, DEB; **Sandra Regina de Oliveira Garcia**, RG n.º 3.131.207-8, DET, e **Wagner Roberto do Amaral**, RG n.º 9.992.160-9, DEDI; para, sob a presidência da primeira nominada, comporem a Comissão Especial para análise das propostas das atividades pedagógicas de complementação curricular do **Programa Viva a Escola/SEED**.

Art. 2º A designada Comissão terá o prazo de 30 dias para apresentar o relatório de análise das referidas propostas, a partir da data da publicação desta Resolução.

Secretaria de Estado da Educação, 25 de novembro de 2008.

Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde
Secretária de Estado da Educação

DPPE/lhc